



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2020 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KİYOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI, MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de Whats.App envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicite-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de Whats.App envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicite-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061626-39.1997.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ELIZABETH CECILIA REINIG, ANDREAS SCHULZ, BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO, DARCI RUSSO GONCALVES, EDISON FERREIRA, EDUARDO RACIUNAS, ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO, DARCI MOLLIARD, HEINRICH WILHELM REINIG

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicite-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013182-76.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ANTONIO FAZZIAN, EDNA QUEZADA E VASCONCELOS, GERVASIO TRAMONTI, IZAURA PIROLA, JOAO REIS LOPES, MARIA ANDRINI ALVES FRANCO, VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicite-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024673-80.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: PERCIDES LANDIM, MARIA THEREZA DALLACQUA ENDRES, ELVIO SALINA FERNANDES, ANTONIO STORNILO, CARLOS ROBERTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicite-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002336-10.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: LUCYNA TILLUS ROSOBEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007666-41.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ROSE HELENE MENEZHINI SARTORELLO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016929-63.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: TAKADI KODA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-28.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: FABIA MARIA DAVELLO FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para tentativa de conciliação por meio de WhatsApp envolvendo os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão e Collor II, ou Collor I). Caso haja interesse em participar e conhecer a proposta, solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se, **ATÉ O DIA 02 DE OUTUBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente, mediante mensagem via Whatsapp para o celular da Central de Conciliação (11) 99860-5979, indicando número de celular (com Whatsapp) seu e de seu cliente. Se necessário, será designada uma audiência, cujo dia exato e horário serão disponibilizados posteriormente no grupo de Whatsapp a ser criado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018089-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO FELIX DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o Recurso protocolizado nº 629841499 para uma das D. Juntas de Recursos para que conclua o julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que em 11/02/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 193474542. Contudo, o processo foi indeferido pelo INSS. Ante o indeferimento, em 15/04/2020, foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.409762/2020-61, entretanto, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o Recurso protocolizado nº 685684830 para uma das D. Juntas de Recursos para que conclua o julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso nº 629841499 foi protocolado em 15 de abril de 2020 (ID 38624841), e tendo a presente impetração protocolado em 15 de setembro de 2020, houve o decurso de 05 (cinco) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado nº 629841499 para uma das D. Juntas de Recursos para que conclua o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025906-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de legitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018080-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GILL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: i) vale transporte; ii) auxílio alimentação; iii) Plano Odontológico, Plano de Saúde; iv) Imposto de Renda Retido na fonte; v) Contribuição Previdenciária do empregado.

Narra a impetrante, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento por força da legislação impositiva das contribuições patronais incidentes sobre sua folha de salários, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros.

Alega que as “contribuições sociais a cargo do empregador, notadamente aquela de que trata o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, são recolhidas não só sobre os rendimentos do trabalho a qualquer título, pagos no correr do mês, como também sobre valores que não espelham a materialidade prevista no texto constitucional, tampouco a base de cálculo estipulada na legislação que instituiu referido tributo.”

Sustenta que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 35243953).

Foram opostos embargos de declaração (ID 34940313).

Foram prestadas as informações (ID 35700403 e 35787503).

Contrarrazões da Embargada (UNIÃO) aos embargos de declaração (ID 37336416).

Decisão conhece dos Embargos Declaratórios e lhes dá efeitos infringentes (ID 37550397).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 37596865).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional para fins de declarar o direito da impetrante de exclusão da base de incidência das contribuições sociais previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e contribuições devidas a terceiros os valores retidos ou descontados a título de (i) vale-transporte, (ii) vale refeição/alimentação, (iii) Plano Odontológico, (iv) Plano de Saúde, (v) Imposto de Renda Retido na fonte, (vi) Contribuição Previdenciária do empregado.

Pois bem, de acordo como o art. 195, I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, pelo empregador, por meio de “contribuições sociais” incidentes, dentre outros, sobre a “folha de salários”. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A seu turno, o art. 22, I, da Lei 8.212/91 ao definir a hipótese de incidência desta contribuição, restringiu o alcance do fato gerador, especificando que a referida contribuição somente incide sobre os valores pagos pelo empregador “destinados a retribuir o trabalho”, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Vale frisar que "folha de salários" compreende uma variedade de rubricas a diferenciarem as verbas que compõem a remuneração e não apenas o "salário", portanto é importante apurar quais verbas efetivamente têm natureza remuneratória (salarial) e quais têm natureza indenizatória.

Dessa forma, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deva sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Isso se explica, pois a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Com efeito, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) **a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**” (grifos nossos).

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;” (grifos nossos).

A seu turno, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Confira-se: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016; TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205).

PLANO ODONTOLÓGICO, PLANO DE SAÚDE; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º Não integram salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
 - e) as importâncias:
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
 - h) as diárias para viagens;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;**
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;**
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
 - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
 - y) o valor correspondente ao vale-cultura.
 - z) os prêmios e os abonos.
- a) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemblados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carro, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (grifos nossos).

Pois bem, quanto as rubricas o IRPF e a contribuição previdenciária devida pelo empregado, a dúvida é se são remuneração e, portanto, estariam abarcadas pelo conceito de salário de contribuição.

Como é cediço o IRPF tem natureza jurídica de tributo na espécie de imposto, nos termos do art.145, I cc o art. 153, III da Constituição Federal de 1988. Assim como a contribuições sociais possuem a natureza de tributo na espécie de contribuições especiais nos termos do art.149 da Texto Constitucional.

Por terem a natureza jurídica de tributo não há como dizer que possuem natureza remuneratória e que estejam dentro do conceito de salário de contribuição, é que uma rubrica não pode ter duas naturezas jurídicas.

A propósito, o sujeito passivo dos referido tributos (IRPF e Contribuição Social empregatícia) é o empregado, e o empregador atua na qualidade de responsável tributário quando retém na folha de pagamento os valores devidos pelo empregado a título de IRPJ e da Contribuição devida por ele (art.121, parágrafo único, incisos I e II do CTN).

Em relação ao plano odontológico, plano de saúde a lei é clara no art.28, § 9º, "q" da Lei 8.212-91 que não integram salário de contribuição.

Quanto ao afastamento, dos valores retidos ou descontados, das verbas vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, nas contribuições destinadas a "terceiros", no adicional ao GILRAT, SAT.

Tenho a destacar que a incidência deve se dar apenas sobre verbas de natureza remuneratória, entendimento já assentado pelo C. STF no julgamento da ADI 1.659, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com a nova redação conferida ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Com efeito, esse mesmo raciocínio se aplica às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Destaque que, de igual modo, é o entendimento da jurisprudência do C. STJ, e também do E. TRF da Terceira Região:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **I. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.** 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos).

E ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título de verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas; e declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, permitida a sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 12.016/09), exceto no que tange à compensação.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014562-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO HIAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

MINI MERCADO HAIALTA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, calculada sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições às Terceiras Entidades nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuição social reservada às entidades terceirizadas, incidentes sobre a folha de salários, notadamente as contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que, a partir da EC n.º 33/2001, há vício de inconstitucionalidade na exigência de tais contribuições sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36547425).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 36867990).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37773392), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e o litisconsórcio passivo necessário com as Terceiras Entidades. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 37988105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

No que concerne à alocação do SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI, INCRA, FNDE, ABDI, APEX no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

-

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI, INCRA, FNDE, ABDI, APEX) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, o feito deve prosseguir tão somente em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, calculada sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer-lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições às Terceiras Entidades nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, este merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgrInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos)

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inalterado o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos)

Assim revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA. e ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário educação, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requerem lhes seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação.

Sustentam que, a partir da EC n.º 33/2001, há vício de inconstitucionalidade na exigência de tais contribuições sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36650578).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (37179910) alegando omissão relativamente à análise do pedido referente à limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros em 20 salários mínimos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 36909933).

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelas impetradas e indeferida a liminar (ID 37195289).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37561069), por meio das defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 37644584).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário educação, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requerem lhes seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, este merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”

(grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

(grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESC, INCRA e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer às impetrantes o direito líquido e certo de procederem ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008246-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogado do(a) REU: MARA LINA LOUZADA - SP121973

LITISCONSORTE:

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975

DESPACHO

ID 38030449: Defiro a participação do genitor como assistente litisconsorcial da autora.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao genitor para apresentar quesitos.

Com os quesitos da ré e do assistente, notifique-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009270-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MANOEL ALMEIDA E SILVA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS- AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue a análise e decida sobre o pedido concessão de benefício de aposentadoria, deduzido na NB 42/187.191.595-0, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2018, sendo indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo, sendo deferido pela Junta de Recursos.

Enarra que a autarquia federal recorreu de tal decisão, sendo protocoladas as devidas contrarrazões pelo impetrante em 21/05/2019, não havendo conclusão até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fls. (ID 36258434), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue a análise e decida sobre o pedido concessão de benefício de aposentadoria, deduzido na NB 42/187.191.595-0, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que as contrarrazões ao recurso especial foram protocoladas em 21/05/2019 (ID 36147293), estando o mesmo semandamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 29 de julho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impegtrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a análise e decisão sobre o pedido concessão de benefício de aposentadoria, deduzido na NB 42/187.191.595-0, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015528-36.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SOGA BOMFIM

DESPACHO

Embora citado regularmente, o réu se manteve em silêncio. Assim, decreto sua revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007502-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, com pedido liminar, contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o recebimento do seguro garantia no valor atualizado dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 18186-010.141/2008-31, acrescido de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

Alega a requerente que em 04/03/2020, foi surpreendida com o recebimento da Carta Cobrança, expedida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, exigindo o pagamento de supostos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$ 8.356.619,00 (03/2020). Referida cobrança é resultante do Processo Administrativo nº 18186-010.141/2008-31. Nesse sentido, é imperioso destacar que o débito que aqui se pretende garantir é decorrente do Processo Administrativo nº 18186- 010.141/2008-31. Não lhe restando outra opção senão a propositura da presente ação requerendo tutela antecipada em caráter antecedente, com base no art. 303 e seguintes do novo CPC, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe autorize a apresentar, a título de caução para garantia de futura execução fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa relativa aos débitos oriundos do processo administrativo nº 18186-010.141/2008-31, seguro garantia no montante de R\$ 10.080.499,69, referente ao valor atualizado dos débitos acrescido de 20% (doc. 07), visando a possibilitar a emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

Despacho ID 31573850 determinando que a União Federal se manifestasse sobre o seguro oferecido, a qual se manifestou em sua petição ID 31760716 afirmando que, aparentemente, o valor segurado, R\$ 10.080.499,69 em 24/04/2020, é suficiente à garantia integral do valor em cobrança nos autos 18186.010141/2008-31 acrescido de 20%, mas que a requerente deveria ser intimada para fazer alguns endossos do seguro oferecido.

Petição ID 33386116 da União Federal informando que a requerente atendeu às solicitações e que a União aceita a garantia apresentada, consubstanciada na apólice de seguro garantia nº: 046692020100107750013805000000000002; e ainda que foi solicitada à Divisão de Dívida Ativa da União a averbação da garantia; e que houve o ajuizamento da inscrição 80 2 20 060840-90, Execução Fiscal nº: 50132195320206182 – 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, deverá ser endossado o seguro garantia, para que dele fique constando o número da Execução Fiscal mencionada e respectiva vara em que tem curso, nos termos do requisito do art. 3º, V, da Portaria da Portaria 164/2014, bem como deverá o seguro ser transferido para aqueles autos.

Petição da requerente ID 37454553 requerendo que seja aceito o anexo endosso ao seguro garantia nº 046692020100107750013805 000000000003, com o posterior traslado para os autos da Execução Fiscal nº 5013219-53.2020.403.6182, em trâmite perante a 4ª vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, verifica-se que a presente ação tem como objeto o processo administrativo nº 18186-010.141/2008-31 e que posteriormente houve o ajuizamento da inscrição 80 2 20 060840-90, Execução Fiscal nº: 50132195320206182 – 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme informou a União Federal.

Ocorre que, segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, **DECLINO da competência e determino a remessa do feito à 4ª vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP**, distribuindo-se a presente por dependência à ação de execução fiscal nº 5013219-53.2020.403.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em segunda instância.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012444-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAS SOSA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: CREUSA MARINA PERES HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PERES HENRIQUE - SP271438

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CREUSA MARINA PERES HENRIQUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que suprimiu a Gratificação de Qualificação (GQ I) dos proventos de aposentadoria da impetrante, e seu imediato restabelecimento. No mérito, seja concedida a segurança para determinar com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento da GQ – Gratificação de Qualificação (GQ I), bem como, para que a autoridade coatora reequadre e conceda a Gratificação de Qualificação ao nível da GQ III, nos termos do artigo 82 A, § 5º c/c § 3º inciso III da Lei nº 11.355 de 19 de Outubro de 2006 (na sua redação atual), reconhecendo a paridade constitucional, e promova o pagamento, a partir da data de impetração do *presente writ of mandamus*.

Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública aposentada pela Fundação IBGE, desde 21 de julho de 1997.

Narra que em 07/10/2019 recebeu notificação, por meio postal, e que a Fundação IBGE lhe informou que a Gratificação de Qualificação – AP creditada em seus proventos de aposentadoria encontrava-se em situação irregular, vez que o requisito para o pagamento seria a conclusão do Nível Médio de ensino, ao passo que no registro funcional da impetrante constava a formação no Ensino Fundamental.

Diz ainda que, para a regularização, deveria comprovar a conclusão do Nível Médio de ensino anteriormente à concessão de sua aposentadoria.

Alega ter apresentado em sua defesa tempestivamente, a juntada de todos documentos, e assim a referida Gratificação de Qualificação continuou a ser paga nos meses subsequentes, até janeiro de 2020.

Notícia que, por meio do Ofício nº 66/2020/EU/SP-GRH/IBGE, a Fundação IBGE proferiu decisão nos seguintes termos: “*Em resposta a sua manifestação escrita, datada de 17 de outubro de 2019, em referência ao Ofício UE/SP-GRH n. 127 de 02 de outubro de 2019, informamos que após análise da defesa e das justificativas apresentadas foi mantida a decisão que determinava a supressão do valor referente a Gratificação de Qualificação de seus proventos, visto que não foi apresentado Diploma de Conclusão do Ensino Médio em data anterior à concessão da aposentadoria, condição preponderante para a percepção da GQ. Informamos, portanto, que devido à implementação da rotina automática de cálculo no sistema do servidor público federal, a rubrica 82631GQ – Gratificação de Qualificação AP, no valor de R\$ 594,97 deixará de ser creditada em seu pagamento a partir da folha do mês de fevereiro/2020*”.

Sustenta que há vinte e cinco anos recebe a referida Gratificação/Adicional de Titulação, que lhe foi concedida por meio do processo administrativo nº 350174, com parecer favorável em 28/03/1995 e efeitos retroativos a partir de 29/07/1993.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (ID 29283228).

Manifestou-se a impetrante (ID 32729902).

Foram prestadas informações (ID 36665148).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 36722064).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, aprecio a preliminar de *ilegitimidade ad causam* suscitada pela autoridade impetrada.

In casu, é cabível a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 628, que trata da aplicação dessa teoria nas ações de mandado de segurança.

Para tanto, não estão presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Observe que existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada neste *mandamus* e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (nota-se que diz estar cumprindo ordens) e, além disso a autoridade impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do presente writ.

Dessa forma, rejeito a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* do Gerente de Recursos Humanos da Unidade Estadual do IBGE de São Paulo.

Assim, prossigo no exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante solicitou, em 12/01/1995, o pagamento de gratificação de titulação – especialização/aperfeiçoamento, prevista na Lei nº 8.691/1993 e, conforme parecer da comissão responsável pela análise do pedido, concluiu-se pelo deferimento da referida gratificação a partir de 29/07/1993 (ID 29146442).

Nota-se que à época, a concessão da gratificação era regulamentada pelo artigo 21 da Lei nº 8.691/93, que dispunha:

“Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.”

Outrossim, noto que houve posteriores alterações, a primeira como advento da Lei nº 11.355/2006, a denominada “gratificação de titulação” tomou “GQ”, prevista no artigo 82-B.

“Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

A segunda alteração se deu por meio da Lei nº 12.778/2012, que deu nova redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.355/2009:

“§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do caput do art. 71, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).

E a mais recente alteração, por meio do Decreto nº 7.922/2013:

“Art. 60. Os titulares de cargos a que se refere este Capítulo, somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão com aproveitamento em cursos de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 59, na forma disposta neste Capítulo.

(...)

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras e dos Planos de Carreiras e Cargos a que se referem os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.” (grifos nossos).

De acordo com (ID 29146957) a impetrante enquadrou-se nas disposições da nova Lei nº 12.778, de 28/12/2012 tal como consta da Carta com Informações Para Reenquadramento da GQ e RDC – Resolução do Conselho Diretor – IBGE RDC nº 17/2013, nota-se a seguinte informação: “com a publicação da Lei 12.778, de 28/12/12, os servidores aposentados, com paridade, que já recebiam a antiga Gratificação de Qualificação (GQ), proveniente do adicional de titulação da época em que o IBGE era membro dos órgãos de Ciência e Tecnologia (C & T) foram, automaticamente, enquadrados na Gratificação de Qualificação de nível I”. É o caso da impetrante.

Embora a Administração Pública possa rever seus atos a qualquer tempo, conforme se depreende da Súmula 47 da Suprema Corte: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Outrossim, é importante frisar que o próprio STF já definiu que a expectativa de direito transmuta-se em direito adquirido no momento em que preenchidos todos os requisitos para sua percepção, ao definir que, “para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação (da lei que instituiu a vantagem), se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção” (MS 21.216/DF).

No documento (ID 29146442) resta comprovado que a impetrante preencheu a exigência da carga de 180 horas, tal validação no processo administrativo nº 350174/95, tendo cumprido os requisitos para a percepção da vantagem prevista pela Lei nº 8.691/93, e aqui, aplica-se o princípio *lex regit actum*.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral de questão constitucional, julgou o RE 606.199/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. Por oportuno, em face da extrema pertinência, colaciono trechos dos debates travados por ocasião daquele julgamento:

“O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – (...)

.....
É firme a jurisprudência da Corte no sentido de não haver direito subjetivo de servidor inativo à manutenção na última classe e referência de sua carreira com o advento de uma nova

norma que introduza plano de cargos e salários como exemplo, destaque, o AI 703865 AgR/PR, 2ª. Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24.11.09 e o AI 793181 AgR/PR 1ª. Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19.10.10).

Assim, esclareço, na linha adotada pela Corte, que não há impedimento à criação de classes e referências em número maior na nova lei, bem como não há direito adquirido de um aposentado em se manter no último padrão e referência de uma carreira.

No presente caso, observo ainda que tanto os servidores ativos

como os inativos que estavam na última classe foram reenquadrados de forma idêntica em uma nova classe intermediária. Foi respeitada, assim, também a isonomia (...).

.....
(...) A regra constitucional da paridade, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratórias geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

.....
Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos deverão ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade,

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.

.....
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (...) Quer dizer, se eles estivessem em atividade, eles seriam enquadrados nessa classe ou, em razão dos critérios objetivos estabelecidos, eles já teriam alçado um outro reenquadramento? E, para não me fazer repetitivo em relação às premissas que aqui foram lançadas pela divergência aberta, eu sintetizo a conclusão do meu voto, trazendo apenas dois parágrafos no quais eu assento a seguinte conclusão: Sendo assim, os ora recorridos, muito embora não devam ser enquadrados automaticamente no patamar mais elevado do novo plano de cargos e salários pelo simples fato de terem se aposentado no nível mais alto da carreira, **eles devem experimentar o enquadramento compatível com as promoções e progressões a que fariam jus à época da aposentação.**

.....
O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhor Presidente, proféri meu voto considerando a tese tal como posta na repercussão geral, a que fiz referência, e que, em suma, consiste em decidir se há direito adquirido do inativo, aposentado na última classe, a ser mantido sempre na última classe, mesmo em caso de superveniente reestruturação da carreira. Em casos assim examinados pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi justamente na linha apontada no voto, ou seja, de negar esse direito.

Todavia, temos, além da tese geral, um caso concreto a julgar.

E me convenço de que, no caso concreto, considerando as especificidades da lei do Paraná, é necessário deixar acentuado que não há direito ao reajuste dos aposentados para a última classe, mas que isso não impede os inativos de obter as vantagens, asseguradas aos ativos, decorrentes da aferição dos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação, existentes à data da aposentadoria (...).” (grifos nossos).

Com efeito, desde que baseados em critérios objetivos, é garantida a paridade aos inativos do direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratórias geral dada aos ativos, assim como as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos.

Ocorre que, quanto ao pedido de reenquadramento para a Gratificação de Qualificação ao nível da GQ III, é preciso ponderar que deve ser considerada as situações comprovadas e devidamente registradas, ocorridas antes da passagem para a inatividade.

Dessa forma, não há como garantir o pleito pretendido pela impetrante de ser reenquadrada em Gratificação de Qualificação ao nível da GQ III. Eis que a lei concessiva (art. 21, da Lei nº 8.691/93) permitiu apenas o enquadramento na qualificação que fazia jus à época.

“Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.”

No tocante as alegações da autoridade, tenho que não pode a autoridade coatora furtar-se a uma decisão judicial, sob o pretexto de que o sistema do IBGE contempla apenas situações previstas pela nova lei instituidora, deve adequar as ferramentas para tanto.

Na verdade deveria prever àquelas situações abarcadas, como no caso da impetrante, amparada pela lei concessiva da época (artigo 21 da Lei n.º 8.691/93). Ademais, cabe a autoridade impetrada diligenciar para que medidas cabíveis “*interna corporis*” sejam adotadas a fim de cumprir a ordem deste Juízo.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para tornar sem efeito a decisão que suprimiu a GQ – Gratificação de Qualificação (GQ I) dos proventos de aposentadoria da impetrante, assegurando-a o direito a seu restabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, e comino multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da impetrante, para o caso de descumprimento desta decisão, limitando a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, permitida a sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 12.016/09), exceto no que tange à compensação.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016327-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE TECNOLOGIA EM HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

THE TECNOLOGIA EM HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISSQN e o ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como declare o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 37467597, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 37857206).

O pedido liminar foi deferido (ID 37934730).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38123616), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até decisão dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 38227734).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38631780).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de necessidade de suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n.º 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.”

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISSQN e o ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como declare o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência Entendimento aplicável ao ISS, da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN e do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015741-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS, PIS e COFINS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; bem como o direito de reaver, por meio de restituição/compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e ISS.

Sustenta que a autoridade impetrada adota a equivocada interpretação de que tanto o ISS quanto o PIS e a COFINS devem compor as bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento ou receita, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que autorize a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN (ID 37232855).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37599529), por meio das quais suscitou preliminar alegando o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37644266).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o ingresso no feito (ID 37489873).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando omissão relativamente à análise do pedido referente à exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS (ID 37905827).

Intimada, manifestou-se a impetrada (ID 38538128).

Os embargos de declaração foram acolhidos e o pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando à autoridade impetrada apenas que autorize a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN (ID 38555738).

A União Federal manifestou ciência (ID 38628659).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS, PIS e COFINS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; bem como o direito a restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**”

Art. 3. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida."

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

De outro lado, com relação à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, tal exclusão não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS."

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.793/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifos nossos).

Não há, portanto, com relação a referido pedido, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente com a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado na nota fiscal de prestação de serviços, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005232-12.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DERAGOBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ ROBERTO DERAGOBIAN, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pedida pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pedido deferido em 31/10/2019.

Relata que até o presente momento não foi implantado o referido benefício.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a remessa dos autos a este Juízo (ID 36557001).

Por força da decisão judicial de fls. (ID 38488408), a parte impetrante apresentou os documentos atinentes ao presente caso (ID 38677670).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 36319728), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 38677670).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015843-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALMIR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALMIR PEREIRA DOS REIS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e encaminhamento, ao órgão julgador, do Recurso protocolizado sob o n.º 1520490915.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 17/03/2020 interpôs Recurso, protocolizado sob o n.º 1520490915, e até o momento da presente impetração referido recurso permanece sem movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37259086).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38134356), por meio das quais noticiou o encaminhamento do Recurso protocolizado pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 38328698).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 38673161).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1520490915 ao órgão julgador.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo n.º 1520490915 foi protocolizado em 17/03/2020 (ID 37053176), estando o processo administrativo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 05 (cinco) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo ao processamento do requerimento administrativo (Recurso Ordinário) protocolizado em 17/03/2020 sob o n.º 1520490915, com a sua remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o requerimento da impetrante constante às fls. (ID 38648266), uma vez que a decisão que deferiu em parte a liminar apenas determinou a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Semprejuízo, recolha as custas processuais atinentes ao valor atribuído.

No mesmo prazo, promova a juntada da procuração para fins de regular processamento do feito.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000468-31.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORMER TOOLS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007168-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE BARRETTO SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos no prazo de 10(dez) dias, devendo requerer o que de direito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018836-40.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 38692680, homologo o cálculo apresentado pela impetrante ID 38615816.

Expeça-se o ofício requisitório RPV, devendo a impetrante informar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o respectivo CNPJ ou CPF, o nome do advogado que deverá constar no ofício, o número de sua OAB e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos, relativamente às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001, impondo-se à União (Ré) que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente à exigência do referido tributo.

Requer, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), na parte em que, na respectiva apuração, for excedido o teto da base de cálculo de vinte salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Narra a autora, em síntese, que não há mais autorização constitucional para a exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre a folha de salários, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade.

Sustenta que, ainda que se pudesse cogitar o não reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FNDE salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE (o que se admite apenas em atenção do princípio da eventualidade), é certo que a base de cálculo total (sobre a qual devem ser aplicadas as respectivas alíquotas) das contribuições destinadas a terceiros deve necessariamente observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas pagar no ID 37487604.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, é constitucional a exigência de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação). Nesse sentido: (TRF-3 - ApCiv: 50037746820174036100 SP, Relator: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).

Assim, o cerne da questão restringe-se à legalidade e à aplicação da limitação às contribuições para-fiscais.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...).4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a autora necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Cite-se.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017284-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA - SP352964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

KF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Alega que a Ré vem exigindo da Autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem excluir o ICMS da base de cálculo, majorando, desta maneira, significativamente a carga tributária da Autora, o que não pode prosperar.

Sustenta que tal postura também vai de encontro ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifêi).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

"JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012233-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 33403760) opostos por **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da sentença (ID 32692510).

Argumenta o embargante de declaração que não foi intimado dos Aclaratórios opostos pela UNIÃO (ID 23308030) em face da sentença primitiva (ID 22937118), os quais tiveram reconhecidos efeitos infringentes. A par disso, sustenta ainda que houve erro material à sentença que concedeu efeitos modificativos, vez que constou a sua inércia. Prossegue ainda com as seguintes manifestações:

"Ressaltamos não há qualquer negativa no presente Mandado de Segurança, quanto à constituição e exigibilidade dos débitos apontados na exordial, sequer existe questionamento para que os mesmos sejam incluídos em parcelamento especial com benefício fiscal, SOMENTE FOI REQUERIDO A INCLUSÃO EM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO NOS MOLDES DO ART. 14 – C DA LEI 10.522/2002, para que a Embargada/impetrante regularize suas pendências junto fisco.

Salientamos que os presentes Embargos foram opostos somente pelo erro que constou, diante do fato de que a Embargada não foi intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos pela Impetrada.

Tendo em vista que a Sentença dos Embargos de Declaração manteve a liminar concedida e a Impetrante segue incluída no parcelamento, **concordamos com o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos repetitivos – Tema 997, pelo STJ e ao final seja prolatada nova Sentença concedendo a segurança definitiva conforme requerida na petição inicial.**” (grifos nossos).

A embargada (UNIÃO), a seu turno manifestou-se (ID 38679002):

“(…)2 – Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela impetrante sob ID 33403760, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento aos mesmos, uma vez que inexistentes quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que, na verdade, a embargante pretende a reforma da r. decisão, razão pela qual deverá se valer do recurso adequado para tanto;

3 – Assim, deverá ser integralmente mantida a r. sentença sob ID 32692510.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Como se nota do dispositivo supracitado, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e, por fim, para corrigir erro material.

Noto que em, ao final, o embargante de declaração afirma o seguinte: “*Salientamos que os presentes Embargos foram opostos somente pelo erro que constou, diante do fato de que a Embargada não foi intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos pela Impetrada. Tendo em vista que a Sentença dos Embargos de Declaração manteve a liminar concedida e a Impetrante segue incluída no parcelamento, concordamos com o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos repetitivos – Tema 997, pelo STJ e ao final seja prolatada nova Sentença concedendo a segurança definitiva conforme requerida na petição inicial.*” (grifei).

Com efeito, diante do pronunciamento final do impetrante, não há o que decidir, as questões debatidas neste *mandamus* encontram-se submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Tema 997.

Assim, recebo os embargos por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento, e o faço em respeito à decisão proferida pelo STJ, que determinou a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, e mantenho integralmente a decisão, determinando o sobrestamento do feito até decisão final por parte da C. Corte do STJ.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, SIRLEI SOBRALARROIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e SIRLEI SOBRALARROIO RIBEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 7047.0101128-68, reconhecendo a sua inexigibilidade.

Narramos impetrantes, em síntese, que, através de escritura de compra e cessão com data de 02/09/2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel RIP n.º 7047.0101128-68, registrado sob a matrícula n.º 151.977 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Relatam que a aquisição (cessão), realizada através de instrumento Particular, ocorreu em 30/06/2004, e em 07/01/2015 foi concluído o processo de transferência, culminando com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando a existência de uma transação onerosa entre Tamboré S/A e KMGR Empreendimentos Ltda.

Sustentam que a transação onerosa anterior à dos impetrantes passou a ser uma compra e venda; e a transação dos impetrantes passou a ser considerada uma cessão de direitos.

Mencionam que foi apurado o laudêmio de R\$ 16.606,84, vencido em 31/08/2017, lançado e reconhecido no sistema como “cancelado por inexigibilidade”, tendo em vista a disposição contida no artigo 20, da IN 012/2007.

Afirmam que “Contudo, inobstante todo o quanto declinado acima e decorridos mais de 10 (DEZ) anos da decisão da autoridade coatora em cancelar a cobrança de laudêmio de cessão apurado há mais de 05 anos no sistema por INEXIGIBILIDADE, agora sem fundamento legal algum vem efetuar a cobrança de maneira totalmente ARBITRARIA, assim os Impetrantes tomou conhecimento que a autoridade coatora efetuou a referida cobrança no sistema com data de vencimento da receita para 31 de agosto p.f., sem, contudo proceder qualquer Notificação à mesma”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2736438).

Os impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5018451-70.2017.4.03.0000 (ID 2830032).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3245371), por meio das quais defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da segurança (ID 3380810).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu o ingresso no feito (ID 3416681).

Manifestaram-se os impetrantes (ID 4786367, ID 13554042).

O processo foi extinto sem resolução de mérito, sendo reconhecida a carência de ação dos impetrantes, por ilegitimidade ativa (ID 20279221).

Manifestaram ciência o Ministério Público Federal (ID 20382385) e a União Federal (ID 20605710).

Os impetrantes interuseram recurso de apelação (ID 20763323), o qual foi provido, anulando-se a sentença (ID 36645621).

Juntada de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento n.º 5018451-70.2017.4.03.0000 (ID 25385635).

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (ID 36995379), os impetrantes informaram o cancelamento da cobrança objeto do feito e requereram extinção da ação (ID 37149558).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos impetrantes e de acordo com a informação trazida aos autos por eles próprios, houve o cancelamento da cobrança que motivou a presente impetração, caracterizando, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011111-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

DESPACHO

ID 31201968 : Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido.

Após, com a resposta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017819-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Link de consulta: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014872-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições a terceiros (ambas as impetrantes FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR e a Monsanto SEST, SENAT, SENAI e SESI), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 38480229 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições de terceiros de ambas as impetrantes ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e ao SENAR e (ii) exclusivamente a Monsanto: das Contribuições ao SEST, SENAT, SENAI e SESI, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017945-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o Contrato Social, apresentado sob o id 38535331, não faz menção aos CNPJ's das impetrantes.

Considerando que a procuração sob o id 38535332 não faz menção à outorga de poderes para representação das empresas filiais em juízo.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como comprovou o recolhimento de custas iniciais junto ao Banco do Brasil.

O pagamento das custas deverá ser arrecadado junto à **Caixa Econômica Federal**- CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de: *I) regularizar sua representação processual, juntando os autos o Contrato Social consolidado da parte impetrante, com as atribuições de administração da sociedade e outorga das impetrantes (filiais) para representação em juízo*, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil; *II) adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento junto à Caixa Econômica Federal – CEF*, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total depositado na conta 5000129430150 para a conta corrente nº 17.777-6, de titularidade do patrono Osaías Corrêa, CPF: 094.606.358-30, com poderes para receber e dar quitação (procuração id 293099473 e substabelecimento id 29309944), na agência 6938-8 do Banco do Brasil, sem retenção de IR, conforme declaração id 36923012, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total depositado na conta 5000129430149 para a conta corrente nº 17.777-6, de titularidade de Osaías Corrêa, CPF: 094.606.358-30, com poderes para receber e dar quitação (procuração id 29682823, substabelecimento id 29682824), na agência 6938-8 do Banco do Brasil, sem retenção de IR, conforme declarado na petição id 36923865, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 42/1029

DESPACHO

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13470570-9 para a conta corrente nº 19.357-7, de titularidade de Valdemir Henrique Prado e Correia - Advogados Associados, CNPJ: 05.554.611/0001-03, na agência 1550-4 do Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUERA

Despacho

CPC. Intime-se o impetrante/recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA AARIANE DUQUE - SP369029

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da ré (id 36633198), para que proceda à complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a ré para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-63.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DESPACHO

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13474304-0 para a conta corrente nº 109-0, de titularidade de BASF S.A., CNPJ:48.539.407/0001-18, na agência 1893 do Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026261-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SM RESINAS BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes do v. acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5000276-57.2019.4.03.0000.

Intime-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016110-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON KARLIUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33109568: mantenho, por ora, a decisão proferida no id. 21666623. Manifeste-se a parte ré.

Digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para julgamento de causas que não ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, bem como que a questão tratada nos autos não se insere nas exceções previstas no §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018698-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13474302-3 para a conta corrente nº 17.777-6, de titularidade do patrono Osaías Corrêa, CPF: 094.606.358-30, com poderes para receber e dar quitação (procuração id 22880668), na agência 6938-8 do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total depositado na conta 5000129430151 para a conta corrente nº 62.103-4, de titularidade de Seara Alimentos Ltda, CNPJ: 02.914.460/0112-76, na agência 292 do Banco Itaú Unibanco S.A., sem retenção de IR, conforme declarado na petição id 36978724, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017911-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo apropriar os créditos de PIS e COFINS sobre os valores gastos com *i)* envelopes plásticos para acondicionar as notas fiscais no transporte das mercadorias vendidas via *e-commerce* e *ii)* com caixas de papelão para acomodar os produtos vendidos em sua loja virtual, ao argumento de que se tratam de insumos (art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS e, em razão do princípio da não cumulatividade, admite-se o desconto de créditos relativos a algumas despesas, destacando-se aquelas essenciais e relevantes ao exercício da atividade econômica, classificadas como insumos.

Alega que, por se tratar de uma empresa que se dedica ao comércio de artigos de vestuário com atuação relevante no e-commerce, para que entregue a seus clientes os produtos que vende pela internet com a mesma qualidade que os entregaria em loja física, está sujeita a regras de acondicionamento e transporte.

Nesse cenário, prossegue informando que, por exigência da fiscalização tributária, tem de acondicionar a nota fiscal (DANFE) e um envelope plástico AWB, transparente, fixado na parte externa da mercadoria transportada, permitindo que seja retirado para eventual conferência. Assim como o envelope plástico, afirma que há gastos relevantes com as caixas de papelão, dentro das quais terá de inserir as embalagens comerciais dos produtos que comercializa.

Aduz que as mencionadas despesas devem gerar créditos de PIS e COFINS, na medida em que são insumos, ou seja, dispêndios essenciais e relevantes ao pleno exercício de suas atividades.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, verifico que **estão ausentes tais pressupostos**. Isso porque entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

-

A parte impetrante pretende, em verdade, dar uma interpretação ampliativa da legislação que trata do creditamento de PIS e COFINS dos valores tidos como insumos.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas em seus artigos 3ºs, abaixo estabelecendo as hipótese em que o contribuinte poderá descontar o valor apurado das contribuições ao PIS e COFINS, dos gastos com custos, despesas e encargos:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

[...]

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]

Com efeito, nessa análise inicial e perfunctória, em que pesem as alegações da parte impetrante tenho que não há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aptos à concessão da liminar, a uma porque não há como fazer uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, **por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional** e a duas porque a definição do que se entende por insumo para fins de creditamento é controversa, mormente considerando a mencionada solução de consulta da Receita Federal no sentido de impossibilidade de creditamento das despesas aqui explicitadas – materiais para uso em embalagens de transporte (COSIT 99.108/2017).

-

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, caso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os patronos da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o pedido id 36684338, tendo em vista que o presente feito trata-se de cumprimento individual de decisão transitada em julgado nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, não havendo condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios na presente execução.

Intime-se, ainda, a executada para que, no mesmo prazo, comprove o levantamento do valor depositado nos autos (id 36460661).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009204-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU ANSELMO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os patronos do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o pedido id 36683193, já que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença individual da decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, não havendo na presente execução condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se o exequente, ainda, para que no mesmo prazo, comprove o levantamento do valor depositado (id 36459807).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1600129430493 para a conta corrente nº 14.656-7, de titularidade de BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS, CNPJ: 43.714.203/0001-52, na agência 0170 do Banco Itaú Unibanco S.A. (341), no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006273-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDY FROIS BENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos documentos id 35373693 e 36603477, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento do depósito id 35373693, devendo a parte indicar os dados do patrono que deverá constar do respectivo alvará, no mesmo prazo supra.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho id 34778277.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDEO SANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de levantamento dos valores depositados nos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o levantamento de referidos valores, ou, caso tenha dificuldades para tanto, indique as contas bancárias para transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Ciência à parte ré da petição id 38553404 e documentos que seguem para providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017751-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 15.04.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 05 (cinco) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o recurso protocolizado pelo impetrante nº 1370113706, para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012820-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro também o seguinte:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Assim, por ora, suspendo a realização da perícia anteriormente deferida.

Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes.

Do valor atribuído à causa.

Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025836-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Assim, por ora, suspendo a realização da perícia anteriormente deferida.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026109-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do fornecimento do medicamento.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o petição ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN - SP97987, RICARDO WIECHMANN - SP97986

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para integrar o despacho retro que deve ter sua redação da seguinte forma:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Não obstante a falta de manifestação da parte autora, bem como o declínio da União no que tange ao pedido prova pericial, entendo necessária a sua realização.

Desta forma, nomeio o perito Paulo Cesar Pinto, que deverá ser intimado pelo endereço eletrônico paulocesarperito@gmail.com, para realização da perícia, bem como para que se manifeste acerca dos honorários periciais, nos termos da Resolução 575/2019 - CJF de 22/08/2019.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016376-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine (i) à autoridade impetrada UNINOVE a reativação do contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula da impetrante no semestre 2019/2, o desbloqueio do Registro de Aluno da impetrante, para que essa possa frequentar e estar inscrita nas matérias normais e no estágio obrigatório de seu curso, no semestre 2019/2 e determine (ii) à autoridade impetrada FNDE a aditar o contrato da impetrante e regularizar seu login na plataforma sisFIES.

Em síntese, a impetrante relata que é aluna da instituição de ensino UNINOVE, matriculada no curso de Serviço Social. Informa que a mensalidade do curso é parcialmente provida pelo programa FIES, de modo que 75% da mensalidade é financiada pelo meio do programa e 25% é paga pela impetrante.

Sustenta que, não obstante isso, desde o primeiro semestre de 2019, em razão de constantes falhas sistêmicas decorrentes de problemas técnicos no site do FNDE, a impetrante não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para a continuidade do programa.

Narra que, diante desses fatos, encontra-se em situação de inadimplência perante a UNINOVE, uma vez que o financiamento do FIES foi suspenso. Em decorrência, a continuidade de seus estudos foi obstada pela instituição de ensino impetrada.

Ressalta, ainda, que, por conta da impossibilidade de realização do aditamento, a impetrante só poderia regularizar sua matrícula e ter seu Registro de Aluno desbloqueado pagando a totalidade das mensalidades, situação que lhe afigura impossível devido a sua condição financeira.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas, no limite das suas respectivas competências, a aditar o contrato da impetrante e regularizar seu login na plataforma sisFIES, bem como a reativar o contrato de FIES, com o imediato recebimento da matrícula da impetrante no semestre 2019/2, o desbloqueio do Registro de Aluno da impetrante, para que essa possa frequentar e estar inscrita nas matérias normais e no estágio obrigatório de seu curso, no semestre 2019/2.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações alegando que não consta em seu sistema que tenha ocorrido problemas que impossibilitassem a impetrante de realizar a renovação 1º semestre de 2019, pendente de validação pela estudante, bem como estão garantidos os recursos para custeio de toda graduação, nos termos da Portaria nº 10 de 30/04/2010 e todos os repasses das mensalidades serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida. Por fim requereu a extinção do processo, nos termos 487, I do CPC (id 22533368).

O Reitor da Associação Educacional Nove julho apresentou informações requerendo, em síntese, a denegação da segurança (id 22575834)

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da segurança (id 29578909).

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade alegada em contestação pelas rés

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a autora te ou não o direito a conclusão de sua inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil para primeiro semestre de 2019.

Alega a impetrante que é aluna da instituição de ensino UNINOVE, matriculada no curso de Serviço Social. Informa que a mensalidade do curso é parcialmente provida pelo programa FIES, de modo que 75% da mensalidade é financiada pelo meio do programa e 25% é paga pela impetrante. Alega, ainda, que, não obstante isso, desde o primeiro semestre de 2019, em razão de constantes falhas sistêmicas decorrentes de problemas técnicos no *sited* FNDE, a impetrante não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para a continuidade do programa.

Alega, em síntese, a autoridade impetrada da Universidade Nove de Julho, que o aditamento de 1º semestre de 2019, não foi concluído, não sendo realizado os repasses pelo Agente Financeiro, situação que inviabilizou o aditamento do 2º semestre. Ademais a Universidade não tem qualquer autonomia no tange ao trâmite dos processos seletivos ou demais determinações.

Alega, em síntese, o FNDE, que a Estudante deverá efetuar a validação do 1º e 2º semestres de 2019 e com a referida validação estarão garantidos os recursos para custeio de toda graduação, nos termos da Portaria nº 10 de 30/04/2010 e todos os repasses das mensalidades serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida

Vejamos, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a liminar deve ser confirmada, uma vez que a autoridade impetrada informou que não ocorreu qualquer atraso ou irregularidade por parte da Instituição de ensino Ré, que inclusive recebeu a impetrante em seu curso durante todo 1º semestre ano de 2019, sem o recebimento de qualquer valor.

Destaco, que as questões relativas de mérito relativas a conclusão da inscrição junto ao FIES, bem como a possibilidade da autora sofrer qualquer prejuízo acadêmico já foram resolvidas e apreciadas na liminar, impondo-se a sua confirmação na sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- **No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.**

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016)

“[...]”

Com cedição, a recusa em permitir que a impetrante concluisse o processo iniciado junto ao FIES ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que impede o legítimo direito constitucional à educação, por questões que ela não deu causa.

Ressalta-se, ainda que o FIES tem por objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos, havendo falha ou qualquer problema operacional, o estudante comprovando o preenchimento dos requisitos necessário deve ser permitido celebrar ou aditar o contrato no programa de financiamento estudantil – FIES,

Diz a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no qual o impetrante, estudante do curso de Engenharia de Produção, objetiva reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação concernente ao 2º semestre de 2016, e, por conseguinte, regularizar sua matrícula para o 1º semestre de 2017, de maneira que possa dar prosseguimento ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

2. Prefacialmente, importa consignar que da narrativa da exordial e consoante as informações prestadas pelo Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, a IES não se opôs ao aditamento do contrato do impetrante. De fato, a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante não decorre de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do Reitor da Instituição de Ensino Superior, ao qual não pode ser atribuída participação no ato coator. Destarte, afigura-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

3. De outra senda, a autoridade coatora responsável pela instituição bancária, em suas informações, demonstra discordância em relação à pretensão do impetrante, opondo resistência contra ele. Ademais, a instituição financeira tem participação no processo de aditamento do contrato do FIES. Dessa forma, o Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente/SP deve figurar no polo passivo do mandamus, conforme decidido na sentença.

4. Cabível a inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES e de suas responsabilidades, v.g., o repasse de verbas de exercícios anteriores, o que restou determinado na sentença.

5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e que não houve desídia por parte do impetrante, que adotou providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que o estudante procedeu de maneira regulamentar ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, restando impossibilitada a conclusão da renovação contratual em razão de problemas operacionais do sistema.

6. Observa-se que devido exclusivamente a falhas no sistema SisFIES, conforme asseverou o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, o impetrante não logrou êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. É dizer, a negativa de liberação dos termos aditivos do contrato de financiamento em questão deu-se exclusivamente em razão de falha técnica no sistema do FNDE.

7. Nesse cenário, resta evidente a existência de inconsistência operacional no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros quanto ao prazo para aditar o contrato, fato que não pode prejudicar o acadêmico impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2016 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010.

8. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaecidas por falhas sistêmicas.

9. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos.

10. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.

11. No caso dos autos, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES. O aluno que não deu causa ao problema não pode ser penalizado pela inconsistência no SisFIES.

12. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370728 - 0001497-31.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Portanto, não deve o estudante ser impedido de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à expedição dos documentos hábeis para a inscrição no referido órgão de classe.

Diante disso, **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES – com a reativação legal do contrato e que a instituição de ensino adote todos os procedimentos necessários para a rematrícula da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016418-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38424072 e 38424083), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015400-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE LIMA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38387986 e 38387991), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38036118 e 38036131), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015801-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AURELIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38038940 e 38038950), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA DE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38172718 e 38172723), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015409-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequirente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38259597 e 38259901), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016670-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pela autoridade impetrada (id 37386228), esclareça o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CEDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS CEDIN** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE** e ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir seu pleito administrativo -, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pague os valores desde a data da entrada do requerimento. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

O douto Juízo declarou a incompetência da Vara Previdenciária, uma vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários, determinando-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo. (ID 34335581).

O impetrante foi intimado (ID 35882361) para que regularizasse a petição inicial, juntando, aos autos, comprovante de recolhimento das custas processuais, considerando a ausência de pedido de Justiça Gratuita.

Foi novamente intimada a parte autora para informar se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo para tanto, o despacho ID 35882361, complementando as custas iniciais, cujo valor mínimo é de R\$ 10,64, conforme Resolução nº 138, sob pena de cancelamento na distribuição. (ID 37059271).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (IDs 35882361 e 37059271), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008800-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDECY PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Diante da imprescindibilidade da perícia, aguarde-se a normalização do atendimento presencial no INSS.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-22.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUTEMBERG WELLINGTON PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GUTEMBERG WELLINGTON DA SILVA PAULINO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI / SP – APS 21028040 e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 1292206688, restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

O douto Juízo declarou a incompetência absoluta do Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri e, por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determinou o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição (ID 31420842).

O impetrante foi intimado (ID 34357220) para que, no prazo de 15 dias, regularizasse a petição inicial, juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais, bem como que fornecesse cópia do comprovante de residência.

Foi novamente intimada a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo para tanto, o despacho ID 34357220, juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais e juntando cópia do comprovante de residência. (ID 36972285).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (IDs 34357220 e 36972285), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015930-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JAIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOSÉ JAIRO DE CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do Recurso Ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** para **conceder a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **JOSE JAIRO DE CAMPOS, de protocolo nº 104939542**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência daquela decisão. (ID 37232788).

O INSS apresentou **informação** (ID 37998434) para notificar que o processo de recurso 44233.458164/2020-16 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 27/08/20.

Coma informação da Impetrante (ID 38459101) de que o Recurso Ordinário interposto foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social e, por isso, haveria perda de objeto da impetração, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já foi remetido o Recurso ordinário interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILKA ROCHA GAMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ILKA ROCHA GAMA E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, com objetivo de que sejam declarado inexigíveis os débitos automáticos efetuados na conta corrente da Autora, no valor de R\$ 25.648,27 (vinte cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais e vinte e centavos) e condenadas as requeridas a devolverem em dobro a quantia cobrada indevidamente, no total de **R\$ 51.296,54 (cinquenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, bem como a pagarem à Autora **indenização pelos danos morais** causados, em valor equivalente a 10 salários mínimos, correspondente a **R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais)**; acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Em síntese, informa a Autora que tem noventa e quatro anos de idade e é portadora de deficiência auditiva severa e, que era correntista da CEF (agência 0391 – conta corrente 001/00000604-7), local em que recebia sua aposentadoria e pensão.

Relata que, recentemente, sua filha constatou que existe um débito automático de R\$ 316,44 no extrato da sua conta corrente junto à CEF e que não sabe dizer do que se tratava tal débito automático e, por isso, dirigiram-se então à agência da CEF, onde foram informadas que tal débito automático iniciou-se em fevereiro de 2012, e era destinado ao pagamento de seguro de vida firmado com a empresa SUDAMERICA, que a autora afirma não conhecer e não ter celebrado qualquer tipo de negócio com tal empresa.

Foi requerida a **concessão dos benefícios da justiça gratuita** por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. E **prioridade na tramitação do processo**, em obediência ao artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, por contar a parte autora com mais de sessenta anos de idade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.836,54 (sessenta mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 8651940) e de documentos.

Recebidos os autos, **foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e prioridade de tramitação. Foi **indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência** sob fundamento de que os documentos dos autos não eram aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual (ID 10462315).

Apresentada a **contestação** (ID 10990851), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC, uma vez que a razão de ser desta demanda diz respeito à indenização por danos materiais e morais decorrentes do desconto mensal da conta da autora referente a um contrato de seguro firmado junto à contré SUDAMERICA. In casu, refere-se a um desconto solicitado pela convenente SUDAMERICA, a qual mensalmente informa a esta empresa pública os valores a serem descontados de seus associados. E para que o aludido desconto seja solicitado pela convenente, é necessário que a mesma tenha uma autorização assinada pelo interessado. Desse modo, a CEF apenas efetua os débitos informados pela convenente SUDAMERICA, de modo que, entendendo a autora haver sofrido prejuízo em razão de tais lançamentos, deveria a mesma buscar reparação junto àquela entidade, e não a esta empresa pública.

No mérito, aduz, em síntese, que para que o aludido desconto seja solicitado pela convenente, é necessário que a mesma tenha uma autorização assinada pelo interessado. Afirma que junta aos autos documento que comprova que a parte autora, em 31/01/2012, assinou a autorização de inclusão de débito automático, referente ao Convenente SUDAMERICA CLUBE DE SEGUROS. E, portanto, a CAIXA não cometeu qualquer operação irregular ao promover os descontos na conta corrente da demandante, não havendo que se falar em sua responsabilização, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente com relação a esta ré.

Assevera que, além de não haver obrigação desta empresa pública de pagar qualquer indenização, não há como se falar em pagamento dos valores descontados, pois não houve em momento alguma má-fé por parte da CEF.

Salienta, no que tange ao pleito de reparação por dano moral, que, além de não ter havido conduta da CEF contrária ao ordenamento jurídico, o demandante não trouxe aos autos nem sequer um indicio de que tenha sofrido essa espécie de dano.

Por fim, enfatiza que nada há nos autos que justifique a incidência do CDC no que tange ao ônus da prova das alegações feitas pelas partes, sendo que a parte autora é que não trouxe os elementos necessários para provar suas afirmações e, portanto, também esse ponto confirma e fundamenta a improcedência da demanda.

A ré **SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, apresentou sua contestação (ID 12508070). **Impugna a concessão da gratuidade da justiça**, uma vez que a Autora possui como renda mensal no valor superior de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Por isso, requer a revogação da concessão da gratuidade da justiça para determinar a Autora o pagamento das custas judiciais e a multa no valor do décuplo do valor que deixou de recolher conforme preconiza o parágrafo único do artigo 100 CP.

Aduz, preliminarmente, **prescrição**, uma vez que os descontos iniciaram em 2012 e a autora somente promoveu a demanda em 07/06/2018, ou seja, quase de 6 anos depois de ter ocorrido o fato, o que se entende que a pretensão da Autora encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe que o prazo para pretensão de reparação civil é de três anos, contados a partir do conhecimento do dano. Alega **ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal**, já que este Banco participa da relação jurídica somente como unidade arrecadadora, ou seja, apenas lhe é repassado os contratos para inclusão do desconto na conta corrente dos segurados não possuindo legitimidade para efetuar inclusões e cancelamentos de contratos sem a intervenção da Contestante.

Sustenta, também, **falta de interesse de agir**, visto que sua reclamação foi integralmente atendida administrativamente e o seguro, o qual acarretava o suposto desconto, encontra-se cancelado, desde 09/10/2018.

No mérito, defende que as cobranças realizadas se referem apenas ao que já estaria sido acordado entre as partes e, que a alegação de tratar a Autora de pessoa idosa e, portanto, incapaz de perfazer o negócio jurídico não se sustenta, porquanto a própria autora que outorga os poderes ao seu Procurador do presente autos, demonstrando que apesar de idosa encontra-se totalmente responsável e lúcida para contratar.

Destaca que se a Autora não tivesse fornecido seus dados à empresa para formalização do contrato a Ré jamais teria conhecimento dos dados bancários e demais dados pessoais da Autora para realizar qualquer cobrança. Portanto, o negócio jurídico entabulado pela Autora e a Ré contém todos os elementos para sua existência, validade e eficácia, art. 104, I, II, III do CC/02, bem como a contratante expressamente manifestou sua vontade de aderir ao contrato e, ainda, não foi alegado qualquer vício que pudesse ensejar a sua anulabilidade, ou seja, o contrato passa a vigor com força obrigatória entre as partes (pacta sunt servanda).

Assevera que o ressarcimento dos valores pagos não merece prosperar, não fazendo a autora jus ao ressarcimento pleiteado uma vez que não foram pagos de forma indevida, visto que a própria autora admite sua contratação, além do que, enquanto vigente o seguro, o risco contratado estava coberto, consoante determina o artigo 764 do CCB/02. Nem tampouco o pleito de danos morais, vez que não houve qualquer má-fé entre as partes contratantes.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 13293809), reiterando os termos da petição inicial. Sobre a **impugnação da gratuidade judiciária**, afirma que a ré Sudamérica trouxe em sua contestação parte do extrato bancário da Autora, informando que, em março de 2018, ela tinha em sua conta corrente **saldo de R\$ 16.473,93**. No entanto, isso não significa que esse montante represente sua renda mensal vez que, como demonstrado no próprio extrato trazido pela requerida, sua renda mensal em dezembro de 2017 foi de R\$ 2.168,76 e em maio de 2018 foi de R\$ 2.168,09. Quanto à legitimidade passiva da CEF, afirma que o contínuo entre a **SUDAMERICA** e a **CEF** na captação dos clientes é evidente e que a Autora nunca teria assinado a autorização se não estivesse no interior da agência da CEF, acompanhada por funcionários da empresa. Assim, a responsabilidade solidária da CEF na fraude perpetrada contra a Autora é evidente, assim como sua legitimidade para figurar no polo passivo deste processo.

No mérito, afirma que não saber que seguro é esse; aonde está a apólice neta carteirinha de segurada e que tampouco foram apresentados estes documentos nos autos.

Assevera que é fato que a Autora tinha oitenta e nove anos de idade quando, em 31/01/2012, no interior da agência da CEF em Jacarezinho/PR, foi enganada e assinou autorização para débito em sua conta corrente, sem ter a mínima noção do que se tratava e, nessa época, já era portadora de deficiência auditiva severa, praticamente surda. Afirma que nas contestações apresentadas, o único documento que a acompanha é a inclusão de débito automático, e isso não tem força probatória para presumir a legalidade da contratação da apólice de seguros alegada pelas requeridas.

O feito foi saneado, tendo sido afastada a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram que a parte autora tenha capacidade financeira para custear o processo, consignando que o extrato citado pela Ré em indica que, em março de 2018, a autora tinha em sua conta corrente saldo de R\$ 16.473,93. Todavia, tal fato não indica que esse montante represente sua renda mensal vez que, como demonstrado no próprio extrato trazido pela requerida, a renda mensal da Autora em maio de 2018 foi de R\$ 2.168,09. Também se rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, pois, no caso vertente, a autora pretende a devolução dos valores pagos em todo o período, não sendo suficiente a alegação de que os descontos cessaram. Por fim, no que tange à alegação de prescrição, tratando-se de pretensão condenatória relativa às prestações de trato sucessivo (desconto mensal do prêmio por 5 anos desde a data da suposta contratação) não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual foi afastada a alegação de prescrição. Foi postergada a apreciação da preliminar de ilegitimidade da CEF para o momento da prolação da sentença, ao confundir-se com o mérito. (ID 17797345).

Intimadas, as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, somente a ré SUDAMÉRICA informou que pretende a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora. Por isso, foi deferido a juntada de novos documentos por parte da corré SUDAMÉRICA, no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido determinado à Ré que juntasse aos autos especialmente a cópia do contrato firmado com a Autora e a apólice de seguro. Ademais foi deferido o depoimento pessoal da parte autora que terá lugar na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar, no dia 11/09/2019, às 15h30 (ID 17797345).

A ré SUDAMÉRICA juntou o contrato de prestação de serviço de assistência funeral, no valor de 2.500,00, celebrado entre ela e a parte autora em 31 de janeiro de 2012. (ID 20506244)

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID 21977387). Alega que a Autora foi vítima de uma fraude, foi enganada, assinou os documentos sem ter a mínima noção do que se tratava e, segundo o documento juntado pela Sudamérica, a Autora começou pagando R\$208,33 mensais em 2012, por um auxílio funeral no valor de R\$2.500,00 e, seguiu pagando em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e, em 2018, já pagava R\$316,44 mensais, tudo por meio de débito automático na conta da CEF em que recebia sua aposentadoria.

Em suas alegações finais, a ré Sudamérica reiterou os termos da contestação, pois com os documentos juntados restou provada a contratação do seguro pela Autora, assim, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Como registro do depoimento pessoal da parte autora (ID 22078605), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que presente a responsabilidade solidária entre a seguradora SUDAMÉRICA e a instituição financeira, uma vez que induziu o consumidor a acreditar que com ela contrata, já que era correntista do Banco e firmou o documento de autorização de débito em conta em suas instalações (Agência de Jacarezinho) e junto a seus funcionários. Aplica-se a teoria da aparência, já que aparentemente ao contratante o seguro era oferecido pela CEF, cabendo à instituição financeira ser eventualmente responsabilizada pelo contrato. Além disso, o desconto das parcelas mensais ocorreram em conta corrente da CEF.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELACAO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE SEGURO. ALEGACAO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSENCIA DE EXAMES PREVIOS. RECURSO NAO PROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença que julga procedente o pedido formulado para confirmar tutela anteriormente deferida e condenar o agente financeiro a honrar com a cobertura securitária, liquidando o contrato conforme percentual da composição de renda nele previsto.
2. Hipótese em que a demandante possui legitimidade ativa *ad causam*, pois figura como compradora, juntamente com o seu falecido companheiro, em contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Não se tratando de seguro de vida, mas de proteção financeira (prestanista) que temporariamente garantir a quitação de uma dívida do segurado.
3. A CEF e parte legítima para figurar no polo passivo, posto que presente a responsabilidade solidária entre a Caixa Seguradora e a instituição financeira, que se apresenta como líder do grupo econômico a que pertence a seguradora, induzindo o consumidor a acreditar que com ela contrata. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00044148720164020000, e-DJF2R 22.6.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00081739320154020000, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 15.1.2016.
4. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, e indevida a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente a contratação do seguro, se a seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Nesse sentido, a Súmula 609 do STJ dispõe que “a recusa securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios a contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.
5. Honorários majorados em prol da apelada, no caso concreto de 10% para 11% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, por não se tratar de causa complexa, atendendo ao caráter duplice da norma, assim elevando 0,5% a título de caráter inibitório do recurso e mais 0,5% pela remuneração do patrono da parte apelada, que ofereceu contrarrazões.
6. Apelação não provida. (Apelação Cível - Turma Espec. III - Processo nº 0141798-52.2015.4.02.5101 (2015.51.01.141798-6). Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO. 32a Vara Federal do Rio de Janeiro (01417985220154025101). Data do julgamento: 22.05.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CAIXA SEGUROS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL.

1. Na esteira de precedentes desta Corte e do STJ, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor.
2. A instituição financeira, líder do grupo econômico a que pertence a seguradora, que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, presta informações e se utiliza de sua logomarca, instalações e prestígio para induzir o consumidor na crença de que com ela contrata, e parte legítima para figurar no polo passivo de demanda relativa a contrato de seguro.
3. Dessa forma, e considerando que o logotipo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL encontra-se presente em vários documentos referentes ao referido contrato de seguro; que em diversos documentos o logotipo da SASSE SEGUROS se refere como sendo “A seguradora da Caixa”; e que a contratação do seguro ocorreu dentro da agência da CEF, não merece prosperar a alegação da CEF de ilegitimidade passiva para a causa.
4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00081739320154020000, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 15.1.2016).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TEORIA DA APARÊNCIA - COMPROVAÇÃO. BOA-FÉ CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Ainda que a CAIXA SEGUROS se trate de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica autônoma e distinta da empresa pública CEF, o caso concreto reclama a aplicação da teoria da aparência. 2. Hipótese em que restou demonstrado que o negócio fora firmado com o segurado em agência da CEF, em apólice com logo da CEF, aparentando ao contratante que o seguro, portanto, era oferecido pela CEF, cabendo a instituição financeira ser responsabilizada pelo contrato. 3. A teor do que dispõe o art. 766 do Código Civil, “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”. 4. Hipótese em que a declaração do contratante falecido de que não apresentava qualquer doença afasta a obrigatoriedade da seguradora em pagar o seguro. Ademais, a doença preexistente - o contratante era portador de câncer - está acima de qualquer dúvida.” (TRF4, AC 5004647-96.2014.404.7118, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/07/2015)

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia no pedido de condenação da seguradora Sudamérica e da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais – restituição, em dobro, de valores indevidamente debitados em conta corrente de titularidade da Autora – e por danos morais.

Cumprê ressaltar que as instituições bancárias estão sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referências: CDC, art. 3º, § 2º. Precedentes: REsp. 57.974-RS.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil para se caracterizar e gerar o consequente dever de indenizar exige a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo do agente, a relação ou o nexo de causalidade e o dano. No presente caso, teríamos que falar de responsabilidade civil contratual, tanto no caso da Sudamérica, como da Caixa Econômica Federal, basicamente pela presença de um contrato existente entre as partes envolvidas – no primeiro caso, contrato de prestação de serviço de assistência funeral e, no segundo, caso contrato de conta corrente, o que levou a autora crer, pela teoria da aparência, que realizava o contrato juntamente com a Caixa Econômica Federal, porque, como vimos foi firmado nas instalações da agência bancária e com funcionários da CEF, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Compulsando os autos, verifico que as partes já apresentaram todos os documentos suficientes ao julgamento do feito. Consta a informação de que o contrato de prestação de serviço de assistência funeral, no valor de 2.500,00, celebrado entre ela e a parte autora em 31 de janeiro de 2012 (ID 20506244) foi efetivamente firmado pela Autora e autorizado o débito em conta corrente (ID 12508073). E no momento em que foi solicitado o cancelamento do seguro, em 09/10/2018, cessaram-se os débitos em conta corrente dos valores correspondente ao mesmo. No depoimento pessoal (IDs 22078626, 22078630 e 22078635), a autora disse que morava sozinha em Jacareizinho e disse não lembrar dos documentos assinados. Confirma que as assinaturas são realmente suas e que só percebeu que estava sendo descontado o valor na conta corrente quando foi morar com a filha e checaram o extrato da conta da Caixa Econômica Federal.

Como base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão da Autora não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese em análise, nenhum dos requisitos da responsabilidade civil que enseja o pagamento de indenização, seja ele material ou moral. Senão vejamos.

Com relação à Caixa Econômica Federal, restou demonstrado nos autos que os descontos realizados na conta corrente da Autora são de responsabilidade direta da empresa SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., que mantém com a demandada convênio para operações bancárias de débito em conta. E que a CEF os realizou porque foi fornecido ao Banco a devida autorização firmada pela correntista, Sra. Ilka Rocha Gama e Silva (ID 12508073). É certo que a CEF poderia ter falhado no dever de segurança da autora, permitindo que a conta fosse violada pela consignação de valores, caso estes não tivessem sido autorizados. Mas esse não é o caso dos autos, porque há autorização de débito em conta firmado pela Autora. Portanto, não há se falar em responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelos danos materiais e morais alegados pela requerente, porque sendo fornecedora do serviço bancário, não há sido negligente no seu dever de vigilância dos recursos colocados em sua custódia, já que os descontos eram devidos ante o contrato celebrado entre a Autora e a Sudamérica e a autorização firmada pela correntista.

Igualmente, na hipótese dos autos, ao existir comprovação acerca da contratação do Serviço de Assistência Funeral entre a autora e a empresa Sudamérica, não vislumbro a responsabilidade civil que autorize a indenização pretendida pela requerente porque foi demonstrada a regularidade dos descontos. Pela própria natureza do contrato não há uma vigência por um período determinado, tendo sido contratado o serviço até o momento que se necessite do serviço de assistência funeral. Inclusive está expresso na cláusula terceira que o prazo de vigência deste contrato é indeterminado. Por isso, a atitude da seguradora de renovar automaticamente o seguro, ano após ano, até que não haja nada que contradiga a autorização dada inicialmente, não é ilegal, uma vez que está previsto no contrato e, se entende que a autora segue com interesse no serviço contratado (porque a qualquer momento poderia ser rescindido por ambas as partes e isso ocorreu em 09/10/2018, por solicitação da autora) e, pela mesma razão, a CEF continuou efetuando o desconto de valores da conta corrente da Autora.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Ademais, também não prospera o pedido da parte autora quanto à devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não restou provado nos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado.

2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.

3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222609/PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0180957-0. Ministro SIDNEI BENETI (1137). T3 - TERCEIRA TURMA. 16/04/2013. DJe 03/05/2013)

Melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação de que tem noventa e quatro anos de idade e é portadora de deficiência auditiva severa. É certo que consta do laudo apresentado (ID 9002708) que a Autora tem deficiência auditiva neurosensorial de grau profundo na orelha esquerda e no ouvido direito, sem respostas. A incapacidade em razão de tal deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada nos autos. E isso não ocorreu, nem através de prova documental e nem se vislumbrou no depoimento pessoal. O certo é esse documento, por si só, não a torna incapaz de seus atos, sendo válida sua manifestação de vontade. E ademais, não pode a Autora alegar depois de tanto tempo (mais de 6 anos), que não tinha conhecimento do que passava em sua conta corrente.

Não resta dúvida de que as instituições bancárias têm a responsabilidade de garantir a vigilância dos valores custodiados. No entanto, a correntista/cliente também tem sua responsabilidade, qual seja, o dever de vigilância da sua conta. E se não poderia ter feito por si só pela avançada idade, deveria ter tido esse respaldo familiar, sobretudo se eram cientes de sua deficiência auditiva. Não pode pretender a requerente abster-se de qualquer responsabilidade quando ficou inerte durante mais de 6 anos sem perceber-se do ocorrido em sua conta, mormente depois de ter firmado um contrato serviço funeral de vigência indeterminada. Conclui-se, assim, pela regularidade dos descontos realizados e pela ausência de falha no serviço prestado pela empresa-rés.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Não havendo configurada a falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal nem pela Sudamérica, não há se falar no dever de indenizar tampouco a título de dano moral.

Cumprе salientar, que, na eventualidade de que tivessem realmente ocorrido débitos indevidos na conta corrente da autora, o que não ficou provado nos autos, não permitiria, por si só, o reconhecimento do direito ao dano moral, se ele não configurasse nenhum prejuízo psicológico relevante dela decorrente, como por exemplo, abalo à honra ou lesão psicológica. Para a configuração do dano moral exige-se a comprovação de abalo moral relevante, ou seja, que não seja aquele próprio dos aborrecimentos, frustrações e angústias corriqueiros do cotidiano, que, ainda que sejam situações desagradáveis, não o são em intensidade ou extensão para configurar um dano moral indenizável. Portanto, a situação narrada não enseja direito a reparação de dano moral.

Ante o exposto, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**. No mérito, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012137-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM - SP276604, ELISA CRISTINA BAGOLAN - SP371791

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR - DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIALS.A** contra ato atribuído ao **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL**, ao **GERENTE DE SETOR - DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL** e ao **BANCO DO BRASIL S.A** objetivando a suspensão da assinatura do contrato referente à licitação eletrônica nº 2019/01782 (7421) até ulterior decisão definitiva. Atribui-se à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

O impetrante foi intimado (ID 34972677) para que, no prazo de 10 dias, regularizasse a petição inicial, apurando o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor com base no benefício econômico pretendido; promovendo o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal e apresentando o cartão de CNPJ.

Em face do decurso do prazo, a impetrante foi intimada novamente para que esclarecesse se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apurando o efetivo valor da causa e recolhendo as **custas iniciais**, bem como apresentando o cartão de CNPJ, sob pena de cancelamento da distribuição. (ID 37060359)

Após o decurso do prazo sem manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento (IDs 34972677 e 37060359), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012395-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES LONDON LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CASA DE CARNES LONDON LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO** e à **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando apurar e recolher o **PIS** e **COFINS** sem a indevida inclusão do **ICMS** na base de cálculo destas contribuições.

A impetrante foi intimada (ID 35219606) para que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, regularizasse a petição inicial, apurando o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação/restituição e recolhendo as **custas processuais iniciais**.

Em face do decurso de prazo, foi novamente intimada a impetrante para se manifestar se haveria interesse no prosseguimento do feito, cumprindo para tanto o despacho 35219606, atribuindo à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação/restituição e recolhendo as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 37139205).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial e recolher as custas, sob pena de indeferimento (IDs 35219606 e 37139205), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015265-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DAS SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Social. Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017877-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017908-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, não verifiquemos os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", por se tratarem de objetos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze), atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017804-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verificamos presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", por se tratarem de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Promova a secretária a alteração dos advogados da parte para constar apenas JOAO VICTOR GUEDES SANTOS e CAMILA CACADOR XAVIER, nos termos da petição inicial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017800-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA, ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verificamos os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" por tratarem-se de assuntos diversos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a outorga da procuração pelo Sr. MÁRIO GERALDO FERRAREZI FILHO, uma vez que a cláusula 6 estabelece como representantes da empresa, com poderes para outorgar procuração, os Srs. ALBERTO SERENO e ROBERTO LERNER BARTH, juntando os documentos necessários a comprovação.

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5017787-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o requerente para que esclareça o motivo pelo qual efetuou o recolhimento das custas no Banco do Brasil, já que tal recolhimento deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso das cidades de Jundiaí ou Mogi das Cruzes/ SP.

Assim, recolha o requerente as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 398 do CPC, para que o requerido apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016595-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da União Federal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009249-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Instada a esclarecer sobre a sede funcional da autoridade coatora (id 37750803), a impetrante comparece aos autos (id 38560773) pugrando pela redistribuição do feito à Justiça Federal em Guarulhos/ SP.

Assim, diante da manifestação da impetrante e em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006976-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RITA APARECIDA TALPO VOLPE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo procedimento comum, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **RITA APARECIDA TALPO VOLPE**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência para o fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens da ré.

Ao final, seja julgada procedente a ação para condenar a requerida a restituir ao Instituto Previdenciário a quantia recebida indevidamente em razão dos atos ilícitos praticados, a qual deve ser atualizada, nos termos da lei.

Afirma que a ré, na qualidade de servidora do INSS, causou prejuízos à entidade autárquica ao inserir dados falsos em seu banco de dados, propiciando a indevida concessão de benefícios previdenciários a segurados.

Informa que a responsabilidade da ré restou demonstrada no P.A.D. 35366.000453/2007-56 e que a cobrança administrativa mostrou-se frustrada, como se pode verificar do P.A.C.C. 35366.001221/2013-63.

Informa, por fim, que os danos apurados remontam a R\$. 412.924,79 (quatrocentos e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

Sustenta ser necessária a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que existe robusta prova documental, consubstanciada no processo administrativo acostado aos autos. Outrossim, presente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a ré poderá dilapidar seu patrimônio, impedindo o ressarcimento dos dinheiros públicos.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 9033061).

A autora manifestou-se em réplica (id 15397039).

Ao id 15536882, consta decisão que indeferiu a tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunha indicada pela ré.

Consta ao id 16661724 o depoimento da testemunha Ana Cristina de Queiroz, em 24 de abril de 2019.

A ré apresentou memoriais (id 17017801).

O autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da réplica (id 17555823).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora, em breve síntese, objetiva a condenação da ré a restituir ao Instituto Previdenciário a quantia apurada no Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.000453/2007-56 e Cobrança Administrativa n. 35366001221/2013-63 para ressarcimento do prejuízo causado ao erário, em decorrência da concessão indevida nos processos concessórios de benefício n. 42/118.455.045-7, 42/118.455.242-5 e 42.118.275.475-6.

Em contestação a ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da cobrança, invocando o artigo 174 do Código Tributário Nacional. A autora, por sua vez, defende a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37 § 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 (...)

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Quanto ao tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 666 de repercussão geral, nos autos do RE 669.069, firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", não alcançando essa tese, entretanto, os prejuízos ao patrimônio da administração pública que decorram de atos de improbidade e de ilícitos penais.

No caso em tela, verifico que a ré foi condenada à suspensão de dez (10) dias, com fundamento no artigo 116, incisos I e III, da Lei n. 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Constato também que tal penalidade foi declarada extinta, em decorrência da prescrição, em conformidade ao artigo 142, inciso II, da Lei n. 8.112/90.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Segue o trecho da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.000453/2007-56 (id 5228496 - Pág. 50):

No caso vertente, verifica-se que a ré não praticou atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais. Sendo assim, a ação de ressarcimento ao erário, ao contrário do afirmado pela autora, é prescritível.

Contudo, entre a data do exaurimento da via administrativa de cobrança (27/07/2016, id 5228501 - pág. 67) e o ajuizamento da presente ação de cobrança (23/03/2018), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 20.910/32.

Desse modo, em que pese a ação de ressarcimento ao erário ser prescritível, já que não fundada em ilícito de improbidade administrativa nem em ilícito penal, não ocorreu a prescrição no presente caso.

Superada a preliminar apontada pela ré, passo para análise do mérito.

Reza o artigo 186 do Código Civil que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Sendo assim, toda a pessoa que cometer ato ilícito fica obrigada a reparar o dano proveniente de sua conduta ou omissão.

A autora alega que em sua petição inicial que constam "*todos os elementos exigidos por lei para configuração da responsabilidade civil da ré pelo ressarcimento ao erário dos prejuízos que lhe foram causados*".

Fundamenta ainda (id 5228444 - Pág. 6/7):

Contudo, do Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.000453/2007-56, verifico que quem procedeu à ação danosa mencionada pela autora foi a ex-servidora IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (id 5228496, pág. 19 - destaquei).

Colaciono outro trecho que confirma a ação da ex-servidora IVANI (id 5228496 - Pág. 25):

Tanto assim que a ex-servidora IVANI foi sofreu a pena de demissão, por infringir os artigos 116, incisos I e III e o artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112/90. Ressalte-se, ainda, que se trata de reincidência, já que a ex-servidora já fora demitida pela prática dos mesmos atos, apurados em outro Processo Administrativo Disciplinar. Confira (id 5228496 - Pág. 29/30):

Não se pode negar que a ré tenha incorrido em falta disciplinar, na medida em que não observou os artigos 210 e 211 da IN/20, que determinam a consulta ao CNIS para confirmação dos vínculos empregatícios.

Contudo, como salientado pela Comissão, esta não agiu de má-fé, nem atuou em conluio com a ex-servidora IVANI.

Seguem excertos do Processo Administrativo Disciplinar (id 5228496 - Pág. 25/26):

Tanto é que a ré foi penalizada com suspensão de 10 (dez) dias, cuja punibilidade foi extinta por prescrição (id 5228496 - Pág. 50):

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022420-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26196139: Tendo em vista que o requerente, intimado para que esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos as cópias das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F, nos termos do artigo 4º. da Lei nº 1.060/50, ficou-se inerte, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUCESSOR: TANIA GIOVANINI

Advogado do(a) SUCESSOR: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IGOR AUGUSTO FERREIRA, CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA, F. ZUKERMAN LEILOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por **TANIA GIOVANNI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IGOR AUGUSTO FERREIRA, CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA e F. ZUKERMAN LEILOS** com objetivo de que seja declarado nula a execução extrajudicial promovida pela CEF, que levou a leilão o imóvel situado à Rua Lavras, 133, Cidade Patriarca, São Paulo/SP.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 12976039) para indeferir a tutela provisória de urgência, sob fundamento de que somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não irregularidades procedimentais que levem à anulação do auto de arrematação pretendida.

A parte autora foi intimada para que esclarecesse sua manifestação (ID 13772408), com relação ao polo passivo da demanda, uma vez que pretende a inclusão **BRASILIAN MONTAGE FINANCE**, mas não fornece os dados necessários à sua inclusão, como CNPJ e endereço, ademais de esclarecer a permanência do leiloeiro no polo passivo da demanda. (ID 17905708).

Foi a parte autora novamente intimada (ID 20242323) para cumprir o despacho mencionado anteriormente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID's 17905708 e 20242323), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os déficits da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PRISCILA DOS SANTOS MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de suspender o leilão extrajudicial agendado para o dia 22 de abril de 2017, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, obstando-se, ainda, todos os efeitos do procedimento extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Foi requerida a concessão da justiça gratuita.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 1351238) para indeferir a tutela de urgência.

No que tange ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, não houve deliberação porquanto a autora não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, ocasião em que ficou a parte autora intimada a juntar a mencionada declaração ou a guia comprobatória do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A Caixa Econômica Federal apresentou a **contestação** (ID 2379619).

A parte autora foi novamente intimada, tendo sido fixado novo prazo de 05 (cinco) dias para que acostasse aos autos declaração de hipossuficiência ou as custas processuais (ID 24255654).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, nem a guia comprobatória do recolhimento das custas. Assim, não tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e não tendo a autor recolhido as custas processuais, o processo não retine condições de prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025723-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada **MD PAPÉIS LTDA. E OUTRAS** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** com objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (**INCRA/Salário-Educação[FNDE/SEBRAE/SENAI/SESI]**) em relação: (i) ao pagamento devido a seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) ao salário-maternidade pago a suas empregadas e à licença-paternidade paga a seus empregados; (iii) ao adicional de 1/3 de férias pago a seus empregados; (iv) ao aviso prévio indenizado pago aos empregados demitidos sem justa causa; (v) ao adicional de horas extras; (vi) às férias gozadas por seus empregados; (vii) ao adicional noturno; (viii) ao adicional de periculosidade e insalubridade; e (ix) ao descanso semanal remunerado, bem como a declaração de seu direito de realizar a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, além dos valores que vierem a ser recolhidos no curso deste processo, até o trânsito em julgado da sentença que acolher esta ação.

Em síntese, sustenta que os valores pagos aos empregados (i) durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) a título de salário-maternidade às gestantes e de licença-paternidade aos empregados pais; (iii) relativamente ao terço de adicional de férias de seus empregados; (iv) sobre o aviso prévio indenizado; (v) a título de adicional de horas extras pagos aos empregados; (vi) referente às férias gozadas; (vii) a título de adicional noturno; (viii) a título de adicional de periculosidade e insalubridade; e (ix) a título de descanso semanal remunerado não devem ser incluídos no salário de contribuição, sob pena de ofensa ao art. 195, I, 'a', da Constituição Federal e ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, uma vez que não são destinados a retribuir trabalho, o que seria pressuposto fundamental para que tal inclusão ocorresse de forma legal e, portanto, válida. Referidas verbas possuiriam natureza indenizatória e previdenciária, razão pela qual a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas afronta a Constituição Federal.

Assevera que as quantias recebidas pelos empregados em relação ao período de afastamento têm, na verdade, natureza de auxílio-doença/acidente, já que não há prestação de serviço. Trata-se de verba destinada a garantir a subsistência do segurado empregado durante o período de sua enfermidade, do que decorre, a toda evidência, sua natureza previdenciária. Igualmente, o salário-maternidade é um benefício previdenciário que não se destina à retribuição de trabalho. Os benefícios previdenciários, como é o caso do salário-maternidade, não têm natureza salarial porque não se destinam a retribuir o trabalho, mas, sim, a auxiliar as empregadas mães justamente por não poderem, em razão dos motivos definidos em lei, exercer a sua atividade laboral durante um período determinado, anterior e posterior ao nascimento de seus filhos. Da mesma forma que em relação ao auxílio-doença/acidente e ao salário-maternidade, a licença-paternidade, concedida aos empregados no prazo de 5 (cinco) dias por força do disposto no art. 7º, inciso XIX, da CF, c/c como o artigo 10, § 1º, do ADCT, possui natureza previdenciária e não remuneratória, não podendo, por conta disso, ser incluída no salário-decontribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinada a outras entidades.

Defende que o montante pago pela Autora a seus empregados a título de adicional de um terço das férias gozadas pelos empregados não possui caráter remuneratório, mas, sim, indenizatório e, por esse motivo, referido montante também não pode ser incluído no salário-de-contribuição. E, assim como no caso das verbas pagas a título de auxílio-doença, o adicional de 1/3 das férias gozadas também foi objeto de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Recurso Repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, tendo a referida Corte reconhecido a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba diante de sua natureza indenizatória.

Afirma que o aviso prévio indenizado não tem a finalidade de retribuição a trabalho, mas, sim, de indenização ao empregado que, demitido sem justa causa, não trabalhará na empresa durante o aviso prévio.

Entende que o adicional de horas-extras constitui uma compensação financeira ao trabalho em razão do serviço extraordinário prestado além dos limites de tempo da jornada de trabalho habitual previamente contratada e, portanto, possui natureza indenizatória em razão do maior desgaste físico e mental a que se submete o trabalhador, de modo que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas recebidas a tal título.

Igualmente, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a outras entidades sobre o valor pago pela empresa aos empregados durante o período anual de férias gozadas, bem como em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e ao descanso semanal remunerado, decorrem do fato de serem referidas verbas natureza indenizatória.

Aduz seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda e dos valores que porventura venham a ser recolhidos no curso desta ação com débitos próprios, acrescidos de juros equivalentes à SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de **RS 19.778.066,74** (dezenove milhões, setecentos e setenta e oito mil, sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 13410565 fls. 25-28 e fls. 76-78) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13410565 fls. 71).

Recebidos os autos, foi proferida a **decisão** de ID nº 13410565 fls. 79-84) **paradeferir a tutela de evidência** requerida e suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente. Foi determinado o **aditamento da inicial com a inclusão no polo passivo, dos destinatários das contribuições a terceiros**, que deverão integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Foi interposto **agravo de instrumento** nº 5001663-78.2017.4.03.0000 em face da referida decisão por dois fundamentos (i) ausência de manifestação, na r. decisão agravada, da concessão da tutela de evidência com relação às verbas destinadas a terceiras entidades; e (ii) ausência de interesse jurídico das terceiras entidades na demanda, o que dispensa a citação dessas como litisconsortes passivos necessários, conforme entendimento pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentada a **contestação da União Federal (Fazenda Nacional)** ao ID 13410565 fls. 107-145. Sustenta, em síntese, que é legítima a cobrança que questionada a parte Autora, considerando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição e, as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei no 8.212/91 e, que, as verbas remuneratórias questionadas pela autora não estão arroladas nas exceções do art. 28, §9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aduz que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na "folha de salários" ou, como se diz usualmente, na "folha de pagamentos".

Afirma, com relação às contribuições de terceiros que é irrelevante que não exista lei complementar, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais aplicáveis às contribuições, uma vez que, conforme o art. 24, I e parágrafos, da Constituição, a competência para estabelecer normas gerais não exclui a competência do legislador ordinário, que a exercerá plenamente, na falta da lei complementar, instituindo a contribuição segundo a autorização constitucional e, as contribuições de terceiros que já tinham previsão legal anterior à Constituição Federal de 1988 foram recepcionadas.

Assevera que a contribuição do INCRA permanece devida, sendo insustentável a tese de que foi fulminada pela Lei Complementar nº 11/71, Lei 7.787, de 30 de junho de 1989 e artigo 138 da Lei 8.213/91. Salienta que a constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação restou definitivamente determinada através da Súmula 732 do STF.

Alega que a) os adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade são dotados de um manifesto caráter salarial, porquanto são destinados a retribuir o trabalho prestado em situações especiais; b) quanto ao Salário-maternidade, prescreve o art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 que é considerado salário-de-contribuição; c) as férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional.

Afirma que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pode falar em aviso prévio indenizado em situações que não existam contrato de trabalho, seja ele tácito ou expresso.

Defende que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelos dias onde houve falta abonada, como no caso da remuneração paga nos primeiros dias de afastamento por motivo de doença, enquadra-se na regra do art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 e não na exceção prevista no art. 28, § 9 da mesma lei e qualquer entendimento contrário importaria em manifesta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao conceito de salário-de-contribuição: "totalidade dos rendimentos pagos, devidos, ou creditados a qualquer título".

Esclarece que o artigo 66 da Lei nº 08.383/91 restringe a compensação apenas a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, com a aplicação da limitação de 30% prevista no art. 89, da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a cumulação da aplicação de juros e taxa SELIC.

Após a apresentação da Réplica (ID 13410565 fls. 147-163), reiterando os termos da exordial e ressaltando que a questão posta em debate na presente demanda não gira em torno dos aspectos atinentes à legalidade ou não das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao FUNRURAL e ao Salário-educação, mas sim a legalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das referidas contribuições a terceiros das verbas de natureza indenizatória, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à legitimidade das partes, considerando que é uma das condições da ação, a mesma pode ser analisada de ofício.

Como disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E. STJ que "o ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias (...)" "É que, atualmente, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos", mediante "retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica" (arts 2º e 3º)." (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o citado acórdão, bem como entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001.

ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos emandamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos. 3ª Turma. DJU 05.03.2020)

Assim, entendendo que não há interesse jurídico das terceiras entidades - SENAC, SESC, INCRA e FNDE - na demanda e, por isso, entendendo correto que esteja no polo passivo somente à União Federal/Fazenda Nacional.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; salário-maternidade pago a suas empregadas e à licença-paternidade paga a seus empregados; adicional de horas extras; férias gozadas por seus empregados; adicional noturno; adicional de periculosidade e insalubridade; e descanso semanal remunerado**, integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários, e a contribuição destinada a terceiros.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avalie suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte acerto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. 2 - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) – apesar que com relação a esta verba, veremos adiante que já houve decisão do Tema 985 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido contrário - e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738).

Registre-se que cada uma das contribuições "devidas a terceiros" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), **razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.**

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

De seu turno, em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, não obstante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento datado de 28/08/2020, julgou o **Tema Repetitivo 985**, o qual estabeleceu os seguintes ditames:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Edson F. Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Portanto, não há mais discussão sobre a legitimidade da sujeição do terço constitucional de férias à incidência de contribuição previdenciária e das contribuições "devidas a terceiros" (sistema S).

DAS FÉRIAS GOZADAS

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).

Frise-se que, em relação às férias gozadas/usufruídas o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, razão pela qual é correta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência.** 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799471 2019.00.31981-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O descanso semanal remunerado não pode ser classificado como indenizatório, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período.

A Jurisprudência é firme no sentido de que o descanso semanal remunerado está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1380226/RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0273074-5. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 09/04/2019. Data da Publicação: DJe 16/04/2019.)

DO SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE

No que atine ao salário maternidade, a incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91 - "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição"). O mesmo raciocínio é válido para o salário paternidade. Ademais, sua natureza remuneratória já foi reconhecida em posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

...3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

(REsp 1814866/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

HORAS EXTRAS

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária "às importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória,

razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; Resp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no Resp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago

aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentaram alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0261596-9. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 23/04/2014. Data da publicação: DJe 05/12/2014)

DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE

Conforme bem pontuado na decisão que apreciou o pedido de tutela, diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (comredação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

Cumprе ressaltar que, com relação às **horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade** já há tese jurídica firme no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Repetitivos 687, 688 e 689, respectivamente, nos seguintes sentidos:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAL, SESI, FNDE)

Cumprе assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Compresos às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAL, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE).

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexisten
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q

No entanto, apesar dessas contribuições destinadas a terceiros serem contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e portanto, distintas das contribuições previdenciárias, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores, certo é que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme verifica-se da análise das legislações que regem os institutos: artigo 240 da CF/88 (Sistema "S") e artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação). **Por isso, a elas se aplicam a mesma ratio das contribuições previdenciárias.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.
2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCRA, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida. (ApCiv 5030041-43.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. 1ª. Turma. DJU 18-03-2020)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO-INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GASTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. 1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 3. No tocante ao auxílio-alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tomando clara a sua natureza remuneratória. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 6. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título. 7. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 8. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 9. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 10. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e da estabilidade gestante, em razão da sua evidente natureza indenizatória, nos moldes do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal. 11. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sempre em prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 12. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 13. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 14. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o auxílio-transporte, em dinheiro ou em vale, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. A teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza. 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 16. Remessa Oficial e Recurso da União Federal desprovidos. Recurso da Impetrante parcialmente provido."

(TRF3, ApReeNec 00246650620144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 02/05/2018)"

DAREPETIÇÃO DE INDÉBITO

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexistência de recolhimento pelo autor das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias) e 2) aviso prévio indenizado.

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, **CONDENO a UNIÃO** na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/2015, art. 85, § 3º, II).

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WITTUR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a tramitação do feito sob sigilo de Justiça por não restar configurada qualquer hipótese legal que autorize a providência.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da íntegra dos despachos decisórios proferidos nos PER/D/COMPS aqui impugnados, os quais, conforme documentos IDs 38479494 e 38479498, podem ser consultados "no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/D/COMP"; para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que o Delegado da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar como parte em demanda proposta pelo procedimento comum, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017917-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure a habilitação da Impetrante no SISCOMEX para a submodalidade ILIMITADA (Instrução Normativa RFB 1.603/2015, artigo 2º, inciso I, alínea "c"), em caráter precário até julgamento definitivo do presente mandamus.

Conforme as razões expostas no pedido formulado administrativamente, "Ao que tudo indica, a suspensão se deu em razão da ausência de realização de importações por um período maior que 6 meses, tendo em vista que a última Declaração de Importação foi registrada pela Peticionária em dezembro de 2019."

Alega não haver motivação para a limitação de suas atividades, bem como que não deveria ter sido habilitação suspensa pelo Impetrado, o que vem lhe causando prejuízos.

Informa que o deferimento do pedido na modalidade limitada, na prática a impede de exercer suas atividades, já que suas operações superam em muito o valor de US 50.000,00 a cada seis meses.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Considerando que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos acerca das razões que levaram a Receita Federal e suspender a inscrição da impetrante no SISCOMEX, e que há possibilidade de continuidade das atividades comerciais, ainda que limitadas, até a vinda da manifestação do impetrado, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, devendo a diligência ser cumprida por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Após, tomem conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-54.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842

DESPACHO

Considerando o bloqueio parcial de ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão e renda, mediante a indicação dos dados necessários pelo exequente.

Com relação ao saldo remanescente, pretende a exequente a restrição judicial de transferência através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a parte executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se as partes.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017991-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EPIFANIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de seus documentos pessoais, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo previsto para as ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENCELT LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005506-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE HELENA JERG FAZIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018001-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHERS VANS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRAS DOS SANTOS - SP256537

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora autorização para realização do depósito judicial do valor das multas aplicadas pela ré, a fim de suspender a exigibilidade das infrações, e praticar livremente suas atividades, até julgamento final da lide.

Alega que na data de 07 de outubro de 2017, o veículo da empresa Requerente, Renault Master cor prata, placas ELQ 9038, Renavam 00452559162, foi abordada por profissionais destacados pela Requerida, em fiscalização realizada na BR- 116, altura do KM 78, no Município de Roseira, quando então realizava o transporte de grupo particular de pessoas, resultando dois autos de infração n.º 2664820 e 2664821.

Afirma ter demonstrado em sede administrativa a regularidade de sua atuação, o que foi desconsiderado pela ré, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito judicial do montante integral para suspensão da exigibilidade do auto de infração é direito do particular, e independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos.

Deve-se deixar consignado que a apuração da integralidade do valor é atribuição da parte ré, com as subsequentes atualizações em seus sistemas.

Diante do exposto, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito judicial nos autos.

Uma vez demonstrado o depósito judicial, cite-se e intime-se a ré para, verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021661-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020495-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUGANS RUDSON BORGES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DOS SANTOS, JOSE BERNARDES DOS SANTOS, JOSE BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações apresentadas pela parte exequente, bem como a ratificação dos cálculos apresentados.

Como retorno, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum perante a Justiça Federal do Estado do Amazonas, em que pleiteia a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que submeta a operação realizada pela Autora ao recolhimento ou retenção das contribuições ao PIS e à COFINS em relação às receitas decorrentes das vendas realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus.

O feito foi distribuído aos 22 de abril de 2019.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 38400928).

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, alegando empreliminar a ilegitimidade ativa das autoras na tributação monofásica, ausência de interesse de agir e ausência de prova de fato constitutivo do direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (ID 38400936).

A parte autora apresentou réplica.

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

A União Federal afirmou desinteresse na dilação probatória, sendo que a parte autora pleiteou a realização de perícia (ID 38400941).

O feito novamente retornou à conclusão, ocasião em que foi proferido despacho determinando a intimação das partes para que "(...) no prazo de até 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a possível incompetência deste Juízo para apreciação do feito, uma vez que, em se tratando de contribuições previdenciárias, o recolhimento é centralizado no estabelecimento matriz, localizado em São Paulo."

A União Federal pleiteou a permanência dos autos em Manaus, asseverando que "a questão ora discutida refere-se à competência territorial e, portanto, à competência relativa, a qual resta prorrogada caso não suscitada em preliminar de contestação pelo réu."

A parte autora pleiteou a remessa do feito para a Justiça Federal de São Paulo, o que foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Manaus (ID 38400944).

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Falece competência para este Juízo processar e julgar a presente.

No caso em análise a parte autora optou pela propositura da causa perante a Justiça Federal do Estado do Amazonas.

Em contestação, a ré não arguiu a incompetência territorial, sendo inviável ao Juízo de Manaus decidir de forma diversa.

Conforme bem apontado pela União Federal em sua manifestação datada de 17.06.2020, por se tratar de competência relativa, caso não arguida a exceção pelo réu no momento da contestação, esta se prorroga, não sendo passível de alteração.

Cite-se o disposto no caput do Artigo 65 do CPC:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Trata-se da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo inviável a competência relativa ser declarada de ofício, conforme entendimento sumulado do E. STJ:

Súmula 33/STJ: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido há farta Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência. III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. ...EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 157479 2018.00.69909-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/12/2018 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ...EMEN:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal. ..EMEN:

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 53750.2005.01.38759-1, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2006 PG:00147 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, determino seja oficiado o Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do presente feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição de ID nº 38547788 – Diante da satisfação do crédito informada pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017030-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTRA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora obter medida judicial que determine a postergação da validade da certificação do "Respirador Purificador de Ar Tipo Peça um Quarto Facial" pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a conclusão do novo processo de renovação já em andamento, posto que vencerá em 10/09/2020.

Informa que atua na fabricação de EPI's há 12 (DOZE) anos, e que cada produto deve ser acompanhado do competente Certificado de Aprovação válido.

Aduz que um de seus produtos, consistente no "RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA UM QUARTO FACIAL", aprovado para "PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS DO USUÁRIO CONTRA GASES E VAPORES, QUANDO UTILIZADO COM FILTROS QUÍMICOS", temo certificado de aprovação válido apenas até o próximo dia 10 de setembro de 2020.

Alega que em 01 de junho de 2.020, Doc. 12, iniciou a renovação da CA 37.393 que vence em 10 de setembro de 2.020, protocolando junto à FUNDACENTRO (órgão responsável pelo Gerenciamento de Laudos de EPI's) solicitando o respectivo laudo para a renovação da CA 37.393.

Argumenta que, levando-se em consideração o tempo médio para emissão do certificado, terá que aguardar até o mês de dezembro de 2020, o que não entende legítimo.

Sustenta entender a demora e os entraves burocráticos em função da Pandemia do COVID - 19, todavia não pode ser prejudicada junto a sua clientela que somente podem adquirir o produto acompanhada do respectiva CA (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pleito formulado, sem prejuízo do prazo para contestação.

A União Federal manifestou-se no ID 38375253, pugnano pelo indeferimento da medida postulada.

A parte autora manifestou-se nos IDs 38383553 e 38555801, reforçando a necessidade de concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impetrante atua há anos na fabricação de EPIs, possuindo todas as certificações necessárias à comercialização de seus produtos.

O pedido aqui formulado engloba a CA 37393, que diz respeito ao "RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA UM QUARTO FACIAL", aprovado para "PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS DO USUÁRIO CONTRA GASES E VAPORES, QUANDO UTILIZADO COM FILTROS QUÍMICOS", cujo vencimento expirou dia 10 de setembro de 2020.

Antes mesmo do vencimento de seu certificado, a parte autora ingressou com o pedido de renovação, o qual não foi analisado até a presente data.

Tal conjuntura não pode ser admitida pelo Poder Judiciário.

Em que pesem todas as dificuldades decorrentes do acúmulo de serviço notório dos órgãos da Administração Pública, agravados pela pandemia da COVID-19, a atuação do Estado deve pautar-se pela eficiência, não podendo o particular ser prejudicado por força de eventual inércia.

Ressalte-se que a medida que ora se defere não tem o condão de violar os princípios da separação dos poderes e da legalidade estrita, uma vez que o que se objetiva é tão somente evitar que a parte seja prejudicada pela demora na análise do pedido formulado administrativamente..

Ademais, a renovação do certificado em comento não configura nenhuma inovação por parte deste Juízo.

Conforme o disposto no artigo 1º da PORTARIA Nº 15.400, DE 29 DE JUNHO DE 2020, de lavra do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, "*Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI tipo respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva e respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva, cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional credenciado pela Secretaria de Trabalho, e estejam válidos no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até 30 de junho de 2021, poderão ter sua validade prorrogada até 30 junho de 2022.*"

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a prorrogação da validade da CA 37.393 até a conclusão do processo de renovação em andamento.

Intime-se a ré por mandado para pronto cumprimento.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o pedido em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se para a transferência, observando-se a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRIO'S BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016070-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES NAGUIB GIRGIS ELGAMAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA C ATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os rendimentos recebidos pelo autor não condizem com o benefício, não restando configurada a necessidade de concessão do benefício.

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regularizado o recolhimento, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do informado pelo Banco do Brasil, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela União Federal, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Considerando a anuência manifestada pela União Federal, defiro o pedido da exequente.

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos do requerido sob ID 36833635.

Após, intuem-se as partes e, na ausência de impugnação transmita-se.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011922-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009749-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LEONCIO SILVA BAEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38550268: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 38553771: O resultado da pesquisa efetuada no sistema BACENJUD encontra-se acostado sob ID 25029128.

Dessa forma, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, pará. 1º, do CPC, para promover andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061196-87.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38563106: Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 38263257: Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência litisconsorcial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo conferido à autora no despacho ID 37945880.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária a favor da parte autora, nos termos da decisão de ID nº 32565147, com os dados informados na peça de ID nº 35580846.

Cumprido o ofício, cientifique-se a parte exequente.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, a favor da CEF.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012929-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 38531098: Ciência à autora, inclusive da contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do decurso de prazo conferido à executada para o cumprimento de sentença, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020723-54.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO ESTDE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogados do(a) REU: JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802, RONALDO ORLANDI DA SILVA - SP125816, PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DES PACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009302-42.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARISSA SANVIDOTI RACHELLE, ARLETE SANVIDOTI

Advogado do(a) REU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) REU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DES PACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELIZABETE DOS REIS, MARGARIDA BEZERRA LEITE, ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA, NEIDE GOMES VICTORINO, MARIA CRISTINA EUZEBIO, MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento.

Oficie-se para transferência do montante, observando-se os dados bancários indicados.

Confirmada a transação bancária, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária para os valores depositados nos autos, a favor da exequente, com os dados informados na peça de ID nº 35588050.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Saliento que a verba sucumbencial sequer foi requisitada, devendo a exequente atender ao disposto no segundo tópico do despacho ID 35274292.

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019909-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BARROZO CAVALCANTE - DF26471

DESPACHO

Associe-se este feito aos Embargos à Execução nº 0004917-85.2014.4.03.6100.

Após, dê-se ciência às partes acerca da digitalização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Petição de ID nº 38435512 – Inclua-se o nome do patrono FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO (OAB/SP 34.248), no sistema processual.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde as partes notificaram a realização de acordo nos IDs 37482545 e 37887996.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004075-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

EMBARGADO: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretende a embargante o reconhecimento da inexistência de título líquido, certo e exigível, bem como do excesso de execução.

Impugna, ainda, a gratuidade de justiça concedida ao exequente - embargado.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça pleiteada foi indeferida à embargante no despacho ID 33979496.

Devidamente intimado, o escritório embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de acolher a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte embargada nos autos da ação de execução, haja vista o disposto no art. 99, §2º, do CPC, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pela OMB.

Afasto as alegações de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. O contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial nos termos do art. 24 da Lei 8.906/94 c/c art. 784, XII, do CPC/15, havendo expressa disposição contratual sobre o valor a ser pago pela prestação de serviços de advocacia (R\$ 3.000,00 mensais). Outrossim, a efetiva prestação de serviços advocatícios por parte do embargado resta incontroversa.

De se mencionar, ainda, que questões atinentes a efetiva prestação de contas por parte do embargado não retiram do título executivo em questão as características de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que em nenhuma cláusula contratual consta tal circunstância como condicionante do pagamento (vide doc. ID 26007455 da ação de execução).

No que tange a alegação de que o embargado tem o dever de prestar contas dos serviços prestados / valores recebidos, sabe-se que este dever vem insculpido tanto no Estatuto da Advocacia, quanto no art. 668 do CC, entretanto, não há nos autos qualquer comprovação por parte da embargante de que tenha exigido tal prestação de contas e a mesma lhe tenha sido negada, ao contrário disso, consta da ação principal planilha acostada pelo exequente sob o ID 26007468, mencionando especificamente receitas e despesas oriundas do contrato exequendo.

Ademais, questões atinentes a eventual negativa na prestação de contas por parte do embargado poderão ser dirimidas pelos interessados em ação própria, voltada para este fim.

Por fim, melhor sorte não assiste à Embargante em sua alegação de excesso de execução, em primeiro lugar pelas ponderações acima realizadas a respeito da alegada ausência de prestação de contas, sendo certo, ainda, que a Embargante também não se desincumbiu de apresentar os valores que entende devidos, em manifesta violação ao previsto no art. 917, §3º, do CPC, motivo pelo qual tal alegação sequer necessita ser analisada pelo Juízo (art. 917, §4º, II, do CPC).

Sobre o tema:

"E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACOMPANHADOS DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. **TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS PELA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA**. OUTROS FUNDAMENTOS NÃO ANALISADOS PELO JULGADOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração não recebidos por possuírem nitida pretensão infringente interrompem o prazo recursal; "é firme no STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade". (AgRg no Ag 1.433.214). Precedente. 2. Cuida-se de embargos à execução instruída por "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre a Caixa Econômica Federal (credora) e Hícoa - Indústria Mecânica Ltda - EPP (devedor), com Eduardo Geriberto Hidalgo e Fabiana Lopes Hidalgo na qualidade de avaliadas, renegociando dívida contraída em contratos de crédito, no qual confessou-se devedor do montante correspondente a R\$ 90.432,06 (noventa mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), para janeiro/2016. **3. A parte embargante alegando a ocorrência de excesso de execução por equívoco de cálculos e inclusão de encargos indevidos, deve instruir a petição inicial com o valor que entenda correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. É possível a revisão de toda a cadeia contratual em sede de embargos à execução de título extrajudicial (Súmula n. 286/STJ), cabendo à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos e o título objeto da ação de execução. É ônus exclusivo da parte embargante acostar aos autos tais documentos a fim de comprovar a existência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente (art. 373, II, do CPC), já que não são instrumentos de detenção exclusiva da instituição financeira.** 5. Os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e a apresentação de cálculos pela embargante para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil. 6. Com fundamento no art. 917, §§3º e 4º do CPC, o excesso de execução deve ser demonstrado pela embargante de plano na exordial, de forma discriminada e atualizada; e, na ausência do discriminativo, serão os embargos liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, ou então processados sem a apreciação da matéria de excesso de execução se houver outro fundamento a ser ainda analisado. 7. Na hipótese dos autos, examinando a peça vestibular, observa-se que o excesso da execução não é o único fundamento dos embargos à execução. Portanto, não obstante a retidão do julgado ao deixar de apreciar a matéria de excesso da execução devido à ausência de demonstrativo discriminado do cálculo da embargante, tenho que a sentença de rejeição proferida deva ser desconstituída para permitir o processamento dos embargos quanto aos demais fundamentos, nos termos do art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. Com o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento à análise dos demais fundamentos dos embargos, ficam prejudicadas, evidentemente, as demais questões arguidas no recurso. 9. Apelação provida." (g.n.)

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA: CLASSE: ApCiv 5004961-47.2018.4.03.6110 RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020. FONTE: PUBLICACAO1).

Do mesmo modo, não há como se acolher a pretensão de reconhecimento do termo final da contratação como sendo o dia 27.02.2019, já que o documento acostado sob o ID 29652341 encontra-se apócrifo e desacompanhado de qualquer comprovação de recebimento por parte do Embargado.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição de ID nº 38563132 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 37890007) para a conta indicada pelos exequentes.

Após, tendo em conta os exequentes são os sucessores de LÚCIO LÚCIO SANT'ANA e diante da sentença de extinção proferida no ID nº 28899182, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027421-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGADO: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 38560071 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à notícia de pagamento dos honorários advocatícios.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 38579736 – Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de pagamento e do pedido de extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

DESPACHO

Petição de ID nº 37708685 – Prejudicado o pedido de desbloqueio do valor pertencente à empresa, eis que tal quantia foi objeto do alvará de levantamento expedido no ID nº 30645024, em favor da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 37313648.

Após, expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 14580635) para a conta indicada pela coexecutada ANA CAROLINA KAMIO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RÓDRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 38629848 – Promova o patrono da corrê EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO o agendamento de atendimento perante o correio eletrônico da Secretaria do Juízo, devendo, ainda, vir munida do competente dispositivo de dados para a realização de cópia dos arquivos constantes do “HD externo” acautelado em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao arrematante, no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Petição de ID nº 38573233 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 38619426 – Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação ao despacho anterior.

Íntime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17760

DESAPROPRIACAO

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VALE SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DEL BUSSO X LIGIA APARECIDA DEL BUSSO KAPLAR X VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI X VILMA DEL BASSO X LEONIR ESTEVES LAGO X LUIZ GUSTAVO SILVA LAGO X DENIZE SILVA LAGO X REINALDO ESTEVEZ X MARINA ESTEVES MORAN X RUBENS CID DO BARCO X MARIA CONCEICAO DE MAURO X RODOLFO ESTEVES MORAN X REUTER ESTEVES MORAN X MARLI ESTEVES DE LIRA X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X MERCEDES DONOFRE ESTEVES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de ação de desapropriação para constituição de servidão de passagem, proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Fernando Del Bussó e outros, ora em fase de cumprimento de sentença. A ação foi inicialmente movida em face de Fernando Del Bussó e sua esposa Benedita Cesar Del Bussó. A sentença de fls. 129/132 julgou procedente a ação, fixando a indenização pela servidão em 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, por ser área de características rurais, correspondente ao montante de C\$ 647.816,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos e dezesseis cruzados), acrescidos de juros de mora de 6% a.a., bem como de juros compensatórios de 12% a.a. Outrossim, condenou a expropriante ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da indenização. Foram opostos embargos de declaração por parte da expropriante (fls. 134/135), os quais foram acolhidos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da indenização, nos termos do julgado. Foram elaborados os cálculos de fls. 140/141, os quais foram impugnados pela expropriante. Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 149. Outrossim, foi elaborada nova conta de liquidação às fls. 150/151. Instada a se manifestar, a expropriada quedou-se inerte. A expropriante, por sua vez, concordou com a conta de liquidação elaborada pela contadoria. Os cálculos de fls. 150/151 foram homologados, conforme sentença proferida à fl. 157. A expropriante efetuou depósito complementar no montante de CRS 11.411.017,87, em março/92, na conta nº 0265.005.00111770-2, conforme guia de depósito juntada à fl. 158. Os honorários advocatícios foram levantados conforme via liquidada do Alvará de Levantamento Parcial nº 95/92, juntada à fl. 164. O edital para conhecimento de terceiros foi expedido e publicado conforme fls. 178/180. Às fls. 186/189 constam certidão de matrícula do imóvel e certidão de quitação de tributos federais apresentadas pela expropriada. Instada a se manifestar, a expropriante não concordou com o levantamento, por haver registro de compromisso de compra e venda do imóvel à José Esteves Soares. Após inúmeras tentativas de localização do sr. José Esteves Soares, às fls. 228/231, foi juntada informação de seu falecimento e procuração outorgada por Rodolfo Esteves Moran, inventariante do espólio de José Esteves Soares. Às fls. 280/283, consta Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, na qual figuram como cedentes Orlando Estevez e Angelina Estevez, Adelino Augusto Neves Junior e Marlene Esteves Donofre Neves, Mercedes Donofre Esteves, Helena Prior Esteves, Reuter Esteves Moran e Anna Rodrigues Esteves Moran, Marina Esteves Moran, Marli Esteves de Lira e Francisco Carlos de Lira, Leonir Esteves Lagoa e Vania Maria Gardini Lagoa, Luiz Esteves Lagoa e Delma Silva Lagoa, Claudia Estevez Moran e Rodolfo Esteves Moran, herdeiros de José Esteves Soares, e como cessionário Antonio Corino da Fonseca. Às fls. 284/286, consta Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, na qual figura como cedente Antonio Corino da Fonseca, e como cessionário Valdene Aparecido da Silva. Às fls. 295/299, foi juntada nova procuração do Espólio de José Esteves Soares, tendo sido determinada a inclusão do referido espólio no polo passivo da ação (fl. 300). À fl. 303, o espólio de José Esteves Soares alegou que os contratos de cessão de direitos hereditários de fls. 280/283 e fls. 284/286 foram firmados fraudulentamente, bem como que promoveram a ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de reintegração de posse, perante à 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital, distribuída sob o nº 0047223-38.2003.8.26.0100. Intimada pessoalmente, Benedita Cesar Del Bussó, viúva de Fernando Del Bussó, informa saber da existência de várias ações cíveis, inclusive usucapião, envolvendo o imóvel expropriado, bem como requer a intimação do espólio de Fernando Del Bussó. O mandato de averbação da constituição de servidão de passagem foi expedido à fl. 332. Às fls. 380/394, Vera Lucia Del Bussó Forgioni, Fernando Antonio Del Bussó e Ligia Aparecida Del Bussó Kaplar, herdeiros de Fernando Del Bussó, e Rodolfo Esteves Moran, Marina Esteves Moran, Reuter Esteves Moran, Leonir Esteves Lagoa, Denize Silva Lagoa, Luiz Gustavo Silva Lagoa, Reinaldo Estevez, Rubens Cid do Barco, Maria Conceição de Mauro, Mercedes Donofre Esteves, Marli Esteves de Lira e Marlene Esteves Donofre Neves, herdeiros de José Esteves Soares, apresentaram petição em conjunto, informando que acordaram entre si, para que os valores depositados a título de indenização sejam divididos na proporção de 50% para cada família, requerendo a expedição dos alvarás de levantamento em nome do patrono. Instada a se manifestar, a expropriante entendeu ser necessária a juntada do formal de partilha, todavia não se opôs ao pedido, sob o argumento de não possuir responsabilidade, na hipótese de haver herdeiros prejudicados pelo levantamento da indenização. Requer, ainda, o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Devidamente intimada, a expropriada juntou documentos, conforme petição de fls. 405/617. Às fls. 619/662, informa a expropriada que a cessão de direitos hereditários noticiada às fls. 280/283 foi anulada por sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do Processo nº 0047223-38.2003.8.26.0100. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas aos autos as procurações originais outorgadas pelos herdeiros de José Esteves Soares, mas tão-somente cópias digitalizadas dos referidos instrumentos de mandato, conforme mídia anexada à fl. 394. Outrossim, observo que a expropriada deu cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme documentos apresentados às fls. 178/180 e fls. 186/189. No mais, conforme fls. 619/662, verifico que a cessão de direitos hereditários noticiada às fls. 280/283 foi anulada por sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do Processo nº 0047223-38.2003.8.26.0100. Por conseguinte, em vista do acordo entabulado entre os herdeiros de Fernando Del Bussó e os herdeiros de José Esteves Soares, entendo que, uma vez regularizada a representação processual dos herdeiros de José Esteves Soares, não há óbice ao levantamento da indenização depositada nos autos. Assim sendo, determino a) a inclusão de FERNANDO ANTONIO DEL BUSSO (CPF 037.901.248-00), LIGIA APARECIDA DEL BUSSO KAPLAR (CPF 648.057.158-00), VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI (CPF 900.193.428-53) e VILMA DEL BUSSO (CPF 021.373.828-73), no polo passivo do processo, na qualidade de sucessores de FERNANDO DEL BUSSO; b) a inclusão de LEONIR ESTEVES LAGOA (CPF 368.452.568-53), LUIZ GUSTAVO SILVA LAGOA (CPF 391.918.108-50), DENIZE SILVA LAGOA (CPF 314.031.248-25), REINALDO ESTEVEZ (CPF 790.527.388-15), MARINA ESTEVES MORAN (CPF 163.089.048-05), RUBENS CID DO BARCO (CPF 508.482.838-72), MARIA CONCEICAO DE MAURO (CPF 350.943.298-39), RODOLFO ESTEVES MORAN (CPF 097.224.838-20), REUTER ESTEVES MORAN (CPF 079.469.968-53), MARLI ESTEVES DE LIRA (CPF 043.032.548-78), MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES (CPF 952.565.718-34) e MERCEDES DONOFRE ESTEVES (CPF 003.306.108-48), no polo passivo do processo, na qualidade de sucessores de JOSE ESTEVES SOARES; c) que a parte expropriada junte aos autos as vias originais das procurações outorgadas pelos herdeiros de JOSE ESTEVES SOARES; d) que a parte expropriada providencie a habilitação dos sucessores de MARINA ESTEVES MORAN, tendo em vista o documento juntado à fl. 672; e) que a parte expropriada, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe dados de contas bancárias de titularidade dos sucessores de FERNANDO DEL BUSSO e JOSE ESTEVES SOARES, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança). Cumpridas as determinações supra, considerando a informação de fl. 684, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.005.35.534.249-1 e nº 0265.635.00038226-7, sem retenção de IR, para as contas indicadas, observado o percentual cabente a cada um dos herdeiros de FERNANDO DEL BUSSO e JOSE ESTEVES SOARES, conforme planilha de fl. 685, bem como o estorno da diferença de correção monetária na conta nº 0265.635.00038226-7, ante a migração indevida do valor depositado na conta nº 0265.005.00111770-2 para a referida conta tributária (operação 635). Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI)

Fl. 289:

Defiro à CEF o prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCIA CARVALHO)

Tendo em vista o estorno dos valores requisitados nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme informações juntadas às fls. 690/700 e fl. 702, requeram a autora TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e o advogado WILSON GOBBO JUNIOR o que de direito, a teor do disposto no art. 3º do mencionado dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL

WAGNER GAMBOA)

Solicita o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informação acerca da transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0510534-78.1995.403.6182, em virtude da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 365/367.

Verifico que a referida penhora foi anotada posteriormente à penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0510167-54.1995.403.6182.

Verifico, ainda, que, conforme decisão de fls. 469/469vº, foi determinada a transferência de valores para os autos da execução fiscal acima referida.

O ofício com a solicitação de transferência de valores à agência bancária foi expedido e encaminhado em 17/02/2017, todavia, pela análise dos extratos juntados às fls. 484/490, não foi cumprido, uma vez que consta informação de estorno de valores nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando a impossibilidade de transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0510534-78.1995.403.6182.

Outrossim, solicite-se à agência 1181 da CEF seja informada a este juízo a razão pela qual não foi cumprida a solicitação de transferência encaminhada por meio do Ofício nº 86/2017.

No mais, dê-se vista à parte exequente para ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores, a fim de que requiera o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 370/372:

Providencie a Secretária a anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se a anotação da penhora ao juízo solicitante.

Outrossim, comunique-se a existência de penhora anotada anteriormente, por solicitação do juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que abrange a totalidade dos valores depositados nos autos.

No mais, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059478-55.1997.403.6100 (97.0059478-5) - ADILSON DE BRITO X ANDRE LUIZ MORENO X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X EDGAR ANTEZANA ANGULO X VERONICA MARIA NASCIMENTO FONTOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 363/364:

Esclareço à parte autora que o processo de conhecimento foi extinto com julgamento do mérito, conforme v. acórdão transitado em julgado em 14/04/2000 (fl. 143).

Regularmente intimada, a parte autora não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa finda.

Destarte, nada a prover quanto ao pedido de desistência, formulado pelo autor ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA, bem como sua posterior exclusão da lide.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-25.2002.403.6100 (2002.61.00.000622-0) - LEA FERREIRA ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X LUIZA MACHADO X ELIZABETE ALVES DUTRA X TEREZINHA FERREIRA X MARCELA APARECIDA CONTARINI X EVA APARECIDA DA ROCHA X APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 864/883.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-14.2005.403.6100 (2005.61.00.003998-5) - CONFAB INDUSTRIAL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando a manifestação de fls. 1030/1031, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.00228594-3, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de CONFAB INDUSTRIAL S.A. (CNPJ 60.882.628/0001-90).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000672-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI)

Fl. 421:

Manifeste-se o IPPEM.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057588-81.1997.403.6100 (97.0057588-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIAS/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 891/896:

Manifeste-se a impetrante.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Compulsando os autos, verifico que a União Federal (PFN), regularmente intimada, por duas vezes, a fornecer os dados necessários à conversão em renda do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00196060-4, deixou de cumprir o determinado.

Assim sendo, determino o sobrestamento do feito, até que sejam prestadas as informações necessárias.

Intímem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007839-17.2005.403.6100 (2005.61.00.007839-5) - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, considerando que não houve efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 333/339, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00230006-3.

Não havendo óbice, deverá a impetrante indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados nestes autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária a expedição de ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta acima mencionada, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 02.592.658/0001-65).

Intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037995-13.1990.403.6100 (90.0037995-4) - POLIBRASIL S/A IND/ E COM(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 174, bem como da informação de fls. 175/176, a fim de que requiram o que de direito quanto ao valor depositado na conta nº 0265.635.00281100-9, vinculada a este processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026895-17.1997.403.6100 (97.0026895-0) - MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MARLENE MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIANE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZIRA SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as exequentes MARLENE MARQUES, MARIA LUZIANE FERREIRA e MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO acerca do cancelamento dos officios requisitórios, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BCE TURISMO LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 304, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079870-26.1991.403.6100 (91.0079870-3) - MOVEIS RICCO LTDA. X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS RICCO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de manutenção do bloqueio do valor depositado conforme extrato de fl. 272, uma vez que os débitos fiscais encontram-se suspensos pelo parcelamento.

Ademais, não foi determinada a construção do referido valor por parte do Juízo das Execuções Fiscais.

Por conseguinte, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 272.

Solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado na conta nº 600128313930 do Banco do Brasil, referente ao pagamento do PRC 20180083051.

Outrossim, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados e comprovado o desbloqueio do valor, oficie-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante depositado na conta nº 600128313930, com retenção de IR, para a conta indicada, em favor de MOVEIS RICCO LTDA (CNPJ 61.216.867/0001-73).

Intimem-se as partes.

Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061600-17.1992.403.6100 (92.0061600-3)) - LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ PERES X UNIAO FEDERAL X SACAE WATANABE X UNIAO FEDERAL X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS FALCIN LTDA X UNIAO FEDERAL X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - BR F. S.A. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BR F. S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da transferência de valores efetuada conforme comprovante juntado às fls. 594/595.

Outrossim, dê-se ciência à advogada ESTELA RIGGIO do pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado à fl. 587, os quais se encontram disponíveis para saque independente de alvará de levantamento.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ELSA LUCIA DE MEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 149/154, providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores de ELSA LUCIA DE MEIRA.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por **Margarida de Magalhães Gomes Martins** no bojo de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Pela petição de ID25366983 a embargante requereu a desistência da ação, em razão de acordo entabulado entre as partes.

Intimada (ID26185302), a CEF não se manifestou, decorrendo prazo em 29/01/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte embargante (ID25366983), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por **Margarida de Magalhães Gomes Martins** no bojo de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Pela petição de ID25366983 a embargante requereu a desistência da ação, em razão de acordo entabulado entre as partes.

Intimada (ID26185302), a CEF não se manifestou, decorrendo prazo em 29/01/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte embargante (ID25366983), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELAUGUSTO SILVA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por memorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000626-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Trata-se de Embargos a Execução opostos por **VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº **5016302-37.2017.4.03.6100**.

Pela petição de ID 28439040, o embargante requerer a desistência dos embargos à execução, tendo em vista que a ação perdeu seu objeto ante o adimplemento da dívida e não há razão para continuar com o processo de embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a execução extrajudicial foi extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo embargante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, que incluiu custas e o pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016002-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Id 24993867: Diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026329-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 24995132: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR DA CRUZ LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que incluiu valores relativos ao período de 10/2013 a 12/2014, em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária, bem como valores posteriores ao trânsito em julgado.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apurado pela executada.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe à inclusão de valores indevidos no cálculo do débito exequendo.

Todavia, diante da manifestação do exequente (ID38435692), **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada (ID34176880), nos quais foi apurado o valor de R\$ 1.311,27 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos), atualizado até março de 2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0636549-33.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 101/1029

DESPACHO

Nada a reconsiderar quanto ao despacho ID34165886, uma vez que este juízo entende ser devida a transferência de valores para contas de titularidade dos respectivos beneficiários, salvo se juntada procuração devidamente atualizada, nos termos estabelecidos no referido despacho.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023562-03.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO LAHOZ VAGNER, CRISTIANA HASHIMOTO INOUE

Advogados do(a) REU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, ALANNA ALVES FERREIRA - SP394667, EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

Advogados do(a) REU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, ALANNA ALVES FERREIRA - SP394667, EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DECISÃO

Petição de fs. 3251/3256 autos digitalizados:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCELO LAHOZ VAGNER E CRISTINA HASHIMOTO INOUE LAHOZ**, em face da decisão proferida a fs. 3235 a 3247 dos presentes autos, que, ante a presença de indícios de autoria e materialidade da prática de atos de improbidade administrativa, em virtude de suposta lesão ao erário (artigo 10, da Lei nº 8429/92) recebeu a petição inicial em face dos requeridos, e determinou a citação de ambos, nos termos do artigo 17, §9º, da referida Lei nº 8429/92.

Aduz a parte embargante a existência de omissão e obscuridade no “*decisum*” em questão.

A *omissão*, em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa ser *ultra petita*, uma vez que não formulado pedido pela parte autora acerca de ressarcimento ao erário.

Aduz a parte embargante que, dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (fs. 42/43 da inicial) não se depreende que expressamente tenha sido feito pedido de ressarcimento ao erário, sendo impróprio o recebimento da inicial, no caso.

Nesse sentido, aduz ser necessário o reconhecimento da inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 282, inciso IV, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

Requer seja suprida a omissão em questão, nos termos do artigo 1022, inciso II, do CPC.

A *obscuridade* adviria do fato de a decisão embargada, que recebeu a petição inicial, não ter observado precisamente o contorno delineado pelo E. TRF-3, por meio do voto condutor, quando proferiu o acórdão que anulou a sentença inicialmente proferida.

Isso porque o comando decisório do TRF-3 teria sido claro ao mencionar que a discussão acerca da existência de improbidade administrativa está prescrita e que não haveria, em relação ao caso, apenas prescrição quanto ao possível ressarcimento ao erário, reformando-se a decisão apenas para o prosseguimento da pretensão quanto ao ressarcimento ao erário.

Todavia, aduz a embargante, que a decisão embargada se estende, ao que parece, para receber a inicial, para reabrir a discussão sobre a suposta prática de outros atos de improbidade, como sendo o mérito do prosseguimento da ação, o que é descabido, em razão da prescrição.

Assim, caso não julgada extinta a ação, desde logo, requer seja sanada a obscuridade apontada, para o fim de adequar-se a decisão ao comando decisório do Juízo *ad quem*.

Pugnou, assim, a parte embargante, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, tanto quanto a inépcia da inicial, e, caso não extinta a ação, em torno da adequada limitação do objeto da ação, em face do quanto decidido pelo TRF-3, no sentido de discutir-se tão somente o eventual ressarcimento ao erário.

Sob o Id nº 29269938 foi proferido despacho, que determinou a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, e, ante o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 29552928. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

No caso em tela, não vislumbro quaisquer dos apontados vícios, seja de omissão, obscuridade, ou contradição, no *decisum* embargado.

Se não, vejamos.

Omissão

A suposta omissão, por ser a decisão que recebeu a inicial desta ação de improbidade *ultra petita*, visto que não haveria pedido formulado pela parte autora acerca do ressarcimento ao erário (fs. 42/43) configura efetiva rediscussão, por parte da embargante, quanto ao tema, nesta instância, acerca do objeto da ação, matéria que, ao ver deste Juízo – encontra-se preclusa.

Isso porque, a alegação de supostamente não constar da inicial da presente ação de improbidade, o pedido de ressarcimento ao erário, já foi objeto de deliberação por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inclusive, rejeitou recurso da embargante nesse sentido, tanto em sede de embargos de declaração, opostos em face do recurso de apelação então interposto pela recorrente, quanto nos demais recursos, igualmente inadmitidos, como mesma tese.

Por oportuno, recorda este Juízo que a suposta ausência do pedido expresso de ressarcimento ao erário foi expressamente abordada no voto proferido pelo Relator do voto condutor da Apelação, Desembargador Leonel Ferreira (fs.3007/3009), mencionada expressamente no *decisum* embargado deste Juízo, ao qual novamente se reporta, dada a clareza da manifestação:

(...)

“É de se ter presente, ainda, que, mesmo que não conste expressamente da petição inicial o pedido de aplicação das penalidades correspondentes à prática do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, existe a descrição de fatos correspondentes à dilapidação de patrimônio público (negrito nosso).

Há, por exemplo, a descrição, em fl.20 dos autos, da suposta falsidade na declaração de valor de imóvel por parte dos requeridos.

Ora, ao se declarar imóvel por valor inferior ao do negócio efetivo, está sendo praticada, em tese (estamos falando, é importante lembrar, da exordial), sonegação fiscal e do erário está sendo subtraída quantia que pertence ao Estado. Ou seja se está dando prejuízo ao erário.

E esta situação está descrita na inicial, pouco importante que não tenha sido expressamente mencionado o artigo 10, da Lei nº 8429/92, podendo, portanto, a matéria ser devolvida ao Tribunal via apelação”

(...) negrito e sublinhado nossos

Também, do voto do aludido Desembargador Federal Leonel Ferreira (fs.3007/3009), se destaca a afirmação de que **“basta a descrição genérica dos fatos e imputações na inicial da ação de improbidade administrativa, prescindindo a indicação das sanções devidas”**, no sentido de sustentar-se que mesmo que a petição inicial da ação de improbidade não formule o pedido expresso de aplicação das penalidades correspondentes à prática do artigo 10, da Lei nº 8429/92, se houver a descrição dos fatos correspondentes à dilapidação do patrimônio público, como no caso, a matéria deve ser conhecida pelo Juízo (negrito nosso).

Assim, inexistente a aludida omissão, porquanto a devolução da matéria à 1ª instância, com a anulação da sentença proferida, se deu justamente para processamento da ação de improbidade no tocante ao ressarcimento ao erário, em face da descrição na inicial, de fatos que ensejam sanção prevista no artigo 10, da Lei nº 8429/92.

Assim, não há falar-se em inépcia da inicial, em efetiva rediscussão de tema precluso, inexistindo omissão no *decisum* embargado.

Obscuridade

Aduz a embargante que a obscuridade adviria do fato de a decisão embargada, que recebeu a petição inicial, não ter observado precisamente o contorno delineado pelo E. TRF-3, por meio do voto condutor, quando proferido o acórdão que anulou a sentença inicialmente proferida, porquanto teria recebido a inicial com a reabertura de discussão sobre a suposta prática de atos de improbidade, como sendo o mérito do prosseguimento da ação, o que é descabido, em razão da prescrição.

Sem razão, todavia, a embargante.

Novamente, por amor à clareza, este Juízo traz a lume o quanto consignado no 1º parágrafo do *decisum* embargado, em que delimitou o objeto da ação, por ocasião de sua devolução novamente à 1ª instância, justamente apenas quanto a pretensão de ressarcimento ao erário, *verbis*:

(...)

“Inicialmente, destaco que a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto condutor, proferido pelo MM Desembargador Federal (...), deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, tão somente, para afastar a prescrição do pleito de condenação ao ressarcimento ao erário – porquanto imprescritível - determinando a baixa dos autos à 1ª instância para regular prosseguimento da ação a esse respeito (fl.3016 verso).” negrito e sublinhados nossos.

Nesse sentido, assim restou ementada a referida decisão:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTENSÃO AO PARTICULAR. DIES A QUO: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA: INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não há se falar em inadmissibilidade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal por lhe faltar fundamentação recursal para impugnar a sentença, pois a mera reprodução, na apelação, de argumentos já expostos em petição anterior não é por si só suficiente para obstar seu conhecimento, desde que demonstrado o interesse na reforma da sentença, como ocorreu no caso em tela. Preliminar rejeitada. 2. O prazo prescricional tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90, que, no caso em exame, ocorreu, quando muito, em 7.12.2004, data em que a Secretária da Receita Federal elaborou o "Relatório Especial - Caso Brinde", em que analisado o envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro da empresa "Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.", cujos sócios eram os ora réus (fs. 101/123). Precedentes. Ademais, o próprio Ministério Público teve ciência do Relatório ainda em 2004 (fs. 123). 3. Somente em 9.4.2010 foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000030/2010-48, o qual teria o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 142, §3º, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, naquela ocasião o lustro prescricional - iniciado em 7.12.2004 - já havia transcorrido. 4. **Por outro lado, indubitosa a imprescritibilidade da pretensão de condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 5. De rigor, por conseguinte, o prosseguimento da lide tão somente em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, dotada de imprescritibilidade. 6. A causa não se encontra madura para julgamento da questão de fundo (art. 515, §3º, do CPC), razão pela qual deverão os autos retornar à origem para instrução e julgamento, limitados, por evidente, à matéria não fulminada pela prescrição. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar apenas a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, devendo os autos retornar ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito a esse respeito."**

Assim, inexistente obscuridade no "decisum" embargado, porquanto a decisão deste Juízo, que recebeu a inicial por ato de improbidade por suposta lesão ao erário, apenas cuidou de, no âmbito da recepção da inicial, nos termos da Lei nº 8429/92, delimitar os fatos que serão objetos de prova no âmbito da apuração do ressarcimento ao erário, não tendo havido ampliação para alcançar outros fatos, que, que já se consideram prescritos.

Efetivamente, o que pode ter causado confusão à parte embargante não é a reapreciação de supostos atos ímprobos já tidos por prescritos, mas o fato de que a análise do suposto prejuízo ao erário, nos termos da inicial e documentos que a lastreiam, baseiam-se nos mesmos eixos fáticos e documentais que nortearam a ação desde o início, a saber:

- a) ter havido a aquisição dissimulada de imóveis (com prejuízo ao erário);
- b) ter havido a simulação de rendimentos, apuradas por ocasião da variação patrimonial a descoberto – VPD- (com prejuízo ao erário).
- c) ter havido prejuízo ao erário por suposta falsa declaração de rendimentos;

Assim, inexistem os propalados vícios de omissão, obscuridade, ou contradição no *decisum* embargado.

Recebo, assim, os embargos de declaração opostos, porquanto, tempestivos, contudo, **OS REJEITO**, no mérito.

Oportunamente, intime-se a União Federal, para que informe se pretende atuar no feito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: ALEXANDRE DOS PRASERES

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE DOS PRASERES em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Intimada para justificar o valor da causa e a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, a autora requer a retificação para que conste o valor de R\$ 10.872,65 e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022596-37.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO ALVES VIANNA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Cumpra a parte autora o despacho ID 27729928, informando qual o valor da causa por meio de planilhas que justifiquem o valor, não apenas concordando com a retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023198-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA - SP158048, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-76.2014.4.03.6100

AUTOR: A. Y. BANGROUPAS E ACESSORIOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TAKAHASHI - SP303134, RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, NEUZA OLIVEIRA KAE - SP175914, MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

REU: PIETRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-79.2017.4.03.6100

AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012109-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31464018: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022194-87.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DESPACHO

ID 31960020: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025726-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SIDNEI JOSE DE ANDRADE, EUCLIDES YUKIO TEREMOTO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

Advogados do(a) REU: GETULIO DE CARVALHO - SP79078, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Defiro a produção de prova oral - oitiva testemunhal, conforme requerida pela parte ré, às fls. 245/246, do volume 01 dos autos físicos, digitalizados no id 13654581, considerando-se o rol de testemunhas indicado. Ressalto a aplicação do § 4º do art. 455 do CPC/2015.

Faculto à União a apresentação de rol de testemunha, com a devida qualificação.

No entanto, deixo para designar a data da audiência de instrução após o restabelecimento das atividades presenciais, momento no qual os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Por oportuno, ciência a parte ré dos documentos juntados pela União Federal.

Vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007475-59.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

REU: IURI CONRADO POSSE RIBEIRO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE SOARES ROCHA VILACA - BA53666

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Id 1985673: de início, defiro a Justiça Gratuita requerida pela parte ré, bem como a prova oral – oitiva testemunhal, considerando-se o rol de testemunhas indicado. Ressalto a aplicação do art. 455 do CPC/2015, quanto a intimação das testemunhas, observando-se as exceções, caso em que será intimada judicialmente (§ 4º).

Indefiro, por ora, os demais pedidos de prova. Ressalto que as mensagens trocadas via “whatsapp” podem ser apresentadas pelo próprio contestante como prova documental.

Considerando a alegação do autor de que os atos da improbidade administrativa foram realizados em São Paulo, mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Id 24994824: defiro o depoimento pessoal do réu, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal nº 0002843-72.2015.403.6181. Atente-se, igualmente, para o disposto no art. 455 do CPC/2015.

No entanto, deixo para designar a data da audiência de instrução após o restabelecimento das atividades presenciais, momento no qual os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013712-22.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JOAQUIM BARONGENO, MARCIO SOCORRO POLLET, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO, CORIOLANDO BACHEGA, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOLS S.A., JBS S/A, MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) REU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BARONGENO - SP11133, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogado do(a) REU: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

Advogados do(a) REU: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

Advogado do(a) REU: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogado do(a) REU: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

Advogados do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, PAMELA SILVEIRA LEITE - SP285778, MARIANA NEGRI LOGIODICE REALAMADEO - SP286665, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, DONALDO ARMELIN - SP9417

Advogados do(a) REU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogado do(a) REU: JONEY SILVA ROEL - SP96502

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Id 23475415 e id 26388180: Alega a parte ré que há páginas faltantes nos autos após a digitalização.

Considerando-se a impossibilidade de verificação nos autos físicos, neste momento, em razão da quarentena por conta do COVID-19, intime-se o MPF para que se manifeste se possui as referidas páginas para a juntada aos autos.

Consigno que houve falha na numeração no volume 46, quanto ao intervalo da página 10.240-10.250, considerando-se a sequência do documento juntado. Igualmente, quanto ao volume 51, referente à página 11.318.

Por oportuno, ciência ao réu da petição juntada no id 23770346 e seguintes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008430-27.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) REU: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000436-16.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DIEGO XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS - SP268583

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Id 22564507: preliminarmente, proceda, a CEF, à juntada do valor do débito exequendo, conforme já determinado anteriormente no despacho proferido em 23/07/2015 (id 13641015), para cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011605-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REU: BENEDITO PASCHOAL - SP397353, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES**, por meio da qual objetiva o autor, liminarmente, *inaudita altera pars*, seja decretada, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8429/92, a indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis da ré PRISCILA, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil, prevista no artigo 12, da Lei nº 8429/92, em valores que poderão alcançar a soma de R\$ 245.702,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), referente à multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido, somada ao valor do dano ao erário, que deve ser restituído aos cofres públicos.

Narra o autor que foi instaurado na Procuradoria da República, em 11/04/16, o procedimento nº 1.34.001.002523/2016-12, em razão do recebimento de cópias do processo de Tomada de Contas Especial (TC 025.922/2014-9), instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face da requerida.

Aduz que, consta dos autos que a requerida, no período de 20/08/2007 a 22/12/2010, teria se valido das facilidades de seu cargo de Gerente da Agência em Arandu/SP, na empresa de Correios, enriquecendo-se ilicitamente, causando danos ao erário, e violando os princípios que regem a Administração, ao subtrair valores das contas de clientes do Banco Postal, e ao desviar valores pertencentes ao caixa da unidade, mediante empréstimos e/ou saques indevidos, configurando, assim, os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, "caput", artigo 10, "caput" e artigo 11, inciso I, todos da Lei 8429/92.

Relata o autor que a ré trabalhou junto à EBCT, no período de 15/12/2006 a 12/05/2011, desempenhando a função de Gerente da Agência de Correios de Arandu/SP, e que na data de 22/12/2010, a EBCT tomou conhecimento, por meio de denúncia do Bradesco, de que a correntista Irene Frates de Godoy, que possui conta no Banco Postal na agência de Correios de Arandu, havia recebido cobrança de empréstimo que alegou desconhecer.

Esclarece que a EBCT, à época dos fatos, mantinha contrato de correspondente bancário como o Bradesco, e face à informação, foram designados quatro funcionários da EBCT, para apurar o ocorrido, eis que a requerida PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES era a única empregada a movimentar valores na unidade.

Salienta que foi tomado depoimento da Sra. Irene F. de Godoy (fs. 51/52 do processo administrativo), correntista que efetuou reclamação junto ao Bradesco, que, por ser analfabeta, teve a declaração levada a termo na presença de sua filha, que confirmou que recebeu uma notificação do Bradesco, referente ao não pagamento de uma parcela de empréstimo que alegou desconhecer.

Informa que consta, igualmente, que a filha da reclamante teria retornado à agência do Bradesco de Avaré, onde foi informada que havia sido contratado outro empréstimo, em outubro de 2009, do mesmo modo.

Salienta que, seguindo com as diligências perante o Banco Bradesco, constataram-se mais alguns empréstimos realizados em contas de clientes daquela unidade, em que os correntistas afirmaram não terem realizado os referidos empréstimos.

Pontua que, de acordo com o relatório final do processo administrativo nº 53101.0022325/2012-05, instaurado pela EBCT, constante a fs. 29/40, os empréstimos fraudulentos e saques indevidos totalizaram a quantia de R\$ 81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais).

Informa que, em sua defesa, a requerida alegou que os empréstimos começaram a ser realizados em razão de uma diferença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caixa, que alega ter ocorrido por despreparo técnico não justificável junto à área responsável da EBCT.

Todavia, aduz que a Gerência de Contabilidade e Controle Financeiro – GECOF – afirmou que, no período de 20/08/07 a 31/12/2010, os aplicativos Banco Postal e Bradesco não apresentaram divergências que necessitassem de acertos pela EBCT, além de deixar evidenciado que não foi detectada qualquer pendência financeira na unidade. A GECOF finaliza seu despacho afirmando que nada justifica ou possa ser atribuído aos sistema SARA/Banco Postal os valores dos débitos apurados, totalizando R\$ 19.619,20.

Esclarece que, além de haver transgredido as normas internas, a requerida PRISCILA cometeu outro ato ilícito, invadindo as contas dos clientes do Banco Postal, fazendo empréstimos e os saques, como se fosse os titulares, ora fazendo uso de senhas, obtidas na confiança depositada pelos clientes no dia-a-dia, pessoas humildes, ora fazendo o uso do documento "recibo de retirada".

Pontua que, no relatório final, as apurações demonstraram conduta irregular praticada pela requerida, caracterizando falta disciplinar, no âmbito interno dos Correios, ficando evidenciada a responsabilidade da requerida nos seguintes fatos:

- a) Falta de numerário físico pertencente ao caixa da AC. Arandu, totalizando R\$ 18.933,80;
- b) Realização de empréstimos bancários, seguidos de saques indevidos nas contas de clientes do Banco Postal de Arandu, bem como, da realização de depósitos de valores subtraídos das respectivas contas, sem conhecimento e consentimento dos correntistas, resultando num resíduo (saques menos depósitos) no valor de R\$ 61.400,30;
- c) Não contabilização de reembolso postal no valor de R\$ 31,31;
- d) Irregularidades na realização de depósitos da EBCT, resultando em R\$ 685,49, a menor.

Informa que, com a conclusão do processo administrativo, foi a requerida demitida por justa causa, por ato de improbidade, nos termos do artigo 482, "a", da CLT, sendo que, no ato de rescisão do contrato de trabalho, ocorrido em 12/05/2011, a requerida ficou devendo para a EBCT a importância de R\$ 80.539,22.

Informa que a EBCT ajuizou processo de ressarcimento na Justiça do Trabalho, sob o nº 0001698-23.2011.515.0031, referente aos valores subtraídos mediante empréstimos realizados em nome dos clientes da EBCT e Banco Postal, sendo que, segundo informações da EBCT a requerida pagou integralmente o valor de R\$ 94.626,00, mediante acordo e depósitos realizados no período de 15/04/13 a 15/03/18.

Por fim, aduz que, posteriormente, foi instaurada, pelos Correios, em 27/02/2012, Tomada de Contas pelas irregularidades encontradas no processo, sendo a requerida responsabilizada por retirar indevidamente numerário do caixa da agência Arandu/DR/SPI, o que ocasionou débito no valor original de R\$ 18.933,80, de 23/12/2010; realizar indevidamente saques e depósitos irregulares em contas do Banco Postal, o que resultou em débito no importe de R\$ 61.400,30, de 11/05/11, omitir o dever de contabilizar o reembolso postal 462753868, o que propiciou débito no valor de R\$ 31,31, de 23/12/2010; efetuar depósitos bancários a menor que o devido, o que gerou débito no valor de R\$ 685,49, de 23/12/2010.

Salienta, ao final, que a requerida ainda figura como ré na ação penal, processo nº 0005739-55.2011.403.6108, cujos autos encontram-se conclusos para sentença.

Preliminarmente, foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade dos bens (id 19070205).

Notificada nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, a requerida apresentou contestação no id 20779965 e juntou documentos.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS solicitou o seu ingresso na lide (id 19561169) e apresentou manifestação no id 27395474.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à requerida e determinou-se a manifestação do autor acerca da contestação apresentada (id 26910647).

Intimado, o MPF apresentou réplica no id 27100311.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se as preliminares arguidas pela parte requerida, em sua contestação, passo a analisar a preliminar de incompetência deste Juízo.

Alegou-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da presente ação, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Razão, contudo, não assiste à requerida, tendo em vista que não se trata de relação empregatícia em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas de ato de improbidade praticado enquanto empregada da EBCT.

As demais preliminares serão decididas por ocasião da sentença de mérito.

No mais, necessária a análise do preenchimento dos requisitos para o recebimento da petição inicial.

Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, bem como, de sua autoria, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

No caso em exame, verifica-se que há indícios de prática de ato de improbidade pela requerida, diante do constante no procedimento de investigação nº 1.34.001.002523/2016-12, autuado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, em razão do recebimento de cópias do processo de Tomada de Contas Especial (TC 025.922/2014-9), instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face da requerida, no qual foi constatada a prática de irregularidades funcionais, as quais ensejam lesão ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da Administração Pública.

No ponto, observo que a Lei 8429/92 esmiúça, em seus artigos 9º, 10 e 11, as condutas consideradas ímprobas, bem como traça, em outros artigos, um rito específico para o processo judicial, sendo que o artigo 17, em seus §§ 8º e 9º, prevê que o Juízo profira uma decisão fundamentada sobre o recebimento ou não da petição inicial, após a manifestação prévia do demandado.

A conduta de *lesão ao erário* (art. 10 da Lei nº 8.429/92) pode ser caracterizada pelo dolo ou pela culpa, enquanto o ato atentatório aos princípios da administração pública (art. 11), por não prever modalidade culposa em seu texto, só resta configurado caso esteja comprovado o dolo do agente, isto é, a má-fé do mesmo.

Observo que o art. 11 não demanda a comprovação de um dolo específico do agente, restando suficiente a existência de um dolo genérico de realizar ação/omissão que atente contra os princípios da administração, com conduta deliberada em desrespeito às normas legais cujo desconhecimento é inescusável, assumindo risco de produzir o resultado.

Assim, subsumem-se, em tese, ao ilícito tipificado no artigo 9º, 10 e artigo 11, todos da Lei 8429/92.

Destaco que, em se tratando de recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa, em juízo preliminar, os parâmetros de análise do elemento subjetivo são mais amplos, já que, de acordo com a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, vigora nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

Por este princípio, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, a ação deve ser recebida e ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas.

Assim, demonstrada a presença do *fumus boni juris*, haja vista os fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa demonstrados nos autos, é medida necessária o recebimento da presente ação, para que se oportunize ao autor, no curso da instrução processual, comprovar as condutas e elementos aptos a ensejar a condenação da ré pelos atos de improbidade administrativos mencionados na inicial.

Ante o exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade acerca da prática de atos de improbidade administrativa, **RECEBO** a petição inicial da presente ação em face da requerida PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES.

Considerando-se a apresentação da contestação e da réplica, por economia processual, dou por suprido o cumprimento do §9º, do artigo 17, da Lei 8429/92.

Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e instrução.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007896-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REU: CARLOS DANIEL GOMES TONI, MARIA EDILSA BEZERRA

Advogado do(a) REU: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 110/1029

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita pela parte autora, por ocasião da réplica, manifeste-se a parte ré.

Por oportuno, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016202-12.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FILIPA ISABEL CORREIA RIBEIRO FRAGA - RJ157483, ANA PAULA CARVALHO RAPUANO - RJ107848

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intimada a CEF para a apresentação de planilha atualizada do débito, para início da execução do julgado, esta permaneceu silente. Assim, prejudicada, por ora, a apreciação da petição do id 26009210.

Dê-se vista ao MPF.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016607-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THEODOROS DARIS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THEODOROS DARIS & CIA LTDA – EPP e filial**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAI, SESI, APEX, ABDI e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário. Ao final, objetiva restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizamos CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 13.670/18.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita ao pagamento de diversos tributos e contribuições federais, destinados a terceiros incidentes sobre a folha de salários (sob FPAS principal nº 507), nos termos das Instruções Normativas RFB nºs 1027/2010 e 1238/2012. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador constituinte reformador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as contribuições em referência, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro. Não foi prevista, portanto, a folha de pagamentos como possível base de cálculo do tributo.

Alega, diante disso, que as referidas contribuições estão evadidas de inconstitucionalidade, tendo em vista que devem ser respeitadas as matrizes constitucionais e todos os demais limites tributários consagrados pelo texto constitucional, pois não se pode cobrar qualquer contribuição que não possua matriz na Constituição Federal e, mais ainda, que seja vedada expressamente pelo próprio texto constitucional.

Sustenta que, neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Afirma que, considerando-se que as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de cálculo, a folha de salários ou remuneração dos empregados e, justamente contra esta exigência fiscal inconstitucional.

Sustenta, subsidiariamente, que, ainda que, após a EC nº 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade coatora, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Discorre que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, **indefiro a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições**, visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negrítei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negrítei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Nesse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e/91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negrite

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRÁ). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade novogesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar quanto ao pedido principal**, no entanto, quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SENAT), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, considerando-se que pretende que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo as custas complementares.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014914-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e do Salário Educação, determinando à Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência, pelas razões de direito expostas acima; ou, subsidiariamente, autorizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos.

Ao final, requer que seja reconhecido o direito à compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC. E subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido para reconhecer o direito de compensação, a Impetrante requer que a Impetrada seja condenada à devolução (restituição) de todo o montante indevidamente pago a maior.

Relata a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios de acordo como objeto constante em seu Contrato Social, e que, no desempenho de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de Contribuições ao Sistema S (SENAC e SESC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) sobre a folha de salários nos termos do art. 11, Parágrafo Único, "a" da Lei nº 8.212/91 e do art. 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega, no entanto, que as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação, apesar de possuírem incidência sobre a folha de pagamento, de forma similar às Contribuições Previdenciárias, trata-se de Contribuições Sociais Gerais, nos termos do art. 149 da CF/88; que após a Emenda Constitucional nº 33/2001, as hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico foram reduzidas, de forma que não há previsão constitucional para que as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação tenham como base de cálculo a folha de salários, nos termos do art. 149, §2º da CF/88.

Discorre que, neste sentido, o STF já se manifestou no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, realizada na sistemática de Repercussão Geral, reconhecendo que o rol de bases de cálculo indicado no art. 149, §2º da CF/88 é taxativo, o que implica dizer que a edição da EC nº 33/2001 teria revogado as normas que previam as Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação.

Sustenta, subsidiariamente, que, ainda que, após a EC nº 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade coatora, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Discorre que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 471.597,83.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Como efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A D O DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação pelo âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n.º 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A D O DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições das terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*.” Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “*folha de salários*”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “*b*”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar quanto ao pedido principal**, no entanto, quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao Sistema “S”, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE – Salário-Educação**.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016704-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e que a autoridade Impetrada lhe exige a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo, conforme comprova nas notas de serviço juntadas aos autos.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS desvirtua o conceito de faturamento/receita, assim os fundamentos utilizados pelo Plenário da Corte Suprema, para o caso do ICMS, devem ser aplicados integralmente ao ISS, tendo a Corte, inclusive, reconhecido a repercussão geral desta matéria nos autos do RE n.º 592.616/RS.

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio.

Menciona o voto proferido pelo Ilmo. Min. Celso De Mello, em 14.08.2020, nos autos do RE n.º 592.616/RS, por meio do qual foi proposta a seguinte tese: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão do art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC n.º 20/98)".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, providencie a parte impetrante o aditamento da inicial para a correta atribuição do valor da causa, de acordo com o bem jurídico pretendido, considerando-se que pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se tratando de valor meramente fiscal.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 318/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-51.2019.4.03.6124 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE NUNES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO JOSE NUNES MARTINS** em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de contribuição requerido sob o Protocolo nº 1903840847 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Relata que protocolou, em 13/11/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1903840847, conforme comprovante em anexo, e que o pedido se encontra pendente de análise pela COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, por período superior ao legalmente previsto com base na lei 9784/99.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara de Jales, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 21971310).

Manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, determinou-se que o impetrante justificasse o valor atribuído à causa (id 28355033).

Intimado, o impetrante requereu o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100,00.

Posteriormente, foi determinada a remessa a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 34146874).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Parcer do Ministério Público, pugando pela concessão da segurança (id 37645502).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1903840847, em 13/11/2018, pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1903840847, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014964-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ARNALDO DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do Recurso Administrativo interposto ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB nº 189.863.756-0.

Alega que solicitou, no dia 03/10/2019, o pedido de benefício previdenciário, NB 189.863.756-0, uma vez que já havia cumprido os requisitos previstos na legislação, conforme a inclusa cópia integral do Processo Administrativo que tramitou junto ao sistema eletrônico do INSS DIGITAL. Ato contínuo, em 21/04/2020, foi interposto Recurso Administrativo, consoante se depreende do incluso PROTOCOLO DE REQUERIMENTO n. 564230274, no entanto, até a propositura da ação, passados mais de 3 meses e 10 dias, o Recurso Administrativo Recursos da Previdência Social não foi enviado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações ou no silêncio, intime-se o INSS.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERNANDES COSTA E SILVA, EDUARDO DUTRA MUNIZ, THAIS DUTRA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **EDUARDO FERNANDES COSTA E SILVA, EDUARDO DUTRA MUNIZ, THAIS DUTRA MUNIZ** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, conforme petição inicial, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para que:

“1.1) Seja determinado o aditamento do contrato do FIES dos Requerentes e o fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do primeiro semestre de 2020, bem como toda a documentação pertinente ao aditamento do programa, devendo a Caixa Econômica Federal ser instada a regularizar o contrato do Requerente, imediatamente após a decisão judicial, em relação ao semestre 2020.1 e anteriores, conforme exposto no item II.15.1;

1.2) Seja determinada a imediata reintegração dos Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, conforme disposto no item II.15.3;

1.3) Seja determinado à Universidade Requerida que se abstenha de realizar quaisquer cobranças a título de mensalidades até que seja devidamente aditado o contrato do Fies dos Requerentes, e, em caso de pagamentos já realizados, sejam os valores imediatamente devolvidos aos Requerentes, conforme aduzido no item II.15.2;

1.4) Ainda em sede de tutela de urgência, seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo dos Requerentes, constante dos documentos abaixo relacionados, conforme mencionado no item II.15.5: a) Certificado de conclusão do Ensino Médio; b) Histórico escolar completo do Ensino Médio; c) Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período; d) Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob juízo; e) Declaração de situação junto ao ENADE; f) Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação; g) Critérios de avaliação do curso; h) Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; i) Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso; j) Fotocópia da cédula de identidade; k) Fotocópia do CPF; l) Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento; m) Fotocópia do Título de Eleitor; n) Fotocópia do Certificado de Reservista; o) Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente.

1.5) Seja determinado à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando os Requerentes em seu correto período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente, bem como fornecendo a grade curricular correspondente ao 5º período, conforme se alega no item II.13;

1.6) Por derradeiro, em sede de antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação aos Requerentes, em consonância com o alegado no item II.15.4."

Alegam ser estudantes do curso de medicina da UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, que vem sendo alvo de diversas denúncias de cometimento de atos ilegais, em especial no que se refere a matrículas em número superior ao permitido pelo MEC e irregularidades na contratação de Fies aos alunos; que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal vêm conduzindo diversas investigações, havendo no momento ações civis públicas e também ações criminais contra a Universidade e seus gestores.

Relatam que, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem qualquer atividade curricular, no entanto, mesmo sem o fornecimento da prestação de serviços educacionais, a Universidade vem exigindo reiteradamente o pagamento de mensalidades, tanto de alunos que desembolsam a mensalidade, como alunos que possuem contratação do programa Fies.

Afirmam que, para os alunos do programa FIES, a Universidade Brasil impediu o aditamento dos contratos para o semestre 2020.1, dissolvendo a CPSA, e exigindo em contrapartida os pagamentos das mensalidades.

Aduzem que a ré vem promovendo a reanálise curricular, principalmente para aqueles alunos que ingressaram mediante transferência, não obstante, no ato da matrícula, terem entregado o prontuário acadêmico, pagando o valor correspondente a uma mensalidade (cobrança ilegal frisa-se), e realizada a análise curricular, que, desde outubro/2019, a IES já exigiu tal apresentação de documentos em três oportunidades, sem qualquer justificativa, prejudicando todos os alunos, com a imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, o que afronta diretamente o regramento legal.

Salientam que participaram do processo seletivo para transferência externa, sendo oriundos da Universidade Sudamericana, situada no Paraguai, e que a admissão cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais determinadas pelo MEC, sendo que fizeram o exame seletivo mediante o Edital de Inscrição acima citado. E, se de fato houve qualquer irregularidade, foi de forma unilateral por parte da Universidade, não podendo se atribuir qualquer responsabilidade aos Requerentes.

Sustentam omissão do MEC em fiscalizar a Universidade Brasil, uma vez que, em seu site, a faculdade de medicina mantida pela Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis encontrava-se REGULAR na época do processo seletivo, permitindo o ingresso sem qualquer possibilidade de conhecimento prévio das irregularidades.

Informam que houve a instauração de processo administrativo em 2014 (23000.004865/2014-54), e que o MEC instaurou, através da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, o procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil, visando à possível aplicação de penalidades previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017, através do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, que tem seu trâmite na SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no qual foi proferido o despacho nº 31, datado de 30 de março de 2020, determinando a aplicação da penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina, mas que a Universidade Brasil promova o curso até a formatura dos alunos já matriculados. Nesse tocante, alega contradição, uma vez que se o MEC reconhece como válidos os processos seletivos realizados, como poderá não reconhecer as matrículas deles derivadas, sendo que o próprio Ministério da Educação permitiu a realização de matrículas excessivas através da sua omissão em fiscalizar tais processos seletivos.

Aludem que são beneficiários do programa FIES e, no tocante ao aditamento do contrato, há de se respeitar os ditames da Portaria nº 209/18 do MEC, em seus artigos 67 e seguintes, devendo a Universidade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), fornecer toda a documentação necessária ao regular aditamento contratual, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), o que não vem ocorrendo, diante da insistente negativa em fornecer o elenco documental necessário ao aditamento contratual.

Ademais, discorrem sobre a incorreta formação da CPSA (órgão responsável por todas as questões pertinentes ao financiamento estudantil dentro da Instituição de Ensino) da Universidade Brasil, uma vez que não respeita os ditames legais no que se refere à representatividade, sendo composta por seus próprios funcionários. Ainda, a Universidade dissolveu injustificadamente a CPSA, somente vindo a nomear nova constituição após a Recomendação nº 20/2020 do MPF de Jales - SP. Assim, sem decisão do MEC ou da Justiça que determine o cancelamento do FIES dos Requerentes, a Universidade jamais pode suspender os contratos ou impedir seus aditamentos de forma unilateral.

Por fim, alegam que pretendem a transferência para outra instituição, no entanto, por exigência do MEC, os editais de transferência exigem uma série de documentação, a qual a Universidade Requerida já mencionou abertamente que não irá entregar. Assim sendo, é imperiosa a promoção pelo MEC da transferência assistida, nos termos da Portaria Normativa nº 18/2013 do MEC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 140.981,46.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva dos réus (Id 33428995).

Através da petição Id 36550068, a parte autora reitera os termos da inicial e requer seja decretada a revelia dos réus.

A União Federal apresentou, tempestivamente, a contestação (Id 36668176). Preliminarmente, defende a ilegitimidade passiva, considerando que a causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, o que só corrobora a desnecessidade de sua participação na ação, a qual encontra-se equivocada. No mérito, argumenta que: "a) Os efeitos do Despacho nº 31 foram suspensos por decisão judicial provisória da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou ao MEC suspender a apuração da infração de excesso de alunos em relação ao número de vagas autorizadas e sugeriu a anulação da decisão que desativou o curso de medicina; b) O MEC não participa da transferência externa de estudantes e nem convalida estudos; e c) A autonomia das instituições de educação superior lhes garantem que, respeitada a legislação de ensino superior, administrar livremente os aspectos da atividade acadêmica." Por fim, requer a improcedência da ação.

Decorreu o prazo para apresentação de contestação referente à corré Universidade Brasil (Id 38383303).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise das preliminares:

- Ilegitimidade passiva da União Federal

Apesar da incompetência do MEC de gerir acervo de instituições de ensino privada, poderá esta pasta eventualmente, adotar medidas para facilitar a transferência dos alunos de forma assistida, nos termos da Portaria Normativa nº 18/2013 do MEC, devendo a União Federal permanecer no polo passivo.

- Revelia dos réus

Não assiste razão a parte autora.

A União Federal apresentou tempestivamente a contestação.

Consoante prevê o artigo 345, I, CPC, havendo pluralidade de réus, a contestação de qualquer um afasta os efeitos da revelia aos demais.

Passo a análise do pedido de tutela:

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto na exordial, a parte autora alega, em síntese, que:

- Mesmo sem o fornecimento da prestação de serviços educacionais, a Universidade vem exigindo o pagamento de mensalidades, mesmo dos alunos que possuem contratação do programa Fies, e que para estes, impediu o aditamento dos contratos de FIES para o semestre 2020.1, cobrando os pagamentos das mensalidades;
- Que a IES, reiteradas vezes, requereu a apresentação de documentos, sem justificativa, com a imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, o que afronta diretamente o regramento legal;
- Requer a suspensão do despacho proferido no processo Administrativo de Supervisão (MEC) nº 23123.000606/2019-72, determinando a aplicação da penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina.
- Que sem decisão do MEC ou da Justiça que determine o cancelamento do FIES dos Requerentes, a Universidade jamais pode suspender os contratos ou impedir seus aditamentos de forma unilateral.
- Que pretendem a transferência para outra instituição, no entanto, a IES já mencionou que não irá entregar os documentos necessários.

Vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para o deferimento parcial da tutela requerida.

Quanto ao despacho proferido no processo Administrativo de Supervisão (MEC) nº 23123.000606/2019-72, determinando a aplicação da penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina, a União informou em sua contestação que diante da decisão judicial provisória da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a SERES/MEC, após o parecer da CONJUR/MEC (que também recomendou a anulação como melhor meio de dar cumprimento à sentença judicial), resolveu anular a decisão de desativação do curso. Portanto, com relação a este pedido, por ora, nada a decidir.

Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o que segue:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a **retenção de documentos escolares** ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e **superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência** ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Através dos documentos que acompanharam a inicial como: contrato, extratos e aditamentos, constata-se que os autores são beneficiários do FIES e alegam que a Universidade Brasil impediu unilateralmente o aditamento dos contratos para o semestre 2020.1, dissolvendo a CPSA, recusando entregar documentos e exigindo em contrapartida os pagamentos das mensalidades e matrícula.

Assim, determinar que a IES forneça os documentos necessários ao aditamento contratual do FIES, para que os autores, se entenderem cabível, dê início aos trâmites necessários para a obtenção do aditamento do contrato perante o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e lhe seja possibilitado retomar o curso, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos, é a medida que se impõe. Ressalte-se que se trata de uma medida precária.

É necessário considerar que, por falhas ou não, a não prorrogação da matrícula da parte autora se deu por fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável que os alunos sofram os efeitos punitivos em decorrência do referido ato ilegal da IES.

Assim, é vedada à instituição de ensino reter documentos, ainda que por motivo de inadimplência, o que não se verifica no presente caso, e criar óbices para a respectiva entrega, seja para aditamento do contrato de FIES, ou seja, para eventual transferência para outra instituição.

Considerando, ainda, o ingresso regular dos autores no curso de Medicina, sem qualquer óbice e mediante processo seletivo, entendo que a solicitação reiterada da IES para que os autores apresentem documentos, sem justificativa, com a imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, afronta a segurança das relações que se espera da atividade das instituições de ensino.

Os alunos não podem ser prejudicados pela falha da Universidade que não arquivou de forma regular os documentos ou não detectou tempestivamente eventual falta de documentação, pois afirmam os autores que, ao se matricularem, entregaram seu prontuário acadêmico à Requerida, sendo realizada a análise curricular por ocasião da matrícula. Logo, não há justificativa educacional para a reanálise curricular extemporânea que venha a lesar os requerentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a Instituição de Ensino que:

- 1) Promova a imediata reintegração dos autores às atividades acadêmicas, desde que não haja outro óbice não mencionado nos presentes autos;
- 2) Forneça a DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do primeiro semestre de 2020, bem como toda a documentação pertinente ao aditamento do FIES a fim de possibilitar a regularização dos contratos de FIES pelos autores;
- 3) Que se abstenha de realizar qualquer cobrança à título de mensalidade até que seja devidamente aditado o contrato do Fies dos Requerentes;
- 4) Que seja disponibilizada a apresentação do prontuário acadêmico completo aos autores, conforme requerido na inicial; e
- 5) Que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando os Requerentes em seu correto período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula.

Intime-se, por mandado, com urgência o **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL** para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se a União Federal para ciência.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-69.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CRISTIANE VIEIRA STOKNA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANE VIEIRA STOKNA, objetivando a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §8º, do CPC.

Relata a autora que firmou com o(a) ré(u) contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, sendo que tal crédito é exclusivamente destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel mencionado na cláusula primeira do contrato, o qual restou inadimplido pela ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.818,76.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando a citação da ré, e fixação de honorários em 5% do valor atribuído à causa (id nº 4352830).

Realizada a pesquisa de endereços (Id nº 17005325), sendo que, após diversas diligências negativas, restou a ré citada (Id nº 2527784).

A ré apresentou embargos à ação monitoria (Id nº 16174886). Aduziu que a ação monitoria deve ser julgada integralmente improcedente, visto que a dívida cobrada foi novada por meio da celebração de contrato estabelecendo novas condições de pagamento em data anterior à proposição desta ação, em 22 de dezembro de 2017. Salientou a embargante que o débito referente ao contrato 4141.160.0000622-33 foi incluído no assim denominado "Contrato de Renegociação nº 21.4141.191.0000745-15(doc. 02), celebrado por CEF e Cristiane, como documentos juntados. Salientou que a renegociação foi acertada em 22 de dezembro de 2017, enquanto a ação monitoria foi ajuizada em 08 de janeiro de 2018, e, diante disso, falta exigibilidade ao título cobrado por meio da ação monitoria.

Foi determinada a manifestação da parte autora sobre a impugnação em questão (Id nº 27666214).

A CEF manifestou-se, requerendo a desistência do feito, aduzindo que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, requerendo o afastamento nos ônus sucumbenciais (Id nº 29015629).

Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a manifestação da parte ré (embargante) sobre o pedido de desistência da ação (Id nº 34962427).

A parte autora concordou com o pedido de desistência da ação, pugnando pela condenação da CEF, autora, em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 90, do CPC (Id nº 36115740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu.

Após a contestação, ou, como no caso, a impugnação aos embargos, está condicionada ao consentimento do réu/embargante.

Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, §§ 4º e 5º do Novo CPC, *verbis*:

(...)

§4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso, observo que houve apresentação de impugnação aos embargos, com a juntada de contrato de renegociação de dívida, celebrado entre as partes, na data de 22/12/2017, conforme se verifica do contrato juntado sob o Id nº 26174891, de modo que, estando em vigor aquele contrato, verifica-se a absoluta falta de interesse de agir da parte autora ao tempo do ajuizamento da presente ação, na data de 08/01/2018.

Assim, o pedido de desistência da ação deve ser acolhido, imputando-se à parte autora, todavia, o ônus sucumbencial, por haver dado causa ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA PAGA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART.940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ FE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1-De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir a Ação Monitoria é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência da obrigação. 2-Havendo início de prova escrita, caberá ao devedor desconstituir a pretensão do credor, nos termos do art.373, inc.II, do novo CPC. 3- **Tendo o devedor comprovado que a dívida foi paga, antes do ajuizamento da ação, deve ser mantida a sentença, por meio da qual os embargos monitorios foram acolhidos.** 4- Para a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil é imprescindível a prova da má-fé do credor, a qual não foi demonstrada na espécie (TJ/MG, Apelação Cível 10479160030884001-MG, Relator: Des.Marcos Lincoln, DJE 13/08/2019).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora (CEF), dou por prejudicados os embargos à ação monitoria, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/15**.

Considerando que o pedido de desistência da ação ocorreu após a apresentação de impugnação aos embargos, verifica-se que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, "caput" e/c art.85, §2º, ambos, do CPC/15, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se a parte ré a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738845-89.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO, BONFIGLIOLI COMERCIALE CONSTRUTORA S/A, COMPANHIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI, COIRMAOS PARTICIPACOES SA, FUNDACAO BONFIGLIOLI, INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A, LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA, SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, SPIGADORO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALBON PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA, AUXILIAR S/A., MEAIBE EMPREENDIMENTOS SA, FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA, SILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação das penhoras no rosto destes autos, conforme solicitado pelos juízes da 13.ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e da 8.ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos dos Processos n.º 0044961-65.2012.4.03.6182 e n.º 5017203-79.2019.4.03.6182, respectivamente.

Cumprida a determinação supra, comunique-se aos juízes solicitantes e dê-se ciência às partes.

Outrossim, dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Por fim, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido na petição ID36318410.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017415-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO SHECAIRA, ISMENIA ISAAC, SERGIO SALOMAO SHECAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de FARID SALOMÃO JOSÉ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA HENRIQUE BRANCO DI JORGE, BEATRIZ HENRIQUE BRANCO JUSTI, MARCELO HENRIQUE BRANCO, MAURO HENRIQUE BRANCO, SOFIA DE JESUS DUARTE BRANCO, THIAGO HENRIQUE BRANCO, THYRSO HENRIQUE BRANCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de THYRSO HENRIQUE BRANCO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017138-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CARDOSO PINTO, MISAEL CARDOSO PINTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MISAEL CARDOSO PINTO FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016955-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANA APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente o benefício da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de GILMA GUEDES DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018032-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PRADO E COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAGMAR APARECIDA PEDROSO, VINICIUS MARTINS

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante a certidão ID 38634729, decreto a revelia dos corréus DAGMAR APARECIDA PEDROSO e VINÍCIUS MARTINS, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015644-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38592859: Considerando que o benefício econômico pretendido é passível de constatação mediante cálculo aritmético, independentemente das variações apresentadas, cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 37164007, apresentando a respectiva planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015627-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 37162776 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011654-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38007695: Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013119-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGNALDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO MOURA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1449553104.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 07/04/2020, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1449553104, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

AUTOR:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e declare, pela via difusa, a inconstitucionalidade superveniente do referido tributo desde 07/2012. Requer, ainda, provimento que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

A autora requereu a homologação da desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por HEXAG VESTIBULARES LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.008211-03, 80.6.13.025434-79, 80.6.13.025435-50 e 80.7.13.010801-20, bem como do ato administrativo de adesão ao parcelamento nº 162848101059, com a compensação do valor recolhido como parcela inicial.

Afirma a autora que os débitos em questão são objeto da execução fiscal nº 0010030-65.2014.4.03.6182, na qual apresentou exceção de pré-executividade que padecia de análise judicial no momento em que foi excluída do Simples Nacional, em razão do que aderiu ao parcelamento, incluindo os referidos débitos e desistindo do incidente.

Defende em favor de seu pleito que os débitos estão sendo cobrados sem o devido abatimento das importâncias já pagas no âmbito do Simples Nacional, bem como que parte dos débitos já se encontravam prescritos à época do parcelamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão do ajuizamento de execução fiscal. Subsidiariamente, requereu a reunião dos feitos em razão de conexão. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A União trouxe cópia dos processos administrativos nºs 10880.516221/2013-13, 10880.516220/2013-79, 10880.516222/2013-68 e 10880.516219/2013-77.

Os autos foram virtualizados.

O perito apresentou a estimativa de honorários.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a estimativa de honorários, a União apresentou manifestação contrária, tendo a autora permanecido silente.

A autora foi novamente intimada, em duas oportunidades, tendo permanecido silente, razão pela qual foi declarada preclusa a prova pericial requerida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.008211-03, 80.6.13.025434-79, 80.6.13.025435-50 e 80.7.13.010801-20, bem como do ato administrativo de adesão ao parcelamento nº 162848101059, coma compensação do valor recolhido como parcela inicial.

De início, deixo de conhecer da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ajuizamento da presente demanda, assim como a citação da União, ocorreram na vigência do Código de Processo Civil atual que não mais a aponta como matéria preliminar.

Nada obstante, passo a análise do reconhecimento de conexão, com a reunião da presente demanda com a execução fiscal.

Registre-se, de início, que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas.

Cumpra observar que a execução fiscal visa a cobrança de um título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não há que se falar em risco de decisões conflitantes a ser evitado pela reunião de processos, como pretende a União.

É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal.

Outrossim, embora a execução fiscal tenha sido distribuída antes da presente ação anulatória, as Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais não detêm competência para o julgamento das ações anulatórias, as quais, tal como acima pontuado, possuem natureza diversa.

Assim, não há que se falar na reunião dos feitos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Sustenta a autora que, nos valores inscritos, não houve o desconto do montante recolhido no âmbito do Simples Nacional, bem como que parte dos débitos foi atingida pela prescrição.

De início, no que se refere à discussão judicial dos valores confessados pelo contribuinte para inclusão em parcelamento, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). (Tema 375)

No caso dos autos, as teses defendidas pela autora referem-se aos aspectos jurídicos da cobrança, razão pela qual, possível a discussão judicial mesmo após a adesão ao parcelamento.

Passo, assim, a análise da alegada prescrição.

Como é cediço, a constituição do crédito tributário, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que toca à aferição do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, conforme preconizado pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, importa notar a data em que se considera constituído o crédito fiscal.

Da análise dos processos administrativos nºs 10880.516221/2013-13, 10880.516220/2013-79, 10880.516222/2013-68 e 10880.516219/2013-77, que deram origem às inscrições questionadas na presente demanda, observa-se que os créditos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte em 28/11/2012 e 29/11/2012.

Nessa senda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 436, com o seguinte teor: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

Com a constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Restou consagrado, ainda, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição, nesse caso, é a data da entrega da declaração ou o vencimento da obrigação, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Hipótese em que a Corte local reconheceu ter havido pagamento parcial do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, a saber: "Como se pode notar, pelo auto de infração anexo (fls. 45/47), a impetrante acabou por se creditar do ICMS de forma indevida, no período de período de janeiro de 2004, dezembro de 2005, janeiro e março de dezembro 2006, e janeiro a março de 2007, sendo lavrado o auto de infração em julho de 2009. Para apreciação do termo inicial da decadência, que se dá com o fato gerador, deve-se considerar o que contido no art. 173, I, do CNT, até porque em caso de recolhimento a menor do ICMS, inexistindo pagamento adequado, o lapso extintivo se dá no primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, que no caso se deu em 2005. Desta forma, o Auto de Infração nº 3.114.063-4, datado de julho de 2009, mostra-se adequado para o fim da constituição definitiva desta diferença do crédito tributário, sem utilizar como esta base a expedição das GIA's, como quer a impetrante, já que somente com o auto é que se pode constatar a real diferença tributária" (fls. 1.200-1.201, e-STJ). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 4. Nesses termos, no presente momento, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo e, em virtude da ausência de elementos fáticos necessários ao exame da prescrição no acórdão recorrido, considerando o óbice da Súmula 7/STJ, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que proceda à apuração da prescrição com base nas premissas fixadas. 5. No que diz respeito à tese de violação do art. 161 do CTN, não se vislumbra o cumprimento do requisito do prequestionamento. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para que o Tribunal de origem proceda à apuração da prescrição com base nas premissas fixadas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1717211/2017.03.29292-3, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2018)

Deste modo, considerando que a cobrança se refere aos anos de 2007, 2008 e 2009, considera-se constituído o crédito tributário com a entrega das declarações ocorridas em 28/11/2012 e 29/11/2012, visto que posteriores.

Por outro lado, verifica-se que as inscrições ocorreram em 08/11/2013, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2014, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição.

No que se refere ao abatimento, dos valores inscritos, do montante recolhido no âmbito do Simples Nacional, a questão demanda dilação probatória.

Todavia, determinada a realização de perícia contábil, a autora quedou-se silente em relação à estimativa de honorários periciais, embora intimada para tanto em três oportunidades, razão pela qual a prova foi declarada preclusa.

Deveras, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, servindo de prova pré-constituída.

Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, o ônus de demonstrar que as conclusões tiradas pela autoridade administrativa são equivocadas incumbe à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a autora não comprovou, com a higidez necessária, a tese articulada em sua peça inicial.

Por fim, ausente qualquer irregularidade nos valores inscritos, não há que se falar em anulação do ato de adesão ao parcelamento.

Ademais, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANCOSTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que: (1) determine a imputação do pagamento dos valores recolhidos no âmbito do Refis da Crise ao débito tributário de COFINS, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.016548-46 e (2) assegure a sua adesão ao parcelamento simplificado, nos termos da norma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, especialmente a apresentação de garantia.

A firma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), de forma que possui débito acima referido, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), nos termos da Lei nº 12.865/2013. Todavia, o parcelamento foi cancelado, eis que deixou transcorrer o prazo para a consolidação do débito inserido no programa, conforme determinava a Portaria PGFN nº 31/2018.

Aduz que, como o restabelecimento do débito, deveriam ter sido deduzidas, de seu valor original, as prestações pagas no âmbito daquele programa, com acréscimos legais até a data da rescisão.

No entanto, ao consultar o débito perante a PGFN, verificou que a quantia de R\$ 887.193,81, recolhida no âmbito do Refis da Crise, não foi descontada do valor restabelecido, o que caracteriza enriquecimento ilícito do Estado.

Acrescenta, ainda, que está impedida de aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, sem a prestação de garantia, pois o crédito tributário *sub judice* ultrapassa o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), fixado pelo artigo 22, da Portaria PGFN nº 448/2019, resultando em grave prejuízo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento da presente demanda em cumprimento ao decidido pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais nºs 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS (Tema 997).

A impetrante postulou pela apreciação da medida de urgência, sem prejuízo da posterior suspensão do processo, em razão da exigibilidade do débito.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

A autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida, em parte, a tutela de urgência, para fins de determinar a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o esgotamento do prazo decedencial para a utilização do mandado de segurança, bem como a impossibilidade de se discutir inscrições ajustadas em ações cíveis. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União noticiou o cumprimento da liminar e a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à impetrante manifestar-se sobre as preliminares arguidas, o que foi realizado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que (1) determine a imputação do pagamento dos valores recolhidos no âmbito do Refis da Crise ao débito tributário de COFINS, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.016548-46 e (2) assegure a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, nos termos da norma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, especialmente a apresentação de garantia.

De início, não há que se falar em esgotamento do prazo decedencial, visto que se trata de impetração preventiva.

Deveras, a impetrante não questiona na presente demanda o cancelamento do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013, mas objetiva tão somente ver garantido seu direito de aderir ao parcelamento simplificado sem a apresentação de garantia e após deduzido o valor recolhido no âmbito daquele programa.

Igualmente, não há que se acolher a alegação de inadequação da via eleita.

Registre-se, de início, que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas.

Cumpra-se observar que a execução fiscal visa a cobrança de um título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não se cogita que todas as questões relativas ao débito em cobrança devam ser questionadas perante o Juízo no qual tramita a demanda executiva, como pretende a União.

Assim, cabe a impetração de mandado de segurança para viabilizar a inclusão de débito em parcelamento, mesmo após a inscrição em dívida ativa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai sobre a (a) imputação de pagamentos efetuados em parcelamento anterior, os quais foram desconsiderados em razão do não atendimento pela impetrante dos procedimentos exigidos; bem como ao (b) afastamento de restrições impostas para adesão em programa de parcelamento de débitos tributários da Lei n. 10.522/2002, consistente na apresentação de garantia.

Destaque-se, desde já, a necessidade de se rever a anterior decisão que determinou o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS.

Isso porque, em observância ao preceituado pelos artigos 489, § 1º, V e VI, e 927 do CPC, é de rigor fazer-se o distinguishing para delimitar a apartar o assunto destes autos daquele discutido nos mencionados recursos especiais, que trata do tema 997: “legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”.

No presente writ a impetrante não discute o estabelecimento de limite máximo ao parcelamento, mas, isto sim, a exigência de garantia, que foi estabelecida na forma do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019. Assim, não há que se cogitar de semelhança entre as matérias tratadas, razão por que determino o prosseguimento do feito.

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

No caso dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), e não logrou realizar a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018. Não obstante, efetuou pagamentos da ordem de R\$ 887.193,81, cujo montante deve ser abatido do valor total do débito.

Assim, é indiscutível a necessidade de imputação, que deverá ser calculada pela d. Autoridade impetrada para fins de reduzir o total da dívida, descontando-se os valores das prestações quitadas, com os acréscimos legais.

De outra parte, quanto à necessidade de apresentação de garantia para fins de adesão ao parcelamento de débito fiscal no valor acima de R\$ 1.000.000,00, tenho que a exigência não encontra amparo no artigo 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Vejam os.

A Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, dispõe em seu artigo 22, in verbis:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

A impetrante requer lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, de tal modo que, segundo afirma, não estaria sujeita à apresentação de garantia.

É certo que do exame dos artigos 14-A e 14-C da Lei nº 10.522/2002, não exsurtem elementos a respaldar a exigência prevista pela norma regulamentadora. Veja-se:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos exsurge que, segundo prevê o artigo 14-A § 2º, da Lei nº 10.522/2002, a adesão ao parcelamento está condicionada não somente ao pagamento da primeira parcela, que corresponde a 10% ou 20% do valor total dos débitos consolidados, dependendo da existência de reparcelamento anterior. Destaques-se, ainda, que o artigo 14-C da referida lei estabelece, da mesma forma, que é condição a concessão do favor fiscal a observância do pagamento da primeira parcela.

De outra parte, é indiscutível que a lei concedeu ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de definir “a garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária”, a ser apresentada nos casos de pedido de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa, nos termos do preconizado pelo artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.522/2002, in verbis:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Entretanto, não obstante o débito que a impetrante pretende parcelar, referente a COFINS, esteja inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016348-46, a regra do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, colide com o texto do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, pois ao exercer o poder regulamentar a Autoridade Administrativa sequer mencionou que a apresentação de garantia tem relação com a inscrição em dívida ativa, limitando-se a consignar que o seu oferecimento diz respeito ao valor do débito, quando este superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, resta evidenciada que a norma do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, foi de encontro ao disposto pela Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 11, § 1º, eis que desbordou do direito regulamentar, delineando obrigação que não fora prevista previamente pela lei.

Esse entendimento já foi pontuado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma dos seguintes arestos que trago à colação, in verbis:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo

legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. **Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, j. 09/11/2018, Intimação 19/11/2018)

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Não é permitido à Administração desbordar da lei ao regulamentá-la.

-Agravo de instrumento não provido.

(4ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5001504-38.2017.4.03.0000, Rel. **Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**, j. 17/10/2017, Intimação via sistema DATA: 24/10/2017)"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento do "Refs da Crise", relativo ao débito fiscal de COFINS, CDA nº 80.6.13.016548-46, com os acréscimos legais; bem como abstenha-se de exigir a garantia prevista pelo artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, para fins de adesão da impetrante a novo parcelamento, na forma da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022803-03.2019.4.03.6100, pela União, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por PORTO ALEGRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000028/2016-41.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada, com pedido de produção de provas.

Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda.

Intimada, a ré informou que concorda com a desistência apenas se a autora renunciar expressamente ao direito que pleiteia, com o pagamento das verbas de sucumbência.

A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, porém se opôs ao pagamento dos honorários nos termos do § 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017.

A União apresentou manifestação contrária à aplicação do referido ato normativo.

Foi determinada a juntada de procuração com poderes para renúncia, o que foi cumprido pela autora.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Outrossim, o instrumento de mandato id. 38038484 outorga poderes para tanto.

Quanto aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil que "*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

Por sua vez, a autora requer a aplicação da disposição contida no § 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 ao presente feito, que estabelece:

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Verifica-se que a referida Portaria disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo os débitos inscritos em dívida ativa da União.

Todavia, o débito em discussão na presente demanda possui natureza não tributária, pertencendo à ANP, que possui regras próprias para parcelamento, que não preveem o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Assim, há que se aplicar a previsão contida no artigo 90 do Código de Processo Civil, com a condenação da autora em honorários advocatícios.

Isto posto, homologo a **renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000425/2017-02.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada, com pedido de produção de provas.

Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda.

Intimada, a ré informou que concorda com a desistência apenas se a autora renunciar expressamente ao direito que pleiteia, como o pagamento das verbas de sucumbência.

A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, porém se opôs ao pagamento dos honorários nos termos do § 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017.

A União apresentou manifestação contrária à aplicação do referido ato normativo.

Foi determinada a juntada de procuração com poderes para renúncia, o que foi cumprido pela autora.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Outrossim, o instrumento de mandato id. 38036627 outorga poderes para tanto.

Quanto aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil que "*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

Por sua vez, a autora requer a aplicação da disposição contida no § 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 ao presente feito, que estabelece:

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Verifica-se que a referida Portaria disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo os débitos inscritos em dívida ativa da União.

Todavia, o débito em discussão na presente demanda possui natureza não tributária, pertencendo à ANP, que possui regras próprias para parcelamento, que não preveem o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Assim, há que se aplicar a previsão contida no artigo 90 do Código de Processo Civil, com a condenação da autora em honorários advocatícios.

Isto posto, homologo a **renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008236-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da informação quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006056-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GUILHERME HENRICHES FRANCO FORNARI - SP327799

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta em ID: 072020000117186509 e ID: 072020000117186517, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, comprove a exequente a efetivação da apropriação dos valores.

Cumpra-se a parte terceira do despacho em ID 27824589.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do não cumprimento do ofício de transferência.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017324-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Proceda a CESP à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016118-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANDRE SALLES, JORGE ANDRE SALLES, MARILENA ANDRE SALLES, MAURO ANDRE SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MAURO BRUNO SALLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017519-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS GUIMARAES MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

REQUERIDO: PRESIDENTE CRDD/SP

DESPACHO

Considerando que a Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.4.03.6100 ainda não foi julgada em definitivo, recebo o presente feito como Cumprimento Provisório de Sentença. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006443-29.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SOLANGE SALES ALVES

DESPACHO

Informe a parte exequente (CEF) endereço atualizado da executada para intimação em execução, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024919-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, JEFFERSON MENDES PEREIRA, KELLY CRISTINA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

DESPACHO

Apresente a parte executada proposta de pagamento do seu débito para possível acordo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliar.

Prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011461-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEL SOLO DONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, GIL/RAT e terceiros) sobre os salários maternidade e paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e no curso da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

A impetrante noticiou nos autos o julgamento do RE nº 576.967 (tema 72), pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, GIL/RAT e terceiros) sobre os salários maternidade e paternidade.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade.

O **salário-maternidade** é um benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior:

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Por outro lado, quanto ao **salário-maternidade**, há que se manter o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, que firmou a seguinte tese:

O salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (tema 740).

Assim, é o caso de reconhecimento do direito da impetrante de excluir o salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amakdo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, GUIL/RAT e terceiros) sobre o salário-maternidade, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação a ser realizada na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANISIO DIAS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o processo n.º 37157.002798/2018-98.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 26/03/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018121-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer por que indicou como autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP na inicial e cadastrou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP na autuação, devendo apontar qual deve permanecer no polo passivo;
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 3) Juntar cópia integral e legível da GRU juntada sob o Id 38644858;
- 4) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018103-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARDONIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIRO DA SILVA - MG193669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 38604252 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo mais 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir a decisão Id 35729454, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018106-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, indefiro a tramitação deste processo sob sigredo de justiça, devendo a Secretaria proceder à anotação de sigilo apenas nos documentos fiscais juntados (Ids 38631722 ao 38631963).

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer as inclusões do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo, retificando-o para manter somente a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, pois não há débito inscrito na dívida ativa e as entidades terceiras possuem mero interesse econômico, e não jurídico;
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015641-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 37003713 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015516-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VONEX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VONEX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015719-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição Id 38570515 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DESPACHO

Id 38572966: Ciência à impetrante.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38204827: Tendo em vista a manifestação da impetrante, proceda a Secretaria à exclusão da petição juntada por equívoco sob o Id 38019269.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5024844-06.2020.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018155-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPORA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, fazendo constar a autoridade superior que ordenou concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e não o seu mero executor;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Id 37926089: Ciência ao impetrante.

Após, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015016-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por KATRES COMERCIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Determinada a emenda da exordial, a Impetrante deu integral cumprimento (ID. 38572214).

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o quanto determinado anteriormente e manifeste-se acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo suplementar: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do informado nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida pelo Juízo deprecado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Diante do informado nos autos pela exequente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos pelo Juízo Deprecado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ta como requerido pela autora, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo do feito devendo constar como autora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA - CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Diante do informado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, com negativa da tentativa de citação do réu, promova-se a baixa na Carta Precatória n.º 96/2019.

Quanto ao pedido de busca de endereço a ser realizado pela Secretaria, analisando os autos, verifico que já foram tomadas as providências possíveis por este Juízo, pelas ferramentas disponíveis.

Assim, requiera a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com a citação do réu e formalização da relação jurídico processual.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante do informado pela exequente, oficie-se o Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Goiânia, requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915
REU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026065-31.2009.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
ASSISTENTE: ALESSANDRA MARTINS GITTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDRO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004669-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS BUSO

DECISÃO

1. ID 29539793: considerando que a Executada deixou de cumprir o acordo formulado entre as partes, **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**. intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determine a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018093-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

1. ID 17869277: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**. Intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001225-25.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 33724359, ficam as partes intimadas para se manifestar quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial Waldir Bulgarelli no id 38619270.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre a manifestação da Contadoria judicial.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1. Esclareça a parte exequente a sua manifestação id 28862319, uma vez que não apenas o valor indicado, mas a totalidade do saldo existente na conta judicial nº 0265.005.00800650-7, foi transferido em seu favor, nos termos do ofício id 25883303, devidamente cumprido no id 26612346.

2. Ademais, nos termos do despacho id 1749924, o acerto da dívida deve ocorrer diretamente pela parte exequente em diligência junto à agência bancária, após a apropriação dos valores depositados nos autos por esta, operação esta que devidamente já ocorreu, nos termos do item "1" acima.

3. Pendente, apenas, a manifestação da parte autora sobre o despacho id 28282891, considerando que os autos físicos ainda encontram-se em Secretaria aguardando a emissão do termo de quitação pela CEF.

4. Por oportuno, vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 38593509.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010149-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGINO JOSE DOS ANJOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BADRA - SP339677

REU: FOX PAY COBRANÇAS E INTERMEDIACOES EIRELI, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **HIGINO JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA** em face de **HQ BROKER, FOX PAY COBRANÇAS E INTERMEDIACÕES EIRELI - ME, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SISCOOB LTDA** e CEF, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional consistente no reembolso do valor de R\$ 58.100,00 referente à alegada fraude que teria sofrido.

Alega que foi contatado, em 2018, pela empresa denominada HQ BROKER que oferecia oportunidades de multiplicar seu patrimônio com a realização de vários investimentos em dinheiro no mercado internacional.

Instalou então, em seu computador, um software denominado "*Meta Traders 5*", sistema que simula operações de mercado, e, sem saber, tornou-se investidor acompanhado pela "Corretora HQ Broker"; com esse programa instalado, foram realizadas operações que o levaram a quebrar a conta.

Após 06 meses, percebeu que o negócio "era furado" pois as operações não apresentavam registros de custódia e ao iniciar os pedidos para realizar saques maiores, era informado que seria necessário realizar novos pagamentos previamente. Estimou o seu prejuízo no valor acima indicado.

O despacho id 33560421 determinou que fosse justificada a inclusão da CEF no pólo passivo dos autos, bem como determinou o recolhimento das custas e a regularização da representação processual. Sobreveio novo despacho no id 36129544 no sentido da permanência da necessidade de esclarecimento da inclusão da CEF.

A parte autora no id 36357523 esclareceu que o motivo da inclusão no polo da CEF é que é banco parceiro e coligado ao negócio objeto da demanda e que todos estão envolvidos diretamente no objetivo de obter lucro com a transação nos moldes descritos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se à corretora em razão da alegada perda de dinheiro em relação aos aportes solicitados e a ausência de permissão para os saques, condicionado à realização de novos investimentos.

A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetive reparar danos materiais e compensar danos morais causados pela relação da parte com a corretora em função dos investimentos realizados.

A parte autora não conseguiu comprovar qualquer relação jurídica que justifique a presença da CEF no polo passivo. Ao contrário, a existência de conta corrente de titularidade de Foxpay e as transferências efetuadas pelo autor em favor da empresa em conta da CEF não significam a existência de responsabilidade daquela, uma vez que o contrato entabulado entre as partes encontra-se na esfera privada da parte autora, sendo que agência bancária não exerce nenhum papel de corretagem nesta relação privada, apenas sendo umas das agências que a empresa mantém conta aberta.

Ou seja, a CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador das transferências bancárias que foram realizadas pelo autor, assim como ele se utilizou de outros bancos para realizar as transferências, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos da oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários.

Portanto, embora o autor tenha deduzido pedido em face da CEF inexistem na causa de pedir motivos aptos a ensejar sua inclusão no polo passivo, evidenciado que o prejuízo alegado pela parte decorre de procedimento por ela própria contratado de investimento de valores, não existindo, de conseguinte, lide no que se refere ao referido contrato em face da CEF, descabendo admitir, assim, litisconsórcio passivo envolvendo a CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência da formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026622-82.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ROMANINI

EXEQUENTE: TEREZINHA DAS GRACAS CERQUEIRA ROMANINI, MARCEL ROMANINI, MURIEL ROMANINI, MYLENE ROMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35935571: Discorda a União Federal do pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Carlos Romanini uma vez que não foi juntado o plano de partilha, bem como a localização de débitos em nome do falecido.

Dê-se vista aos herdeiros para que providenciem a juntada do formal de partilha ou equivalente, bem como para que se manifestem sobre as dívidas identificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, manifeste-se a União Federal sobre a regularidade do crédito apurado, conforme cálculo apresentado no id 34096332, bem como a efetivação das diligências visando à penhora no rosto destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBBRAST PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35473691: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal sobre o laudo pericial complementar apresentado no id 35038333.

Após, e considerando a manifestação da parte autora no id 35538667, cumpra-se o item "3" do despacho id 28188123 (ofício de transferência em favor do Perito do saldo remanescente) e venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODA LTDA - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 35458138 e 36012889: Ciência à empresa ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

Tendo em vista que a União Federal comprovou o requerimento de penhora no rosto dos autos na Execução Fiscal nº 0023.66.897.2016.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, resta suspensa, por ora, qualquer transferência de valores em nome dos sócios.

Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, cabendo à parte executada comprovar o seu indeferimento ou qualquer causa suspensiva/extintiva da exigibilidade do crédito, inclusive em relação aos débitos indicados nos ids 35458388 e seguintes.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021097-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, GRIMALDI DEEP SEAS P.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

REU: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

SENTENÇA

GRIMALDI DEEP SEA SPA e OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMAS/A, em 22 de agosto de 2018, ajuizou ação de cobrança em face do **CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, afirmando que, após o transporte marítimo de cargas, o réu deixou de devolver container no prazo contratual.

Requererama condenação do réu no pagamento de R\$ 6.517,44, pela devolução tardia do container.

Deu à causa o valor de R\$ 6.517,44. Juntou documentos (Documento Id n. 10333697).

Os autores, em 27 de agosto de 2018, notificaram o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 10434136).

Em 28 de agosto de 2018, foi determinada a citação (Documento Id n. 10388773).

O Sr. Oficial de Justiça, em 15 de outubro de 2018, certificou que, por inobservância de convenção internacional, os representantes do Consulado Geral da República Federal da Alemanha recusaram-se a receber a citação (Documento Id n. 11609648).

Em 9 de novembro de 2018, foi ordenada a citação, via Ministério das Relações Exteriores (Documento Id n. 12236551).

O Ministério das Relações Exteriores, em 31 de janeiro de 2019, comunicou que encaminhou os documentos relativos à citação por meio da Nota Verbal n. 5, de 24 de janeiro de 2019, que foi recebida na Embaixada em 25 de janeiro de 2019, consoante documentos juntados ao processo em 8 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 12661891).

O Consulado Geral da República Federal da Alemanha, em 20 de março de 2019, devolveu os documentos recebidos, sob o argumento de que, "à luz do entendimento jurídico, uma notificação só pode ser efetuada pela Embaixada da República Federativa do Brasil na Alemanha para o Ministério Federal das Relações Externas", consoante documentos juntados em 26 de março de 2019 (Documento id n. 15710336).

Em 29 de março de 2019, foram solicitados esclarecimentos ao Ministério das Relações Exteriores, com retificação do polo passivo para **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA** (Documento Id n. 15845925).

O Ministério das Relações Exteriores, em 9 de dezembro de 2019, comunicou que, por meio da Nota Verbal n. 23, de 29 de abril de 2019, a Embaixada da República Federal da Alemanha foi cientificada que seria considerado cumprido quaisquer mandados judiciais com tramitação pela via diplomática, à luz do Direito Internacional e da legislação brasileira, consoante documentos juntados ao processo na mesma data (Documento Id n. 25829614).

O prazo decorreu em aberto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Estado estrangeiro, por ser soberano, não pode ser compelido a se submeter à jurisdição do Estado brasileiro.

Nesta linha, confira-se, a propósito, o decidido na Ação Cível Originária n. 1956/RJ:

DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a imunidade de Estado estrangeiro à jurisdição executória. Precedentes. 2. Extinção da ação sem resolução do mérito (ACO n. 1956/RJ, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 24.04.2017).

No caso em exame, efetivada a citação via Ministério das Relações Exteriores, na forma do Direito Internacional Público, a República Federal da Alemanha informou que não se submeteria à jurisdição brasileira.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010404-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

SENTENÇA

A **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** e o **SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em 11 de junho de 2019, ajuizaram ação em face de **MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA.**, para cobrança de tributo previsto no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, decorrente da apresentação de *Slash ft. Myles Kennedy and the Conspirations*, ocorrida em 25 de maio de 2019, no Espaço das Américas.

Requeru a exibição do contrato e a condenação em 10% (dez por cento) do seu valor, a ser repartido em partes iguais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (Documento id n. 18271329).

Em 12 de junho de 2019, foi ordenada a citação da ré (Documento Id n. 18326437).

Citada em 8 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20476450), a ré, Mercury Live Brasil Shows e Eventos Ltda., em 29 de agosto de 2019, ofereceu contestação na linha de que obteve medida liminar no processo n. 5011630-83.2017.403.6100, que impede a cobrança do tributo em questão.

Deduziu preliminares de conexão e de ilegitimidade passiva do sindicado. Acrescentou que os autores não possuem poder de polícia, dada a ausência de lesividade da atividade dos músicos, não tendo sido recepcionado o artigo 53 da Lei n. 3.857/60, até porque possui base de cálculo incompatível.

Subsidiariamente, alegaram que o artigo 28, § 2o., da Lei n. 3.857/60, desobriga os músicos estrangeiros de observarem tal normativa (Documento Id n. 21334463).

Houve réplica em 15 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23250452).

O processo veio concluso para julgamento em 19 de dezembro de 2019.

Os autores, em 27 de abril de 2020, comunicaram a prolação de sentença no mandado de segurança n. 5011630-83.2017.403.6100 (Documento Id n. 31397183).

É o relatório. Fundamento e decido.

Paulo-SP. Inicialmente, observo que haveria conexão deste processo com o mandado de segurança n. 5011630-83.2017.403.6100, em trâmite no Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São

Todavia, este último já foi sentenciado, estando pendente apenas a apreciação de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a hipótese de conexão.

Passo, então, a sentenciar o feito.

De acordo com a melhor Doutrina, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o ajuizamento da ação.

No caso em exame, os autores, em 11 de junho de 2019, ajuizaram a presente ação de cobrança, para satisfação de tributo previsto no artigo 53 da Lei n. 3.857/60.

Entretanto, na referida data, o aludido tributo estava com sua exigibilidade suspensa por força de ordem liminar concedida no mandado de segurança n. 5011630-83.2017.403.6100, o qual, dentre outros, possui como autoridades impetradas o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - São Paulo e o Presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo.

De rigor, portanto, reconhecer que, no momento do ajuizamento da presente ação de cobrança, os autores careciam de interesse processual.

Por oportuno, registro que o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança n. 5011630-83.2017.403.6100, em 14 de abril de 2020, que importou na revogação da ordem liminar, contra o qual ainda está pendente de análise embargos de declaração, não altera a situação em questão, vez que - frise-se - as condições da ação devem estar presentes desde o momento do ajuizamento.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO O EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pelos autores.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da ré para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005005-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Intimada a CVM nos termos do art. 535 do CPC, requereu, no id 242124968, fosse intimada a pagar R\$ 6.999,43, para julho de 2019.

A exequente no id 27544186 apresentou manifestação no sentido que o cálculo apresentado pela executada está equivocado em relação à data base do valor da causa utilizado como parâmetro (03/01/2011 ao invés de 03/01/2001), considerou honorários no importe de 5% do valor da causa atualizado, em que pese estes tenham sido elevados ao patamar de 10% e, por fim, utilizou a Taxa Referencial (TR) como critério para atualização do valor da causa.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial no id 3486682, foram elaborados os cálculos.

Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos (ids 35367047 e 35534134).

Fundamento e decido. É o relatório. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, uma vez que os cálculos da Contadoria são praticamente idênticos aos cálculos apresentados pela parte exequente, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.484,08 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado para julho de 2020.** Condeno a CVM ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem arbitrados conforme a tabela regressiva do artigo 85§3º do CPC, nos percentuais mínimos, a incidir sobre a diferença entre o valor acolhido e o pretendido.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o oficial requisitório de pagamento, prosseguindo-se nos termos do despacho id 16219559.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

COMPANHIA DE IDÉIAS E MARCAS LTDA., em 30 de julho de 2019, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEM/SP**, afirmando que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração n. 1001130027610, vinculado ao processo administrativo n. 52613.020973/2016-26, em virtude de ter sido constatada a comercialização irregular do brinquedo que importa - animais de borracha, da marca **The World of Animal** - sem ostentar o selo de identificação de conformidade.

Acrescentou que, não obstante o exercício da ampla defesa na esfera administrativa, foi mantido o auto de infração, com imposição de multa no valor de R\$ 3.696,00. Aduziu que possui certificação da BRICS, a qual autoriza o selo de identificação de conformidade para os produtos que foram objetos de autuação, e que não há prova de que os produtos apreendidos estariam sem o mesmo.

Outrossim, juntou fotos de embalagens atuais com o selo exigido. Apontou irregularidades no auto de infração. Ponderou que a multa arbitrada viola o princípio da proporcionalidade, além de carecer de fundamentação e ter efeito confiscatório.

Requeru a tutela de urgência para que, mediante o depósito integral da multa atualizada, fosse suspensa sua exigibilidade. Ao final, requereu a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa imposta. Deu à causa o valor de R\$ 4.410,81. Juntou documentos (Documento Id n. 20060861).

Em 1 de agosto de 2019, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa mediante o depósito integral (Documento Id n. 20148818).

A autora, em 9 de agosto de 2019, noticiou depósito no valor de R\$ 4.410,81, para 08.08.2019 (Documento Id n. 20489727).

O INMETRO, em 3 de setembro de 2019, informou que a autora não depositou o montante integral da multa, vez que seu valor atualizado para a data do depósito seria de R\$ 4.579,78 (Documento Id n. 21489940).

O INMETRO, em 23 de setembro de 2019, ofereceu contestação genérica defendendo a lavratura do auto de infração bem como a multa imposta (Documento Id n. 22323239).

O IPEM/SP, em 2 de outubro de 2019, ofereceu contestação defendendo a autuação, sob a alegação de que o produto comercializado foi apreendido. No mais, defendeu a multa imposta (Documento Id n. 22742477).

Em 25 de outubro de 2019, foi aberta vista para réplica e para especificação de provas (Documento id n. 23831963).

O IPEM/SP, em 31 de outubro de 2019, informou que não tinha provas para produzir (Documento Id n. 24061044).

O INMETRO, em 5 de novembro de 2019, informou que não tinha provas para produzir (Documento Id n. 24173328).

Houve réplica em 21 de novembro de 2019 (Documento Id n. 24992959).

A autora, em 21 de novembro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 24993777).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e mantido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Os atos administrativos gozam de presunções *juris tantum* de legitimidade e de veracidade, as quais somente podem ser afastadas diante da produção de prova em sentido contrário.

Como destacado pelo IPEM/SP em sua contestação:

“Como já dito, a Irregularidade da Autora foi ter descumprido o art.1º da Portaria Inmetro 108/2005, por consequência a Autora está em desconformidade com a lei, visto que a Portaria Inmetro nº108 foi publicada no dia 13 de junho de 2005, e como indica o art.2º desta portaria, o prazo para que os brinquedos estivessem em conformidade com os requisitos aprovados seria de 180 dias, ou seja, no começo de 2006 a norma já estava em plena eficácia.

(...)

A fiscalização foi realizada no dia 31/10/2016, quer dizer, 11 anos após a norma estar em eficácia total, culminando com a apreensão dos brinquedos que se encontravam em desatendimento com a Portaria Inmetro 108/2005, visto que o brinquedo comercializado pela empresa “CIM – COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA” não se encontrava em conformidade com a referida norma, não restando ao Instituto, outra opção a não ser a de lavrar o auto de infração debatido.”

No caso em exame, a autora alega que os produtos não foram descritos corretamente no auto de infração, nem foram fotografados para a constatação da irregularidade, mas a fiscalização os individualizou dizendo que se tratava de **12 (doze) brinquedos - animais de borracha, da marca The World of Animal**, e os apreendeu para eventual realização de prova na esfera administrativa, que não foi requerida oportunamente.

A situação de irregularidade apurada pela fiscalização justificou a atuação administrativa no sentido de determinar a apreensão dos produtos, revestindo-se a atividade administrativa do chamado *privilège du préalable*. Como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

A exigibilidade ou a imperatividade do ato administrativo de atuar de modo executivo, ou melhor, de obrigar terceiro a se comportar de conformidade com o por ele disposto, a se sujeita aos seus ditames. Na verdade, a idoneidade jurídica do ato administrativo de ser exigível deflui da presunção, que ele têm, de verdade, salvo prova em contrário, com referência a terceiros, órgãos da administração ou particular, sem necessidade do Juízo probatório preventivo de sua validade. É o chamado *privilège du préalable*. (Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais do Direito Administrativo*. Volume I – Introdução. Forense, 1ª edição, 1969, pág. 542).

Essa presunção, como se sabe, não é absoluta, podendo ceder passo frente à prova em contrário. Contudo, na esfera judicial a autora informou que não teria interesse na produção de prova pericial sobre os produtos apreendidos que, segundo a contestação, estavam em vias de destruição, mas ainda não tinham sido..

Assim sendo, verifica-se que o auto de infração é formalmente hígido, e que não foi produzida qualquer prova para afastar as presunções que dele decorrem.

Noutro ponto, consigno que é irrelevante para a autuação que os brinquedos tenham ou não a certificação, e que as embalagens atuais estejam regulares, isto porque a infração consistiu na exposição à venda sem o selo exigido pela regulamentação própria.

Por fim, entendo que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia administrativa, aplicou multa em montante compatível com a hipótese, sobretudo porque a fiscalização encontrou **12 (doze)**, e não apenas **1 (um)**, brinquedo com irregularidade.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser repartido entre os advogados das partes.

Custas na forma da Lei, pela autora.

Para a hipótese de apelação, sob pena de revogação da tutela de urgência, deposite a autora a diferença apontada pelos réus de forma atualizada, o que determino observando que o depósito judicial foi realizado em data posterior ao vencimento constante na guia exibida.

Como trânsito em julgado, deem-se vistas aos advogados das autarquias para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031126-48.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALERE S/A

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte autora a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 411/416º que deu provimento à apelação da parte autora "para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco" do art. 170-A, do CTN", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte autora de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Recolhidas as custas devidas, expeça-se a certidão de inteiro teor para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil em processo de habilitação de crédito tributário a ser distribuído.

5. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução da verba honorária.

6. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017453-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:CAIO AMURI VARGA - SP185451

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado por **NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA-SP**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência que determine à ré que se abstenha de cobrar novas anuidades da empresa a partir do exercício de 2021, até que seja determinado o cancelamento de seu registro.

Relata a Autora que é uma empresa que tem por objeto social e atividade principal a exploração do ramo de compra, venda importação, exportação, distribuição e industrialização por conta própria ou de terceiros, de produtos da indústria siderúrgica e demais produtos manufaturados, matérias primas, outros artigos de produção e consumo, além da prestação de serviços de aplainamento e corte de aço e eventual montagem de estruturas metálicas e consultoria técnica.

Narra que, em decorrência de um projeto específico realizado e já concluído pela empresa, no ano 2001, foi requerido o seu registro perante o Conselho réu a fim de, após a indicação do Responsável Técnico, ser realizada construções de estruturas metálicas para ginásios e residências.

Afirma que o projeto foi pontualmente concluído e entregue à época, sendo que a empresa, partindo da premissa equivocada de que o registro seria automaticamente baixado pelo Conselho Profissional após a conclusão do projeto e do pedido de cancelamento do responsável técnico (engenheiro incumbido de supervisionar a atividade), não promoveu o pedido de cancelamento e também não mais recolheu as anuidades devidas ao órgão – as quais sequer sabia que estavam sendo cobradas, ocasionando assim na inscrição dos débitos na Dívida Ativa como consequente ajustamento da Execução Fiscal nº 0004169-59.2018.4.03.6182.

Afirma que requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Profissional o qual não foi deferida sob o equivocando entendimento do órgão de que as atividades desempenhadas pela empresa são suscetíveis de fiscalização pelo Conselho, pois supostamente seriam privativas de Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia.

Assevera, contudo, que não realiza atividade típica de engenharia e tampouco presta serviço técnico de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, razão pela qual não lhe resta outra alternativa senão a de ajuizar a presente demanda, a fim de buscar tutela jurisdicional que determine o cancelamento do seu registro profissional para evitar a cobrança de anuidades futuras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus arts. 7º, 59 e 60:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro.

Depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 que a obrigatoriedade de registro de empresa nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ela prestados a terceiros.

A Lei nº 5.194/66, por sua vez, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente, para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercem atribuições reservadas a estes profissionais.

Sendo assim, para se tomar devida a inscrição no CREA, por exemplo, há que se atuar nas áreas de engenharia, lato sensu, e/ou se prestar serviços da espécie.

No presente caso, da análise do objeto social da autora, observa-se que esta tempor objetivo “a compra, a venda, a exportação, a industrialização por conta de terceiros, de produtos siderúrgicos, bem como a representação comercial por conta de terceiros, de produtos de indústria siderúrgica e demais produtos manufaturados, matérias primas e outros artigos de produção e consumo de material externo e interno”. (Id 38201455).

Em posterior alteração contratual verifica-se que do objeto social da empresa passou a constar “a industrialização própria de produtos siderúrgicos, a representação comercial, a prestação de serviços de aplainamento, e corte de aço e montagem de estruturas metálicas e a consultoria técnica”.

A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Todavia, de acordo como objeto social, uma das atividades básicas desenvolvida pela empresa autora é a industrialização de produtos siderúrgicos e não apenas a comercialização desses produtos.

Nesta hipótese, a contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se indispensável, porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos se trata de atividade privativa de engenheiro, bem como pelo fato de que a atividade-fim da empresa guarda relação com o ramo da engenharia.

Desse modo, ao menos em mera análise de cognição sumária, considero que se trata de atividade preponderantemente relativa à produção de insumos de produtos siderúrgicos, atividade-fim relacionada à engenharia, ausente a plausibilidade do direito nesse aspecto.

Outrossim, considerando o fato de ter a parte autora efetuado o pagamento das anuidades objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0004169-59.2018.4.03.6182 (Id 38201045), não visualizo qualquer risco ao resultado útil ao processo que impeça aguardar-se a implementação do contraditório e eventual dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Autos recebidos da 6ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, por declínio de competência em razão da anulação da sentença proferida e ordem de remessa a este Juízo Federal.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Deixo de requisitar custas em vista da gratuidade já concedida.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012

DESPACHO

Id 38612813: Vista à CEF sobre a informação do SERASA.

Prossiga-se nos termos da decisão id 31505279.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018036-18.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas na Aba Associados, por se tratar de lançamentos distintos.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal, que deverá se manifestar expressamente acerca da garantia ofertada para suspensão da exigibilidade do crédito decorrente ao Processo Administrativo em questão.

Após, voltem-me cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040777-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIANUNES CARDOSO, MARCOS PAIVA MATOS, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL, VALDIR LUIZ DOS SANTOS, NEUSAMOURA DE SAMENDONCA, SANDRA DONATELLI, IRACEMA FAGA, SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI
ESPOLIO: RODNEY GONCALVES CORDEIRO
SUCESSOR: CAROLINA ALVES DA ROCHA, A. G. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Cumpram as sucessoras de Rodney Gonçalves Cordeiro, devidamente habilitadas e cadastradas nos autos, o despacho id 33534462, parte final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055043-09.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO NELSON SAMAD

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

DESPACHO

Id 34171774: Manifeste-se a parte exequente.

Id 34266165: Inclua-se Maria Aparecida Cangianelli Rosa no polo ativo do feito, na condição de sucessora de Mario Nelson Samad, representada pela procuradora Vanessa Cangianelli Rosa, OAB/SP nº 413.874.

Id 34266467: Tendo em vista as alegações trazidas em relação ao sucessor Sergio Gomes Samad, servindo o presente despacho como ofício, informe o Juízo do Arrolamento Sumário nº 1000272-84.2020.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, via correio eletrônico, sobre a existência da presente ação em fase de execução em favor de Mario Nelson Samad, devendo a parte interessada, se o caso, promover a habilitação para obtenção do seu quinhão hereditário nesta execução.

Id 35988426: Ciência à sucessora Maria Aparecida Cangianelli Rosa sobre o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelas patronas Conceição Ramona Mena e Priscilla Medeiros de Araújo Baccile. Observe que não foi localizado substabelecimento/procuração em nome da advogada Priscilla. Mantenha-se a patrona Conceição na autuação do feito para fins de recebimento de publicação.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38635422: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 0194100-90.2005.5.02.0068, reclamante: Helio Jose Alves Ferreira, no valor de R\$ 26.714,75, para 01/06/2020)

Encaminhe-se ao referido Juízo cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO YUKIO SERICABA

Advogado do(a) REU: CLEOPATRALINS GUEDES - SP198951

DESPACHO

Id 35213063: Prejudicado, por ora, os requerimentos, uma vez que o executado sequer chegou a ser intimado para o início da execução.

Assim, intime-se o executado nos termos do art. 523, conforme despacho id 19552645, a partir do item "2", observando o cálculo R\$ 33.646,90, para 15/05/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Id 35688535: Comprovada a incorporação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo BANCO PAN S.A., exclui-se a primeira do polo passivo.

No mais, em virtude do decurso de prazo registrado para o Perito Judicial Alberto Andreoni apresentar o seu laudo, intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias o faça, ou justifique de maneira concreta o não cumprimento no prazo anteriormente fixado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025287-24.2019.4.03.6100

AUTOR: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009819-28.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO BARBOSA FORMIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição deste feito.

2. Declaro-me competente para apreciação da demanda.

3. Providencie a parte Impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

3.1. a indicação correta da Impetrada para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço, uma vez que a empresa DATAPREV não se enquadra como autoridade coatora para responder por eventual ato praticado;

3.2. a procuração outorgada a advogada subscritora da petição inicial.

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010624-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem

1. Vistos em sentença.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivo contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a repetição e ou a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou, subsidiariamente, a partir do início da vigência da Lei nº 13.932/2019.

3. Coma inicial, juntou documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO**.

5. A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**.

6. Com efeito, aplicável ao contexto o disposto no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraria expressamente o entendimento esposado pela Corte Suprema.

7. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

8. Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

9. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

11. Transitado em julgado, arquivemos autos definitivamente.

12. Custas na forma da lei.

13. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017540-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - SP351899

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento do requerimento administrativo nº 1008038851.

Relata que, inconformado com o indeferimento de seu requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário, ingressou com **processo nº 0001528-70.2017.4.03.6332**, em tramite no JEF/Guarulhos.

Afirma que em fevereiro foi proferido despacho determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo, mas, feito o pedido na via administrativa no mesmo mês, não obteve análise até a presente data.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em comento, entendo inexistir interesse processual na modalidade necessidade, uma vez que a determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo no qual foi indeferido o benefício previdenciário se deu por decisão judicial.

Assim, o impetrante deverá comunicar, naqueles autos, o descumprimento, pela autoridade administrativa, da disponibilização do documento requerido para o fim de atender determinação judicial daquele processo, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação para essa finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015041-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28 de 12/08/2016, vista à autora para réplica.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017973-90.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CASTALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5021599-88.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, sob pena de preclusão.

3. Fica assinado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda, além de informar, caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, ocorrer a sua preclusão.

5. Após, caso haja requerimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano (art. 921, § 2º, CPC), razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020886-16.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100

AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017352-64.2018.4.03.6100

AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA

PROCURADOR: NELSON DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37669999: nos termos dos arts. 7º e 10º, do CPC, intime-se a parte autora, para que, querendo, manifeste-se sobre as alegações fazendárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014199-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38103733: prorogue-se o prazo anteriormente concedido por mais 20 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012178-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERVAL GUIMARAES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada da decisão liminar a autoridade impetrada não apresentou as informações, renove-se portanto a intimação, para cumprimento imediato, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade impetrada, inclusive com fixação de multa diária.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001502-41.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022327-59.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME, MARCELO POLINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017466-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, cabe estabelecer que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico, na questão.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excluo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o DERAT/SP.

Passo, então, ao pedido de concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que demonstram que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI;

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017404-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SESI e SENAI, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SESI e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014859-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
PROCURADOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38076749.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, ressalto que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico, na questão.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o DERAT/SP.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010...DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. [145](#) da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. [149](#), § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC [42/03](#), que, ao acrescer o § 13 ao art. [195](#) da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° [33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC [33/01](#), ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI;

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial id 38076749.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017494-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a parte autora que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir pedido diversos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para autorizar a parte autora a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017313-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002763-02.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINSO TOMA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012298-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000507-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P. T. SANTONE - ME, PATRICIA TEIXEIRA SANTONE

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003429-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME, GERALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006028-70.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME, ALIANO RODRIGUES SERAFIM

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002626-78.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-19.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: BERTINO SALGADO JUNIOR

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026554-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISOS E CACHEADOS COSMETICOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE GOMES DE MELO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEIL ALBERT STAIRMAND, FELYPE DALESSIO ALVES COSTA

DESPACHO

Face à citação por edital de **FELYPE D ALESSIO ALVES COSTA** e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005705-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000219-65.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBF MOVEIS & DECORACOES LTDA - ME, FABIO ORPHAO CARACA, ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018965-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TOTAL BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO

DESPACHO

Nos termos do art. 274, par único, do CPC, julgo válida a intimação da Sra. ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA no endereço originalmente declinado nos autos.

Cumpra-se a decisão ID 34409259.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011344-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 38131106: suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027135-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELENITA MARGARET MADRID NOBREGA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011810-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ JOSE COMENALE

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

DESPACHO

ID nº 38630998: Manifeste-se a CEF em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diga a parte Ré sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008018-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CIG PINTURAS E REFORMAS EIRELI, CLAUDIO INACIO GOMES

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025202-02.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010694-80.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

DESPACHO

ID 38012562: recolha a credora, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Paulínia/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a carta precatória.

No mais, indefiro o pedido de citação no segundo endereço indicado porque já diligenciado ao ID 16291779.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TPI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Determino que a CEF cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID 2065595, informando se o numerário depositado nos autos pela autora é suficiente para a quitação do contrato de financiamento imobiliário, sob pena de nomeação de perito judicial para apurar esse fato, com ônus do pagamento da despesa pela ré.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NUTRIBLUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BAZOTTI JUNIOR - SC34353

DESPACHO

Tendo em vista que a sociedade de advogados renunciante juntou aos autos tão somente a comprovação de postagem da carta de renúncia (ID 31586405/ 31586405), intím-se os patronos da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, comprovem a efetiva comunicação da renúncia ao mandante nos termos do art. 112, caput, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003528-94.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORES E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016813-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita

As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Concedo o prazo de quinze dias, para a parte exequente juntar os documentos indicados no item I e III.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018456-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: KATO AUTO PECAS LTDA - EPP, EDILSON MONTEIRO ROCHA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020179-56.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009720-16.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004622-78.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022968-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALEXANDRE

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016852-27.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FRAZAO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015432-48.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO MIGUEZ RIBAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para fazer constar a AGU no polo passivo.

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pelo executado nos termos da petição id 36130315.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DANTAS

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeie a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032778-56.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte impetrante da reativação do feito para inserção das peças digitalizadas, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014137-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da manifestação da parte impetrada, pelo prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007177-14.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO - SP130487

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 26715727 (fls. 327, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020604-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSTA & CURVO ESTÉTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por COSTA & CURVO ESTÉTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de não incluir o valor atinente ao ISS, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos"

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021932-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS (SEBRAE) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA e SEBRAE, bem seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela parte autora como corréis (FNDE, INCRA e SEBRAE). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que não existe qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em estítila, incumbendo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face da UNIÃO FEDERAL.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 3309938, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Por fim, cabe acrescentar, em relação ao arguido pela parte autora acerca dos RE nºs 603.624 e 630.898, que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto:

a) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b) com relação à UNIÃO FEDERAL **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c/c o § 4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser dividida em partes iguais pelas entidades demandadas. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061794-41.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERTZ DA SILVA MOUTINHO, SEVERINO JOAQUIM DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO, ANGELEDGAR MERUVIA DELGADO, SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA, VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI, OSWALDO BATELOCHI, ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA, MARIA FERNANDES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 26714683 (fls. 419/438, conforme numeração dos autos físicos): Ciência às partes.

Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016338-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TADAMI SEO, RICARDO ZAMBONI, ALUISIO MELE, CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE, MARIA APARECIDA MATSUO SEO, MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

1 - Ratifico os atos processuais proferidos na presente demanda, nos termos do art. 64, §4º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em preclusão da prova pericial já realizada na demanda (Ids ns.º 13346449 – Págs. 93/ 130 e 189/191), razão pela qual reconsidero às decisões Ids ns.º 13345775 – Pág. 234 e 13345776 – Pág. 21.

2- Rejeito a preliminar da corrê Caixa Econômica Federal quanto à ilegitimidade do FCVS como parte da lide e consequente inexistência da relação jurídica.

O contrato foi celebrado entre as partes, em 24/05/1985, e prevê na cláusula 8ª a cobertura do FCVS (Id n.º 13351819 – Pág. 28), portanto, o disposto pela Lei n.º 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente, razão pela qual referido contrato não está cadastrado no CADMUT, criado com base na lei acima mencionada.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações

sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer

tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial

é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma

impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1133769, DJ 18/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Julgo prejudicado o pedido da CEF quanto à intimação da União para se manifestar sobre seu interesse na presente demanda, em face do teor da decisão Id n.º 13345775 – Pág. 174.

As demais questões levantadas pela CEF se confundem com o mérito da demanda e será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

3- A fim de evitar futura alegação de nulidade, preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a perícia realizada nos autos nos Ids ns.º 13346449 – Págs. 93/130 e 189/191.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019542-66.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 32462728, 32462745 e 32462853: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032809-57.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILEIDE PEREIRA MAFRA, JAIME CASTILHO PINHEIRO FILHO, GUILHERME GOMES PINTO FREDDO, MAURO BORGES FREDDO, MIRTES MEDINA GOMES PINTO FREDDO, JOSEFA RODRIGUES CARIDADE DE MORAS, MOISES BENJAMIN MIASKWOSKY, MARGARIDA DA CONCEICAO LEAL PINHEIRO, VILDANISI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013097-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 200/1029

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO ZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo sido prestados os esclarecimentos pela CEF (Id n] 30577172) acerca dos índices de atualização do depósito realizado pela parte executada, a título de pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a mera manifestação de ciência pela exequente (Id nº33598349), somado ainda à conversão dos valores em renda da favor da União (fl.03 do Id nº 13258362), dou por encerrada a presente execução, devendo os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012766-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SEBASTIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 37600349 e 38166040 - Indeferido.

Objetivando o cumprimento da decisão que deferiu a liminar foram expedidos mandado e ofício (ids 35516922 e 35517681), ambos recepcionados pela Central de Mandados em 17/07/2020.

Ocorre que até o presente momento não há notícia nos autos acerca da concretização da intimação, não se podendo afirmar quanto a eventual descumprimento.

É inevitável reconhecer que a situação anormal de saúde pública que assola o mundo tem afetado as atividades laborais diárias.

Nesse compasso, registro que durante o período em que os prazos processuais ficaram publicamente suspensos houve represamento dos mandados pendentes de cumprimento, gerando a necessidade da edição da ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, para disciplinar a ampliação dos prazos dos mandados regulares, recebidos para cumprimento até 27.07.2020.

Desse modo, impõe-se aguardar o cumprimento e devolução do mandado e ofício expedidos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018416-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por CELSA DO BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito.

Assim, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse a regularização da sua representação processual, eis que a procuração outorgada não continha poderes específicos para desistir da presente demanda (Id n.º 181016225). No entanto, não houve manifestação.

Posteriormente, houve nova determinação para que a parte autora cumprisse mencionada decisão.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Por tal razão, foi determinada a intimação pessoal da parte autora. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Ids ns.º 27202076 e 28206263), a parte autora não foi localizada.

Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038706-66.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA EMIKO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante do Id nº 31785829.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006435-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CARNEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Vistos, etc.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667951-98.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S C

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA GERRY AURA BASSO - SP92626, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, AILTON LEME SILVA - SP92599, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (executada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo acerca do andamento processual do Agravo de Instrumento por si interposto, conforme IDs nºs 22875535 e 22875536, em especial se foi dado efeito suspensivo à decisão agravada.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068952-26.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021650-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 34982114, 34982361, 34982362, 34982366, 34982369, 34982371, 34982372, 34982373, 34982377, 34982379, 34982380, 34982381, 34982383 e 34982386, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALEOTE MOLERO FILHO, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, JOSE MARQUES DOS RAMOS, JULIA EGAMI DA COSTA VAL, KATIA REGINA DE MATOS MOTOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 31940909: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no ID n. 30453433, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, devendo, ainda, se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027190-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA, MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido à CEF para cumprimento do determinado no despacho de Id nº 29944995.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0021581-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JORGE SIDNEI DA SILVA

DESPACHO

ID nº 30373672: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 28002254: Defiro a pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema INFOJUD. Após a juntada do resultado da pesquisa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o disposto na parte final da decisão prolatada às fls. 110/111 do ID 13219874.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018593-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Id 32115476 - Defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016956-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA e VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e, por consequência, condene a parte ré ao pagamento das horas extras praticadas, com a utilização do divisor 144, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura do presente feito, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, devidamente corrigido.

Subsidiariamente, na eventual hipótese de reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos (GEPR) como compensação por horas extras, requer que os valores percebidos a tal título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelos autores além da 24ª hora semanal.

Os autores noticiam que são servidores públicos federais lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e desenvolvem suas atividades laborativas no órgão conveniado Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo – IPEN. Sustentam que durante o exercício de suas atividades ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas.

Aduzem que percebem, conforme disposições legais, adicional de radiação ionizante, além de pagamento até março de 2008 de gratificação por atividades expostas com raio X.

Diante deste cenário, os autores entendem que foi violado o direito de exercer jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50, bem como o recebimento das horas extraordinárias daí decorrentes e respectivos reflexos.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 13 de dezembro de 2013 (ação distribuída em 13 de dezembro de 2018).

II – DO MÉRITO

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de reconhecimento do direito dos autores à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Em se analisando a normatização constante da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”, verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que “*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*”.

Os documentos acostados aos autos permitem que se desuma que, no desempenho de suas funções laborais, os autores submetiam-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei n.º 1.234/50, razão pela qual a eles deveriam ter sido assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

De acordo com o Sistema de Desempenho Individual dos autores, cabe destacar:

- Gláucio Antonio dos Santos, Joaquim Moreira da Silva Junior e José Rodrigues dos Santos desenvolvem atividades relacionadas à usinagem de peças relativas a célula de produção de iodo via telúrio e flúor 18, diversos serviços de aplicações para radioisótopos e radiações (manutenção e implementações) e projeto e instalação dos dispositivos envolvidos na modernização do sistema de retirada de amostras irradiadas do reator IEA-R1, participação nas produções rotineiras de radiofarmácia, apoio na movimentação e segregação de rejeitos radioativos do centro de radiofarmácia, participação na manutenção das instalações do centro de radiofarmácia (Ids n.º 9350369, 9350501 e 9350880);

- Josevaldo Clemente Oliveira há desenvolvimento de atividades relacionadas à coordenação de grupo de trabalho voltado para condução de projetos relacionados com produção de radioisótopos e radiofarmacos (Id n.º 9351670);

- Valdemar Romano dos Santos há desenvolvimento de atividades relacionadas à fabricação e montagem de peças relativas à produção de iodo via telúrio e flúor 18, diversos serviços de aplicações para radioisótopos e radiações (manutenção e implementações) e fabricação de peças e dispositivos relativos ao reator IEA-R1 e irradiador multipropósito (CTR) (Id n.º 9351698).

Constam, ainda, declarações da chefia imediata de que os autores exercem atividade habitual e direta com raio x, fontes de radiação e ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofarmacos e radioisótopos (Id n.º 9350370, 9350504, 9350877, 9351672 e 9351699).

A alegação, em contestação, no sentido de que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*”, não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Não se obide, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei nº 8.112/90, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, delinear-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos “*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), no sentido de que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que institui "regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho", a própria Lei nº 8.112/90 disciplina que "os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas" (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que "a disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais" (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho:".
2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.
3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.
4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Uma vez comprovado que os autores, servidores públicos federais do IPEN, operava diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um "regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho". Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito os autores não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Resta, ainda, comprovado no feito, que os autores, desde a contratação, se submetia a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos termos de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na peça inicial, pelo que reconheço o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e aposentadoria, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013269-71.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO BAPTISTA TOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BAPTISTA TOLINO

DESPACHO

ID n. 32330200: Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpra-se determinação constante do ID n. 30767647 e, após, tomemos autos ao arquivo, na espera de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024425-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADILES JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Id 31791306 - Defiro a exclusão da patrona do exequente do sistema processual. Anote-se.

No mais, esclareça a exequente a razão do pedido de pesquisa de bens, haja vista a homologação do acordo entabulado entre as partes (id 29181774).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002714-58.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VINICIO RICARDO MEIRINHO

DESPACHO

Id 32781855 - Preliminarmente, comprove a autora a outorga de poderes para a desistência do feito, juntando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020170-84.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SINH'ANA RESTAURANTE LTDA - EPP, ANA MARIA MEMOLO MARRA

DESPACHO

Id 30255389 - As partes opuseram embargos à execução, ora extintos e arquivados.
Desse modo, defiro a realização da penhora "on line" de veículos de propriedade dos executados, desde que isentos de restrições e que exibam até 10 (dez) anos de fabricação.
Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.
Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023008-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO ROBERTO DURANTE

DESPACHO

O presente feito foi desarquivado à pedido da exequente (fl. 34 - id 26718614).
Instada a se manifestar acerca do seu prosseguimento, nada disse.
Desse modo, impõe-se o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013516-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERLEI GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELI CARLOS HONORIO - SP223699
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) local(s) e/ou agência(s) relativos aos terminais em que foram realizados os saques, conforme extrato Id n.º 8640138.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Id 34674953: Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação direta dos montantes depositados nos autos (Ids nº 23952772 e 23952776), devendo a exequente comprovar nos autos a apropriação dos referidos valores.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017806-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDE RODRIGUES MARBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE - SP317733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ELIDE RODRIGUES MARBA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à parte ré que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id nº 38451850). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a autora objetiva não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre a sua aposentadoria.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de direito de isenção de imposto de renda em decorrência de acometimento de doença grave, conforme previsto no art. 6º, XIV, da 7.713/88.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, do referido diploma legal.
3. Já restou pacificada a orientação no sentido da desnecessidade da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus ao benefício.
4. No caso dos autos, conforme bem decidiu o Juiz sentenciante, os documentos acostados aos autos demonstram que em agosto de 2013, o autor foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin (CID-IO C81). Segundo laudo pericial emitido em 04.05.2016 por órgão oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, trata-se de neoplasia maligna não passível de controle.
5. Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 0000016-60.2017.403.6006, DJ 30/07/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Ação ajuizada pelo contribuinte como objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de seus proventos por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, cardiopatia grave. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua pensão, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.

- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela patologia, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente.

- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 17/10/2016. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Dado o período postulado nos autos e a referida prescrição, cabível a restituição dos valores descontados no lapso temporal de 17/10/2011 a 28/05/2015.

- A verba honorária deve ser majorada para 15% do valor atualizado da causa, à vista do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec n.º 5020481-77.2018.403.6100, DJ 24/07/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

No presente caso, conforme se denota do laudo médico Id n.º 38452102, a autora é portadora de Neoplasia Estenosante em ângulo cólon direito. O receituário médico noticia, ainda, que a autora foi diagnosticada, em 12/08/2019 e iniciou, em 16/01/2020, tratamento sistêmico quimioterápico (Id n.º 38452103).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar à ré que abstenha-se de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento da aposentadoria da autora, até julgamento final do presente feito.

Intime(m)-se e cite-se, conforme, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017828-34.2020.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL AGRÍCOLA H.P. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por COMERCIAL AGRÍCOLA H.P. LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL.2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL.2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a tutela para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Intime(m) e cite-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 15.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora na emenda à inicial.

Por sua vez, denota-se que, em consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID nº 38669198 e 38669199), o grupo familiar da demandante auferiu renda mensal no valor de R\$ 6.782,01, superior, portanto, a seis salários mínimos vigentes.

Observa-se, por oportuno, que a demandante comparece a estes autos representada por advogado particular, pretendendo controverter responsabilidade em contrato de financiamento estudantil em que atualmente paga mensalidade no valor de R\$ 2.969,07.

Não bastasse tudo isto, a autora declarou residir em região próxima ao Shopping Penha, ao Clube Esportivo da Penha, à Faculdade Paulista São José, bem como às Estações Carrão, Penha e Vila Matilde do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a embargante não pode suportar as despesas deste processo, semprejuízo de sua atividade econômica, de modo que **indeferir** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a demandante o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo legal, sobre as alegações deduzidas pela demandante em sede de embargos de declaração (ID nº 34676404).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012314-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CARAZO RODRIGUEZ, EDIRLAINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 35809229: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, conforme decisão exarada no ID sob o nº 35136389, requiera a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

Desta forma, preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o determinado no ID nº 35136389, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (Ids nºs 38563410, 38563415 e 38563416), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017781-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANELLI ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7/2020, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38475518).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017881-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D CLOUDWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D CLOUDWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011425-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE DE ARAUJO VISMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CLEIDE DE ARAUJO VISMAR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SUL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do requerimento de concessão de benefício NB 41/171.012.453-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 22.07.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 41/171.012.453-4, requisitando documentos complementares, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME, MARIO BARDUCHE, GUIOMAR TIMPANI BARDUCHE

DESPACHO

ID n. 26848791: Defiro. Expeça-se o necessário.

ID n. 30199868: Considerando que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA VITURINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 04.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

IMPETRANTE:MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004351-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE CARLOS NEGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 02.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004057-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ELIANA ESVAEL RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de suspensão do pagamento do benefício NB 184.486.268-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 30.035.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.08.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 09.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de suspensão do pagamento do benefício NB 184.486.268-0 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 09.09.2020, acompanhada de documentos, com a remessa dos autos para apreciação da 25ª Junta de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, à impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Ematenação à petição da CEF, datada de 10.09.2020, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 02.09.2020, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010607-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: HENRIQUE LEANDRO KOZEL

DESPACHO

ID n. 23958260: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

ID n. 30363582: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004295-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RENAN AFFONSO FIORILLO ANDRADE

DESPACHO

ID nº. 23250182: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”; no sistema “WEBSERVICE” (convênio TRF3 – RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) requerido(s): RENAN AFFONSO FIORILLO ANDRADE – CPF/MF nº 386.810.448-85, visto que a parte requerida demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após a realização das pesquisas realizadas pelo Juízo e colacionados os documentos solicitados, considerando a possibilidade de pluralidades de endereços pesquisados (inclusive de outros Estados da Federação), publique-se a presente decisão intimando a requerente para que realize as diligências necessárias (levando em consideração os endereços já diligenciados pelo Juízo – restando “negativo” seu cumprimento), devendo indicar o(s) CORRETO(S) e ATUAL(AIS) endereço(s) do(s) requerido(s) no(s) qual (ais) tem interesse de promover a intimação postulada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a requerente não indicou, na petição inicial, o(s) endereço(s) correto(s) e atual(ais) do(s) requerido(s), em desconformidade como disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) requerido(s) é da própria parte interessada (CREFITO 3), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes ou interessados.

Outrossim, destaco que deverá a parte requerente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (ex: citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um do(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s).

Após, em termos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029187-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: JOSE MENDES ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição CEF ID nº 23088572.

1) Diante da(s) diligência(s) “negativa(s)” noticiada(s) nos autos (ID nº 16004708) determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) “on-line” junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”; no sistema “WEBSERVICE” (convênio TRF3 – RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) JOSÉ MENDES ABREU (CPF/MF nº 075.957.428-62).

2) Indefiro a consulta de endereço no sistema “INFOJUD”, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB “WEBSERVICE”, a ser realizado nos termos “supramencionado”.

3) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema “RENAJUD”, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ “O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais” (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em “procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos”, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

Ademais, registre-se que, no caso em tela a instituição financeira em questão, dispõe de meios próprios e a ela cabe promover às diligências necessárias perante a instituição supramencionada. Vale a pena consignar que o processo judicial é regido pelo impulso das partes, que devem provocar o Estado-Juiz para que este possa movimentar a máquina judiciária e prestar a jurisdição.

Nestes termos, caberá à parte interessada após a(s) consulta(s) eletrônica(s) realizada(s) informar a este Juízo o(s), especificando, expressamente, qual(ais) endereço(s) pretende(m) ser(em) diligenciado(s), excetuando àquelas com certidão “negativa”, visando o regular prosseguimento do feito.

Após, em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025599-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o requerimento de inclusão da empresa vencedora do certame licitatório SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, formulado pelo autor (ID 29464241).

Promova a Secretaria a retificação da autuação

Em seguida, cite-se.

Após a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int .

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 37374885, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA PIRES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que houve decisão do requerimento administrativo e que este estaria disponível para consulta desde 25/03/2020 no dispositivo digital MEU INSS.

Intimada a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu, novamente, a concessão da segurança, uma vez que o início da análise administrativa só iniciou após a impetração deste processo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como a sua disponibilização ter se dado desde março de 2020, tenho que restou verificada a perda superveniente do objeto processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010982-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVIMAR JOSE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo nº 44233.014291/2017-10, paralisado desde 09/03/2020 no aguardo da implantação do benefício.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir a decisão que reconheceu o seu direito ao benefício configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, não obstante notificada duas vezes para prestar informações, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, houve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade, julgado definitivamente pela 01ª Câmara de Julgamento, razão pela qual a Gerência Executiva do INSS São Paulo/Leste determinou, em 09 de março de 2020, à APS Penha, o cumprimento da decisão (ID 34035310).

O histórico do processo administrativo juntado no ID 34035777 demonstra que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato decorrente da demora injustificada na implantação do benefício do impetrante, consoante destacado no próprio ofício do INSS determinando o cumprimento da decisão que reconheceu o direito ao benefício:

"3. Reportamo-nos ao artigo 308, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4. Isto posto, encaminhamos os autos, para o devido cumprimento." Grifei.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44233.014294/2017-10, cumprindo a determinação exarada em 09/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026794-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 37539439, que deferiu o pedido de liminar.

Alega a embargante a que a decisão deixou de se manifestar sobre os pedidos formulados nas emendas à inicial, protocoladas em 30/10/18, 31/10/18 e 23/11/18, sobretudo aqueles referentes à inclusão de novos autos de infração (IDs 1199223, 12052813 e 12521835).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência da omissão apontada quanto ao recebimento dos aditamentos à inicial apresentados pela impetrante em momento imediatamente posterior à petição inicial.

A impetrante requereu a inclusão no objeto do feito dos autos de infração nºs 163361, 163012, 163188, 163159, 163158, 162837, 163033, 163155, 162836, 163013, 163124, 163340, 163401 no ID 11996223; dos autos de infração nºs 163379 e 163119, no ID 12052813; e dos autos de infração nºs 163454, 163157, 163156, 163486 e 163537, no ID 12521835, que deixaram de ser apreciados por ocasião da decisão liminar.

Considerando que os aditamentos foram requeridos em momento oportuno, entendo que eles devem ser recebidos e a decisão liminar complementada, a fim de que, além dos autos de infração indicados na inicial, os autos de infração nº 163361, 163012, 163188, 163159, 163158, 162837, 163033, 163155, 162836, 163013, 163124, 163340, 163401, 163379, 163119, 163454, 163157, 163156, 163486 e 163537 tenham a cobrança suspensa.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada quanto aos autos de infração indicado nos aditamentos à inicial IDs 11996223, 12052813 e 12521835, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar, para suspender a cobrança dos débitos referentes aos autos de infração n.ºs 161976, 161995, 161998, 161999, 162000, 162001, 162002, 162003, 162006, 162007, 162016, 162017, 162032, 162033, 162045, 162046, 162071, 162080, 162081, 162082, 162165, 162166, 162167, 162168, 162176, 162184, 162186, 162192, 162288, 162326, 162327, 162328, 162329, 162330, 162359, 162469, 162491, 162510, 162532, 162621, 162677, 162817, 162838, 162839, 162840, 162841, 162842, 162843, 162844, 162847, 162848, 162856, 162872, 162873, 162885, 162886, 162911, 162920, 162921, 162922, 163015, 163023, 163031, 163038, 327638, 326517, 326519, 326520, 326525, 326527, 326534, 326536, 326555, 326556, 327054, 327056, 327057, 327060, 327061, 327062, 327063, 327064, 327065, 327066, 327067, 327068, 327069, 327072, 327073, 327074, 327078, 327079, 327082, 327083, 327085, 327086, 327090, 327091, 327604, 327606, 327609, 327610, 327620, 327626, 327628, 327630, 327637, 327638, 329466 indicados na inicial, além dos autos de infração constantes dos aditamentos à inicial lavrados sob n.ºs 163361, 163012, 163188, 163159, 163158, 162837, 163033, 163155, 162836, 163013, 163124, 163340, 163401, 163379, 163119, 163454, 163157, 163156, 163486 e 163537, bem como afastar a obrigação de manter farmacêutico em cada uma das unidades atuadas.”

No mais, mantenho a decisão embargada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017938-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON SCHNEIKER DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, autuá-lo ou impedi-lo de exercer a atividade profissional de instrutor técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, independente de registro no Conselho.

Alega possuir sua carreira no esporte tênis, completando anos de dedicação ao esporte desde a juventude, tendo disputado diversos torneios amadores e, atualmente, sobrevive exclusivamente das aulas de tênis que ministra aos seus alunos, ensinando-lhes as técnicas, regras e táticas do jogo, o que os habilita à prática recreativa do esporte.

Sustenta possuir certificado da CTB – Confederação Brasileira de

Tênis e foi árbitro de linha e voluntário nas olimpíadas de 2016.

Relata que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo a ministrar aulas.

Aporta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante pelo exercício da atividade de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017884-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017878-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, CAIO AIDAR GOTTSFRIZ - SP448365

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Promova o impetrante o aditamento da inicial para que apresente declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação supra pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013476-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a cobrança veiculada no processo administrativo nº 12157.720.057/2020-86, com prazo de vencimento em 18/07/2020, no valor de R\$ 1.005.864,86, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003, a fim de evitar o risco de dano irreparável.

Alega que a impetrante recebeu, a título de correção monetária pela Taxa Selic, créditos administrativamente reconhecidos em seu favor, calculada desde a data de protocolo dos respectivos processos de ressarcimento até o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, em cumprimento ao que havia sido determinado no Mandado de Segurança nº 0017910-29.2015.403.6100 (5022073-93.2017.4.03.6100).

Afirma que a publicação do Acórdão pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003, em sede de recursos repetitivos, em 06/05/2020, que decidiu que o termo inicial de incidência da referida atualização monetária seria o decurso do prazo de 360 dias previsto na lei nº 11.457/2007, ensejou a cobrança pelo Fisco de tais valores.

Argumenta que, embora não desconheça o entendimento do C. STJ quando do julgamento do Tema nº 1.003, foram opostos nos autos do Recurso Especial nº 1.768.415/SC Embargos de Declaração no intuito de ver modulados os efeitos da referida decisão, para que, em respeito à Segurança Jurídica, o entendimento exarado seja aplicado apenas aos créditos que venham a ser reconhecidos e ressarcidos em data posterior à sua publicação.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 36798968.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito, no ID 36689838.

A impetrante peticionou no ID 37917364 afirmando que, em recente decisão, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do CPC, admitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.768.060/RS (Tema Repetitivo STJ nº 1.003) como representativo da controvérsia no STF, determinando a *"manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais"*. Reiterou o pedido de cancelamento da carta cobrança, até que definida a questão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obstar a cobrança fundada no processo administrativo nº 12157.720.057/2020-86, com prazo de vencimento em 18/07/2020, no valor de R\$ 1.005.864,86, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003, a fim de evitar o risco de dano irreparável.

Diviso, no caso ora em apreço, a ocorrência de fato superveniente à impetração.

Com efeito, a matéria relativa ao termo inicial de incidência da correção monetária pela SELIC nos casos de ressarcimento administrativo de créditos que foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.003), tendo sido fixada a seguinte tese: *"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"*.

Contudo, em decisão proferida em 04/08/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.768.060/RS como representativo da controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, considerando que o mandado de segurança nº 5022073-93.2017.403.6100 encontra-se pendente de decisão definitiva em grau recursal, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cobrança efetivada pelo Fisco no processo administrativo nº 12157.720.057/2020-86 deve ser suspensa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da cobrança veiculada no processo administrativo nº 12157.720.057/2020-86.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Em vista do fato superveniente relatado nos autos, manifeste-se a União Federal quanto à decisão proferida nos autos do REsp nº 1.768.060/RS, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, pendentes de decisão em fase recursal, especialmente no que tange à suspensão da cobrança objeto do presente feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no mesmo prazo e, por fim, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009819-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35361927, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade.

Alega que a decisão necessita ser esclarecida, na medida em que “à luz dos termos em que redigido o dispositivo da liminar, não resta claro se o mesmo tem por objetivo tão somente deixar expresso o impedimento de compensação com eventual débito para o qual haja depósito judicial.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

No mérito, a fim de que não haja dúvidas acerca do alcance da decisão liminar, passo a esclarecer a questão relativa à abrangência da compensação de ofício.

Com efeito, a decisão liminar que afastou a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa restou fundamentada da seguinte forma:

“Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.”

De outra parte, o dispositivo da decisão liminar foi assim redigido:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos do impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de depósito judicial, nos termos do art. 151, do CTN.”

Como se vê, a decisão liminar afastou a compensação dos créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, cujos incisos abrangem as seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

O fato de o dispositivo da decisão ter destacado “especialmente em decorrência do depósito judicial”, não afasta as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, do CTN, razão pela qual o inconformismo da embargante no tocante à aplicação ou não do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, após a Lei nº 12.844/2013, deverá ser manifestado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela União Federal tão somente para esclarecer o acima exposto.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ORTIGOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ABREU SILVEIRA ROSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026422-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para dar início aos trabalhos para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. G. N. D. R.

REPRESENTANTE: ISSAEL BESERRA DOS REIS, FRANCISCA SERLI NOGUEIRA INACIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SANTOS DE SOUSA - SP441605, CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923, BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, ALINE

AGUIAR AUGUSTO - SP433888, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o acordo firmado entre o autor e a corré Netflix Entretenimento Brasil Ltda (ID. 35275723).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO OTAVIO Busetti Mori

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE - PR39558, RENATA DE ROCCO FANGUEIRO - PR90031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 34448737).

Para a expedição das requisições de pagamento, faz-se necessária a habilitação dos sucessores do falecido no presente feito.

Posto isso, apresente o inventariante do espólio de Oswaldo Geraldo de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias, o formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados e/ou certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", cópias da cédula de identidade e CPF, bem como procuração original e atualizada de todos os sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventários, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível da Vara de Família e Sucessão em nome dos "de cujus".

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das habilitações de eventuais sucessores.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5018548-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI

Advogado do(a) RECLAMANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 33271701: Defiro. Providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da petição inicial, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019567-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALINE BUENO DASILVA

Advogado do(a) REU: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADELAIDE FERMINA CERVERA

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000612-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SABINE NEUSATZ GUILHEN

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao enquadramento de sua atividade no art. 1º da Lei nº 1.234/50, com a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento de horas extras e gratificação raio x ou substância radioativa, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma trabalhar no Centro de Química e Meio Ambiente do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SP - IPEN/SP, não pairando qualquer dúvida em torno da sua atuação direta e habitual com substâncias radioativas, fontes de irradiação e raios x ao exercer suas atividades laborais, pois todas as atividades desenvolvidas nos últimos 5 anos, envolvem tais elementos.

Na contestação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em síntese, que a Lei nº 1.234/50 foi derogada (ID 13462873 - 183/195).

Houve réplica (13462748 - 5/26).

Instados a se manifestar, o CNEN, informou não ter mais provas a produzir (ID 13462748 - 30) e a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal e pericial, que restou indeferido, por desnecessárias à resolução da controvérsia (ID 13462748 - 27/28 e 31/32).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, servidora pública federal, provimento judicial que reconheça o enquadramento de sua atividade no IPEN/SP, no art. 1º da Lei nº 1.234/1950, com a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento de horas extras e gratificação raio x ou substância radioativa, nos últimos 5 (cinco) anos.

Examinado o feito, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento.

No regime jurídico único dos servidores públicos é possível a existência de normas especiais quanto ao exercício dos cargos, notadamente ao que concerne à jornada de trabalho, eventuais gratificações, adicionais, dentre outras especialidades, considerando-se as peculiaridades dos cargos.

No que se refere à jornada de trabalho, a regra geral é aquela prevista na Lei nº 8.112/90, que prevê o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se infere do disposto no artigo 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

De outra parte, importa salientar que o regime jurídico dos servidores públicos federais não impede a existência de normas especiais dispostas sobre as peculiaridades de cargo, conforme previsão do § 2º, do artigo 19 supracitado, *in verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Assim, não há falar em revogação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas frente às peculiaridades de tais serviços, sobretudo considerando prejuízo à saúde e expectativa de longevidade, conforme alegado pela CNEN.

Tampouco ocorreu a revogação pela instituição do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, pela Lei nº 8.691/93 ou pela Medida Provisória 2.229-43 de 2001, que dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre as quais se encontra a carreira da CNEN, que ressalva expressamente a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica.

A autora exerce suas atividades laborais no Centro de Química e Meio Ambiente do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SP - IPEN, bem como recebe o adicional de irradiação ionizante, o que comprova a exposição permanente a substâncias radioativas, fazendo jus, portanto, à redução da jornada de trabalho.

Por conseguinte, conforme a especificidade da Lei nº 1.234/50, os servidores da União e das entidades autárquicas, tal como da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação têm direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho e férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho, entendido ser devido o pagamento relativo às horas extras que excedam a jornada semanal, acrescidas de 50% em relação à hora ordinária, com atenção ao limite de duas horas diárias, em observância aos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com reflexos sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário.

Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RAIOS X. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 24 HORAS. HORAS EXCEDENTES. LIMITE DE 2 HORAS DIÁRIAS.

Correta a sentença que condenou a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN a submeter o autor à carga horária semanal de 24 horas e a pagar as diferenças relativas a 2 horas de trabalho extraordinário por jornada, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal e repercussão na remuneração de repouso semanal, férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal. Os servidores federais operadores de raios X estão sujeitos a regime horário da lei especial, e não ao regime geral. Requisitos para trabalho com carga horária semanal de 24 horas preenchidos, conforme atos exarados pela própria CNEN (fruição de férias semestrais de vinte dias corridos e pagamento do adicional de radiação ionizante) e não refutados. Remessa e apelo da CNEN desprovidos. (TRF2, 0035453-91.2017.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Relatora Juíza Convocada Bianca Stamato Fernandes, v.u., data da decisão: 11/07/2019)”.

No tocante ao direito à gratificação raio x, entendo que a pretensão da autora também merece acolhida porque a gratificação tem natureza diferente da dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O adicional de irradiação ionizante, regulamentado pela Lei 8.270/1991 e no Decreto Federal 877/1993, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho.

Já a gratificação por atividades com raio-x, instituída pela Lei 1234 de 14 de novembro de 1950, é devida em razão do serviço ao servidor que opera diretamente com raios-x e substâncias radioativas, que trabalha próximo às fontes de irradiação. Ela existe em razão da função exercida pelo servidor, visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação.

Assim, pode-se concluir pela legalidade da cumulação, eis que possuem natureza jurídica diversa: o Adicional por Irradiação Ionizante é *retribuição genérica* por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo *devida a todos os servidores* que ali trabalham, independentemente do cargo ou função exercida e a Gratificação de Raio-X é *retribuição específica*, devida em razão de função especial desempenhada pelo servidor.

Neste sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Imprescindível destacar a natureza jurídica distinta da pretendida Gratificação de Raio-X e o adicional de periculosidade decorrente da radiação ionizante. 2. Da leitura dos dispositivos pertinentes, pode-se concluir que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independente do cargo ou função que exerçam. Por sua vez, a gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. 3. Note-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raios X (art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90). 4. Frise-se que a vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 5. No caso dos autos, tem-se que a autora é servidora pública federal e, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das rubricas em comento, sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. 6. Do exame dos documentos acostados aos autos, denota-se através dos Laudos ID 50961710 - Págs. 7/12, que a apelante é auxiliar de enfermagem e exerce atividades em áreas de exposição à fontes de irradiação, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X ou Adicional de Irradiação Ionizante, nos termos da lei. 7. Sob este prisma, diante da argumentação delineada, de ser reconhecida a possibilidade de cumulação da gratificação de Raio-X, com o Adicional de Irradiação Ionizante, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 8. No que diz respeito à forma de correção monetária do valor da condenação restam delineados da seguinte forma: 1 - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; 2- os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 9. Apelação provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -SIGLA CLASSE: ApelRemNec 5016733-37.2018.4.03.6100. PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC:.. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 19/05/2020..FONTE_PUBLICACAOI:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

O percentual de gratificação previsto no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 foi revogado parcialmente pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 40 para 10%.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da autora à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais e ao recebimento da gratificação Raio X ou substância radioativa, bem como para condenar à CNEN a indenizá-la pelas horas extraordinárias, limitadas a 2 horas diárias laboradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda até o trânsito em julgado, com incidência de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com repercussão sobre o repouso semanal remunerado, férias e 13º salário. A atualização se dará conforme acima exposto.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002254-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial para declarar o seu direito de receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem que fosse elaborado laudo comprovando a cessação da condição insalubre.

Alega exercer suas atividades laborais no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros e que devido às suas atribuições e local de trabalho faz jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade. Informa que, em janeiro de 2010, o referido adicional foi suprimido de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG.

Argumenta ser a supressão do adicional ineficaz juridicamente, haja vista a desobediência ao Decreto 93412/86, diante da falta de laudo, bem como pela ausência do devido processo legal.

Em sede de contestação (Id 13476369 - 45/70), a ré defendeu a precariedade do recebimento do adicional de insalubridade, pois, nos termos da Lei nº 8.112/90, o benefício pode ser cancelado a qualquer momento, desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional.

Assinala a ausência de violação ao devido processo legal na supressão do adicional, porquanto a lei estabelece que, uma vez percebido que o servidor não trabalha em condições insalubres, é desnecessária a elaboração de laudo para tanto.

Relata que, em 23 de dezembro de 2009, foi editada Orientação Normativa nº 6, estabelecendo que a elaboração de laudos técnicos por peritos do Ministério da Saúde seria necessária apenas para a concessão do adicional.

Argumenta que, ao comparar a listagem de atividades insalubres da Orientação Normativa nº 06/2009 do MPOG com a atividade do cargo da autora, Agente Administrativo, nota-se que ele não cumpria os requisitos para o recebimento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O autor replicou no Id 13476369 - 76/142, sustentando a necessidade de laudo pericial para supressão do adicional de insalubridade, requerendo prova pericial sem especificá-la. Por sua vez, a parte ré informou que não tem outras provas a produzir (Id 13476369 - 94).

A r. decisão determinou a realização de prova pericial para comprovação da condição de periculosidade (Id 13476369 - 95/97).

Foi nomeado o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto (CRM 79.839). O Juízo, o autor e a ré, apresentaram quesitos.

O laudo pericial concluiu estar caracterizada insalubridade por exposição a agentes biológicos em grau médio (20%) no Id 13476369 - 114/125.

As partes se manifestaram sobre o laudo (Id 13476369 - 134/135 e 137/142).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ver declarado seu direito de voltar a receber o adicional de insalubridade, bem como de todo o período retroativo desde a data da supressão de seu contracheque em janeiro/2010, diante da falta de laudo comprovando a cessação da condição insalubre, bem como pela ausência do devido processo legal.

O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90).

No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90 com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação.

A autora, que trabalha no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, recebeu por alguns anos em seu contracheque o adicional de insalubridade, o qual foi suprimido em janeiro/2010, sem base em parecer técnico ou procedimento administrativo.

A necessidade de elaboração de laudo para comprovar a inexistência de condições insalubres e justificar a supressão do adicional, era medida imprescindível para o deslinde da presente demanda.

Neste sentido:

"E M E N T A APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, o adicional de insalubridade foi também inserido na Lei nº 8.112/90 nos arts. 68 a 70. Sendo a razão determinante do adicional de insalubridade a constante, habitual e permanente exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, o Decreto nº 97.458/89, ao regulamentar a matéria, estabelece a obrigatoriedade de realização de laudo pericial. Relativamente aos servidores que já vinham recebendo a vantagem, só se admite sua revogação mediante a produção de novo laudo que conclua pela inexistência das condições insalubres anteriormente constatadas. Ilegalidade verificada. Precedentes: (APELAÇÃO 00009392620164013307, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2018), (APELREEX 01060729420134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA), (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 138). - Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Verba honorária fixada mediante aplicação do percentual mínimo das faixas previstas sobre o montante que for apurado na fase de cumprimento de sentença (correspondente ao proveito econômico tratado nos autos). Custas e demais ônus processuais têm os mesmos parâmetros. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 0010096-63.2015.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) grifei

Como o laudo elaborado por perito judicial nomeado pelo Juízo concluiu pela insalubridade por agentes biológicos de grau médio nas atividades exercidas pela autora no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, salta aos olhos que direito ao recebimento do adicional de insalubridade deve ser mantido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), a partir da data em que foi suprimido de seu contracheque até enquanto perdurar o desempenho de suas atividades laborais com exposição a agentes biológicos no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015289-30.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FF IDIOMAS LTDA - EPP, FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DAMOTTA FACIN - SP257918

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DAMOTTA FACIN - SP257918

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 37528740. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, os devedores permaneceram em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19984500 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013267-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARTUR LUIZ ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 32414607), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009220-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19983769 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fs. 60), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016609-23.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MOURA COELHO - SP360200, RENER VEIGA - SP104397, SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) ID'(s) nº(s) 28684561, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que a co-devedora VIVA MOTO EXPRESS, não manifestou no presente feito (decurso datado de 04/03/2020), intime-se a parte credora (ECT) do teor desta decisão, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA - SP377878, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIAREGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 26151735 em favor do representante judicial da parte requerente, ora credora (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado devidamente constituído nos autos acerca da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, nos termos da parte final do despacho de fls. 172-173 (ID nº 12890041) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o desfecho final dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 102 e 116 (ID nº 12890041).

Expeça-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029554-28.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 33705456 em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (valor parcial - ID nº) e RENAJUD ("negativo" bens - ID nº 23880498 e seguintes) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009041-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA AUGUSTO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Patricia Augusto Trindade em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento de R\$ 11.825,06.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 136/138), requerendo atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a efetivação de depósito do montante de R\$ 12.336,79 (fs. 141). Contudo, defende que o valor devido é de R\$ 6.259,91.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte autora discordou do cálculo apresentado pela CEF, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontam como montante devido o valor de R\$5.470,95 (11/2016) (fs. 151/153).

A parte autora, apesar de intimada, deixou de se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo Contadoria.

A CEF concordou e requereu a homologação dos cálculos, o acolhimento da impugnação e, a consequente condenação da autora em honorários advocatícios, os quais deverão ser descontados do montante a ser por ela levantado (fs. 156).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo contador, que apontou como devido o montante de R\$ 5.470,95.

Posto isto, **ACOLHO** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando que o valor de R\$ 6.354,11 configura excesso de execução, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 635,41, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pela autora.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de **R\$ 4.835,54 (11/2016)**, já deduzidos os honorários advocatícios devidos.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (**R\$ 7.501,25**).

Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006218-14.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: RACHEL GOTLIEB

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLICK CONSORCIOS DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1) Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RACHEL GOTLIEB, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos do processo físico (fl. 73), a impugnante (CEF), na petição de fls. 240-240 "retro" afirma que a impugnada não faz jus, uma vez que a r. sentença de fls. 177-183, igualmente, condenou a parte autora a pagar honorários para a CEF, e nestes termos, considerando o valor depositado a título de danos materiais pela CAIXA no montante de R\$ 5.387,45 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) afirma que referida indenização não é destinada a prover o sustento da autora ou de sua família, havendo, assim, o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita pleiteando pela revogação do benefício em comento.

Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se na réplica de fls. 245-254 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.

Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação.

O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.

Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015).

No caso em tela, a impugnante, tão-somente, procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciado, unicamente, do fato da autora perceber obtenção de valores decorrentes ao pagamento da execução da sentença judicial, não considerando as alegações de dificuldades econômicas/financeiras suportadas pela parte autora.

Ademais, entendendo que a parte autora ao colacionar documentos diversos (holerites com vencimento líquido inferior a 03 salários mínimos; comprovante de pagamento de aluguel; empréstimo consignado e comprovação de pagamento de prestação de crédito imobiliário), demonstrou o quadro de dificuldade financeira na qual atravessa, tomando, assim, verossímil/plausível a afirmação de que sua atual situação econômica não permite vir a Juízo e arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Considero, também, que o fato da comprovação de que a parte autora possui créditos a receber nos termos do julgado, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos, razão pela qual, igualmente, não há de se falar em compensação de honorários advocatícios com o pagamento do crédito devido no processo de conhecimento.

Saliento que enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não será possível exigir-se o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos a parte impugnante (CEF) e o simples recebimento de crédito judicial, não possui o condão de afastar a alteração de miserabilidade de modo a acarretar significativa melhoria da situação financeira da parte beneficiária.

Por fim, o fato de os autores não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Prossiga o presente feito.

2) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 242 (ID nº 13438776), em favor da parte autora, ora credora, representante judicial da parte autora, ora credora (RACHEL GOTLIEB – CPF/MF nº 084.076.748-00), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado devidamente constituído nos autos acerca da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal - SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora – às fls. 232-233 (ID nº 13439127), em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-35.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

DESPACHO

Vistos em inspeção,

1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do exequente (FHE) (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID 13489788 (fls.100)), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente (FHE) da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá aos advogados informarem as retiradas dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

2) Manifeste-se a exequente (FHE), se possui interesse na manutenção da penhora do veículo (Sistema RENAJUD – ID 13489788 - fls. 93-94).

Após, voltem autos conclusos para cumprir à decisão (fls. 125/129).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014665-44.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL OSMAR DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBSTER DA SILVA PAULA - CE28878

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários necessários para transferência dos depósitos judiciais (ID 15443447 – fls. 43 processo físico e ID 18937877), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966, MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 23615036), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025695-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 27525379.

Intime-se a CEF para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 27525353), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 27982162) que determinou o restabelecimento da pensão por morte percebida pela embargante, indevidamente cessada pela douta autoridade coatora.

Sustenta, em suma, a existência de omissão no “*decisum*”, uma vez que o provimento jurisdicional não condenou a impetrante ao pagamento dos valores retroativos à data de 01 de maio de 2019, oportunidade em que foi determinada a cessação do creditamento dos valores relativos ao benefício “*post mortem*” percebido pela impetrante.

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante, a qual manifestou, em síntese, a sua irrisignação como pedido, alegando suposta ofensa às súmulas 260 e 271 do STF, bem como apontou a inexistência dos pressupostos ensejadores de oposição dos Embargos de Declaração (Id. Num. 35106489).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisignada, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 27982162) não tratou da questão relativa ao termo inicial do benefício por morte indevidamente cessado pela autoridade coatora em 01 de maio de 2019, gerando reflexos patrimoniais no patrimônio jurídico da impetrante a partir desta data, de modo que o provimento jurisdicional ora embargado ostenta natureza “*contra petita*”, o que dá azo ao manuseio dos aclaratórios para fins de sanar a omissão detectada no julgado.

Ao contrário do que sustentado pela União Federal, o reconhecimento do direito subjetivo da embargante pela via estreita do Mandado de Segurança não representa qualquer afronta à autoridade dos verbetes sumulares por ela apontados, porquanto, na espécie, o Estado-juiz está apenas reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator descrito na petição inicial deste "mandamus", cessando todos os seus efeitos jurídico-administrativos a partir da sua edição, para restabelecer o pagamento das quantias mensais relativas ao benefício por morte até então percebido pela parte embargante.

Como se vê, não se trata, na espécie, de uma genuína ação de cobrança travestida de Mandado de Segurança, mas, sim, de uma autêntica ação mandamental que objetiva fulminar e desconstituir um ato coator eivado de ilegalidade, o que é plenamente possível por esta via processual.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada nos presentes aclaratórios, devendo o dispositivo da sentença ser redigido da seguinte forma: "Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

CONDENO, ainda, a impetrante ao pagamento das parcelas atrasadas no período anterior ao ajuizamento do "writ", notadamente a partir de 01 de maio de 2019, data da edição do ato apontado como coator:

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

Dê-se nova vista à União Federal para adequar o recurso de apelação por ela proposta ao novo comando judicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017648-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. D. R. V.
REPRESENTANTE: DANIELA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38341314). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: SAMANTHA SERQUEIRA BACCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

IMPETRADO: REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMANTHA SERQUEIRA BACCAS em face de ato do REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., visando a concessão de ordem judicial a fim de que possa realizar reavaliação online referente à matéria "Educação e Comunicação em Saúde", ou, ainda, cursar a matéria em conjunto com as matérias do 8º semestre do curso de Enfermagem, autorizando-se a sua matrícula nas matérias desse semestre.

Narra a impetrante que, em 22/06/2019, compareceu à Faculdade para realizar a referida reavaliação online, mas não conseguiu por problemas do sistema informatizado, e, a despeito de ter procurado resolver o problema, realizando tratativas por email, nenhuma solução era apresentada, tendo, por fim, sido orientada no sentido de que teria de cursar a matéria novamente, só podendo se inscrever no 8º período após a sua conclusão. Alega que a impossibilidade de realizar a reavaliação se deu por culpa exclusiva da Faculdade, que foi negligente ao não apresentar solução para o problema, bem como que o impedimento de cursar o 8º período em razão da não conclusão de apenas uma matéria do período anterior violaria o contrato de prestação de serviços firmado, que veda a matrícula no período seguinte apenas no caso de reprovação em cinco ou mais disciplinas.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23741866), alegando, em suma, que: a) a Resolução CDEPE Nº 77, de 05/12/2017, prevê que os estudantes dos cursos da área da Saúde só podem avançar para os dois últimos semestres caso aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores; b) a impetrante não comprovou a impossibilidade de realizar a reavaliação na disciplina em que obteve nota inferior à necessária para a aprovação; c) ao firmar o contrato com a instituição de ensino a impetrada aceitou as normas que regem a instituição; d) as Universidades gozam de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido, assim como o pedido de gratuidade da justiça (ID 25795216), tendo sido a impetrante intimada a recolher as custas processuais, o que foi atendido (ID 28494192).

Intimado o Ministério Público Federal, decorreu o prazo sem a apresentação de manifestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

Entende-se por "direito líquido e certo" aquele que esteja demonstrado de plano, já na inicial, por meio de prova pré-constituída, não dependendo de diligências probatórias.

No caso dos autos, a impetrante apresenta dois fundamentos distintos para sustentar a sua pretensão de ter autorizada a matrícula no 8º período do curso de Enfermagem: 1) a sua reprovação na matéria "Educação e Comunicação em Saúde" teria sido indevida, pois não pôde realizar a prova reavaliação por equívoco da Faculdade; 2) independentemente da sua aprovação na referida matéria, seria possível a matrícula no 8º semestre, cursando concomitantemente a matéria pendente.

Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que os documentos que instruem a petição inicial não são suficientes à comprovação de que a não realização da prova de reavaliação se deu por culpa exclusiva da Instituição de Ensino Superior.

Muito embora a impetrante tenha juntado prova documental que indique ter ela comparecido ao campus da Faculdade no dia da prova de reavaliação, não há comprovação de que a prova não foi efetuada por problemas no sistema eletrônico, como alegado. Alega a impetrante que haveria testemunhas do fato, bem como que deveria haver uma lista de presença do dia da reavaliação, que não foi encontrada pela Faculdade, mas tratam-se de questões fáticas para cuja comprovação seria necessária dilação probatória, que não se revela cabível nesta via do mandado de segurança.

De outro lado, também não se sustenta o outro fundamento apresentado, não se vislumbrando a existência de direito líquido e certo de cursar a disciplina em que reprovaada juntamente com as demais disciplinas do semestre seguinte, tendo em vista que a Resolução CDEPE nº. 77, de 05 de dezembro de 2017, implanta cláusulas de barreira na progressão do discente aos últimos semestres dos cursos da área de saúde oferecidos pela FMU, estabelecendo, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, que os estudantes dos cursos da área da Saúde somente poderão progredir para os dois últimos semestres se aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores, não podendo possuir disciplinas a adaptar.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 207 da Constituição da República, "*[a]s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*". Trata-se do princípio da autonomia universitária, em função do qual devem prevalecer, na hipótese em apreço, as normas internas da instituição, salientando-se que não se vislumbra qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma aplicada, que se mostra razoável, tendo em vista que, como destacou a autoridade impetrada, os últimos períodos dos cursos da área de Saúde correspondem aos estágios supervisionados, cuja realização requer que os alunos estejam dotados de todo conhecimento teórico ensinado ao longo do curso.

Não merece acolhimento, portanto, a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados, denegando a segurança**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

SENTENÇA**RELATÓRIO**

EDUARDO DE SOUZA RAMOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato ilegal praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS JURÍDICAS EM SÃO PAULO – DERPF, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Alegou, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/17, relativamente ao crédito tributário controlado no processo administrativo nº 11829.720.011/2013-15, em cujos autos foi requerida a desistência expressa e formal do recurso interposto. Na adesão, optou pela modalidade prevista no artigo 2º, III, 'a', da Lei nº 13.496/17 e realizou, regularmente, o pagamento das prestações devidas. Aduziu, porém, que, por falhas sistêmicas no programa da RFB, ficou impossibilitado de prestar as informações necessárias à consolidação do PERT por meio do site eletrônico, pelo que protocolou, em 24/12/2018, o pedido de consolidação de ofício dos débitos, a fim de evitar sua exclusão do PERT. Requereu, ainda, no processo administrativo autuado para controle do pedido de consolidação, a vinculação ao processo administrativo nº 11829.720.011/2013-15, para evitar risco de decisões contraditórias. Salientou, contudo, que a autoridade administrativa não consolidou formalmente o parcelamento e, por isso, o crédito tributário se encontra na situação de "devedor" com exigibilidade ativa no relatório fiscal, apontamento esse que lhe acarreta prejuízos efetivos. Daí, portanto, o cabimento do mandado de segurança para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, IV, do CTN, até que haja consolidação definitiva do parcelamento pela autoridade impetrada. Delimitou o objeto do mandado de segurança para que se reconheça a regular adesão ao PERT como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário controlado no PA nº 11.829.720.011/2013-15, até que seja realizado pela d. autoridade o exame da suficiência dos montantes pagos. Pleiteou, ainda, a concessão de medida liminar.

Instruiu a petição inicial com documentos (ID 23414534).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 23498551).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24060437).

Diante das informações prestadas, o impetrante foi intimado para cumprimento (ID 25488569) e juntou aos autos comprovante de recolhimento de valor relativo ao saldo remanescente apontado pela autoridade coatora (ID 25790624).

A medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 11829.720.011/2013-15 em decorrência de sua inclusão no PERT, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à imediata alteração da situação fiscal ("status") do crédito em seus controles operacionais – de "DEVEDOR" para "SUSPENSO" (ID 26005629).

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito (ID 26881830).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não interveio (ID 31043239).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, a segurança deve ser denegada.

Não há ato ilegal ou praticado com abuso de poder a ser reconhecido.

Segundo as informações prestadas, a RFB recebeu, manualmente, o pedido de revisão da consolidação do PERT para inclusão de débito 2185 do processo 11829.720.011/2013-15, diante de sua tempestividade, por intermédio do processo nº 13811.723882/2018-10, e deferiu a consolidação manual do débito 2185 no PERT, na modalidade "III a". Contudo, diante da mudança de modalidade, condicionou-se a consolidação do débito em questão ao recolhimento do saldo devedor do PERT e determinou-se a intimação do impetrante para tanto.

Conforme bem justificado pela d. autoridade impetrada, o saldo devedor remanescente apontado nas informações resultou justamente dos recalculos dos pagamentos realizados pelo contribuinte, a partir do pedido de inclusão do débito e de mudança de modalidade do PERT do inciso I para a modalidade do inciso III, 'a', exatamente como autoriza o artigo 10, "caput" e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018.

Por isso, deferiu-se a inclusão do débito de código 2185 do processo 11829-720011/2013-15, bem como a intimação do contribuinte para quitar o saldo devedor das parcelas em até 30 (trinta) dias após a ciência do despacho, sob pena de exclusão do parcelamento.

Instado a manifestar-se sobre as informações prestadas (ID 25488569), o impetrante não impugnou o conteúdo da exigência e juntou comprovantes de protocolos realizados diretamente no processo administrativo 13811.723882/2018-10, comprovando o pagamento do saldo remanescente apontado (conforme IDs 25791601 e 25791603).

Os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (ID 25791603), contudo, demonstram que o montante relativo à exigência (causa da não efetivação da consolidação) foi recolhido apenas em 05/11/2019, ou seja, no curso desta ação mandamental, proposta em 17/10/2019, logo após a prestação de informações pela autoridade nestes autos (31/10/2019).

Embora o fato superveniente (pagamento do saldo devedor remanescente) tenha sido determinante para a concessão da medida liminar, diante da urgência inerente ao risco de dano ao impetrante até a conclusão da análise administrativa, isso, por si só, não autoriza reconhecer que o ato combatido nesta ação foi ilegal.

Em linhas gerais, o impetrante invocou, para sustentar a ilegalidade, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário de código 2185 incluído na consolidação do PERT, mesmo a despeito do "pagamento das parcelas a que se comprometeu". No entanto, de acordo com as informações prestadas, o contribuinte não se atentou a que, com a alteração da modalidade (do inciso I para o inciso III, "a") da consolidação do PERT, as prestações pagas até então acabaram não sendo suficientes para o pagamento, resultando em saldo devedor remanescente, fato impeditivo da efetivação da revisão da consolidação, nos termos em que ela foi pleiteada pelo contribuinte.

Como cediço, o artigo 10, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018 dispõe que a revisão da consolidação será efetuada pela RFB, de ofício ou por pedido do sujeito passivo, e pode resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, ao passo que o parágrafo único assenta que o parcelamento há de ser rescindido se o sujeito passivo não quitar as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação.

Tudo a corroborar, portanto, que, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o pagamento do saldo devedor remanescente, resultante da revisão da consolidação, figura como condição de procedibilidade da operação, o que, enquanto não realizado, obsta a suspensão da exigibilidade do crédito contemplado no pedido de consolidação.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos autos.

O impetrante formulou pedido de revisão de consolidação para incluir novo débito e alterar a modalidade, o que foi deferido pela RFB, acarretando, porém, o recálculo das parcelas devidas, com o apontamento de saldo devedor remanescente decorrente da revisão operada.

Daí porque, ao fim e ao cabo, não houve ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, com aptidão de violar direito líquido e certo do impetrante.

Conforme bem delineado, a a atuação do Fisco foi pautada com estrita observância ao que dispõe a legislação de regência do PERT, especialmente no tocante à revisão da consolidação.

A não suspensão da exigibilidade do crédito incluído no pedido (apontada como ilegalidade combatida neste *mandamus*) decorreu de inação do próprio contribuinte, o qual deveria ter procedido ao recolhimento do saldo devedor remanescente para que esse débito fosse consolidado regularmente. O fato de ter cumprido a exigência no curso da ação não autoriza conclusão diversa, porque não possui efeitos retroativos, tornando ilegal o ato legítimo pretérito.

Como consequência da inexistência de direito líquido e certo digno de tutela nesta via, a medida liminar anteriormente concedida deve ser revogada. Registro, por cautela, que isso, certamente, não acarretará risco de danos ao impetrante nesse momento, porquanto, em que pese a ausência de informações recentes sobre a situação relativa ao litígio fiscal, o pagamento do saldo devedor remanescente (único fator impeditivo avertido pela autoridade) foi noticiado no processo administrativo e, assim, provavelmente, redundou na consolidação então pendente.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e DENEGO A SEGURANÇA**, revogando, por conseguinte, a medida liminar anteriormente deferida.

Diante da sucumbência, as custas devem ser suportadas pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Incabível a remessa necessária, ante a denegação da segurança (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 06 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024391-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA LO BELLO, SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FABIANA LO BELLO e SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS em face de provável ato a ser emanado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP) e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP.

Narram na inicial que prestaram concurso público nº 1079/2013 para exercer cargo de assistente social, que previa a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Ocorre que, os impetrantes, em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação, receberam um e-mail do Departamento de Recursos Humanos da Universidade, informando que, com fundamento na decisão administrativa nº 120/2019, a carga horária do assistente social seria majorada para 40 (quarenta) horas semanais.

Aduzem que a conduta atenta contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido de acumulação de cargos nos parâmetros constitucionais. Além disso, afirmam que a medida atenta contra a irredutibilidade salarial.

Assim, requereram que fosse deferida medida liminar, posteriormente confirmada em sentença, para assegurar aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Decisão no id. 24994303 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A UNIFESP requereu ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (id. 25923008).

As informações foram prestadas, conforme id. 25970556. Sustentou a autoridade coatora a aplicabilidade da Lei 8.112/90 e a faculdade do gestor de reduzir essa jornada de trabalho, conforme prevê a Medida Provisória nº 2.174-28.

Narrou, também, a divergência acerca da carga horária de assistente social, em vista do disposto na Lei 12.317/10, salientando que tais disposições não se aplicam aos servidores regidos por regimes jurídicos próprios.

Cientes das informações, os impetrantes reiteraram o pleito liminar (id. 26108757).

Decisão proferida no id. 26203584 indeferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual há manifestação pela concessão da segurança (id. 27839869).

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A despeito do parecer ministerial e das alegações na inicial, entendo que não há fundamento legal para afastar o ato da autoridade coatora, posto que praticado em conformidade com a legislação.

Os impetrantes lograram aprovação em concurso público para o cargo de assistente social na UNIFESP. Como demonstrado, o edital indicava a carga horária de 30 horas semanais (id. 24790906).

Recentemente, todavia, após as nomeações ocorridas desde 2016, de FABIANA LO BELLO (id. 24790907), e 2015, de SILVIO MEDEIROS (id. 24790908), os impetrantes foram notificados a readequar a carga horária para o cumprimento de 40 horas semanais.

Conforme explicitado pela autoridade coatora, a alteração decorreu da evolução do entendimento jurisprudencial, acerca da não aplicabilidade da limitação de carga horária prevista na Lei 12.317/10 aos servidores estatutários.

Nesse sentido, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DE REGIME ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que não é possível a aplicação de jornada de trabalho de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais integrantes da categoria do funcionalismo da União. Precedentes: AgInt no REsp. 1.490.683/MT, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 16.2.2018; e REsp. 1.342.750/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2017. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1448009/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Observa-se que o princípio constitucional que fundamenta tal conclusão é a legalidade, sob dois aspectos.

Primeiramente, ainda que o edital tenha trazido a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no mesmo instrumento há previsão de submissão dos candidatos aprovados à Lei 8.112/90 (id. 24790906 – págs. 29/30), que prevê expressamente em seu art. 19 a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores públicos federais.

Não é possível que um ato infralegal, de caráter secundário, se sobreponha àquilo que consta na legislação.

Ademais, também aplicável a legalidade sob o aspecto da especialidade, uma vez que não é possível que uma norma geral acerca dos assistentes sociais, no caso, a Lei 12.317/10, se sobreponha à norma que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais.

Assim, regular o ato que determinou a adequação da carga horária a ser cumprida pelos impetrantes.

É assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico aplicável. Dessa forma, a alteração de entendimento da administração, acerca da norma aplicável à regulamentação da carga horária, não gera nenhum direito aos servidores.

Também descabe afirmar que a alteração da carga horária gera um atentado à irredutibilidade salarial. O salário dos servidores público federais tem em vista as disposições da Lei 8.112/90, ou seja, fora fixado observando a carga horária prevista nesta legislação e não especificidades da lei de classe dos impetrantes.

Corroborar tal conclusão, inclusive, o fato de que o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em educação, no âmbito das instituições federais de ensino é único e regido pela Lei 11.091/95. No próprio edital jurado aos autos, se vê que estes possuem a mesma remuneração para cargos de nível superior com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse sentido, precedentes similares do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, as autoras não possuem direito à jornada de 30 horas semanais, pois são servidoras públicas sujeitas ao regime estatutário, ao qual não se aplica a Lei nº 12.317/10, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais a 30 horas semanais. Estão, portanto, sujeitas aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. A não observância da jornada de trabalho de 30 horas semanais não viola o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. 3. Ademais, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico de determinada remuneração e a fixação da sua jornada de trabalho submetem-se ao interesse da Administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do poder discricionário, de modo que deve ser mantida a sentença nos termos em que proferida. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004421-89.2015.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

PROCESSO CIVIL. EXTENSÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO SALÁRIO-HORA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. - Decorrente do sistema de precedentes adotado pela ordem constitucional e pela legislação processual civil, o juízo de retratação tem a extensão da divergência constatada entre o julgamento proferido pelas instâncias recursais ordinárias e as teses definidas pelas instâncias competentes. Por esse motivo, e em favor da unidade do direito e da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional, o novo julgamento deve se ater ao objeto dessa divergência (incluídos os aspectos dela obrigatoriamente derivados ou inevitavelmente conexos), respeitados os mandamentos constitucionais e legais do processo. - No ARE nº 660.010/PR, o E.STF firmou a seguinte Tese no Tema 514: "I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." - A ratio decidendi que se extrai desse julgamento do E.STF é que, não obstante o servidor não ter direito adquirido a regime jurídico remuneratório, isso não significa que seus rendimentos possam ser reduzidos. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos pode se dar por vários meios, dentre eles a diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração, ou mediante medidas como o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, reduzindo a relação salário-hora. - No caso dos autos, a situação funcional dos servidores do INSS, regidos por legislação federal que já previa jornada de trabalho semanal de quarenta horas, difere-se da situação funcional examinada no recurso extraordinário acima mencionado, não havendo que se falar em retratação. - Conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pela Lei nº 10.907/2009, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira do Seguro Social foi fixada em 40 horas semanais, sendo dado, aos servidores ativos em efetivo exercício no INSS, a opção pela mudança da jornada de trabalho para 30 horas semanais, com a redução proporcional da remuneração. Esse regramento está em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/1990, que já estabelecia a jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas semanais. - Os servidores cumpriam a jornada de 30 horas semanais com base no Decreto nº 1.590/1995, que restou superado pela edição da Lei nº 11.907/2009. Ou seja, não houve modificação da jornada de trabalho (que já era de 40 horas semanais) ou redução de vencimentos (nominal ou pela relação salário-hora), porque a determinação legal apenas suprimiu a faculdade até então dada aos servidores de redução proporcional de vencimentos com diminuição de jornada, aspecto que se insere no âmbito de direito adquirido a regime jurídico aos quais os servidores não têm direito em face da supremacia do interesse público. - A Lei nº 11.907/2009, além de cuidar da jornada de trabalho dos servidores, instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, assegurando assim a sua irredutibilidade. - Assim, o v. acórdão em sede de agravo legal deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Juízo de retratação negativo. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021495-02.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISSCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020) (grifei)

Saliente-se que não se desconsidera uma violação de expectativa criada com uma disposição editalícia, porém, como exposto, não há ato ilegal da autoridade coatora a ser corrigido na via do mandado de segurança. Eventual frustração pode ser discutida na via da ação de conhecimento com a pretensão indenizatória.

A autoridade coatora demonstrou a adoção de providências em processo administrativo individualizado para que, em prazo razoável, os impetrantes adotassem as medidas relacionadas à adequação da carga horária, o que demonstra atendimento aos princípios de contraditório, ampla defesa e razoabilidade.

Com essas considerações e furo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas devidas pela parte impetrante, já recolhidas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e notifique-se a autoridade coatora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã-SP para São Paulo-SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009640-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TV METEOROLÓGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TV METEOROLÓGICA LTDA**, que aponta como autoridade coatora o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT)**, objetivando suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições a INCRA, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Subsidiariamente, requereu que fosse determinado à impetrada se abster de exigir o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Em provimento definitivo, além da confirmação da liminar, pugnou pelo reconhecimento do direito de restituir e compensar com tributos federais o montante dos recolhimentos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Decisão no id. 35344104 deferiu parcialmente o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, oportunidade em que sustentou a constitucionalidade das contribuições questionadas e a revogação da limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos. Aduziu, ainda, a impossibilidade de compensação na forma pretendida, em vista do destinatário das contribuições em discussão (id. 35916265).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, oportunidade em que reiterou os argumentos da autoridade coatora para afastamento do pedido inicial (id. 35845422).

Intimado, o MPF apresentou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 36026544).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A despeito do inconformismo da parte impetrada, merece acolhimento o pedido autoral, pelas razões já aduzidas quando do deferimento da liminar requerida nestes autos.

Salienta-se que desde a inicial não se discute a constitucionalidade das exações, mas, exclusivamente, sua base de cálculo.

A jurisprudência reconhece que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias. Assim, permanece vigente o limite de 20 (vinte) salários-mínimos fixado na referida norma, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (no caso, INCRA, SESC e SEBRAE).

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

A limitação exposta, todavia, não alcança o salário-educação, uma vez que esta contribuição possui alíquota expressamente disposta no art. 15 da Lei 9.429/96, o que atrai a aplicação do princípio da especialidade.

Precedentes recentes em casos similares do TRF3 e do STJ corroboram presente decisão:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo não somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012899-22.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ: *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o transito em julgado, observadas as normas pertinentes, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e art. 170-A do CTN.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, como título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **confirmando a medida liminar para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, INCRA, SESC e SEBRAE, recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição ao SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, como também aqueles pagos no curso deste mandado de segurança, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOX 1824 PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOX 1824 PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP**, objetivando garantir o direito de realizar a adesão ao parcelamento administrativo com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa de ofício, após abatimento parcial de valores já pagos e exigidos pelo processo administrativo 12420.721479/2019-78, ainda que tal situação ocorresse após 03/02/2020.

Narra que, após a notificação para pagamento de crédito constituído no bojo do procedimento supracitado, verificou o pagamento de parte dos tributos sob cobrança, o que deveria acarretar diminuição do crédito e, conseqüentemente, do montante a ser parcelado. Todavia, em vista da limitação temporal para usufruir de benefício de redução do pagamento da multa de ofício, apresentou pedido liminar.

Decisão no id. 27354399 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora a realizar os abatimentos em face dos valores sob cobrança e informar o valor correto a ser parcelado. A decisão deveria ser cumprida até 28/01/2020 às 13h, a fim de possibilitar que a impetrante realizasse a opção do parcelamento nos termos da lei.

Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão em 27/01/2020 (id. 27509588). Na mesma data, informou que a formalização do pedido de parcelamento com redução da multa de ofício se encerraria em 31/01/2020.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, oportunidade em que reiterou os argumentos da autoridade coatora para afastamento do pedido inicial (id. 27552334).

Intimado, o MPF apresentou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 28268839).

Assim retomaram os autos conclusos para sentença, após intimação das partes (id. 28676849).

Decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se que a parte impetrada não impugnou o pedido inicial. Em informações prestadas nos autos, a autoridade coatora se limitou a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, com o abatimento dos valores comprovadamente pagos pela impetrante no débito oriundo do processo administrativo 12420.721479/2019-78.

Assim, na presente sentença, resta a confirmação da decisão liminar, com o parcial acolhimento do pedido autoral, pelas razões já aduzidas.

Como já adiantado, incabível compelir a autoridade coatora a incluir a impetrante em programa de parcelamento, todavia, o contribuinte tem o direito líquido e certo de realizar a adesão ao programa de parcelamento, exclusivamente, em relação aos valores efetivamente devidos.

Com a devida correção feita pela Receita Federal, comunicada nos autos em 27/01/2020, ou seja, com tempo suficiente para formulação do pedido de parcelamento administrativamente, tem-se que sanada a irregularidade do ato administrativo.

Vale destacar que, desde o deferimento da liminar, a impetrante não noticiou nos autos nenhuma dificuldade em aderir o parcelamento.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **confirmando a medida liminar para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade coatora realize os abatimentos dos pagamentos realizados a título de IRPJ e CSLL no 3º trimestre de 2015 dos valores exigidos pelo processo administrativo 12420.721479/2019-78, em tempo hábil para opção do parcelamento pela impetrante com redução da multa de ofício.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, indicando como autoridade impetrada, originariamente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, e objetivando a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que realize imediatamente a análise do Procedimento Administrativo nº 10010006455061618 - por meio do qual esclareceu divergências apontadas em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2015 e requereu a antecipação da análise da declaração - e, por consequência, restitua os valores pendentes, devidamente atualizados.

Narra o impetrante que apresentou os referidos esclarecimentos em 03/06/2016, mas até o ajuizamento da ação, em 13/11/2017, não havia obtido qualquer posicionamento da Receita Federal, e alega que tal circunstância viola o disposto no art. 24 da Lei nº 1.457/2007, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa no caso.

Intimado para tanto, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (IDs 3460423 e 3513567).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos prestou informações, suscitando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a unidade atualmente competente para a análise do pleito do impetrante seria a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, em São Paulo/SP (ID 3786136).

Intimado para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada (ID 3836817), o impetrante promoveu a emenda, indicando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (ID 3925725), ao que o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para julgar o feito (ID 3941683), sendo este redistribuído para esta 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Por meio da decisão de ID 4005708, deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva do pedido administrativo em questão, especificamente em sua área de atuação, desde que inexistentes outros impedimentos não narrados no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela denegação da segurança (ID 4180646).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF prestou informações, defendendo a impossibilidade de atendimento ao prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, em razão da quantidade de processos administrativos aguardando análise no órgão, mas informando o cumprimento da liminar deferida (ID 4241450).

A União Federal – Fazenda Nacional ingressou no feito, informando que não iria recorrer da decisão que concedeu a medida liminar (ID 4579910).

O Ministério Público Federal apresentou novo parecer, pontuando a modificação da situação processual e opinando pela concessão da segurança (ID 24831769).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.º Lei n.º 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

Entende-se por “direito líquido e certo” aquele que esteja demonstrado de plano, já na inicial, por meio de prova pré-constituída, não dependendo de diligências probatórias.

No caso dos autos, o impetrante logrou comprovar, por meio dos documentos juntados à inicial (ID 3425117 e 3425144), que apresentou perante a Receita Federal, em 03/06/2016, requerimento administrativo por meio do qual apresentou documentos para esclarecer possível inconsistência apontada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2015 e requereu a antecipação da análise da referida declaração, mas até o momento da impetração, em 13/11/2017, o requerimento ainda não havia sido analisado. Observa-se, ainda, que a inércia da autoridade impetrada persistiu até 18/01/2018, quando o requerimento foi analisado em cumprimento à medida liminar concedida por este juízo.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, porém, dispõe o seguinte: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A previsão de um prazo máximo para a análise administrativa atende ao disposto do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Resta claro, portanto, que no caso dos autos foi ultrapassado o prazo legal para apreciação administrativa do requerimento formulado, sem que houvesse qualquer justificativa específica para tanto, destacando-se que se tratava de requerimento de pouca complexidade, sem intercorrências e nem necessidade de apresentação de documentação complementar, não se justificando a demora excessiva na apreciação.

Embora não se desconheça as dificuldades enfrentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atender à elevada demanda de requerimentos para apreciação, tal circunstância não justifica, no caso dos autos, a demora verificada na apreciação do requerimento, devendo prevalecer o direito do contribuinte à análise de seu pleito em tempo razoável.

Comprovado, portanto, o direito líquido e certo do impetrante à pronta apreciação de seu requerimento, merecendo acolhimento seu pleito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados, concedendo a segurança para, confirmando a medida liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise conclusiva do Requerimento Administrativo n.º 10010006455061618, formulado pelo impetrante, especificamente em sua esfera de atuação, desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito e, assim, extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas adiantadas pelo impetrante (ID 3513567), devendo ser ressarcidas pela União Federal – Fazenda Nacional (art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 4º, parágrafo único, do art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011675-56.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Junto procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 13601231, fls. 64/67).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 13601231, fls. 81/89).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 13601231, fls. 95/96).

Determinou-se o arquivamento do até a decisão final nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (13601231, fl. 99).

A impetrante peticionou informando a resolução da questão pelo STF em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 240.785 e 574.706 (id. 13577460).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte Impetrante (jd. 13601352, fls. 46/159), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

São Paulo/SP, 08 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento/receita bruta das empresas, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo das contribuições em questão implica violação à regra de competência prevista no artigo 195 da Constituição da República.

Por fim, em virtude do acolhimento da demanda de natureza declaratória e do reconhecimento do indébito tributário, pleiteia seja reconhecido o seu direito a compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos em função da indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma ocasião foi determinado sobrestamento do processo até o julgamento do RE n.º 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (id. 4887916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 5005155).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (id. 5351376).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 22048032).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVULNERABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgamento agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturo para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte. No presente caso, observe que foram juntados documentos que demonstram que a sociedade empresária se submete à tributação de ambas as contribuições e também do ICMS (ids. 4857137 e 4888121 e seguintes), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÉCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a **compensação** dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pleito alternativo à compensação, consistente na **restituição** dos valores, procede apenas em parte a pretensão da Impetrante.

De acordo com o disposto na Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança não se presta para obtenção de provimento que determine a devolução do indébito em espécie nos próprios autos, mas constituição adequada para a declaração do direito à compensação, sendo a sentença declaratória título executivo judicial.

No entanto, certificado o indébito na decisão judicial, o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa. Com efeito, a jurisprudência do STJ faz a seguinte distinção:

a) se a pretensão manifestada pelo contribuinte na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Pública a restituir-lhe o tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento deste valor pela via do precatório, efetivamente o mandado de segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

b) no entanto, se o contribuinte pede apenas que, reconhecida a incidência indevida do tributo, ele possa se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição, essa pretensão encontra pleno amparo no art. 165 do CTN.

Quanto a esse último aspecto, destacamos precedentes que, a par da norma geral do CTN, dirigida a todos os entes tributantes, no caso específico da União, há, ainda, o art. 66 da Lei 8.383/91, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior e, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

E a Súmula 461/STJ dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado", entendimento que deve ser aplicado, também, à restituição administrativa, já que fundado nas mesmas normas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996. (...) (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 22/3/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) (Grifei)

Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin registrou que, apresentado o pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido judicialmente, as autoridades da Receita Federal poderão analisá-lo e apenas após constatarem a sua regularidade determinarão o pagamento. Trata-se, em tese, de sistemática até mais desfavorável ao contribuinte que o direito à compensação, pois nesta o contribuinte já concretiza o seu direito e depois apenas submete a operação à homologação da Administração Tributária. Porém, essa sistemática, mais demorada, atende ao contribuinte que não possui débitos em montante equivalente ou maior ao seu crédito.

Assim, é inviável o recebimento dos valores a título de indébito ora reconhecido por meio da execução deste julgado, pois tal situação iria de encontro à Súmula 269 do STF. Por outro lado, o contribuinte pode optar pelo pedido de restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima.

Por fim, os valores referentes ao indébito reconhecido nesta decisão devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017386-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DES PACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007766-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SENAI, SESC e SEBRAE tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31653680). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 31609219).

Instada por este juízo, a parte apresentou petição de emenda à inicial (ID nº 37399266).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição apresentada (ID nº 37399266) como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à retribuição, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1.º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2.º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2.º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2.º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4.º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2.º, inciso III, alínea "a", da CF.

- ii. **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESP/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4.º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5.º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3.º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, esgotando-se a jurisdição da Primeira Instância, de modo que o pedido da parte autora, ID 34682052, deverá ser formulado pela via adequada e dirigido ao órgão competente, qual seja o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que, à luz do disposto no artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para correção de erro ou através da oposição de embargos de declaração, o que não é o caso, destacando-se que, nos presentes autos, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da r. sentença ID 19671443, que declarou extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de processo Civil.

Expeça-se novo mandado de citação da parte ré, nos termos do § 1º, artigo 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030040-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos baixados da Instância Superior.

Observo que não há pedido de liminar nos presentes autos.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017317-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38140400). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38116876).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAI** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA ADADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013149-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXECUTION COMUNICACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 262/1029

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXECUTION COMUNICAÇÃO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS e das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS/COFINS. Pleiteia-se também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão de tais tributos na base de cálculo do PIS/COFINS, defendendo a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706.

As custas processuais foram recolhidas (ID 35961056).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 35732170).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36756011), defendendo a constitucionalidade da inclusão do ISS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade de aplicação da tese definida no RE n.º 574.706 ao caso em questão, bem como apontando restrições à compensação na hipótese.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 36868766).

O Ministério Público Federal absteve-se de apresentar manifestação quanto ao mérito do feito (ID 37269798).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º Lei n.º 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

Entende-se por “direito líquido e certo” aquele que esteja demonstrado de plano, já na inicial, por meio de prova pré-constituída, não dependendo de diligências probatórias.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições, encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, defendendo a sua aplicação por analogia ao caso em apreço.

Afirma a impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 574.706 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISSQN enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer, no âmbito do julgamento do RE nº 574.706, a tese jurídica do Tema 69 da Repercussão Geral, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no âmbito do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.330.737, entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço a título de ISSQN compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJE 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJE 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJE 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 14/04/2016. Destaques acrescidos.)

Destaque-se que, em se tratando de entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo, esse possui natureza vinculante, nos termos do art. 987, III, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que não resta superado pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, ante a distinção entre os casos, acima demonstrada.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Alega a impetrante que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei essa função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo essa via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições de seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e Medidas Provisórias, destacando-se as Leis Complementares n.º 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3.º, § 1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não assiste razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pelas mesmas razões já expostas em relação ao ISSQN, não cabe aplicar ao caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de questionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.

(STF. ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF. RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte no que tange ao ICMS e à CSLL aplica-se igualmente ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o seu pleito não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados, denegando a segurança**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, já recolhidas (ID 35961056).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, **arquivem-se** definitivamente os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, defendendo a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706.

Intimada para tanto, a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 10264906).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (ID 14102797).

Após interposição de recurso de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância (ID 35791660 e 35791665).

Retomando os autos a este juízo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 36042761).

A União Federal – Fazenda Nacional ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 36234637).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36277093), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE n.º 574.706, e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade de aplicação da tese definida no RE n.º 574.706 para o ISS, bem como a existência de óbices à restituição/compensação no caso em questão.

O Ministério Público Federal reiterou parecer apresentado em segunda instância, em que reputou desnecessária a intervenção ministerial no feito (ID 36461712).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 37253723). O relator do agravo comunicou o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 37420739).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento deste feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE n.º 574.706, considerando que tal recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como que a questão ali discutida – possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento – se revela irrelevante para a solução a ser aqui adotada, tendo em vista os fundamentos a seguir deduzidos.

Nos termos do art. 1º Lei n.º 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

Entende-se por “direito líquido e certo” aquele que esteja demonstrado de plano, já na inicial, por meio de prova pré-constituída, não dependendo de diligências probatórias.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições, encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, defendendo a sua aplicação por analogia ao caso em apreço.

Afirma a impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 574.706 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISSQN enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer, no âmbito do julgamento do RE nº 574.706, a tese jurídica do Tema 69 da Repercussão Geral, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no âmbito do Recurso Especial Repetitivo nº 1.330.737, entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço a título de ISSQN compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016. Destaques acrescidos)

Destaque-se que, em se tratando de entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo, esse possui natureza vinculante, nos termos do art. 987, III, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que não resta superado pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, ante a distinção entre os casos, acima demonstrada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados, denegando a segurança**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, já recolhidas (ID 10264906).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023149-17.2020.4.03.0000.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017471-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDERI LAURINDO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38209158). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006888-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS.A. e INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer o seu direito a excluir as seguintes rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: (i) auxílio viagem/passagem; (ii) auxílio funeral; (iii) auxílio educação; (iv) vale transporte; (v) auxílio natalidade; (vi) convênio de saúde; (vii) auxílio creche; (viii) seguro de vida em grupo (de empregados), e; (ix) abono assiduidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pela autoridade (id. 31287230).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (id. 32027038).

O pedido liminar foi indeferido (id. 32335300).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32983250).

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto aos atos praticados no processo, deixando de opinar sobre o mérito da controvérsia (id. 34805462).

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar: da falta de interesse de agir em relação à rubrica “Convênio de Saúde”

O artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei n. 8.212/91, exclui da base cálculo da contribuição previdenciária patronal:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

O interesse de agir é uma das condições previstas no direito vigente para o exercício regular do direito de ação, constituindo requisito para o julgamento do mérito da causa.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente às verbas expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária por disposição legal, o processo deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

II.2 - Mérito

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta a ocorrência de ato coator consistente na cobrança indevida de contribuição previdenciária patronal sobre verbas constantes da folha de salários, uma vez que referidos pagamentos feitos a seus empregados não detêm natureza remuneratória, pelo que deve ser afastada a exação, em respeito ao modelo tributário disciplinado pela Constituição da República.

Em primeiro lugar, embora as Impetrantes não tenham trazido aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS), é certo que houve a apresentação das folhas de pagamento (ids. 31183555, 31184157, 31184161, 31184183, 31184191, 31184303, 31184304, 31184314, 31184317, 31184320, 31184330), as quais indicam a presença das rubricas controvertidas nestes autos. Tais documentos são suficientes para afastar eventual alegação de que a insurgência ora examinada se daria em abstrato. Considerando que as Impetrantes não estão submetidas ao programa de desonerção da folha, é certo que, diante da amplitude da sujeição passiva da contribuição previdenciária patronal, estão submetidas a este tributo. Ademais, na medida em que a pretensão é meramente declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária em relação às rubricas indicadas e do direito à compensação, o momento oportuno para demonstrar o impacto dessa rubrica será o do encontro de contas a ser realizado perante a autoridade administrativa (quando as Impetrantes terão de trazer os documentos pertinentes arrolados nas normativas da Receita Federal).

Passo, portanto, a análise de cada uma das verbas mencionadas na petição inicial. Vejamos.

a. *Quanto auxílio viagem/passagem (Diárias)*

Os valores pagos pela empresa para indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Trata-se de verba de caráter nitidamente não-habitual (salvo em situações de simulação/dissimulação, as quais obviamente não estão englobadas no provimento ora concedido), sendo verdadeira reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. (...) 5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo "tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa", não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço. 8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 185)

Ressalta-se, novamente, que tais valores incorporar-se-ão à base de cálculo da contribuição quando a verba for impropriamente paga de forma habitual, caracterizando-se como contraprestação pelo serviço realizado – e não pelas despesas incorridas pelo trabalhador.

b. *Quanto ao auxílio-funeral*

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. O auxílio-funeral enquadra-se nesta categoria, já que não possui natureza salarial e está desvinculado do salário.

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, em seu art. 58, XXVII, estabelece, inclusive, que o auxílio-funeral não deve integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuições.

No mesmo sentido entende o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 0000918-56.2016.4.03.6100, em 09/03/2020, restou consignado que “[a]s verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte” (grifei).

Assim, de rigor a concessão da segurança nesta parte.

c. *Quanto auxílio-educação*

O auxílio-educação consiste nos valores despendidos pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual dos trabalhadores e seus dependentes.

A despeito da alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 excluir do salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, configura-se o interesse de agir da parte autora, diante do entendimento da administração tributária de que os cursos superiores e pós-graduações, ainda que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não estão abrangidos pela norma. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido.

Para elucidar a inteligência do disposto na alínea "f" do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, importa verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, à luz do conceito de remuneração e de salário-de-contribuição. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da contribuição previdenciária; se não o tiver, é indevido o tributo. Vejamos o teor do art. 22, inciso I, e do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de concessão ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O art. 458, § 2º, II, da CLT, dispõe que não serão consideradas como salário, entre outras, as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Interpretando a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 em consonância com o art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, entendo que devem ser excluídos do salário-de-contribuição os valores despendidos pelo empregador com cursos de educação superior frequentados pelos empregados (graduação, pós-graduação e MBA), desde que sejam vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e abranja a educação profissional e tecnológica prevista no art. 39, § 2º, da Lei 9.394/96.

A teleologia da lei é permitir o acesso dos trabalhadores à educação profissional e tecnológica, com vistas ao aperfeiçoamento e à evolução na empresa e no mercado de trabalho. Além disso, é preciso ponderar que a educação, conforme o art. 205 da CF, é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada como colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nessa senda, a empresa presta relevante papel, ao suprir a deficiência do Estado na educação de nível superior.

O dispêndio com educação não possui natureza salarial, porquanto não se trata de gratificação concedida com caráter de liberalidade, nem de retribuição pela prestação do trabalho, mas de verba empregada para o trabalho, a fim de que os trabalhadores desempenhem suas tarefas com maior qualidade. Cuida-se de um investimento realizado em prol da empresa, buscando a qualificação intelectual dos trabalhadores. Atende às necessidades da empresa, objetivando que seus empregados atinjam maior produtividade e eficiência, o que, conseqüentemente, aumenta os seus ganhos.

A limitação imposta pela Lei nº 12.513/2011 (5% da remuneração ou uma vez e meia o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior) objetiva, nitidamente, resguardar a natureza não salarial do benefício, evitando que o auxílio-educação seja utilizado como parcela substitutiva do salário. Para afastar a aplicação da Lei nº 12.513/2011, seria necessário reconhecer a sua inconstitucionalidade, não bastando, para tanto, reconhecer a natureza não salarial do benefício, visto que o legislador pode limitar o âmbito de incidência da norma excludente, desde que observe os princípios gerais do sistema tributário nacional. No caso, o valor do teto do auxílio-educação foi fixado em montante razoável, não havendo inconstitucionalidade na norma.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) (Grifei)

Assim, desde que sejam observados os critérios legais, os valores destinados ao pagamento de despesas dos funcionários com cursos de graduação e pós-graduação, voltados à educação profissional e tecnológica, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Colho os seguintes precedentes na jurisprudência do STJ a amparar este entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Por fim, no que se refere às aludidas exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

d. Quanto ao Vale-Transporte

O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (Relator Ministro Eros Grau), pacificou o entendimento de que sobre o vale-transporte, pago em vale ou em pecúnia, não há incidência de contribuição previdenciária, face ao caráter não salarial do benefício.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, 14-05-2010)

Nesse sentido alinhou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. (...) (STJ, REsp nº 1180562/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, DJ 26-08-2010)

Assim, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte.

e. Auxílio natalidade

O auxílio natalidade consiste em benefício pago ao colaborador em virtude de nascimento ou adoção de filho.

Considerando a sua natureza nitidamente eventual e indenizatória, visto que não busca remunerar qualquer serviço prestado em favor do empregador, não há que se falar na sua tributação pela contribuição sobre a folha de salários, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. (...) IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. (...) (REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

f. Quanto ao auxílio-creche

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição:

Súmula 310 - O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Tal entendimento foi consolidado no Recurso Especial nº 1.146.772/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (STJ – Primeira Seção – REsp nº 1.146.772 – Min. Benedito Gonçalves – j. em 24/02/2010 – DJe em 04/03/2010)

Indevida, portanto, a contribuição incidente sobre valores pagos a tal título.

g. Seguro de Vida em Grupo dos Empregados

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se incluído no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária.

Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

Nesse sentido é o posicionamento de ambas as Turmas daquela Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (...) XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. (...) (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

h. Abono assiduidade de Férias

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. **Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.** (...) (AgInt nos EDeI no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. O STJ orienta-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho (abono assiduidade) não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório, pelo não acréscimo patrimonial. 3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1521423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019)

i. Compensação

A impetrante também tem o direito de compensar os valores pagos a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.

Dispõe o art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/18:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

No caso, havendo créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social, a questão será resolvida da seguinte forma: os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social; os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação à rubrica “convênio de saúde”, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao tópico, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil
- b. **Concedo parcialmente a segurança** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas componentes da folha de salários da parte Impetrante consistentes em: (i) auxílio viagem/passagem; (ii) auxílio funeral; (iii) auxílio educação; (iv) vale transporte; (v) auxílio natalidade; (vi) auxílio creche; (vii) seguro de vida em grupo (de empregados), e; (viii) abono assiduidade, admitindo-se a compensação tributária nos termos da fundamentação, observada, por fim, a prescrição quinquenal.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008435-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP128282, THIAGO RIBEIRO BARBOSA PINTO - SP281469

IMPETRADO: PREGOEIRA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra ato tido como ilegal imputado a PREGOEIRA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS - CEAGESP, objetivando provimento jurisdicional consistente na anulação da decisão em cujos termos foi negado provimento ao recurso administrativo interposto nos autos de procedimento licitatório cujo objeto era a desclassificação da proposta apresentada pela sociedade empresária vencedora do certame licitatório nº 40/2019.

Afirma a impetrante ter participado de licitação na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto era a contratação de sociedade especializada na execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Entrepósito Terminal de São Paulo. O certame teria sido vencido por sociedade empresária designada pela parte impetrante simplesmente como “LIMPEBRAS” após irregularidades diversas supostamente cometidas pela autoridade impetrada, que teriam desequilibrado a disputa em desfavor da impetrante.

Liminarmente, a impetrante requereu a suspensão da celebração do contrato administrativo com a vencedora da licitação ou a suspensão da execução do objeto contratual até o julgamento da impetração.

Petição inicial identificada pelo número 32104547. Com a inicial, vieram documentos – ato constitutivo da sociedade impetrante (ID 32105514), instrumento de mandato (ID 32105517), edital do pregão eletrônico nº 40/2019 conduzido pela CEAGESP, acompanhado de seus documentos anexos (ID 32105532), proposta comercial que se sagrou vencedora (IDs 32105539 e 32105543), ata de realização do pregão eletrônico nº 40/2019 (ID 32105548), razões de recurso interposto pela parte impetrante em face do resultado do pregão eletrônico (ID 32105802), decisão tomada pela autoridade impetrada acerca do recurso interposto (ID 32105804) e comprovante de pagamento das custas iniciais (ID 32105807).

A medida liminar foi indeferida (ID 32349269).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34176217), em cujos termos aduziu a questão preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 35303263).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade impetrada alegou, como questão preliminar, a inadequação da via eleita pela parte impetrante para fazer valer seu alegado direito líquido e certo em Juízo (ID 34176217, páginas 2-5). A suposta inadequação da via eleita decorre da não demonstração da existência do direito líquido e certo alegado. Ora, tal questão não é preliminar e sim de mérito. Para acolher ou rejeitar tal alegação, deve este Juízo necessariamente apreciar a prova do alegado direito. Após tal apreciação, é possível somente conceder ou denegar a segurança pleiteada, com resolução de mérito. Assim, a questão preliminar não pode ser acolhida como tal.

A licitante declarada vencedora pela autoridade impetrada não integra o polo passivo do presente mandado de segurança. Ainda assim, o processo pode ser considerado em termos para um julgamento de mérito, pois a formação de litisconsórcio não é, no presente caso, necessária. Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio é necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

Nenhuma dessas hipóteses ocorre no presente caso. Não há disposição legal que imponha a integração da licitante declarada vencedora ao polo passivo do mandado de segurança contra atos praticados durante a licitação e nima natureza da relação jurídica, que se dá de modo direto entre parte impetrante e autoridade impetrada, impõe a citação de terceiros. Terceiros eventualmente prejudicados pela anulação de atos administrativos praticados durante o processo de licitação o são de modo apenas indireto e podem buscar reparação pelas vias próprias. Assim decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO PREJUDICADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA. 1. A empresa participante enquadra-se na condição de terceira prejudicada, uma vez que a decisão impugnada determinou a paralisação do procedimento licitatório do qual se logrou vencedora. Assim, é cabível a participação no writ para resguardar direitos supostamente violados. 2. A conclusão do processo licitatório não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário da empresa vencedora na licitação, que poderá, inclusive, ajuizar ação própria para discutir eventual prejuízo. 3. O processo administrativo também é norteadado pelo princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), de modo que a análise do recurso administrativo deve observar o dever de fundamentação das decisões, com a indicação das razões legais e fáticas para justificar o ato praticado e permitir o seu controle pela sociedade. 4. Agravo interno prejudicado. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Segurança parcialmente concedida.

(TJDF, 2ª Câmara Cível, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0725287-88.2019.8.07.0000, rel. Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, j. 27/07/2020)

Afastadas tais questões preliminares, conclui-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A controvérsia submetida a este Juízo é fática e jurídica. Depende da verificação da ocorrência de fatos tais quais narrados pela parte impetrante e da subsunção de tais fatos ao quanto previsto no edital de licitação, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, para que se conclua pela ocorrência ou pela inoocorrência das irregularidades afirmadas.

Mostram-se incontroversos nos autos os seguintes fatos: a autoridade impetrada conduziu procedimento licitatório na modalidade de preço para a contratação, pela CEAGESP, empresa pública federal, de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nas dependências do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP. Dela participaram, como concorrentes, entre outras sociedades empresárias, a parte impetrante e uma sociedade empresária referida simplesmente como LIMPEBRAS, que se sagrou vencedora. A fase competitiva do certame (sessão de abertura de envelopes com as propostas) ocorreu em 04/03/2020. Na ocasião, a LIMPEBRAS apresentou a proposta de preço mais vantajosa para a contratante e foi selecionada para a fase de habilitação. Na fase de habilitação, a LIMPEBRAS teve sucessivas oportunidades de adequação da proposta comercial e das planilhas de custo respectivas. Tais oportunidades de adequação foram narradas com detalhes pela própria autoridade impetrada.

Ao aceitar as sucessivas adequações da proposta comercial, inclusive com violação, pela licitante vencedora, dos prazos fixados para tanto, teria a autoridade impetrada violado disposições do edital e da lei de regência e também a isonomia entre as licitantes, no entender da parte impetrante. Outra violação da isonomia consistiria no fornecimento exclusivo à licitante LIMPEBRAS, pela autoridade impetrada, da memória de cálculo que serviu para a composição dos custos estimados da contratação. E as sucessivas adequações não teriam sido ainda assim suficientes para o atendimento às exigências do edital, pois os preços unitários continuaram a conter discrepâncias, ainda de acordo com a parte impetrante.

Também os atestados de qualificação técnica apresentados pela vencedora do certame, novamente segundo a parte impetrante, são inadequados.

As disposições editalícias alegadamente violadas são as seguintes:

7.8.1.3. Na etapa de lances o licitante deverá observar o valor ofertado de cada item que compõe o PREÇO GLOBAL, pois finalizada essa etapa não poderá ocorrer majoração dos valores dos itens com a finalidade de ajustar e manter o valor total GLOBAL proposto.

7.8.2. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.8.4.1. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

7.8.7. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vejamos.

A alegação de inadequação dos atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora não pode prosperar, pois a parte impetrante sequer trouxe aos autos cópias de tais atestados. Qualquer decisão acerca de tal questão seria baseada em meras conjecturas.

Também não há prova alguma de violação à proibição de oferta, pela licitante vencedora, de vantagem não prevista no pregão. A menção a tal violação na petição inicial é aparentemente accidental.

O item 7.8.7 do edital não pode ter sido violado, pois é justamente o item que teria o condão de oferecer suporte ao procedimento adotado pela autoridade impetrada. É justamente uma cláusula de abertura ao saneamento de irregularidades existentes nas propostas apresentadas pelas licitantes, com escopo de aproveitamento dos atos já praticados e de evitar que a licitação resulte fracassada por razões menores, por irregularidades formais e facilmente sanáveis.

Tal cláusula de abertura bem acompanhada de duas garantias em favor de todas as licitantes: a transparência dos atos praticados pela contratante no intuito de oferecer à licitante classificada oportunidades de adequação aos requisitos previstos no edital e que as oportunidades de adequação não levem à mutação da própria substância da proposta que se permite regularizar.

A cláusula atende ao interesse público na contratação mais vantajosa para a Administração e funda-se na norma do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993. Não é, portanto, ilegal. Sua aplicação indiscriminada pode, contudo, violar o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002 e as próprias disposições do edital que estabeleçam os requisitos para a habilitação das licitantes. Esse é o cerne da questão posta nestes autos.

E, nestes autos, a violação ao edital ocorreu. Apesar de já analisada cláusula de abertura, o edital do Pregão Eletrônico nº 40/2019 da CEAGESP é expresso quanto à impossibilidade de alteração dos valores dos itens de que se compõe o preço global após a etapa de lances. A interpretação conjunta das duas cláusulas do edital resulta na seguinte norma: admite-se o saneamento de erros ou falhas contidas nas propostas apresentadas à comissão de licitação, inclusive na fase de habilitação, desde que o saneamento de tais erros ou falhas não implique alteração dos valores dos itens dos quais se compõe o preço global.

É precisamente o que ocorreu. As planilhas apresentadas pela licitante vencedora no início da habilitação e ao final da habilitação (ID 32105539 e 32105543) são consideravelmente diferentes, precisamente quanto aos preços que compõem o preço global. Valores totais mensais dos diferentes grupos de serviços que a CEAGESP visa contratar foram majorados em alguns casos e reduzidos em outros, em manifesta violação à proibição contida no edital.

Não pode prosperar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que tal disposição editalícia comporia um “padrão” de editais da CEAGESP em geral, ao passo que nesse específico caso a competição se deu exclusivamente quanto ao preço global. Ora, se a cláusula não era aplicável à licitação em exame, então não poderia constar do edital respectivo. É descabido manter a cláusula no edital e após pretender que licitantes e o Poder Judiciário ignorem sua existência.

A regra da vinculação ao edital há de ser respeitada. Cuida-se de regra e não de princípio jurídico. Como regra que é, não comporta níveis aplicação e nem sopesamento com princípios supostamente conflitantes. Há de ser respeitada *in totum*. E a expectativa da parte impetrante de que tal regra fosse respeitada merece a tutela judicial.

Há mais. O procedimento adotado pela autoridade impetrada violou a isonomia entre as licitantes e a impessoalidade ao fornecer exclusivamente à licitante vencedora da etapa de lances a sua planilha de composição de custos com os memoriais de cálculo, por ser informação que deveria estar acessível a todas as licitantes. A falta de tal informação dificultou, sim, a participação das licitantes que a ela não tiveram acesso. A esse respeito, não se pode aceitar o argumento da autoridade impetrada no sentido de ter esclarecido tal condição às licitantes por meio de esclarecimento supostamente prestado em 12/02/2020. Em primeiro lugar, não é possível saber se tal esclarecimento foi prestado, pois o *hyperlink* citado pela autoridade impetrada na página 12 das informações não leva a tal esclarecimento. Em segundo lugar, porque esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada não têm o condão de afastar o caráter vinculado de todos os atos por ela adotados durante o procedimento de licitação.

Por essas razões, o recurso administrativo apresentado pela parte impetrante (ID 32105802) deveria ter sido provido para o fim de que fosse considerada inabilitada a sociedade empresária declarada vencedora do certame.

O pedido de anulação da decisão administrativa em cujos termos o recurso apresentado pela parte impetrante foi desprovido (ID 32105804) é, todavia, insuficiente para o fim pretendido, qual seja, a inabilitação da licitante que se sagrou vencedora do certame. Atenção, contudo, ao conjunto da postulação, como determina a norma do artigo 322, §2º, do CPC, interpreto o pedido formulado pela parte impetrante de modo a nele incluir a anulação da decisão administrativa em cujos termos foi a licitante LIMPEBRAS considerada habilitada (ID 32105548, página 8).

III – DISPOSITIVO

Pe las razões acima, resolvo o mérito do pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de **declarar a nulidade da decisão** proferida pela autoridade impetrada nos autos do pregão eletrônico nº 40/2019 da COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS – CEAGESP, em cujos termos foi considerada habilitada a licitante LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e, por consequência, declarar a nulidade de todos os atos administrativos editados no mesmo procedimento que guardem relação de dependência com o ato administrativo ora anulado.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017595-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38306826). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0020129-15.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLASTICAS E AFINS - ADIRPLAST

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

0020129-15.2015.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Resinas Plásticas e Afins – ADIPLAST em face de ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial, afastando, assim, os ditames da Deliberação nº 02 da JUCESP.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, seus associados foram compelidos a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação, mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento dos atos societários de seus substituídos.

Foi proferido julgamento liminar de improcedência (ID 18264458, fls. 60/68).

Em recurso de apelação da impetrante, o TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário dos associados da impetrante sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras até o julgamento do mérito do recurso.

Ao julgar o mérito do recurso, a Egrégia Corte Regional Federal deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do *mandamus*.

Após embargos de declaração, foi mantida a tutela até a apreciação pelo juízo a quo.

Foram prestadas informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. No mérito, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

Registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem fundamento o Ato C/JF3R.Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Inicialmente, tenho que a impetrante é parte legítima na defesa dos interesses de seus associados, na forma do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal e do art. 21, da Lei nº 12.016/09.

Ressalto que se tratando de mandato de segurança coletivo, a associação tem legitimidade para atuar como substituta processual, ainda que a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da categoria (súmula 630, do STF). Ademais, a impetração do writ coletivo independe da autorização dos associados, bastando a previsão genérica no estatuto da associação (Súmula 629, do STF).

No caso, os documentos anexados à inicial revelam que a entidade foi constituída mais de um ano antes do ajuizamento (ID 18264458, fls. 50) e que o Estatuto Social contempla previsão genérica da possibilidade da defesa dos interesses dos associados em juízo (Artigo Vigésimo Primeiro, alínea l, ID 18264458, fl. 41).

Antes de passar ao mérito, analiso as preliminares.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que o ato coator não é a lei 11.638/2007, mesmo porque não cabe mandato de segurança contra lei em tese, tampouco a Deliberação JUCESP nº 02, ato normativo também geral e abstrato. O ato coator consiste na exigência concreta à impetrante de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento dos atos societários.

Nesse sentido, o presente mandato de segurança assume um caráter preventivo, de modo a afastar as exigências ditas ilegais e abusivas, embasadas na Deliberação JUCESP nº 02.

Como tal, não há que se falar em decadência, pois a lesão está sempre presente, renovando-se constantemente a cada pedido de arquivamento.

Passo, então, à análise do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa da Lei 11.638/2007 determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal que determine o cumprimento de tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", não sendo possível estender a previsão legal por ato infra legal, a fim de considerar obrigatória também a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é farta em precedentes nessa linha:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001280-65.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Preliminares rejeitadas. Desprovimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007323-86.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1 - As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976).

2 - Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

3 - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação.

4 - Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Por certo, as normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

5 - Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5006866-20.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ressalto que a existência de sentença proferida em ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO) contra a União não impede o questionamento da exigência por terceiros que não fizeram parte daquele processo, haja vista que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes (art. 506 do CPC). Ainda que a sentença tenha sido proferida em ação de cunho coletivo, somente afeta terceiros que não foram parte para beneficiá-los, jamais para prejudicá-los, impedindo o exercício do direito constitucional de ação para questionar exigência sem base legal.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se absterha de impor aos associados da impetrante enquadrados como sociedades empresárias ou cooperativas de grande porte, e que não se constituam como sociedades anônimas, o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.

Confirmando a medida liminar concedida em grau de apelação (ID 18264458, fls. 118/120), para autorizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário dos associados da impetrante sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras, valendo ressaltar que eventual recurso contra a sentença que concede o mandado de segurança não possui efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ofício-se à autoridade coatora remetendo cópia da sentença (art. 13, da Lei nº 12.016/09).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF3, independentemente de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013729-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER FERREIRA ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, a fim de garantir ao impetrante a permissão para efetuar sua inscrição perante a impetrada como “despachante”, sem necessidade de apresentação do denominado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar. Na mesma decisão foi determinado ao impetrante que efetuasse o correto recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade apontada coatora.

O impetrante emendou a petição e efetuou o recolhimento das custas iniciais (id's. 36847187 e 36847197).

Por meio da petição de id. 37570846, o impetrante vem informar o descumprimento de ordem judicial.

Por meio da petição de id. 38166643, manifesta-se novamente o impetrante, alegando que foi beneficiado com o pedido de medida liminar, mas para que possa se cadastrar como despachante documentalista é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do impetrante no sistema E-CVR/SP.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, haja vista que sequer foi expedido ofício de notificação da autoridade apontada coatora, de modo que a autoridade coatora ainda não foi intimada oficialmente da decisão proferida.

Quanto à expedição de ofício ao DETRAN, indefiro o pedido, pois foge à finalidade do presente feito, bem como, é diligência que incumbe ao próprio impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRV/SP.

Como já mencionado na inicial, “o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas”, que é o objeto do presente feito.

Cumpra a Secretaria a decisão de id. 36345073, com a notificação da autoridade apontada coatora para cumprimento da decisão id. 36345073 e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE, com aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleneia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PJ e foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34031032). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34008270).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

Recebo a petição de ID nº 37129663 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AOSALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Mínc, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA e SEBRAE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017813-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLARICE DE CARVALHO PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38395354.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CRUZ PASTORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos, bem como, **ao impetrante**, da **petição de ID 38559287**.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38453964.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018046-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38598205: Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Anote-se.

Providencie a parte impetrante a **emenda da inicial** a fim de **apontar corretamente a autoridade impetrada**, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016841-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA PALMA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, a fim de garantir ao impetrante a permissão para efetuar sua inscrição perante a impetrada como “despachante”, sem necessidade de apresentação do denominado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em 03/09/2020, foi expedido ofício de notificação à autoridade impetrada (id. 38046592).

Por meio da petição de id. 38164428, manifesta-se a impetrante, alegando que foi beneficiado com o pedido de medida liminar, mas para que possa se cadastrar como despachante documentalista é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do impetrante no sistema E-CVR/SP.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, pois foge à finalidade do presente feito, bem como, é diligência que incumbe à própria impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRVsp.

Como já mencionado na inicial, o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, que é o objeto do presente feito.

Após as informações da autoridade apontada coatora, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014347-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO ALVES DOS SANTOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1227286054.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 36480175).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID: 37061664), nas quais afirma que o aludido requerimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

A impetrante requer a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, por não subsistir mais interesse processual no seu prosseguimento, pois atendido o pleito na via administrativa (ID: 37438440).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1227286054, sem movimentação desde 10/09/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que requerimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 13 de agosto de 2020.

Assim, comprovado andamento do processo administrativo (ID:37061668), distribuindo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que atendido o pedido da parte na via administrativa, inclusive, a própria impetrante se manifesta neste sentido (ID: 37438440).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo em 13.08.2020.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025752-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Peiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 25661310), já afastada por este juízo (ID nº 35932662). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 25658996).

Por este juízo foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (ID nº 26010606).

Após interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID nº 26872129), a sentença restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 35739173), determinando-se o retorno dos autos à primeira instância.

Instada por este juízo (ID nº 35932662), a Impetrante apresentou petição retificando o valor dado à causa (ID nº 36525561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 36525561 como emenda à inicial.

Dou andamento ao feito com a análise do pedido de concessão de medida liminar.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "*periculum in mora*", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017893-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38504019: Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Anote-se.

Providencie a parte impetrante a **emenda da inicial** a fim de **apontar corretamente a autoridade impetrada**, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010827-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 37108907, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007119-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 37109525, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007065-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para determinar a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais incidentes nas operações de importação (PIS-Importação, COFINS Importação, Imposto de Importação, AFRMM, Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia, Taxas etc.), relativos (vencimento) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, das importações realizadas no recinto aduaneiro.

Alega que a Lei n.13.797/2020 e o Decreto Estadual n.64.881/2020 de São Paulo, para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia do covid-19, em especial o isolamento e quarentena, restringiram o funcionamento das atividades da impetrante, que poderá sofrer consequências econômicas seríssimas, tendo o seu faturamento diretamente afetado pela paralisação de parte do País.

Sustenta que o Governo Federal encontra-se omissivo e que a manutenção dos vencimentos dos tributos seria medida evitada de ilegalidade, que poderá levar a impetrante não suportar tal paralisação geral, com perda no seu quadro de empregados.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho ID:31596453, determinado ao impetrante regularizar o valor atribuído ao feito e recolher eventual diferença.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*, conforme petição ID:32710319.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID: 31288635), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio de Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 284/1029

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sentença ID: 4481303, a segurança foi concedida, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da impetrada e ao reexame necessário, bem como negou provimento ao agravo interno (ID: 27741945) e não admitiu o recurso extraordinário da União Federal (ID: 27742504).

Assim, transitou em julgado (ID: 27742508)

A impetrante pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID: 28464793).

A impetrante requer a expedição de certidão de inteiro teor.

Tendo em vista que a impetrante não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017308-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID: 38269710: Comprove o advogado Fabrício Landim Gajo, OAB/MG 90.883, a outorga pela impetrante de poderes especiais para desistência, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017084-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSE ELPIDIO DOS SANTOS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2096248209.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, nos termos da decisão ID: 29123110

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID: 37221364), nas quais afirma que o aludido requerimento foi indeferido em 20/02/2020 por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou data da entrada do requerimento.

A impetrante requer a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, por não subsistir mais interesse processual no seu prosseguimento (ID: 38270387).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2096248209, sem movimentação desde 04/10/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que requerimento foi indeferido em 20 de fevereiro de 2020.

Assim, comprovado andamento do processo administrativo (ID: 37221364), não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que atendido o pedido da parte na via administrativa, inclusive, a própria impetrante se manifesta neste sentido (ID: 38270387).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOAO KENNEDY VIEIRA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda a implantação da decisão de 16/12/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com a concessão da aposentadoria NB. 42/187.604.319-6.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID: 37537910), nas quais afirma que o recurso administrativo 44233797016201808 foi concluído em 27/07/2020 restando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1876043196.

A impetrante requer a extinção do feito (ID: 36801360), pois o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em esfera administrativa, com o número do benefício (NB. 1876043196), com previsão para pagamento em 18 de agosto de 2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a implantação da decisão de 16/12/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo 44233797016201808 foi concluído em 27/07/2020, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1876043196.

Assim, com a implementação do benefício, não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que atendido o pedido da parte na via administrativa, inclusive, a própria impetrante se manifesta neste sentido (ID: 36801360).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006333-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LYONDELLBASELLBRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 37699749, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009), conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008188-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:BAVIARIAS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 37820856, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após, conclusos para análise dos embargos de declaração opostos (ID 36659496).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026000-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 38264392, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38520935.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38561281.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010695-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 33943728). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 33917054).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as hipóteses de prevenção apontadas pelo PJe posto tratarem-se de feitos com objetos diversos.

Recebo a petição de ID nº 37895856 como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL - não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017799-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38463799). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38449320).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "*periculum in mora*", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021149-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 24311309). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 24256158).

Por este juízo foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (ID nº 26395119).

Após interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID nº 26888686), a sentença restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 37739619), determinando-se o retorno dos autos à primeira instância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dou andamento ao feito com a análise do pedido de concessão de medida liminar.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica na recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação ora em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12257

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-84.2001.403.6100 (2001.61.00.012034-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025590-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025590-5) - ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE PROFESSORES DE YOGA DO BRASIL X COLEGIADO DE YOGA DO BRASIL DHARMAPARISHAD X ARUNA COML/E SERVICOS LTDA - ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(Proc. Andrea E. K. Rodrigues OABRJ 110673) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037467-22.2003.403.6100 (2003.61.00.037467-4) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENAYUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024538-10.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025035-24.2010.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.340/361: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0019937-88.2011.403.0000.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.340/361: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5010581-03.2019.4.03.0000.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027121-62.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38006722.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007666-12.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ - SP66255

TERCEIRO INTERESSADO: MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ - SP66255

DESPACHO

ID 33009272: Defiro a substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA no polo ativo da ação como requerido, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis.

ID 33227303: Intime-se a EMGEA dos atos aqui proferidos.

No mais, dê-se vista à parte executada do bloqueio efetuado em sua conta conforme extrato Bacen Jud do ID 36479607 para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, dando-se vista à exequente, para que requiera o que de direito.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015413-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J WA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, JORGE AJAME FILHO, FRANCISCA WIZIACKAJAME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38028955.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

TIPO A

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR

Advogados do(a) REU: FELIPE HERMANNY - RJ103811, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, objetivando a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas, nos termos da Lei nº 8429/92.

Aduz, em síntese, que no curso das investigações desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal sobre crimes contra administração pública praticados por servidores lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a denominada "Operação Observatório", surgiram indícios, aferidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas, de que o Auditor Fiscal da Receita Federal Einar de Albuquerque Pismel Junior, no dia 23 de outubro de 2010 iria dirigir-se ao estabelecimento da ré Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., situada na Av. Jurucê, nº 194, objetivando o recebimento de vantagem ilícita anteriormente ajustada.

Na data supramencionada, uma equipe do Departamento da Polícia Federal compareceu ao local e deu início a procedimento de vigilância, no qual foi presenciada a chegada de Einar de Albuquerque Pismel Junior. No momento de sua saída, após abordagem de policial, a valise que carregava foi verificada, tendo sido encontrado um envelope contendo notas de dinheiro unidas em maços no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posteriormente foi realizada diligência no apartamento de Einar de Albuquerque Pismel Junior, onde foram encontrados malotes para transporte de dinheiro, três cofres pequenos, uma máquina para contagem de dinheiro, R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), US\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos dólares americanos) e € 110.000,00 (cento e dez mil euros).

Instaurado o processo disciplinar nº 16302.0001/2011-51 pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal foi concluído com a aplicação da pena de demissão, fls. 197/199.

Acosta aos autos os documentos de fls. 16/200 dos autos físicos e 19/203 do documento id nº 13338911.

Em 01.04.2016 foi deferido o pedido liminar para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do Rio de Janeiro, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 294.124,60 para Einar de Albuquerque Pismel Junior e R\$ 220.593,45 para Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., fls. 205/207 dos autos físicos e 208/210 do documento id nº 13338911.

Por petição protocolizada em 18.05.2016 Einar de Albuquerque Pismel Junior apresentou sua manifestação prévia, fls. 240/242 dos autos físicos e 18/20 do documento id nº 13338912.

A União manifestou-se sobre a defesa prévia apresentada em 23.03.2017, fls. 266/268 dos autos físicos e 14/16 do documento id n.º 13338914.

Em 11.07.2017 foi proferida juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, fls. 270/273 dos autos físicos e 19/22 do documento id n.º 13338914.

L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA), apresentou defesa prévia por petição protocolizada em 31.11.2017, fls. 310/327 dos autos físicos e 69/86 do documento id n.º 13338914.

Einar de Albuquerque Pismel Junior contestou o feito em 09.01.2018, fls. 416/422 dos autos físicos e 176/182 do documento id n.º 13338914.

A União apresentou réplica em 08.03.2018, fls. 446/454 dos autos físicos, 206/210 do documento id n.º 13338914 e 01/12 do documento id n.º 13338915.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 456/457 dos autos físicos e 14/17 do documento id n.º 13338915.

A decisão proferida em 17.05.2018 considerou o réu L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA citado, fl. 463 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13338915.

Einar de Albuquerque Pismel Junior opôs embargos de declaração, fundamentados na ocorrência de omissão por não terem sido apreciadas alegações concernentes ao excesso de construção, fls. 470/475 dos autos físicos e 31/34 do documento id n.º 13338915.

L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA acostou aos autos acórdão, para demonstrar sua absolvição na esfera criminal, fls. 474/483 dos autos físicos e 35/45 do documento id n.º 13338915.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, fls. 486/488 dos autos físicos e 48/50 do documento id n.º 13338915.

O Ministério Pública Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, reiterando os argumentos da União, fls. 490/494 dos autos físicos e 52/56 do documento id n.º 13338915.

Digitalizado o feito, a União inseriu no processo eletrônico o conteúdo da mídia acostada à fl. 16 dos autos físicos.

EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR procedeu à juntada aos autos das certidões atualizadas das matrículas do imóvel documento id n.º 19122403.

Após manifestação da União, documento id n.º 20411054, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, documento id n.º 20414492.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Einar opôs novos embargos de declaração, rejeitados pelo juízo, documento id n.º 30647637.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA).

Sustenta que a conduta que se pretende punir e ressarcir ao erário foi apreciada na esfera penal, (autos de IV 0010734-23.2010.4.03.6181 que tramitou na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo), culminando com a sua absolvição.

Conclui afirmando que se no âmbito penal não foi reconhecida a prática qualquer conduta ilícita, na esfera cível não poderia haver entendimento diverso.

Alega, ainda, que não há litisconsórcio passivo necessário do agente público com terceiros beneficiados pelo ato ímprobo, conforme já reconhecido pela jurisprudência, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da presente ação.

Pois bem, o primeiro ponto a considerar concerne ao fato de que na ação penal mencionada figuraram como acusados Einar de Albuquerque Pismel Junior e Ricardo Rodrigues Nunes, pessoas físicas.

Não houve e nem poderia haver, pela própria natureza do crime perpetrado, imputação à pessoa jurídica L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA), que aqui figura como ré.

Portanto, a absolvição de Ricardo Rodrigues Nunes em nada influencia a presente ação, diante da nítida distinção existente entre a pessoa física de sócio ou simples preposto e a pessoa jurídica que integra ou que representa na qualidade e de empregado.

De fato, não há litisconsórcio passivo necessário do agente público com terceiros beneficiados pelo ato ímprobo, quando estes terceiros para ele não concorrem, ou sequer sabem ou poderiam saber da natureza ímproba deste.

No caso dos autos, aférr se a pessoa jurídica L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA) concorreu ou não para a prática do ato de improbidade, ou dele tinha ciência, é matéria concernente ao mérito da demanda, pois depende da análise do conjunto probatório carreado a estes autos.

Assim, afásto a preliminar arguida para proceder à análise do mérito da demanda.

Quanto ao mérito, os requeridos alegaram, ambos, a ocorrência de prescrição, fls. 310/327 e 416/422 dos autos físicos e 69/86 e 176/182 do documento id n.º 13338914.

Sustentam que os fatos aqui narrados ocorreram em 23.10.2010, tendo sido a presente ação proposta após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, em 26.03.2016.

O inciso II do artigo 23 da Lei 8429/92 prevê que as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A Lei 8.112/90 cuida da prescrição para a ação disciplinar no âmbito da própria Administração, fixando para aquelas que acarretam penas de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão, o prazo de cinco anos.

Este prazo começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido, interrompendo-se com a abertura de sindicância ou com a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do § 3º do art 142 da Lei 8429/92.

No caso dos autos, o processo administrativo disciplinar foi rapidamente iniciado, tanto que, no momento em que a presente ação foi proposta já havia sido concluído e culminado com a aplicação da pena de demissão ao réu Einar de Albuquerque Pismel Junior.

Observe que a Administração Pública não tomou ciência dos fatos no exato momento da prisão em flagrante do réu Einar de Albuquerque Pismel Junior, mas sim no momento em que foi comunicada de sua ocorrência, o que ocorreu por meio do ofício n.º 5728/2010, DELEFAZ/SR/DPF/SP, de 04/11/2010.

Após a instauração de PAD (que suspendeu a fluência da prescrição, iniciada em 05/11/2010), foi proferida decisão em 34.08.2015 aplicando ao réu Einar de Albuquerque Pismel Junior a penalidade de demissão, fl. 199 dos autos físicos e 202 do documento id n.º 13338911. Ressalvo que o parecer que a instruiu, fls. 197/198 dos autos físicos e 200/201 do mesmo documento id, consignou expressamente que a pretensão punitiva da Administração seria exaurida em 30.09.2016.

Assim, como a prescrição foi interrompida pelo início do processo administrativo disciplinar e a presente ação foi proposta em 22.03.2016, o transcurso do prazo prescricional não ocorreu.

Portanto, afásto a preliminar de prescrição.

No que tange a aferição dos atos que culminaram com a imputação da prática de ato de improbidade aos réus, cumpre consignar a tramitação da ação penal que os apurou.

No auto de prisão em flagrante lavrado em 23.09.2010, fls. 20/21 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 13338911, Alexandre Farah Goulart de Andrade, agente da polícia federal, na qualidade de condutor e primeira testemunha, narrou que durante investigação policial surgiu indício de que na referida data, aproximadamente às 10h15, o auditor da Receita Federal Einar de Albuquerque Pismel Junior compareceria à sede da empresa Ricardo Eletro para o recebimento de parte de um pagamento indevido. Nesta data os agentes policiais iniciaram procedimento de vigilância, acompanhando a chegada e a saída do auditor da Receita. Abordado na saída do edifício, foi encontrado em sua posse quantia em dinheiro (cinquenta mil reais e quatro mil dólares americanos), acondicionada em maços, justificada como oriunda da venda de um veículo.

A referida diligência culminou com a instauração da Ação Penal autuada sob o n.º 0010734-23.2010.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal, julgada procedente para condenar Einar de Albuquerque Pismel Junior à pena corporal definitiva de 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, (Corrupção passiva), além de reparação civil mínima no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais); e Ricardo Rodrigues Nunes a pena corporal definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por ter ele cometido um delito tipificado no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, (corrupção ativa). Observe, por fim, que foi também decretada a perda do cargo público exercido por Einar de Albuquerque Pismel Junior, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal, fls. 37/70 dos autos físicos e 40/73 do documento id n.º 13338911

Os acusados apelaram, sendo dado parcial provimento ao recurso de defesa de Einar de Albuquerque Pismel Junior para modificar o regime inicial da pena para o semiaberto e total provimento ao recurso de Ricardo para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

O recurso da acusação foi julgado prejudicado e os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recursos especiais interpostos por Einar de Albuquerque Písmel Junior e pelo MPF foram inadmitidos, interpondo as partes recursos de agravo destas decisões.

O Agravo do Ministério Público Federal foi conhecido para, com fundamento no art. 932, III e VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", não conhecer do recurso especial em face de Ricardo Rodrigues Nunes e negar provimento ao recurso especial contra Einar de Albuquerque Písmel Junior.

O Agravo de Einar de Albuquerque Písmel Junior foi conhecido para, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar as circunstâncias judiciais valoradas negativamente e fixar a pena em 2 anos, 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções, fls. 328/336 dos autos físicos e 87/95 do documento id n.º 13338914.

O requerido Einar de Albuquerque Písmel Junior interpôs, ainda, Recurso Extraordinário ao qual foi negado seguimento no âmbito do próprio C. STJ, ensejando a propositura de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, sendo também rejeitados os embargos de declaração opostos diante desta decisão. Interposto recurso de agravo diretamente ao C. STF, foi também negado provimento. O trânsito em julgado operou-se em 15.10.2019, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do referido tribunal, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5723879>.

Portanto, no que tange à ação penal, houve o esgotamento de todas as esferas judiciais pelo réu Einar de Albuquerque Písmel Junior.

Neste contexto, transitando em julgado a sentença penal condenatória, restou demonstrada tanto a prática do ato de improbidade, quanto a sua autoria.

Nos termos do 935 do Código Civil a responsabilidade civil independe da criminal, mas não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Eis a razão pela qual o réu Einar, ao longo de sua defesa nestes autos, buscou demonstrar o excesso das medidas de restrição aplicadas, mas não questionou a prática do ato em si.

A prática do ato de improbidade, recebimento de vantagem indevida pelo servidor Einar de Albuquerque Písmel Junior, restou suficientemente comprovada, cabendo aferir a participação do outro réu, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA).

Ricardo Rodrigues Nunes, foi absolvido com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP, ou seja, diante da ausência de prova suficiente para a condenação.

Em outras palavras, não restou demonstrado que a vantagem recebida pelo réu Einar de Albuquerque Písmel Junior foi efetivamente ofertada por Ricardo Rodrigues Nunes, mas os fatos narrados nestes autos, e que ficaram demonstrados ao longo da ação penal, deixam claro que alguém, em nome da pessoa jurídica o fez.

O auto de prisão em flagrante, fls. 20/21 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 13338911, deixa claro que em 23.09.2010, aproximadamente às 10h15, o auditor da Receita Federal Einar de Albuquerque Písmel Junior compareceu à sede da empresa Ricardo Eletro, sendo abordado na saída do edifício, ocasião na qual foi encontrado em sua posse quantia em dinheiro (cinquenta mil reais e quatro mil dólares americanos), acondicionada em maços.

Eis a conduta ímproba que restou comprovada na esfera penal, recebimento de vantagem indevida, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei n.º 8429/92.

No corpo da sentença penal proferida, fls. 55/60 do documento id n.º 13338911, restou assim consignado:

“(. . .) O acusado EINAR ocupava o cargo de auditor fiscal da Receita Federal e, durante o período de 2007 e 2008, chefiava a Equipe de Fiscalização EFI n.º 19, da Divisão de Comércio, nesta Capital, participando da equipe a auditora fiscal Lourdes Castilho Ceccolini.

A empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., da qual o acusado RICARDO é sócio e administrador (contrato social — fls. 475/497), em função de seu porte, é considerado contribuinte sujeito a acompanhamento diferenciado pela Receita Federal, e existindo indícios de irregularidades, qual seja, realização de compras de mercadorias para revenda, no ano-base 2004, em montante superior à receita declarada no ano, foi programada fiscalização relativa ao IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS e COFINS no período. O mandado de procedimento fiscal foi emitido em 12.12.07, em nome da auditora fiscal Lourdes, supervisionada em seu trabalho pelo acusado EINAR (fls. 269/270, itens 01 a 07).

Durante o procedimento de fiscalização, foi recepcionada denúncia anônima (fls. 297), pela Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, dando conta de sonegação de tributos por parte da empresa Ricardo Eletro e que consistiria em contabilizar as vendas superiores a quatrocentos reais pelo custo de aquisição das mercadorias e não pelo efetivo valor da alienação.

A denúncia anônima foi encaminhada, através dos canais burocráticos competentes, até a Chefia de Equipe de Fiscalização EFI n.º 19, a cargo do acusado EINAR, em 02.06.08 (fls. 270, item 10). A auditora fiscal Lourdes Castilho, em 18.09.02, também fez referência à aludida denúncia anônima em expediente endereçado ao réu EINAR (fls. 298), não restando, pois, dúvida de que este estava cômico do seu teor.

No entanto, mesmo coordenando e controlando as atividades da equipe e incumbindo-lhe, ainda, orientar a auditora fiscal a ele subordinada, o réu EINAR, conhecedor da denúncia, quedou inerte, não tomando as providências cabíveis que a hipótese reclamava, (. . .)”.

Resta claro, portanto, que a vantagem indevida recebida pelo réu Einar de Albuquerque Písmel Junior foi ofertada por alguém, pessoa física, em nome da empresa, pessoa jurídica.

Muito embora não tenha sido possível apurar a autoria deste fato na esfera criminal, (o réu Ricardo, como já dito, foi absolvido por falta de provas), a prática de ato de improbidade na esfera cível pela pessoa jurídica restou comprovada, razão pela qual deve ser sancionada.

No caso dos autos a empresa L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA) não figura como mera beneficiária do ato, não contribuindo para a sua prática ou não tendo ciência de sua ilicitude.

Ao contrário, dele participou ativamente, oferecendo vantagem indevida para que o corréu Einar de Albuquerque Písmel Junior deixasse de cumprir sua função, auditando a empresa para apurar as denúncias encaminhadas a Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, órgão que integrava como auditor fiscal.

Nos exatos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 a empresa L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA) concorreu ativamente para a prática do ato de improbidade administrativa, objetivando dele se beneficiada, ainda que não se tenha apurado com certeza quem foi o representante dessa empresa que ofereceu a vantagem indevida ao corréu Einar.

Assim, resta comprovada não apenas a legitimidade da corré L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA) para figurar no polo passivo da presente ação, como também a prática de ato de improbidade consubstanciada no oferecimento de vantagem indevida a servidor público para que este se omitisse de seus deveres.

No que tange aos valores constritos, observo que a medida liminar deferiu o bloqueio de R\$ 294.124,20, calculado na seguinte forma R\$ 50.000,00 (valor apreendido em poder do Requerido) + 300% de multa = R\$ 200.000,00 x índice de correção = R\$ 294.124,60. quanto aos bens bloqueados

De fato, o valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) correspondente à vantagem efetivamente recebida por Einar de Albuquerque Písmel Junior, foi apreendido no dia de sua prisão.

As partes, autora e réus, não esclareceram o destino final do montante apreendido, muito embora, tendo sido proferida sentença penal condenatória o lógico seria a perda destes valores nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92.

O mesmo dispositivo legal prevê a aplicação e multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, razão pela qual, no caso dos autos, a multa civil poderia ser fixada em até R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais).

Considerando as circunstâncias em que praticados os atos, não vislumbro qualquer excesso na fixação da multa em valor que corresponda ao triplo da vantagem auferida.

O primeiro é o grande poder econômico do réu L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA), para quem uma condenação em valores diminutos não teria qualquer eficácia intimidatória da reiteração da prática de novo ato de corrupção ativa.

Outro é a extensão dos danos que a conduta praticada pelo réu causou ao Fisco, ao deixar de exercer sua função perante uma empresa de grande porte como é a L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA).

Consigno, por fim, que o réu Einar já vinha sendo investigado diante da incompatibilidade existente entre seu salário e acréscimo que vinha sendo observado, sem contar os montantes em moeda nacional e estrangeira apreendidos em sua residência, conforme se verifica do corpo da sentença, fls. 59/70 do documento id n.º 13338911:

“(. . .) No caso específico do acusado EINAR, verificou a Receita Federal, entre outros fatos, que o réu omitiu em suas declarações de IRPF veículos antigos, de elevado valor no mercado; detectou que o acusado e sua esposa Cláudia Márcia, no período de junho de 2007 a janeiro de 2010, adquiriram diversos imóveis por valores maiores que aqueles declarados e manteve movimentação financeira inconciliável com a renda por ele declarada (cf. Relatório de fls. 870/895), demonstrando que auferia rendimentos extras oriundos de atividades ilícitas desenvolvidas no exercício de sua função de auditor fiscal.

Ademais, a apreensão na residência do acusado em São Paulo (fls. 181/182) de enorme soma em dinheiro — R\$ 109.000 (cento e nove mil reais), US\$ 47.600 (quarenta e sete mil e seiscentos dólares) e ES 110.000 (cento e dez mil euros), cuja origem não foi demonstrada em Juízo pelo réu (art. 156 do Código de Processo Penal); de “máquina” de contar dinheiro; de contas de telefones com valores altíssimos (v.g., conta emitida pela operadora TIM, em 03/09, com valor superior a vinte e um mil reais — fls. 242) e alto preço de blindagem de veículo Pajero pertencente ao réu (fls. 244), além da apreensão com o acusado (fls. 22/23), no momento de sua prisão, da quantia de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), de recibos de viagem internacional que ocorreria em outubro de 2010, registrando-se gastos totais próximos a R\$ 39.000 (trinta e nove mil reais — fls. 51/53) e anotações expressivas de gastos em férias internacionais a partir de 2007 (fls. 231), sem dúvida, reafirma e reforça a conclusão da incompatibilidade entre os vencimentos percebidos pelo acusado como servidor público e as despesas efetuadas, cuja receita era, em verdade, originária de práticas ilícitas realizadas graças ao cargo público por ele ocupado. (. . .)”.

Observo, ainda, que a montante da pena aplicada na esfera criminal em nada influencia na extensão da pena a ser aplicada na esfera cível. São esferas distintas, que avaliam a gravidade dos atos praticados por óticas também distintas. Em outras palavras, os mesmos fatos podem ensejar condenação cível e criminal, mas há diferenças nos aspectos a serem considerados e abordados em cada uma delas, o que justifica a existência de ambas.

Apurar a "vantagem econômica auferida" significa considerar seu valor real ao longo do tempo, razão pela qual a correção monetária se mostra aplicável.

No caso dos autos "a vantagem econômica", R\$ 50.000,00 foi auferida em 23.09.2010, **mesma data em que foi apreendida** (o que presume-se tenha sido depositada judicialmente pela autoridade policial), razão pela qual, esse valor não deve compor a condenação de restituição do produto do crime. Caso tenha sido devolvida ao corréu, este valor deve ser compor a condenação.

Quanto à pena de multa, contudo, para que o seu montante efetivamente corresponda ao triplo da vantagem auferida, a correção monetária deve incidir a partir do momento em que a vantagem foi auferida, 23.09.2010, até o momento do efetivo pagamento da multa.

Quanto ao índice de correção monetária aplica-se o IPCA do IBGE, atualmente previsto para fins de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 658/2020, por ser o índice que, ao ver deste juízo, melhor reflete a inflação.

Por fim, prejudicado o pedido de perda de função pública do réu Einar de Albuquerque Písmel Junior de Albuquerque Písmel Junior, pois ele já foi demitido a bem do serviço público, inexistindo, nesse ponto, falta de interesse processual da União.

Isto posto, julgo posto julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prática dos atos de Improbidade Administrativa por parte dos corréus, condenando-os:

• - Quanto ao corréu Einar de Albuquerque Písmel Junior:

1. à suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. ao pagamento de multa que fixo em R\$ 220.593,45 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos); e
3. à restituição do valor R\$ 73.531,15 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos), já atualizados até o momento da propositura da ação, caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apreendida como "vantagem indevida" lhe tenha sido devolvida no âmbito da ação penal, condenação esta que fica prejudicada caso este valor esteja depositado judicialmente, hipótese em que deverá ser convertido em renda da União.
4. proibição de contratar com o poder público, ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de dez anos.

• Quanto ao réu L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA):

-
-
-
- 1. ao pagamento de multa que fixo em R\$ 220.593,45 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).
- 2. proibição de contratar com o poder público, ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de dez anos.

Todos os valores aqui fixados reputam-se atualizados até o momento da propositura desta ação, razão pela qual sobre eles incidirá correção monetária desde então, até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, este contados a partir da data da prática do ato ímprobo.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que ora fixo nas alíquotas mínimas previstas nos incisos I e II do artigo 85 do §3º do CPC, considerando-se a sucumbência mínima da União.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006483-16.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA MARCOLINO, HELENA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretária desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

DESPACHO

Considerando que o levantamento do valor dar-se-á através de expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder nos termos do art. 906, § único do CPC.

Em caso de renúncia dos sucessores em favor de Lúcia Helena Rezende Marcolini, deverão os sucessores juntar nos autos, o Termo de Renúncia com a assinatura devidamente reconhecida em Cartório.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023339-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA TOMIMURA, ARNALDO BERNARDO, CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO, LILIANA PRADO PONTES, MARCELO DACRUZ COUTINHO, MARCIA GUEDES CASTRO, MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES, VERA HELOISA IADOCICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036521-36.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a reinclusão do officio requisitório, deverá a parte exequente regularizar a situação cadastral perante na Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027285-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada das peças digitalizadas, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GUSTAVO ALEXANDRE GASPAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 37154528: Defiro. Cite-se o réu Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira, nos endereços indicados pela autora.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016107-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017 e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 37583904), arbitro os honorários periciais em R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais).

Considerando o depósito nos autos de R\$ 3.000,00 (ID 37583907), deverá a exequente efetuar o depósito da complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023794-25.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R & R CIRURGIA PLÁSTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.225622-6 (ID 37537642).

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO NARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLODOALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010653-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, JOSE LUIS BONTEMP1 - PB15050-B

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a advogada inicialmente constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

No tocante aos honorários advocatícios arbitrados nos autos de nº 0009467-26.2014.403.6100, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014512-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: IREMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PRANA PETROQUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017656-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Deverá a parte exequente agendar o atendimento junto ao banco depositário para levantar o valor depositado nos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017952-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE LOPES CASTRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na execução referente ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012877-15.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005719-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA - SP289049, MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019704-42.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

Expediente N° 12258

PROCEDIMENTO COMUM

0665042-73.1991.403.6100 (91.0665042-2) - BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA (SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP213602 - ALEXANDRE SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL (SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada da informação de estorno do requisitório da autora às fls. 411/412, determino seja expedido novo requisitório de reinclusão em seu benefício, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, dando-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se sobrestado o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA (SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de reinclusão de fl.296, tomando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls.305/306, que encontram-se liberados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório de fl.328, que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-43.1999.403.6100 (1999.61.00.012869-4) - JULIO CESAR GOMES (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0012869-43.1999.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório de fl.354, que encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento à fl.753.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos para o SEDI, para a correção do nome da parte exequente, devendo constar como WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

Após, expeça-se novo ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061782-27.1997.403.6100 - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando cópia do alvará SEI nº 5480584.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCE LIMA DE FREITAS

Diante da transformação em pagamento definitivo, se nada mais for requerido pela autora, ora executada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente N° 12263

PROCEDIMENTO COMUM

0092225-34.1992.403.6100 (92.0092225-2) - TELMA APARECIDA DA SILVA X THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0035129-61.2011.403.0000 (fls. 575/592).

Diante da prescrição da pretensão executória declarada, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049549-95.1997.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl.736, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Remetamos os autos ao arquivo, findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024423-72.1999.403.6100 (1999.61.00.024423-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro a restituição do valor pago à título de custas finais efetuado pela autora Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, CNPJ nº 59.883.868/0001-20.

Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar as providências cabíveis.

Certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 665 e remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027694-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027694-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a sentença de fls. 381/388, bem como os benefícios da Justiça gratuita, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório de fl.1575, que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos encontram-se liberado, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0)) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Diante da juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0025493-37.1993.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o levantamento do ofício requisitório de fl. 399 encontra-se liberado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento de ofício precatório à fl.364, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017915-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LESSA RINDER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de acostar aos autos laudo médico atualizado, uma vez que os documentos apresentados possuem prazo de validade até 31/10/2019 (Id. 38519967 - pags. 04 e 05).

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020815-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, EVALDO DARCY BOSIO FILHO

DESPACHO

ID nº 37159899: Defiro. Citem-se os executados Bj Logística e Distribuidora Ltda. e Evaldo Darcy Bosio Filho, nos endereços indicados pela exequente.

Sem prejuízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013801-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ALAIDE MARSON

DESPACHO

ID nº 37293866: Indefiro. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 2759544, foi noticiado que a executada é falecida.

Assim, diante de tal informação, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, elementos aptos a corroborarem tal afirmação, bem como esclarecerem se houve o ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, para fins de adequação do polo passivo da presente demanda devendo, ainda, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33194488, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010780-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 34595216 e 34595218, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050959-91.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34591977, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo anule o auto de infração imposto à UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).

Aduz, em síntese, que foi atuada e apenada pela Ré por ter deixado de garantir cobertura assistencial para o beneficiário do plano de saúde, João Roberto Pellege, em relação a procedimento de Endarterectomia, solicitado em agosto de 2015, estando a infração definida no art. 78 da RN 124/2006, pois violado o art. 25 da Lei 9.656/98, com a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso III da referida Resolução Normativa. Todavia, afirma que o procedimento não deixou de ser realizado, o que houve é que o hospital onde a Endarterectomia seria feita está localizado na cidade de São Paulo, credenciado à Unimed Paulistana, cabendo a esta credenciar e contratar os hospitais na sua localidade. Alega que, assim que tomou conhecimento das dificuldades encontradas pelo usuário para realizar a cirurgia, entrou em contato com a Federação das Unimeds do Estado de São Paulo, tendo o problema sido resolvido, motivo pelo qual não subsiste as razões indicadas pela ré para a autuação da autora com a imposição de multa.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contestou o feito, apontando a regularidade da autuação e do procedimento administrativo, estando caracterizada a infração apurada e, dessa forma, legítima e razoável a sanção imposta (ID. 2910461).

Réplica – ID. 4858784.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunha e depoimento pessoal do representante da ANS (ID. 5641143), indeferido este último (ID. 8626597).

A testemunha arrolada pela autora, o usuário do plano de saúde, foi ouvida em videoconferência, conforme ID. 27886920 e anexos.

Após alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a anulação do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar com base no disposto no art. 78 c/c o art. 10, inciso III, e art. 8º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 (ID. 2252378).

O beneficiário do plano de saúde da UNIMED DO ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, o Sr. João Roberto Pellege, apresentou demanda à ANS em virtude de negativa de cobertura assistencial para o procedimento ENDARTERECTOMIAS, solicitado em 13/08/2015.

No procedimento administrativo instaurado pela ré, constatou-se que o contrato celebrado entre as partes previa a realização de tal procedimento e que o mesmo não foi disponibilizado dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 259/2011, artigo 3º, inciso XIII, ou seja, atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias. Verificou-se, ainda, que não havia registro comprovando o contato da operadora dentro dos 5 (cinco) dias úteis seguintes à notificação, o que descaracteriza o instituto da reparação voluntária e eficaz da conduta, nos termos do art. 8º, inciso I da RN nº 343/2013.

A parte autora, por sua vez, esclarece que o procedimento cirúrgico seria realizado pelo Hospital Santa Marcelina localizado em São Paulo, fora da sua rede credenciada, através do sistema de intercâmbio entre as Unimed's e, portanto, caberia à Unimed Paulistana providenciar à conclusão da solicitação. Afirma, ainda, que, ao tomar conhecimento das dificuldades encontrados pelo usuário do plano, entrou em contato com a Federação das Unimeds do Estado de São Paulo e, ao final, o procedimento foi realizado.

Considerando que não houve questionamentos acerca da cobertura do serviço solicitado, resta analisar os procedimentos e prazos adotados pela operadora de saúde.

O procedimento de Endarterectomia foi solicitado em 13/08/2015 (fl. 44 do ID. 2910490) e apenas realizado em 22/10/2015, conforme afirmado pela própria autora, dois meses após a solicitação.

De fato, a RN 259/2011 determinou às operadora de plano de saúde que o atendimento em regime de internação eletiva deve ser garantido no prazo de até 21 (vinte e um) dias úteis, de acordo com o art. 3º, inciso XIII:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis.

A RN 343/2013, vigente à época dos fatos, determinava que a operadora após notificada teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para solução da demanda junto ao consumidor em se tratando de NIP assistencial:

Art. 8º Recebida a demanda de reclamação pela ANS a operadora de planos privados de assistência à saúde será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao consumidor no seguinte prazo:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

(...)

Nada obstante, a par de toda a regulação acima, o procedimento foi realizado depois de transcorrido mais de 2 (dois) meses, consoante observei acima e, dessa forma, resta evidente que os fatos narrados encontram-se enquadrados na previsão do art. 78 da RN nº 124/2006 c/c o art. 25 da Lei 9.656/1998:

RN nº 124/2006:

Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:

Sanção – multa de R\$ 60.000,00.

Lei 9.656/1998:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O fato do serviço ter sido prestado posteriormente não afasta a penalidade aplicada, posto que a prestação do serviço não foi realizada da forma como pactuada. A teoria contratual contemporânea inclui entre os deveres das partes o cumprimento efetivo das normas impostas pelo Poder Público quando da realização das obrigações assumidas, o que inclui a obediência a prazos regulamentares, ainda que não haja expressa previsão contratual, observada a função do social do contrato e a boa-fé objetiva, notadamente em relação de consumo, dada a vulnerabilidade de uma das partes.

Registro que, em seu depoimento, a testemunha, o usuário do plano de saúde, deixou bem claro que havia a necessidade da realização do procedimento com a maior brevidade possível, portanto, caberia a operadora de Saúde obedecer rigorosamente os prazos indicados acima.

Eventual falha na prestação do serviço de intercâmbio entre as Unimed não pode ser suportada pelo usuário do plano de saúde, por se tratar de efetiva relação de consumo. Além disso, o procedimento exigia urgência. Nesse tipo de situação, cabe ao fornecedor prestar os serviços com a qualidade que dele se espera, dentro dos prazos legais e regulamentares, principalmente diante de serviços em que há notório interesse público, regulados pelo Estado, como é o caso da Saúde Suplementar.

O que se infere da análise dos autos é que a Autora não cuidou de acompanhar o efetivo atendimento de seu conveniado pela Unimed Paulistana(a quem delegou o atendimento), deixando em seu conveniado a impressão de desamparo. Portanto, correta a ANS em autuá-la.

Quanto ao fator multiplicador previsto no art. 10, III da RN 124/2006, que reproduzo abaixo, a autora não apresentou elementos que afastassem a sua incidência.

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

(...)

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

(...)

Por fim, observo que a ré reconheceu a atenuante prevista no art. 8º, inciso III da RN 124/2006:

Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

(...)

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.

(...)

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.

Assim, entendendo pela legalidade e legitimidade da autuação promovida pela ré e a consequente aplicação da penalidade à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno à autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015370-67.1999.4.03.6100

AUTOR: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA MARQUES QUEIROZ - SP154527, DANIEL MARCELINO - SP149354, ELISABETE DE MELLO - SP114544, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023039-69.2002.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004530-41.2012.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 143 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004100-02.2006.4.03.6100

AUTOR: VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELI DAMINATO REZENDE - MG29241, AILTON DE SOUSA GODINHO - MG85315

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 256 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043453-59.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452, EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

ID 38435399: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo informado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025638-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da renúncia noticiada, retifique o polo passivo, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

ID 38364001: Anote-se.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela EMGEA S/A;

Após, sobrestem-se os autos, conforme despacho ID 37681162.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38550910: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-29.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EWALESKO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CELDA LUZIA DE SOUZA, FRANCISCA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA RIBEIRO - SP420445

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA RIBEIRO - SP420445

DESPACHO

ID 38557728: Preliminarmente, deverá a executada Celda Luzia de Souza comprovar o alegado, com a juntada do contrato social da empresa na íntegra, onde conste seu desligamento, bem como de todos os documentos mencionados na petição, inclusive os que comprovem que os valores bloqueados se referem a conta salário, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA., ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38521959; Ciência às partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32730012.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017387-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, JOAO GUMERCINDO MACHADO, RODRIGO FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico empdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se00-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028740-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARTORIO EXPRESS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NUNES MARTINS - RJ105326

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024294-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VAULETE PEREIRA DA SILVA - SP372546

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a inexistência dos débitos cobrados pela instituição de ensino à autora/estudante, visto que a mesma possui bolsa de 100% do financiamento estudantil, bem como determine a devolução simples do valor exigido de R\$ 11.135,67 e condene a parte requerida pelos danos morais suportados no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, em síntese, que ingressou no curso de graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), recebendo uma bolsa de 100% no financiamento dos custos de seu curso. Alega, contudo, que vem sofrendo dificuldades para realizar sua matrícula, sob o fundamento de que está inadimplente. Acrescenta que a cobrança é indevida, uma vez que é bolsista integral, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em regime de plantão, pela ausência do pericípio de direito (ID. 24789558).

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (ID. 25000456), sendo indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 25054208), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 25227953 e anexo), o qual foi desprovido (ID. 36295593).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contestou o feito, prestando os esclarecimentos acerca dos procedimentos para aditamento da contratação do FIES e da situação específica da parte autora (ID. 26373001).

As Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda – FMU também contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 26434303).

Réplica – ID. 28854982.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Ilegitimidade passiva das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda – FMU

Alega a autora que houve cobrança indevida por parte da instituição educacional e que a mesma se recusa a efetivar matrícula em curso de graduação para o 2º semestre de 2019, conduta que teria ocasionado dano moral, assim a corré Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda – FMU é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mais, as alegações apresentadas pela requerente serão analisadas no mérito.

Passo a análise do mérito.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, anoto, no que tange a petição de ID. 38231176, que a audiência de instrução e julgamento seria designada caso tivessem as partes protestado pela produção de provas, justificando a sua pertinência. Desse modo, diante das manifestações apresentadas, inclusive da própria parte autora, que, na petição de ID. 31665510, informou que as provas documentais já foram juntadas aos autos e, apenas se consideradas insuficientes, requereu designação de Audiência de instrução e julgamento, entendeu esse Juízo que o feito encontra-se maduro para prolação da sentença, vindo, desse forma, concluso para julgamento.

Afirma a parte autora que ingressou no curso de graduação em Direito através do Fundo de Financiamento Estudantil, tendo contratado o financiamento de 100% (cem por cento) dos custos com o referido curso. Nada obstante, teve dificuldade de proceder à matrícula referente ao 1º semestre/2019, propondo Mandado de Segurança para que o seu direito fosse resguardado, situação que se repetiu em relação ao 2º semestre do mesmo ano.

O FNDE confirma que, de fato, a estudante contratou o financiamento do FIES referente a 100% (cem por cento) dos custos com o curso de graduação e que a CAIXA é o agente financeiro do contrato. Afirma que foram feitos os aditamentos de renovação com referência ao 2º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2019 e, para o 2º semestre de 2019, não houve nem mesmo solicitação de aditamento por parte da CPSA.

Esclarece, ainda o FNDE, que a estudante, em razão da alteração de seu nome, em virtude do divórcio, perdeu o prazo para a contratação do aditamento de renovação ao 1º semestre de 2019 e que o Mandado de Segurança 5008192-78.2019.4.03.6100, interposto pela requerente teve a segurança denegada, conforme sentença juntada no ID. 26373046, e o aditamento referente ao semestre em questão ocorreu porquanto Portaria do FNDE permitiu a liberação extemporânea realizada em lote, tendo sido contratado em 01/11/2019. Afirma, ainda, que a CPSA poderia ter solicitado o aditamento de renovação do financiamento regularmente, porém não o fez, provavelmente porque a estudante não esteve matriculada no semestre.

Como se observa, houve uma sucessão de erros, a iniciar pela perda do prazo pela autora para contratação do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2019, fato este reconhecido na sentença proferida no MS 5008192-78.2019.4.03.6100 e da Instituição de Ensino que, diante da liberação extemporânea da contratação pelo FNDE, teria até 30/11/2019 para a solicitação do aditamento de renovação do 2º semestre de 2019.

Assim, entendo que a autora faz jus à conclusão do último semestre do seu curso, devendo a Instituição de Ensino proceder ao aditamento do contrato e o FNDE disponibilizar os meios para que se procedam aos trâmites burocráticos e, conseqüentemente, os valores referentes a esse semestre sejam repassados à faculdade.

Todavia, entendo que não procede o pedido de devolução dos valores cobrados pela Instituição de Ensino, posto que, diante dos fatos observados acima, havia a pendência referente ao 1º semestre de 2019 e, até a liberação pelo FNDE do aditamento do contrato, os valores não haviam sido repassados à faculdade.

No que se refere a indenização por danos morais, também entendo pela não procedência do pedido, pois, ante a sucessão do ocorrido, houve uma confluência de várias causas, inclusive, em parte, imputável a própria autora, que teria deixado transcorrer o prazo para o aditamento do contrato em relação ao primeiro semestre de 2019. Outrossim, a condenação a indenização por dano moral exige uma real ofensa ao sentimento de dignidade da pessoa, causada exclusivamente pelo ofensor, o que não é caso dos autos, haja vista que tudo iniciou diante do não cumprimento pela própria autora, dos procedimentos e prazos previstos nos atos normativos que regulam o FIES.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a inexistência dos débitos referentes ao 1º semestre de 2019 e determinar à Ré Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda – FMU que proceda ao aditamento do contrato assinado pela autora e a sua matrícula para o próximo semestre, de forma que possa cursar o último período da graduação, caso ainda não tenha concluído o mesmo, devendo o FNDE disponibilizar os recursos financeiros para que a CPSA conclua o referido procedimento em relação ao que lhe cabe.

Ante o risco de agravamento da situação da parte autora, **CONCEDO**, neste ato, a **TUTELA DE URGÊNCIA** para que a mesma conclua o seu curso de graduação nos termos do decidido acima, devendo as rés tomar todas as providências cabíveis para tanto, de forma que o período seja concluído até o próximo semestre.

Custas “*ex lege*”.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015125-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIAS MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o documento de transferência do veículo devidamente regularizado, com a assinatura do comprador, vendedor e reconhecimento de firma no documento.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021411-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Embargado de que não há interesse na inclusão da Embargante no polo passivo da Ação Executiva, mas de proceder a penhora do imóvel alienado fiduciariamente à mesma.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia das partes, sobrestem-se os autos, onde aguardará o prazo prescricional do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046340-65.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, JOSE LUIZ MATTIAZZO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, PAULO ROBERTO BUENO, CARLOS EDUARDO BUENO, CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALLES, CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMOES DE AGUIAR, CARLOS DE MATTOS LEAO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU, MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES, ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES, GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES, LUCIANO BRASIO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS DE TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, PAULO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRAO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, GIASONE REBUA FILHO, JANISE REBUA, EDUARDO BREUIL REBUA, LUIZA GUSELLA NUNES, LAERCIO LUIZ FOLHARINI, MARIA CONCEICAO DE CICCIO, GERALDO ARANHA, MARIA DE LOURDES JOANA R VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA THEREZA PAZINATO, SEBASTIAO JOSE DE RAMOS, NAGIB SAID, NEDER OLIVEIRA AASTOLFI, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIAO DOS SANTOS, THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, JOSE ANTONIO POLETTO, WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS, LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS, SONIA RAMOS MOTTA, FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO, MAURICIO NUNES DIAS, SIMONE NUNES DIAS, CHRISTIANE NUNES DIAS, ANDREA NUNES DIAS, GLADYS DONA GIORGIO, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ, RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO, ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO, RICARDO XAVIER DE SOUZA, SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI, ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FABIO TOLEDO FERREIRA, MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI, ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA, NELIRA NEVES DI FRANCO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596, AMARILIS ROCHEL - SP136168, MAURO GRANDI - SP106875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativa ao conteúdo do despacho ID 27784519, alegando omissão.

A Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (AFRESP) teve reconhecido a inexistência de relação jurídico-tributária para fins de incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas recolhidas a título de repasses financeiros aos médicos autônomos credenciados pelo plano de saúde da Autora e também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (ID 20069300).

AAFRESP iniciou o cumprimento de sentença apresentando a memória de cálculo para fins de compensação da esfera administrativa.

O despacho ID 27784519 intimou a União Federal nos termos do art. 534 e ss do CPC.

É o relatório destes embargos.

Antes de decidir os embargos, comprove a embargada, ora exequente, que formulou perante a Receita Federal do Brasil e ou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o cumprimento do julgado na via administrativa e que este foi indeferido.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do procedimento do cumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento ao público, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGHYNOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Considerando o despacho ID 33223209, em que a execução dar-se-á através de liquidação por arbitramento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028226-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o ora executado a proceder ao pagamento do valor devido ao ora exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

DESPACHO

ID 38050313: Prejudicado o requerido pela exequente, considerando que o crédito deverá ser habilitado no juízo falimentar.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025329-23.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO BALAO - SP155845, ALBERTO CARNEIRO MARQUES - SP108489, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO HELIO TAVARES, CELIA REGINA RACTTAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Diante da inércia dos patronos inicialmente constituídos pela exequente, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da sociedade de advogados: HISPAGNOL E ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado (ID 29889863) para a conta informada pela exequente (ID 31713925).

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes para que requeriam o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

Considerando que os documentos dos autos físicos de fls. 487/496, 529/541 e a petição datada em 27/10/2016 já estão encartadas no presente feito, indefiro o pedido de traslado requerido por José Rodrigues da Cruz.

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 487/496 dos autos físicos (ID 1489777 - fls. 239/248 do pdf).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007736-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: WILSON KATUSHIRO TAKEI

Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 212 dos autos físicos (ID 13441305 - fl. 230 do pdf), foi nomeado o perito João Carlos Dias da Costa, que apresentou laudo pericial e laudo pericial de esclarecimentos.

Requeiram as partes, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-57.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

EXECUTADO: SERGIO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS JOSE DA LUZ - SP132226

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 36701466, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito no tocante ao valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017180-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NUNES DA SILVA - SP139987, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 36945649: Retifique o polo passivo para constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, considerando que já houve manifestação da executada (ID 31306306), intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 54/ 74 do PDF - ID 13441309.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

ID 37320102: Prejudicado o requerido pelo exequente, considerando que o valor bloqueado via Bacenjud foi desbloqueado (ID 36856581), conforme determinado no despacho ID 25641379.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003284-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Considerando que a conversão em renda já foi efetuada (ID 35962862 e ID 35962863), intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019832-86.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para esclarecer as divergências manifestadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0008362-77.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP, INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogados do(a) REU: LEONARDO BISSOLI - SP296824, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) REU: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336
Advogados do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ERIKA FONSECA MENDES - DF9382
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogados do(a) REU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
Advogados do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353
Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
Advogado do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401
Advogado do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477
Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
Advogados do(a) REU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, ROBSON BENTO COUTINHO - SP355755, DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441
TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, FATIMA RICARDA MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA RICARDA MODESTO - SP198746

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal contido no ID 37980878, determino seja dado cumprimento à decisão do ID 33403076, no tocante ao desbloqueio dos demais bens móveis e imóveis da ré Rosemary Nova de Noronha, mantendo-se o bloqueio exclusivamente sobre o imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 1838, unidade nº 13, Edifício Sagarana, Bela Vista/SP, CEP nº 01327-002, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 25.075.

Fica indeferido o pleito requerido pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, por corroborar com o parecer do autor.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016385-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que dê cumprimento à execução provisória do julgado, haja vista as decisões proferidas em segunda Instância, comprovando nos autos no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, KARIN HELENA JARDINOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38026912.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-02.2008.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LAFDO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479647.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006313-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030339-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DAGOSTINO FLEMING

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017941-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento juntado aos autos a título de petição inicial encontra-se corrompido.

Regularize-se, em quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017982-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO VALLE - SP153358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que libere à autora o saque do FGTS.

Aduz, em síntese, que foi demitida sem justa causa no mês de abril/2020, contudo, foi surpreendida com o indeferimento do pedido de liberação de seu FGTS, sob o fundamento de que realizou a opção do "saque aniversário", por meio do aplicativo da Caixa Econômica Federal. Alega, contudo, que não realizou tal opção, sendo que se trata de erro do sistema da instituição financeira, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, os motivos que obstam a liberação do FGTS em favor da autora, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, após o que, o pedido de tutela antecipada poderá ser reapreciado.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DES PACHO

Conforme pleiteado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, **Cesar Antonio Brandão Patton** (Engenheiro Químico).

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020685-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando-se as alegações da autora, defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, a contadora **Gladys G. Crialez Lopez**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026262-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os requeridos a juntar aos autos a documentação pleiteada pela parte autora, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes, nomeando, para tal mister, a contadora **Gladys G. Crialez Lopez**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016935-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FRANCISCO ALBUQUERQUE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REPISO CAMPANHOLO - SP229285

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Id **33421401**: a questão de fundo é de direito, razão pela qual a produção de prova pericial se mostra despicienda. Ademais o próprio conselho requerido pode juntar aos autos, se assim o quiser, pareceres de engenheiros eletricitistas que corroborem suas afirmações, coma devida abertura de vista à parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025860-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMADOS SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, verham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON URBANO - SP157844

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36480657.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013490-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCAS LUIZ

DESPACHO

1- Petição ID nº 37496977 - Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online através do sistema **BACENJUD** (ID nº 25971702) à disposição deste Juízo.

2- Comprovada a transferência e considerando o momento atual acometido pela pandemia do coronavírus, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, autorizo a **APROPRIAÇÃO** do referido valor em favor da **EXEQUENTE**.

3- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

ANA LUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

ID 37471861 - Indefiro a pesquisa de bens no sistema CNIB - Central Nacional de Disponibilidade de Bens, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 35706241, 34309527 e 28847209, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007863-32.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: W. S. COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial

Manifêste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013863-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO HENRIQUE ALVES DE LUCCA COSTA, ROSENILDA OLIVEIRA ALVES DE LUCCA COSTA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018069-08.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETTI SANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a **EXEQUENTE** a propositura da presente ação em nome do Executado, comprovadamente falecido, conforme documento acostado no ID nº 38606889 - Pág. 2, regularizando, assim o pólo passivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - OAB SP98484, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 38593159 - Manifeste-se a **RE** acerca do alegado e requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

1- Petição ID nº 36687258 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 33659363 e 33777770), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO THOMAZI NETO

DESPACHO

Petição ID nº 38499008:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constitutivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BAYER S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA – HEMOBRÁS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, para suspender qualquer ato relativo à compra e aquisição, com dispensa de licitação baseada no inciso XXXII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, de “Fator VIII Recombinante” da Hemobrás pelo Ministério da Saúde, em razão da PDP firmada pela Hemobrás, e determinar a realização de licitação para aquisição de “Fator VIII Recombinante”, garantindo à Bayer e às demais farmacêuticas detentoras de registros sanitárias para o “Fator VIII Recombinante” a participação no certame.

Conforme depreende-se da exposição dos fatos na inicial, a PDP foi firmada entre a União (Ministério da Saúde), a Hemobrás e o laboratório privado *Baxter Bioscience Manufacturing Sàrl*, atualmente sucedido pela *Takeda Pharmaceutical Company*, de forma que a pretensão deduzida nos autos, caso acolhida, necessariamente afetará a esfera jurídica da *Takeda*, que deve, portanto, figurar como litisconsorte passiva necessária.

Assim, com fulcro nos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a fim de incluir a *Takeda* no polo passivo, qualificando-a nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovido por **ANDREA TANGO DE MELO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CROSP**, objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que a Ré proceda à sua inscrição provisória em seus quadros, afastando a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira.

Narra ser formada em odontologia em entidade de ensino superior da Bolívia, tendo concluído o curso em 08.07.2011.

Relata que, após breve período em que exerceu a profissão nos Estados Unidos da América, mudou-se para o Brasil, onde deu continuidade à sua formação acadêmica em sede de cursos de pós graduação.

Alega que apesar de sua experiência no país, foi informada que não poderia exercer a profissão no país sem antes revalidar o seu diploma em processo que reputa “difícil, demorado e sem regras claras e definidas”.

Entende, no entanto, que seu diploma prescinde de revalidação para ter validade no Brasil, nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, da qual tanto o Brasil quanto a Bolívia são signatários.

Argumenta que o referido tratado permanece vigente no Brasil, porque não poderia ser revogado por mero ato do executivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A tese autoral é centrada na alegação de que a revalidação não é exigida para os países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, tendo sido o seu diploma expedido em um dos países do tratado (Bolívia).

No que diz respeito ao registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, o Decreto nº 80.419/1977 homologou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, prevendo, em seu artigo 1º, o reconhecimento e a aceitação dos diplomas expedidos pelas autoridades competentes dos Estados signatários em território nacional.

Após a conclusão do iter procedimental da incorporação ao sistema jurídico nacional, o decreto homologatório passou a ter força de lei ordinária, não sendo, pois, revogado pelo Decreto nº 3.007/1999.

Todavia, a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras passou a ser condicionada ao procedimento de revalidação por universidade pública nacional, nos termos do artigo 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (g. n.).

O Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição, concludo os diplomas expedidos em data anterior à exigência prevista pela Lei nº 9.394/1996 não se expõe à necessidade de revalidação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária.

2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

3. **Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012).**

4. **Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.**

5. **É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa.**

6. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp nº 1.344.533-PE, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR.

DIPLOMAS OBTIDOS EM 1994 E 1996. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI Nº 9.394/96. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-CHILE. DECRETO 82.988/79. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO.

1. **Os diplomas de nível superior que o agravado busca revalidar - licenciatura em psicologia e psicólogo - foram obtidos em 1994 e 1996, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

3. O artigo V do Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observadas as "formalidades legais", o que não inclui a submissão do recorrente a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

4. **Direito adquirido à revalidação automática reconhecido.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.284.273-RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 19/04/2012, DJe 04/05/2012) (g. n.).

CURSO SUPERIOR REALIZADO EM CUBA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DIREITO EM PROCEDER À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

I - Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifesta-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

II - A matéria inserta no artigo 156 do CPC, apontado como violado pela recorrente, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, pelo que incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - "O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção" (REsp nº 880.051/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/07, p. 236).

IV - **Tendo em conta que a recorrente concluiu o curso superior em 1984, ou seja, quando ainda vigia a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, deve ser assegurado à autora o direito em proceder à revalidação automática de seu diploma.**

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 995.262-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.12.2007, DJ 11.12.2007) (g. n.).

No caso dos autos, a autora obteve diploma de Ensino Superior na área de Odontologia em 08.07.2011 (ID nº 38433977), portanto após a promulgação da Lei nº 9.394/96, não se amoldando, pois, à hipótese de inexistência de revalidação consagrada pelo entendimento do Tribunal Superior.

Assim, ao menos nesta sede de cognição, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: MARTINA GERMAINE BLUM OGNIBENE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARINO - SP179606
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5023821-25.2020.4.03.0000 (ID nº 37611049 e 37612129).

Petição ID 37611049: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 dias para a **União (AGU-PRU3)** comprovar o cumprimento da decisão ID 36962237 junto à **Secretaria de Gestão Corporativa da Superintendência da Diretoria de Administração e Logística do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia em São Paulo (Simpe/Digep/SRA-SP)**.

Uma vez que não foi comprovada a impossibilidade de recolhimento através da petição ID 38254542 e por haver agências da CEF abertas em toda a capital de São Paulo, bem como a possibilidade contemporânea de recolhimento por meio do *internet banking* da CEF, **regularize a parte autora as custas processuais**, comprovando o seu recolhimento **na Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (*"O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"*), **através de Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**, sob pena de extinção.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 38323751, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 38528932 - Ciência às **partes** do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020997-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA JACINTO CARRANCA

DES PACHO

Petição ID nº 37258262 - A petição acostada aos autos refere-se aos autos da Ação nº 0024377-87.2016.403.6100, embora em nome e com assinatura da Executada.
Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o ocorrido, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015248-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADRIANA AADDAD

DES PACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 38661128 - Mantenho o item 1 do despacho ID nº 37998103 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36409868 e 37569447), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013910-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA GOMES

DESPACHO

1- Petição ID nº 38574085 - Para a realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto ao **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35839266 e 36022934), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020193-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 36807553:

1- Tendo em vista a pandemia da COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-74.2018.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Petição ID nº 37722171:

1- Tendo em vista a pandemia da COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online por meio do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003970-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CARMO ABDUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540

DESPACHO

Petição ID nº 38500193:

1- Tendo em vista a pandemia da COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral, como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online por meio do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO MARZOLLA, EDESEL DE PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAVID DAGHUM - SP70828

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 38662153 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37207556.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 38662888 - Concedo à **RE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 35802805.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025673-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, PAULO FRANCISCO IZZO, IZABEL MATOSO IZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO:

- 1- Fls.76/92 - Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.72/73.
- 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.
Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.
- 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

25ª VARA CÍVEL

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5009680-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335
Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir a decisão de ID 33130828**, indicando o procedimento para processamento da demanda, regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20200039402 e n. 20200078101 (ID 31939244 e ID 34461625), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 24312837 e ss: Recebo a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Apresentada a contestação, havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 33248599 e ss: Recebo a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Em seguida, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000050-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Tendo em vista a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, cite-se a ANS (PRF) para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017362-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38314107 – Primeiramente, providencie a parte impetrante a juntada da procuração ad judicium com poder de desistir da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007990-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, decreto o sigilo dos demonstrativos de resultados juntados pela parte executada.

Considerando o pagamento parcial do valor da execução (ID 33726709), promova a parte executada a juntada de relatório de pagamento mensal e sucessivo até a satisfação do crédito, sob pena de realização da penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido pela UNIÃO.

Dessa forma, providencie a UNIÃO a juntada atualizada do valor da execução com a amortização do pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELLY NOMOTO

Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Vistos.

Por não ser objeto do presente feito, deixo de apreciar o pedido formulado pela corré Tenda (ID 32241429).

Venhamos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

TERCEIRO INTERESSADO: GENARO GARRIDO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se

ID 34758143 – Intime-se a UNIESP S/A para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS15.730,92** (principal + honorários) atualizado para julho/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MONTE, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações do PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL ID 36914270, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

DESPACHO

Id 37566282: Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao corréu Li Qi Wu acerca das respostas aos ofícios de levantamento/cancelamento da indisponibilidade decretada por este juízo dos imóveis que lhe pertencem

Id's 38449138, 38069845 e 37846092: Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos nº 0007805-80.2011.403.6181, que tramitam na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Mantenho a constrição do imóvel unidade 36 do Condomínio Hanga-Roa, localizado em Bertioga/SP até ulterior comunicação da 2ª Vara da Comarca de Bertioga.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para apreciação das preliminares e dos requerimentos de produção de provas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009748-26.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VICTORIA MARCIELI OLIVEIRA SA

IMPETRANTE: V. G. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **V.G. O. S.**, menor impúbere representado por sua genitora **VICTORIA MARCELI OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo.

Afirma que requereu a concessão de benefício de auxílio-reclusão, com NB 193.002.010-1, em 25/11/2019 e que este, até a presente data, não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a regularização, houve emenda (ID 381389185).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 381389185: Recebo a emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão de auxílio reclusão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 25/11/2019, encontra-se pendente de análise, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (auxílio reclusão).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento do benefício NB 193.002.010-1, protocolado em 25/11/2019, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018041-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA** em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** pelo órgão julgador competente do recurso protocolado em 04/04/2020.

Afirma que apresentou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e face ao seu indeferimento e que, em **04/04/2020**, foi protocolado **Recurso Administrativo** no processo nº **44233.357797/2020-16**, que, contudo, até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Recurso Interposto pela impetrante em 04/0/2020, processo nº **44233.357797/2020-16**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o orçamento juntado pela parte autora no Id 37607804, a União foi intimada para se manifestar acerca do pedido de complementação do depósito em R\$ 358.296,82 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), oportunidade em que juntou no Id 37945687, o despacho proferido pelo Coordenador(a)-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde onde consta a informação de que:

“Em face do relatado, a CGJUD encaminhou novamente a demanda de depósito judicial SEI 25000.116854/2020-90 à SE, para ciência da necessidade de complementação, bem como para autorização e para posterior remessa à SAES, para a autorização da despesa no valor solicitado pelo MM. Juízo. Se autorizada a despesa, a demanda seguirá ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE- FNS, por meio da DIVISÃO DE ANÁLISES NORMATIVAS - DIAN/FNS, para a efetivação da transação, junto a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.”.

Assim, intime-se a União para que informe o andamento do processo administrativo supra mencionado, especificamente quanto à complementação do depósito realizado no feito para o **custeio total do tratamento** deferido.

Intime-se, com urgência, inclusive, por meios eletrônicos (pri3.pandemia.saude@agu.gov.br).

Por cautela, envie-se a intimação também para os seguintes endereços eletrônicos:

mandados-cjud@saude.gov.br

atendimento.njud@saude.gov.br

Assim, aguarde-se a manifestação da União Federal ou o decurso do prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017892-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA SPE-129 EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GAFISA SPE – 129 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional para “(i) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10880.728.780/2020-01, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista estar **pendente o julgamento de recurso hierárquico**, interposto pela Impetrante, justamente para afastar a interpretação equivocada quanto a sua responsabilização solidária, de modo a dar efetividade ao acórdão da DRJ, que afastou a responsabilidade solidária da Impetrante, o que impede a cobrança do crédito tributário, ou, quando menos, (ii) conceder o efeito suspensivo ao referido recurso hierárquico, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando, em quaisquer dos casos, ao Impetrado, que tais débitos não devem constituir óbice para emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa” (ID 3850249 – página 12).

Narra a impetrante, em suma, ter por atividade econômica a compra e venda de imóveis próprios e promoções de vendas e que, para o regular desempenho destas, necessita demonstrar o cumprimento das obrigações tributárias.

Afirma que, ao requerer a renovação da certidão de regularidade de tributos federais, foi surpreendida com pendência decorrente do desdobramento do PA n. 19515-720.261/2019-96, que se refere à suposta utilização indevida do Regime Especial de Tributação – RET.

Aduz que embora tenha apresentado defesa na via administrativa, impugnando toda a autuação, o órgão julgador entendeu ter havido preclusão “quanto à impugnação específica da tributação das receitas financeiras” (ID 385024191).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5013975-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 37069674 como aditamento da inicial.

Ao que se verifica da inicial e de suas duas emendas, os autores, com fundamentado nos Art. 5º, 225, da Constituição Federal e Art. 1228 do Código Civil, ajuizaram a presente “ação reivindicatória de direito violado”, “com pedido de liminar, em defesa de direito líquido e certo”, em face da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, QUADRA 603, Módulo 1, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.270.669/0001-29 e da empresa Elétrica Aguapeí S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.828.394/0001-27, com sede na Rua Casa do Ator nº 1155, 11º, visando à desconstituição da **imissão na posse** do imóvel rural situado no Município de Pacaembu/SP (descrito no documento de ID 36177281).

Em sede de Tutela de Urgência a suspensão dos trabalhos de passagem de cabos de alta tensão sobre a mata nativa compreendida no espaço de preservação permanente e ainda, à vista da indevida “violação do espaço aéreo” da propriedade dos autores, a imediata retirada dos fios elétrico já instalados.

Por óbvio, a tutela de urgência não comporta deferimento. A uma, pela própria precariedade da inicial, que não permite uma exata apreensão dos fatos que envolvem o direito alegado, o que melhor poderá ser esclarecidos pelas partes demandadas; a duas, porque os próprios autores informaram que já há uma ação em curso na Comarca de Pacaembu que versa sobre o mesmo fato.

Dizemos autores que a “ANEEL, através de contrato de concessão (cópia anexa), impetrou ação de IMISSÃO NA POSSE, Processo 1000893-41.2019.8.26.0411, no FORO de PACAEMBU, Est. SÃO PAULO, em cujo feitos “os autores discordam da emissão concedida e inclusive pede[m] anulação da imissão na posse nos autos do Processo Nº 1000893-41.2019.8.26.0411, à vista de que “a emissão na posse concedida a ANEEL é injusta, pois, sua origem conta com vários vícios até o licenciamento obtido injustamente”.

Vale dizer, ao que parece à primeira vista, os autores pretendem rediscutir em nova ação fatos que já seriam objeto de outro processo.

Assim, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência e **determino a citação** das indicadas rés (ANEEL e Elétrica Aguapeí).

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024129-49.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

DESPACHO

Vistos.

ID 37459264 – Ciência às partes da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 5023106-80.2020.403.0000.

ID 36882008 – Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados pro rata, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$6.000,00 para agosto/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se os executados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema, requiera a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BATISTA CRUZ - SP336011, CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - SP79907

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

ID 34714270 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$41.805,09 para julho/2020, correspondente a indenização dos danos materiais e honorários sucumbenciais).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a manifestação da parte exequente ID 35218410 sobre o valor da indenização por danos morais, no prazo de 10 (de) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final do pedido da CEF ID 34714270.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIKO GOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos.

ID 33289931 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**R\$5.164,69** para junho/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100

AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos que providenciem “o transporte e deslocamento da Autora para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário (v.g., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada - neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”. Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora informa que possui 71 anos e sofreu uma queda em 17/05/2019, em razão da qual necessita com urgência submeter-se a cirurgia no fêmur.

Explica que, após o acidente, foi encaminhada ao Pronto Socorro Albert Sabin, em São Caetano do Sul, porém o referido nosocômio não possuía serviço de cirurgia ortopédica do fêmur, motivo pelo qual foi solicitada por meio da Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (Cross), em procedimento de emergência, a sua transferência para tratamento cirúrgico adequado.

Apesar disso, informa que até o momento não obteve a vaga, malgrado a necessidade de intervenção cirúrgica urgentemente, sob risco de irreversibilidade de seu estado, com possibilidade de perda funcional do membro e mesmo de óbito.

Elucida que a mortalidade em idosos decorrente de fraturas no fêmur é ainda maior após 48 horas do acidente e que seu estado de saúde é agravado por ser portadora, e se submeter a tratamento, de Hepatite C.

Transcreve excerto da Portaria Conjunta nº 21, de 24.09.2018, que estabelece as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura de Fêmur em Idosos, segundo a qual “o tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente encontre-se clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura”.

Aduz que sua situação se encontra estável atualmente, porém continua internada e em total repouso, o que pode agravar risco de infecções.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão de id 17649926, deferiu, em parte, o pedido formulado em sede de tutela provisória para determinar aos réus e, em especial ao Estado de São Paulo, enquanto gestor do Cross, que providenciassem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência da autora para hospital de referência em ortopedia do SUS, de preferência na Grande São Paulo, onde possa ser submetida ao tratamento de fratura do fêmur.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (id 18882290). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal. Asseverou, no mérito, que a pretensão ora formulada afronta diretamente o disposto no art. 2º da Constituição da República, que consagra as regras de tripartição funcional do poder e da independência dos Poderes constituídos.

A contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 18992552. Em sede preliminar sustentou a inépcia da petição inicial por ausência de prescrição médica indicando a urgência na cirurgia pretendida; sua ilegitimidade passiva ao argumento de que autora encontra-se internada em hospital localizado no Município de São Caetano do Sul e foi solicitada uma vaga no CROSS, sob gestão estadual. Sustentou, no mérito, que “[a] destinação dos recursos na saúde pública não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a uma política de saúde, observados também critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, sempre chanceladas pelo Poder Legislativo.

O ESTADO DE SÃO PAULO também contestou (id 19422670). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse jurídico ao argumento de que “em nenhum momento o Serviço de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), do Estado, foi acionado, não sendo lícito afirmar que o Poder Público Estadual tenha de alguma forma recusado a realização da cirurgia”.

Em manifestação de id 20834406 o ESTADO DE SÃO PAULO informou que a autora esteve internada no período de 24/05 a 01/06 e foi submetida a osteossíntese de fratura transtrocanterica de fêmur. Ao final, afirmou não possuir interesse na instrução probatória.

Instadas, as demais partes também pleitearam o julgamento antecipado da lide (id 20863262; 20869412 e 21727305 – pag. 11).

Foi apresentada réplica (id 21727305).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

À vista desse entendimento, que firma a responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações que têm por objeto as questões relacionadas ao SUS, revela-se escorreita a indicação da UNIÃO para figurar no polo passivo, firmando-se, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para apreciação da lide.

Por outro lado, conquanto assentada essa responsabilidade solidária dos entes federados, inexistente razão para indicação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no polo passivo.

A autora, em virtude de uma queda, encontrava-se internada no Hospital Municipal de Emergência Albert Sabin, localizado no Município de São Caetano do Sul, onde aguardava transferência para serviço de referência em ortopedia para correção da fratura.

Conforme se extrai do documento de id 19422678, esse tipo de transferência é realizada por meio da Central Estadual de Regulação Médica - CROSS, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Como é cediço, na análise da preliminar de ilegitimidade, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo como que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, como dito, inexistente razão para a indicação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no polo passivo, no qual, na verdade, deveria ter constado o Município de São Caetano do Sul, local onde estava internada a autora e poderia ter adotado, naquele momento, medidas tendentes à efetivação da transferência, isso em sinergia com o ESTADO DE SÃO PAULO.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

No mais, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente qualquer prejuízo pela não inclusão do Município de São Caetano do Sul na lide.

Por fim, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que quando da propositura da ação a demandante ainda aguardava vaga para outra unidade de saúde para realização de cirurgia, a justificar seu interesse.

MÉRITO

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, estando igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

MÉRITO.

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 17649926, proferida pelo Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“O fundamento do pedido da autora é a demora do Sistema Único de Saúde em efetivar a sua transferência para unidade de saúde onde possa ser submetida a tratamento cirúrgico.

O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

‘A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’

Não obstante seja a saúde direito fundamental, constante do rol de direitos sociais (art. 6º, CRFB) e integrante da Seguridade Social (art. 194, CPRB) e esteja intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde, haja vista que os recursos para tanto não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios cientificamente eficazes e com o melhor custo-benefício.

No caso, os elementos informativos dos autos indicam que a autora é pessoa idosa, sofreu queda da própria altura no dia 17.05.2019 em razão da qual fraturou o fêmur, e atualmente se encontra internada no Hospital Municipal de Emergência Albert Sabin, aguardando transferência para serviço de referência em ortopedia para tratamento da fratura (ID 17616587 e ID 17616587).

Ao lado disso, verifica-se que, de acordo com as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento da Fratura do Colo do Fêmur em Idosos, aprovada pela Portaria Conjunta nº 21, de 24.09.2018 (ID 17616578), há recomendação no sentido de que “o tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente encontre-se clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura”.

Tal recomendação tem força moderada, o que significa que há moderada confiança na estimativa de efeito, isto é “o verdadeiro efeito é susceptível de ser próximo da estimativa do efeito, mas existe a possibilidade que seja substancialmente diferente” (ID 17616578, p. 12).

Voltando-se à hipótese dos autos, conclui-se que o prazo recomendado pela norma técnica já se escorreu, sem que a autora sequer tenha tido a oportunidade de ser avaliada por profissional cirurgião ortopedista, uma vez que o nosocômio onde se encontra acolhida não possui estrutura para cirurgia ortopédica.

Assim, a demora dos réus em efetivar a transferência da autora para hospital onde possa ser submetida a tratamento cirúrgico afigura-se írrita ofensa ao direito da autora à atenção de saúde, autorizando a intervenção judicial.

Entendo, contudo, que a princípio não há razão para determinar a internação da autora em hospital da rede privada fora do SUS, haja vista que há hospitais no SUS equipados para tratamento cirúrgico ortopédico.

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho esse pleito merecendo acolhimento.

Já o mesmo não ocorre quanto à **pretensão indenizatória**.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

No caso presente, a autora alega que houve dano moral “decorrente do prejuízo resultante de uma lesão a um bem juridicamente tutelado pelo direito como bem maior e de relevância que é a VIDA, e consequentemente a saúde, a dignidade e ao direito de ter um normal desenvolvimento físico, psicológico e moral”.

Embora seja invidável a angústia e nervosismo naturalmente gerados pela espera por uma vaga em outra unidade hospitalar de referência no tratamento pretendido, há de se ponderar que a autora encontrava-se internada em um hospital municipal, portanto monitorada e recebendo os cuidados médicos necessários. Conforme documento de id 17616588:

PACIENTE DE 71 ANOS PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO EM 17/05/19 POR DOR EM MEMBRO INFERIOR DIREITO APÓS QUEDA DA PRÓPRIA. DIAGNOSTICADA FRATURA TRANSTROCANTERIANA À DIREITA. TEM ANTECEDENTE DE HEPATITE C EM TRATAMENTO. EVOLUI CLINICAMENTE ESTÁVEL, SEM INTERCORRÊNCIAS, ATÉ O MOMENTO. ATUALMENTE, RECEBE ANALGESIA E AGUARDA TRANSFERÊNCIA PARA SERVIÇO DE REFERÊNCIA EM ORTOPEDIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA.

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que a autora estava sendo assistida pelo Poder Público.

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não ensejam reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

- A) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
- B) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus e, **em especial ao ESTADO DE SÃO PAULO**, enquanto gestor da CROSS, que providenciem a transferência da autora para hospital de referência em ortopedia do SUS, onde possa ser submetida ao tratamento de fratura do fêmur.
- C) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão indenizatória.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida (UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO), de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida (UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO), os quais também fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando, porém, **suspensa a exigibilidade** da verba sucumbencial atribuída à autora, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA HSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na apuração de novo saldo devedor, na quitação do remanescente pelo FCVS e na liberação hipotecária (ID 30900439 (ID 34578413 e ID 36013309), bem como a liquidação do ofício de transferência referente à verba honorária (ID 36828270), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Vistos.

O SESI e o SENAI, em petição conjunta, informam a interposição de Agravo de Instrumento e pugnam pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 37313624 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020953-86.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIEHOVSKI - SP304983-A, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 32669690 e ID 35050386), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010819-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GONZALEZ MARTINS - SP308131, GUILHERME LEMOS - SP217756, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao MPF, na qualidade de *custos legis*.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

REU: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 38255080: Ao que se verifica, a procuração juntada pela **parte autora** (ID 36667443) não confere poder específico para renúncia.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **autora** regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMÉLIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos arts. 14, I c/c o 16 da Lei 9.289/96, uma vez que o valor recolhido (ID 38409470) não corresponde a 0,5% do valor dado à causa (ID 22839509 - R\$ 8.000,00) cumpra corretamente a impetrante a determinação exarada no despacho de ID 38125947, promovendo o recolhimento complementar das custas judiciais, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: ALEX SANDRO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória ID 33376865, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono (art. 485, III, CPC).

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento a decisão ID 33419541, em 05 (cinco) dias, em conformidade com parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37181912 – Conquanto tenha a autoridade coatora arguido sua ilegitimidade passiva (ID 36549091), houve a prolação de sentença que concedeu a segurança.

Assim, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-75.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852, MARCELO ROSSI MASSITELLI - SP243733, ANGELITAMONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753

EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a documentação solicitada pelo CONSELHO (ID 37224234), no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do Cumprimento da Sentença de ID 28252175, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005582-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do depósito efetuado pela parte impetrante na conta vinculada aos autos (ID 386333606), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio e certificado o trânsito em julgado, tomemos autos conclusos para o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Vistos.

ID 37296980/37296988 – Ciência à parte impetrante acerca do cumprimento da decisão judicial.

Considerando a prolação de sentença com a concessão da segurança, **não** há que se falar em arquivamento e extinção do feito, conforme pretende a autoridade impetrada ID 37296964.

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 37377165 – Considerando a intimação da autoridade coatora acerca da sentença por meio do ofício de ID 36554604, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500885-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO KIL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 3705751), bem como o pagamento em 11/19 das custas complementares no valor de R\$ 50,00, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007035-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRKO AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do setor de Informática da Justiça Federal (ID 37558301), promova a parte impetrante a juntada do documento de ID 31559763 em **formato pdf**, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, promova a Secretaria a exclusão do referido documento e depois a remessa dos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003204-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos dos arts. 14, I e 16 da Lei 9.289/96, considerando o valor dado à causa (R\$104.566,16), bem como o valor recolhido a título de custas judiciais complementares (R\$ 261,42 - ID 38412477), cumpra o impetrante, corretamente, nos termos do despacho de ID 37143955, o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014025-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais (ID 35831432/35831433), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação da UNIÃO (ID 21621939).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017901-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação anulatória de débito fiscal, proposta por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do débito **controlado no PA n. 19515.720229/2016-68**.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada por supostos débitos de CSLL, pois, no entendimento da Autoridade Fiscal, no ano-calendário de 2013, teria sido compensada a base negativa de CSLL em montante superior ao saldo disponível! Visto que houve a glosa de despesas que a compuseram, quais sejam, as despesas de juros e variação cambial passiva oriundas do empréstimo externo destinado à aquisição das ações representativas do capital social da sociedade Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em janeiro/1995, originalmente objeto dos processos administrativos nºs 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-0º (ID 38494680)

Alega haver recorrido administrativamente e que, ao julgar os aclaratórios, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF reconheceu as omissões apontadas pela Autora, acolhendo os Embargos de Declaração, mas manteve a negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Após, interpôs Recurso Especial que restou inadmitido e ensejou a interposição de Agravo, a que fora negado provimento, encerrando-se o processo administrativo.

Sustenta, todavia, que o crédito tributário deve ser anulado, porque decaiu o Fisco do direito de glosar a base de cálculo negativa da CSLL compensada. Outrossim, salienta que "a glosa da base negativa da CSLL discutida é diretamente ligada à glosa de despesas oriundas do empréstimo do exterior para a compra da Kolynos, objeto do processo administrativo nº 10880.731950/2011-36", em discussão nas ações n. 50009960-39.2019.403.6100 e 5022640-04.2019.403.6182.

Assim, aduz que caso seja "vencedora ação anulatória acima, consequentemente a base negativa da CSLL glosada será CONVALIDADA e o débito ora discutido será extinto pela compensação. Por outro lado, caso a Autora reste vencida em referida ação judicial, o débito de CSLL será quitado, visto que está garantido e que a garantia será vertida para União Federal como forma de pagamento e, consequentemente, a base de cálculo negativa da CSLL também será CONVALIDADA e o débito ora discutido também será extinto pela compensação" (ID 38494680 – página 14).

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, alega a autora que os débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela ocorrência de **decadência**, bem assim da correta compensação da base negativa referente às despesas deduzidas da base da CSLL.

O reconhecimento da decadência quanto aos débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, pois a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de tutela provisória de urgência, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Outrossim, o acolhimento do argumento de que as compensações foram corretamente apresentadas também demanda dilação probatória – quiçá mediante a realização de perícia contábil –, ainda mais porque a imposição fiscal **restou mantida** depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual a autora, após deduzir igual fundamentação ora trazida a Juízo, sucumbiu.

Dessa forma, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Todavia, **sucessivamente**, busca o autor provimento jurisdicional que reconheça que o débito objeto do processo administrativo nº 19515.720229/2016-68 está **garantido** por meio de **seguro garantia** de apólice nº 02-0775-0557743 e, assim, determine à ré que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento **não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal**, termos do art. 206 do CTN, bem como que inpeça eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc).

Examinou.

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir os débitos fiscais**, por meio do oferecimento de **Seguro Garantia**.

E a jurisprudência é uníssona ao admitir a aceitação do **seguro garantia** como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução **fiscal** por parte da Fazenda.

Ademais, no tocante ao tipo de caução apresentada, qual seja, o **Seguro Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria nº 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a **Portaria n.º 164/2014** regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

No sentido da admissibilidade do oferecimento e aceitação do seguro garantia como medida válida a caucionar o débito tributário, colaciono a ementa que segue, do E. TRF1:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por <fiança bancária> (=débito a ser garantido) ou por <seguro garantia judicial> (=valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 24/07/2009 PAGINA 200.)

Assim, sendo possível o oferecimento de seguro garantia, estão caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano (necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais) requisitos necessários ao deferimento da medida.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

O autor, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO SUCESSIVO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a **recepção** do Seguro Garantia ora oferecido pela autora (ID 3850180) com a finalidade de **caucionar** o débito tributário objeto do presente feito (processo administrativo nº 19515.720229/2016-68).

Como comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como da presença dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, **mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor**.

INTIME-SE, por meio de oficial de justiça, a parte ré para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, sejam adotadas as providências necessárias a seu cumprimento.

Após, cite-se a União Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020872-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JACQUELINE MARTINEZ TORRES

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se.

Após a expedição, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZAMPIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Primeiramente, remetam-se os autos ao **SUDIS** para o cadastrado de todos os exequentes.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Provisório Individual da Sentença** proferida na ação n.º 0006222-51.2007.4.03.6100, promova os autores(as) servidor(es) públicos federais ativos, inativos e respectivos pensionistas (Auditores(as) Fiscais da Receita Federal) o **recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe 19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Providencie ainda a regularização da petição inicial com a indicação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação dos **Embargos de Declaração** da UNIÃO ID 19644819.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015034-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **GARANTIA DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no **Processo Administrativo n.º 33910.011546/2019-09**, em decorrência do Auto de Infração n.º 476552019, lavrado em 13/05/2019.

Narra a autora, em suma, que, em 23/07/2020, recebeu notificação para pagar a GRU no importe de R\$ 56.452,34 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) até 31/07/2020, referente ao auto de Infração nº 476552019 de 13/05/2019, com aplicação de multa no valor de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais) referente ao processo administrativo nº 33910.011546/2019-09, originário da demanda NIP nº 4205946 de 25/02/2019.

Afirma que foi autuada por suposta negativa de cobertura de cirurgia. No entanto, alega que "a Junta Médica da operadora concluiu pela desnecessidade da realização do procedimento", de modo que referida multa é indevida, na medida em que "nenhuma infração foi cometida por esta Operadora de saúde".

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, suspenderá a exigibilidade do débito.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Após a realização do depósito, intime-se e cite-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Id 38366758 - Indefiro a expedição de Alvará, pois o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito diretamente na agência bancária, gestora deste fundo, mediante preenchimento das condições previstas na Lei que o instituiu.

Dê-se ciência à RE das informações trazidas pela autora, referentes ao não cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 34830785), mantida na sentença proferida nos autos (Id 37630067), para manifestação em 48 horas.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018017-12.2020.4.03.6100

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

REU: PAULO VEROTI, MARIA CLEUZA CAMARGO VEROTI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição e intime-se-a para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se a União.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREA DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUES, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

DESPACHO

A decisão de fls. 2187 esclareceu que no ID 19001101, fls. 48, consta o cálculo do saldo remanescente em julho de 2019 para os honorários advocatícios sucumbenciais. Ressaltou-se, quando à questão da TR/IPCA, que esta já foi devida e definitivamente analisada nos autos. Com efeito, às fls. 1370, decidiu-se que a forma de atualização da condenação prevista nas decisões de fls. 941/944 e 948 tomou-se definitiva. Portanto, tornou-se imutável a aplicação da TR até março de 2015 e a partir daí o IPCA. Por fim, homologou os cálculos de ID 29103138.

A União concordou com a decisão e os exequentes opuseram embargos de declaração no ID 35864825. Nestes, afirmam que a decisão embargada foi omissa pois deixou de apreciar a alegação de que o RE 870.947 foi julgado, com efeito vinculante, afastando a TR como índice de correção monetária. Levantam a questão da inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos homologados e, por fim, pedem a expedição dos ofícios de transferência aos herdeiros de Mourão, dos valores a ele pagos pela União, por meio do PRC 20170024271 (20170203592 - fls. 1557 - pago às fls. 1850 - R\$ 146.919,27 para 27/03/2019, Banco do Brasil, conta 3900129388477).

É o Relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os para sanar as omissões apontadas.

Inicialmente, entendo que, de fato, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais calculados anteriormente às contas que foram homologadas, não foi acolhido. Como estão de acordo com as decisões judiciais proferidas nos autos, acolho o cálculo constante de fls. 1955, no valor REMANESCENTE DE HONORÁRIOS para 07/2019 de R\$ 3.253,61.

Quanto ao julgamento do RE 870.942 pelo STF, entendo que incide, no caso, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 730.462, que, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)."

É certo que, no presente caso, a decisão que determinou a incidência da TR até março de 2015 tomou-se definitiva antes do julgamento final do RE 870.942. Desse modo, não se pode pretender alterá-la sem a propositura de ação própria.

Permanece afastada, assim, a incidência do IPCA antes do período de março de 2015.

Por fim, expeça-se ofício de transferência aos herdeiros de Mourão, indicados no despacho de fls. 2187 ou ID 34933663, dos valores a ele depositados em razão do PRC 20170024271 (20170203592 - fls. 1557 - pago às fls. 1850 - R\$ 146.919,27 para 27/03/2019, Banco do Brasil, conta 3900129388477, observando-se os dados bancários de ID 32386226 e os quinhões correspondentes.

Intímese e cumpra-se o despacho embargado.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

ID 38401288 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, apresentando o valor da execução atualizado, a fim de possibilitar a realização do leilão.

Cumprido o determinado supra, comunique-se à CEHAS.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017847-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

DECISÃO

MARCELINO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Universidade Federal de São Paulo e da Universidade Federal da Paraíba, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser servidor público dos quadros da UFPB, como auxiliar de enfermagem, há mais de 18 anos.

Afirma, ainda, que conseguiu ser removido para a Unifesp, após decisão judicial, em razão do tratamento cardíaco a que seu filho pequeno tem que se submeter no Incor.

Alega que, depois de ter denunciado ao MP/SP uma agressão a um paciente, por parte dos seguranças do hospital em que trabalha, passou a ser vítima de arbitrariedades pela Diretoria da Unidade, materializadas em avaliações de desempenho conduzidas de forma irregular e sem amparo legal.

Alega, ainda, que a UFPB enviou o formulário para sua avaliação e que esta deveria ter sido efetuada pela chefia imediata, a enfermeira responsável pelo setor.

No entanto, foram realizadas duas avaliações, em 18/09/2019 e 20/01/2020, e, embora tenham sido assinadas por sua chefe, a enfermeira do setor, esta declarou que não fez a avaliação, tendo sido somente chamada para assiná-la.

Sustenta, assim, que houve irregularidade em sua avaliação, eis que ela foi feita pela diretoria da unidade.

Sustenta, ainda, que as duas avaliações ocorreram num espaço curto de tempo e que uma terceira avaliação negativa pode acarretar a abertura de um procedimento disciplinar.

Defende, também, a ausência de embasamento legal para a realização de avaliações periódicas de desempenho simplificadas, eis que não há lei complementar a ampará-las.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das avaliações de desempenho simplificadas, instauradas em razão da Portaria PROGEP/GAB nº 2.192/14 e Resolução CONSUNI nº 23/14.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38548938 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, a suspensão das avaliações de desempenho instauradas em razão da Portaria PROGEP/GAB nº 2.192/14 e Resolução CONSUNI nº 23/14.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade nas avaliações realizadas.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Também não se percebe o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não há notícia de uma nova avaliação prestes a acontecer.

Diante do exposto, ausentes seus requisitos, nego a antecipação da tutela.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 38605470 - Intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID

DESPACHO

ID 33256886 – Preliminarmente à designação de leilão, faz necessária a averbação da penhora junto ao órgão responsável.

Assim, determino ao 10º CRI de São Paulo que promova a averbação da penhora realizada nestes autos, no ID 25154988, na matrícula do imóvel n. 48.088, cujo depositário é Fabiana Badra Eid - CPF 091.791.818-56 (ID 25105410). Deverá, ainda, informar nestes autos o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 dias.

Este despacho, devidamente instruído com as peças nele indicadas, serve como Ofício para cumprimento da ordem. Tal providência cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018093-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LUCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LUCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.964,38.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação do contrato n. 0249.003.00002017-5, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao contrato n. 0249.003.00002017-5.

Intime-se, ainda, a exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais, com o campo "número do processo" devidamente preenchido na GRU, nos termos da Resolução PRES N. 373, de 10.09.2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-28.2020.4.03.6100

AUTOR: JONIAS MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ids 37501417 e 38379852 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024873-26.2019.4.03.6100

AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram (Ids 35954158 e 38594578) com o valor proposto pelo perito (Id 35813963), fixo seus honorários em R\$ 12.600,00.

Considerando que foi depositado pela autora o valor de R\$ 12.800,00 (Id 38594581), intime-se esta parte para que informe os dados da conta bancária para a transferência do valor excedente de R\$ 200,00.

Sem prejuízo, intime-se o perito (Id 34237861) para que realize a perícia.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

ID 38632942 - Indefiro o pedido de penhora *on line*, pelo Bacenjud.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar todo o Estado na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023327-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MIRIAN NUNES MOREIRA

DESPACHO

ID 38633799 - Indefiro o pedido de penhora *on line*, pelo Bacenjud.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar todo o Estado na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

DESPACHO

ID 38635057 - Indefiro o pedido de penhora *on line*, pelo Bacenjud.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar todo o Estado na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAID YOUSSEF ORRA

DESPACHO

ID 38636263 - Indefiro o pedido de penhora *on line*, pelo Bacenjud.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar todo o Estado na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JONATAS LUIZ ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DASERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JONATAS LUIZ ELIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Taboão da Serra, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 27/05/2019 (NB 87/704.957.492-0).

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

38557092). De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 27/05/2019, ainda sem conclusão (Id 38557081 e

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência nº 1102611647, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016270-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUCIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUCIO LIMA ARAUJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor ser aposentado, pelo INSS, e portador de Síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

No entanto, prossegue, não foi concedida a referida isenção, apesar de ter apresentado pedido de isenção, em 09/12/2019.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre seus proventos de aposentadoria. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de Síndrome de imunodeficiência adquirida, como no caso do autor.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)”

Os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram sobre a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que assintomático. Confirmam-se:

“TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 traz rol das hipóteses de isenção sobre proventos de aposentadoria.

2. Entre as doenças graves citadas encontra-se o HIV.

3. A legislação não condiciona o direito a isenção a existência de sintomas das doenças, não cabendo ao aplicador da lei criar óbices não previstos em lei.

4. Direito a isenção de imposto de renda ao portador assintomático do vírus HIV.

5. Recurso da parte autora provido.”

(Recurso Inominado 00383012320114036301, 5ª TR/SP, j. em 09/02/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 20/02/2015, Relator: OMAR CHAMON - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO HIV. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

(...)

4. Comprovado o direito à reforma em razão do diagnóstico de AIDS, atestado tanto por médico da Aeronáutica quanto pela prova pericial, exsurge ao autor o direito à isenção de recolhimento do imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 30 da Lei nº 8.541/92), mas não à repetição do indébito, porquanto a verba auferida entre a data do diagnóstico e a exclusão do serviço ativo constitui remuneração, sobre a qual incide o tributo, considerando que a reforma foi deferida a contar da data do licenciamento indevido. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente.

5. Não há direito ao recebimento do auxílio-invalidez, vez que categoricamente afastadas pela prova pericial as hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que não se confundem com acompanhamento ambulatorial especializado de que necessita o autor.

6. Agravo retido não conhecido, remessa e apelação parcialmente providas e recurso adesivo desprovido.”

(APELRE 200951010100132, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/06/2014, E-DJF2R de 13/06/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, o autor demonstrou ser aposentado (Id 37388417) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (Id 37388045 a 37388409).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, auferidos pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014474-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id. 37280734. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob o argumento de que as pessoas jurídicas dos setores de combustível, mineração, óleo e gás passaram a ser administradas pela Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Portaria 1215/20).

Intimada, a impetrante alega que os atos foram praticados pela DERAT/SP, mas que não se opõe à alteração do polo passivo (Id 38552490). Sustenta, entretanto, a competência deste juízo.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à autoridade impetrada.

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, excluindo-o do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e determino a inclusão do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro. **Anote-se.**

Em consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Saliento que não tem razão, a impetrante, em pretender que o feito continue a ser aqui processado. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018026-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CERATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros até o limite de vinte salários mínimos, previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018110-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RATAO TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027260-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Município de São Paulo e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o Sr. Walterci de Melo faleceu em 09/05/2014, mesmo ano em que houve a abertura do inventário. No ano de 2017, os herdeiros tomaram ciência da existência de créditos relativos ao programa Nota Fiscal Paulista.

Afirma, ainda, que, após a busca de informações sobre os créditos disponíveis junto ao setor responsável da Prefeitura de São Paulo, uma das herdeiras teria recebido a informação de que os valores foram desviados por funcionário da própria Secretaria de Finanças do Município, havendo, inclusive, processo administrativo em trâmite perante a Corregedoria.

Alega que os valores desviados, no montante de R\$ 51.657,74, estavam depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, sob o nº 1655.013.79410-0, da agência Sílvia Romero, aberta fraudulentamente em nome do falecido, com utilização de documentação falsa.

Alega, ainda, que a conta falsa somente foi encerrada após notificação.

Sustenta que sofreu danos morais e materiais e que está caracterizada a responsabilidade objetiva dos réus, seja pela participação de agentes públicos do município na fraude, seja pela falha verificada nos mecanismos de segurança do serviço prestado pela instituição financeira ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 51.657,74, além de indenização por danos morais em valor equivalente a trinta salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, no importe de R\$ 29.940,00.

Juntada certidão de óbito de Walterci de Melo e prestados esclarecimentos acerca do inventário no Id 28423114.

Determinada a retificação o polo ativo, para constar apenas o espólio, no Id 28426637.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no Id 29748797. Nesta, sustenta a ocorrência da prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato de abertura de conta foi feito mediante a apresentação dos documentos necessários, os quais tinham toda a aparência de verdadeiros, sem indício de falsificação. Afirma, ainda, que os questionamentos acerca dos resgates dos créditos relativos ao programa Nota Fiscal Paulista devem ser direcionados exclusivamente à Prefeitura Municipal de São Paulo. Acrescenta que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Alega que não há que se falar em dano moral. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Réplica no Id 34649173.

O Município de São Paulo contestou o feito no Id 34936103. Em preliminares, alegou ausência de citação válida da municipalidade, inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a inocorrência de ato ilícito praticado pelo município, não tendo sido identificado qualquer processo administrativo para apuração da alegada fraude no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive perante a Corregedoria Geral do Município. Afirma, ainda, que se aplica ao caso a teoria subjetiva da responsabilidade e que não há prova da culpa do ente estatal, que adotou providências para coibir a fraude, sendo, inclusive, o primeiro a detectá-la. Pede, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica no Id 36470214.

Não havendo requerimento das partes de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. O óbito do Sr. Walterci de Melo ocorreu em 09/05/2014 (Id 28423116). Os herdeiros do falecido tiveram ciência da existência do crédito da Nota Fiscal Paulista e, conseqüentemente, do seu desvio, no ano de 2017.

Conforme documento de Id 26427820 – p. 2, a contestação administrativa perante a CEF foi aberta em 21/07/2017 e a conclusão pela abertura irregular da conta de onde foram subtraídos os valores foi apresentada em 10/08/2017.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 20/12/2019, não se verificou o decurso do prazo prescricional.

As questões relativas à validade da citação do Município de São Paulo e à não incidência dos efeitos da revelia foram resolvidas no Id 34948750.

Por fim, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor sustenta que foi aberta uma conta corrente junto à CEF, de forma fraudulenta, por terceiro, que promoveu a transferência de seus créditos da nota fiscal paulistana para a mesma, sacando-os, indevidamente.

Análise, primeiramente, a imputação referente ao Município de São Paulo.

A parte autora afirma ter obtido informações de que os créditos da Nota Fiscal Paulista, existentes em nome do Sr. Walterci haviam sido desviados por ato de funcionário da própria Secretaria de Finanças do Município.

Em sua contestação (Id 26427820 – p. 11), apresentada de forma intempestiva, o réu trata da sistemática do Programa da Nota Fiscal Paulista e aponta a existência de três formas de acesso ao sistema, sendo duas delas realizadas por intermédio de senha, senha simplificada e senha web, e a terceira por meio de certificado digital.

O réu destaca, ainda, o emprego de outros mecanismos de segurança dos dados, preventivos e repressivos, como a limitação de transferência de créditos para os usuários da senha simplificada e a rotina de monitoramento.

Em razão desta atuação, o réu apurou inconsistência de informações bancárias de alguns usuários, procedendo à suspensão preventiva dos créditos, como de fato ocorreu com a conta do Sr. Walterci, em 05/12/2014.

Registra o réu que, antes do bloqueio preventivo, houve “uma tentativa frustrada de transferir R\$ 25,00 para uma conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 333-0 no dia 09/01/2013, provavelmente por uma alguma divergência encontrada pelo sistema nos dados da conta corrente ou na titularidade”.

As informações contidas nos autos demonstram, que, a despeito do possível acesso indevido por parte de terceiro, o sistema de pagamento do Programa da Nota Fiscal Paulista apresenta dispositivos de segurança com efetividade razoável, ainda que não sejam infalíveis.

Neste sentido, não há prova nos autos de que o acesso de terceiros ao sistema tenha ocorrido em razão de falha de segurança imputável à municipalidade. Do mesmo modo, não está provado que o referido acesso indevido tenha sido viabilizado pela atuação de servidor municipal.

Cumprir destacar que, em relação do Município de São Paulo, a causa de pedir está vinculada à ineficiência de serviço público, caracterizada pela falha de segurança do sistema.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração da culpa do ente público pelo dano experimentado.

A respeito do assunto, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço.” (in *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:

“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”

(ob. cit., pág. 1020)

Assim sendo, não tendo sido satisfatoriamente comprovada a culpa do Município pelo possível acesso de terceiro ao sistema de pagamento do Programa da Nota Fiscal Paulista, não há que se falar no dever de indenizar.

Passo à análise da responsabilidade atribuída à Caixa Econômica Federal.

Conforme já exposto, a fraude levada a efeito por terceiro teve como pressupostos a manipulação de dados no sistema da Prefeitura e a abertura de contas para recebimento dos valores desviados.

A CEF, em sua contestação, afirma que a conta foi aberta mediante a apresentação dos documentos necessários. E alega que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade.

Verificando os autos, observo que os documentos juntados no Id 26427819 demonstram que a conta bancária questionada pelo autor recebeu valores transferidos do Programa Nota Fiscal Paulista, os quais totalizam importância de R\$ 51.657,74.

Embora não tenha sido apresentada a documentação original do autor do espólio, o que possibilitaria aferir, dentre outros dados, se o padrão de assinatura de *de cujus* corresponde àquele verificado no cartão de assinatura (Id 26427819 – p. 23/24), a parte autora afirma que as informações ali consignadas não são verdadeiras.

E, a análise administrativa realizada pela própria instituição financeira concluiu “*pelo encerramento da conta por utilização de documentos e/ou informações falsas*” (Id 26427820 – p. 2).

Ficou, pois, evidente, que o efetivo titular dos créditos desviados não assinou a referida ficha de abertura da conta em discussão.

Ademais, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou a ficha de abertura da conta era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.
3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.
4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.
5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.
6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).
- 7.(...)
13. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores transferidos da nota fiscal paulistana para a conta fraudulenta e retirados indevidamente, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à parte autora. Senão vejamos.

O autor alega que os seus créditos da nota fiscal paulistana foram transferidos para uma conta corrente aberta junto à CEF, de forma fraudulenta, o que foi demonstrado no Id 26427819.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.”

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano *in re ipsa*, decorre do próprio fato, uma vez que a abertura de conta decorrente de fraude no serviço bancário com a consequente transferência indevida do crédito, pertencente ao autor, da nota fiscal paulistana para a referida conta e o saque indevido de tal crédito são causas suficientes para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.” (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação ofensiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas: afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor infimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.”

(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual passaram os herdeiros do titular do espólio, privados do dinheiro que lhes pertencia, entendendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, **com relação ao Município de São Paulo**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de São Paulo, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre metade do valor total da condenação;

2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **para condenar a Caixa Econômica Federal** ao pagamento do valor de R\$ 51.657,74, que corresponde ao valor transferido da nota fiscal paulistana para a conta aberta de forma fraudulenta e retirado indevidamente da referida conta. Condeno-a, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre tais valores a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (danos materiais, na data do último repasse para a conta fraudulenta em 05/08/2014 – Id 26427819 - p. 19; e danos morais a partir da abertura da conta, em 12/04/2013 – Id 26427819 - p. 23), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021971-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRITTON CONFECÇOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38495335. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018043-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, INSPEÇÃO-CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPEÇÃO-CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SUAPE

DECISÃO

GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do adicional à Cofins-importação, prevista na Lei nº 10.865/04, que também veda o direito de creditação dos valores recolhidos a esse título.

Afirma, ainda, que o adicional à Cofins-importação incide apenas sobre alguns produtos industrializados e importados, tendo, atualmente, a alíquota de 1%.

Sustenta que o adicional à cofins-importação e a vedação ao seu creditação, a partir da vigência da Lei nº 13.137/15, implicam em violação ao princípio do tratamento nacional assegurado no GATT e afronta a sistemática da não cumulatividade.

Sustenta, ainda, que a MP 774/14 revogou expressamente o adicional à cofins-importação, e que a revogação desta pela MP 794/17, não determinou a reinstauração do tributo.

Acrescenta que, caso mantido o adicional, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal a contar da publicação da MP 794/17.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de adicional de 1% de Cofins-importação, incidente sobre suas operações de importação. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o respectivo crédito dentro da sistemática não cumulativa.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que este Juízo não é competente para analisar pedido formulado contra autoridades impetradas que não estão dentro dos limites de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, excluo o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Porto de Suape, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador e o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).”

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, serão não-cumulativas.

... ”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos se dará esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Desse modo, é possível a alteração da alíquota por meio de lei ordinária, além da previsão de vedação ao creditamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.

2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.

3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, § 1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.

4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes.

5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilíbrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.

6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.

7. O disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensou tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.

9. Apelação improvida.”

(AC 00116339420154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.

4. Sentença mantida.”

(APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona – grifei)

Ademais, se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Entendo, pois, ser possível a cobrança do adicional da Cofins-importação.

Melhor sorte não assiste à autora ao afirmar que o adicional deve ser exigido somente depois de 90 dias da publicação da MP 794/17, que revogou a MP 774/17, eis que o referido adicional foi previsto antes dessa data, em percentuais inclusive maiores.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA MARCIA HOTTE ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ADVOCACIA MARCIA HOTTE ASSOCIADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB.

Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94 e que, por ser indevido tal pagamento, deixou de recolher os valores correspondentes, desde 2014.

No entanto, prossegue, a ré exige que ela esteja em dia com os cofres da OAB para que seja registrada a alteração de sede e exclusão de sócio da sociedade.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.

Sustenta, ainda, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.

Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a cobrança de qualquer tipo de anuidade, bem como que seja determinada a alteração societária requerida.

A autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38633283 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...)”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB em 06/12/2002, conforme se verifica da certidão expedida pela OAB/SP (Id 38575368) e do contrato social da mesma (Id 38575114).

A ré, depois de seu registro, tem realizado a cobrança das anuidades em nome da autora.

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Comefeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão mono-crática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior:

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.

Diante do exposto, **deiro tutela de urgência** para determinar a suspensão da cobrança das anuidades em nome da autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de impedir o registro de sua alteração societária com base na falta de pagamento das mesmas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO CESAR SANTOS LEAL, FABIANA COSME

DESPACHO

ID 38636284 - Indefiro o pedido de penhora *on line*, pelo Bacenjud.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar todo o Estado na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021466-83.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015073-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 38522433. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que "os valores que teria direito a receber passariam a ser tratados em duas ações", eis que se trata de valores distintos a executar e que não geraria dois requisitórios no lugar de um precatório.

Afirma, ainda, que houve omissão ao afirmar que o autor deve se encaminhar ao juízo em que transitou o mandado de segurança, uma vez que o outro litisconsorte daquela ação teve excluído, do cumprimento de sentença, a correção monetária e os juros de mora, por não terem feito parte do processo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015670-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

O pedido de tutela foi deferido no Id. 37196682.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ISS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, **confirmando a tutela anteriormente deferida**. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 14/08/2015, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005586-21.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMMANUEL KINGSLEY EGOIGBO, CHUK WUDI AKOZOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da juntada da procuração outorgada por CHUKWUDI AKOZOR, proceda a Serventia o cadastro da advogada Dra. JÉSSICA GEREMIAS VENDRAMINI - OAB/SP359.211, a fim de viabilizar o livre acesso aos autos pelo Sistema PJE.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5004926-97.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN

ADVOGADO do(a) PARTE RE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para informação de número de telefone celular e endereço de correio eletrônico do réu beneficiário. Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até ao menos 30 de outubro de 2020.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecante que seja informado qual o período remanescente do período de prova.

Prestadas todas as informações, encaminhem-se todo o expediente por correio eletrônico à CEPEMA, sobrestando-se a presente carta até informação de cumprimento por aquele órgão.

Decorridos 10 (dez) dias sem qualquer informação pelo deprecante e pela defesa, restitua-se a presente carta com nossas homenagens.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

DESPACHO

Vistos.

A defesa de ALEX FABIANO PARRA pleiteou, nesta data, que a audiência designada para o próximo dia, 16/09/2020 às 14h00, seja remarçada para data futura a fim de que seja realizada de forma presencial, tendo apresentado as seguintes alegações:

- a) A videoconferência resultaria em prejuízo à defesa, por suposta violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à incomunicabilidade das testemunhas, à oralidade do depoimento testemunhal, à publicidade, e à igualdade;
- b) A realização de atos processuais por videoconferência violaria o art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;
- c) A realização de audiência por videoconferência, com o réu solto, configura prejuízo à defesa, que poderá ensejar nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal;
- d) Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais nos Fóruns, a audiência poderia ser realizada com a presença das partes.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação penal está inserida na meta 2 do CNJ, que define como prioridade a instrução e julgamento dos feitos mais antigos distribuídos. Ademais, vislumbro que não há qualquer fundamento que suspenda o curso do presente processo, que tramita de forma eletrônica.

Nesse sentido, ressalto que a audiência de instrução prevista para o próximo dia, às 14h00 (e não 14h20 como constou da manifestação da Defesa - ID 38637223) foi designada através de decisão proferida em 03/08/2020, com cerca de quarenta e cinco dias de antecedência, tendo sido encaminhada para o Diário Eletrônico na mesma data, sem qualquer objeção por nenhuma das partes até o presente momento.

Convém destacar que o art. 563 do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Quanto ao ponto, verifico que a mera invocação de princípios e garantias fundamentais em petição apresentada nesta data não possui o condão de demonstrar qualquer prejuízo de ordem prática a impedir a realização de audiência em ambiente virtual.

Sem prejuízo, o Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo penal, assim prevê em seu art. 236, § 3º: "*Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real*". Em complemento, o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 185 e seguintes, traz regramento próprio para a realização de interrogatório, inclusive por videoconferência.

Nesse sentido, reitero que a realização de audiência em ambiente virtual é medida recomendável neste momento, a fim de impedir a disseminação da COVID-19, não havendo qualquer nulidade em sua realização, tendo em vista que, conforme decisão proferida em 03/08/2020, serão assegurados ao acusado todos os direitos e garantias fundamentais, bem como resguardadas a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Por fim, infôrmo que as atividades presenciais nos fóruns foram retomadas de maneira parcial, e com expediente reduzido de servidores, não sendo possível, neste momento, designar audiência presencial no presente feito.

Deste modo, estando o presente feito inserido na meta 2 do CNJ, considerando-se a ausência de demonstração de qualquer prejuízo de ordem prática para a realização da audiência em ambiente virtual e tendo em vista que a realização da audiência em ambiente virtual também visa a proteger à saúde dos participantes, mantenho a audiência designada para o dia 16/09/2020 às 14h00, nos termos da decisão ID 36369701, destacando novamente que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual, e que a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

Ciência às partes.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

S E N T E N Ç A

Vistos.

HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A, I, 337-A, I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa SMC - Pharma Nova Representação Comercial Ltda, de forma livre e consciente, teria deixado de recolher as contribuições devidas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, durante todo o ano de 2004, incluindo o décimo terceiro salário.

Além disso, referida empresa teria suprimido contribuições sociais previdenciárias devidas mediante a omissão de informações de base de cálculo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, relativamente também ao ano de 2004.

Em sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.177.543-4, no valor de R\$ 52.729,42 - atualizado até setembro de 2008 - em razão do não recolhimento das contribuições sociais dos empregados e contribuintes individuais, ainda que efetivamente descontadas.

Por sua vez, o Auto de Infração 37.177.544-2 foi lavrado, no importe de R\$ 130.418,10, em razão da empresa ter informado parcialmente os valores devidos nas GFIP's de janeiro/2004 a abril/2004, deixando de declará-los no período de maio/2004 a dezembro/2004.

Os créditos foram definitivamente constituídos no dia 29 de outubro de 2008 e tiveram sua exigibilidade suspensa, no período de 02 de fevereiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2019, em razão de parcelamento, posteriormente rescindido.

A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2019 (ID 22985631).

Após regular citação (ID 24852253), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, na qual reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Não arrolou testemunhas (ID 38442191).

Este Juízo, afastando a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (ID 28507516).

Realizada a audiência em ambiente virtual em virtude das limitações de circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID, não houve celebração do ANPP entre as partes em razão da soma das penas em concurso dos crimes imputados ao réu exceder a permissão legal. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou terem restado devidamente comprovadas materialidade e autoria delitiva, pugnano pela condenação do acusado nos moldes descritos na denúncia (ID 35239516).

A defesa constituída do acusado, em alegações finais, arguiu inicialmente a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, disse que a empresa não teria exercido plenamente suas atividades desde o ano de 2003, inexistindo pagamento aos seus funcionários. Afirmou que o acusado cumpria todas as instruções fornecidas pelo seu contador, uma vez que não possuía noções contábeis e tributárias. Disse, ao final, que HÉLIO não pode ser punido por conduta "para qual não contribuiu, ao menos não voluntária ou dolosamente, afinal a contabilidade da empresa estava em mãos de terceiros aos quais foram confiados, não lhe sendo imputável a culpa pelo ocorrido". Pugna, assim, pela absolvição do réu. Na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 37009332).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário objeto da presente ação penal deu-se em 29 de outubro de 2008 (fl. 114 do ID 22037110); que o débito teve sua exigibilidade suspensa no período de 02 de fevereiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2019; que a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2019 (ID 22985631) e que as penas máximas cominadas aos crimes imputados ao acusado são de cinco anos, as quais prescrevem em doze anos, na forma do artigo 109, III, do Código Penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, tratando-se de crime material, sua consumação se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário. No mais, sendo o parcelamento causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a prescrição penal igualmente permaneceu suspensa enquanto suspenso o crédito tributário, isto é, entre 02 de fevereiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2019.

II – DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público”.

“Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

(...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

(i) Da materialidade

A materialidade se encontra devidamente comprovada pelas informações trazidas aos autos no ID 22037126, no qual consta Representação Fiscal para Fins Penais que demonstra que a empresa administrada pelo acusado, além de ter deixado de recolher contribuições devidas à previdência social descontadas de pagamento efetuado a segurados empregados e contribuintes individuais, omitiu informações de base de cálculo de GFIP.

No ano de 2004 – afastando alegação da defesa no sentido de que não teria havido pagamento aos funcionários no período da autuação – o contribuinte apresentou folhas de pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais cuja base de cálculo totalizou R\$ 329.316,36, conforme consta dos IDs 22037148 e 22037149.

No entanto, apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com base de cálculo no montante de apenas R\$ 21.538,90, depreendendo-se de tal fato que houve omissão de informação do valor pago de R\$ 307.777,46.

Desta maneira, o órgão fiscal procedeu à lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- nº 37.177.543-4, correspondente à apropriação indébita previdenciária, no valor de 52.792,42, atualizado até 25 de setembro de 2008 (fls. 14/26 do ID 22037126 e 01/06 do ID 22037128);

- nº 37.177.544-2, que diz respeito à omissão de informações ao Fisco levantada da folha de pagamento dos empregados – rubricas “Empresa” e “SAT/RAT”, no valor de 130.418,10, atualizado até 25 de setembro de 2008 (fls. 02/22 do ID 22037133);

- nº 37.177.545-0, referente à omissão de informações ao Fisco levantada da folha de pagamento – rubrica “terceiros”, no valor de 26.696,77, atualizado também até 25 de setembro de 2008 (fls. 20/27 do ID 22037149 e 01/11 do ID 22037407).

Ainda, referidos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29 de outubro de 2008 (fl. 114 do ID 22037110) e estiveram com a exigibilidade suspensa, devido a parcelamento, de 02 de fevereiro de 2012 a 1º de fevereiro de 2019 (fl. 167 do ID 22037116).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade delitiva dos crimes descritos na inicial acusatória.

(ii) Da autoria:

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte do acusado é inconteste.

Interrogado pelo Juízo, HÉLIO admitiu que era o sócio administrador da empresa SMC e que, em abril de 2004, em razão de dificuldades financeiras, precisou dispensar todos os funcionários, encerrando suas atividades. Disse que a contabilidade da pessoa jurídica sempre foi feita externamente, por uma empresa chamada Evolução Contabilidade. Relatou ter tido problema em razão da atividade de tal empresa anteriormente em razão de uma nota de R\$ 300,00 que o contador não informou ao Fisco. Disse que ele foi chamado em Juízo e não foi avisado pelo contador, sendo, então, condenado como réu revel por este fato. Quanto aos fatos tratados nos presentes autos, negou ter recebido qualquer intimação fiscal. Informado que a atuação fiscal se deu com base nas folhas de pagamento entregues pela própria empresa, reafirmou que inexistiu qualquer pagamento a funcionário a partir de maio de 2004, acrescentando que somente tomou ciência dos fatos após a propositura desta ação penal. Respondeu afirmativamente quando indagado se foi firmado termo de rescisão com os funcionários em abril de 2004. Indagado sobre a razão pela qual somente procurou se inteirar do que ocorria após sua citação visto ter efetuado até mesmo um parcelamento, declarou ser leigo em questões contábeis, desconhecendo a origem do débito parcelado. Afirmou que não participava da parte administrativa da empresa e que sua função era comprar e vender produtos. Declarou que a parte administrativa era realizada por Pedro Tadao, funcionário contratado, e seu irmão, Antônio Lio, sócio-cotista com 10% do capital social. Disse que a empresa passou por um período de crise, mas que todos os pagamentos devidos foram feitos. Afirmou, ainda, que participava dessa decisão sobre a prioridade de pagamentos. Confrontado com a informação de que Pedro Tadao, ouvido na Polícia, disse que foi contratado para atuar como gerente de vendas, e não na parte administrativa, informou que, com a saída de Antônio Lio da sociedade, no ano de 2002, Pedro Tadao também passou a atuar na parte administrativa até o ano de 2005. Afirmou que Pedro Tadao provavelmente disse que o responsável pela administração era o acusado em razão dele ser o proprietário da empresa. Indagado se Pedro Tadao lhe reportava sobre o que acontecia com a empresa, disse que às vezes sim, mas muitas vezes não porque estava constantemente viajando. Concluiu dizendo que normalmente era ele quem decidia e que Pedro tomava decisões apenas quando não estava presente.

A defesa do acusado, na tentativa de comprovar a interrupção das atividades da empresa ainda no primeiro semestre de 2004, trouxe aos autos:

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Antônio dos Santos Lio assinado em 25 de novembro de 2004 e referente ao seu desligamento da empresa em 16 de novembro de 2004 (fl. 01 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Carlos Alberto Medina Costa assinado em 16 de julho de 2007, com menção a data de afastamento em 07 de julho de 2004 (fl. 01 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Carlos Eduardo da Silva em outubro de 2003 (fl. 03 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empregada Débora Ackermann em 08 de julho de 2004 (fl. 04 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Edward Chan, referente a afastamento em 16 de dezembro de 2004, sem constar, todavia, assinatura de qualquer das partes (fl. 05 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Gerardo Pereira da Silva em janeiro de 2005 (fl. 06 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Soares Tashiro em janeiro de 2005 (fl. 07 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empregada Kátia Cilene dos Santos em maio de 2004 (fl. 08 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empregada Maria Rosana Estrada em maio de 2004 (fl. 09 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empregada Tátiana Barbosa Ramos referente a afastamento em setembro de 2004, sem apresentar, contudo, qualquer assinatura (fl. 12 do ID 35956693);

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado Tiago da Silva Oliveira em janeiro de 2005 (fl. 13 do ID 35956693);

Diante de tais termos de rescisão, pode-se verificar que a informação transmitida pelo acusado quando de seu interrogatório no sentido de que teria encerrado em definitivo as atividades da empresa em abril de 2004 não se mostra verdadeira. Com efeito, conforme mencionados documentos demonstram, muitos empregados foram desligados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, Pedro Tadao disse à autoridade policial que trabalhou na SMC até julho de 2005:

"(...) Que trabalhou na da SMC Pharma Nova Comércio de Produtos Químicos de outubro de 1992 a julho de 2005, na função de Gerente de Vendas, com carteira assinada; que os sócios administradores da empresa eram HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA e o irmão ANTÔNIO DOS SANTOS LIO. Que, posteriormente, ANTÔNIO foi substituído pelo filho de HÉLIO, de nome HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA JÚNIOR. Que durante a transição da saída do irmão e entrada do filho, HÉLIO pediu ao declarante que auxiliasse na administração geral; que isso aconteceu em razão da inexperience do filho; que isso durou até a saída do declarante da empresa, entre os anos de 2002 a 2005; que nunca foi detentor de cotas da sociedade, não entendendo a razão pela qual HÉLIO afirmou o contrário; que a administração era feita exclusivamente por HÉLIO; que a contabilidade da empresa era externa, feita pela empresa Evolução Contabilidade (fl. 19 do ID 22037117).

Cumpra destacar, ainda, que consta dos autos instrumentos de alteração de contrato social datados de 15 de dezembro de 2004 e de 21 de novembro de 2006 (fls. 17/20 do ID 22037139).

Outrossim, não socorre o acusado a juntada aos autos de cópia de sua própria CTPS, na qual consta registro de admissão, no ano de 2005, na empresa Denver-Farma Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda no cargo de gerente de vendas (fls. 01/02 do ID 35956694), além e alguns holerites (fls. 03/08 do ID 35956694) e termo de transação que encerrou o litígio entre o ora acusado e a mencionada empresa, no ano de 2008 (fls. 09/12 do ID 35956694), porquanto posteriores à época dos fatos tratados na presente ação penal.

Ainda, não merece prosperar alegação do acusado no sentido de que não era o responsável pela administração da SMC Pharma Nova Comércio de Produtos Químicos. Além de ser sócio-gerente da empresa com participação amplamente majoritária no capital social (fls. 03/06 do ID 22037117), é certo que Pedro Tadao Niyama explicou à autoridade policial que apenas auxiliou na administração da empresa após a saída do sócio Antônio dos Santos Lio e que o responsável por ela de fato seria o acusado.

Ademais, o próprio depoimento de HÉLIO permite concluir por sua responsabilidade pela administração da empresa. Na fase policial, disse que "era o único administrador e gestor da empresa SMC Pharma Nova" e que "aderiu ao parcelamento e pagou as parcelas mínimas", atitude que demonstra sua posição de administrador. Ainda, agora em Juízo, não obstante inicialmente tenha afirmado que a ele cabia cuidar apenas a parte comercial da SMC, afirmou que Pedro Tadao lhe reportava sobre o que acontecia com a empresa e que apenas tomava decisões nas ocasiões em que precisava se ausentar.

Por fim, também rechaça afirmação do acusado no sentido de que somente teria tomado ciência da autuação fiscal como citação para defender-se na presente ação penal. E isto porque, além de ter sido ouvido em sede policial no ano de 2019, consta dos autos, às fls. 22 do ID 22037414 e 01 do ID 22037415, avisos de recebimento, em 26 de maio de 2008 e 17 de julho de 2008, de intimação encaminhada pelo órgão fiscal, tendo o acusado, inclusive, em 07 de agosto de 2008, constituído procurador para "tratar especificamente junto à Receita Federal do Brasil de fiscalização de pessoa jurídica com plenos poderes para receber intimações, tomar ciência em termos fiscais e autos de infração bem como demais procedimentos fiscais" (fl. 02 do ID 22037415). Ademais, foi requerido o parcelamento do débito objeto da presente ação penal, o que demonstra, de uma vez por todas, o conhecimento prévio do acusado da autuação de sua empresa (fl. 32 do ID 22036499).

Outrossim, mesmo que a contabilidade fosse realizada por terceiros, como afirmado pelo acusado, tal fato, por si só, não é suficiente para excluir a autoria de crimes de natureza tributária. Com efeito, na condição de proprietário da empresa, o acusado detinha o poder de decisão final acerca do pagamento dos tributos e das informações prestadas aos órgãos fiscais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA - DOLO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PENAS. (...) II - A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois os sócios e administradores têm plena consciência da situação socioeconômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos. (...) (00133608320084036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 57100 ..SIGLA_CLASSSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/11/2014 Data da publicação 04/12/2014 Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Inexistindo dúvidas quanto à autoria delitiva por parte do acusado, passo à dosimetria da pena.

(iii) Da dosimetria

Inicialmente quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária – artigo 168-A do Código Penal, trata-se de delito apenado com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, entendendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo em razão de possuir mais antecedentes: nos autos do processo nº 0022430-54.2004.8.26.0050, HÉLIO foi condenado definitivamente por fatos ocorridos no ano 2000, com trânsito em julgado em novembro de 2014, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, I e II, da Lei nº 8.134/790 (fl. 17 do ID 26946196).

Registro, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado após os fatos julgados na ação penal em análise, caracteriza mais antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal.

Sobre a questão, destaco o aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MAIOR AMPLITUDE. REGISTROS DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STF ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como mais antecedentes -, por ora, o STJ possui o entendimento consolidado de que "o conceito de mais antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como mais antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016). 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de mais antecedentes. 3. O agravante ostenta condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008). Inequívoca, portanto, a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, ocorrido em 20/9/2014, ele era, sim, possuidor de mais antecedentes. 4. Agravo regimental não provido." (2017.01.63648-3 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1682361 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 18/10/2018 Data da publicação 16/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:16/11/2018)

Por tais motivos, fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir.

Considerando, ainda, que a apropriação indébita ocorreu durante todo ano de 2004, tem-se configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.

Como critério para a *quantum* de majoração da pena, adoto o utilizado no julgado do Processo nº 0005206-60.2006.4.03.6112 pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. PENA DE MULTA MAJORADA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(...)

9. Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 10. O juízo a quo adotou entendimento diverso, porém, conforme pleiteado no recurso ministerial e observando-se o critério acima, deve ser aplicado o aumento de 2/3 (dois terços) em face do delito narrado na denúncia" (00052066020064036112 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 65175 ..SIGLA_CLASSSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 26/03/2019 Data da publicação 23/05/2019 Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/05/2019).

Desta maneira, aumento em 1/6 (umsexto) a pena cominada, totalizando-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

No que diz respeito, por sua vez, ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, que também estabelece pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, da mesma maneira a pena-base merece ser majorada em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Em sendo assim, fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir, majoro a pena em 1/6 (umsexto) em razão da continuidade ante a sonegação de informações ao órgão fiscal no ano de 2004.

Desta maneira, tomo a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Considerando que os delitos do art. 337-A e do art. 168-A, ambos do Código Penal, foram praticados em concurso material, incide a regra do art. 69 do Código Penal, que impõe a somatória das penas. Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 168-A, §1º, I, CP. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS PENAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PARCELA DOS ACUSADOS ABSOLVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES DO ART. 337-A, III, DO CP, E DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DEMONSTRADA PARCIALMENTE A EXCLUDENTE QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA “S”. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL CONTIDA NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

17- Concurso de crimes: reconhecida a continuidade delitiva para cada um dos delitos. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) como o delito do art. 1º, I, da lei nº 8.137/90, e ambos foram cometidos em concurso material como o delito do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, pois se tratou de conduta autônoma (omissão no repasse das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais). 18- Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime. Valores de tributos reduzidos e de contribuições apropriadas superiores ao ordinário. 19- Continuidade delitiva. Aumento previsto no art. 71 do Código Penal fixado em maior grau, considerando o período abarcado na denúncia e a posição desta E. Corte em casos semelhantes. 20- Valor unitário do dia-multa aumentado a fim de guardar observância com a situação econômica do acusado. 21- Apelo defensivo desprovido. 22- Recurso ministerial parcialmente provido.” (00038797920034036114. Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 67283 ..SIGLA _CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 31/01/2017 Data da publicação 09/02/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

(...)

12. Os crimes do art. 168-A e do 337-A são diferentes pela sua maneira de execução e, como tais, quando ocorrem simultaneamente, como no caso em exame, caracterizam o concurso material. As situações são distintas e sequer em tese comportariam a aplicação do concurso formal de crimes, que tem por substrato a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante uma só ação ou omissão (...). (00033605820084036105 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 45154 ..SIGLA _CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 12/12/2017 Data da publicação 18/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, §1º, I, C/C ART 71, AMBOS DO CP. ART. 337-A, III, C/C ART 71, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

(...)

Não há qualquer vício a ser sanado no que se refere à aplicação da continuidade delitiva em relação a cada um dos delitos individualmente e ao reconhecimento do concurso material entre esses crimes (art. 168-A, §1º, I e art. 337-A, III, do CP) (...). (APELAÇÃO CRIMINAL - 68366 ..SIGLA _CLASSE: ApCrim000911-88.2011.4.03.6181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 30/05/2017 Data da publicação 09/06/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017)

Resta ao réu HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA, assim, condenação à pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA a cumprir, pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, I, 337-A, I, c/c artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012735-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO

Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em complementação ao despacho anterior e considerando-se que o presente feito já se encontra em termos para julgamento, no mesmo prazo concedido ao Ministério Público Federal deverá também se manifestar a defesa sobre eventual acordo de não persecução penal- 10 (dez) dias.

Findo o prazo concedido às partes, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

(assinatura digital)

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8321

INQUERITO POLICIAL

0000588-68.2020.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Diante do pedido de arquivamento deste apuratório, formulado pelo órgão ministerial, porquanto atípica a conduta investigada, defiro o pedido formulado pela defesa da sociedade comercial ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e determino o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 98/99, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas, procedendo sua entrega ao interessado em balcão desta Secretaria, mediante assinatura do respectivo termo. Ante a atual situação pandêmica vivida, com o cumprimento da determinação acima, a Secretaria deverá contatar o causídico subscritor da petição de fl. 109, por telefone ou correio eletrônico, agendando data e horário para a retirada dos documentos originais desentranhados. Coma juntada aos autos do termo de entrega, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 107, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007643-75.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON CLEDIR DA SILVA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2020 às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e o acusado será interrogado.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar; em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder; com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas" (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, testemunhas e advogados, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de revelia.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DESPACHO

Dê-se vista à defesa sobre a certidão negativa - ID nº 38635968, a fim de informar o atual endereço e telefone de seu cliente, bem como informar o contato telefônico e o endereço eletrônico dos procuradores do réu.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

DESPACHO

Decorrido o prazo para a defesa, sem qualquer manifestação, intima-se novamente o defensor do réu PAULO MOTA SILVA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013698-08.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008364-03.2012.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de ID 38641208 não constou no seu inteiro teor, publique-se novamente, nos termos a seguir transcritos;

ID 32385488: Trata-se de pedido formulado pela defesa de **WAGNER LISBOA DA SILVA**, requerendo a substituição de pena de prisão por duas restritivas de direito ou a conversão da pena do regime semi-aberto por prisão domiciliar ou regime aberto.

Instado a se manifestar, o *parquet* federal manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (ID 38513827).

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno que trata-se de ação penal em face de **WAGNER LISBOA DA SILVA**, pela prática dos delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, especificamente em seus artigos 33, em concurso material com o artigo 35, c/c 40, inciso I.

A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu **WAGNER** e outras oito pessoas: **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, **CLÓVIS RUIZ RIBEIRO**, **FAGNER LISBOA DA SILVA**, **HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ**, **JOSÉ VALMOR GONÇALVES**, **EUDER DE SOUZA BONETHE** e **MARCELO JANUÁRIO CRUZ**.

Às fls. 1909- 1944 dos autos consta sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, **condenando o réu WAGNER**, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de três anos e cinco meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 350 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Não obstante, foi declarada a absolvição do mesmo na imputação pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal

Às fls. 2199- 2201 consta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria dos votos, negou provimento à apelação interposta pela defesa do ora requerente.

Aos 17/05/2016 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF, e aos 31/01/2018 para a defesa (fls. 243).

Ademais, em virtude do trânsito em julgado, foi expedido o mandado de Prisão Preventiva em nome de **WAGNER LISBOA DA SILVA** (fls. 2253).

Destarte, tendo em vista que a sentença condenatória proferida por este juízo condenando o réu à pena de três anos e cinco meses de reclusão, **no regime inicial semiaberto**, transitou em julgado aos 31/01/2018, encerrou-se a jurisdição deste juízo.

Desta forma, não cabe a este juízo de primeiro grau analisar pedido sobre a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, apenas para esclarecer, sobre a pandemia que assola o mundo, ocasionada pela Covid-19, a proteção à saúde da população carcerária deve ser protegida em harmonia com a proteção aos demais bens jurídicos, como a ordem pública, **a garantia da aplicação da lei penal** e a segurança de todo o restante da população.

Com efeito, conforme consta dos autos o acusado está foragido desde 2018, quando mesmo ciente da condenação com trânsito em julgado, não foi localizado para fins de início de cumprimento, de modo que não cabe no presente momento alegar risco à saúde caso seja eventualmente preso.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de Wagner sobre alteração do regime de cumprimento de pena.

Intime-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008364-03.2012.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de ID 38641208 não constou no seu inteiro teor, publique-se novamente, nos termos a seguir transcritos;

ID 32385488: Trata-se de pedido formulado pela defesa de **WAGNER LISBOA DA SILVA**, requerendo a substituição de pena de prisão por duas restritivas de direito ou a conversão da pena do regime semi-aberto por prisão domiciliar ou regime aberto.

Instado a se manifestar, o *parquet* federal manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (ID 38513827).

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno que trata-se de ação penal em face de **WAGNER LISBOA DA SILVA**, pela prática dos delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, especificamente em seus artigos 33, em concurso material com o artigo 35, c/c 40, inciso I.

A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu **WAGNER** e outras oito pessoas: **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, **CLÓVIS RUIZ RIBEIRO**, **FAGNER LISBOA DA SILVA**, **HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ**, **JOSÉ VALMOR GONÇALVES**, **EUDER DE SOUZA BONETHE** e **MARCELO JANUÁRIO CRUZ**.

Às fls. 1909- 1944 dos autos consta sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, **condenando o réu WAGNER**, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à **pena de três anos e cinco meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de 350 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Não obstante, foi declarada a absolvição do mesmo na imputação pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal

Às fls. 2199- 2201 consta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria dos votos, negou provimento à apelação interposta pela defesa do ora requerente.

Aos 17/05/2016 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF, e aos 31/01/2018 para a defesa (fls. 243).

Ademais, em virtude do trânsito em julgado, foi expedido o mandado de Prisão Preventiva em nome de **WAGNER LISBOA DA SILVA** (fls. 2253).

Destarte, tendo em vista que a sentença condenatória proferida por este juízo condenando o réu à pena de três anos e cinco meses de reclusão, **no regime inicial semiaberto**, transitou em julgado aos 31/01/2018, encerrou-se a jurisdição deste juízo.

Desta forma, não cabe a este juízo de primeiro grau analisar pedido sobre a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, apenas para esclarecer, sobre a pandemia que assola o mundo, ocasionada pela Covid-19, a proteção à saúde da população carcerária deve ser protegida em harmonia com a proteção aos demais bens jurídicos, como a ordem pública, **a garantia da aplicação da lei penal** e a segurança de todo o restante da população.

Com efeito, conforme consta dos autos o acusado está foragido desde 2018, quando mesmo ciente da condenação com trânsito em julgado, não foi localizado para fins de início de cumprimento, de modo que não cabe no presente momento alegar risco à saúde caso seja eventualmente preso.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de Wagner sobre alteração do regime de cumprimento de pena.

Intime-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001422-67.2003.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE RICARDO VIANA CERANTO, PEDRO JOSÉ ALVES NETO

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Verifico que houve o indeferimento do pedido de restituição, conforme decisão de folha 25 do documento de id. 35786828, bem como que o veículo em questão teve o perdimento decretado em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0006089-33.2002.4.03.6181 (id. 35786936, f. 9-60).

4. Sendo assim, é o caso de se processar a alienação antecipada do veículo, aguardando-se o trânsito em julgado para confirmação da destinação a ser dada.

5. Portanto, não havendo mais nada a se deliberar nestes autos, aguarde-se o prazo para manifestação das partes quanto à digitalização e, após, remetam-se ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001422-67.2003.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE RICARDO VIANA CERANTO, PEDRO JOSÉ ALVES NETO

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Verifico que houve o indeferimento do pedido de restituição, conforme decisão de folha 25 do documento de id. 35786828, bem como que o veículo em questão teve o perdimento decretado em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0006089-33.2002.4.03.6181 (id. 35786936, f. 9-60).

4. Sendo assim, é o caso de se processar a alienação antecipada do veículo, aguardando-se o trânsito em julgado para confirmação da destinação a ser dada.

5. Portanto, não havendo mais nada a se deliberar nestes autos, aguarde-se o prazo para manifestação das partes quanto à digitalização e, após, remetam-se ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0015860-10.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOESLEY MENDONCA BATISTA, WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0015860-10.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOESLEY MENDONCA BATISTA, WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003357-61.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIEMENS LTDA

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada seria omissa uma vez que não teria indicado em que medida o trânsito em julgado (ou sua ausência) da decisão que trancou a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI influenciaria na conclusão de inexistência dos requisitos autorizadores da decretação de nova medida cautelar.

A **SIEMENS LTDA** apresentou petição requerendo que, caso conhecidos, não sejam os embargos providos. Pleiteou, ainda, a extensão do segredo de justiça dos autos da Medida Cautelar nº 0015472-15.2014.4.03.6181 ao presente feito (ID 36786186).

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Passo a decidir.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, consta da decisão embargada que “em que pese a decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI ainda não tenha transitado em julgado, o trancamento, bem como a suspensão da ação penal em relação a todos os acusados, exclui os requisitos autorizadores da medida cautelar não sendo possível falar-se em nova aplicação de sequestro sobre os bens da ora peticionária” (ID 35423978).

Entretanto, em sua manifestação de ID 35071445, o Ministério Público Federal havia sustentado que, em que pese estar a ação penal suspensa em relação a RONALDO CAVALIERI, a ausência de trânsito em julgado permitiria decretação de novo sequestro de valores. Alegou, ainda, que o *fumus boni iuris* estaria presente na própria imputação formulada pelo MPF na denúncia. O *periculum in mora* surgiria do fato de ser a **SIEMENS** sociedade empresária, estando, portanto, seu patrimônio sujeito aos riscos e oscilações naturais de mercado, podendo sofrer reduções inesperadas sem má-fé dos administradores.

Pois bem.

O fato de decisão proferida na *Habeas Corpus* nº 502991035.2018.4.03.0000 ter trancado a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI e, posteriormente, este juízo ter determinado a suspensão da ação penal nº 0002475-97.2014.4.03.6181 não permite, de *per se*, concluir pela impossibilidade de decretação de nova medida restritiva.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão entendendo pela legalidade do bloqueio. Entretanto, ressaltou o Tribunal que, devido ao tempo decorrido, sua decisão não importaria em restabelecimento automático do sequestro, o que ficaria sujeito a nova análise por este Juízo.

Ou seja, não se trata de restabelecimento da medida cautelar anteriormente imposta, mas de decretação de novo bloqueio, desde que presentes os requisitos autorizadores da cautelar, quais seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Contudo, no presente caso, os mencionados requisitos não estão presentes. Explico.

A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o trancamento da ação penal em relação a RONALDO CAVALIEIRI estabeleceu que não havia descrição fática suficiente na denúncia de que a conduta supostamente praticada por RONALDO se enquadraria na figura típica de lavagem de dinheiro. Segundo a mencionada decisão, potencialmente, poderia indicar participação em delito de corrupção, mas que não foi objeto da denúncia.

Sendo assim, a partir dessa decisão restou afastado o *fumus boni iuris* anteriormente reconhecido por ocasião da decretação da cautelar e do oferecimento da denúncia, já que o TRF3, ainda que em decisão não transitada em julgado, expressamente estabeleceu não estarem presentes elementos suficientes a permitir a caracterização dos atos supostamente praticados por RONALDO CAVALIERI como crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, tendo em vista que a denúncia imputou a RONALDO CAVALIERI somente a suposta prática do crime de lavagem de valores, reconhecida pelo TRF a ausência de elementos suficientes aptos a caracterizar tal conduta delitiva, não há se falar mais em presença de *fumus boni iuris* (ainda que a mencionada decisão possa ser revista).

Por fim, como não houve imediato restabelecimento da cautelar anteriormente imposta (conforme expressamente mencionado pelo STJ), tratando a presente decisão de análise da possibilidade de nova decretação de cautelar, não havendo valores atualmente bloqueados, não há se falar em aplicação analógica do art. 118 do Código de Processo Penal, que disciplina restituição de coisas apreendidas.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para sanar omissão da decisão embargada, da qual passa a constar o seguinte texto:

“O fato de decisão proferida na *Habeas Corpus* nº 502991035.2018.4.03.0000 ter trancado a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI e, posteriormente, este juízo ter determinado a suspensão da ação penal nº 0002475-97.2014.4.03.6181 não permite, de *per se*, concluir pela impossibilidade de decretação de nova medida restritiva.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão entendendo pela legalidade do bloqueio. Entretanto, ressaltou o Tribunal que, devido ao tempo decorrido, sua decisão não importaria em restabelecimento automático do sequestro, o que ficaria sujeito a nova análise por este Juízo.

Ou seja, não se trata de restabelecimento da medida cautelar anteriormente imposta, mas de decretação de novo bloqueio, desde que presentes os requisitos autorizadores da cautelar, quais seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Contudo, no presente caso, os mencionados requisitos não estão presentes. Explico.

A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o trancamento da ação penal em relação a **RONALDO CAVALIEIRI** estabeleceu que não havia descrição fática suficiente na denúncia de que a conduta supostamente praticada por **RONALDO** se enquadraria na figura típica de lavagem de dinheiro. Segundo a mencionada decisão, potencialmente, poderia indicar participação em delito de corrupção, mas que não foi objeto da denúncia.

Sendo assim, a partir dessa decisão restou afastado o *fumus boni iuris* anteriormente reconhecido por ocasião da decretação da cautelar e do oferecimento da denúncia, já que o TRF3, ainda que em decisão não transitada em julgado, expressamente estabeleceu não estarem presentes elementos suficientes a permitir a caracterização dos atos supostamente praticados por **RONALDO CAVALIERI** como crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, tendo em vista que a denúncia imputou a **RONALDO CAVALIERI** somente a suposta prática do crime de lavagem de valores, reconhecida pelo TRF a ausência de elementos suficientes aptos a caracterizar tal conduta delitiva, não há se falar mais em presença de *fumus boni iuris* (ainda que a mencionada decisão possa ser revista).

Por fim, como não houve imediato restabelecimento da cautelar anteriormente imposta (conforme expressamente mencionado pelo STJ), tratando a presente decisão de análise da possibilidade de nova decretação de cautelar, não havendo valores atualmente bloqueados, não há se falar em aplicação analógica do art. 118 do Código de Processo Penal, que disciplina restituição de coisas apreendidas.”

Por fim, determino o sigilo dos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014015-06.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIXIALI

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 19.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **AIXIALI**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 329, "caput", e 334, §1º, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 190, inciso I da Lei nº 9.279/96**. A denúncia, em ID 28451853 - Pág. 4/6, tem o seguinte teor:

*"[...] Consta dos autos que, em 14/06/2016, no estabelecimento comercial de AIXIALI (CNPJ nº 15.769.104/0001-32), situado à Avenida Senador Queirós, nº. 380, Box/Stand S111, S112 e S113, **nesta Capital**, AIXIALI expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversos óculos das marcas internacionais "Oakley" e "Ray-Ban", que gozam de notório conhecimento público, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de notas fiscais, sabendo serem produtos de introdução clandestina no território nacional.*

No dia dos fatos, a denunciada foi surpreendida por fiscais da Receita Federal, na mencionada loja, expondo à venda as referidas mercadorias.

De acordo com o que fora narrado no termo circunstanciado às fls. 28/30, a denunciada criou embaraços para a realização da fiscalização, opondo resistência ao ato, tendo em vista, que saiu correndo assim que os fiscais chegaram ao local e, após começou a empurrar os funcionários da Receita Federal, gritar alto e se debater. Por conta disso, foi necessário que o Auditor Alan Guedes de Albuquerque algemasse a denunciada.

Conforme a representação fiscal para fins penais expedida pela Receita Federal do Brasil (fls. 07/14), as mercadorias foram avaliadas em R\$ 35.400,00, tendo sido aplicada pena de perdimento.

Laudo merceológico indireto foi juntado às fls. 118/121 dos autos.

O laudo pericial juntado às fls. 82/83 aponta, ainda, que os produtos apreendidos tratam-se de mercadorias contrafeitas.

Assim, depreende-se dos autos a materialidade e indícios de autoria, visto que a denunciada adquiriu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversos óculos importados clandestinamente, assim como, expôs à venda produtos assinalados com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte. Ademais, na data da fiscalização, a denunciada opôs-se, mediante violência, à execução de ato legal realizado pelos fiscais da Receita Federal. [...]"

ROL DE TESTEMUNHAS:

1)- Alan Guedes de Albuquerque – fls. 29. "

Na cota introdutória da denúncia, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes da denunciada e a realização de perícia para apurar a autenticidade das marcas apostas nas mercadorias (ID 28451851 - Pág. 135).

Em **18.01.2019**, este Juízo declinou da competência em favor da 4ª Vara Federal Criminal, uma vez que o termo circunstanciado lavrado na data dos fatos em relação ao crime de resistência, foi lá distribuído e arquivado (autos nº. 0004765-17.2016.403.6181). **Suscitado o conflito negativo de competência** pela 4ª Vara Federal Criminal (ID 28451853 - Pág. 17), o E. TRF-3ª Região concluiu pela competência desta 7ª Vara Federal Criminal (ID 28451853 - Pág. 31/32), coma redistribuição dos autos em 18.06.2019 (ID. 28451853 - Pág. 47).

Em **25.07.2019**, este Juízo rejeitou a denúncia quanto ao crime do artigo 329 do CP e declinou da competência em favor da Justiça Estadual quanto aos crimes previstos no artigo 334, par. 1º, III, do CP e art. 190, I, da Lei 9.279/96 (ID 28451853 - Pág. 48/51).

Em **16.08.2019**, o MPF recorreu (RESE) da decisão de declínio de competência e a **colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região, em 06.05.2020, deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e receber a denúncia** quanto aos crimes do artigo 334, par. 1º, III, do CP e artigo 190, I, da Lei 9.279/96 (ID 34478512 - Pág. 5/6).

O v. acórdão da c. Quinta Turma transitou em **26.06.2020** (ID 34478520 - Pág. 1).

A acusada foi **citada pessoalmente em 31.08.2020** (ID 37573310 - Pág. 1 e 37575012 - Pág. 1), constituiu defensora nos autos (procuração em ID 37855252 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação em 31.08.2020**, alegando o seguinte: (a) ausência de dolo, (b) a acusada não domina o idioma português (*pele que, inclusive, requer a nomeação de intérprete para a audiência*), (c) as mercadorias contrafeitas não foram importadas pela acusada, que as adquiriu em território nacional de pessoas que não lhe entregaram as notas fiscais conforme tinham prometido à acusada. Requer, ainda, o benefício da Lei 9.099/95. Não foram arroladas testemunhas (ID 37855618 - Pág. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

"Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar "a existência **manifesta de excludente da ilicitude do fato**", as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da "existência **manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade**". Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem fatos penalmente típicos, conforme o acórdão do eg. TRF da 3ª Região, que reformou a decisão deste Juízo de declínio de competência e recebeu a denúncia.

A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Por fim, as teses defensivas demandam dilação probatória, pelo que serão apreciadas no momento oportuno.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de ABRIL de 2021, às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Com a juntada de todas as FA's da acusada, **vista ao MPF** para que se manifeste sobre o cabimento do acordo de não persecução penal ou de benefício previsto na Lei 9.099/95 conforme requerido pela Defesa. Em havendo proposta de benefício despenalizador à ré, a audiência para homologação de eventual acordo será realizada na data e horário supra.

Intim-se e/ou requir-se a testemunha arrolada pela acusação.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Providencie-se intérprete do idioma chinês para acompanhar a audiência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013463-41.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON FERREIRA, ROSANA SOARES VICENTE, REGIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004806-54.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: PAULO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO DOS SANTOS GOMES - SP353377

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

SENTENÇA TIPO C

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de PAULO DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, objetivando, ao final, o **trancamento definitivo do inquérito policial nº 5004006-60.2019.4.03.6181** (IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP).

Alega, em síntese, que a **conduta da “notícia criminis” que ensejou a instauração do inquérito policial em questão é absolutamente atípica**, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações em face do paciente.

A petição inicial veio instruída com cópia do IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP e foi distribuída livremente, em **09.09.2020**, à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Em **10.09.2020**, o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, verificando que o inquérito policial nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP já havia sido distribuído, em data anterior à da distribuição deste HC, a esta 7ª Vara Federal (autos nº **5004006-60.2019.4.03.6181**), determinou a remessa dos autos do HC a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Analisando as peças que compõem os presentes autos e, no sistema PJE, o teor dos autos PJE nº 5004006-60.2019.4.03.6181 (IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP), observo que se trata de **inquérito policial instaurado, por portaria em 05.09.2019, pelo Departamento de Polícia Federal** (Delegacia de Crimes Fazendários em São Paulo) para apurar os crimes previstos nos artigos 171, segundo parágrafo, inciso IV, 179 e 347, todos do Código Penal (ID 24854650 - Pág. 2 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181), em razão de **requisição formulada pelo Ministério Público Federal** em 11.04.2019 (ID 24854650 - Pág. 3 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181), sendo a **autoridade coatora, portanto, a ilustre Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito**, e não o Delegado de Polícia responsável pelas investigações, o que, neste último caso, justificaria a competência deste Juízo de 1º grau.

Como dito, o Ministério Público Federal requisitou a instauração do aludido inquérito policial, colocando-se como autoridade coatora, de modo que o competente para o processamento e julgamento de "habeas corpus" que objetiva trancar inquérito instaurado **por requisição do "Parquet" Federal** é o Tribunal Regional Federal, não o Juízo Federal de 1º grau.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

Acórdão: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Processo: 000503840.2009.403.6181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560

Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

DATA: 10/02/2010

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigo 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, "a" e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

Data da Decisão: 19/01/2010

Data da Publicação: 10/02/2010 (negritei)

Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 200334000195890

Processo: 200334000195890 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 30/9/2003

Fonte DJ DATA: 22/10/2003

Relator(a): Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "HABEAS CORPUS". AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. Data Publicação 22/10/2003 (negritei)

Cumpra-se anotar que se mostra **incabível ao Juízo corrigir o polo passivo e, por conseguinte, encaminhar os autos à Instância Superior**, conforme entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do STF, é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam" (STF - RMS 22.496 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 25.04.1997), (negritei)

Desse modo, constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação e restando indevida a apresentação da petição inicial perante este Juízo Federal de 1º grau, **mostra-se inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, e **por incompetência absoluta do juízo.**

Junte-se aos autos cópia dos seguintes documentos mencionados no relatório acima: ID 24854650 - Págs. 2/3 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004806-54.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: PAULO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO DOS SANTOS GOMES - SP353377

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

SENTENÇA TIPOC

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de PAULO DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, objetivando, ao final, o **trancamento definitivo do inquérito policial nº 5004006-60.2019.4.03.6181** (IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP).

Alega, em síntese, que a **conduta da “notícia criminis” que ensejou a instauração do inquérito policial em questão é absolutamente atípica**, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações em face do paciente.

A petição inicial veio instruída com cópia do IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP e foi distribuída livremente, em **09.09.2020**, à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Em **10.09.2020**, o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, verificando que o inquérito policial nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP já havia sido distribuído, em data anterior à da distribuição deste HC, a esta 7ª Vara Federal (autos nº **5004006-60.2019.4.03.6181**), determinou a remessa dos autos do HC a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Analisando as peças que compõem os presentes autos e, no sistema PJE, o teor dos autos PJE nº 5004006-60.2019.4.03.6181 (IPL nº 1164/2019-1 – DELEFAZ/DPF/SP), observo que se trata de **inquérito policial instaurado, por portaria em 05.09.2019, pelo Departamento de Polícia Federal** (Delegacia de Crimes Fazendários em São Paulo) para apurar os crimes previstos nos artigos 171, segundo parágrafo, inciso IV, 179 e 347, todos do Código Penal (ID 24854650 - Pág. 2 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181), em razão de **requisição formulada pelo Ministério Público Federal** em 11.04.2019 (ID 24854650 - Pág. 3 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181), sendo **a autoridade coatora, portanto, a ilustre Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito**, e não o Delegado de Polícia responsável pelas investigações, o que, neste último caso, justificaria a competência deste Juízo de 1º grau.

Como dito, o Ministério Público Federal requisitou a instauração do aludido inquérito policial, colocando-se como autoridade coatora, de modo que o competente para o processamento e julgamento de “*habeas corpus*” que objetiva trancar inquérito instaurado por **requisição do “Parquet” Federal** é o Tribunal Regional Federal, não o Juízo Federal de 1º grau.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

Acórdão: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Processo: 000503840.2009.403.6181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560

Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

DATA: 10/02/2010

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISICÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigo 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, “a” e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

Data da Decisão: 19/01/2010

Data da Publicação: 10/02/2010 (negritei)

Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS – 200334000195890

Processo: 200334000195890 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 30/9/2003

Fonte DJ DATA: 22/10/2003

Relator(a): Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. “HABEAS CORPUS”. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. Data Publicação 22/10/2003 (negritei)

Cumpra-se anotar que se mostra **incabível ao Juízo corrigir o polo passivo e, por conseguinte, encaminhar os autos à Instância Superior**, conforme entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do STF, é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam” (STF – RMS 22.496 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 25.04.1997). (negritei)

Desse modo, constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação e restando indevida a apresentação da petição inicial perante este Juízo Federal de 1º grau, **mostra-se inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, e **por incompetência absoluta do juízo.**

Junta-se aos autos cópia dos seguintes documentos mencionados no relatório acima: ID 24854650 - Págs. 2/3 dos autos nº 5004006-60.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juiza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 5730****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Anote-se no Sistema Processual a data do trânsito em julgado para as defesas dos réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUSA e LUIS GONZAGA DE SOUSA, certificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça à fl. 2173.
Conforme já certificado à fl. 1681, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 10/11/2014.
2. Ante o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2168v/2171) que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 948.881/SP, opostos pela defesa do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, restou mantido o r. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1752/1753) que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus e, de ofício, readequou a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, bem como determinou que a prestação pecuniária substitutiva seja destinada à União Federal.
Dessa forma, os réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUSA e LUIS GONZAGA DE SOUSA foram definitivamente condenados como incurso no artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, e uma pena de prestação pecuniária, nos valores de 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente para LUIZ, BALTAZAR e JUDITH, que deverá ser destinada à União Federal (fls. 1581/1591 e 1752/1753).
No mais, verifica-se que já há Execuções Provisórias em trâmite em face dos réus, consoante guias de recolhimento provisórias expedidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1926/1928, 1929/1931 e 1932/1934).
No juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais de São Paulo/SP, tramitam as execuções 0002518-49.2016.403.6121 e 0002519-34.2016.403.6121, movidas em face de JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUSA e LUIS GONZAGA DE SOUSA, respectivamente.
No juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Santo André/SP, tramita a Execução Provisória nº 0002829-25.2016.403.6126, movida em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.
Assim, considerado que as referidas Execuções Provisórias se encontram suspensas em razão do determinado no julgamento do Habeas Corpus nº 366.727/SP (fls. 2054v e 2058), oficie-se aos respectivos juízes das execuções comunicando-lhes do trânsito da condenação, para que seja retomado o curso das execuções. Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 2074 e seguintes).
3. Intimem as defesas constituídas de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUSA e LUIS GONZAGA DE SOUSA, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.
O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUSA e LUIS GONZAGA DE SOUSA - CONDENADOS.
5. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados.
6. Façam as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
8. Com relação a bens apreendidos, conforme Guia de Depósito juntada às fls. 685/688 e planilha do SNBA juntada à fl. 2071, constata-se que há uma CPU da marca GVB acautelada no Depósito Judicial sob o Lote nº 4915/2008.
Dessa forma, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre sua destinação. Após, venham conclusos.
9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001444-66.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAAC LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, CASEM MAZLOUM - SP74011

ATO ORDINATÓRIO**Publicação do item 03 do r. despacho de ID 37973908****Observação: PRAZO ABERTO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM ACERCA DA JUNTADA DO DOCUMENTO DE ID 38338731.**

"(...) 3. Com o aporte dos documentos, vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos".

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021654-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DECISÃO

Citada, TRANSCOOPER – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade da multa de mora e de ofício (id 29750658 e 29756312). Anexou documentos (id 29756313 a 29756339).

Posteriormente, noticiou “Transação Tributária Individual” com a PGFN, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172/1996, Lei n.13.988/2020 e Portaria 9.917/2020, desistindo da exceção oposta, bem como indicando à penhora os bens ofertados em garantia na Transação Tributária, constantes do anexo IV do Termo de Transação (id 32108017). Anexou documento (id 32108030).

Instada, a Exequite sustentou que a Executada apenas desistiu da exceção, quando deveria renunciar expressamente às alegações apresentadas, exigência prevista no contrato de transação firmado. No mais, afirmou que a manutenção do acordo depende da formalização das penhoras dos bens indicados, por termo lavrado no prazo de 30 dias contados da conclusão do acordo. Requeveu o prosseguimento do feito, com a intimação da Executada a regularizar sua manifestação acerca da renúncia expressa ao direito que se funda a ação, bem como a lavratura urgente do termo de penhora dos bens relacionados na transação, com a intimação da executada para assinatura (id 32658921). Anexou documentos (id 32658922 e 32658923).

Foi indeferido o pedido da Executada de extinção da execução fiscal em face da celebração de termo de transação individual, o que só ocorrerá com o cumprimento integral dos termos do acordo. Determinou-se a intimação da Executada para regularizar sua manifestação de ID 32108017, no prazo de 5 dias, apresentando renúncia expressa ao direito que se funda a exceção de pré executividade e, por fim, foi deferido o pedido da Exequite de penhora dos bens relacionados no item 4.1 da transação firmada, a saber: recebíveis oriundos da celebração dos contratos n. 039/2019 e 040/2019, celebrados entre a Executada e a PMSP, em 24/05/2019, vigente pelo prazo de 20 anos; 1182 veículos de propriedade da Executada, relacionados nas fls. 16/50 do ID 32108030; imóveis descritos nas matrículas n. 152.490, 152.491 e 152.492, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, de propriedade da Executada e atuais e futuros depósitos judiciais e precatórios cujo favorecido seja a Executada, em face da Exequite ou de qualquer outro ente federado (Estado ou Município), ainda que decorrente de ação ajuizada após a assinatura da transação. Determinou-se, ainda, a intimação da Executada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia das matrículas dos imóveis e para indicar um depositário para os bens (imóveis e veículos) penhorados e, na sequência, a lavratura, com urgência, dos respectivos termos de penhora e de depósito, intimando a Executada das penhoras, bem como para juntar aos autos cópia assinada dos termos de depósito. Por fim, restou determinado o registro das penhoras dos imóveis no ARISP e dos veículos no RENAJUD (id 33388650).

Considerando a inércia da Executada, restou determinada a solicitação de matrícula atualizada dos imóveis indicados no item 3 da decisão de ID 33388560 por meio do sistema ARISP e, com a resposta, a lavratura do termo de penhora e expedição do necessário para nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro. E, também, a penhora por termo nos autos dos demais bens relacionados, com a expedição do necessário para nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro das penhoras (id 34796010).

Sobreveio petição de renúncia das alegações constantes da exceção anteriormente oposta, bem como reiteração no tocante à indicação dos bens ofertados em garantia na Transação Tributária (id 35062721 e id 35063268).

Determinou-se urgência no cumprimento da decisão de id 34796010 e, após, vista à Exequite (id 35295712).

Foram solicitadas, junto ao sistema ARISP, matrículas atualizadas dos imóveis indicados (id 35608561 a 35608569), posteriormente anexadas aos autos (id 36492634 a 36299301).

Foi lavrado o termo de penhora dos veículos (id 36511094 e 36511096); efetuado o bloqueio dos veículos penhorados no sistema RENAJUD (id 36612927 e 23312928); lavrado o termo de penhora dos imóveis indicados (id 36594989); lavrado termo de penhora dos atuais e futuros depósitos judiciais e precatórios cujos favorecidos sejam as executadas Transcooper e Norte Buss (id 36597507) e termo de penhora de valores recebíveis oriundos da celebração dos contratos nº 039/2019 e 040/2019, celebrados entre a Executada Norte Buss Transportes S.A e a PMSP, em 25/05/2019 (id 36594348).

Foram expedidos mandados de intimação e nomeação de depositário (id 37170009 a 37160346).

Intimada acerca dos mandados expedidos, TRANSCOOPER peticionou sustentando impossibilidade de se cumprir os mandados de penhora, pois os créditos estariam com exigibilidade suspensa em razão do acordo de parcelamento. Requeveu o imediato recolhimento dos mandados de penhora (id 37588730).

Intimada (id 37818948), a Exequite sustentou que a penhora dos bens seria condição imprescindível para validade do acordo, citando prazo de trinta dias para lavratura do termo de penhora dos bens arrolados na transação, sob pena de rescisão da transação. Informa que os bens que devem permanecer penhorados estão arrolados no documento de id 32108030 - pag.3 e que foram observados na decisão de id 33388560, discordando, assim, da liberação dos bens, exceto no tocante à concordância com a liberação dos veículos fabricados anteriormente a 2014, tendo em vista o item 4.1.2. da transação, que prevê de forma expressa a penhora de 1.182 veículos de propriedade da executada, fabricados a partir do ano de 2014 (id 38061205).

Sobreveio petição da TRANSCOOPER, concordando com a penhora dos bens arrolados na Transação (id 38157721).

Foi juntado aos autos certidão acerca da intimação da penhora, bem como da inexistência de nomeação do depositário, encargo recusado pela Srª Monica Mezzacapa (id 38362517).

Por fim, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., requer o desbloqueio RENAJUD dos veículos Modelo MASCA GRANMICRO – RENAVAM – 01232171635 – PLACA – GIOE88 e Modelo MASCA GRANMICRO – RENAVAM 012322171503 – PLACA – FOK8C22, alegando necessidade de realizar alienação junto a empresa de Consórcio, anexando contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta a inexistência de prejuízo, alegando que efetivada a alienação o bem retorna ao bloqueio (id 38471027). Anexou documentos (id 38471035 a 38471043).

Decido.

Verifica-se dos autos que a penhora foi deferida sobre os bens arrolados na transação, elencados no item 4.1 (id 32108030 – pag.3), devendo ser mantida, exceto sobre os veículos fabricados antes de 2014, em relação aos quais concorda expressamente a Exequente com a liberação (id 38061205), considerando o item 4.1.2 que prevê a garantia de 1.182 veículos fabricados a partir do ano de 2014 (id 38061205).

Logo, expeça-se o necessário para liberação dos veículos de propriedade da executada fabricados antes do ano de 2014.

No mais, os termos de penhora foram lavrados, sendo deles regularmente intimada a executada, embora sem nomeação de depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 38362517). Assim, determino à Executada que indique depositário dos bens, para regularização das penhoras. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, sobre o pedido de levantamento momentâneo do bloqueio RENAJUD no tocante aos veículos Modelo MASCAGRANMICRO – RENAVAM – 01232171635 – PLACA – GIO5E88 e Modelo MASCAGRANMICRO – RENAVAM 012322171503 – PLACA – FOK8C22), que se requer a fim de possibilitar a alienação junto a empresa de Consórcio (id 38471027), por ora, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044915-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DECISÃO

ID 36521915: Em 05/08/2020, a Exequente requereu a execução do Seguro Garantia, tendo em vista a ocorrência do sinistro previsto na cláusula 6.2 (b), das Condições Especiais das respectivas apólices ofertadas para garantia individual de cada inscrição. Sustentou que a Executada foi intimada na esfera administrativa, em 22/05/2020, para renovação tempestiva, quedando-se inerte. Por fim, requereu a intimação da Executada para depósito da quantia segurada e, no caso de descumprimento, a intimação da seguradora para fazê-lo, nos termos da cláusula 7.1 das Condições Especiais das apólices. Anexou documentos (id 36520266 a 36520256).

ID 37977411: Em 01/09/2020 a Executada peticionou apresentando novas apólices de Seguro Garantia em substituição (id 37977418 e 37977421).

ID 38245919: Após vista dos autos, a Exequente insistiu no pedido de execução do Seguro Garantia, sustentando que as novas apólices foram apresentadas intempestivamente, após a ocorrência do sinistro. Por fim, aponta emissão das apólices com data retroativa, o que violaria a lei e as normas administrativas da SUSEP. Reiterou pedido de intimação da Executada para depósito do valor integral e, descumprida a determinação, requer a intimação da Seguradora para efetivação da garantia. Por fim, requereu a expedição de ofício à SUSEP para ciência e apuração de possíveis irregularidades na renovação das apólices (id 36520266 e 36520256), bem como à Seguradora JUNTO SEGUROS S.A (84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436), para esclarecimentos acerca da emissão da apólice com data retroativa.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a situação da renovação tardia se repete nos autos, pois as apólices anteriores foram emitidas após o prazo previsto para renovação, em que pese a decisão anterior tenha reconhecido que os respectivos endossos prorrogaram a garantia até 26/07/2020, sem solução de continuidade.

Contudo, a oferta tardia da nova garantia, não faz desaparecer o fato caracterizador do sinistro, sem desconsiderar que a data retroativa implica nas violações às normas regulamentares da SUSEP apontadas pela Exequente (id 38245919). Ademais, ainda que não seja por conta da previsão constante da Portaria PGFN nº.164/14, certo é que a garantia inicialmente apresentada deveria ter sido renovada até 60 dias antes do seu vencimento. Assim, consta das apólices providenciadas pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-las.

O princípio da menor onerosidade não incide no caso para autorizar a aceitação da nova garantia, pois a garantia inicial foi aceita contendo essa cláusula, passando a ser direito da Exequente exigir o reconhecimento do sinistro.

Logo, diante da previsão expressa no instrumento de garantia, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.2. (b) do Capítulo II da referida apólice (fls.251 e 263 do id 26134011), rejeito a oferta da nova garantia e DEFIRO o pedido da exequente de execução do Seguro Garantia - apólices nº's 02-0775-0383947 e 02-0775-0383949 (fls.242/252 e 254/264 do id 26134011).

Fica a Executada intimada a efetuar o depósito integral do crédito exequendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão.

Decorrido o prazo, sem comprovação do depósito, intime-se a Seguradora J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. (CNPJ nº.84.948.157/0001-33), no endereço informado a fls.243 do id 26134011, para depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.

Desnecessária a determinação de desentranhamento das novas apólices ofertadas, considerando tratar-se de documentos digitalizados, servindo a presente decisão para eventual comprovação da não aceitação e, consequentemente, rescisão da fiança contratada.

Ciência à Executada e, após, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000304-04.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO SIMONE PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA - SP150587

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 37725930).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005073-65.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA JOIAS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 37981310).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"**Extingue-se a execução quando:**

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 112 dos autos físicos ID 28451290 - páginas 116 e seguintes).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000582-25.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANÇA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN, ADAUTO REZENDE BAPTISTA, DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN, JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN, MAURICIO MENASCHE, JULIO ROBERTO ALONSO, LUCIANO AUGUSTO CABRAL, PAULO JOSE LUCIA, EDSON PANDORI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MACEDO CAMPOS TOLEDO - SP129270

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **União (Fazenda Nacional)**, tendo **Aliança Metalúrgica S/A** e diversas pessoa físicas no polo passivo.

A empresa executada apresentou Embargos à Execução Fiscal (folha 103 dos autos físicos – ID 26428722 – página 110), que restaram extintos em vista de posterior adesão a acordo de parcelamento (folha 173 dos autos físicos – ID 26428722 – página 189).

Maurício Menasche apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 133 dos autos físicos – ID 26428722 – página 149) que foi acolhida (subsequente folha 176), tendo havido posterior reversão em sede recursal (folha 243 dos autos físicos – ID 26428722 – página 262).

Posteriormente, noticiando a rescisão do acordo de parcelamento, a parte exequente pediu o prosseguimento do feito, com o leilão de bens penhorados (folha 230 com reiteração na folha 266 dos autos físicos – ID 26428722 – página 249 e ID 26428819 – página 18).

A empresa executada afirmou adesão a novo acordo de parcelamento (folha 271 dos autos físicos – ID 26428819 – página 23), sendo que a Fazenda Nacional persistiu com seu pedido de seguimento executivo, considerando a inexistência de correspondente consolidação, em vista do que se determinou o cumprimento da ordem voltada à constatação dos bens penhorados (folha 281 dos autos físicos – ID 26428819 – página 35), com posterior nova determinação equivalente, em vista do decurso de tempo (subsequente folha 299).

Depois, a parte exequente afirmou a existência de parcelas em atraso (fólias 305 e 316 dos autos físicos – ID 26428819 – páginas 62 e 76), pedindo a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada.

Determinou-se aquele rastreamento (folha 322 dos autos físicos – ID 26428819 – página 83), por meio do qual se alcançou parte do valor objetivado (subsequente folha 329 e posteriores).

Como ID 27314350, tem-se Exceção apresentada pela empresa executada, sobre a qual a parte exequente se manifestou por meio da peça posta como ID 32405012, sendo que ali consignou impossibilidade de dizer sobre percentual de multa de mora, considerando o regime de trabalho adotada em face da pandemia de "Covid-19".

Anota-se que a instituição financeira Itaú Unibanco S/A, como consta no ID 29810369, noticiou a efetivação do bloqueio de ativos de titularidade de **Maurício Menasche**, afirmando que a negociação de venda e liquidação de tais ativos seria dependente da participação de uma corretora como intermediária.

Constatando-se que a publicação relativa ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacen Jud fora feita sem indicação de advogados constituídos por **Maurício Menasche**, dos quais as inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil constavam como baixadas (ID 31098626), ordenou-se (ID 31099753) a expedição do necessário para efetiva intimação dele.

Assinala-se que o mandado posto como ID 31911073, em divergência quanto ao que fora determinado, constituiu-se como ordem para intimar a empresa executada (e não **Maurício Menasche**), inclusive consignando uma suposta oportunidade para apresentação de irrestritos embargos, a despeito de tal possibilidade ter sido anteriormente exercitada, como foi relatado. Observa-se, em acréscimo, que tal intimação da empresa executada foi cumprida – como está certificado no ID 36537644.

Maurício Menasche apresentou nova Exceção de Pré-Executividade, posta como ID 36851942, acompanhada de documentos.

Daisy Lili Maria Kehl Lowenstein (ID 37321467) e João Luiz Walter Kehl Lowenstein (ID 37898973) também apresentaram Exceções de Pré-Executividade, instruídas com documentos. Naquelas defesas, pediram a concessão de tutela de evidência para, sem conferir oportunidade para prévia manifestação fazendária, suspender a exigibilidade do crédito exequendo, depois ainda pedindo, igualmente a título de tutela de evidência, “a imediata exclusão” do polo passivo, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Fundamentos e deliberações

Porquanto Daisy Lili Maria Kehl Lowenstein e João Luiz Walter Kehl Lowenstein se apresentaram neste feito (IDs 37321467 e ID 37898973), **CONSIDERO-OS COMO SE HOUVESSEM SIDO CITADOS**.

Relativamente aos pleitos que apresentaram com a pretensão de que fossem concedidos sob o título de tutela de evidência, importa ressaltar que apenas excepcionalmente deve ser afastada a possibilidade de haver prévio contraditório e, no caso sob avaliação, não há justificativa para tal encaminhamento, de caráter extraordinário.

Por certo, sem que lhe tenha sido conferida oportunidade para manifestar-se, à parte exequente não se pode atribuir abuso do direito de defesa e tampouco manifesto propósito protelatório.

Quanto à comprovação dos fatos alegados, embora os excipientes tenham indicado, com inusitada igualdade, que teriam sido “sócios” da empresa executada entre maio de 1994 e abril de 1997 (páginas 2 dos IDs 37321467 e 37898973), pelo exame da ficha cadastral posta como ID 36852703, vê-se que Daisy Lili Maria Kehl Lowenstein ali ocupou cargos diretivos em diversos outros períodos como, por exemplo, a partir da sessão de 27 de maio de 2003 e, quanto a João Luiz Walter Kehl Lowenstein, foi Diretor Administrativo de 27 de março de 1998, com renúncia em 14 de maio de 1999.

Considerando isso, em que pese o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que ainda veio a ser revogado, não se pode antecipadamente desprezar a hipótese de haver responsabilidade decorrente de ilegalidade ou abuso praticado em período de gestão diverso daquele apontado nas peças de defesa.

Por todo o conjunto apresentado, **INDEFIRO AS REQUERIDAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA**.

Fixo prazo de **30 (trinta) dias para que a parte exequente DIGA** sobre as exceções apresentadas por Daisy Lili Maria Kehl Lowenstein (ID 37321467) e João Luiz Walter Kehl Lowenstein (ID 37898973), havendo de **DIZER TAMBÉM** sobre a nova defesa trazida por Maurício Menasche (ID 36851942), **COMPLEMENTAR** suas considerações relativas à Exceção apresentada por Aliança Metalúrgica S/A (ID 27314350) e, ainda, **MANIFESTAR-SE** acerca da possibilidade de ter havido prescrição intercorrente relacionada às pessoas físicas postas no polo passivo, considerando o tempo decorrido posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, que se deu em 16 de abril de 2001 (folha 35 dos autos físicos – ID 26428722 – página 41), devendo especificar e comprovar causas suspensivas, se tomá-las como configuradas.

Uma vez que a manifestação judicial posta como ID 31099753 contém ordem para intimação de Maurício Menasche, tendo decorrido intimação da empresa executada (ID 36537644), determino que a Secretaria deste Juízo, **COM URGÊNCIA**, providencie a expedição do necessário para adequado cumprimento, **desconstituindo todos os efeitos jurídicos da intimação imprópria**.

Relativamente ao documento posto como ID 29810369, oriundo do Itaú Unibanco S/A, determino que se expeça o necessário para requisitar, daquela instituição financeira, com prazo de 10 (dez) dias, informações relativas à especificação do ativo bloqueado, devendo apontar quantidades, prazos e valores correlatos.

Cientifiquem-se as partes.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001434-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38139215).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 4718313.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0538506-86.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 409/1029

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 273 dos autos físicos ID 28277220 - página 82 e ID 28276602), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 38083918).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"**Extingue-se a execução quando:**

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017031-06.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por FOCUS ENERGIA LTDA, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer o acolhimento de apólice de seguro garantia nº 0306920209907750416129000, a fim de garantir débitos que entende indevidos oriundos de DCTF retificadora, referente ao exercício de 2019, a fim de que não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

No dia 26/08/2020, foi exarada decisão que indeferiu o pedido liminar, em virtude da insuficiência do montante garantido (id. 37566491).

Devidamente intimada, a requerente juntou aos autos endosso à apólice de seguro garantia e reiterou o pedido apresentado na inicial (ids. 38518239/38518250).

Pugnou, ainda, pela urgência da medida, alegando que sua Certidão Negativa de Débitos teria validade apenas até o dia 17/09/2020.

Fundamento e Decido

Primeiramente, ressaltando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fim de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquisição da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido. (AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, em uma análise perfunctória observo que, após a apresentação do endosso (id. 38518243), o seguro garantia acostado aos autos observou a portaria PGFN nº 164/2014 (id. 37429406), pois dele consta o valor inserido nas DARFs, referentes aos períodos de 31/05/2019 e 30/09/2019 (id. 38518245), acrescido de 20% referente ao encargo legal, com previsão de reajuste de acordo com o índice aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União e renúncia ao artigo 763 do CC. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Todavia, no que tange ao registro no CADIN, modifco meu entendimento anterior, em face da impossibilidade de sua exclusão pela ausência de suspensão da exigibilidade com a garantia apresentada.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.007 - CE (2015/0124924-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMISA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAÚJO CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1.123.669/RS. SÚMULA 83/STJ. IDONEIDADE DO BEM OFERTADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu o direito da empresa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa porquanto oferecida caução em medida cautelar. A ementa do julgado (fls. 333/334, e-STJ): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que é possível a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa quando for verificado que existem, em nome do requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Na espécie, o contribuinte ajuizou ação cautelar com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal bem como a sua não inclusão no cadastro de inadimplentes (CADIN) e ofereceu, como garantia para tanto, os valores que se encontravam depositados em contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, no montante total de R\$ 515.413,20 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e trezes reais e vinte centavos). 3. Posteriormente, como o valor ofertado estava aquém da dívida tributária (R\$ 933.178,45 - novecentos e três mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o contribuinte, a título de complementação, ofereceu em garantia o bem imóvel cujo valor de avaliação (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) mostrava-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo. 4. Todavia, o Juízo Originário, em concordância com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, considerou que o aludido bem não se prestava a garantir o Juízo, vez que, no seu entender, apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressaltou, ainda, que o fato de o aludido bem estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste inviabilizava que aquele fosse objeto de dação em pagamento. 5. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1123669, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a caução, oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, equipara-se à penhora e viabiliza, desde que prestada em valor suficiente à garantia do Juízo, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. 6. Diante disso, não há óbice para que o contribuinte, pela via da ação cautelar antecipatória de penhora, ajuizada antes da ação executiva, ofereça, como o objetivo de evitar prejuízos com a demora no ajuizamento da execução fiscal, bem imóvel em garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e, conseqüentemente, de não inclusão no CADIN. 7. O fato de o imóvel em questão estar gravado com ônus real em favor do Banco do Nordeste não o condão de, por si só, impossibilitar o oferecimento daquele em garantia na ação cautelar, já que a impenhorabilidade oriunda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais, já que não afasta a preferência do crédito tributário nem impede a constrição do judicial. 8. A ausência de avaliação oficial do aludido bem não impossibilita que este seja acolhido em garantia, seja porque o valor indicado pela parte autora mostra-se, conforme documentos anexados aos autos, suficiente à garantia do Juízo, seja porque, na espécie, a FAZENDA NACIONAL não impugnou expressamente o valor de avaliação apontado pelo particular, vez que se limitou a sustentar que apenas o depósito em dinheiro do montante integral do valor teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 9. Assim, como, no caso, o imóvel oferecido em garantia é suficiente para garantir o valor devido e assim possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 e dos arts. 151 e 206 do CTN, qualquer obstáculo ao acolhimento da pretensão autoral. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, APELREEX 24619, Rel.: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJe: 27/03/2014; TRF 5, APELREEX 5914, Rel.: Desembargador Federal FREDERICO DANTAS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em 26/04/2012, DJe: 03/05/2012. 11. Apelação provida." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 350/355, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 535, 806, 807 e 808 do

CPC, ao art. 7º da Lei n. 10.522/2002 e aos arts. 151 e 206 do CTN. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 379, e-STJ). É, no essencial, o relatório. De início, não há alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem analisou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, estabelecendo que os valores depositados e que o imóvel eram aptos a legitimar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em medida cautelar, inclusive como o fim de excluir o nome da empresa do CADIN. Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a medida cautelar não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/10/10). No mesmo sentido, destaque: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1.- Não há falar em omissão, contradção ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. (...) 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não há vício consistente em omissão, contradção ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte como julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradção, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.) No mérito, conforme se infere dos autos, cuida-se, na origem, de ação cautelarajuizada pela recorrente para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, onde foi ofertada, como garantia ao crédito tributário ainda não executado, valores contidos em depósito bancário e um imóvel. Reconhecendo a idoneidade do imóvel para garantia do crédito, consignou a Corte de origem como legítima a concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que "a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal". Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/10/08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19/12/07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DENOMINADA 'CAUTELAR'. NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Embora indevidamente intitulada 'cautelar', a ação proposta para impedir a suspensão do fornecimento de energia tem natureza satisfativa, o que dispensa a propositura da 'ação principal' (art. 806 do CPC). Trata-se, no caso, de mera deficiência formal. 3. Recurso especial não-provido." (REsp 851.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 29/10/2008.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRADO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 810.122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 17/3/2008.) Ressalte-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deixou consignado nas razões do voto condutor da legitimidade da cautelar para garantia do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como o caráter satisfativo de tal demanda. In verbis: "Do dispositivo legal acima transcrito [art. 206 do CTN], vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeito Negativo. Para tanto, antecipa-se a empresa autora, oferecendo, mediante ação declaratória, com caráter cautelar, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda nãoajuizada pela Fazenda Nacional. Deste modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar, orientação firmada neste STJ. Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecer-lhe na forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz da ratio essendi do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco emajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC por força de que o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimergerada penhora que autoriza a expedição da certidão. Last, but not least, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora noajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos 'procedimentos' urgentes", mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). (...) "A ementa do julgador: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco emajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenhaajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimergerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2010, DJe 1º/2/2010). Portanto, nas razões acima expostas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/11/2009. Ressalte-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade do bem imóvel dado em garantia bem como sua passividade de modificação na via especial, até o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ANÁLISE DA IDONEIDADE DO BEM - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de controvérsia cuja solução demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 330.184/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013.) Por outro lado, prospera o recurso quanto à violação do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no CADIN pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Neste sentido: "2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12/09/2012; AgRg no REsp. 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013." (AgRg no REsp 1504009/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.) "2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia aoajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria oajuizamento da execução fiscal correspondente." (REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para afastar a suspensão do registro no CADIN em razão da caução ofertada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

(STJ - REsp: 1534007 CE 2015/0124924-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos, e seu respectivo endosso, como caução fidejussória para garantia do débito em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que os débitos referentes aos períodos de 31/09/2019 (Código da Receita 5993) e 30/09/2019 (Códigos da Receita 2484 e 5993), devidamente discriminados nas DARFs anexadas aos autos (íd. 38518245) não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante oajuizamento da futura execução fiscal.

Int. e. Oficie-se, se necessário. Cite-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015911-25.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NACIONAL SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003286-02.2020.4.03.6103 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017463-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEAN GUY INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE ROUPAS LTDA, JAIR ALMEIDA RAMOS, RONALDO BASSO

DESPACHO

ID 32083919 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço dos coexecutados, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008607-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020477-51.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000070-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002230-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020684-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020914-92.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005742-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON MARINHO BENSENY

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003627-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001461-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013159-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014896-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 36798635: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 36464014).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007342-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 37125251: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 36463248).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000895-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032842-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555, DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO - SP143857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por ISOLEV INSTALACOES LTDA em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza tributária estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 15 039422-23, 80 4 15 009391-10, 80 6 15 125931-38, 80 6 15 125932-19 e 80 7 15 034095-64, anexas à execução fiscal nº 0024125-32.2016.4.03.6182.

A parte embargante informa que impetrou mandado de segurança nº 2000.61.00.003191-5, transitado em julgado em 25/10/2006, em que lhe foi concedida segurança para afastar a aplicação do §1º, do artigo 3º, da Lei 9718/1998, que ampliou a base de cálculo da Cofins. Em sua inicial, alega, em síntese, que:

- 1) O título executivo é nulo por incluir indevidamente verbas não detalhadamente especificadas, o que lhe causa iliquidez;
- 2) Inconstitucionalidade da Lei 9718/1998, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, com a manutenção da base de cálculo de PIS e COFINS apenas no faturamento, o que foi reconhecido no mandado de segurança citado, com trânsito em julgado;
- 3) Exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária (ICMS-ST);
- 4) Exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS;
- 5) Exclusão de PIS e COFINS de suas bases de cálculos;
- 6) Exclusão de PIS e COFINS da Contribuição Previdenciária sobre receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º, da Lei 12546/2011;
- 7) Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB;

- 8) Inconstitucionalidade dos juros e vedação ao uso da taxa SELIC ante a sua natureza remuneratória e por violação ao princípio da legalidade tributária;
- 9) Inconstitucionalidade da multa por exceder a capacidade econômica do contribuinte, em razão da cumulatividade com os juros de mora;
- 10) Inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto 1.025/1969 por ofensa à isonomia.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 59/250 do id 25079747, fls. 04/48 e 50/51 do id 25080368).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 52/53 do id 25080368).

Em sua impugnação, a parte embargada pede concessão de prazo para efetuar diligências administrativas e sustenta, em síntese, que (id 33318944):

- 1) A penhora de 0,17% do valor da dívida não constitui garantia, devendo os embargos serem extintos sem apreciação de mérito;
- 2) Higiidez do título executivo que se refere a débito declarado pelo próprio contribuinte;
- 3) Não há prova de incidência de PIS e COFINS sobre receita bruta em descumprimento à segurança concedida;
- 4) Não há prova de que o ICMS incluiu a base de cálculo dos tributos executados, sendo que inaplicável o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao IRPJ e à CSLL;
- 5) A ausência de trânsito em julgado do RE 574.706/PR importa em suspensão dos embargos;
- 6) Constitucionalidade da sistemática de apuração de ICMS denominada de “cálculo por dentro”, sem a exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo;
- 7) Manutenção do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS;
- 8) Ausência de pertinência das alegações da exclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo e do ICMS e ISS na CPRB (contribuição previdenciária sobre receita bruta) com o caso concreto;
- 9) Constitucionalidade da taxa Selic, da multa moratória e do encargo legal.

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 37112570).

A parte embargante não apresentou réplica e não requereu produção de provas.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Garantia do Juízo

No que tange à preliminar de insuficiência de garantia, fica esta rejeitada. Por mais que se trate de garantia inferior a 1% do débito, não se trata de garantia irrisória, pois esta encontra definição no art. 836 do CPC, segundo o qual “*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”.

No caso, a garantia dos autos consiste em bloqueio do valor total de R\$8.549,96 para garantia de dívida que, à época, montava a R\$5.877.911,26. É fato que se trata de valor inferior a 1% do débito, que é, geralmente, o valor das custas, consoante tabela 1, “a”, da Lei n. 9.289/96. No entanto, considerando-se o elevado valor da causa, as custas alcançam o teto que atualmente é fixado em R\$ 1.915,38, conforme Tabela 1, “a”, 2 da Resolução PRES n. 138/2017. Assim, verifica-se que o valor é suficiente para arcar com as custas da execução, e ainda sobeja alguma quantia, tanto que o valor não foi desbloqueado (conforme determina a decisão de bloqueio no caso de valor irrisório), mas sim transferido para conta judicial.

Por conta disso, plenamente aplicável, ao caso, o entendimento pacificado pelo STJ no sentido de ser a garantia parcial suficiente para o recebimento dos embargos à execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Processo administrativo

A prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juízo. Assim, indefiro o pedido de requisição judicial para juntada do procedimento administrativo aos autos.

Mandado de segurança nº 2000.61.00.003191-5

A parte embargante afirma que, nos autos do mandado de segurança em epígrafe transitado em julgado em 25/10/2006, foi a ela assegurado o direito de afastar a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998.

Não há, entretanto, cópia das peças e decisões processuais de aludido feito, o que inviabiliza a análise por este juízo.

Demais disso, o STF, por ocasião do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional (art. 195, I, da CF) que, em sua redação original, autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. Esse posicionamento foi reafirmado em sede de repercussão geral (RE 585235 RGQO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, PUBLIC 28112008) e ensejou a revogação da norma (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98) pela Lei n. 11.941/2009, com efeitos a partir da publicação dessa lei (28.5.2009).

As CDAs exequendas referentes às contribuições para COFINS e PIS têm como período de apuração mais antigo 01/12/2013, data posterior à revogação da norma. Assim, em princípio não há como afirmar ter havido ofensa à alegada coisa julgada ou incidência inconstitucional, visto que a norma assim tida pelo STF não mais vigia por ocasião da tributação (fls. 159 e 214 do id 25079747). O contrário não foi comprovado pela parte embargante.

Repercussão Geral e ausência de suspensão dos processos

De início, observo que o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no RE 966177, julgada em 07/06/2017, Dj do dia 09/06/2017, sedimentou entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral não importa em suspensão automática dos processos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...] Presidência do julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

Assim, malgrado o reconhecimento de repercussão geral dos temas em discussão nos RE 1.187.264/SP (inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), RE 1.233.096/RS (inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo), sob a égide do CPC/2015, não houve a determinação de suspensão dos processos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC.

Por fim, no que tange ao RE 592.616 (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), observo que a norma vigente à época da afetação (CPC/1973) determinava o sobrestamento dos processos apenas em fase recursal.

Assim, inexistindo óbice processual, passo a analisar o mérito.

Lei 9.718/1998

A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 é antiga e já foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal há alguns anos.

Em suma, verifica-se que a base de cálculo da Cofins encontra-se definida na própria Constituição Federal (art. 195, I). Destarte, esse fato elide a aplicação, à Cofins, do disposto no art. 195, § 4º, da CF, pois este, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social": não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê.

Assim, não há dúvida de que a COFINS pode ser instituída por lei ordinária. Por conseguinte, sua instituição foi feita por lei apenas formalmente complementar (LC n. 70/91), mas não materialmente, o que permite a alteração desta por lei ordinária sem que haja inconstitucionalidade.

A respeito:

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PIS E COFINS – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES.

(RE 437712 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

PIS E COFINS – LEI Nº 9.718/98 – ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. COFINS – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – § 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 – COMPENSAÇÃO. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Plenário, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, observou o que já assentado no Tribunal – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF –, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, consideradas COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo – Recurso Extraordinário nº 336.134/RS.

(RE 478668 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

No tocante à ampliação da base de cálculo, reitero que a parte embargante não prova que houve incidência de PIS e COFINS sobre a base de cálculo inconstitucional prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, notadamente diante da revogação de aludido normativo pela Lei n. 11.941/2009 e pelo fato da autuação se referir a períodos posteriores a novembro de 2013.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/Cofins

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão sem a comprovação de que houve a incidência do tributo no cálculo dos valores exequendos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido em sentido contrário, admitindo-se, inclusive, a arguição pela via da exceção de pré-executividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Embora o art. 369, do CPC/2015, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante para o fim de comprovar a nulidade das certidões da dívida ativa de nºs 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10 ante a alegação de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e a legislação pertinente. 4. [...]. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580356 0007372-19.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...]. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade". 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Por sua vez, é inconteste que a cobrança referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos.

Quanto à questão atinente à substituição tributária, destaco que, no julgamento do RE 574.706/PR, o STF, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciou a questão do recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário, como se infere dos votos da ministra relatora Carmen Lúcia e do ministro Ricardo Lewandowski:

Ministra Carmen Lúcia

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ministro Ricardo Lewandowski

Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.

Por sua vez, mesmo o ICMS-ST reembolsado pelo substituto tributário ao substituto tributário também tem sido reconhecido como passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, em consonância com a *ratio juris* adotada pelo STF no precedente mencionado, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. - Preliminar. Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Julgamento do RE n.º 574.706. A matéria relativa à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (STF, Plenário, 15.3.2017). **No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"), o que requer um detalhamento específico.** No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém tão somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traduz-se de suma importância a análise pormenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE n.º 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão. - Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se conclui claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a "inacumulatividade qualificadora do tributo"[1]. De outra parte, a EC n.º 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido nas etapas anteriores[2]. Insta salientar, portanto, que a efetivação da técnica com relação ao PIS e à COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração "tributo sobre tributo" aplicável aos impostos mencionados. - **Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário.** Uma vez revestidos da condição de substituídos tributários, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, **fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77. - **Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário.** O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituído ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Helene T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n.º 70, 2001, p. 87-108). **No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituído, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatários (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substituídos tributários) e posteriormente embute-no no preço dos objetos revendidos (é a constatação da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, correlação a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS. - Com base na metodologia do cálculo inerente à substituição tributária, a qual evidencia que, ao adquirir a mercadoria para revender, o substituído tão somente reembolsa ao substituído o valor recolhido por este antecipadamente, a título de ICMS-ST, bem como há vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, concluiu no sentido de que a adoção de procedimento diverso configura violação constitucional e, portanto, tem o substituído o direito à exclusão desse quantum, especialmente como consequência do próprio princípio da não-cumulatividade, no que vale transcrever o entendimento de Roque Antônio Carrazza[3] a esse respeito: (...) uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias'). - [...] - Rejeitada a preliminar alegada pela fazenda e negado provimento ao seu apelo e à remessa oficial, tida como ocorrida, assim como dado provimento ao apelo do contribuinte para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5004655-66.2018.4.03.6114 TRF3 - 4ª Turma, Desemb. Federal André Nabarrete, publicação DATA: 14/05/2020)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Antes de analisar o mérito, cabe destacar que não é cabível a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retornar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria existência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. 2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Stímulos 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC). 3. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional. 4. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexistência de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto. 5. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não-cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo após embargos de declaração -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não-cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal. 6. A substituição tributária, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, configura mera técnica de tributação, sequer específica do ICMS, mas de caráter geral, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS, que, desta maneira, sendo recolhido de forma antecipada ou não, não pode ser compreendido, na dicção da Suprema Corte, como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, sob pena de ofensa à isonomia por tratamento diverso em função da mera da sistemática de recolhimento da exação estadual. Não se trata de discutir, a rigor, creditação de valores, na base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, em razão do custo de ICMS-ST atrelado à mercadoria adquirida e refletido na receita ou faturamento respectivo, mas, sim, de reconhecer que o montante dispendido com o ICMS-ST, conforme apurado na fatura emitida pelo substituído, sequer deve compor a própria base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo substituído. 7. Reconhecido o indébito fiscal, na forma especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 8. Apelação fazendária desprovida, remessa oficial parcialmente provida e apelação do contribuinte provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5006529-40.2018.4.03.6000 TRF3 - 3ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Muta, publicação DATA: 23/06/2020)

Assinalo, por fim, que no RE nº 240.785, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a incidência do ICMS do conceito de receita bruta, quando tratou da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa. Dessa forma, seja pela apuração cumulativa (Lei 9.718/1998) ou não cumulativa (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), é de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque se trata de questão de definição da base de cálculo, e não de creditação, conforme apontado pelo último precedente acima acostado.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - Lei nº 12.546/11)

De início, anoto que o título executivo concernente às contribuições previdenciárias (CDA nº 80 4 15 009391-10 - fls. 104/132 do id 25079747) apresenta como fundamento legal da exação os artigos 7º e 9º, da Lei 12.546/2011. Assim, comprovada a pertinência da alegação e interesse processual da parte embargante, nos termos do quanto já apontado no tópico anterior.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivo pacificou a questão e consolidou entendimento de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos moldes da Lei 12.546/2011:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.** III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638772 2016.03.02765-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/04/2019)

Portanto, procede a alegação da parte embargante.

Exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFins e da CPRB

O direito do contribuinte de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB foi firmado pelos Tribunais Superiores, no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral, e no RESP repetitivo nº 1638772, acima transcritos.

No tocante ao ISS, raciocínio idêntico deve ser aplicado, haja vista a semelhança da sistemática do ICMS e do ISS. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA).** PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não compoza a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgrG no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, COFins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. [...].

10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, COFins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFins e da CPRB e a sua correta inclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec - 365192 processo nº 0012396-80.2015.4.03.6105, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. [...]. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.** VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. [...].

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - 361317, processo nº 0000336-81.2015.4.03.6103, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) EM SUBSTITUIÇÃO À INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 12.546/2011. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. INDEVIDA. PRECEDENTES.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...]. 2. A CPRB foi instituída pela Medida Provisória 540/2011, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011, com o objetivo de possibilitar a alguns setores da economia a opção de se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991. 3. **O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.** 4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 5. À vista do referido entendimento firmado pelo STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, as Sétima e Oitava Turmas desta Corte também se manifestaram pela não inclusão dos valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS, que não têm natureza de faturamento ou de receita bruta, na base de cálculo da CPRB. [...].

(AMS 0011504-25.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/07/2020 PAG.)

Assim, de rigor a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB.

Exclusão de PIS e COFINS de suas bases de cálculo e da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)

A exclusão do PIS e da COFINS do conceito de receita bruta baseia-se também no RE 574.706/PR. Nessa senda, oportuno colacionar excerto dos votos vencedores de aludido julgado:

Ministro Marco Aurélio

Este [faturamento] decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, **quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.**

Ministra Carmen Lúcia

O regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS

o [ICMS] é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

Ministro Luiz Fux

O destinatário desse faturamento é o Poder Público, não é o contribuinte.

E aqui há passagens doutrinárias no sentido de que uma coisa é a base de cálculo sobre o faturamento derivado do fato gerador do tributo; e a outra coisa é exatamente o imposto incidir sobre um tributo, sob o pálio da alegação de que o pagamento do tributo que tem como destinatário o Poder Público é um faturamento do contribuinte. No meu modo de ver, o voto de Vossa Excelência [relatora] assenta bem essa *contraditio interminis*.

Eu queria dizer que entendo, com a devida vênia, que **não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado.** E está-se diante de um fenômeno que o grande, eminente tributarista Roque Carrazza denomina de "mero trânsito contábil". É um simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte

Ministra Rosa Weber

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a **receita bruta** pode ser definida como o **ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: **Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.**

O PIS e a COFINS, por sua vez, tal qual o ICMS, consistem em montantes como o propósito de pronto repasse a terceiro (União Federal). Assim, não se trata de parcela percebida com a operação mercantil ou similar decorrente do objeto social da parte embargante e, como se extrai do raciocínio externado pelos EE. Ministros do STF, não integra o conceito de receita bruta.

Assinale-se, nesse ponto, que o STF firmou, no RE 582461 (Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, PUBLIC 18-08-2011), submetido à sistemática da repercussão geral, a tese de que "É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo". No entanto, esse raciocínio não se aplica ao caso das contribuições que têm por fato gerador o faturamento, já que o ICMS possui base de cálculo distinta, referente ao montante da operação de circulação de mercadorias ou serviços, além de que o próprio texto constitucional estipula que o próprio ICMS integra essa base de cálculo (art. 155, §2º, XII, "F", da Constituição Federal).

Nesses termos, a jurisprudência tem se firmado do sentido de que de que as razões jurídicas que fundamentaram o RE 574.706 levam à inarredável conclusão de que o PIS e a COFINS não se incluem no conceito de receita bruta. Por consequência, devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos sobre ela incidentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

– **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida.** Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

– **Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.**

– **Lei n. 12.973/14.** Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

– **Receita líquida.** Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

– **Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461.** Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

[...]

– A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

– Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011). 2. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. O mesmo entendimento deve ser adotado para excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011. Precedentes do STJ e deste TRF1. [...]. (AC 0045462-38.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 03/05/2019 PAG.)

Assim, em consonância com o decidido pela Suprema Corte e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais, entendo que procede o pedido da parte embargante.

Cobrança cumulativa de juros e multa moratória

Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [destaque]

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Por sua vez, quanto ao princípio da capacidade contributiva, não possui aplicação quanto às multas, por se tratar de sanção, e não tributo. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - MULTA MORATÓRIA: CONFISCO OU OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA: REGULARIDADE - CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DA MULTA: POSSIBILIDADE. 1. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96. 2. **A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.** 3. O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 4. A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional. 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - Ap Civ - 1928508, processo nº 0039002-60.2005.4.03.6182, relator Desembargador Federal Fábio Prieto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018.)

O mesmo raciocínio é aplicável a eventual alegação de confisco; não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o princípio da vedação ao confisco às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)

No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, conforme reconhecido pela parte embargante (fls. 04 do id 25079747) e informações das CDAs, não havendo como reputá-la excessiva.

Taxa Selic

Não prosperam os argumentos da parte embargante com relação à inconstitucionalidade da taxa Selic. A matéria já foi analisada pelo STF, que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da referida taxa sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

1. Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.** No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. [...].

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVANELO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Rejeito, assim, a alegação.

Nulidade da CDA por iliquidez

Por fim, assinalo que o acolhimento parcial das alegações da parte embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje data:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não fez prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. [...] 13. Apelação provida em parte.

(Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- reconhecer a inexigibilidade da inclusão do **ICMS** (inclusive na qualidade de substituído tributário), do **ISS** e dos próprios **PIS/Cofins** na base de cálculo das contribuições ao **PIS** e à **Cofins**;
- reconhecer a inexigibilidade da inclusão do **ICMS**, do **ISS** e do **PIS** e da **Cofins** na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta**; e
- rejeitar as demais alegações.

Determino o recálculo do valor devido nas CDAs mediante a exclusão dos valores acima indicados, mantida a execução fiscal quanto ao restante.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019823-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36135700: Ainda que o atendimento presencial nas dependências da Receita Federal do Brasil esteja restrito em virtude da pandemia de COVID-19, entendo que não há que se falar em absoluta impossibilidade de obtenção dos processos administrativos pela embargante, momento em se considerando que o art. 1º, § 1º, da Portaria RFB nº 543/2020, expressamente dispõe acerca da possibilidade de atendimento virtual por meio do e-CAC, para os serviços que não estejam descritos no *caput* (id. 36136002, pág. 05).

Desta forma, indefiro o requerimento da embargante.

Todavia, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos processos administrativos, ou para que comprove a absoluta impossibilidade de obtê-los por meio de atendimento virtual.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006385-61.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Ids. 33470034, 33701063 e 33701064: Intime-se a parte executada para que junte aos autos documento comprovando a efetiva inclusão, no objeto da ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, dos processos administrativos/autos de infração que originaram os débitos em cobro nesta execução fiscal, em cumprimento à determinação exarada naqueles autos em 18/10/2018, conforme se observa por meio do documento id. 32700726, anexado pela exequente na execução fiscal nº 5000655-42.2020.4.03.6182, análoga ao presente feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação específica acerca da alegada suspensão da exigibilidade.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003773-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIALS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DESPACHO

ID 35200027: Manifeste-se o executado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID 25323219: Manifeste-se o executado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066718-13.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

DESPACHO

ID 35934932: Manifeste-se o executado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041901-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018708-79.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA SAFIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

ID 33815429: o pedido de pesquisa via Infojud e Arisp já foi analisado, conforme despacho proferido à fl. 81 dos autos físicos digitalizados.

Defiro o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos previstos no art. 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009999-18.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº 22990238, observando-se os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias.

Nos termos do art. 7, II, parágrafo 5º da Resolução/CJF nº 303/2019, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência, e, nada mais sendo requerido, uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA LANDI

DESPACHO

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Nesse sentido, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste de forma apropriada em termos de prosseguimento do feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BELMIRA DIMAS MOREIRA

DESPACHO

ID 3649714: Considerando que a pesquisa efetivada por intermédio do sistema Webservice restou infrutífera, proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Bacenjud". Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033791-28.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 28/29 – ID. 26542375), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 057112-58.2015.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535340-12.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037507-97.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ENRIQUE NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448, KRIKOR KAYSSERLIAN - SP26797

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A fim de possibilitar a análise da regularidade do seguro garantia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada juntar aos autos a certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051816-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017236-35.2020.4.03.6182

REQUERENTE:FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028085-40.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0006546-81.2010.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057406-76.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP130490

DESPACHO

ID 37245257: Por ora, intime-se o executado dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007886-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente (ID 38661249), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assimo desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001038-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DRACENA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI, RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO, RONALDO SIMOES MATOS

DESPACHO

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo do coexecutado **RONALDO SIMÕES MATOS**, considera-se devidamente realizada a sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

No que diz respeito às petições de Ids 38012903 e 38132092, nada a apreciar, pois não foi deferida nestes autos ordem de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas dos executados.

Observe-se, ainda, que o coexecutado não apresentou nenhum documento que demonstre a alegada constrição.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002237-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - ME, ILMACI SOUZA NASCIMENTO, CLODOALDO DO PRADO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE SOUZA NASCIMENTO - SP116486

DESPACHO

ID 33401619: Defiro. Intime-se a empresa executada para que comprove a regularidade dos pagamentos objeto do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022447-45.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do seguro garantia efetivamente aceito na execução fiscal n. 0057247-36.2016.4.03.6182, e;

b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017437-27.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para atribuir à causa o valor correspondente ao valor exigido nos autos da execução fiscal em referência.

Cumprida a determinação retro, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data..

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060747-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RAULIGNACIO ROJAS MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022375-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 37864533 e ss.:Tenho por regularizada a representação processual da parte executada.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (Id 36469565), no prazo de 30 (trinta) dias, justificando eventual recusa.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024300-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ADRIANO CESAR SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: JOSE LUIS CLAURE ROSALES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007299-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020369-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOON MO MYUNG

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016488-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005010-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEGANET MARKETING E TELEMARKETING S/A

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005804-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLADIADOR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020527-14.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FEGHALI & DE LUCA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057247-36.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte Embargante (Ids 38433225 e 38433227), bem como da decisão proferida em segunda instância.

Assim, diante da mencionada da decisão exarada em sede recursal (Id 38595708), na qual se deferiu o efeito suspensivo requerido pela Executada a fim de que a apólice oferecida em garantia neste executivo fiscal (fls. 68/79 dos autos físicos - Id 26205995) fosse considerada suficiente e válida, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente proceda com as devidas anotações em seus cadastros internos, permitindo a expedição de certidão positiva com efeito negativo, no que se refere exclusivamente à CDA objeto deste feito.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019.)

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022447-45.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006708-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Id 37990637: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008), além de que os documentos juntados são de período pretérito.

No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no tocante à penhora no rosto dos autos falimentares.

Publique-se e intime-se o Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009514-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5000604-02.2018.4.03.61822, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomem os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5000604-02.2018.4.03.6182, tornando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5021403-32.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 37226957), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada atenda aos requisitos estabelecidos pela União para garantia do juízo.

Cumpra-se observar que o traslado da carta fiança deverá ser requerido nos autos do respectivo processo pelo executado.

Apresentada a carta fiança, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000051-81.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 37769356), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0027321-25.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 442/1029

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042856-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HERNAVE MARITIMALTDA - ME, JOAO HERNANDES SANCHES, SEGUNDO HERNANDES SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

DESPACHO

ID - 35659388. Tendo em vista a manifestação da parte exequente e a Certidão de Dívida Inscrita, anexo II de ID - 25580342, fl. 09, mantenho o coexecutado João Hernandes Sanches no polo passivo do feito.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009663-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's - 35349998 e 36927512. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045727-16.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

ID - 38569819. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001081-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA VEIGA

DESPACHO

ID – 38572962. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000492-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALDENICE PATRICIO DE SOUZA LIRA

DESPACHO

ID – 38576271. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009940-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO D'ACUNHA FREIRE JUNIOR

DESPACHO

ID – 38583476. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011157-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO BONANO

DESPACHO

ID – 38584614. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009912-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GINO ORLANDO JUNIOR

DESPACHO

ID – 38589685. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006710-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: J.I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

34845151. 1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **J.I. BRILL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, conforme ficha cadastral da JUCESP de ID nº

2 - Tendo em vista a certidão negativa de penhora de ID nº 10417953, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008709-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 38524553, intime-se, por publicação, a parte executada acerca do despacho de ID nº 34436687.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039088-21.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINSTARC ENGENHARIA DE ARCONDIC E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado na sentença de ID nº 37897342, informando os dados bancários de PRINSTARC ENGENHARIA DE ARCONDIC E CONTRUÇÕES LTDA - EPP para a liberação do montante construído sob o ID de nº 34948403 - fls. 339/340.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-98.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Id 35976133 - Manifeste-se a RAIADROGASIL S/A, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065595-77.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Id 36004511 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social que comprove que o subscritor da petição possui poderes para representar a empresa.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010853-93.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, JOAREZ OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

DESPACHO

Id 35939937 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente ficha cadastral completa da JUCESP, devidamente atualizada.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033078-58.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇÕES ELIMCK LTDA - EPP

DESPACHO

Id 26482927 - fls 66/67 e Id 35929040 - Intime-se a exequente para, em 10 dias, cumprir a decisão Id 31082705

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023900-85.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

SUCEDIDO: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVESE - SP171057, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação dos polos do processo, fazendo constar como Embargante Multipla Corretora de Mercadorias Ltda. e como Embargada Conselho Regional de Economia de São Paulo.

ID - 35804833 e anexos. Tendo em vista o teor da certidão de ID - 38539245, intime-se a parte embargante, Multipla Corretora de Mercadorias Ltda., para que dê integral cumprimento ao despacho de ID - 35384633, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019459-08.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA

DESPACHO

Id 35996670 - Traslade-se cópia da petição para os autos dos embargos de terceiro nº 0003774.33.2019.403.6182, nos quais será apreciada.

Cumpra-se a decisão Id 33668629.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031605-95.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JEFFERSON OLIVIERI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RATTO RESENDE - SP216373

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de ID. 32362093, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito através de mensagem eletrônica, conforme determinado pelo despacho de ID. 30706737.

Após, a manifestação dele nos autos, cumpra-se o tópico final do despacho mencionado, abrindo-se vista dos autos às partes para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022203-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

ID 34436830: O acordo de parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser buscado diretamente perante o exequente.

Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 916, do CPC, devendo neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução.

Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal, Dês. Fed. Arice Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros).

Silente, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012820-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 36834576.

A parte embargante alegou que houve erros materiais na sentença. Primeiramente, sustentou que o substabelecimento de ID 34447686 foi efetivamente assinado pelo advogado Claudio Augusto Vaz, conforme o documento ID 37397691. Afirmou também que nunca deixou de regularizar a representação processual nos autos, cumprindo as determinações judiciais nesse sentido.

A Secretária do Juízo certificou a visualização da assinatura do advogado Claudio Augusto Vaz no substabelecimento mencionado (ID 38232834).

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão assiste à parte embargante. Conforme demonstram as provas por ela juntadas e o certificado pela Secretária do Juízo, sua representação processual nos autos foi devidamente regularizada. Portanto, imperioso que a sentença de extinção proferida seja anulada.

Isto posto, **acolho** os embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para anular a sentença ID 36834576. Doravante, determino o regular processamento destes embargos à execução fiscal.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5016990-10.2018.4.03.6182. Após, retomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012738-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 36834059.

A parte embargante alegou que houve erros materiais na sentença. Primeiramente, sustentou que o substabelecimento de ID 34446744 foi efetivamente assinado pelo advogado Claudio Augusto Vaz, conforme o documento ID 37390305. Afirmou também que nunca deixou de regularizar a representação processual nos autos, cumprindo as determinações judiciais nesse sentido.

A Secretária do Juízo certificou a visualização da assinatura do advogado Claudio Augusto Vaz no substabelecimento mencionado (ID 38232846).

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão assiste à parte embargante. Conforme demonstram as provas por ela juntadas e o certificado pela Secretária do Juízo, sua representação processual nos autos foi devidamente regularizada. Portanto, imperioso que a sentença de extinção proferida seja anulada.

Isto posto, **acolho** os embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para anular a sentença ID 36834059. Doravante, como medida de eficiência e de economia processuais, determino o sobrestamento destes embargos até o julgamento da questão envolvendo a garantia nos autos principais.

Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009237-49.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, SAVERIO ORLANDI - SP136642

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a exequente foi intimada, por este Juízo, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (ID 34185962).

Em resposta, a exequente alegou que o crédito não foi atingido pela prescrição intercorrente no presente feito (ID 34617032), requerendo o prosseguimento do feito com a citação por edital do coexecutado GIUSEPPE TRINCANATO (fls. 328 e 350, dos autos físicos).

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos os (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a exequente teve ciência dos leilões negativos em 12/06/2015 (fl. 270v dos autos físicos - ID 26518891), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Findo o prazo de suspensão, em 12/06/2016, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Destarte, no caso em análise não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que entre o termo inicial do lapso prescricional (12/06/2016) até a presente data, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

Cite-se o coexecutado GIUSEPPE TRINCANATO, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023978-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Sentença tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 37340790): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 36887954, defendendo a possibilidade de condenação incidental da Exequente em honorários advocatícios em razão da extinção parcial da presente execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição parcial em relação a uma das inscrições exequendas.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença, tendo em vista a inadequação da via eleita para rediscussão da matéria, a concordância com o pedido e a sucumbência mínima (ID 37834976).

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

(ID 37009974): Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente, cabendo a ela, todavia, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018311-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FINALAT LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das anuidades objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5006212-15.2017.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a nulidade do débito executado, vez que, por ser empresa que atua no ramo de fabricação e comércio de laticínios, sua atividade básica/preponderante não é afeta à medicina veterinária e, portanto, não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRVM), tampouco obrigada a recolher anuidades para esta autarquia. Juntou documentos (ID 19713073).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31500292).

O embargado apresentou impugnação argumentando pela improcedência do pedido, na medida em que o dever de pagar anuidades é consequência do registro perante o Conselho Profissional que, no caso, teria ocorrido de forma espontânea, e que a atividade desenvolvida pela empresa sujeita-se à fiscalização do CRVM (ID 33842959).

Réplica apresentada no ID 34768325.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Este, em síntese, o relatório.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo.

Em que pese as contribuições profissionais tenham como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização, segundo a regra geral do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, não há nenhum documento nos autos que comprove a efetiva inscrição voluntária da empresa embargante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRVM/SP), tampouco a data em que ela teria ocorrido.

Cabe destacar que no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, enquanto que, atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 5º do citado diploma legal, vigente desde 31/10/2011.

No entanto, o Embargado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, vez que a alegação de ausência de inscrição configura-se como "prova negativa", capaz de por si só infirmar a presunção de higidez de que goza a CDA, mormente porque não configura matéria de ordem pública, cabendo ao réu, nesta hipótese, a demonstração de ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC.

Nada obstante, o cerne da questão está nas disposições do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Destarte, o fato de a Embargante exercer atividade que envolva industrialização e comércio de laticínios não a configura como atividade básica/preponderante de medicina veterinária e, portanto, não a obriga a pagar anuidades ao CRVM.

Outrossim, o processo de industrialização e comercialização de leites e laticínios, exercido pela Embargante, já se encontra sob a guarda do MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio de órgãos controladores, como o SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou pelo SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

A jurisprudência dos tribunais já se consolidou o entendimento de que até mesmo a atividade desenvolvida por frigoríficos e matadouros, bem como as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao CRVM.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 2. Ademais, a Lei 6.839/1980, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 3. Os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 4. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/1950 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º, a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º. 5. Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e leite junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 6. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1522254 2015.00.66951-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 08/10/2015; REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1803746 2019.00.70469-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622011 2016.02.23718-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apeleção improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1716726 - ApCiv 0013604-72.2009.4.03.6182 - PROCESSO_ ANTIGO: 200961820136042, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)

Neste cenário, conclui-se pela nulidade do título executivo em discussão, diante da inexigibilidade do crédito nele estampado.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar a inexigibilidade das anuidades dos exercícios de 2013 a 2013, cobradas na(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5006212-15.2017.4.03.6182, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5006212-15.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013403-46.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação das inconsistências descritas na certidão retro, providencie-se a intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012728-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 38575274.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004114-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SAMUEL BEZERRA GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-04.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044204-52.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

(Id 30563051) O executado, na manifestação de fls. 159, item 23 (Id 26637900), informou a juntada do original da carta de fiança em substituição à cópia autenticada anexada à fl. 120 dos autos físicos.

Desse modo, desentranhe-se o original da carta de fiança nº 201.084-4, anexada aos autos à fl. 254 (Id 26638361), substituindo-a por cópia e entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, certificando-se.

Para tanto, o patrono do executado deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara, por meio do e-mail institucional, e agendar seu comparecimento, nos termos do determinado no artigo 7º, § 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Como cumprimento, ante o trânsito em julgado certificado (Id 38614243), encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018951-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Tendo em vista a integração à lide das coexecutadas SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., inclusive com a dedução de exceções cujos prazos para resposta estão em curso, promova-se o recolhimento dos mandados expedidos para citação e demais atos construtivos a eles inerentes.

Cumpra-se e aguardem-se as respostas da exequente, oportunamente vindo os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016808-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de parcelamento (ID 24120803), bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 24139317).

Após, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016815-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de parcelamento (ID 24200595), bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 24203073).

Após, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017659-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 21627996).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018071-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022531-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LIANA DE MIRANDA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037330-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que esclareça e, se o caso, comprove encontrar-se em recuperação judicial, devendo, nesse caso, apresentar certidão de objeto e pé do referido processo que mencione seu CNPJ, conforme requerido pela exequente.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046247-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se a executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013427-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

D E S P A C H O

ID 21172688: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos comprovação da regularidade do parcelamento conforme requerido, tendo em vista o alegado na manifestação ID 20718859 e o informado pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito e do pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005852-46.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão 36664067, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048920-73.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRALTD

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TESKE - SP213552, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Juntem-se nestes embargos cópias dos ofícios nº 3018/2013-R13/GIFUG/SP (fs. 3.392/3.396), nº 3049/2013-R-13/GIFUG/SP (fs. 3.397) e nº 557/2014-R-13/GIFUG/SP (fs. 3.628/3.630), todos constantes dos autos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182.

Em seguida, dê-se ciência da juntada às partes, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as partes, intimadas para especificarem provas, justificando a sua pertinência (despacho nº 28648701), nada requereram, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058207-65.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SPI58114

EXECUTADO: W CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente da r. sentença proferida nos autos às fs. 43/44 (Id 38656384).

Nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado, com o encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015847-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE BOVENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MAGUETTA - SP130639

DESPACHO

Considerando que o juízo ainda não está garantido, recebo a manifestação id 22749115 como exceção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para manifestação sobre referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019993-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CARLOMAGNO GONCALVES DE SA - SP313767, ANDRE TAN OH - SP194933

DESPACHO

ID 22972757: preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua situação processual com apresentação de procuração e contrato social e/ou estatuto social. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da integralidade do depósito e prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMIR ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR PASSUELLO DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANAISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183

EXEQUENTE:IVALDO TERCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010027-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-47.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE MANOEL DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE:JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE:FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ENOIA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Carla Rossana Cinquini (companheira), Carine Cinquini das Neves, Rodrigo Cinquini das Neves e Wiliam Cinquini das Neves (filhos) visando suceder processualmente o exequente JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO, falecido em 25/10/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 25581118 e 37927771 atestam a condição da requerente Carla Rossana Cinquini de única dependente habilitada à pensão por morte de José Joaquim das Neves Neto, na qualidade de companheira.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação a fim de habilitar apenas Carla Rossana Cinquini como sucessora processual do exequente, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 30376931 e comprovante de Resgate docs. 37547194 e 38499489.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MINUCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR MINUCELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.06.1988 a 01.03.1989 (FENAUPE S.A FÁBRICA NACIONAL DE AUTOPEÇAS); 04.04.1994 a 06.03.1995 (ELETROEQUIPAMENTOS RENOVO LTDA); 20.03.1995 a 14.02.1996 (DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 01.04.1996 a 24.03.2009 (LORENZETTI S.A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/149.278.294-4, DIB em 24.03.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade ou recolher custas (ID 51553850), o autor efetuou o pagamento (ID5475023)

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8746390).

Houve réplica (ID 9258555).

O pedido de realização de perícia restou indeferido.

Determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos na empresa Domoral Indústria Metalúrgica (ID 10286317), o qual foi cumprido com apreensão do laudo e PPP (ID 21699131 a 21699134).

As partes foram intimadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 27.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.].

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepôr-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao intervalo de 06.06.1988 a 01.03.1989, a CTPS coligida aos autos, único documento anexado pelo autor, aponta o exercício do cargo de Mecânico de Manutenção "B" (ID 4859619, p. 07 *et seq.*), categoria não contemplada nos decretos.

Com efeito, postulante não acostou na ocasião do pedido administrativo ou em juízo formulário com a descrição da rotina laboral não comprovando a exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

No concernente ao intervalo de 04.04.1994 a 06.03.1995, registros e anotações em carteira profissional indicam o cargo de Mecânico de Manutenção Geral (ID 4859619, p. 07 *et seq.*), categoria não elencada pela legislação.

Pontue-se que não foram juntados formulários ou laudos comprovando a exposição a agentes prejudiciais, o que impede o cômputo diferenciado do interregno.

Quanto ao intervalo de 20.03.1995 a 14.02.1996 (DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), a carteira de trabalho aponta o exercício do cargo de Líder de Manutenção (ID 4859619, p. 08 *et seq.*).

Em juízo, foi determinada a busca e apreensão e, consoante PPP confeccionado de acordo com os dados do laudo apreendido (ID 21699134, pp. 01/05 e ID 21699131 a 21699133) o segurado desempenhou suas funções no setor de Manutenção, no cargo de Líder de Manutenção, encarregado pela manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, bem como planejamento de atividades de manutenção, avaliando condições de funcionamento e desempenho de máquinas e equipamentos. Reporta-se exposição a ruído de 90dB.

O nível extrapola o limite legal, o que autoriza a contagem distinta do intervalo.

No que toca ao lapso de 01.04.1996 a 24.03.2009, a CTPS atesta a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção II passando a Mecânico de Manutenção III (ID 4859619, p. 02 *et seq.*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado apenas em juízo, emitido em 28.09.2016 (ID 4859630, pp.01/02) detalha que os cargos foram exercidos no setor de Ferramentaria e Manutenção, consistentes na execução de manutenção preventiva e corretiva em máquinas operatrizes e equipamentos industriais, identificando e localizando o defeito e efetuando a desmontagem total ou parcial, com utilização de ferramentas manuais e equipamentos de transporte necessário; montar, instalar e regular o ajustamento de máquinas operatrizes em geral, interpretando desenhos ou croquis e utilizando aparelhos de medição. Reporta-se exposição a ruído de 86dB (01.04.1996 a 31.05.1997); 86,3dB (01.06.1997 a 31.10.2007) e 68,4dB a partir de 01.11.2007), além de óleo mineral e graxa. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O ruído extrapolou o limite legal nos intervalos de 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007, viabilizando a qualificação.

No que toca ao 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível está aquém do limite exigido pela legislação em vigor.

Em relação aos agentes químicos, além de constar expressamente no formulário que a exposição era intermitente, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Como explanado no item anterior, a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

Registre-se, por fim, que o cômputo de período posterior à DIB do benefício configura desaposentação, instituto não previsto na lei, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não merece acolhida a contagem do período posterior a 24.03.2009, como constou no item 3 da exordial.

Desse modo, com base no conjunto probatório reconheço a especialidade dos intervalos de 20.03.1995 a 14.02.1996 (DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007 (LORENZETTI S.A.).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I -- para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II -- para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão -- DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I -- para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II -- para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o cômputo dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos especiais já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar, o autor contava com **16 anos e 14 dias de tempo** laborado exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício em **24.03.2009**, insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o cômputo dos períodos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos intervalos especiais já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 4859646, pp.24/25), o segurado contava com **37 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de serviço na data de início do benefício em **24.03.2009**. Vide tabela.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/149.278.294-4, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Contudo, os atrasados são devidos a partir da citação do INSS, uma vez que o autor não apresentou na ocasião do requerimento formulários corroborando a exposição aos agentes nocivos reconhecidos em juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **20.03.1995 a 14.02.1996; 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.278.294-4), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários de contribuição, mantida a **DIB em 24.03.2009** e atrasados a partir da citação do INSS (**27.04.2018**).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/149.278.294-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24.03.2009 (inalterada) e atrasados da citação (27.04.2018).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutelamão
- Tempo reconhecido judicialmente: **20.03.1995 a 14.02.1996; 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO PIRES DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período urbano comum de 01.08.2006 a 02.04.2012 (RM EXPRESS SÃO PAULO); b) o reconhecimento como especial dos períodos de 22.12.1976 a 21.10.1977 e 15.02.1982 a 31.03.1982 (MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA); 01.11.1978 a 21.02.1980 (INDÚSTRIA TEXTIL SUECO LTDA); 10.04.1984 a 07.04.1986 (SAVYON INDÚSTRIA DE TECIDOS E MALHAS LTDA); 02.05.1986 a 06.06.1987 (MALHARIA BRASILEV LTDA); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.194.843-2**); (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 27744669).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28876932).

Houve réplica (ID 31072673).

O pedido de produção de prova pericial para comprovação dos períodos especiais restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 27711462, pp.24/27), verifica-se que o INSS já computou o período urbano entre 01.08.2006 a 31.10.2009, inexistindo interesse processual, nesse item dos pedidos.

A controvérsia remanesce em relação ao intervalo comum de 01.11.2009 a 02.04.2012 e os lapsos especiais 22.12.1976 a 21.10.1977 e 15.02.1982 a 31.03.1982; 01.11.1978 a 21.02.1980; 10.04.1984 a 07.04.1986; 02.05.1986 a 06.06.1987.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo a examinar o mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O autor pretende o cômputo do vínculo com a RM Express São Paulo.

A CTPS anexada aos autos registra data de admissão em 01.08.2006 e encerramento em 02.04.2012, além de opção pelo FGTS (ID 27711462, p. 03 *et seq.*), sendo que no cadastro do réu não consta data final, mas apenas que a última remuneração ocorreu em outubro de 2009.

Não verifico, da análise detida dos autos, rasuras ou máculas hábeis a desnaturar o teor das anotações inseridas na carteira profissional, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF 3:07/01/2015).”

Desse modo, deve prevalecer a data de encerramento aposta na carteira profissional.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a reorientar a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.].

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado no rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DAS ATIVIDADES NA INDÚSTRIA TÊXTIL.

Algumas ocupações profissionais relacionadas à indústria têxtil foram expressamente elencadas nos decretos que disciplinaram a aposentadoria especial, a saber, no código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Lavanderia e tinturaria: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros") e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 ("Outros tóxicos, associação de agentes: Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão"). Outras atividades no processo de tecelagem industrial (purga, desengomagem, mercerização, ramagem, sanforização, entre outras) não foram inseridas nas normas regulamentares, embora sujeitem os trabalhadores à mesma sorte de agentes nocivos.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho. Os Decretos n. 2.172/97 (art. 66, § 1º) e n. 3.048/99 (art. 68, § 1º) atribuíram essa tarefa ao Ministério do Trabalho (e Emprego) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.]

Nessa senda, o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho (MT/SSMT) n. 85/78 estendeu o enquadramento a todos os trabalhos realizados em tecelagens, em razão do elevado ruído inerente a tais estabelecimentos industriais. A equiparação é válida até **28.04.1995**, perdendo vigência com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

A questão já foi analisada na Turma Nacional de Uniformização, e também encontra precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens n.º 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e n.º 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0528035-14.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, D.O.U. 19.02.2016, p. 238/339).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADES NO SETOR DE TECELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 1 - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial. [...] 23 - Além disso, importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. [...]

(TRF3, REOAC 0010096-17.2007.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 22.10.2018, v. u., e-DJF3 30.10.2018)

PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚÍDO. [...] - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. [...]

(TRF3, REOAC 0008722-47.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2018, v. u., e-DJF3 29.08.2018)

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

As carteiras de trabalho nº 075357, série 495ª e nº 63627, série 632 que instruíram o processo administrativo (ID27711461, pp. 61/67) apontam que o segurado exerceu os cargos de Auxiliar de Tecelão e Tecelão nos períodos de 22.12.1976 a 21.10.1977 e 15.02.1982 a 31.03.1982 (MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA); 01.11.1978 a 21.02.1980 (INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA); 10.04.1984 a 07.04.1986 (SAVYON INDUSTRIA DE TECIDOS E MALHAS LTDA); 02.05.1986 a 06.06.1987 (MALHARIA BRASILEV LTDA), categoria reconhecida como especial pela jurisprudência.

Ora, as funções exercidas e ramo de atividade das empregadoras permitem o enquadramento até 28.04.1995, consoante fundamentação alhures.

Desse modo, reconheço a especialidade dos interstícios pretendidos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com a averbação do intervalo urbano comum desconsiderado pelo INSS e reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos períodos contabilizados na seara administrativa (ID 27711462, pp. 24/27 e 32), excluindo-se os concomitantes, o requerente contava com **35 anos, 04 meses e 24 dias e 61 anos** de idade na data do requerimento administrativo em **13.06.2017**, conforme tabela a seguir:

Assim, atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período de 01.08.2006 a 31.10.2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) averbar o período urbano comum de 01.11.2009 a 02.04.2012 (RM EXPRESS SÃO PAULO); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre 22.12.1976 a 21.10.1977 e 15.02.1982 a 31.03.1982 (MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA); 01.11.1978 a 21.02.1980 (INDÚSTRIA TEXTIL SUECO LTDA); 10.04.1984 a 07.04.1986 (SAVYON INDUSTRIA DE TECIDOS E MALHAS LTDA); 02.05.1986 a 06.06.1987 (MALHARIA BRASILEV LTDA); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** (NB 42/183.194.843-2, com DIB em 13.06.2017), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/183.194.843-2.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.06.2017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.11.2009 a 02.04.2012 (comum) e 22.12.1976 a 21.10.1977 e 15.02.1982 a 31.03.1982; 01.11.1978 a 21.02.1980; 10.04.1984 a 07.04.1986; 02.05.1986 a 06.06.1987 (especial)

P.R.I

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014218-37.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO ANTONIO FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.02.1985 a 30.09.1985 (Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda.), de 20.03.1986 a 22.01.1987 (Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda.), de 13.08.1990 a 09.12.1994 (Viação Bola Branca Ltda.), de 03.04.1995 a 08.10.1996 (Viação Bola Branca Ltda.), de 02.03.2006 a 27.11.2007 (Himalaia Transportes e Participações Ltda.), e de 17.02.2010 a 23.10.2017 (VIM Viação Metropolitana Ltda. / Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.), considerando que o intervalo de 28.11.1987 a 03.07.1990 (Viação Bola Branca Ltda.) já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 23310933, p. 3; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.789.158-6, DER em 23.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que dois períodos de trabalho referidos pelo autor (cf. doc. 23249485, p. 3) deixaram de ser computados pelo INSS até mesmo como tempo de contribuição comum, cf. doc. 23310933. São os intervalos de 02.01.1998 a 18.03.1998 e de 01.01.2000 a 17.10.2002. Examinarei sua averbação como pedido implícito da parte.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 02.01.1998 a 18.03.1998: há registro e anotações em CTPS (doc. 23307474, p. 42 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Hold Imports Com. Imp. Exp Ltda. (hoje Transportadora Bárbara Ltda.) em 02.01.1998, no cargo de motorista, com remuneração horária de R\$3,81, e com saída em 30.01.2004; há lançamentos de contribuição sindical a partir de 1998, gozo de férias, opção pelo FGTS na data da admissão, e anotação de contrato de experiência.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indício de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano.

Fixo o salário-de-contribuição de janeiro de 1998 em R\$718,46, com base na remuneração anotada na CTPS, e considerada a carga horária semanal de 44 horas: (3,81 x 44)/7 x 30.

Os salários-de-contribuição de fevereiro e março de 1998 já constam do CNIS:

(b) Período de 01.01.2000 a 17.10.2002: há registro e anotações em CTPS (doc. 23310928, p. 36 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Viação Urbana Transleste Ltda. em 02.06.1999, no cargo de motorista, com remuneração horária de R\$3,96, e com saída em 05.04.2003; referentes ao intervalo controvertido, há lançamentos de opção pelo FGTS na data da admissão e anotação de contrato de experiência, além de baixa do vínculo por anotação da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, lavrada em 08.08.2003 (proc. 1.258/03).

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indício de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano.

Os salários-de-contribuição serão fixados de acordo com a remuneração arbitrada pelo Juízo trabalhista, no âmbito da mencionada reclamação.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>computo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva. cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.02.1985 a 30.09.1985 (Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23310928, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de motorista), e PPP (doc. 23307474, p. 9/10):

(b) Período de 20.03.1986 a 22.01.1987 (Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23310928, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de motorista), e PPP (doc. 23307474, p. 11/12):

Quanto aos itens (a) e (b), não há indicação do tipo de veículo dirigido pelo segurado, e também não é possível presumir essa informação, e, g., a partir do objeto social da empregadora. Não é devido, portanto, o enquadramento por ocupação profissional. Não há, outrossim, prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 13.08.1990 a 09.12.1994 (Viação Bola Branca Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23307474, p. 41 *et seq.*, doc. 23310928, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de motorista), e formulário DIRBEN-8030 (doc. 23307474, p. 17/18):

O intervalo enquadra-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(d) Período de 03.04.1995 a 08.10.1996 (Viação Bola Branca Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23307474, p. 41 *et seq.*, doc. 23310928, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de motorista).

O intervalo de 03.04.1995 a 28.04.1995 enquadra-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

A partir de 29.04.1995, não mais é possível a qualificação como tempo especial pela categoria profissional, não havendo documentação juntada ao processo administrativo a provar a efetiva exposição a agentes nocivos.

(e) Período de 02.03.2006 a 27.11.2007 (Himalaia Transportes e Participações Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23310928, p. 46 *et seq.*, admissão no cargo de motorista), ficha de registro de empregado e PPP (doc. 23307474, p. 20/25):

(f) Período de 17.02.2010 a 23.10.2017 (VIM Viação Metropolitana Ltda. / Mobil Brasil Transporte São Paulo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23310928, p. 46/53, admissão no cargo de motorista II, passando a motorista em 01.05.2011)

Quanto aos itens (e) e (f), a documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluí entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações não ionizantes, elétricas, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam*”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proficiência adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde"), aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo de via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Os demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]".]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanas Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a valor do tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônis que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **31 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo. Tampouco implementa os requisitos na data da publicação da EC n. 103/19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para:

(a) **determinar a averbação dos intervalos de trabalho urbano de 02.01.1998 a 18.03.1998** (Hold Imports Com. Imp. Exp Ltda. / Transportadora Bárbara Ltda.) e **de 01.01.2000 a 17.10.2002** (Viação Urbana Transleste Ltda.); e (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **13.08.1990 a 09.12.1994** e **de 03.04.1995 a 28.04.1995** (Viação Bola Branca Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Ana Luíza Ferreira de Souza Carvalho (cônjuge), Sulamita Souza Carvalho Campos, Josue de Souza Carvalho e Silas Souza de Carvalho (filhos) visando suceder processualmente o exequente ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO, falecido em 31/01/2019.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS se manifestou no sentido de que a habilitação de sucessores deve estar de pleno acordo como artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 34610993, p. 16, atesta a condição da requerente Ana Luíza Ferreira de Souza Carvalho de única dependente habilitada à pensão por morte de Eronildo João Gomes de Carvalho, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação para habilitar apenas a requerente Ana Luíza Ferreira de Souza Carvalho, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-92.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183

AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (Num. 37072838). Aduz a embargante ter havido omissão no julgamento de primeiro grau, necessitando de uma análise pelo especialista vascular/angiologista (Num. 37814749).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. O perito não indicou necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011121-92.2020.4.03.6183

AUTOR: BRAZFRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA AKI MORAS - RJ074506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011160-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNAIR DELFINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 38517161) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-05.2020.4.03.6183

AUTOR: IZALTINO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IZALTINO ALVES DE MACEDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-71.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE OLINTO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36714491, no valor de R\$ 6.647,90 referente às parcelas em atraso e de R\$664,79 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ARUMIANZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34779023, no valor de R\$82.905,59 referente às parcelas em atraso e de R\$8.290,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCIO VASSALLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIO VASSALLO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos urbanos junto a PLASTIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 18.09.1991 a 19.01.1996 e junto a TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA de 01.07.1999 a 25.03.2012; (b) reconhecimento como especial dos períodos de 01.02.1985 a 17.10.1986, de 05.01.1987 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 30.07.1991, 18.09.1991 a 19.01.1996, 01.07.1999 a 25.03.2012, e de 02.06.2014 a 06.06.2018; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.989.450-0; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (26/06/2018), acrescidas de juros e correção monetária; (e) subsidiariamente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 22769778).

Consta juntada da cópia do processo administrativo NB 186.989.450-0 (Num. 22984020).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 27014584).

Houve réplica (Num. 28567038).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 33242021).

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos junto a PLASTIFICATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 18.09.1991 a 19.01.1996 e junto a TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA de 01.07.1999 a 25.03.2012.

Apresentou cópia da CTPS com anotação de vínculo com PLASTIFICATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 18.09.1991 a 19.01.1996, no cargo de ½ oficial ferramenteiro. Há informações de contribuição sindical para os anos de 1992 a 1995, alterações salariais, a última em 01/11/1995, anotação de férias, as últimas entre 08/05/1995 e 06/06/1995, além de recebimento de seguro-desemprego em 5 parcelas, constando data demissão em 19/01/1996 (Num. 22984020 - Pág. 26/36). Consta da consulta ao CNIS informação de vínculo com início em 18/09/1991 e último recolhimento em 12/1994 (Num. 22984020 - Pág. 46).

No tocante ao vínculo com TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, a CTPS apresentada indica vínculo com início em 01.07.1999, no cargo de ferramenteiro. Há informação de último dia trabalhado em 24/02/2012, com recolhimentos de contribuição sindical até o ano de 2011 (Num. 22984020 - Pág. 26/41). Consta da consulta ao CNIS informação de vínculo com início em 01/07/1999 e último recolhimento em 01/2012 (Num. 22984020 - Pág. 46).

O INSS reconheceu na esfera administrativa os intervalos junto a PLASTIFICATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 18.09.1991 a 31.12.1994 e junto a TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA de 01.07.1999 a 31.01.2012 (Num. 22984020 - Pág. 51/52).

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representando início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Assim, possível a inclusão do cômputo do vínculo com PLASTIFICATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.01.1995 a 19.01.1996 e junto a TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA de 01.02.2012 a 24.02.2012.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 30 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Comredação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assimse posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
300	27,5	
350	26,5	60
400	26,0	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos;
450	25,5	Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluiu, no item 2, “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo”, sem maior detalhamento. A mesma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries” (item 3), “contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)” (item 4), e “ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de “perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros”; “máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...]

(TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...]

(TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebardadores, esmerilhadores, martelões de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01.02.1985 a 17.10.1986, 05.01.1987 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 30.07.1991, 18.09.1991 a 19.01.1996, 01.07.1999 a 25.03.2012, 02.06.2014 a 06.06.2018.

a) período de 01.02.1985 a 17.10.1986, consta da CTPS que exerceu cargo de menor aprendiz ajustador mecânico junto a BUCKA SPIERO – Com. Ind. E Imp. Ltda. (Num. 22984020 - Pág. 26; Num. 22984020 - Pág. 33). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

b) período de 05.01.1987 a 20.09.1989, consta da CTPS que exerceu as atividades de auxiliar de ferramenteiro e ½ oficial ferramenteiro a partir de 01/02/1989 junto a BURIL GRAVAÇÕES E FERRAMENTARIA (Num. 22984020 - Pág. 26; 34)

c) período de 02.01.1990 a 30.07.1991, consta da CTPS que exerceu as atividades de ½ oficial ferramenteiro junto a BURIL GRAVAÇÕES E FERRAMENTARIA (Num. 22984020 - Pág. 26; 35).

d) lapso de 18.09.1991 a 19.01.1996, consta da CTPS informação de labor como ½ oficial ferramenteiro e encarregado ferramentaria a partir de 01/05/1995 junto a PLASTIFACTOR IND. COM. PLÁSTICOS LTDA. (Num. 22984020 - Pág. 26).

As funções de auxiliar e meio oficial ferramenteiro equiparam-se àquelas previstas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo cabível o enquadramento, portanto, dos períodos de exercício dessas atividades pelo autor de 05.01.1987 a 20.09.1989, de 02.01.1990 a 30.07.1991 e de 18.09.1991 a 28.04.1995.

e) período de 01.07.1999 a 24.02.2012, em que exerceu as atividades de ferramenteiro junto a TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (Num. 22984020 - Pág. 38; 41). Foi apresentado PPP expedido em 22/03/2013 (Num. 22984020 - Pág. 14/22) que indica que o autor laborou no setor de Ferramentaria I nos cargos de ferramenteiro (01/07/1999 a 31/07/2001), ferramenteiro pl. (01/08/2001 a 28/02/2011) e ferramenteiro sr. (01/03/2011 a 24/02/2012). Há informação de exposição a ruído de 84 a 86dB e calor de 23,071BUTG, radiações não ionizantes, agentes biológicos e ergonômicos entre 13/01/2004 e 21/09/2005; ruído de 87dB, calor de 25,21BUTG, óleo mineral de 22/09/2005 a 31/01/2007; ruído de 86dB, calor de 26,1BUTG, agentes ergonômicos, querosene, thinner 01/02/2007 a 31/01/2008; ruído de 87dB, calor de 22,61BUTG, agentes ergonômicos, óleos minerais, querosene, thinner, solventes de 01/02/2008 a 16/02/2009, agente ruído 87dB, calor de 22,61BUTG, agentes ergonômicos, óleos minerais, querosene, solventes, thinner de 17/02/2009 a 24/02/2010; ruído de 80dB, calor de 23,51BUTG, agentes ergonômicos, óleo mineral, óleo de desgaste, thinner, solventes de 25/02/2010 a 23/02/2011; ruído de 74dB, calor de 29,1BUTG, óleo mineral, querosene, thinner 24/02/2011. Responsável pelos registros ambientais nos anos de 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Possível o reconhecimento como especial dos períodos com sujeição a ruído acima de 85dB de 22/09/2005 a 31/01/2007; 01/02/2007 a 31/01/2008; 01/02/2008 a 16/02/2009, 17/02/2009 a 24/02/2010.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. A profiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos

f) Consta da CTPS anotação de vínculo a partir de 02.06.2014 na função de torneiro mecânico ferramenteiro junto a BURIL GRAVAÇÕES E FERRAMENTARIA LTDA (Num. 22984020 - Pág. 38). Consulta ao CNIS indica recolhimentos até 06/2018 (Num. 22984020 - Pág. 46). Segundo PPP emitido em 06/06/2018 (Num. 22984020 - Pág. 23/24) consta informação de labor no setor de ferramentaria, nos cargos de torneiro mecânico/ferramenteiro, com exposição a agente nocivo ruído de 69 a 89dB e químico (exposição a vapor de óleo dielético na eletroerosão, contato com óleo e graxa).

Os níveis de ruído não extrapolam o limite de tolerância vigente acima de 85dB. Não é devido o enquadramento por exposição a agentes agressivos químicos. Apesar de reportar a exposição a produtos químicos, de qualquer modo referidos apenas genericamente (solventes, óleos minerais lubrificantes e graxas), o perito não especificou nenhum agente nocivo em particular. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **13 anos, 08 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria especial:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 33 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **22/06/2018**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão do benefício vindicado.

O autor requereu na inicial a reafirmação da DER para o momento em que implementar os requisitos. Consta do CNIS ora anexado informação de manutenção do vínculo até 08/2020. Em 12/11/2019, véspera da promulgação entrada em vigor da EC 103/2019, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição:

Em 12/11/2019, o autor contava com 49 anos, 9 meses, e 25 dias de idade, não atingindo os **87/97 pontos** necessários no ano de 2019 para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar o cômputo pelo INSS dos períodos urbanos de 01.01.1995 a 19.01.1996 e de 01.02.2012 a 24.02.2012; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 05.01.1987 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 30.07.1991, 18.09.1991 a 28.04.1995, 22/09/2005 a 24/02/2010; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 12/11/2019**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12/11/2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1995 a 19.01.1996 e de 01.02.2012 a 24.02.2012 (comum); de 05.01.1987 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 30.07.1991, 18.09.1991 a 28.04.1995, 22/09/2005 a 24/02/2010 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-97.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDROSA DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE PEDROSA DE ASSIS FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial dos períodos de labor para VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA: 26/04/1995 até 30/06/1996. (RUÍDO e ELETRICISTA) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A (ELETRICISTA); (b) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição NB nº 42/193.584.563-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (26/01/2019), acrescidas de juros e correção monetária ou, ainda, a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão.

Foi indeferida a gratuidade da justiça bem como a medida antecipatória (Num. 32802289).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 33213676).

Houve réplica (Num. 34412617).

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes judiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor para VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA: 26/04/1995 até 30/06/1996. (RÚIDO e ELETRICISTA) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (ELETRICISTA).

A CTPS nº 39278, série 00089-SP expedida em 26/06/1986 indica vínculo com Autolatina Brasil S/A, no cargo de prático, entre 26/04/1995 e 18/12/2006 e com TERMOMECA S/A SÃO PAULO S.A a partir de 14/03/2007, sem baixa, no cargo de electricista de manutenção I (Num. 29047078 - Pág. 5/6). Consta do CNIS informação de labor junto VOLKSWAGEN DO BRASIL no período de 26/04/1995 a 18/12/2006 e junto a TERMOMECA S/A SÃO PAULO S.A a partir de 14/03/2007 com recolhimentos até pelo menos 11/2019 (Num. 27201598 - pag.32; Num. 27201592 - Pág. 1/9).

Segundo formulário PPP expedido por VOLKSWAGEN DO BRASIL em 26/07/2018 (Num. 27201594 - Pág. 1/4) o autor laborou no setor de prensas manuais nos cargos de prático (26/04/1995 a 30/06/1995), prensista (01/07/1995 a 30/09/1995), operador de estampania (01/10/1995 a 30/09/1996), bem como no setor de manutenção de máquinas, equipamentos e dispositivos, nos cargos de electricista de manutenção I (01/10/1996 a 31/01/2001) e electricista de manutenção II (01/02/2001 a 18/12/2006). Há indicação de exposição a ruído de 91dB entre 26/04/1995 a 31/03/2005 e de 86,7dB de 01/04/2005 a 18/12/2006. Consta em 26/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 18/12/2006.

O INSS indeferiu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: *“Para o período de 26/04/1995 a 18/12/2006 conforme dados constantes no Campo 15.5 (Técnica Utilizada) do PPP apresentado, consta informação de utilização da Norma Regulamentadora n.15 (NR 15) do MTE e Normas de Higiene Ocupacional – NHO1 da FUNDACENTRO para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído, porém sem especificar em qual período foi utilizado cada técnica, bem como foi informado apenas um valor no Campo 15.4 (Intensidade/ Concentração) o que não é congruente com a utilização de técnicas diversas para um mesmo ambiente; cumulado a inconsistência devido ao fato de no Campo “Observações” Itens 02 e 04 ser informado que os valores são contemporâneos ao período laborado com utilização das Normas de Higiene Ocupacional – NHO1 da FUNDACENTRO nos valores apresentados no Campo 15.4, em período anterior à NHO1 (2001); portanto não há justificativa para enquadramento do período”.*

Não merece acolhida a alegação do INSS eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Restou devidamente comprovada a atividade especial no período mencionado em razão da exposição, habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância. Enquadramento legal: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (acima de 80 decibéis), Decreto nº 2.172/97 (acima de 90 decibéis) e Decreto nº 4.882/03 (acima de 85 decibéis).

De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP datado de 01/02/2019 elaborado por TERMOMECA S/A SÃO PAULO S.A (Num. 27201593 - Pág. 1/3) o autor laborou como electricista de manutenção I (14/03/2007 a 31/03/2009), electricista de manutenção II (01/04/2009 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 31/03/2014), técnico eletrônico jr. (01/04/2014 até expedição PPP). Consta informação de exposição a agente nocivo ruído de 83,2db entre 14/03/2007 e 14/10/2007, 87,3db entre 15/10/2007 e 28/04/2016, 85,6db entre 29/04/2016 a 09/04/2017 e 87,6db de 10/04/2017 a 01/02/2019. Consta informações sobre registros ambientais nos períodos de 01/09/1999 a 01/02/2019.

Em que pese da contagem efetuada pelo INSS conste informação de reconhecimento de labor do período de 01/09/2012 a 31/03/2014 (Num. 27201598 - Pág. 51/53), houve análise administrativa com reconhecimento da especialidade dos períodos de labor para TERMOMECA S/A SÃO PAULO S.A entre 29/07/2010 e 06/11/2015 e de 08/12/2015 a 01/02/2019 por exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais (Num. 27201598 - Pág. 24).

Com efeito, possível o reconhecimento da especialidade do labor entre 15/10/2007 e 28/04/2016, 29/04/2016 e 09/04/2017 e de 10/04/2017 a 01/02/2019, em que esteve exposto a ruído acima de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **22 anos, 11 meses e 05 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de referido benefício de aposentadoria especial:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava com **38 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (26/01/2019), conforme tabela a seguir:

Na DER, o autor contava com 47 anos, 08 meses e 19 dias de idade. A soma do tempo de contribuição com a idade do trabalhador não alcança os 97 pontos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário. Contudo, observe que considerando o período até 31/12/2018, o autor contava com 47 anos, 7 meses, e 24 dias de idade e tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 09 dias, atingindo os 96 pontos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário, com atrasados a partir da DER 26/01/2019, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **26/04/1995 a 18/12/2006 e de 15/10/2007 a 31/12/2018**; b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 26/01/2019 (DER do NB 193.584.563-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 193.584.563-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26/01/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 26/04/1995 a 18/12/2006 e de 15/10/2007 a 31/12/2018 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-18.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VICENTE FRANÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/03/85 a 17/04/1991, 01/11/1991 a 01/09/1992 e de 01/02/1993 a 28/04/1995, todos laborados na função de recepcionista no PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA, de 01/02/2006 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 06/09/2019, na GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A; (b) concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO identificada pelo NB: 196.579.422-7, com pagamento de atrasadas na DER 22/11/2019 ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 33648803 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 34487147).

Houve réplica (Num. 34778522).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la". Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define "exposição de rotina" como a "exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho"; "dose equivalente" ou simplesmente "dose" como "a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]"; "limites primários" como "limites básicos no contexto da radioproteção", e "limites secundários" como "condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano". Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que "em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv (Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)), e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**" (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define "dose equivalente (H_T)" como a "grandeza expressa por H_T = D_Tw_R, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao 'número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente']", e substituiu a expressão "exposição de rotina" por "exposição ocupacional", entendida como a "exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local". Na seção de "requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual", item 5.4.2.1, lê-se que "a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**". A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 ("coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos"), PR 3.01/005/2011 ("critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual") e PR 3.01/010/2011 ("níveis de dose para notificação à CNEN"). Esta última, em especial, determina que "a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica" (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas"; cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/03/85 a 17/04/1991, 01/11/1991 a 01/09/1992 e de 01/02/1993 a 28/04/1995, todos laborados na função de recepcionista no PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA, de 01/02/2006 a 31/03/2016 e de 01/06/2016 a 06/09/2019, na GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Consta da CTPS informação de vínculo de 01/03/85 a 17/04/1991, no cargo de recepcionista junto a Assistência Médica Itamaraty (Num. 33613070 - Pág. 9), de 01/11/1991 a 01/09/1992 na função de encarregado de recepção junto a Itamaraty Clínica Médica e de 01/02/1993 a 30/06/2005 no cargo de encarregado de recepção junto a Pronto Socorro Itamaraty (Num. 33613070 - Pág. 10). Informações de vínculos ratificadas pela consulta ao CNIS (Num. 33613070, p. 60), transferido para Greenline em 01/11/2002 (Num. 33613070 - Pág. 23). Segundo formulário PPP expedido pelo empregador em 23/09/2019 (Num. 33612010 - Pág. 2/4) as atividades eram desenvolvidas no setor de recepção, sem informação de exposição a agentes nocivos.

Nas funções recepcionista e encarregado de recepção as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes". Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor de 01/03/85 a 17/04/1991, 01/11/1991 a 01/09/1992 e de 01/02/1993 a 28/04/1995.

Consta anotação de vínculo com Maternidade do Braz Ltda a partir de 01/02/2006, no cargo de técnico raio x n1 (Num. 33613070 - Pág. 11), transferido para Greenline em 01/03/2008 (Num. 33613070 - Pág. 24) e para Pronto Socorro Itamaraty a partir de 01/04/2016 (Num. 33613070 - Pág. 25). De acordo com formulário PPP expedido por Greenline Sistema de Saúde o autor laborou no setor de radiologia, no cargo de técnico radiologia nos períodos de 01/02/2006 a 28/02/2008, 01/03/2008 a 30/03/2016, 01/04/2016 a 31/05/2016, 01/06/2016 a 31/05/2019, 01/06/2019 até a expedição do PPP em 06/09/2019 (Num. 33613070 - Pág. 50/51), tendo por atribuições: "opera o equipamento de RX, determina voltagem - MA - e tempo para cada tipo de exame, selecionando as doses para as exposições que envolvem radiações ionizantes; manipula o paciente, carrega e identifica chassis; prepara revelador e fixador; opera processadora de filmes na revelação de filmes; realiza exames em pacientes no leito". Há informação de exposição a radiações ionizantes e agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Constam responsáveis pelos registros ambientais de 13/12/2010 a 04/02/2010, 14/07/2010 a 04/02/2011 e de 10/12/2012 a 12/04/2019, bem como informação no campo observações no sentido de que "a empresa não possui PPRA referente a todo o período trabalhado, porém declaramos que não houve alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização. Ou seja, não houve mudanças nos processos, maquinários, layout e conseqüentemente não houve alteração nos agentes agressivos da empresa. Dessa forma, os registros ambientais e biológicos são extemporâneos ao período em que o colaborador laborou na empresa".

O autor esteve exposto ao agente físico radiação ionizante. Sendo assim, sua atividade enquadra-se no código 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Observo que a natureza das atividades, com a exposição ao agente físico radiação ionizante, por se tratar de procedimento altamente invasivo, permite concluir que a indicação de fornecimento e uso de EPI eficaz, por si só, não basta para a comprovação da efetiva neutralização do agente agressivo. Possível o reconhecimento do labor especial de 01/02/2006 até a expedição do PPP em 06/09/2019.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...]. meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 38 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 12/11/2019, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera disposições da Previdência, conforme tabela abaixo:

Em referida data, o autor contava com 55 anos, 0 meses, e 24 dias de idade. Assim, a somatória não totaliza mais de 95 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício é devido pagamento de atrasados na DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/02/2006 a 06/09/2019; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/196.579.422-7), nos termos da fundamentação, **compagamento de atrasados a partir da DER**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 196.579.422-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na DER
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/2006 a 06/09/2019 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ADERALDO DE SOUSA SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011598-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-40.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

Vistos, em decisão.

JOAQUIM JOSE RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36709226, no valor de R\$ 42.943,33 referente às parcelas em atraso e de R\$4.294,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011113-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CACIA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RITA DE CACIA LIMA DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora e o tempo decorrido, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se chegou a comparecer à perícia agendada para o dia 11/08/2020, às 10:00 horas

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da réplica e do documentos apresentados pela parte autora (ID 32037022 e 32913689 e seu anexo), intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183

AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014949-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-43.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILANDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. A. M.
REPRESENTANTE: ANA TAISE ALMEIDA TAVARES

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO SANTOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.175.188-0), desde o requerimento administrativo (04/12/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 98*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/130).

Houve réplica (fls. 146/148).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir a real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/08/2011 a 10/03/2017 (ABRIL COMUNICAÇÕES S/A)

O vínculo celetista restou comprovado pela cópia de CTPS (fls. 41), havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor. Também foi juntado PPP (fls. 53), documento formalmente idôneo, que, no período controverso, informa cargo de “operador impressão IV”.

A profissiografia indica expressamente exposição a ruído de 85 dB, além de exposição a agentes químicos (álcool e tintas).

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3-8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de “aprendiz de borracheiro”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;.RELATORC;.TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2011 a 10/03/2017, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/01/1986	23/11/1987	1.00	1 anos, 10 meses e 23 dias	23
comum	24/11/1987	21/06/1993	1.00	5 anos, 6 meses e 28 dias	67
comum	01/09/1993	25/10/1993	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2
comum	26/10/1993	05/01/1994	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	3
especial (INSS)	06/01/1994	31/12/1997	1.40 Especial	5 anos, 6 meses e 29 dias	47
comum	01/01/1998	31/07/2011	1.00	13 anos, 7 meses e 0 dias	163
especial (Juízo)	01/08/2011	10/03/2017	1.40 Especial	7 anos, 10 meses e 8 dias	68
comum	11/03/2017	04/12/2018	1.00	1 anos, 8 meses e 24 dias	21

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 11 dias	154	30 anos, 1 meses e 0 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 3 meses e 1 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 23 dias	165	31 anos, 0 meses e 12 dias	-
Até 04/12/2018 (DER)	36 anos, 6 meses e 27 dias	394	50 anos, 0 meses e 18 dias	86.6250

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 04/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2011 a 10/03/2017; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.175.188-0), a partir do requerimento administrativo (04/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: SEBASTIAO SANTOS FERREIRA

CPF: 118.432.218-02

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 04/12/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/2011 a 10/03/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 192.360.514-0, desde a DER, que se deu em 18/12/2018, como pagamento de todos os valores decorrentes, corrigidos e com juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (id 22063359).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 25212416).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou à justiça gratuita e suscitou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 25764611).

Houve réplica (id 28710321).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 25764612, no mês de agosto de 2019, percebeu a remuneração de R\$ 8.930,56, setembro de 2019 – R\$ 12.943,41 e outubro de 2019 – R\$ 11.031,40.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/01/2019) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/08/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Importante ressaltar, que o NB 192.360.514-0, objeto destes autos, tem como data de entrada do requerimento – 31/01/2019, conforme id 20497183 e não como consta na inicial 18/12/2018.

O autor postula o reconhecimento de tempo especial, no período de 22/01/1998 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 02/06/2002, 19/09/2002 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 30/11/2013, todos laborados na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A, que passo a apreciar.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 20497183 – fls. 12/14), que possui profissional responsável por registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades.

- De 22/01/1988 a 20/11/1989 – 88 dB

- De 21/11/1989 a 31/08/1991 – 87 dB

- De 01/09/1991 a 31/01/1996 – 88 dB

- De 01/02/1996 a 30/09/2006 – 91 dB

- De 01/10/2006 a 31/10/2009 – 87 dB

- De 01/11/2009 a 30/11/2013 – 87 dB

- De 01/12/2013 a 29/11/2018 (data da emissão do PPP).

Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Outrossim, observo que as intensidades de ruído supracitadas até 30/11/2013 são consideradas nocivas pela legislação previdenciária.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos (22/01/1998 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 02/06/2002, 19/09/2002 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 30/11/2013).

Computando-se o período reconhecido por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

Data de nascimento: 03/09/1967

- **DER:** 31/01/2019

- Período 1 - **22/01/1988 a 30/11/2013** - 25 anos, 10 meses e 9 dias - 311 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- **Soma até 31/01/2019 (DER): 25 anos, 10 meses e 9 dias**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição quinquenal, revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **22/01/1998 a 30/11/2013** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 192.360.514-0, a partir do requerimento administrativo (31/01/2019)**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA de ofício**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCIO FERNANDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO FERNANDO QUINTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.019.671-8), desde a data do requerimento administrativo (11/08/2017), com pedido de reafirmação da DER para 22/09/2017 ou para data futura em que completar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo da RMI pela regra do Fator 95, pagando-se os valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 142*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 144/152).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 160).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que arguiu a prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 161/173).

Houve réplica (fls. 176/189).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/08/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/05/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, já houve enquadramento administrativo dos períodos de 06/07/1987 a 31/07/1991 e de 01/03/1996 a 30/06/1999, laborados na empresa PHILIPS LTDA. (cf. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição – fls. 121/124).

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos 01/08/1991 a 29/02/1996 e de 01/07/1999 a 31/01/2016, também laborados na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.019.671-8.

Passo à análise dos períodos controversos de acordo com a documentação juntada aos autos:

De 01/08/1991 a 29/02/1996 e de 01/07/1999 a 31/01/2016 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.)

A cópia de CTPS (fl. 32) informa o vínculo empregatício no cargo de chefe de seção de manutenção mecânica, com início em 06/07/1987.

Para comprovar a especialidade do autor juntou aos autos PPP, emitido em 16/06/2017, indicando exposição aos seguintes agentes nocivos e intensidades (fls. 96/97):

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE
01/08/1991 a 31/12/1992	RUÍDO	91 dB
	MERCURIO	0,020
01/01/199 a 29/02/1996	RUÍDO	97 dB
01/07/1999 a 31/01/2016	RUÍDO	91 dB
	MERCURIO	0,020

Quanto ao agente físico ruído, verifico que as intensidades informadas são consideradas prejudiciais à saúde. Lembrando que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiislografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais.

Neste ponto, saliento que a indicação de responsável pelos registros ambientais para apenas parte do período controverso não obsta o reconhecimento da especialidade. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **01/08/1991 a 29/02/1996** e de **01/07/1999 a 31/01/2016**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição até a **DER (11/08/2017)**:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 10/05/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 11/08/2017

- Período 1 - **06/07/1987 a 31/07/1991** - 5 anos, 8 meses e 11 dias - 49 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado pelo INSS

- Período 2 - **01/08/1991 a 29/02/1996** - 6 anos, 5 meses e 0 dias - 55 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 3 - **01/03/1996 a 30/06/1999** - 4 anos, 8 meses e 0 dias - 40 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado pelo INSS

- Período 4 - **01/07/1999 a 31/01/2016** - 23 anos, 2 meses e 18 dias - 199 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 5 - **01/02/2016 a 11/08/2017** - 1 anos, 6 meses e 11 dias - 19 carências - Tempo comum - tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 16 anos, 0 meses e 9 dias, 138 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 7 meses e 2 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 17 anos, 4 meses e 8 dias, 149 carências

- **Soma até 11/08/2017 (DER):** 41 anos, 6 meses, 10 dias, 362 carências e 94.7806 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YFAVY-EZAPY-QW>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **11/08/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, **como incidência do fator previdenciário**, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

De outro giro, considerando o pedido de reafirmação da DER para **22/09/2017**, com concessão do benefício de aposentadoria com incidência da regra do Fator 95, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição até 22/09/2017 (reafirmação da DER).

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 10/05/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 11/08/2017

- **Reafirmação da DER:** 22/09/2017

- Período 1 - **06/07/1987 a 31/07/1991** - 5 anos, 8 meses e 11 dias - 49 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado pelo INSS

- Período 2 - **01/08/1991 a 29/02/1996** - 6 anos, 5 meses e 0 dias - 55 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 3 - **01/03/1996 a 30/06/1999** - 4 anos, 8 meses e 0 dias - 40 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado pelo INSS

- Período 4 - **01/07/1999 a 31/01/2016** - 23 anos, 2 meses e 18 dias - 199 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 5 - **01/02/2016 a 22/09/2017** - 1 anos, 7 meses e 22 dias - 20 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER) - tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 16 anos, 0 meses e 9 dias, 138 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 7 meses e 2 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 17 anos, 4 meses e 8 dias, 149 carências

- **Soma até 11/08/2017 (DER):** 41 anos, 6 meses, 10 dias, 362 carências e 94.7806 pontos

- **Soma até 22/09/2017 (reafirmação da DER):** 41 anos, 7 meses e 21 dias, 363 carências e 95.0083 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YFAVY-EZAPY-QW>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **11/08/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em **22/09/2017** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **01/08/1991 a 29/02/1996 e de 01/07/1999 a 31/01/2016**, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/185.019.671-8), com cálculo do benefício de acordo com a Lei 9.876/99, a partir da data de reafirmação da DER (22/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/09/2017, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARCIO FERNANDO QUINTINO

CPF: 074.892.248-29

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 22/09/2017 (reafirmação da DER)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de **01/08/1991 a 29/02/1996 e de 01/07/1999 a 31/01/2016**

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SHINMOTO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SHINMOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.490.686-3), para conversão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/05/2008), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 151*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 156/164).

Houve réplica (fls. 166/185).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 186).

Após petição com documentos da autora (fls. 187/204) e vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos. Nos exatos termos do pedido da inicial, a parte autora postulou o reconhecimento do tempo especial de **29/02/1987 a 12/05/2008 (Casa de Saúde Santa Marcelina)**.

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fls. 35/90), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Os PPPs (fls. 117/118, 146/148, 201/203) informam exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), no desempenho das funções de *psicóloga e preceptora de psicologia, no setor de psicologia hospitalar*.

Independentemente da denominação do cargo, as informações constantes da profiisiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)**

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **01/03/1987 a 12/05/2008**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	22/05/1980	28/02/1987	1.00	6 anos, 9 meses e 9 dias	82
especial (Juízo)	01/03/1987	12/05/2008	1.00	21 anos, 2 meses e 12 dias	255

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 13/05/2008 (DER)	27 anos, 11 meses e 21 dias	337	47 anos, 2 meses e 28 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: **"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".**

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012.0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC...; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **juízo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/03/1987 a 12/05/2008; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 146.490.686-3) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/05/2008), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CONCEIÇÃO APARECIDADOS SANTOS SHINMOTO

CPF: 069.146.238-05

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/03/1987 a 12/05/2008.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR DE BRITO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por IGOR DE BRITO NAVARRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento das parcelas vencidas e vendidas desde a data da cessação (13/08/2018) ou, alternativamente, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega o Autor que após 9 (nove) anos recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/553.044.517-5 – fl. 24) e anteriormente o auxílio-doença (NB 31/530.892.513-1 de 18/06/08 a 31/03/10 e NB 31/541.798.655-7 de 16/07/10 a 24/07/12 – CNIS fl. 22) foi convocado para nova perícia pela Autarquia Ré e seu benefício foi cessado, considerando-se APTO para desenvolver suas atividades laborativas. Entretanto, sustenta que continua doente e sem condições de trabalho.

Com a inicial juntou documentos.

Foi designada a realização de perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2019, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 77/79*).

O INSS apresentou manifestação e requereu a juntada dos laudos médicos periciais administrativos (fls. 80/95).

O perito requereu a revisão dos honorários periciais fixados (fs. 97/98 e 99/101).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fs. 102/123)

Foi indeferido o requerimento de revisão dos honorários fixados, determinada a intimação da parte autora para manifeste-se acerca do laudo pericial, bem como a citação do INSS

A parte autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial (fs. 125/128 e 130/132).

O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 134/135).

Intimada, a parte autora manifestou discordar da proposta oferecida pelo INSS (fs. 152/156 e 157/161).

O autor requereu a concessão de tutela de urgência (fs. 162/165).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (fl. 167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, especialidade clínica geral, em dia 02 de dezembro de 2019.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o Sr. Perito informou que, levando em consideração o relato do requerente de que trabalhava fazendo venda de porta em porta, isto é, andando o dia inteiro, o mesmo se encontra incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (quesito nº 6).

Informou ainda que, para funções que necessitem andar muito ou esforços físicos, a natureza da incapacidade é PERMANENTE. Porém como pode exercer outros tipos de atividade, considerou-a como PARCIAL (quesito nº 7).

A data de início da incapacidade foi fixada em 04/06/2008, quando foi afastado pelo INSS após o referido acidente vascular periférico (quesito nº 9).

Em resposta ao quesito nº 11, o perito afirmou que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

Ainda, em resposta ao quesito nº 12, afirmou que o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação cujas atividades não necessitem de permanecer por muito tempo em pé e deambular muito, como por exemplo, controlador de acesso.

Da análise do CNIS (fl. 137), constata-se que o Autor recebeu benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/553.044.517-5 de 25/07/2012 a 13/08/2018, com mensalidade de recuperação até 29/02/2020) e anteriormente os auxílios-doença (NB 31/530.892.513-1 de 18/06/08 a 31/03/10 e NB 31/541.798.655-7 de 16/07/10 a 24/07/12 – CNIS fl. 22), sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial (incapacidade permanente para funções que necessitem andar muito ou esforços físicos, com possibilidade de exercício de outros tipos de atividade) e os demais documentos acostados aos autos, não há amparo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que ele pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional que lhe assegure o sustento. Impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, em 13/08/2018.

Ressalto que nova cessação do benefício de auxílio-doença fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso em que a parte autora possa ser qualificada para outras atividades, observado o disposto no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder **benefício de auxílio-doença, a partir de 13/08/2018.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a implantação de benefício de auxílio-doença.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAINILSON MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ID's 36672180 e 35095323.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011628-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010191-45.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012080-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE MOURA PACITTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos carta de concessão ou outro documento que comprove a limitação ao teto do benefício do instituidor.

Coma juntada, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017699-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR FRANCISCO CROZARIOL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-36.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe o endereço da última empresa onde deverá ser realizada a perícia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015555-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES - SP78744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição ID 34725711, tendo em vista que no ID 31386604 consta informação de que o benefício foi implantado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013286-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES ALEXANDRINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância expressa do INSS, não há de se falar em alteração do pedido dos autos no atual momento processual.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010637-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MATTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID 34432351, mantendo o despacho ID 34432351.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente promova o desmembramento da conta acolhida (ID 5754659) em principal e juros, a fim de possibilitar a futura expedição de ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO HENRIQUE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010233-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração tempestivamente opostos para determinar que previamente ao sobrestamento do feito, seja dado regular prosseguimento.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010029-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON BASTOS CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPD.

Caso requeira a produção de **prova pericial**, deverá apresentar os **quesitos**.

Verifico que o INSS já apresentou quesitos.

Indefiro ainda a expedição do ofício ao setor administrativo do INSS para que forneça os antecedentes médicos da parte autora. Lembro que a Procuradoria Federal representa judicialmente a autarquia federal. Portanto, cabe a ela diligenciar no INSS o fornecimento de documentos que interessam à própria autarquia federal.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010471-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010519-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-65.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os Extratos juntados no ID 38598896 e anexos, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente conta dos valores que entende devidos ou se manifeste se dá por satisfeita a execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-07.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta do perito judicial quanto ao despacho de ID 34999875.

O pedido de realização de audiência (ID 38613219) será apreciado após os devidos esclarecimentos pelo *expert* do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009889-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010458-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-15.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIA DO NASCIMENTO SIMOES

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010868-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL CARDOSO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-24.2018.4.03.6143

AUTOR: SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014920-17.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON PEREIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-53.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007531-15.2017.4.03.6183

AUTOR:ALCEU SPARAPAN

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006191-88.2013.4.03.6304 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE:PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32055254:nos autos não há elementos que permitam aferir que a constituição do advogado se deu apenas para fase de conhecimento, uma vez que existe procuração válida às fls. 06 (dos autos físicos).

Contudo, considerando as alegações do advogado de que não consegue contato com a parte autora, determino sua intimação pessoal para que se manifeste acerca das alegações do INSS (Num. 13026270 - Pág. 236/250), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005451-44.2018.4.03.6183

AUTOR:RONALDO ADRIANO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0004923-66.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS e do autor, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007590-74.2006.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA GRACA CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS e pelo autor, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013812-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATARINO FARIAS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006446-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BORMANAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007834-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDO JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 31730394.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-33.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAM JOSE DONZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado pelo INSS.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-31.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOARES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-26.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA GONZALEZ - SP179422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte exequente a dar impulso ao cumprimento de Sentença, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-31.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUZA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS/Exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente/INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017250-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIANA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento, informação sobre o pagamento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE LIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34711543: vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial e testemunhal requeridas, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015075-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se novamente a parte exequente, a fim de permitir a expedição dos ofícios de pagamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-83.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIADAANUNCIACAO LIMANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003545-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão do ofício requisitório e da ausência de insurgência, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016337-05.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-21.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUREMA MACHADO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005679-75.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-84.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO CARNIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006898-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do parecer do perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005722-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO FIRMO VIEIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODELICIO BORGES LINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008760-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONY FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001375-82.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0088228-50.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO EGIDO GABARRON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida em sede de Embargos de Declaração consta dos autos, conforme ID 32305819.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-41.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA LALLI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação ID 33585110.

Como juntada do processo administrativo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos para sentença, nada sendo requerido.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025957-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM EDUARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047211-40.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADA MANCINI, ANIZIA FERNANDES, APPARECIDA SADACO KUBO, BIBIANO MANOEL DO NASCIMENTO, CARLOS DE ABREU, CLEVALDO EDIPO SGARBI, DALCY DE SOUZA ZACHETTI, EDDA SCHIAVON, EUCLYDES GOZZO, MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA, JOSE PEDRO CHEBATT, LAILA CHEBAT, LUIZ ANTONIO FORESTI, MARIA HELENA COUTINHO, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON, MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO, MICHEL SADALLA, OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO, MARISA CASTELLI CHUERY, RAPHAEL LUCY LANZELOTTI, RIOKO KUDO, RUTH FRANCO CARTELLA, SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS, THOMAS WILFRID SHAW, OLIMPIO BATISTADOS SANTOS, ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI, IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO, WALDEMAR VOLPI, WALDOMIRO INCCELLI, EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDO DE LUCCA, WALDOMIRO ZAVALONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 32291739, HOMOLOGO a habilitação de FÁBIO TORELLI SANDOVAL PEIXOTO, CPF nº 254.616.228-64 e DANIEL TORELLI SANDOVAL PEIXOTO, CPF nº 251.710.838-27, sucessores de OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO, conforme documentos ID 21186266, nos termos da Lei civil

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FLAUSINO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária a prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSETE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAXECO RUZ - SP391536, MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA BEZERRA MENDONÇA CAMARGO DO CANTO E CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-93.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pelo INSS, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004780-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35029472: razão assite à parte autora.

Intime-se novamente o perito Dr. Adriano Leite Soares a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 28114546). Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SOARES MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da autora para CARLA SOARES MESSIAS ESPURIO, tendo em vista a certidão de casamento de ID 37562933.

Após, voltemos autos conclusos para novas determinações acerca da expedição dos ofícios de pagamento.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006640-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031572-41.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILMAAZEVEDO THEODORO, INES MELO MARTINS LEMOS, IZABEL DE NOVAES BERNARDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATTIVA, IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO, IRENE FERREIRA LORENSON, IRMA PARY EICHENBERGER, JUDITH ROSA DE JESUS, JUVENTINA BUENO CANDIDO, LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA, LEONILDA COVOLAN PENIDO, LEONILDA PEDRO NAITZKI, LEONOR CORDEIRO DA SILVA, LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS, LYDIA OLBRIK RODINI, LUCIANA COMPARTTO DE FREITAS, MAGDALENA PRADO MARCOTULIO, MANOELA DA SILVA GODOY, MARGARIDA CAMARGO, MARGARIDA PROCOPIO, MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR, MARIA DOS ANJOS RAMOS, MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO, MARIA APARECIDA VIANNA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXINA MARILIA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OSWALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra as partes exequentes a decisão ID 24979548, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004683-48.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005375-62.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000443-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004856-29.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FRAGOSO VARLOTTA
SUCEDIDO: NELSON VARLOTTA BRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-08.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA VICENTE, SOLANGE MORO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação do INSS quanto ao valor da RMI, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, retifique os cálculos de liquidação. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do patrono da parte exequente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3, a fim de que retifique o ofício requisitório expedido (ID 35015584), excluindo o destaque de honorários contratuais.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008775-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO IRMAO, JOSE SEVERINO FERREIRA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA JOSE LEANDRO, ELISA ELVIRA DA SILVA, MARIA DA PAZ FERREIRA

SUCEDIDO: ELVIRA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010816-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ARRUDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 35973199 e anexo.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030266-36.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE VICTORINO, OSMAR SOARES DA SILVA, WALDEMAR NALON, ANA MARIA PERROTI RODRIGUES

SUCEDIDO: NOEMIA PERROTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA SCHURKIM - SP284698, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006425-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECINO SUPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa (ID 38294315), dê-se vista ao autor para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a resposta ao ofício ID 31829302.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELA DE FREITAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 33859341 e anexo.

Em face do acordo homologado, concedo ao INSS prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015474-18.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 33073732.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

Dê-se ciência às partes do ID 37164512 e anexo.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ROMANO, ANDRE SOUSA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à prescrição da execução, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação em 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015113-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBARA, JOSE BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO SOSSA CANAVIRI, JULIO SOSSA CANAVIRI, JULIO SOSSA CANAVIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JUVENTINA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/103.031.141-0 - DIB 24/04/1996)**, decorrente do benefício do falecido Sr. Gervásio Alves (**benefício nº 46/879.834.099 - DIB: 01/06/1990**), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferida prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 27767647).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 28214772).

Houve réplica (Id 31876153).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/103.031.141-0 – DIB 24/04/1996), decorrente do benefício do falecido Sr. Gervásio Alves (benefício nº 46/087.983.409-9 – DIB: 01/06/1990),**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição em vigor, fixado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 27425803, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetada).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020318-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA ESPERANDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo seu patrono, para habilitação necessária ao prosseguimento do feito, juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001413-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ

Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo, incluindo valores de benefícios prévios de auxílio-acidente, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde o requerimento administrativo de revisão (08/03/2001), além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.941.847-5), que foi concedida. Contudo, sustenta que a autarquia utilizou salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos, além de proceder ao cálculo equivocado dos benefícios de auxílio-doença acidentário (de 10/1996 a 05/1997) e auxílio-doença (de 06/1998 a 09/1999), o que, por conseguinte, impactou negativamente no PBC e resultou em redução do valor da aposentadoria atualmente percebida.

Carta de concessão e memória de cálculo (fs. 22/24*).

Pedido de revisão administrativa, datado de 08/03/2011 (fs. 25).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 257/258).

Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, foi interposto agravo de instrumento (fs. 264/273), que teve seguimento negado pelo E. TRF3 (fs. 278/281).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência, prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 286/308).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Houve réplica (fs. 313/320).

As partes não especificaram provas.

O julgamento foi convertido em diligência com determinação de remessa à Contadoria (fs. 327).

Em cumprimento à determinação judicial, foram juntados parecer e cálculos (fs. 330/332), com manifestação posterior das partes (fs. 335/340).

Foi determinada nova remessa à Contadoria para adequação dos cálculos (fs. 346), o que foi cumprido (fs. 349/356).

Oportunizada vista às partes, o INSS impugnou os novos cálculos (fs. 362/383).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema Pje.

Tendo em vista os argumentos lançados pelo INSS, lastreados em parecer do setor contábil do réu, os autos retornaram à Contadoria Judicial (fs. 391).

Em derradeiro parecer contábil, o *expert* do Juízo procedeu à retificação dos cálculos (fs. 404/410), o que foi objeto de concordância de ambas as partes (fs. 412/423).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo de revisão teve pronunciamento final datado de 13/08/2010 (fs. 242) e a propositura da presente demanda ocorreu em 28/02/2012.

Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido o quinquídio legal (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei 8.213/91 estabelece que:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG.: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

No presente caso, os documentos carreados pela parte autora junto com a inicial, em especial os que instruíram o pleito de revisão administrativa (fs. 207/223) atestam que a RMI dos benefícios NB 31/109.639.786-0 e NB 42/114.941.847-5 comportam revisão, nos termos da legislação vigente à época, com efeitos financeiros na aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, desde o requerimento administrativo de revisão (08/03/2001), tal como delimitado pela autora no pedido da inicial. Já em relação ao benefício NB 91/102.751.779-7, não restou demonstrado o desacerto do INSS, visto que, na ausência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é correta a RMI de um salário mínimo concedida pela autarquia previdenciária.

No mesmo sentido o parecer e os cálculos da Contadoria (fs. 404/410), objeto de concordância de ambas as partes (fs. 412/423).

Portanto, a parte autora tem direito ao recálculo da RMI do auxílio-doença (NB 31/109.639.786-0; RMI = R\$ 930,02), e, como desdobramento lógico, também tem direito ao recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.941.847-5; RMI = R\$ 1.070,57), nos exatos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo - o que, friso, foi **objeto de concordância de autor e réu** (fs. 412/423).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição comprovados nos autos, nos termos da fundamentação; e (ii) proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/109.639.786-0, com RMI de R\$ 930,02) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.941.847-5, com RMI de R\$ 1.070,57), pagando os valores daí decorrentes, observando-se que os desdobramentos na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser desde o requerimento administrativo de revisão (08/03/2001), tal como delimitado pela autora no pedido da inicial.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Nome: Maria Aparecida Leandro Kurtz
- Benefício concedido: revisão de RMI dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/109.639.786-0; RMI = R\$ 930,02) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.941.847-5; RMI = R\$ 1.070,57)
- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS.
- RMI: a ser atualizada pelo INSS.
- Tutela de urgência: não

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por WANDERLY MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.298.229-4), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/155).

Houve réplica (fls. 202/205).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinado sobrestamento do feito ante o pleito de reafirmação da DER (fls. 210/211). Na sequência, a parte desistiu deste item do pedido (fls. 212), o que foi objeto de discordância por parte do réu (fls. 215/217).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO GOTARDO (de 01/02/1987 a 30/04/1991); SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO GOTARDO (de 01/03/1992 a 02/07/1997); GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE EA CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC (de 13/10/1998 a 01/05/2017)

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fs. 35 e 48), com registro de labor nos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

Os PPPs (fs. 59/60 e 62/68), devidamente preenchidos e formalmente válidos, indicam exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, fluidos orgânicos, microrganismos vivos).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)**

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/02/1987 a 30/04/1991, 01/03/1992 a 02/07/1997 e 13/10/1998 a 16/02/2017, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional em períodos pós-DER.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	01/02/1987	30/04/1991	1.20 Especial	5 anos, 1 meses e 6 dias	51
especial (Juízo)	01/03/1992	02/07/1997	1.20 Especial	6 anos, 4 meses e 26 dias	65
comum	27/10/1997	30/06/1998	1.00	0 anos, 8 meses e 4 dias	9
comum	01/08/1998	12/10/1998	1.00	0 anos, 2 meses e 12 dias	3
especial (Juízo)	13/10/1998	16/02/2017	1.20 Especial	22 anos, 0 meses e 5 dias	220

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	12 anos, 7 meses e 5 dias	130	32 anos, 0 meses e 27 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 11 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 25 dias	141	33 anos, 0 meses e 9 dias	-
Até 16/02/2017 (DER)	34 anos, 4 meses e 23 dias	348	50 anos, 2 meses e 27 dias	84.6389

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 11 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **16/02/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1987 a 30/04/1991, 01/03/1992 a 02/07/1997 e 13/10/1998 a 16/02/2017; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.298.229-4), a partir do requerimento administrativo (16/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: WANDERLY MARIA SOARES

CPF: 540.581.806-25

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/02/1987 a 30/04/1991, 01/03/1992 a 02/07/1997 e 13/10/1998 a 16/02/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004804-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ VENDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANDRE LUIZ VENDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.811.542-0), desde o requerimento administrativo (16/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 60*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/83).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 84/93, quando da distribuição desta demanda percebia remuneração superior a R\$ 8.000,00, e, desde então, há nos autos histórico de remuneração mínima superior a R\$ 6.500,00.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE_REPUBLICACA)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoramento biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fs. 51/56), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora de 01/01/1990 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/12/2001 a 23/02/2017, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Resta controvérsia em relação aos seguintes períodos: 27/06/1988 a 31/12/1989, 01/06/1996 a 31/12/1996, 06/03/1997 a 30/11/2001 e 24/02/2017 a 16/03/2017 (DER), todos laborados na empresa Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fs. 32, 41) e PPP (fs. 44/47), com informação de labor nos cargos de ajudante, conservador de veículos, conservador de veículos e equipamentos, operador de bombas de combustível e motorista.

No período de 27/06/1988 a 31/12/1989 (Sabesp), a profissiografia não indica exposição a nenhum agente agressivo. Ademais, o cargo laborado na época (ajudante, conforme PPP) não comporta enquadramento por categoria profissional.

No período de 01/06/1996 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 30/11/2001 (Sabesp), o PPP indica exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, época em que o segurado exercia as funções de operador de bombas de combustível, conforme consignado na profissiografia.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Cumpra-se deixar assente que, sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1996 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 30/11/2001, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

No período de 24/02/2017 a 16/03/2017 (DER) (Sabesp), não se afigura possível acolher a pretensão, visto que somente é devido enquadramento até a data de emissão do PPP, em 23/02/2017. Ademais, destaca-se que os períodos em que o PPP informa efetiva exposição a agentes nocivos já foram todos devidamente reconhecidos, sendo parcialmente em sede administrativa (fls. 51/56) e todo o restante nestes autos judiciais.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo de serviço especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	01/01/1990	31/05/1996	1.00	6 anos, 5 meses e 0 dias	77
especial (Juízo)	01/06/1996	31/12/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
especial (INSS)	01/01/1997	05/03/1997	1.00	0 anos, 2 meses e 5 dias	3
especial (Juízo)	06/03/1997	30/11/2001	1.00	4 anos, 8 meses e 25 dias	56
especial (INSS)	01/12/2001	23/02/2017	1.00	15 anos, 2 meses e 23 dias	183

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 16/03/2017 (DER)	27 anos, 1 meses e 23 dias	326	49 anos, 5 meses e 9 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/06/1996 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 30/11/2001; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/180.811.542-0), a partir do requerimento administrativo (16/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ANDRE LUIS VENDITO

CPF: 107.050.268-50

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 578/1029

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 16/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/1996 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 30/11/2001.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-54.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME DAMASCENO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, GISELE NASCIBEM - SP194207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019795-50.2012.403.0000, bem como o cumprimento da obrigação existente nos presente autos, e ainda o silêncio da parte exequente acerca o despacho ID 31197851, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a distribuição do presente feito no PJE - que recebeu o mesmo número - remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo e prossiga-se no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002456-5) - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012975-95.2009.403.6183** (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004516-70.2010.403.6183** - NIRALDO NILTON HILARIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001542-55.2013.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005521-20.2016.403.6183** - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006132-70.2016.403.6183** - JOSE DE SOUSA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Ad cautelam, oficie-se à empresa Eletromontagens Engenharia Ltda., com cópia do PPP de fls. 48/50, para que informe este Juízo se havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de labor do autor, informando os respectivos dados, bem como, a que agentes nocivos o autor esteve exposto durante o período de labor e se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Devido a empresa, ainda, esclarecer este Juízo acerca da manutenção do layout da empresa em face da informação constante no campo observações do r. PPP.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008846-03.2016.403.6183** - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará de levantamento expedido em favor de Ana Beatriz de Almeida, sob pena de cancelamento.

Sempre prévio, considerando-se a maioria da coautora Fernanda Aparecida de Almeida, regularize o i. causídico a regularização de sua representação processual.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Fernanda Aparecida de Almeida.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0749491-16.1985.403.6183** (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES DO AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP117429 - JOSE FERNANDO LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES DO AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 382/405), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 246.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010463-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37979835 e 37979837. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI TEODORO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 31843699, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008659-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37894050 e 37895340. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001730-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO PEREIRA PITA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37936619: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/189.614.658-6, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38305388: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/152.241.776-9, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO CORREA PUGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38232737: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: CREUZA CECILIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a diligência do Oficial de Justiça restou negativa (documento ID nº 36245982) e a parte autora informou novo endereço da parte corré, **cite-se a corré CREUZA CECÍLIA MOREIRA, no endereço informado na petição ID nº 37253614, para contestar o pedido no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: CREUZA CECILIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a diligência do Oficial de Justiça restou negativa (documento ID nº 36245982) e a parte autora informou novo endereço da parte corré, **cite-se a corré CREUZA CECÍLIA MOREIRA, no endereço informado na petição ID nº 37253614, para contestar o pedido no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009846-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILSON ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107, EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.004,10 (quarenta e cinco mil, quatro reais e dez centavos), documento ID de nº 38110963, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NUMERIANO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38062789: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer a cópia do processo administrativo em questão, indefiro o pedido formulado.

Em relação à ausência de atendimento ao público nas agências previdenciárias, ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta "Meu INSS".

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a cópia integral e legível do processo administrativo NB 194.532.422-5..

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, documento ID de nº 37711330.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOEL HENRIQUE SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 125.421.158-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitado para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Esclarece que desde o ano de 2003, quando sofreu um acidente, requereu benefício de auxílio-doença, sendo muitos pedidos deferidos e outros indeferidos.

Sustenta que as moléstias incapacitantes persistem e requer a restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03-09-2014 - NB 31/604.003.056-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 24/76^[1]).

Deferida a gratuidade de Justiça à parte autora, foi determinada sua intimação para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 80).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 91/99 e 101/102.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada realização de perícia médica na especialidade ortopedia, bem como a citação da ré (fs. 103/105).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fs. 106/229).

O autor apresentou quesitos (fs. 238/241).

O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 244/255.

Intimadas as partes (fs. 258/259), a autarquia previdenciária ré protestou pela improcedência dos pedidos (fl. 260).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 262/295) e impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fs. 296/340), o que foi deferido pela decisão de fl. 341.

Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fs. 345/346.

Os autos retomaram ao perito médico, que apresentou laudo complementar (fs. 324/325).

Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo complementar e requereu realização de nova perícia (fs. 348/350).

O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 351.

Vieramos autos conclusos. Passo a decidir.

Melhor analisando os autos, a fim de se impedir a mitigação do regular contraditório, converto o julgamento em diligência.

Verifico que, na petição inicial, o autor faz menção a doença de ordem psiquiátrica ("transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo – CID F251") e que, nos exames periciais realizados na seara administrativa, houve sua avaliação sob o aspecto psiquiátrico (fs. 190/227).

Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reputo imprescindível a realização de perícia médica na especialidade **psiquiatria**. Agende-se, com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a decisão ID 36294401, que deferiu a tutela provisória a favor da parte autora.

Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão foi omissa pois não fixou a data de início do benefício (DIB) e requer seja a decisão suprida para esclarecê-la. Intimada, a parte autora embargada não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, situação que não restou configurada.

A decisão embargada determinou, de maneira expressa e inequívoca que o benefício deveria ser implantado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, considerando a configuração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Não há, portanto, qualquer omissão a respeito de quando o benefício deveria ser implantado, o que já foi cumprido, inclusive.

No mais, a exata delimitação da "data de início do benefício" (DIB) – se o caso – é matéria a ser analisada em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão ID 36294401, que deferiu a tutela provisória a favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, tomem então, os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR CANDIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37951130: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35089181: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190025569 (Protocolo: 20190136199), **CONTA 1181005134499971** (documento ID n.º 34855401), em nome da beneficiária **ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL**, para conta bancária da cessionária junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 1768, CONTA CORRENTE n.º 154100-5, de titularidade de ESTHER ALTMAN KASHITAN, inscrita no CPF nº 091.489.798-56 (a cessionária DECLARA que NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36343884: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº **20200053646 – protocolo 20200111944, CONTA NÚMERO 1181005134732900** (documento ID n.º 36493842), em favor do beneficiário **LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA** para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 9157, CONTA CORRENTE n.º 05107-0, de titularidade de LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, inscrito no CPF nº 322.838.978-23, (declara que o PATRONO NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013046-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a **implantação/revisão** do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. V. S. D. A., R. S. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a **implantação**/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA DARC TEODORO AMADOR
SUCEDIDO: JOSUE BENEDITO AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia do patrono, bem como a cessão de crédito já informada nos autos (documento ID n.º 31543849), defiro os requerimentos constantes nos documentos ID n.º 37958490 (valor principal) e 34736721 (honorários contratuais).

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** DE dos valores disponibilizados no PRC n.º 20180072615 (Protocolo: 20180242559), da seguinte forma:

1) **70% (SETENTA POR CENTO)** do precatório, existente na CONTA n.º 500128334123, em favor da beneficiária MARIA LUCIA BUENO ROSA para conta bancária da cessionária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3006-6, CONTA CORRENTE n.º 26.121-1, de titularidade da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ n.º: 23.076.742/0001-04 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

2) **30% (TRINTA POR CENTO)** do precatório, existente na CONTA n.º 500128334122, em favor do beneficiário DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS para conta bancária do patrono junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377281-0, de titularidade da pessoa jurídica Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ n.º: 24.803.840/0001-50 (o patrono declara que é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013354-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRSO ROSSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38024007. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010081-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-44.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMAR DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HILDA MARTINS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.199.846-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 676.856.178-20 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **Valdir Laçreta**, falecido em 10/07/2018.

Sustenta a autora que foi companheira do falecido e anteriormente havia sido casada com o mesmo. Afirma que, pouco tempo após a separação, retomaram a relação, convivendo sob o mesmo teto por mais de 20 anos.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 09/01/2019 (DER) – NB 21/190.985.737-5, o qual teria sido indevidamente indeferido pois não teria a autora comprovado a qualidade de companheira.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do falecimento do instituidor da pensão.

Com a petição inicial, colacionaram os autos procuração e documentos (fs. 30/163[1]).

Foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 167).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fs. 175/179.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 180/181).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 195/266).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 267).

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte a favor da autora (fs. 268/269).

O benefício foi devidamente implementado (fs. 302/303).

A parte autora apresentou réplica (fs. 277/283).

Determinou-se a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-09-2020, às 14 horas (fs. 284/285).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Fernanda Ferreira da Silva e Juliana da Silva Pessoa (fs. 304/308).

Em audiência, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e o INSS apresentou razões remissivas à contestação

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 14/08/2019, enquanto o requerimento administrativo foi protocolado em 09/01/2019 (DER) – NB 21/190.985.737-5.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 10/07/2018, data do óbito do Sr. Valdir Laçreta.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Como efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 204), ao tempo do óbito o pretenso instituidor era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/612.660.715-9, o que firma sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A análise do conjunto de provas apresentado e produzido em juízo aponta para a existência da união estável ao tempo do óbito.

Foi colacionado aos autos “Relatório Social”, relativo ao tratamento médico realizado pelo Sr. Valdir de 18/12/2012 a 24/04/2018, **do qual consta que o paciente morava com sua esposa Hilda Martins da Silva** e com sua filha. Há no documento, ainda, afirmação da assistente social no sentido de que o Sr. Valdir estava sempre acompanhado de seus familiares – esposa e filha (fl. 100).

A parte autora juntou aos autos, ainda, comprovantes de residência, demonstrando que o casal residia sob o mesmo teto (fls. 97/100).

Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram com os documentos colacionados aos autos.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora que ficou com seu Valdir desde os 16 anos, casaram quando ele tinha de 17 para 18 anos; eles se separaram depois de um tempo, mas voltaram muito tempo antes dele falecer. Tiveram uma filha que tem 44 anos, nascida em 1976. Em agosto deste ano fez 38 anos que estão na mesma casa, que o falecido ajudou a construir. Ele saía e voltava sempre para casa e o convívio conjugal. A depoente nunca trabalhou fora de casa, nunca se sustentou financeiramente. Ele teve câncer, ficou 5 anos na cama em casa. Hoje a depoente mora com a filha, que teve depressão e perdeu o emprego.

A testemunha arrolada pela autora, **Fernanda Ferreira da Silva**, informou que é vizinha da autora. afirmou que conheceu o casal bem novinha, há uns 30 anos, e que são vizinhas a vida inteira. Soubes que se separaram e ele voltou para casa, ficou docente, há mais ou menos uns 5 anos, sempre morando com a filha e a esposa, que cuidaram dele até o fim de sua vida. Ele faleceu há uns 2 anos. Pelo que se lembra, não ficaram muito tempo separados, faz muito tempo, por um período de um ou dois anos. Dona Hilda não trabalhava fora, que se lembra. A separação tem muito tempo.

Por fim, a testemunha **Juliana da Silva Pessoa**, que também é vizinha da autora, afirmou que conheceu o casal há 35 anos, hoje tem 39, os conheceu na infância. É difícil de dizer quanto tempo ficaram separados, não consegue precisar, pelo que se recorda em torno de alguns anos. Acredita que há 20 anos tenha sido a reconciliação. Afirma que a autora residia com a filha e o Sr. Valdir. Nos últimos anos virou paciente oncológico. Faleceu há uns 2 anos.

As testemunhas ouvidas, assim como o depoimento da parte autora, foram coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele, configurando a união estável (art. 1.723, CC), dispensando a comprovação de dependência (art. 16, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consórcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida.”^[1].

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico que o óbito se deu em momento posterior à Lei nº 13.135/2015.

Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é notório que o falecido Valdir Lacreta já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais. Além disso, tanto os documentos quanto as testemunhas evidenciam que a união estável entre a autora e o falecido se iniciou há mais de 2 (dois) anos antes do óbito.

Assim, considerando que a parte autora tinha 70 (setenta) anos de idade quando do óbito (fl. 32), o benefício de pensão por morte deve ser prestado de forma **vitalicia**, a teor do artigo 77, § 2º, V, ‘c’, 6 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é a data do requerimento administrativo (09/01/2019 - DER), considerando que o protocolo do pedido administrativo **não** se deu dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente ao tempo do óbito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **HILDA MARTINS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.199.846-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 676.856.178-20 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Valdir Lacreta**, nascido em 01/10/1954, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.931.998-34, falecido em 10/07/2018.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, que se verificou em **09/01/2019 (DER)**.

Declaro ser vitalícia a pensão a favor da autora conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 268/269.

Consigno que a tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 11-09-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37493238: Ciência ao INSS do laudo pericial.

Petição ID nº 37874801: Ciência da manifestação da parte autora.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **CASSIAEVELIZE ZANCOPE**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.357.967-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.298.058-89, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **LUIZ GABRIEL DE PIERI**, ocorrido em 23/08/2019.

Alega que, em que pese a realização do casamento ter se realizado meses antes do óbito, a autora e o falecido nutriram relação marital por mais de 16 anos, sendo que a autora contava com 66 anos de idade no momento do óbito de seu companheiro.

Aponta ter efetuado o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte NB 21/194.771.719-4, concedido de 23/08/2019 a 23/12/2019. Contudo, aduz que a união estável se iniciou há tempo superior a 2 (dois) anos do óbito, de modo que o benefício deve ser prestado por mais tempo.

Ressalva a autora que o relacionamento estabelecido como instituidor foi público, notório e permanente.

Postula, ao final, declaração de procedência da demanda para o fim de que seja implantado o benefício almejado a seu favor – em caráter vitalício.

Os autos foram distribuídos originariamente à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Coma inicial, a parte autora juntou documentos (fs. 08/65[1]).

A parte autora colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo em análise (fs. 70/124).

Citada, a autarquia contestou o pedido (fs. 167/168).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo (fs. 176/178).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 188/189).

A parte autora apresentou réplica às fs. 192/199 e requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar a união estável.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h00min (fs. 202/203).

A audiência foi realizada na data designada, com oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fs. 212/219).

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 23/08/2019, data do óbito do marido da autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Na situação sob análise, todos os requisitos estão configurados, tanto que o benefício foi prestado à parte autora.

A controvérsia reside no período pelo qual o benefício deve ser prestado, nos termos do artigo 77, §2º, V da Lei nº 8.213/91.

Considerou a autarquia previdenciária ré que o casamento da parte autora com o falecido se iniciou em tempo inferior a 2 (dois) anos do óbito, sendo o benefício prestado, portanto, por apenas 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, §2º, V, “b” da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, sustenta a parte autora que a união estável teve início há tempo muito anterior ao casamento, de modo que deve ser afastada a regra do artigo 77, §2º, V, "b" da Lei n.º 8.213/91, com pagamento do benefício por mais tempo.

A parte autora juntou aos autos contrato de compra e venda de unidade de apartamento firmado por ela e pelo falecido em 28/04/2014 (fls. 29/38), bem como comprovantes de residência em comum (fls. 50/65).

Verifico que o casamento se deu em 28/06/2019, consoante se depreende à fl. 13.

A autora e o falecido não tiveram filhos.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que manteve relacionamento com o falecido desde 2003 e que não tiveram filhos. Ela teve três filhos do primeiro casamento. Informou que residiram juntos a partir de 2004, quando se mudaram para Avenida Portugal. Tiveram negócio juntos, data bite em Taboão e Campo Limpo. De 2004 a 2019 moraram juntos. Ele ajudava financeiramente. Antes de falecer estava trabalhando para o PSB, seu irmão era vereador. Agora é aposentada. Mora sozinha. Esclareceu, ainda, que em dezembro de 2016 o falecido foi fazer exame e se verificou que estava com câncer, fez cirurgia, começou a fazer quimioterapia por 3 anos, até o tempo dele falecer, iam para Barretos fazer o tratamento a cada 15 dias, acompanhavam médicos aqui também. Afirmo que acompanhou todo o tratamento. Em 2004 foram morar na rua Graúna, e moraram lá até 2015 e depois mudaram para a avenida Portugal, onde ele faleceu.

A primeira testemunha arrolada pela autora, **Marlene Balbino do Nascimento**, informou que conhece Cassia desde 1999. Trabalha como empregada doméstica para ela há 21 anos. Conheceu o Sr. Luís, que era esposo da autora. Começaram a viver juntos há 15, 16 anos. No começo moravam na rua Graúna e depois se mudaram para a avenida Portugal. Sempre viveram juntos.

A segunda testemunha, **Iracema Rodrigues Basteri**, informou que conhece Cássia há quase 40 anos, conhecia Luís Gabriel muito bem; viveram juntos por quase 17 anos. Nunca se separaram. Quando faleceu moraram na Rua Portugal, antes moraram em Moema, sempre juntos. Luís trabalhava com o irmão, que é político. Era assessor. Cassia trabalhou com roupas, teve sociedade com amiga, acha que deu aula.

Já a Sra. **Fernanda Maria Berton Rizo**, foi ouvida como informante pelo Juízo. Afirmo que conhece Cássia há uns 30 anos, conheceu Luís Gabriel. A senhora Cassia e o falecido viveram juntos acha que uns 17 anos. Nunca se separaram. Encontrava o casal em eventos sociais, festas, iam na casa dela, o falecido deu aula para a filha dela. Quando se conheceram moravam na Rua Graúna, depois na Rua Portugal. Ele era professor de física, tinha faculdade de física, dava aula, trabalhou também para partido político. Cassia fez algumas coisas remuneradas, teve uma loja, vendendo roupa, bijuteria, buffet infantil. Emprego fixo só o do Buffet, há muitos anos atrás.

As testemunhas ouvidas, assim como o depoimento da parte autora, foram coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos de 2003 até o final da vida dele, configurando a união estável (art. 1.723, CC), dispensando a comprovação de dependência (art. 16, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consorcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida.” [2].

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico que o óbito se deu em momento posterior à Lei n.º 13.135/2015.

Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 112/113), é notório que o falecido Luiz Gabriel de Pieri já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais – fato incontroverso, aliás.

Além disso, tanto os documentos quanto as testemunhas evidenciam que a união estável entre a autora e o falecido se iniciou há mais de 2 (dois) anos antes do óbito – tendo começado no ano de 2004.

Assim, considerando que a parte autora tinha 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do óbito (fl. 79), o benefício de pensão por morte deve ser prestado de forma **vitalícia**, a teor do artigo 77, § 2º, V, 'c', 6 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial é a data de cessação do benefício concedido administrativamente (NB 21/194.771.719-4), ou seja, 23/12/2019.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **CASSIA EVELIZE ZANCOPE**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.357.967-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.298.058-89, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Luiz Gabriel de Pieri**, nascido em 26/12/1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.150.218-15, falecido em 23/08/2019.

Fixo o termo inicial do benefício a data de cessação do benefício concedido administrativamente (NB 21/194.771.719-4): **23/12/2019**.

Declaro ser vitalícia a pensão a favor da autora conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Deiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor das autoras, com suas respectivas cotas-parte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Consigno que a tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 11-09-2020.

[2] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. S. R. D. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 35457983 e 37858343: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30739672: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-55.2020.4.03.6183

AUTOR: DULCINEIDE EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA ANA DA PAZ**, portadora do documento de identificação RG nº 7.810.556-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.575.148-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/145.096.577-3, com DIB 25/10/2007, decorrente da aposentadoria por invalidez NB 32/103.734.957-9.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 124).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 134/195, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 197/201 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fls. 203/206.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 207/213).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 215/223 e 229/234).

Foram partes intimadas (fl. 235).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 238/239).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/145.096.577-3, com DIB 25/10/2007, decorrente da aposentadoria por invalidez NB 32/103.734.957-9, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 215/223 e 229/234).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 215/223), no montante total de R\$ 112.724,84 (cento e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 56.804,09 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANA DA PAZ**, portadora do documento de identificação RG nº 7.810.556-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.575.148-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/145.096.577-3, com DIB 25/10/2007, decorrente da aposentadoria por invalidez NB 32/103.734.957-9, no total de R\$ 112.724,84 (cento e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 56.804,09 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010450-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003385-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIOMAR GUTHER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38436075: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/104.180.689-0, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37966783: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o PATRONO é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36344946: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200021814 (protocolo nº 20200086637), em nome do beneficiário **CARLOS EDUARDO HARMEL**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6804-7, CONTA CORRENTE n.º 50.720-2, de titularidade do patrono CARLOS EDUARDO HARMEL, inscrito no CPF nº 046.485.188-29, (declara que o patrono não é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001664-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 38386779. Indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/166.193.370-7 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 247/249^[1]), bem como do despacho de fl. 271 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/166.096.344-0 a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 35973189.

Petição ID nº 37336345 e 35186769: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** da totalidade dos valores disponibilizados no PRC nº 20190012241, protocolo nº 20190068715 (documento ID nº 34858450), da seguinte forma:

1) CONTA 1500128334109, em nome do beneficiário **ARTILINO APOLINÁRIO**, para conta do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0319, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA nº 9747-7, de titularidade de **ARTILINO APOLINÁRIO**, inscrito no CPF nº 788.039.008-10 (informa que o autor é isento de imposto de renda).

2) CONTA 1500128334108, em nome do beneficiário **ADVOCACIA VALERA (contratual)**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de Advocacia Valera, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.502.069/0001-62, não optante pelo Simples Nacional.

Após, venham os autos para decisão quanto ao cálculo dos valores suplementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37212896. Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o PATRONO é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MATEUS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 37022779: Indefiro o requerimento da autarquia federal para suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos, uma vez que tratam-se de valores incontroversos.

Decorrido prazo, cumpra-se o despacho ID n.º 36732438, e após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º **5013166-28.2019.403.0000**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE**, portadora do documento de identificação RG n.º 26.260.011-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º 109.808.808-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 22/31[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 32/45) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 46).

Prende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/064.981.831-8, com DIB em 01-07-1994.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 08/46).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 49).

A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação requerendo a procedência da impugnação, a fim de que se reconheça a inexequibilidade da pretensão (fls. 51/95).

A parte exequente apresentou réplica à fl. 97.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls. 172/178 e 184, no sentido de que a revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira para a autora.

Foi afastada a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo n.º 5017321-86.2018.403.6183, tendo em vista que, naqueles autos, pretendia-se a execução dos valores atrasados em face da revisão do benefício NB 32/105.360.156-2, enquanto que nestes pretende-se executar os atrasados relativos ao NB 31/064.981.831-8 (fl. 182).

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária apresentou concordância expressa com o parecer contábil (fl. 187). A parte exequente informou que não há mais interesse no prosseguimento da execução (fl. 189).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Especificamente, no caso dos presentes autos, a autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos. De acordo com o parecer contábil: “Em atenção ao r. despacho de n.º ID 23352682 informamos que o auxílio doença NB 31/064.981.831-8 foi cessado em 15/01/1997. Desta forma, em razão da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998, nos termos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, **não há valores atrasados em favor da parte exequente.**”

Portanto, resta claro que a parte autora **não** tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE**, portadora do documento de identificação RG nº 26.260.011-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.808.808-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA
SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não há omissão/contradição na decisão embargada.

Isso porque, conforme exposto, de forma clara e bem fundamentada, que é possível o "procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual **no corpo do mesmo Precatório ou RPV** em que vier a ser paga a parte vencedora da lide" (Ofício nº C.JF.-OFI-2018/01880).

Ficou consignado, ainda, que tal prática é plenamente admitida pelo ordenamento e **comente adotada por este Juízo**.

Mantenho a decisão tal como fora lançada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36800052: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010953-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODENY APARECIDA TURCO BEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38099137: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34974686: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos de procuração COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, uma vez que tal informação não consta no documento de fls. 51.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015684-66.2019.4.03.6183

AUTOR: R. A. P.

REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA SINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ZANINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 38458469. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Reiro-me ao documento ID de nº 38458466. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDO CRISTIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRISVALDO ADELINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 38554048. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/162.469.477-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL FERREIRA AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 28612235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010460-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38062053: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE YASSUKO KATO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALICE YASSUKO KATO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.527.498-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em:

- 06/03/2017, NB 42/179.954.899-3;
- 31/08/2018, NB 46/188.754.150-8.

Relata, ainda, que houve a concessão administrativa de aposentadoria especial em 31/08/2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no primeiro requerimento administrativo do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein, 13/02/1991 a 02/06/1992;
- Rede D'Or São Luiz, de 29/04/1995 a 31/08/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos. (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 31633134 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de intimação da demandante para que apresentasse comprovante de endereço atualizado;

ID 32085192 – manifestação da parte autora;

ID 34464329 – recebimento do contido no ID 32085192 e 32105851 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

ID 35197588 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

ID 35204220 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/03/2017 (DER) – NB 42/179.954.899-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais na data do 1º requerimento administrativo os períodos citados às fls. 35/36 do ID 31528242, de 02/01/1989 a 30/07/1990 e de 24/05/1993 a 28/04/1995.

Inicialmente, entendo ser possível o enquadramento da atividade desempenhada pela autora no período de **13/02/1991 a 02/06/1992**, em que a autora exerceu o cargo “enfermeira”, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, conforme documento de fls. 08 (ID 31528242).

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constante no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – de fls. 19/20, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 16/03/2017** (data da emissão do documento apresentado no 1º requerimento administrativo).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que a parte autora recebe benefício de aposentadoria especial desde 31/08/2018 – NB 46/188.754.150-8, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

E esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 31/08/2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALICE YASSUKO KATO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.527.498-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Sociedade Benef Israelita Hospital Albert Einstein, 13/02/1991 a 02/06/1992;
- Rede D’Or São Luiz, de 29/04/1995 a 16/03/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 35/36 do ID 31528242), e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/179.954.899-3, requerida em 06/03/2017, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/188.754.150-8. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALICE YASSUKO KATO , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.527.498-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 06/03/2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeneo a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDINO TONDATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36456346: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se patrono e autor são ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047834-06.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZOR VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO COUTINHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38149619. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de documento ID de nº 30220909.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011488-80.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR LUIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença homologatória, bem como da implantação do benefício.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do documento ID nº 33099762.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37512460: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007833-08.2018.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010702-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YAVENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GAMADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANA MARIA PINHEIRO LIMA LAINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165, GILBERTO CARLOS MOLEDO - SP239068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014087-65.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-91.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DALIRIO SIVIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO RINCO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-40.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO BEDIN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZELIA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012253-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DAS NEVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VARESQUI GIACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073173-59.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A, FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 26611322, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILENE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.725,74 (Cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.072,57 (Cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.798,31 (Cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 37074822, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006056-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, JOAO NUNES, JOSE AMARAL FILHO, LUCINEIA ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-38.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saque do alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO BERTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009681-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DIAS MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069400-06.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDO DA HORANASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-48.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do autor de que o benefício já se encontra implantado, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012095-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010503-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI ALONSO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de n.º 37444806: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de n.º 37239992: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36330812: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA IKEDA SHIMABUKU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-75.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017651-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENI CARO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014312-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILDA BUZATO MILSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006314-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: APARECIDO VENANCIO

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012007-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012692-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38376991: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 32952763, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 38554659, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO ARABURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38385407: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35813667: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008350-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 35529081.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-81.2016.4.03.6306 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY FUMIE KODERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o ofício foi dirigido a instituição bancária diversa do extrato de ID 37981364.

Expeça-se novo ofício de transferência e cancele-se o ofício de ID 38495594.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica de confiança deste Juízo, Dra. Raquel Szteling Nelken, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o Autor está apto a exercer sua atividade habitual de PORTEIRO ou de trabalhador em Construção Civil, levando em consideração todo o seu histórico de saúde, ainda que não padeça de doença mental. Caso entenda pela incapacidade, solicito fixar a data de início da incapacidade constatada (DII).

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 34320764: esclareça a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se o aditamento à petição inicial pretende limitar o período controvertido como especial para, exclusivamente o interregno de 01-06-1989 a 17-01-1995, nos termos da tabela elaborada pelo autor.

Após dê-se vista dos autos à parte ré.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO TADEU D IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **AURÉLIO TADEU D IMPERIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.411.007-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.060.518-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infôrma ter requerido em 06 de junho de 2019 a concessão de sua aposentadoria. Pretendia desde o início a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por entender que já havia implementado os requisitos para a sua concessão, com 45 (quarenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de idade, contando, portanto, com 96 (noventa e seis) pontos.

Administrativamente foi-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, com a incidência do fator previdenciário. Por não ser de seu interesse, não levantou o valor depositado, e teve cessado o benefício de auxílio-acidente que recebia, que não teria sido restabelecido mesmo com o não levantamento.

Insurge-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que prestou no período de 01-08-1992 a 31-07-1995 junto à empresa COMPANHIA SIDERURGIA PAULISTA – COSIPA, durante o qual alega ter restado exposto ao agente nocivo físico RÚÍDO superior aos limites de tolerância.

Requer, ainda, a averbação do tempo em que foi aluno aprendiz em curso técnico nos períodos abaixo:

OLIVETTI DO BRASIL, estágio no período de 21-02-1983 a 31-12-1983;
ESCOLA SENAI ROBERTO SIMONSEI – curso técnico em mecânica – período de 02-01-1978 a 30-12-1980;
CENTRO DE TREINAMENTO FURNAS – curso técnico eletrônica – período de 07-12-1998 a 31-01-2000.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 192.040.150-1, nas novas regras do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.183 de 2015, reconhecendo 45 (quarenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como, a pagar-lhe os valores atrasados com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas desde 06 de junho de 2019 (DER) e vincendas, até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Coma inicial, acostou aos autos documentos.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data de postagem de até 180 dias (ID 33729150).

Peticionou o Autor requerendo a juntada de cópia do comprovante de residência solicitado (ID 34328905).

Os documentos ID 34328905 e 34328914 foram recebidos como emenda à petição inicial; determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (ID 35295545).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (ID 35746888). Requer, ao final, sejam oficiadas as empresas em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais para que tragam aos autos o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em Juízo.

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 35998625).

Apresentação de réplica (ID 37285495).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 e, subsidiariamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal, pois não transcorreram cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Passo a apreciar o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza do labor desempenhado pelo Autor no período de 01-08-1992 a 31-07-1995 junto à COMPANHIA SIDERURGIA PAULISTA – COSIPA.

Para comprovar a alegada especialidade, o requerente anexou ao processo administrativo os Formulários DSS-8030 às fls. 34, 35 e 36, expedidos em 12 de agosto de 1999, e o Laudo Técnico Pericial às fls. 29/33, elaborado com base em perícia realizada nas dependências da referida empresa em AGOSTO/1998 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Fernando da Costa Procópio – SSMT nº. 123.329-0.

Em referidos documentos indica-se que o autor durante o período controverso restou exposto a nível(is) de pressão sonora superior(es) a 90,0 dB(A). Consta, ainda, no Laudo Técnico Pericial, a relevante informação que valida o conteúdo no laudo extemporâneo apresentado:

“Todos os dados foram extraídos do laudo coletivo em vigor e dos laudos elaborados pela Fundacentro, devidamente homologados pela D.R.T., conforme anexo (transcrição dos laudos, avaliação ou laudos específicos). Os citados encontram-se a disposição do INSS, arquivados nesta empresa. Salientamos, ainda, que não ocorreram alterações nos locais de trabalho, até a presente data, capazes de invalidar os valores das medições dos agentes agressivos.”

Desta forma, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 01-08-1992 a 31-07-1995 junto à EMPRESA COMPANHIA SIDERURGIA PAULISTA – COSIPA, com fulcro no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

B.2 – CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ

De acordo com a Súmula nº 96 do TCU, o tempo de atividade como **aluno-aprendiz**, em escola técnica profissional, remunerado pela União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, deve ser computado para fins previdenciários:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de **aluno-aprendiz**, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como execução de encomenda para terceiros.” No mesmo sentido, o STJ já decidiu no REsp. 202.525 PR, Min. Felix Fischer; REsp. 203.296 SP, Min. Edson Vidigal; REsp. 200.989 PR, Min. Gilson Dipp; REsp. 182.281 SP, Min. Hamilton Carvalhido. Ressalto, ainda, que a contagem do tempo de serviço prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073, de 30.01.42, está prevista no inciso XXI do art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo D. 611, de 21.07.92. A respeito do tema, STJ, AGRESP nº 636591/RN - 200302343497, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, J. 05/12/2006, DJ. 05/02/2007, Pág. 330; APELREEX 00016818720124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014.

Buscando comprovar o seu direito ao postulado, o Autor acostou aos autos virtuais a seguinte documentação:

- FL 37/38 do PA – diploma expedido pelo SENAI, datado em 01-06-1984, indicando a habilitação profissional do Autor em Plena Mecânica;

- FL 39 do PA – declaração expedida pelo SENAI em 13-03-2019, de que o Autor foi aluno regularmente matriculado na escola, e concluiu o curso de Habilitação Profissional – Técnico Mecânica, tendo frequentado a escola nos anos de 1978, 1979 e 1980;

- Fls. 40/41 do PA – Certificado de capacitação profissional em nome do Autor, indicando que no período de 07-12-1998 a 31-01-2000 este frequentou o L Curso de Treinamento Básico – Operadores, no Centro de Treinamento de Fumas /Áreas Operacionais;

- FL 42/43 do PA – Histórico Pessoal do Treinamento do Autor na FURNAS;

- FL 44 do PA – FCT-Ficha de Controle de Treinamento, referente ao período de 07-12-1998 a 31-01-2000, em que consta o nome do Autor;

Entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz nos períodos requeridos, sendo os documentos supra relacionados imprestáveis para demonstrar a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com referidos estabelecimentos.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

-

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [3].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em **06-06-2019 (DER)**, o Autor somava **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias** de idade, totalizando **95 (noventa e cinco) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado na data do requerimento administrativo, por não preencher o requisito 96 (noventa e seis) pontos.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **AURÉLIO TADEU D IMPERIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.411.007-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.060.518-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a computar como tempo especial de labor pelo Autor junto à COMPANHIA SIDERURGIA PAULISTA – COSIPA, o período de 01-08-1992 a 31-07-1995.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Determo, por sua vez, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº. 106.042.581-2, cessado em 05-06-2019(DCB), em razão do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.040.150-1, cessado em 01-06-2020.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

Força convir que a decisão aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por STEFAN TRAVLOS contra decisão que fixou honorários de sucumbência.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Assim, remetam-se os autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários de sucumbência.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MEIRE CRISTINA DASILVA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 175753350, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.168.538-51, em face da sentença de fl. 238^[1], que julgou extinto o processo de execução.

Requer esclarecimentos quanto à OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE com relação ao teor da r. sentença, mormente a pendência de expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão acerca da impugnação à execução, nos termos da decisão constante no Id 19432911, e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e se o caso, a correção da decisão (fls. 239/240).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 241).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, em cumprimento à condenação fixada na decisão/sentença de Id 19432911.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.179.266-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.965.277-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Infirma ter requerido em 24-03-2017 a concessão do benefício de salário maternidade, em razão da adoção de sua filha Isabela de Souza, que se deu em 21 de março de 2017 por decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo/SP, que lhe deu guarda por tempo indeterminado da referida criança com fins de adoção.

Inicialmente o requerimento foi indeferido; posteriormente, em 01 de setembro de 2017 a decisão foi reconsiderada, entretanto, não teria sido considerado o valor correto do salário da segurada.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, com a condenação da ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de licença maternidade e o pagamento dos retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, a parte autora colacionou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06/82^[1]).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento (fls. 85/86).

Requerida a juntada da GRU pela requerente, e o prosseguimento do feito, reiterando os termos da exordial (fls. 88/89).

Determinou-se a anotação do recolhimento das custas processuais, e a citação da parte ré (fl. 90).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/97).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98).

Apresentação de réplica (fls. 99/101).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível de sua CTPS e demais holerites relativos ao ano de 2017, devendo informar, ainda, se persistiria o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 102/103).

Peticionou a parte autora em cumprimento à decisão ID 32076854 (fls. 106/123), deixando de apresentar cópia do processo administrativo.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se a intimação da APSADJ/SP para que informasse se houve o pagamento à autora administrativamente do benefício buscado, e, caso tenha havido, que anexasse aos autos extrato dos pagamentos efetuados e em quais datas (fl. 125).

Anexada aos autos resposta fornecida pela Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais (fls. 128/131).

Ciência às partes acerca das informações prestadas, e que requeresse o que de direito (fl. 132).

Peticionou o INSS dando-se por ciente da documentação juntada, e reiterando a contestação (fl. 133).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Em que pese o pedido formulado ao final da petição inicial, por toda a causa de pedir apresentada observa-se que, na verdade, pleiteia a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças entendida devidas em decorrência do pagamento de salário maternidade menor do que o valor que considera o devido.

Ainda que se trate de benefício previdenciário, o salário-maternidade é calculado e pago diretamente pelo empregador, o qual compensa referido valor posteriormente. Assim, eventuais incorreções no cálculo e pagamento, portanto, são de responsabilidade do empregador, responsável direito pelo pagamento.

Trata-se de controvérsia resultante da relação de trabalho, restando indubitável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido. Desta feita, no caso em questão, resta patente a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito.

Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação ajuizada por **LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.179.266-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.965.277-08.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007058-24.2020.4.03.6183

AUTOR: NADIA VALERIA MARTINS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009311-82.2020.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBA SOLANGE DA SILVA TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no dia 03 de março de 2021 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de documento ID de nº 34440923, tendo em vista que o documento ID de 37873854 se refere a pessoa distinta a estes autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-04.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no dia 23 de fevereiro de 2021 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 38342163: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 38092388: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **SÉRGIO TADEU BOZZO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.677.578-40 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Inicialmente, considerando a manifestação e documentos apresentados pelo autor no ID 33255925, **rejeito** a impugnação à gratuidade ofertada pelo INSS, uma vez que o autor demonstrou perceber remuneração que não alcança o equivalente ao teto previdenciário, além de comprovar que o pagamento das custas processuais tem o condão de comprometer a sua subsistência e de sua família.

No mais, melhor analisando a controvérsia, verifico a imprescindibilidade da dilação probatória, de modo que reconsidero em parte a decisão ID 35529603 e converto o julgamento em diligência com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 03-01-1992 a 10-08-2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002957-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RIOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – fls. 148/149.

Em resposta, a parte autora alegou, genericamente, que o pagamento das custas processuais afetará o sustento de sua família (fls. 183/188).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007376-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MOTANO GUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MÁRCIO MOTANO GUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 270.342.268-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 35758400.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, inporta prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [\[1\]](#)

Intím-se.

[\[1\]](#) REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27-06-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE KEVIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar recurso administrativo interposto pelos impetrantes em sede administrativa.

Aduzem, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não podem ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito os impetrantes não pretendem a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso das autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAG. DO INSS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: (i) o valor das custas iniciais não se mostra em patamar elevado, à luz do valor atribuído à causa; (ii) possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme previsão no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil; (iii) inexistência de condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iv) a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Verifico que foi concedido prazo à parte impetrante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Contudo, intimada por duas vezes, esta ficou-se inerte.

Portanto, não logrou comprovar a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que o impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014734-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PRADO DA SILVA, H. R. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 33303553: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo.

2. Petição ID nº 37884032: Anote-se a representação processual da corre Antônia.

3. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006838-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LAKATOS BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - SP428938-A

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a fundamentação trazida pela decisão ID 34665206, a intimação da parte impetrante por duas vezes e a ausência de qualquer manifestação, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.” [1]

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006852-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006198-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GREGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TELES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por VALCIR APARECIDO LANGUER, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.909.078-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 09/09/2019, NB 46/192.411.212-1.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A, de 17/11/1993 a 22/02/1995;
- Ford Motor Company Brasil Ltda., de 26/01/1995 a 30/07/2019.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos^[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 32296630 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação para que o demandante justificasse o valor atribuído à causa;

ID 32546539 – manifestação do autor;

ID 35160447 – recebimento do contido nos IDs 32546539 e 32546652; determinação de citação do instituto previdenciário;

ID 35799771 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

ID 35978265 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 36440665 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/09/2019 (DER) – NB 46/192.411.212-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, verifico conforme contagem de tempo de fs. 96/97 do ID 32162749 que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 26/01/1995 a 31/12/1996 e de 01/06/2009 a 30/07/2019.

Passo a analisar os períodos controversos.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 17/11/1993 a 22/02/1995 em que o autor laborou no Centro de Saneamento e Serviços Avançados S/A. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos, eis que PPPs, de fs. 28/30 do ID 32162749 não indica responsáveis técnicos pelos registros ambientais para os períodos controversos. ^[v]

Indo adiante, verifico nos PPPs de fs. 31/32; 33/34 e 35/36 constantes no ID 32162749 que durante o período de 01/07/1997 a 31/05/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. períodos.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1997 a 30/06/1997 pois o autor esteve exposto a 60 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância fixado para o período.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VALCIR APARECIDO LANGUER**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.909.078-35, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/07/1997 a 31/05/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALCIR APARECIDO LANGUER , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.909.078-35.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/07/1997 a 31/05/2009.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IV A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

V A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

VI A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

VII "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GREGÓRIO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 689.822.248-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/01/1994, benefício nº 42.064.926.077-5.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (1.)

Defêriram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se que a demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 28290187 (ID 29587332)

A parte autora apresentou comprovante de endereço (ID 33929096 e 33929316)

Recebido o contido nos IDs de nº 33929096 e 33929316 como emenda à petição inicial; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (ID 34137910)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 35258755)

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (ID 35270529).

A parte autora apresentou manifestação (ID 36888855).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se no ID 28288905 que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ GREGÓRIO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 689.822.248-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LUIZ MIASHIRO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 177/183[1].

Em sua impugnação de folhas 185/192, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 195/198).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 200/206.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 208).

O INSS concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fl. 209) enquanto a parte exequente não concordou com os valores apontados, suscitando que não houve observância dos termos do Acórdão (fls. 211/214).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que observasse estritamente o título executivo judicial no que concerne aos critérios de correção monetária (fl. 215).

A autarquia previdenciária executada interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 215 (fls. 217/228).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fls. 229/236).

Intimadas as partes (fl. 237), o exequente concordou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 247/248).

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 215 foi negado provimento, conforme comunicado às fls. 252/259.

Foram partes intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 229/236.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 07-08-2017, determinou que “Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09” (fl. 147).

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Além disso, e conforme restou consignado na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, a taxa referencial, o índice pretendido pela executada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nas situações sob análise.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 229/236), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **RS 209.234,83 (duzentos e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **LUIZ MIASHIRO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 209.234,83 (duzentos e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TOSSUNIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38326954: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da RETIFICAÇÃO dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010421-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ILSO DOS SANTOS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DA SILVA NOVEROZ

SUCEDIDO: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 94/98; do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, anexado às fls. 99/105; da certidão de trânsito em julgado à fl. 106, dos extratos de pagamento acostados às fls. 180 e 183, bem como dos despachos de fls. 184 e 186 e a ausência de manifestação posterior da Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do Processo nº. 2009.61.83.016281-5, em que o Executado foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/502.196.405-0, e a pagar à Exequente as diferenças apuradas a contar da data de início do benefício (DIB) até a data de cessação do mesmo (DCB).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013619-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR NUNES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 11/10/2015 – (NB 42/172.756.437-2), mediante a inclusão do período comum laborado na empresa BEND STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS LTDA (03/04/2000 a 03/08/2016). Requereu, outrossim, reafirmação da DER para 03/08/2016.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/172.756.437-2 no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR JANDOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSS - SÃO MIGUEL - ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JAIR JANDOSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007363-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZIA GOMES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANUZIA GOMES CERQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDYR MOREIRA, JURANDYR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. **Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinzenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARCELO RODRIGUES MACIEL, representada pela curadora, Sra. MARINEIDE RODRIGUES MENDONÇA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS (188.934.823-3 – DER 20.12.2019).

Informou a parte autora ser portadora de deficiência mental desde a infância, Cid. 10-F.71 e, diante disso, requereu o benefício de pensão por morte em 20/12/2019, o que restou indeferido sob o fundamento da “falta qualidade de dependente ao Requerente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade”.

Alegou que a incapacidade existe desde o nascimento, e não a partir da interdição.

Aduziu, outrossim, que, embora tenha requerido o benefício em dezembro de 2019, possui o direito desde o falecimento da Sra. MARIA RODRIGUES DE FREITAS, ocorrido em 01/09/2013, que era esposa e beneficiária da pensão por morte deixada pelo genitor (NB 135.251.552-8).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito de n.º 00565790420134036301 elencado no termo de distribuição, pois tratou-se de pedido de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o benefício de pensão por morte, diante do óbito do genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS (188.934.823-3 – DER 20.12.2019).

Consoante documentos acostados aos autos, a parte autora requereu em 20/12/2019 o benefício de pensão por morte diante do óbito do segurado instituidor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS, indeferido pois “após a análise dos documentos, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos.”

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou que, no momento do óbito, o Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS percebia o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 732450039).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS ocorreu em 21/09/2004, e a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho maior incapaz.

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifó nosso).

Importante observar que, o inciso I acima descrito tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”.** Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, **ou** à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida.

Realizada perícia médica em 23/01/2014 nas dependências do Juizado Especial Federal (ação n.º 00565790420134036301), a Dra. Licia Milena de Oliveira, Médica Psiquiatra, concluiu:

“O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F71 (Retardo mental moderado). Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. **O periciando encontra-se incapacitado para o trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente. Necessita de supervisão para auto cuidados. DID - ao nascimento, segundo evolução natural da doença. DII - ao nascimento, quadro crônico**” (grifó nosso).

Verifica-se que a incapacidade da parte autora, fixada no momento do nascimento (29/10/1968), ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte (21/09/2004). Deste modo, o *fumus boni juris* resta evidenciado.

Assim, considerando a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício da pensão por morte (NB 188.934.823-3).

Notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007039-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERTOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38004870: Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos para decisão.
 3. Int.
- São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005016-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON PEDRO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36784057: Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, cumpra-se decisão, ID 32204306, e sobrestem-se este feito.
 3. Int.
- São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas Fernanda Maria Braga da Silva, Neusa Maria Soares dos Reis e Maria das Graças Dantas Martínez arroladas pela parte autora para o dia **18/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018594-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 33106125. Intime-se o INSS para cumprimento do item "4" do referido despacho, devendo apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). Pzo: 15 (quinze) dias.

2. ID. 38184947. Intime-se a parte exequente para ciência da informação prestada pela CEAB/DJ. Pzo: 5 (cinco) dias.

3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

2. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

3. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006264-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37538472: Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Messias da Silva, Arinaldo Cesario da Silva e Mozar Soares Coutinho** arroladas pela parte autora para o dia **18/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOARES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

DESPACHO

1. ID 37538472: Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI APARECIDA PARANHOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Helio Sales da Cunha, Osmar Martiniano Pinheiro e Vania Vas de Lima** arroladas pela parte autora para o dia **26/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonia Lucineide Evaristo dos Santos, Maria Belizara de Oliveira, Izabel Mariano da Silva e Ivanilda Maria da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **26/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI VALADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intím-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DAROCHA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intím-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013568-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 37050361).

2 - Após, conclusos para despacho.

3 - Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010700-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARIN opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido precedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar, o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, restou constatado, por meio da realização de perícia médica, que a deficiência da autora, classificada em grau leve, teve início desde os 04 (quatro) anos de idade. Considerando-se o direito reconhecido e que a autora havia formulado requerimento administrativo em 20/09/2016, presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil, caso o benefício seja implementado apenas ao final da presente ação.

Desta forma, **concedo** a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.818.725-8) à Pessoa com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento (20/09/2016), no prazo de 20 (vinte) dias. **Notifique-se a CEABDJ.**

No mais, retifico a ementa da sentença embargada, para que nela passe a constar "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA CLASSIFICADA EM GRAU LEVE. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento, para sanar a omissão apontada e conceder a tutela de urgência.**

Devovo às partes o prazo processual.

Notifique-se a CEABDJ para o cumprimento da tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010298-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006648-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AMERICO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANI PEREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUNA GLAUCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30028634. Preliminarmente, recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL

Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38421844. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

3. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGENTE NOCIVO. RUIDO. INSPEÇÃO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANISISIO JOSÉ DE FREITAS, nascido em 18/03/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.434-831-1), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/09/2009).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/527.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.434-831-1), a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. (07/11/1989 a 01/03/2004)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda. (04/08/1977 a 01/07/1986)** e **Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes (17/09/1986 a 06/11/1989)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 178/191), carta de concessão (fls. 26/31), pedido de revisão (fls. 222/223), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 224/225 e 234/236), contagem administrativa (fls. 201/202), decisão proferida em sede recursal (fls. 273/277).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 530/531).

O INSS apresentou contestação às fls. 532/542, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 559/563.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 567), o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 570/574), no entanto, a decisão foi mantida (fl. 606).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em 01/09/2009 e formulado pedido administrativo de revisão do benefício em 18/08/2011, ajuizada a presente ação em 30/07/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 30/07/2014.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS computou 35 anos e 28 dias de tempo total de contribuição, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (01/09/2009), nos termos da carta de concessão (fls. 26/31) e da contagem administrativa (fls. 201/202), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda. (04/08/1977 a 01/07/1986)** e **Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes (17/09/1986 a 06/11/1989)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. (07/11/1989 a 01/03/2004)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto ao vínculo empregatício na empresa **Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. (07/11/1989 a 01/03/2004)**, que consta na contagem administrativa e não foi impugnado pela autarquia em sede de contestação.

Como prova da alegada especialidade, o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 224/225, expedido em 27/06/2008 e de fls. 234/236, expedido em 26/09/2011. Adoto o primeiro PPP (fls. 224/225), por ter sido expedido em data mais próxima ao intervalo ora pleiteado, bem como por ter integrado o processo administrativo que resultou na concessão do benefício, para o qual se pretende a revisão.

O documento indica que, no exercício das funções de “inspetor de qualidade”, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferido em **92,3 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no exercício das seguintes atividades:

“realizar a execução das atividades de inspeção e testes de qualidade junto ao setor produtivo do departamento de sopro; coordenar a execução dos testes: visual e dimensional dos frascos; inspecionar a qualidade dos produtos nos processos produtivos, prestar assistência técnica junto a clientes e fornecedores, no tocante à qualidade de produtos, matérias primas e materiais em geral, providenciar a realização de retestes ou inspeções ocasionais nos produtos em fabricação”.

A descrição das atividades contidas no referido documento afasta a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas a **coordenação** da realização de testes visual e dimensional dos frascos.

Neste ponto, observo que, para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, a natureza das atividades descritas não demonstra periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, **não reconhecerei a especialidade** do período de trabalho na **Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. (07/11/1989 a 01/03/2004)**.

Em grande parte do intervalo requerido, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à revisão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Inf.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002352-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004206-30.2011.4.03.6183

AUTOR: HORMILEIDE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou **comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo**, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

2. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos os protocolos dos requerimentos solicitados perante o INSS, inclusive os virtuais.

3. Após, retomem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008938-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE ARAUJO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou **comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo**, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011073-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. V. D. O. S. D. M., RAISSA KAWANE DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA SILVA CARDOSO - SP439082
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA SILVA CARDOSO - SP439082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HELLOÍSA VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA DE MENEZES, menor impúbere, representada por sua genitora RAISSA KAWANE DE OLIVEIRA MENEZES, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional do genitor **LUCAS SOUZA RODRIGUES MARTINS**

Alega a parte autora ter requerido a concessão do benefício em 19/05/2020 (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 546122220) contudo, até o presente momento a autarquia previdenciária não analisou o pedido.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Decido

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca do andamento do pedido administrativo do benefício objeto deste feito.

Decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008319-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BATISTA BRAGA REIS - SP279843

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REIGONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7772040004).

Juntou procuração e documentos (ID 34946130).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 35046463).

Devidamente notificada (ID 36246954), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 36726174) e a União Federal (ID 37554521).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90 e tem finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 09/05/2016 a 09/03/2020. O benefício foi indeferido em razão da constatação de que a parte impetrante auferiu renda própria por ser sócia da empresa **Império da Cerveja Ltda.**

Na petição inicial, a impetrante alega que a empresa **Império da Cerveja Ltda.** - CNPJ 02.459.553/0001-32 não auferiu renda há aproximadamente 07 (sete) anos.

A impetrante trabalhou para a empresa Postal Leste Comércio e Serviços Postais Ltda. - EPP (CNPJ 03.358.742/0001-81), no período de 09/05/2016 a 09/03/2020, nos termos do registro em CTPS (ID 34946442), bem como do termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de dispensa (ID 34946616), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com o documento extraído do portal do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 34946620), o indeferimento da concessão das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante auferir renda própria na qualidade de sócia da empresa **Império da Cerveja Ltda.** - CNPJ 02.459.553/0001-32.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Todavia, o fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica recebimento obrigatório de renda na forma de *pro labore* ou que possua renda própria, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Deste modo, o simples fato de figurar como sócia de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

No entanto, deve haver a efetiva comprovação do alegado direito líquido e certo.

Ainda que a impetrante tenha anexado extratos de consulta de restituição do Imposto de Renda, em seu CPF, relativo aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020 (ID 34946602), em que consta a ausência de envio de declaração para a base de dados, não há prova documental acerca da ausência de recebimento de renda, em decorrência de integrar o quadro societário da empresa **Império da Cerveja Ltda.** - CNPJ 02.459.553/0001-32, **que se encontra na situação ativa (ID 34946628).**

Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a impetrante promova a juntada dos extratos de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica **Império da Cerveja Ltda.** - CNPJ 02.459.553/0001-32 ou documentos hábeis a comprovar a ausência de renda, tal como alegado na inicial.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista à autoridade impetrada, ao representante da pessoa jurídica e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010700-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os princípios da celeridade e eficiência processuais e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011166-96.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO KATSUMI SHIBATA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA ALVES MOTTA - SP103367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DE ALBUQUERQUE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003090-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009847-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33633169. Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIRO DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-30.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intíme-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

▪

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intíme-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38101827. Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008270-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALACE CARLOS GARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-53.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34468524. Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a juntada de novos documentos pelo autor e em observância à redação do art. 10, do CPC, que veda o cerceamento de defesa, dê-se vista ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que **cabe à parte autora** apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, **deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo**, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016763-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33633169. Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-04.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007016-75.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33633169. Manifestem-se as partes sobre a informação da CEAB-DJ no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017800-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NUNCIATA MENDES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007521-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMINDO MIRANDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012120-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAZ KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA - CE20167

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THOMAZ KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando seja imediatamente restabelecido o pagamento da 5ª parcela do benefício do seguro-desemprego.

O impetrante informa que teve o benefício indevidamente suspenso antes do pagamento de sua 5ª parcela, sob a justificativa de que é sócio de sociedade empresária. Sustenta, entretanto, que a empresa Operador Investment S.A. não lhe tem proporcionado nenhuma renda, diante dos sucessivos prejuízos da companhia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, regularize o impetrante o recolhimento das custas judiciais, vez que a GRU deve ser paga exclusivamente no banco da Caixa Econômica Federal (fs. 30/31 e 50).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Suprido tal pressuposto processual:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA VANESSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 713/1029

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006595-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI GOMES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004207-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28427413. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos, levanto o sobrestamento do feito e determino a notificação da Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) com vistas à cessação do benefício concedido nos autos ao autor, caso implantado, restaurando-se o benefício anterior.

Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018600-68.2009.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IIR INFORMASEMINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora na qual alega a ocorrência de omissão na sentença proferida, quanto à fixação de honorários advocatícios e a condenação da ré ao reembolso das despesas processuais.

Aduz, com relação aos honorários advocatícios, que muito embora tenha sido fixado na sentença a condenação nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §5º, do Código de Processo Civil, que não restaram fixados percentuais específicos previstos nos referidos dispositivos legais, tampouco restou claro se tais percentuais deveriam ser fixados somente em sede de liquidação de sentença.

Apontou, ainda, que não houve pronunciamento na sentença acerca da condenação da ré ao reembolso das despesas processuais recolhidas antecipadamente por ela, tal como determina o artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados (jd nº 27515234).

A União teve ciência da sentença e pugnou pela ulterior intimação, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (id nº 29247096).

Foi determinada a intimação da União, ora embargada, para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (id nº 32099600).

Intimada, a União informou que “*aguarda o pronunciamento desse juízo acerca dos embargos declaratórios opostos e requereu, após, nova vista dos autos para apresentar o recurso cabível*” (id nº 32513706).

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o recurso interposto, consigno ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator Mairan Maia, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

In casu, a sentença proferida considerou que o benefício econômico obtido pela parte autora é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, da Lei Processual Civil.

Ademais, não condenou a parte vencida a reembolsar as despesas judiciais suportadas pela parte vencedora.

Em sua inicial, o autor requereu o reconhecimento do direito creditório apontado na DIPJ do ano-calendário de 1998, bem como a extinção definitiva dos créditos tributários compensados por meio dos Per/Dcomps principais: 33277.02643.080903.1.3.02-5508 e 41860.67759.311003.1.3.02-6385, e subsequentes a eles, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos valores objeto dos referidos PER/ DCOMPS.

Foi reputada necessária “*a produção de prova pericial, para que seja apurado se os créditos tributários indicados nas PER/DCOMP's no 33277.02643.080903.1.3.02-5508 e 41860.67759.311003.1.3.02-6385 são devidos para a quitação dos débitos ali mencionados*”.

O laudo pericial concluiu que o saldo negativo de IRPJ se mostrou mais que suficiente para a quitação de todas as compensações pleiteadas (fl. 757 dos autos – id nº 13371446, página 119).

“4.1. Examinando o PER/DCOMP—33277.02643.080903.1.3.02-5508, (principal) e as demais a ela vinculadas, e confrontando os débitos declarados com o saldo negativo de IRPJ informado bem como com os DARF's pagos em fev/2009 apurou-se que todos os débitos declarados estariam quitados havendo saldo remanescente em favor do contribuinte, conforme detalhado na PLANILHA II...”

Pela análise da Planilha 1, indicada pelo perito em sua conclusão no item 4.1 do laudo pericial, observa-se que o provimento almejado na presente demanda corresponde ao proveito econômico alcançado com as referidas compensações, ou seja, a **quantia somada de R\$ 120.942,99**.

Sobredito valor representa a quantia aproximada de 121 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (dez/2019).

Sendo assim, considerando os limites expressos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, a fixação da verba honorária deve ser dar na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, considerando o benefício econômico alcançado com a demanda (R\$ 120.942,99), a fixação dos honorários nesses exatos termos representaria quantia exorbitante, cumprindo, na hipótese, aplicar o juízo de equidade, previsto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, *A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela infima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).*

Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença; na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima –, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando “*inestimável*” ou “*irrisório*” o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar “*muito baixo*”. 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque “*o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável*” e porque “*entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade*” (fls. 108-109, e-STJ). 5. *A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela infima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).* 7. *Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar infima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo “*equitativo*” será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp – Recurso Especial – 1789913/2019.00.00459-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data: 11/03/2019, g.n.)*

No caso concreto destes autos, embora não se trate de processo recente, não se verificou discussão jurídica de elevada complexidade.

Além disso, o grande número de folhas e volumes destes autos, na verdade, decorre da juntada da cópia do processo administrativo e documentos respectivos, não se tratando de feito com excessivo número de atos processuais praticados pelas partes.

Por tais razões, reconheço a omissão apontada, na parte em que tratou dos honorários sucumbenciais, para, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixar a verba honorária mediante aplicação de juízo de equidade.

Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no § 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.

Reconheço, também, a omissão quanto à falta de condenação da ré no reembolso das despesas processuais.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora para reconhecer a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios e quanto à ausência da condenação da ré no reembolso das despesas processuais, e determinar que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito creditório da Autora apontado na DIPJ do ano-calendário de 1998, nos exatos moldes em que requerido, bem como a extinção definitiva dos créditos tributários compensados por meio dos Per/ Dcomps nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 (processo Administrativo 'PA' nº 10880.900.706/2006-62 - principal - fl. 404) e subsequentes nos 03805.07835.240903.1.3.02-2286 (PA 10880.918795/2006-01), 33288.30008.311003.1.3.02-8450 (PA 10880.905345/2008-11), 23300.01940.020104.1.3.02-4770 (PA 10880.905346/2008-57), 09962.88899.161104.1.3.02-1144 (PA 10880.905347/2008-00); e 41860.67759.311003.1.3.02-6385 (PA. 1 10880.901.735/2008-11 - principal - fl. 408) e subsequentes nºs 07302.94896.191103.1.3.02-6147 (PA 10880.902774/2008-28), 39447.32161.020104.1.3.02-0006 (PA 10880.902459/2008-09), 01154.25414.161104.1.3.02-8404 (PA 10880.902534/2008-23), nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos valores objeto dos referidos PER/ DCOMPS.

Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual Civil, consoante a fundamentação acima exposta.

Custas e demais despesas (honorários periciais) a serem reembolsadas pela União à parte autora, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Nos termos do art. 496, §3º, I o proveito econômico é menor que 1.000 salários mínimos sendo desnecessária a remessa necessária.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004382-26.1995.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE, MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO, MARCOS ANTONIO TOGNETTI, MARIA HELENA GREGORIO, MERCIA EMBOABA DA COSTA, MELCHIADES BRAZ MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE, MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO, MARIA HELENA GREGORIO e MÉRCEIA EMBOADADA COSTA, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada à recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como a depositar a verba honorária devida à parte autora (fs. 365/374).

Os autores MARCOS ANTÔNIO TOGNETTI e MELCHIADES BRAZ MENDES foram excluídos da ação em virtude da ocorrência de litispendência, e a União Federal, excluída em virtude de sua ilegitimidade (fl. 373).

Em decorrência da exclusão da União Federal a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Caixa Econômica Federal, intimada para cumprir o julgado, informou ter efetuado o crédito devido nas contas fundiárias dos exequentes e juntou aos autos a guia DARF, no valor de R\$ 205,47, referente aos honorários advocatícios a que condenada (fs. 383/407 e fl. 409).

A União Federal apresentou cálculo devido, relativo à verba honorária fixada (R\$ 342,39 para maio/2013), e pugnou pela intimação dos autores, ora executados, para pagamento voluntário (fs. 328/329).

Os autores, intimados para pagamento da verba devida à União Federal, não se manifestaram (fl. 332/332 e 332/verso).

A União, diante do silêncio dos executados, requereu o arquivamento da ação em face do valor ínfimo da verba executada, na forma da OS/AGU/PRU 3ª Região, nº 05 de 7 de outubro de 2002. Ressaltou que tal requerimento não implica renúncia ao crédito ou autorização de restituição de quantias eventualmente pagas (fl. 336).

A parte exequente apresentou manifestação às fs. 417/425, 457/462 e fl. 495/496.

A Caixa Econômica Federal, intimada, efetuou o depósito da verba complementar devida a título de honorários e juntou comprovante de pagamento dos créditos efetuados em conta vinculada do FGTS, conforme fs. 440/454 e 474, 475/491, 492/493.

Foram expedidos alvarás de levantamento e efetuada a transferência da quantia remanescente, conforme fs. 470/471 e fl. 494.

Os autos foram conclusos para sentença de extinção da execução e baixaram em diligência para a União Federal se manifestar quanto à verba honorária devida a ela (fs. 506).

A União Federal reiterou a manifestação de fl. 336, no sentido de não prosseguir no cumprimento da sentença quanto à verba que lhe devida (id nº 23127693).

É o breve relato. **Decido.**

Do exame dos autos observa-se que houve o integral cumprimento da sentença pela executada Caixa Econômica Federal e que a União Federal, ora exequente, não tem interesse em executar a verba honorária fixada em seu favor, na forma da OS/AGU/PRU 3ª Região, nº 05 de 7 de outubro de 2002.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil com relação à Caixa Econômica Federal, e **homologo a desistência** da União Federal quanto à execução da verba honorária que lhe devida, na forma do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012192-27.2010.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO MATTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, confirmada em grau de recurso, em que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, ora executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (id nº 15179512, páginas 03-11).

Como trânsito em julgado (id nº 15179512, página 93), a União Federal, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada (id nº 15179512, páginas 1-2).

A executada, intimada, juntou comprovante de pagamento da verba devida e requereu a extinção da execução (id nº 21725470, id nº 22892855 e id nº 22892858).

A União Federal, cientificada do pagamento dos honorários advocatícios, requereu a extinção da execução (id nº 32721942).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-70.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431, DIOGO DE MENDONCA MELIM - DF35188

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União requer o pagamento dos honorários sucumbenciais a que condenada a parte executada (id nº 31055015 – página 5/6).

A ação foi distribuída, inicialmente, à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramitou sob o nº 1015948-86.2017.4.01.3400.

Foi prolatada sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e a condenou no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (id nº 31055008).

A sentença transitou em julgado em 21/01/2019, conforme certidão id nº 31055012.

A União (Fazenda Nacional) apresentou os cálculos da execução e requereu a intimação da executada para o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (id nº 31055015 – páginas 5/6).

Na decisão Id 31055015 - páginas 7/8, foi determinada a intimação da parte executada para proceder voluntariamente ao pagamento do valor cobrado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (Id 31055015 – página 10)

Certificada a juntada da pesquisa de bens realizada nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (Id 31055015 – página 17).

A exequente requereu a remessa destes autos ao Juízo Federal que jurisdiciona o domicílio da parte executada (São Paulo/SP), nos termos do disposto no artigo 516, parágrafo único do CPC (id nº 31055015 – páginas 23/24).

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo nos termos e fins do parágrafo único do artigo 516 do CPC (id nº 31055019).

Os autos foram redistribuídos para esta 5.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o nº 5006593-70.2020.403.6100.

A executada se manifestou nos autos, requereu a juntada da guia e comprovante de pagamento das custas finais, da cópia do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais e a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Foi proferida decisão que ratificou os atos praticados pelo D. Juízo da 14.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinou a intimação da União Federal para manifestar-se sobre a redistribuição do processo e se concorda com a extinção da execução, diante dos pagamentos efetuados pela parte executada (id nº 35681268).

A União Federal foi cientificada, manifestou ciência do recolhimento da verba devida pela parte executada e informou não se opor à extinção da execução (id nº 36171047).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por AROMA – ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive com relação aos valores objeto de parcelamento.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o ICMS, por ser tributo indireto, não compõe a receita da empresa, que desempenha função de mera arrecadadora aos cofres do Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda.

Defende, ainda, a possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS objeto de parcelamento.

Ao final, requer a declaração de seu direito de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu efetivo faturamento, excluindo-se os valores relativos ao ICMS.

Pleiteia, também, a revisão dos parcelamentos para exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições em tela e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14369121, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para especificar as competências da contribuição ao PIS e da COFINS incluídas em parcelamento e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, nos últimos cinco anos.

Manifestação da autora (id nº 15236544).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS (id. nº 16097504).

Citada, a União afirmou a necessidade de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, aguardando-se a modulação de efeitos a ser postulada pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a improcedência da demanda (id. nº 16466903).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, afirmando omissão no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como quanto à indicação de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo, se o destacado da nota fiscal ou o efetivamente pago (id. nº 16466904).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS. Rejeitados quanto ao esclarecimento pretendido, em razão de não ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido na exordial (id. nº 18147083).

Após apresentação da réplica (id. nº 19129783), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o terra 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaque-se que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Passo à análise de questão atinente à possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS que foram objeto de Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Considerando que o parcelamento de débitos é um favor fiscal concedido ao contribuinte, sujeita-se ao princípio da estrita legalidade, de modo que, a adesão ao parcelamento implica na sujeição às condições legalmente previstas, conforme disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

Acerca do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a Lei nº 13.496/2017 previu:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (...)"

À primeira vista, a adesão ao PERT, por importar em confissão irrevogável e irretirável do débito, impediria a posterior discussão judicial acerca de sua exigibilidade.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, firmando tese em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1.133.027/SP), estabeleceu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Diante desse precedente, conchi-se pela possibilidade de revisão do parcelamento quando a discussão envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pois, nitidamente, refere-se a aspectos jurídicos do tributo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou caso semelhante:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

III - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

IV - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despiado da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

VII - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VIII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

IX - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC nº 0002556-12.2017.403.6100, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 13/06/2019).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, **incluindo aquelas objeto de parcelamento, que deverão ser recalculadas administrativamente mediante decote dos valores**, e para autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Processual Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MACHADO BENICIO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO MACHADO BENICIO, objetivando ao ressarcimento da quantia de R\$ 46.027,15 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e quinze centavos).

Aduz que o réu firmou com a autora contrato de cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que o réu se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme relatório de evolução de cartão de crédito (id. 7735690).

Relata que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. 8056659).

O réu foi citado (id. 8806648) e não apresentou contestação.

Em 16/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao réu os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9395359).

Por meio da decisão id. nº 17333798, houve conversão do julgamento em diligência, para intimação das partes a fim de especificarem provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu, que, inclusive, é revel (id. nº 18102653).

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora o ressarcimento dos valores objeto das faturas de cartão de crédito inadimplidas, acostadas aos autos (id. nº 7735688).

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos Ficha de Abertura de conta Pessoa Física (id. nº 7735687), Faturas do Cartão de Crédito 5405.93XX.XXXX.6587, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017 (id. nº 7735688), Ficha de cadastro de Pessoa Física (id. nº 7735689), Relatório de evolução de cartão de crédito do período de dezembro de 2017 a abril de 2018, indicando a existência de débito total no valor de R\$ 46.027,15 (id. nº 7735690).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 46.027,15 (quarenta e seis mil e vinte e sete reais e quinze centavos), para maio/2018, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024507-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva de nº 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Cível de São Paulo.

Informa a exequente que a Ação Coletiva distribuída em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Afirma que, em fase recursal, foi homologado o acordo na Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, tendo transitado em julgado no dia 05 de agosto de 2014.

Requer a execução do julgado conforme cálculos de liquidação que apresenta (R\$ 15.073,64, atualizado até novembro/2017).

Os autos foram distribuídos à 22ª Vara Cível Federal, por dependência à ação de conhecimento nº 0032162-18.2007.403.6100.

Sobreveio decisão daquele Juízo, no sentido de determinar a livre distribuição da ação, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva, para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial (id. nº 4244894).

Em cumprimento à determinação do Juízo da 22ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo, que concedeu à exequente os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados e para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (id. nº 4825325).

A União Federal impugnou o cumprimento da sentença, alegando a incompetência deste Juízo e a competência da 22ª Vara Federal Cível. Sustentou a ilegitimidade ativa da exequente por não ter comprovado fazer parte da listagem de substituídos apresentados pelo SINSPREV, que foi objeto do acordo realizado.

Defendeu, também, a prescrição do fundo de direito, pois a exequente não está abrangida na ação coletiva e, caso requeira a percepção da GDASST, a contar de novembro de 2002, sua pretensão está prescrita, já que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Subsidiariamente, alegou excesso de execução e apresentou Parecer Técnico nº 016-C/2-18-NECAP/3ª PRU/AGU, com indicação do valor de R\$ 7.731,95 (para março/2018) - id. nº 5088166.

Procedeu a União, ainda, à juntada do acordo de conciliação firmado com a SINSPREV (id. nº 5126622).

Na decisão id. nº 5853280, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada.

A parte exequente reafirmou as alegações da União e requereu a improcedência da impugnação (id. nº 6393690).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que apurou o valor de R\$ 7.556,28, para junho de 2018 (id. nº 9018629).

As partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados (id. 9035825).

A executada requereu a juntada de Parecer Técnico da Advocacia Geral da União – AGU, para, com fundamento nele, concordar com os cálculos da contadoria. Aduziu, no entanto, que além dos motivos apresentados em sua impugnação à execução, que a parte exequente é pensionista desde setembro de 2006 e que, dessa forma, está excluída da categoria jurídica que foi abrangida pela sentença judicial que condenou a União ao pagamento da GDASST aos “Servidores Inativos” e não “Pensionistas” (id. 9338861).

A exequente, intimada dos cálculos elaborados, não se manifestou (decurso de prazo em 26/07/2018).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da petição inicial da ação principal e eventuais emendas; cópia do acordo formulado, bem como do acordo homologado, com todas as peças e eventuais listas que os instruíram, e cópia da(s) petição(ões) que juntara(m) as listas informadas pela executada, bem como as próprias listas de servidores que a parte executada informa ter sido apresentada nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100 (id. nº 21679364).

Em cumprimento à determinação judicial, a União providenciou a juntada da lista de beneficiados (id. nº 22211480) e a exequente das cópias solicitadas de peças dos autos originários (id. nº 22363989 e seguintes).

Intimadas a se manifestarem sobre a documentação juntada, as partes ratificaram suas alegações (id. nº 23251199 e 24069842).

É o relatório.

Decido.

Pretende a União, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juízo bem como da ilegitimidade ativa da exequente, ao argumento de ausência de prova de sua inclusão na listagem de substituídos. De forma subsidiária defende o excesso de execução.

Inicialmente, no tocante à alegada incompetência do Juízo, trata-se de questão preclusa, pois o Juízo da 22ª Vara Cível Federal proferiu decisão no sentido de determinar a livre distribuição da ação, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que inexistia prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva, para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial (id. nº 4244894); decisão em relação a qual a parte não se insurgiu no momento oportuno.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois **inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.**

Quanto à preliminar de ilegitimidade, apesar de ter transitado em julgado a decisão homologatória de acordo extrajudicial (id. nº 22364311 - pag. 32), essa questão já havia sido amplamente debatida no bojo da ação originária (ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100), cabendo destacar o voto da Relatora Desembargadora Ranza Tartuço - proferido anteriormente à homologação do acordo -, cuja ementa restou assim redigida:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. GADSS. DIREITO RECONHECIDO PELA AGRAVANTE. MARCO INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ARTIGO 1º-F LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Tanto no âmbito do Excelso Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembleia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal.

3 - No que tange à possibilidade de futuros associados beneficiarem-se pela decisão proferida nos presentes autos, tratando-se de ação coletiva, como se depreende da simples leitura da peça inicial, não há qualquer óbice para que os futuros associados se beneficiem com a decisão, uma vez que ela poderá abranger a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante.

4 - No tocante ao mérito, a agravante reconhece o direito à percepção da GDASST em igual pontuação tanto por servidores ativos como por inativos, em observância à instrução Normativa exarada pela própria Advocacia Geral da União.

5 - A violação ao princípio da paridade plena entre os servidores ativos e inativos deu-se desde a instituição da gratificação, com a promulgação da Lei 10.483/02, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença no que tange ao marco inicial da paridade.

6 - Ao revés do alegado pela agravante, o artigo 7º da Emenda Constitucional 41 reafirma, expressamente, a paridade entre os servidores ativos e inativos, não se podendo negá-la à aposentadorias concedidas após a sua vigência.

7 - No que tange à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, em recente decisão envolvendo o procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela sua aplicabilidade aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, produzindo efeitos imediatos, sem, porém, retroagir, devendo ser mantido o patamar da taxa de juros em 6% ao ano, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, momento em que a taxa de juros deverá seguir os mesmos índices adotados para a caderneta de poupança.

8 - Agravo legal parcialmente provido.

Destaco que, apesar de o voto acima transcrito ter sido posteriormente suplantado pela decisão homologatória de acordo, adoto os fundamentos nele expostos como razão de decidir, uma vez que reflete o entendimento jurisprudencial e doutrinário prevalecente sobre a legitimidade do sindicato, em casos como o dos autos.

Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria, na qualidade de substitutos processuais, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, bem como a juntada de relação nominal.

No entanto, apesar do entendimento explanado, o caso em apreço apresenta situação diversa.

Isto porque, a análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Arlete Aparecida de Carvalho Poletto é pensionista de Renato Ivo Poletto, falecido em 20 de julho de 2006 (doc. id. nº 3532590).

Por sua vez, a ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 foi ajuizada em 26 de novembro de 2007, ou seja, posteriormente à data do óbito do instituidor da pensão, o que indica que o Sindicato autor não mais detinha legitimidade para substituí-lo.

Desse modo, a parte exequente não está amparada pelo título que pretende executar, afigurando-se a ausência de pressuposto processual pela falta de título executivo.

Assim, não se trata de mera análise de legitimidade, mas mais do que isso, trata-se da verificação dos limites da substituição processual no caso de servidor que falece antes do ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato ao qual pertencia em vida.

Como óbito, deixa o servidor de ostentar capacidade processual, não sendo possível que o sindicato atue em sua representação em ações que virão a ser ajuizadas em data posterior ao seu passamento.

Acerca do tema, o E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região decidiu:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - AÇÃO COLETIVA TITULARIZADA POR SINDICATO, QUE NÃO TEM PODER DE REPRESENTAÇÃO SOBRE PENSIONISTAS, MAS APENAS DE TRABALHADORES ATIVOS E INATIVOS (MORTO O TRABALHADOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA) - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, reafirmando a sua jurisprudência, reconheceu "a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos", RE 883642 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015.

O trabalhador substituído pelo Sindicato tem direito de se beneficiar de eventuais ações titularizadas por seu representante. Contudo, no caso em apreço, a parte apelante é pensionista, desde 2006, doc. 65830503 e doc. 65830502, de trabalhador então vinculado à área da Saúde, enquanto a ação coletiva pela entidade sindical somente foi aforada em 26/11/2007, doc. 65830519, portanto em momento no qual não mais representava o obreiro.

Conforme o Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, poderiam ser filiados os trabalhadores do setor da Saúde, Previdência e Assistência Social, ativos e inativos, artigo 4º, doc. 65830520, não abrangendo, assim, aos pensionistas.

Correta a r. sentença que reconheceu a ausência de título em prol da parte recorrente, porque não se põe abarcada nem representada pelo título judicial brotado daquela ação coletiva.

Devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, EDeI no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

Improvemento à apelação. (TRF3, ApCiv 5012453-23.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019.)

Em conclusão, a exequente não possui título executivo judicial, para o respectivo cumprimento de sentença, impondo-se a extinção deste feito e, conseqüentemente, julgando prejudicado o exame dos demais pedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL E JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida na decisão id. nº 4825325.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSTA SOUZA - SP99344

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por QUALITY SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/S LTDA – ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a determinar o registro do ato societário, materializado na 10ª alteração contratual da sociedade impetrante, independentemente das exigências contidas no artigo 3º, caput e parágrafo 4º, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

A impetrante relata que requereu à autoridade impetrada o registro da 10ª alteração de seu contrato social, que define como atividade principal da empresa a prestação de serviços contábeis, nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.245/46.

Aduz que a autoridade impetrada exigiu a elaboração de um novo instrumento de alteração contratual da sociedade para substituição da palavra “gerente administrativa” pela categoria e número de registro profissional da sócia Gláucia Adelaide Ribeiro Paganatto.

Infirma que a exigência formulada pela autoridade impetrada teve fundamento no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, que permite a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio quotista, desde que seja contador ou técnico em contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização.

Alega que o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.245/46 exige, apenas, que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis prestados pela sociedade seja atribuída a profissional contador ou técnico em contabilidade, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, exigência já atendida pela sociedade, tendo em vista que seu responsável técnico, Jorge Augusto Nogueira Rodrigues, é técnico em contabilidade devidamente inscrito no conselho profissional.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao registro da 10ª alteração contratual da empresa impetrante, formalizada em 24 de agosto de 2018, independentemente do cumprimento das exigências previstas no artigo 3º, caput e parágrafo 4º, da Resolução nº 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15534183, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir valor à causa, providência adotada na petição id nº 15584077.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a primeira exigência formulada pela autoridade impetrada no documento nº 15254411, páginas 01/02 (id. nº 15848530).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o registro profissional por constituir ato administrativo vinculado, está sujeito ao cumprimento de formalidades. Desse modo, afirma que após análise do instrumento contratual, verificou-se que a impetrante deixou de atender os termos da Resolução nº 1.390/2012, revogada pela Resolução nº 1.555/2018, que, no entanto, manteve as mesmas exigências (id. nº 16607741).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 19603613).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“(…) A cópia da “10ª Alteração Contratual da Quality Serviços Empresariais S/S Ltda – ME” (id nº 15254410), comprova que a empresa impetrante alterou sua atividade principal para “a prestação de serviços contábeis nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.245/46, salvo aqueles previstos na alínea ‘c’ e resolução CFC 1.390/12, podendo ser prestado em todo o território nacional”.

Em razão da alteração de seu objeto social, a impetrante requereu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo o registro do seu contrato social (protocolo nº 2018/036847).

O documento id nº 15254411, páginas 01/02, revela que o conselho profissional formulou as seguintes exigências:

“ELABORAR NOVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ATENDER A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL.

Preâmbulo –

Substituir a palavra “Gerente Administrativa” pela categoria e número de Registro Profissional da sócia GRACIA ADELAIDE RIBEIRO PAGNATO (conforme solicitado nas Exigências encaminhadas anteriormente).

Outros –

Apresentar comprovante de pagamento de nova taxa de emolumentos, no valor de R\$ 122,00 (em anexo). Esclarecemos que o processo R11891/2018 foi arquivado em 31/10/2018, por não cumprimento das exigências em tempo hábil” – grifêi.

Acerca do tema, assim determina o artigo 3º da Resolução CFC nº 1.390/2012:

“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

1 – todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II – tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III – os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados” – grifei.

O artigo 15, do Decreto-Lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições dos contadores, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo” – grifei.

O artigo acima transcrito impõe às sociedades que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, a necessidade de comprovação, perante o Conselho Regional de Contabilidade, de que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados ou mas não exige que os demais sócios sejam profissionais de registrados na forma da lei, outras profissões regulamentadas, registrados nos respectivos órgãos de fiscalização.

Observa-se, portanto, que a Resolução CFC nº 1.390/2012, ao exigir que os demais sócios da empresa sejam profissionais de outras profissões regulamentadas, registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, cria requisito não previsto em lei para registros das organizações contábeis, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcrevo:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa.

3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão.

4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador.

5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades insitas ao Contabilista. Precedente.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371623 - 0025653-56.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto o Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da 2. Afastados os aludidos requisitos infra sociedade, sem amparo em lei, legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância” (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366055 0000209-30.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE.

I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos.

III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 194067 - 0026291-61.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011).

Ademais, a cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato social da empresa impetrante determina que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade será única e exclusiva do sócio JORGE AUGUSTO NOGUEIRA RODRIGUES, técnico em contabilidade, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP311433/0-3 (id nº 15254410, página 09), cumprindo o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Tendo em vista que, no documento id nº 15254411, a autoridade impetrada também exige o pagamento de nova taxa de emolumentos, a qual não é objeto da presente demanda, entendo que a medida liminar deve restringir-se ao afastamento da primeira exigência formulada, exceto se houver entre as duas exigências relação de causa e consequência, caso em que, afastada a primeira exigência, consequentemente ficaria afastada também a segunda (...).”

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a primeira exigência formulada pela autoridade impetrada no documento id nº 15254411, páginas 01/02 (“substituir a palavra Gerente Administrativa pela categoria e número de Registro Profissional da sócia GRACIA ADELAIDE RIBEIRO PAGNATTO”), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007031-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIEKO YOSHIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIEKO YOSHIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, objetivando a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, concedido pela 22ª Junta de Recursos.

A impetrante narra que requereu a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Fumio Yoshida, contudo o benefício foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento para reconhecer a qualidade de dependente da impetrante e deferir o benefício pleiteado.

Afirma que, decorridos mais de duzentos e cinquenta dias do julgamento, o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 34658829).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 34921553).

A impetrante requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 35525969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na petição id nº 35525969, a impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 33244364, outorga ao advogado Amaury Moreira Mendes poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-61.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIENE MEDEIROS BORGES, LUIZ CARLOS NADER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por MARIENE MEDEIROS BORGES e LUIZ CARLOS NADER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A. visando à devolução das quantias pagas, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento de garantia e constituição de hipoteca nº 8.4125.0054738-9, a partir do momento em que a autora foi aposentada por invalidez, em 21/05/2013.

Narra a parte autora ter celebrado contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, em 17 de fevereiro de 2004, para aquisição de imóvel matriculado sob nº 144.993, no 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situado na Avenida Rosário, nº 404, apartamento nº 116, Condomínio Mundo Novo, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.

Informa que, em 21 de maio de 2013, foi aposentada por invalidez permanente, ocasião em que requereu a quitação do financiamento, conforme cláusula da apólice de seguro contratada; o que lhe foi negado ao argumento de tratar-se de doença preexistente.

Sustenta que a norma de regência assegura a quitação do imóvel junto ao agente financeiro em razão de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, sendo que, a doença ou lesão preexistente impede a concessão do benefício, salvo se a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os pagamentos das prestações do imóvel e pediu que, ao final, sejam decretados o cancelamento da hipoteca, a devolução das quantias pagas a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da emenda da inicial (id. nº 13424244).

A parte apresentou manifestação (id. nº 13428244 - pág. 77/79).

Por meio da decisão id. nº 13428245 - pág. 58, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando que, consoante contrato de mútuo celebrado, a autora compôs 50,22% da renda, de modo que jamais poderia obter a quitação do contrato em razão do sinistro, pois a cobertura estaria limitada a esse percentual. Defendeu que o pedido de cobertura securitária por invalidez permanente, negado em 21/02/2014, encontra-se prescrito, uma vez que o artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil, prevê prazo prescricional de um ano do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão.

Asseverou que a doença diretamente relacionada com a invalidez da autora antecede a contratação do financiamento, motivo pelo qual não há irregularidade no afastamento da cobertura securitária.

Concluiu pela impossibilidade de cobertura securitária de riscos não cobertos, sob pena de violação dos artigos 757 e 760 do Código Civil bem como de desequilíbrio da comutatividade coletiva do seguro (id. nº 13428245 - pág. 67/85).

Na contestação da Caixa Seguradora S. A. foi alegada a carência da ação, a prescrição e, no mérito, a total improcedência do pedido (id. nº 13375350 - pág. 3/22).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 13375350 - pág. 67/73), sob o fundamento de que, aparentemente, operou-se a prescrição. Determinou-se, outrossim, a manifestação da parte autora.

A parte autora manifestou-se, pugnando pelo afastamento da prescrição (id. nº 13375350 - pág. 76/83).

Intimadas para especificação das provas, a Caixa Seguradora S. A. requereu a prova pericial médica e a parte autora apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. nº 22367763).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, a cobertura securitária integral de contrato de mútuo firmado em 17 de fevereiro de 2004, em razão de aposentadoria por invalidez ocorrida em 21 de maio de 2013.

Em preliminar, as rés alegam a carência de ação, ao argumento de que o contrato de mútuo foi firmado pela autora Mariene Medeiros Borges - aposentada por invalidez - e por seu marido à época, Luiz Carlos Nader, não detentor de nenhuma doença incapacitante; motivo pelo qual a pretensão de quitação integral jamais poderia subsistir, já que a autora compôs a renda no contrato no percentual de 50,22%, limite máximo de quitação que se poderia obter, caso julgada procedente a demanda.

Entendo que referida alegação compõe o mérito da demanda, na medida em que eventual reconhecimento da cobertura securitária, **bem como os seus limites**, correspondem justamente à pretensão formulada pela parte autora, não se relacionando propriamente com as condições da ação - legitimidade e interesse de agir.

Assim, confundindo-se com o mérito, deve ser a alegada preliminar com ele ser apreciada.

Passo ao exame da prescrição.

A propósito da prescrição, na fundamentação da decisão id. nº 13375350 - pág. 67/71, constou o seguinte:

"(...) O artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, "b" do Código Civil estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

*(...)
1º em um ano:*

*(...)
II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*

*(...)
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão".*

As Súmulas 278 e 229 do Superior Tribunal de Justiça determinam:

"Súmula nº 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

"Súmula nº 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, o termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, o que, em regra, ocorre no momento da concessão de sua aposentadoria por invalidez.

A "Carta de Concessão/ Memória de Cálculo" de fl. 22 comprova que a concessão da aposentadoria por invalidez foi comunicada à autora em 17 de setembro de 2013.

Em 08 de novembro de 2013 a Caixa Econômica Federal recebeu os documentos que comunicavam a ocorrência da aposentadoria por invalidez da autora (fl. 240) e, em 21 de fevereiro de 2014, a Caixa Seguros S/A noticiou a negativa de cobertura, conforme termo de fl. 64.

Assim, o prazo prescricional para propositura da presente demanda teve início em 17 de setembro de 2013 e ficou suspenso no período compreendido entre o pedido de pagamento de indenização (08 de novembro de 2013) e a negativa da cobertura (21 de fevereiro de 2014).

Contudo, a ação em tela foi proposta somente em 03 de março de 2016, ou seja, mais de dois anos após a negativa de cobertura.

Diante disso, aparentemente, ocorreu a prescrição da ação concernente à cobertura securitária decorrente da aposentadoria por invalidez da autora.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. 2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ. 3. Não apresentação pela parte agravada de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP 201300337938, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE data: 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço. 3. Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consonte a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Esse entendimento que, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. 6. A preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Seguradora S/A não deve ser acolhida. O termo inicial do prazo prescricional não foi o dia 02.08.10, data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 46), conforme considerado na decisão monocrática. Houve requerimento administrativo do agravante e a negativa de cobertura securitária ocorreu em 08.06.11 (fl. 49), termo inicial do prazo prescricional. E a demanda foi proposta em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 2), antes da consumação da prescrição. 7. Agravo legal provido para negar provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00011367220124036114, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/03/2016).

Ficou demonstrado nestes autos que a autora foi aposentada por invalidez e, em razão disso, pleiteou a cobertura securitária. Em 21 de fevereiro de 2014, foi negado o seu pedido com fundamento na preexistência da doença incapacitante que resultou na sua aposentadoria.

Constou do Termo de Negativa de Cobertura (id. nº 13428245 - pág. 104):

(...) Conforme consta no processo de sinistro, a data da caracterização da doença (2000/2003) que provocou a invalidez da segurada foi anterior a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário.

Considerando a Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro do contrato de mútuo habitacional firmado pela segurada em 17/02/2004, não contará com cobertura de invalidez total e permanente por doença, em caso de ocorrência anterior a assinatura do mencionado instrumento (...).

Sendo assim, a contagem do prazo prescricional, iniciada na data do reconhecimento da incapacidade total e permanente da autora (17/09/2013), foi interrompida pelo pedido administrativo, na forma do artigo 202, inciso VI, do Código de Processo Civil e somente voltou a fluir com a ciência da negativa de cobertura (21/02/2014), momento a partir do qual dispunha a parte autora de 1 (um) ano para exercício de sua pretensão.

Ocorre que, somente em 03 de março de 2016, quando já havia expirado o referido prazo, a parte autora deduziu em Juízo a sua pretensão, impondo-se do reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa que segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). 2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição. 3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGARESP 634538, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2017).

Diante do exposto, reconheço a consumação da prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, da Lei Processual Civil, **que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente, conforme artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5008978-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRONTEIRA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRONTEIRA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de liminar para determinar sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Relata a impetrante ter iniciado suas atividades em 21/05/2002, ocasião em que optou pelo SIMPLES NACIONAL para pagamento dos tributos.

Narra que, em 31/12/2014, foi excluída do sistema em razão da existência de débitos pendentes de pagamento.

Informa que, no exercício de 2019, obteve parcelamento da referida dívida, solicitando, em 2020, sua reinclusão no SIMPLES, que foi indevidamente negada.

Defende preencher todos os requisitos para sua inclusão e permanência no regime, razão por que requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de permanecer no SIMPLES NACIONAL.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, mediante juntada de documento que demonstre o ato coator e indicação da data em que foi impedida de ingressar no SIMPLES (id 32873457).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante manifestou-se por petição id 33269054.

Determinada a prévia manifestação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 36755977, nas quais foi indicado que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi indeferida em razão de pendência cadastral e/ou fiscal como Estado de São Paulo.

Manifestando-se em id 37397694, a impetrante reconheceu a pendência com o Estado de São Paulo, mas sustentou que a situação foi regularizada em 3 de fevereiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Sobre a adesão ao Simples Nacional, a Lei Complementar n. 123 dispõe o seguinte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (...)

§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. (...)

Dessa forma, as empresas que desejarem aderir ao Simples Nacional podem fazê-lo até o último dia útil do mês de janeiro (art. 16, §2º), desde que ausentes os impedimentos à adesão.

No caso dos autos, a própria impetrante reconhece a pendência cadastral junto ao Estado de São Paulo, embora sustente que a situação foi regularizada em 3 de fevereiro de 2020. À data da regularização da pendência (03.02.2020), no entanto, já havia expirado o prazo para adesão ao Simples Nacional, encerrado no último dia útil do mês de janeiro.

Ademais, mesmo que se ignorasse o limite temporal previsto na Lei Complementar n. 123, o documento de id 33269068 indica que a impetrante possui débitos com a União (PIS e COFINS), além de impedimento em relação a "divergência GFIP x GPS".

Tal situação também impede sua adesão e manutenção no Simples Nacional, pois "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (art. 17, V, Lei Complementar n. 123/06)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário. 3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante ficou inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação. 4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional. 5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível ApCiv 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, Data: 06/05/2020 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. PRAZO. ARTIGO 16, §2º, LC 123/2006. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REGIME SIMPLIFICADO NO ANO CALENDÁRIO RESPECTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese em discussão não se trata de exclusão do programa, mas de indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, situação para a qual existem regras próprias, reguladas pelo artigo 16, §2º, da LC 123/2006 e artigo 6º da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional". 2. Observou o acórdão que "considerando que a empresa do apelante está em funcionamento desde maio/2009, a regularização de todos os eventuais débitos deveria ter ocorrido até o último dia útil do mês de janeiro correspondente ao ano calendário da opção pelo benefício fiscal, ou seja, para o ano de 2012, no dia 31/01/2012. Na espécie, porém, o que se verifica é que o pagamento do débito que ensejou o indeferimento inscrição da apelante no SIMPLES ocorreu apenas em março/2012 e, portanto, de forma extemporânea, excluindo, assim, a possibilidade de adesão ao regime simplificado em 2012". 3. Adziuz o acórdão, ademais, que "pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para cada contribuinte, conforme o respectivo interesse, razão pela qual correto o indeferimento da inclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais". 4. Concluiu-se que "o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para resolver as pendências e quitar o débito. Não se trata de discutir, assim, se houve boa ou má-fé do contribuinte, pois a boa-fé não o dispensa do cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais para a adesão ao regime simplificado de tributação, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que as normas legais possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Portaria MF 130/2012; 20 da Lei 10.522/2002; 31, §2º da LC 123/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropiiedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Apelação Cível - 2262357 ApCiv 0020655-16.2014.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, DJF3 12/12/2017 - grifei)

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013998-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da empresa impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, adotando, no prazo máximo de dez dias, os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para o efetivo afastamento da retenção.

A impetrante relata que os créditos pleiteados pela empresa, por intermédio dos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Descreve que foi intimada para manifestação a respeito da compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, com os débitos existentes em nome da empresa, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 941 do Decreto nº 9.580/2018.

Afirma que manifestou sua discordância, pois os débitos indicados encontram-se com a exigibilidade suspensa, porém os créditos permanecem integralmente retidos pela autoridade impetrada.

Sustenta a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.812.795/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Defende a ilegitimidade da retenção dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte, enquanto não extinto o débito suspenso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36371124, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.901.366/2020-45 e 10880.901.367/2020-80 e trazer a cópia da “Relação de Débitos da Comunicação nº 08180-00006706/2020”.

A impetrante afirmou que os pedidos de ressarcimento foram processados e reconhecidos “automaticamente” pelos sistemas da Receita Federal, não tendo sido constituídos autos digitais no sistema “e-Processo” (id nº 37121391).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 37825531).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 38006686.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A autoridade impetrada alega que a compensação de ofício é possibilidade prevista na Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Sustenta a parte impetrada que a compensação de ofício deve ocorrer se existentes débitos vencidos em nome do beneficiário da restituição. Assim, embora débitos parcelados sejam débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, não deixam de ser débitos vencidos, de modo a permitir a compensação de ofício.

Sobre tal questão, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1213082/PR, em sede de recurso repetitivo, fixou tese no seguinte sentido (Tema 484): “Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.”

Acompanha a tese a anotação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, no sentido de que “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese, no julgamento do RE 917285: “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

Dessa forma, considerando o entendimento firmado tanto pelo STJ como pelo STF, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos parcelados, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. REsp 1.213.082/PR. LEI Nº 12.844/2013. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 151 DO CTN. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é vedada a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, incluído o parcelamento. O parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.844/2013, o qual permite a compensação com débitos parcelados sem garantia conflita com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Outrossim, na forma de precedentes da e. Segunda Turma do e. STJ, eventual alteração nas regras da compensação somente pode alcançar fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), razão pela qual também inaplicável o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 12.884/2013) a débitos tributários que já se encontravam parcelados anteriormente ao início de vigência do referido dispositivo legal. Excetuados os casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. A determinação ao Fisco para que efetue o pagamento imediato dos créditos reconhecidos administrativamente configura indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Apelações e remessa oficial improvidas para o fim de manter a r. sentença monocrática. (ApelRemNec 0008428-57.2015.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, Data: 04/09/2020).

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o regular processamento dos pedidos de ressarcimento nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, abstendo-se de realizar retenção ou compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ainda que “parcelados sem garantia”.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrente do erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, bem como afastar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) no regime do lucro presumido, bem como da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime de caixa.

Afirma que, no primeiro trimestre de 2019, recolheu os mencionados tributos no regime do lucro presumido, contudo, ao preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), por equívoco, indicou o código relativo ao lucro real.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, retificou o pagamento por intermédio de REDARF, porém a autoridade impetrada indeferiu a alteração do código de recolhimento com relação ao IRPJ, sob o argumento de que não caberia pedido de REDARF em tal caso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672/2006 e homologou a retificação, quanto à CSL.

Sustenta a ocorrência de mero vício de forma, que não acarreta qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco, sendo passível de retificação a qualquer momento, sem ônus ao contribuinte.

Alega que é dever da Administração Pública buscar a verdade material, apurando os fatos tais como se apresentam na realidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento definitivo de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrentes de erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, reconhecendo de forma definitiva a opção da impetrante pela modalidade do lucro presumido no ano de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31256621, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos/protocolos administrativos de nºs 10010.068603/0719-01 e 10010.021012/0719-62 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32852708, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.084.000,00.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo correspondente à retificação do código de recolhimento da CSLL (id. nº 33433612).

A parte impetrante manifestou-se no sentido de que, com relação ao pedido de REDARF do recolhimento da CSLL não houve abertura de processo administrativo, uma vez que o procedimento foi realizado pelo e-CAC. Procedeu à juntada de documentos e requereu o prosseguimento do feito com análise da liminar (id. nº 34166527).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 36645317).

É o relatório. Decido.

Conforme consta em id 32852713, a parte impetrante teve ciência acerca do indeferimento do pedido de Retificação de DARF, em relação ao IRPJ, em 19 de julho de 2019.

O presente mandado de segurança, no entanto, foi ajuizado apenas em 14 de abril de 2020.

Assim, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetração do mandado de segurança (art. 23, Lei n. 12.016/09), pois houve decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, entre a ciência do ato coator (indeferimento do pedido de REDARF) e o ajuizamento da ação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-54.2019.4.03.6110

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO GOMES em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária.

O impetrante informa que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais (insalubridade).

Afirma que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão do processo administrativo, para decisão da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de prorrogação por igual período, quando expressamente motivada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24200121, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência para processar e julgar esta ação e determinou a remessa destes autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão id nº 25735405, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado em 27 de agosto de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 25954503.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id nº 26088955).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado da Advocacia-Geral da União, informou o interesse de intervir na ação e requereu nova intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada (id nº 26590675).

A autoridade impetrada informou, que após consulta aos sistemas corporativos, o benefício nº 42/195.330.059-3 em nome do Sr. Mauro Gomes, inscrito no CPF 086.164.638-01, foi concedido com data de concessão do benefício aos 05/01/2020, e RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 2.215,33 (id nº 27868524).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 29857363).

O INSS intimado, não se manifestou nos autos (decurso de prazo em 15/05/2020).

Este é o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, diante da informação prestada pela autoridade impetrada, em que pese ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a parte impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 24028417, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento nº 1861130723 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 25959357, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a possibilidade de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019.

... ”

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar parcialmente deferida (id nº 26088955), para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017820-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017974-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017977-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

IDs 34878698 e 32543603: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 07/02/2020.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017930-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005600-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 38580521.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015285-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS OLIVEIRA PRATES** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/194.747.944-7 para julgamento, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a emendar a inicial, o impetrante peticiona em 08.09.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso especial pela parte interessada, sendo que, desde aquela data, não houve qualquer movimentação no feito.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.:03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/194.747.944-7, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB/SRI**, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste informações e de cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025697-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

A sentença exarada nos presentes autos julgou procedente a ação e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que " *reintegre os impetrantes nos cargos e funções que ocupavam, nas respectivas seccionais em que estavam lotados, com a conversão do regime celetista para o regime estatutário, determinando, ainda, o cômputo do tempo de afastamento como tempo de serviço, para todos os fins legais.*" (ID 34402735).

Da sentença, a parte impetrada opôs embargos de declaração que foram rejeitados (ID 37104170).

Nesse contexto, requer-se o cumprimento à sentença, reintegrando os impetrantes, bem como seja aplicada multa pelo descumprimento pela autoridade coatora e sua responsabilização criminal pelo descumprimento (ID 38209554).

Registra-se que há prazo recursal aberto para a parte impetrada (expedientes 7625190 e 7625189 da aba "Expedientes").

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que se aguarda o esgotamento de prazo recursal para parte impetrada e não houve deferimento pela instância superior de efeito suspensivo à sentença proferida, oficie-se à autoridade coatora para comprovar o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa, nos termos dos arts. 520, §1º, 523 e 536 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015289-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega o impetrante que, em 28/05/2020, realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, perante uma agência do INSS (protocolo 755579485).

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento, havendo afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído os autos, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID nº 36920420), despacho cumprido ao ID nº 38306916 e documentos anexos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 755579485, na data de 28/05/2020, pendente de análise desde então (ID nº 36793564).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão a direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, sob o nº 755579485, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008451-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA contra ato atribuído a AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 703.9213.772-6, formulado administrativamente em 24.10.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.07.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID nº 36919095), despacho cumprido ao ID nº 38317111 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID nº 38317111 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05.02.2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido administrativo, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que aprecie o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 180.201.411-7, formulado administrativamente em 05.02.2020, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP – Leste**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006949-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito (ID 38147924), tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008395-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON CAVALLIERI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão competente para julgá-lo (ID 38160913), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006863-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento do despacho de ID 36788190, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35594031).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 36376578, sustentando a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36845915).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também inibir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119.90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, saliento que muito embora a decisão acima exposta tenha assestado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004439-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 33475622, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Instando a se manifestar sobre a preliminar suscitada pela autoridade, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, com a inclusão do Superintendente do Trabalho e Emprego (ID 35665637).

Após a notificação, tal autoridade se manifestou ao ID 36415997, sustentando, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34450174).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que já houve a retificação do polo passivo da ação, com a indicação da autoridade legítima, determino à Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do feito.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Comefeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Cassio Nunes Marques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010770-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificado, Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 36344610, aduzindo, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37164433).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Omitido, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexistência da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa, eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

P. R. I. C.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33284268).

Notificado, o Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 36206122, aduzindo em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37266554).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificado, o gerente da CEF prestou informações ao ID 34340025, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, além do não cabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Superintendente do Trabalho e Emprego se manifestou ao ID 36074839, alegando também a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36838687).

É o relatório. Decido.

Em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal, que atua como operadora do sistema e controladora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 249, que dispõe: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Por outro lado, a atuação da CEF junto ao FGTS não lhe confere legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- OSTF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, saliento que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexistência da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto:

ij Em relação ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ante sua ilegitimidade passiva;

ii No tocante ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

P. R. I. C.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008854-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em suas contas do FGTS nº 1351483-SP e 104250-SP.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se sem renda, pois se encontra desempregado desde 03.11.2019. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como deferiu a liminar, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS (ID 32433242), em face da qual a CEF interpôs o agravo de instrumento nº 5014036-39.2020.403.0000 (ID 32955790).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 32954707, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais que autorizam a movimentação da conta vinculada.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 34822866).

É o relatório. Decido.

A possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada, em razão da pandemia da Covid-19, é questão que se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (Covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que a impetrante comprovou que vai permanecer pelo menos três meses sem remuneração (ID 32384833). Tendo em vista o valor de sua remuneração (ID 32384831), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar à impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5014036-39.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023480-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERIDA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTON TORESAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERTON TORESAN DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, objetivando que seja assegurado o seu direito de exercer livremente a função de instrutor de tênis de campo, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar suas atividades laborais ou de exigir seu registro junto ao conselho.

Narra ter experiência na prática de tênis de campo, passando a atuar como instrutor técnico e a ministrar aulas do esporte a interessados. Todavia, deixou de ministrar aulas em razão de investidas exercidas pelo conselho impetrado, dificultando, assim, sua subsistência econômica.

Alega que a atuação fiscalizatória exercida pelo CREF é abusiva, na medida em que a atividade de técnico de tênis de campo não é exclusiva do profissional de Educação Física, sendo desnecessária a inscrição junto ao conselho.

Foi deferida a liminar, para que as autoridades impetradas se abstenham de fiscalizar, obstar o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo pelo Impetrante e exigir-lhe registro em seus quadros (ID 30872288).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 31984113, aduzindo a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

Requeru ainda a reconsideração da decisão liminar, que foi indeferida (ID 33116085).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 32692308).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que, saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, os acórdãos proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1368345 2018.02.46255-4, GURGEL DE FÁRIA, 1ª TURMA, DJE: 16/04/2019).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DATA: 09/03/2020).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado esporte, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrutor técnico de tênis de campo.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018086-44.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA IRIS CRISOSTOMO BRAGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN SALES MONTENEGRO - CE29778, JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO - CE5541

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Assim, determino que a parte embargante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, trazer certidão de casamento atualizada.

Ainda, a parte embargante deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda da embargante ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Nos termos do art. 677 do Código de Processo Civil, esclareça se há necessidade de oitiva de testemunhas. Em caso positivo, apresente no prazo abaixo o rol de testemunhas.

Por fim, em que pese a alegação de bem de família, os comprovantes juntados estão todos em nome do falecido, pelo que faculto a juntada de documentação relativa ao imóvel em nome da embargante (contas de luz, água, gás, telefone, correspondência bancária, etc), bem como a juntada de declaração de imposto de renda da parte, se houver.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007118-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.**, em face da sentença de ID 30355632, que julgou procedente o pedido.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos para que se reconheça a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "SISTEMA S" e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001, ou, requer que se reconheça o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 salários mínimos.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos ou sua rejeição (ID 37606079).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI**, em face da sentença de ID 36802219, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa em relação à Resolução n. 152/2020 e à prorrogação das parcelas dos parcelamentos.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 37990430).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012379-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (ID 36887312).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação, tendo em vista ausência de previsão legal para a isenção (ID 37437236).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37667344).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017423-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual as Juntas Comerciais devem ser demandadas perante a Justiça Estadual.

“EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 93176 2008.00.11667-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.)”

Em que pese a Junta Comercial atuar por competência delegada da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Quanto à Justiça Federal, esta é competente para processar e julgar mandados de segurança (art. 109, VIII-CF) contra ato de agente no exercício de função federal delegada, o que não é o caso, em se tratando de ação ordinária.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO**.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Comum.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5007955-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5013529-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada do exerto a seguir da decisão anterior (ID 37017610):

"(...) É efetivada a tutela, intime-se a parte requerente a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC."

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023167-06.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 37478826: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MATOS DE OLIVEIRA, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 46.691,34 (quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4147269).

Recebidos os autos, é determinada a citação da Ré (ID nº 4506245).

Citada (ID nº 11664808), a Ré apresenta os embargos monitoriais de ID nº 12072334. Aduz que as parcelas do empréstimo eram debitadas diretamente em sua folha de pagamento, mas como se exonerou da Prefeitura Municipal de Franco esperava que os descontos fossem realizados na folha de pagamento da Prefeitura do Município de São Paulo. Afirma que as parcelas foram debitadas até maio/2017, existindo, em síntese, excesso de execução.

A tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 16293936).

A decisão de ID nº 17585615 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, intimando a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais, nos termos do artigo 701, §5º do CPC, bem como instando as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 19568727, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoriais.

A embargante requer a produção de prova oral (ID nº 25738037) e a CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 26222994).

A produção de prova oral (depoimento pessoal) é indeferida ao ID nº 32034395.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. **Anote-se.**

Presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Crédito Consignado nº 21.0907.110.0026379-39 e termo aditivo, firmado entre as partes no valor de R\$ 43.893,41 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), em 18.03.2014 e 06.05.2015 (ID nº 4147271 e nº 4147272).

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Do excesso de execução

As alegações da parte embargante não procedem.

É cristalino que a parte autora não tinha meios de saber da exoneração da embargante, tampouco da existência de outro vínculo empregatício, se não fosse comunicada e, com isso, realizado um aditivo contratual para que as parcelas do empréstimo consignado fossem debitadas de sua folha de pagamento junto a Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim, não há como imputar conduta indevida da autora. Em verdade houve negligência da embargante com seus deveres contratuais já que não informou a alteração da sua situação fática à CEF.

Quanto ao excesso de execução, não constando dos autos elementos que demonstrem que a autora está cobrando valores já pagos. O documento de ID nº 4147276 comprova que a data de início do inadimplemento foi 31.10.2017, época em que a dívida era de R\$ 43.313,31 (quarenta e três mil e trezentos e treze reais e trinta e um centavos), e que não há valores em cobrança acima do que seria efetivamente devido, não restando comprovadas as alegações nesse sentido, sendo improcedente a pretensão autoral.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os Réus no pagamento de 46.691,34 (quarenta e seis mil e seiscientos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado para 18.12.2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017149-61.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA, CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, ficamos partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397, MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017800-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **executada, UNIÃO FEDERAL (AGU)** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela exequente - ID nº 28523256, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008444-47.2020.4.03.6100

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001870-08.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **requerente** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na manifestação (ID 38532859), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019039-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: LUIZ YUKIO YAMANE

REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID 36126343 para cumprimento da determinação pela exequente, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5011902-09.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados, conforme determinado.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016014-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DANIELA PECHTA VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, juntando-as nos autos da carta precatória.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025717-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEX HENRIQUE BRASIL BRIO DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR MURAKAMI, CAIO RODRIGO MOREIRA STEIN, FELIPE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME JOSE DE GODOY BARUEL, JADE JUNQUEIRA EMILIANO DE SOUZA, NATHALIA MACHADO SOLDI, PASCHOAL ANGOTTI NETTO, PEDRO BARBOSA BORGES, RAMON CHAVES RAMALHO, RICCARDO KOLLER SPIANDORIN, TAISSA TOMAZINI MARTINS SOARES, THASSIA SOARES CASTRO, VITOR DE FARIA PEREIRA, VITORIA CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE
LITISCONSORTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025113-33.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009100-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Junta de Recursos do INSS.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 06/12/2019. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 36316614).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante já foi encaminhado à Junta Recursal em 27/07/2020 (ID 36930833).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000919-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, que, apesar de inconclusivas, indicam a existência prévia de determinação solicitada pela Câmara de Julgamento (ID. 36088774), esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se os autos foram remetidos para julgamento do recurso interposto (ou se houve modificação substancial no andamento do processo administrativo), e, por conseguinte, se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004065-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 35687286), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante, a fim de que informe sobre o cumprimento das exigências formuladas pelo INSS, juntando o respectivo extrato de andamento do processo administrativo, e justifique eventual interesse no prosseguimento deste *mandamus*.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010001-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE TERENTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SOB A GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi atendido administrativamente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017616-13.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SILLAS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017612-73.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a impetrante cumpriu a exigência da documentação solicitada, conforme relatado no ID 38065166, bem como se houve análise da eventual documentação apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008728-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOTERO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 18/03/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 35755267).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/08/2020 (ID 37864622).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011634-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO DE JESUS

Advogado do(a) REU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações apresentadas pelo réu nos IDs 36024597 e 38372344, retomemos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DECISÃO

Tendo em vista a comprovação de que se trata de bem de família, cancelo o arresto do imóvel registrado junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Lapa, sob matrícula nº 4183.

Por sua vez, DEFIRO o pedido de arresto do produto resultante da venda das 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) quotas, da empresa LGM Consultoria Ltda, registrada perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.032.203/0001-10.

Fica a então inventariante MIRIAM PASCHOALMACHADO intimada a realizar o depósito judicial do referido valor nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a finalização da ação de inventário, a cônjuge supérstite MIRIAM PASCHOALMACHADO e as herdeiras (filhas), VIVIAN PASCHOALMACHADO e NATHALIA PASCHOALMACHADO, devem integrar os autos na qualidade de sucessoras do executado, com a respectiva regularização da representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DECISÃO

ID 35448577: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35041709 merece ser revista por ser contraditória ao que consta dos autos, mormente no que se refere à violação ao princípio da causalidade, considerando que foi a parte ré, representada pela DPU, quem requereu a produção de prova pericial.

ID 37814370: A DPU pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35448577.

Cumpra-se a decisão ID 35041709.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912, KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

DECISÃO

ID 36040738: O executado sustentou que a penhora sobre o imóvel localizado em Itapeperica da Serra bastaria para a satisfação da execução, pleiteando, assim, o conseqüente levantamento das penhoras averbadas nos imóveis localizados em Itanhaém.

ID 36079797: A União requereu que o próprio executado seja nomeado depositário dos imóveis penhorados e informou que o último andamento da carta precatória distribuída em Itapeperica da Serra foi a expedição de mandado de avaliação.

ID 37931383: A União requereu o prosseguimento do feito, sendo indeferido o levantamento das penhoras dos demais imóveis, uma vez que há a necessidade da avaliação e realização do leilão, para que assim seja verificado eventual excesso.

É o relato do essencial. Decido.

Nomeio o executado ROBERTO CAPUANO depositário dos imóveis penhorados nestes autos.

Com relação ao imóvel situado em Itapeperica da Serra, como bem ponderado pela União, ainda não é o momento para se levantar as penhoras incidentes sobre os demais imóveis de propriedade do executado, vez que sequer foi realizada a avaliação do bem.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada para levantamento das penhoras realizadas.

Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da Carta Precatória que transita em Itapeperica da Serra.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022884-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO - SP218620

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do CPC, **mantenha-se a suspensão do feito para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018057-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE MENEZES

DECISÃO

ID 24556287: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

ID 25650642: Sentença que extinguiu o feito por ausência superveniente de interesse processual.

ID 27971294:Apelação da exequente.

ID 38424034:Acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da OAB e determinou a suspensão do processo até o termo final do acordo noticiado.

Decido.

Cumpra-se o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5027051-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:ROBERTO VELOCE JUNIOR

DECISÃO

ID 20889795:As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

ID 21073900: Sentença que extinguiu o feito por ausência superveniente de interesse processual.

ID 22510089:Apelação da exequente.

ID 37240161:Acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da OAB e determinou a suspensão do processo até o termo final do acordo noticiado.

Decido.

Cumpra-se o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 0713566-04.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA- ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1. Expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do anteriormente expedido, informando que o código a ser utilizado é 7460 (PIS).

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 36769566 e documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº. 19515.003760/2007-81, seja em razão da utilização do voto de qualidade, em julgamento de recurso administrativo no âmbito do CARF; seja em função da ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de empresa incorporada, em períodos subsequentes à edição da MP nº 1.858-6, considerando que a incorporação ocorreu em momento anterior à vigência do referido instrumento. Subsidiariamente, caso não acolhidas as teses anteriores, requer sejam afastados os encargos da dívida ativa.

Sustenta a autora, em síntese, que o Decreto-Lei nº. 1.598/1977, em seus art. 6º, §3º, alínea “c”, e art. 64, autorizou a compensação de prejuízos fiscais apurados ao final dos anos-calendários com o lucro real obtido em períodos posteriores para fins de apuração do imposto de renda (“IRPJ”).

Nesse sentido, com tal autorização, as compensações de prejuízo fiscal eram efetuadas sem qualquer limitação, até que fora editado o Decreto-Lei nº. 2.341/1987, o qual trouxe, em seu art. 33, vedação quanto ao aproveitamento do prejuízo de empresas sucedidas por suas empresas sucessoras, em caso de transformações da pessoa jurídica, tais como incorporação, fusão ou cisão.

Afirma que com a edição da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, foi autorizada a utilização da base de cálculo negativa da CSLL para apuração da base de cálculo da própria contribuição em períodos subsequentes. Ressalta, ainda, que a Lei n. 8.981/1995 não trouxe, em sua redação original, qualquer vedação relativa ao aproveitamento do crédito de empresas sucedidas, por empresas sucessoras.

Neste contexto, esclarece que, sem qualquer vedação expressa no que se refere a CSLL, em 23.03.1999, incorporou parcela cindida da Companhia Energética de São Paulo (“CESP”), passando tal negócio a produzir efeitos logo após a efetivação da cisão que se deu em 31.03.1999. Assim, a partir de 31.03.1999, conforme preconiza o art. 227, da Lei nº. 6.404/76 (“Lei das S.A.”), sucedeu parcela da CESP em todos os direitos e obrigações – incluindo a proporção da base de cálculo negativa da CSLL correspondente, nos termos do Protocolo de Cisão da CESP e do demonstrativo contábil.

Destaca que três meses após o processo de incorporação com a consequente aquisição de direito à compensação da base de cálculo negativa da empresa incorporada, foi editada a Medida Provisória nº. 1.858-6 de 29.06.1999 (“MP 1858-6”), posteriormente tratada pela Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, que em seu art. 20 estendeu a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 à base de cálculo negativa da CSLL.

Não obstante, considerando que a vedação à compensação da base negativa da CSLL somente produziria efeitos para os processos de incorporação, fusão ou cisão ocorridos a partir da MP 1858-6, utilizou-se da base negativa adquirida em março/1999 na determinação do lucro real dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Acrescenta, por fim, que não obstante a legalidade do procedimento adotado, foi surpreendida, em 29.11.07, com a lavratura de auto de infração pela Receita Federal, o qual, questionado em sede administrativa, foi integralmente mantido.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 23581791).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5027637-49.2019.403.0000 (ID 23813319).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente ao auto de infração questionado (ID 242043450).

Contestação da União (ID 26296242).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29699715).

Réplica da autora. Não houve requerimento para produção de outras provas (ID 31008004).

A autora apresentou “Memoriais” (ID 36398375).

É o relato do essencial. Decido.

Questiona a autora débito tributário lançado nos autos do Processo Administrativo nº. 19515.003760/2007-81, para cobrança de crédito tributário de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), supostamente devido em razão da glosa de crédito de base de cálculo negativa da CSLL gerado por incorporação de empresa cindida, cujo referido negócio jurídico ocorreu em 31.03.1999 – momento anterior à edição da Medida Provisória n. 1.858-6 de 29.06.1999 (“MP 1858-6”).

Em sede de preliminar, sustenta que o auto de infração foi mantido na esfera administrativa em virtude da aplicação do “voto de qualidade” pelo CARF, o que deve ser afastado pelo Poder Judiciário, ante a negativa de vigência ao art. 112 do CTN, por inobservância do *in dubio pro reo* e, ainda, a aplicação de “voto duplo” por parte dos julgadores administrativos, o que vem sendo rechaçado pela doutrina e jurisprudência.

Sem razão a autora.

No caso dos autos, alega a autora que o empate configurado no âmbito do CARF, quando do julgamento de seu recurso especial administrativo, deveria ter sido solucionado pela aplicação do artigo 112 do CTN, o qual consagra o princípio do *in dubio pro reo* na esfera tributária.

Argumenta que o sistema processual rechaça o chamado “voto duplo” e que sua incidência não esgota o debate quando o objetivo é analisar quais os efeitos devem ser considerados em tais votações que ordinariamente restam empatadas, mas, apenas, encerra o julgamento.

Conforme pontuado pela própria autora em sua exordial, o chamado “voto de qualidade”, para o fim de desempatar a votação do colegiado, possui respaldo na legislação infraconstitucional que trata do processo administrativo fiscal (Decreto nº. 70.235/1972, artigo 25, § 9º e Decreto nº. 7.574/2011, artigo 75, § 8º), de maneira que resta afastada qualquer ilegalidade pela sua utilização.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9.º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. **A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.**

6. **Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.**

7. **Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.**

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. **Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).**

12. **Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.**

(...)

24. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020). Grifei.

Além disso, ao contrário da tese sustentada, o artigo 112 do CTN não tem aplicação ao caso concreto visto que sua incidência apenas deve ocorrer nas hipóteses em que a lei define infrações ou comine penalidades, isto é, no âmbito do chamado "direito tributário penal".

Assim, quando se trata de lei que disciplina o próprio tributo, como é o caso dos autos, em que se discute a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de empresa incorporada, a dívida deve ser dirimida por critérios de interpretação aplicáveis às normas e nunca pela regra da interpretação mais favorável.

Sustenta a autora, ainda, que o saldo da base de cálculo negativa da CSLL foi havido na data da incorporação da parte cindida da CESP (Companhia Energética de São Paulo), em 31.03.1999 e, quando da lavratura do auto de infração (novembro/2007), já havia decaído o direito do Fisco de formalizá-lo com vistas a questionar sua base de cálculo, bem como constituir eventual crédito tributário.

No caso em exame, tem-se que o Fisco procedeu ao lançamento de crédito tributário de CSLL em desfavor da autora sob o argumento de que o aproveitamento da base de cálculo negativa de CSLL da empresa incorporada estaria vedado quando da sua realização, isto é, em 2002 e 2003, haja vista a proibição estabelecida pela MP nº 1.858-6 de 29.06.1999.

Nesse contexto, ao contrário do defendido pela autora, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não teve início a partir da data da incorporação da parte cindida da CESP, em 31.03.1999, visto que eventual saldo negativo até então existente (apurado) somente foi utilizado para fins de compensação nas DIPJs dos anos calendários 2002 e 2003.

Veja-se que a autoridade fazendária não declarou a inexistência de saldo negativo eventualmente apurado na data da incorporação mencionada, mas sim desconsiderou o seu aproveitamento para fins de compensação em anos calendários posteriores por entender que, inobstante a data em que ocorrida a operação societária, a utilização daqueles créditos não poderia ter sido realizada.

Os créditos de base de cálculo negativa apurados pela autora, foram utilizados com o propósito de extinguir, pela via da compensação, os débitos de CSLL. Uma vez desconsiderado o aproveitamento realizado, pelas razões já expostas, o crédito perseguido é aquele decorrente dos períodos (anos calendários) aos quais se refere a compensação, razão pela qual o início do prazo de decadência somente poderia ter por termo inicial a data de apuração do lucro tributável.

Dessa forma, o fato gerador do tributo, no caso, não é a data em que apurada a alegada base de cálculo negativa da empresa incorporada, mas sim o momento da determinação do lucro tributável em 31/12/2002 e 31/12/2003, por ter sido desconsiderada a compensação efetuada.

Nesse contexto, transcrevo os argumentos expostos pela União em sede de contestação:

"Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Ocorre que, no caso em tela, considerando a apuração anual do lucro real da autora, as glosas de despesas foram registradas na contabilidade objeto da autuação em 31/12/2002 e 2003.

Assim, a data da ocorrência da despesa não altera o fato gerador da infração, oportunidade em que foi promovida a indevida dedução por meio da utilização de base de cálculo negativa de CSLL.

Portanto, não há que se falar em decadência, pois prazo decadencial começou a fluir em 31/12/2002 e 31/12/2003, quando da determinação do lucro tributável, data do fato gerador. E conforme cópias do processo administrativo, o lançamento foi formalizado em 29/11/07.

Nesse diapasão, não há que se falar em decadência, não merecendo acolhimento as alegações da autora". Grifei.

Assim, inexistente decadência no caso em exame.

No tocante ao mérito propriamente dito, tenho que a questão restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela, razão pela qual ratifico os termos da decisão que a indeferiu, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante desta sentença:

"(...) Determina o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, por imposição legal (art. 33 do DL 2341/87) não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A proibição, aparentemente incompatível com os conceitos de renda e lucro, em verdade, possui amparo na definição e natureza do instituto da sucessão de empresas.

A sucessão provoca a extinção da empresa sucedida, e a transferência à empresa sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, o que, não inclui, no entanto, o direito de compensar os prejuízos fiscais suportados pela sucedida, pois tal operação somente poderia ser realizado internamente, e de forma "personalíssima" pela própria empresa sucedida.

Ademais, permitir a transferência do prejuízo fiscal à empresa sucessora implicaria, no mínimo, em evidente situação de elisão fiscal, oferecendo, com isso, mais uma ferramenta às já conhecidas fraudes fiscais.

Assim, considerando que a sucessão de empresas é ato que decorre de mera opção voluntária, invariavelmente motivada por questões de mercado ou societárias, e que favorece exclusivamente as empresas e os seus respectivos sócios, não se revela razoável autorizar o afastamento da vedação legal, que está em vigor desde 1987.

Trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora, ora autora, sobre a vedação legal de utilização dos prejuízos fiscais.

Contrariamente ao alegado pela autora, a vedação prevista no Decreto-lei 2.341/1987 permanece inalterada, pois as leis 8.981/1995, 9065/1995, entre outras, em nenhum momento afastou a proibição da pessoa jurídica sucessora de utilizar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A MP 1.858-6 e posteriores reedições, na parte que expressamente veda a utilização da base de cálculo negativa da CSLL, nada mais fez do que esclarecer o alcance da vedação do art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987, o que seria absolutamente desnecessário, ante a clareza do disposto no decreto-lei.

Uma vez mais, contrariamente ao alegado pela autora, a MP 1.858-6 em nada inovou em relação à proibição do uso dos prejuízos fiscais da empresa sucedida, portanto, irrelevante a discussão sobre o marco temporal a ser considerado, pois desde a edição do Decreto-lei 2.341, em 1987, é edição que não há amparo legal à utilização dos prejuízos fiscais da empresa sucedida pela sucessora, incluindo a base negativa da CSLL.

Devem ser observados, no caso, os princípios tributários da estrita legalidade e da literalidade, que da mesma forma vedam a imposição de obrigações tributárias sem prévia disposição legal, também impedem a concessão de benefícios tributários não previstos em lei.

Neste sentido, decisões do C. STJ, incluindo uma que foi recentemente proferida (2019):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.

2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.

3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.

4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.

5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário distinguishing, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraíba S/A - Paraíba).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

9. Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admitem a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativos. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admitem a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convirem, respeitados tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Depreende-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.

Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dessume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interferissem no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Por fim, vale destacar que não compete ao Poder Judiciário instituir ou estender benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de usurpar competência legislativa. (...). Grifos no original.

Desta feita, não há como ser acolhido o pleito autoral.

Analisado o pedido subsidiário.

Pretende a autora, em caráter secundário, o afastamento dos encargos da dívida ativa.

Nesse sentido, sustenta que a imposição da verba honorária mediante o acréscimo pela própria União de "taxa" arbitrada em 20% (encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69) sobre valor dos títulos executivos, representa manifesta invasão de competência exclusiva do Poder Judiciário, a quem incumbe a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz.

O pedido não procede.

O acréscimo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 trata-se de encargo, cuja incidência foi pacificamente aceita pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, culminando com a edição da súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 de 1.969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Entendo que referido encargo foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, inocorrendo, portanto, as inconstitucionalidades apontadas pela autora.

O único efeito possível, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº. 1.025/69, é a não condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, caso fracasse a sua pretensão formulada nos embargos.

Acrescento, ainda, que ao contrário do que sustentou a autora, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 não tem finalidade apenas a substituição da verba honorária em caso de sucumbência nos embargos à execução fiscal, mas também se destina a suprir os custos decorrentes da cobrança ainda em sede administrativa, consoante pacífica jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu execução fiscal promovida pela União.

2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1216871/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Grifei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5027637-49.2019.403.0000 (6ª Turma).

P. I. C.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010114-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010760-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: SOLANGE ROSARIBEIRO ALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

id 37852883, instada a manifestar-se sobre as provas documentais juntadas pela CEF, a parte autora limitou-se em apresentar argumentos genéricos e lacônicos.

Contrariamente ao alegado pela parte autora, os documentos necessários ao julgamento do feito foram apresentados pela CEF.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora, encerro a instrução do processo, e observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017807-58.2020.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE MORAES DANTAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013649-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando a fim de que seja imposto à autoridade coatora prazo para conclusão do requerimento administrativo formulado pelo impetrante para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo do requerimento nº 1054056340).

Decisão proferida em 29.17.2020 indeferiu a medida liminar (ID. 36102583).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido indeferido o pleito pelo fato de o impetrante não possuir os requisitos necessários para a aposentadoria (ID. 37658943).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013317-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MAZELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIADOLLA - SP293703

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA REGINA MAZELLI, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo protocolado inicialmente sob o nº 245005071 (NB 41/1907542806).

Narra a impetrante que, em 26/12/2018, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, e que, tendo sido indeferido, apresentou recurso administrativo em primeira instância em 30/09/2019 (Protocolo nº 1504022757), sem que recebesse qualquer resposta até a presente data. Dessa forma, pugna pela análise de seu pedido (ID. 35727970).

Decisão proferida em 21/07/2020 determinou a manifestação da impetrante para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, assim como efetuassem a adequação da autoridade coatora indicada na exordial (ID. 35754936).

Cumpridas as determinações, a liminar foi indeferida (ID. 36316403).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 36806023).

A autoridade coatora apresentou informações, alegando sobre a impossibilidade de decidir no prazo requerido pela parte, em razão da necessidade de execução de todo ciclo administrativo para o regular julgamento (ID. 37310047).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 37962406).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 26/12/2018, enquanto o recurso em primeira instância, que se pretende análise, foi apresentado em 23/06/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do pleito formulado (Protocolos nºs. 1504022757 / 463370369), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALLE ANTONIETTO - PR102445, DOSHIN WATANABE - PR86674, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR96356, ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR24510, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR61483

IMPETRADO: DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES/SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., COORDENADORA DA DISPUTA DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2020/00012 (7421) LICITAÇÃO Nº 799881 LOTE 1

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecida a invalidade do ato de desclassificação da Licitação Eletrônica nº 2020/00012 (7421) do Banco do Brasil e o cumprimento da exigência do item 12 do Edital.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para que os atos já praticados no certame sejam anulados, bem como de eventuais contratos firmados.

Afirma que o item 12 do Edital da Licitação mencionada exige que o interessado declarado vencedor disponibilize declaração da Genesys (Lote 1) informando que está autorizado, pelo fabricante, a efetuar configurações, atualizações, reposição de peças e suporte especializado nas soluções ou componentes do referido fabricante.

No entendimento da impetrante, basta que seu profissional capacitado e autorizado pela Genesys apresente tal declaração, inexistindo a possibilidade de a pessoa jurídica também possuir esse requisito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31055564).

Em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão da Licitação nº 2020/00012 (7421) – Lote 1 (ID 33097208).

Notificada, a autoridade impetrada e o Banco do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentaram Informações e alegaram, em preliminar, falta de interesse de agir (ID 33583874).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34606860).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 35519618).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante participou da Licitação Eletrônica nº 2020/00012 do Banco do Brasil, para obter a contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada.

O Edital da referida Licitação previa, no item 12 (ID 31007006):

12.1 O INTERESSADO declarado vencedor deverá disponibilizar, antes da assinatura do Contrato, declaração da Genesys (Lote 1), Verint (Lote 2) e Audiocodes (Lote 3), para os respectivos lotes que tenha arrematado. A declaração deverá informar que o INTERESSADO está autorizado, por esses fabricantes, a efetuar configurações, atualizações (release, patch, versionamento e etc.), reposição de peças e suporte especializado nas soluções ou componentes do referido fabricante.

Como se nota, a exigência trazida pelo Edital se referia ao INTERESSADO, ou seja, a empresa participante da Licitação.

A presença de funcionários da empresa interessada que possuem declaração da Genesys não atende ao disposto no Edital. Referidos funcionários podem deixar de fazer parte da pessoa jurídica a qualquer momento e, então, a empresa vencedora estará descumprindo uma exigência da contratante para prestação dos serviços, o que justifica a sua desclassificação.

Tanto isso é verdade que a empresa deverá apresentar declaração exigida no item 12.1 a cada 12 meses:

12.9 A cada 12 meses, estando na vigência do contrato, a partir da data da assinatura do contrato, o INTERESSADO deverá reapresentar declaração exigida no item 12.1 para comprovar a autorização dos fabricantes Genesys, Verint e Audiocodes.

O Edital de Licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados.

Não obstante, a empresa concorrente deixou de atender um dos requisitos do Edital, razão pela qual foi desclassificada, inexistindo qualquer mácula na decisão da autoridade impetrada.

Ademais, se a alegação da impetrante de que inexistia certificado expedido pela Genesys em nome de pessoa jurídica fosse real, não haveria receio de que outra concorrente adjudicasse o objeto do certame, uma vez que também não teria como obter o certificado exigido.

A previsão contida no item 12 do Edital não é ilegal, mas apenas visa à manutenção da prestação do serviço por todo o período contratado, conforme esclarece o item 12.3:

12.3 A exigência das declarações do item 12.1 deve-se à necessidade de chamados técnicos de manutenção e suporte junto à contratada, que exigem suporte especializado dos fabricantes/desenvolvedores. Além disso, pode ser necessário a geração de patches corretivos, pelo fabricante, para estabilizar ou corrigir inoperância na solução instalada.

Assim, a contratada estará apta a atender os chamados a qualquer momento, e não apenas quando o funcionário certificado pela Genesys estiver disponível.

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPACOES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para garantir o direito de não se sujeitar às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.430/96, assim como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID33176159).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID33706016).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID33699876).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017422-77.2020.4.03.0000.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID34757838).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE etc.

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DO COUTO BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 34658816).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi indeferido (ID 35609327).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35781973).

O impetrante comunicou a conclusão do seu processo administrativo pelo INSS e requereu a extinção do feito por perda do objeto (ID 36830720).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai dos documentos juntados pelo próprio impetrante no curso do processo, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2020 (ID 36830732).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014080-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 07/08/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34162866).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27326243).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão ID 36458646.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 36683458).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 07/08/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negatividade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012160-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMAZONAS LESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o direito de creditação do PIS e da COFINS nas suas operações de compra e venda de veículos sob o regime monofásico de tributação, bem como para declarar o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35114522).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35454693).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 35798718).

A parte juntou julgados recentes (ID 36469402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36729371).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – que a impetrante tem como atividade principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (ID 34949832).

Em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS se dá sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (artigos 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditação sobre a revenda (artigo 3º da Lei nº 10.485/2002).

Como se observa, a redução a zero da alíquota das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação.

Assim, a impetrante, em virtude da tributação monofásica, não é contribuinte de direito (fabricante/importador) e também não é contribuinte de fato, uma vez que repassa tais exações ao contribuinte final, embutido no preço dos produtos.

No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

Por isso, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham sido recolhidas, pela impetrante, as contribuições sociais nas operações respectivas.

Neste sentido:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-19.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006699-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja assegurado à impetrante o direito de prorrogar o vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal pelo prazo de três meses, contados da propositura da ação, sob o fundamento da calamidade pública declarada pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia de COVID-19 (ID. 31108301).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 31869299).

A União Federal ingressou no feito, apresentando sua manifestação (ID. 32126868 e 35547527).

A impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014127-32.2020.4.03.0000 (ID. 32994004).

A Receita Federal apresentou informações (ID. 35975608).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar razões para intervenção ministerial, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID. 36126550).

A impetrante manifestou desistência no prosseguimento do feito, comprovou o recolhimento do tributo e pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito (ID. 37298320).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: DERALDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada efetue a imediata análise do recurso protocolado contra a decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que referida impugnação foi protocolada em 27/12/2019, sem que o processo fosse sequer encaminhado para o respectivo órgão julgador, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo) e Instrução Normativa nº 77/2015 (ID. 31374259).

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao proveito econômico que pretende obter (ID. 31405530).

Cumprida a ordem pelo impetrante, assim como recolhida as respectivas custas processuais (ID. 32657146).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 32895123).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 33173242).

A autoridade coatora prestou informações para esclarecer que o recurso interposto aguarda entrar em pauta no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID. 34629279).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (ID. 34729620).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso protocolado sob o nº 532920158 foi formulado em 27/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, inopora consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do recurso de natureza previdenciária interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009969-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada efetue a imediata movimentação do processo administrativo, a fim de que seja julgado, por uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a impugnação relativa ao benefício NB 42/179.177.713-6.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu em 04/11/2016 o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tendo sido indeferido seu pleito, recorreu da decisão, cujo julgamento manteve a decisão questionada. Assim, aduz que em 13/12/2019 recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, mas que até o momento não teria havido qualquer conclusão, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo) e ao respectivo regimento interno (ID. 33348876).

A liminar foi indeferida (ID. 33535048).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 33774390).

Apesar de intimada, a autoridade coatora não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 35039022).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso protocolado sob o nº 532920158 foi formulado em 27/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concesso à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do recurso de natureza previdenciária interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006640-08.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte impetrante foi condenada ao pagamento de multa.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento do valor devido (ID 37118405).

A União manifestou ciência quanto ao recolhimento da multa (ID 37515400).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007659-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARBAS ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a remessa imediata do recurso protocolizado para a Junta de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal.

Narra o impetrante que teve indeferido seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado eletronicamente. Assim, em 04/12/2019, protocolou o recurso sob o nº 843035281, mas que não teria sido encaminhado, dentro do prazo legal, para o órgão julgador (ID. 31566804).

A liminar foi indeferida (ID. 32897452).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 33141394).

Intimada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35532164).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a análise do pedido formulado deverá considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso foi protocolado 04/12/2019, mas até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi remetido para apreciação pelo órgão competente, e nenhuma justificativa concreta foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para remeter o Recurso nº 44232.950890/2017-09 ao órgão competente para análise e julgamento, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada para que não seja realizado o leilão extrajudicial do imóvel.

O pedido de Tutela foi indeferido (ID 23893066).

Em sede de contestação, a CEF informou a venda do imóvel (ID 27805940).

A parte requerente, então, foi intimada, mais de uma vez, a incluir o arrematante/adquirente do bem no polo passivo, tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a incluir o arrematante/adquirente do bem no polo passivo, a parte requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fico em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SERMENHO CARVALHO MONTEIRO, ANDRE GUIMARAES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, como intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito da parte autora não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Por sua vez, a "migração" do contrato de financiamento imobiliário é ato essencialmente bilateral, ou seja, depende da anuência dos contratantes. Na hipótese, a atuação jurisdicional somente se justifica quando restar comprovada a recusa ilegal ou abusiva da CEF em negociar, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO

Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de ID 36874331 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34969396 é omissa em relação aos valores já pagos.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 37321175).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença se manifestou claramente sobre os valores que o réu diz terem sido pagos, apontando que os demonstrativos de débito e evolução da dívida permitem verificar o valor cobrado, o qual já descontou os valores quitados anteriormente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36874331.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO

Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 37983791), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017274-02.2020.4.03.6100
AUTOR: ROBSON ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO RAMOS DE SOUZA NETO - SP404483

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017839-63.2020.4.03.6100
AUTOR: RUBENS DE LIMA ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017858-69.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELA NEVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5012920-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012720-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 18/04/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35405034).

A autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme certidão ID 36941786.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 37038040).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 18/04/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 13/10/2017. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35405004).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 35897613).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 37038043).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 13/10/2017 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão de medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o direito de creditamento do PIS e da COFINS nas suas operações de compra e venda de veículos sob o regime monofásico de tributação, bem como para declarar o seu direito de compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35405861).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 35834543).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35597983).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37083311).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – que a impetrante tem como atividade principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (ID 33719609).

Em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS se dá sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (artigos 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda (artigo 3º da Lei nº 10.485/2002).

Como se observa, a redução a zero da alíquota das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação.

Assim, a impetrante, em virtude da tributação monofásica, não é contribuinte de direito (fabricante/importador) e também não é contribuinte de fato, uma vez que repassa tais exações ao contribuinte final, embutido no preço dos produtos.

No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

Por isso, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham sido recolhidas, pela impetrante, as contribuições sociais nas operações respectivas.

Neste sentido:

EMENTA

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-19.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Dessa forma, inexistente qualquer direito à compensação/restituição requerido pela parte impetrante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020427-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora requereu o imediato bloqueio do veículo GM/Astra, Cinza, 2009/2009, Renavam00135317231, Placas EIO 0381.

Determinada a expedição do mandado de busca e apreensão (ID. 37084267 - Págs. 40/41)

Efetivada a expedição do ofício precatório e comunicado o efetivo pagamento (ID. 35714949), retomaram os autos para extinção do feito.

O referido mandado foi efetivamente cumprido (ID. 37084267 - Pág. 50).

Ante não localização do bem, a CEF requereu a conversão do feito em execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/96 (ID. 37084277 - Págs. 9/10).

Deferido o pedido de conversão, determinou-se o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 31.275,84, para 03/2016 (ID. 37084277 - Págs. 11/12).

Expedido mandado para citação do réu (ID. 37084277 - Pág. 33).

Em 13/02/2020, o réu compareceu em Secretaria para comunicar que a dívida exigida neste feito foi efetivamente quitada (ID. 37084277 - Pág. 43).

A exequente confirmou o integral pagamento da dívida e pugnou pela extinção do feito (ID. 37323759).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o imediato levantamento da construção realizada via RENAJUD, conforme pesquisa ID. 37084267 - Pág. 43.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 26731863).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo pelo STF e observação da COSIT nº 13 (ID 36269535).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36360497).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Ademais, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706 não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

Com efeito, pretende o Fisco limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – destaquei.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Requeru também a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da apropriação dos valores, conforme determinado em decisão anterior.

A exequente informou a interposição de agravo de instrumento, contudo, em consulta ao sistema processual de 2º grau, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA na ação.
2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a EMGEA comprove a apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENNY PERASSOLLO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **JOSÉ PERASSOLLO**, sucedido por **Geny Perassollo**, cujo objeto é restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição, sendo certificado o trânsito em julgado.

A exequente requereu "[...] o cumprimento da r. Sentença, com os devidos pagamentos pela Caixa Econômica Federal [...]".

Contudo, não foi determinado qualquer pagamento pela CEF, foram apenas fixados honorários advocatícios, mas não foram oferecidos cálculos ou formulado qualquer pedido em relação a eles.

Diante do exposto, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

A EMGEA informou que não pôde efetuar o pagamento do valor da condenação, pois o sistema bancário estava indisponível, e juntou comprovantes (ID 3829274).

Decisão

1. Intime-se a EMGEA a comprovar o pagamento do valor da condenação, nos termos anteriormente determinados (ID 33824489).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-18.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO FERNANDES, TANIA REGINA DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou que os exequentes regularizassem a sua representação processual, com a juntada de procuração com a outorga de poderes ao advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB 366.692), bem como para apresentar os seguintes documentos, conforme solicitação da executada: i) contracheques desde 07/1989 até o presente; ii) declaração de índices de reajuste mês a mês, desde 08/1989 até o presente; iii) cópia integral da CTPS.

Por falta de manifestação o feito foi arquivado.

Os exequentes juntaram nova procuração, mas não juntaram os contracheques e nem a declaração de índices de reajuste mês a mês, desde 08/1989 até o presente e, cópia integral da CTPS.

Diante do exposto, retorne o processo ao arquivo provisório até que os exequentes juntem os documentos determinados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027473-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO HORTO, GERSON DE FAZIO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010620-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

DECISÃO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017026-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DECISÃO

Intimada para pagamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC, a executada requereu o parcelamento da dívida em cinco vezes e desconto em folha de pagamento.

O exequente informou que não se opõe ao pedido da executada de parcelamento da dívida em 5 (cinco) parcelas mensais, devidamente atualizadas, mas informou que os pagamentos não poderão ser feitos através de consignação em folha "[...] mas sim por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>".

Diante do exposto, intime-se a executada para iniciar os pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-58.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR JULIEN RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova sua regularização, com a habilitação dos herdeiros.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024890-12.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: BRASIMAQ - COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, WILMAR SILVEIRA, MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LUIZ LAUTH - SC2613

DECISÃO

A exequente requereu a expedição de ofício a instituições financeiras para identificação de aplicações do executado e bloqueio dos cartões de crédito dos executados.

Aduz que a tentativa infrutífera de constrição patrimonial por outros meios justifica a aplicação do art. 139, IV, do CPC.

É o pleito.

Decido.

Como as medidas postuladas não podem ser frustradas pelos próprios executados após a ciência de tal pleito, faz-se necessária a manifestação dos mesmos para que digam sobre o pedido. Nessa linha, inclusive decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. (STJ, RHC 99606, julgado em 13.11.2018)

Assim, digam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003575-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: RODRIGO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Deferido o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca Volkswagen, modelo Golf, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: Prata, Placa: EEH-3918, Chassi: 9BWAB01J2A4009501, a CEF requereu a suspensão do processo, o que foi deferido.

Ao término do prazo de suspensão, a CEF requereu o prosseguimento da ação.

Decido.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua José Botelho Carvalho, 280, Jardim Macedônia, São Paulo - SP - CEP: 05894-340, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017358-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F.MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intimada da penhora realizada no sistema Bacenjud, a CEF requereu a transferência dos valores.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0045474-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVASA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

DESPACHO

Foi solicitada a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nas contas n. 0265.635.168233-0, 0265.005.178262-5 e 0265.005.138262-5 (ID 13346690 – fl. 154).

Ao noticiar o cumprimento a CEF informou que a conta n. 0265.005.00178262-5 foi aberta à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível e vinculada ao processo 98.0045475-6, tendo sido liquidada em 05/09/2007.

Informou, ainda, a existência da conta n. 0265.635.00178261-7, vinculada a estes autos (fl. 156).

Não obstante a informação de saldo na referida conta, as partes nada requereram e os autos foram arquivados.

Foi solicitado o desarquivamento e as partes intimadas a se manifestar sobre a destinação dos valores remanescentes depositados nos autos.

A União juntou parecer da RFB e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 0265.635.00178261-7 e 1005.635.0017826.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em consulta as informações fornecidas pela CEF (fl.156) verifica-se a existência da conta n. 0265.635.00178261-7 à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos.

A conta n. 0265.005.00178262-5, por sua vez, foi aberta à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível e vinculada ao processo 98.0045475-6, tendo sido liquidada em 05/09/2007.

Não consta qualquer menção a existência de conta n. 1005.635.0017826, vinculada a estes autos e pendente de destinação.

Decisão.

1) Oficiê-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União dos valores remanescentes depositados na conta n. 0265.635.00178261-7, bem como para que informe a existência de conta n. 1005.635.0017826.

2) Para tanto, intime-se a União para que informe o código da receita a fim de viabilizar a transformação em pagamento definitivo.

3) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.

4) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012563-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS, IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA, COSME ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, JUDITE SANTOS DA SILVA - SP113177

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001456-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENES KLEITON BATISTA PEREIRA - ME, DENES KLEITON BATISTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF (doc ID nº. 25762070), em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015157-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANDRO DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILVANDRO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao saque de benefício previdenciário por terceiro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decisão de id nº 36840559 determinou ao impetrante a emenda da petição inicial para: a) apresentar cópia documental do ato coator, que comprove as razões da impossibilidade do saque na CEF; b) informar se tentou o cadastro do procurador junto ao INSS, nos termos dos artigos 506 e seguintes da Instrução Normativa n. 77 de 2015 do INSS, e, se for o caso, prova documental de que o INSS se recusou a efetuar o cadastro; c) indicar corretamente a autoridade coatora e, se for o caso, retificar o polo passivo; d) apresentar cópia de atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do impetrante, nos termos do artigo 506, § 1º, III, 'a', da IN n. 77 de 2015 do INSS; e) informar qual o óbice para o saque do benefício por meio de Caixa Eletrônica.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação, conforme certificado ao id nº 38401304.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 36840559, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018097-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS, MARIA ENCARNACAO BURGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

REU: FABIO BURGOS VICENTINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

JERONIMO JOSE DOS SANTOS e MARIA ENCARNACAO BURGOS DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FABIO BURGOS VICENTINI, cujo objeto é condomínio convencional, aluguel e venda de imóvel.

Narraram que a convivência com o réu FABIO BURGOS VICENTINI se tornou insustentável, motivo pelo qual deixaram o imóvel e pretendem se desfazer do condomínio, com a venda do imóvel que esta gravado com garantia de alienação fiduciária em favor da CEF, mas nenhuma medida foi tomada e as prestações continuam sendo debitadas de seu cheque especial.

Sustentaram a aplicação do artigo 1.322 do Código Civil e o direito ao aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pelo réu FABIO BURGOS VICENTINI.

Requereram o deferimento de tutela provisória e, no mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] para determinar a extinção do condomínio, com a alienação do bem comum, caso o réu não manifeste o interesse na adjudicação do imóvel, cumulada com o pagamento de aluguéis pelo réu desde 10/06/2019”.

Decido.

1. Deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada, pois ele não foi especificado.

2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer o interesse de agir e pedido em relação a cada um dos réus, pois pelo que se depreende dos fatos, não houve pedido formal dos autores de alienação do imóvel ao réu FABIO BURGOS VICENTINI e, nem a negativa dele na alienação. Também não houve qualquer manifestação da CEF, que pode anuir ou não com a transmissão dos direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 29 da Lei n. 9.514/97.

b) Esclarecer se o contrato tem cláusula de eleição de foro, com a juntada do contrato, bem como esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois as partes estão domiciliadas em Jandira, Município em que se encontra localizado o imóvel, na jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

REU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

A CEF requereu prazo suplementar para manifestação sobre acordo formalizado entre os autores e o Banco Pan.

Decisão

1. Defiro o prazo adicional requerido pela CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017803-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA, ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÁS LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários diante da nova redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A impetrante relata que, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se destaca a exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SESCOOP), bem como ao salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro. Porém, a impetrada vem exigindo o recolhimento sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.934/RS, consolidou o entendimento de que o rol de bases de cálculo disposta no artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação, bem como reconheceu a repercussão geral dos temas discutidos na presente demanda nos autos do RE nº 603.624/SC, Tema 325.

Subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) salários mínimos, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas alterou o *caput* do dispositivo legal.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para “[...] reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento em prol da Impetrada das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), bem como ao salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33/2001 [...]; subsidiariamente, a Impetrante requer que seja declarada a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação, base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários mínimos”.

Pleiteia, também, seja declarado o direito da impetrante: “[...] de promover à compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente durante o trâmite do presente mandado de segurança, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à “*penosa via do solve et repete*”, de modo que não observo a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE e INCRA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão das impetrantes (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Quanto ao pedido subsidiário, relativo à limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar Contrato Social válido, onde constem também os poderes do subscritor do instrumento de mandato id nº 38451202.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017961-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO MIGUEL DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente recurso ordinário administrativo, interposto em face do indeferimento de pedido benefício de aposentadoria por idade, protocolo sob o nº 2142358074, realizado em 18 de julho de 2019, bem como para que implante o benefício e proceda ao pagamento dos valores em atraso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que o impetrante realizou o endereçamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que reside no município de Carapicuíba, cidade onde se localiza a Agência da Previdência Social da autoridade impetrada.

Desta forma, competente é o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco, que possui jurisdição sobre o Município de Carapicuíba, a teor do disposto no Provimento 430-CJF3R, de 28/11/2014.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025507-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSHOP NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME, GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME, ANIMACAO PETSHOP E COMERCIO DE RACAO LTDA - ME, L. E. MEIRELLES CUNHA - ME, EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUERA - ME, DAIANE GUEDES ARAUJO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Os autos retornaram a este Juízo para que se procedesse à intimação pessoal da autoridade impetrada da sentença.

A diligência de intimação pessoal foi efetivada ao id nº 37439633.

Decisão

1. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

Int.

DESPACHO

O executado FRANCISCO MENDES DOS SANTOS não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

Os executados RESTAURANTE PRACA DA PAZ LTDA - ME e GERALDO RAMOS DA CRUZ, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Decisão.

1. Consulte a Secretária os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, com resultado negativo para satisfação da execução.

A exequente requereu a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Decido.

1. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Diligencie-se.
2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

DESPACHO

Intimada a informar dados necessários à expedição do ofício de transferência do depósito realizado para a conta indicada, a exequente deixou de se manifestar.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

EXEQUENTE: CONSTRUTORA AARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu o destacamento do valor dos honorários contratuais em relação ao valor a ser transferido à parte exequente.

Alega que há previsão legal para o destacamento dos honorários contratuais e que a decisão foi omissa ao não apreciar os dados bancários fornecidos para a transferência dos valores à exequente.

Fundamento e decido.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, saliento que: (a) a legalidade do destacamento de honorários contratuais foi expressamente analisada na decisão anterior em face de se tratar de um depósito destinado à garantia do débito tributário discutido em Juízo; (b) já na decisão de ID n. 13471584 - Pág. 4, determinou-se à exequente fornecer dados bancários para a transferência do depósito, e, constatada a regularidade dos dados pela Secretaria do Juízo, encaminhar-se-ia para a expedição do respectivo ofício.

Decisão

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-89.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

A executada opôs embargos de declaração contra decisão anterior que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos quais qual alega que houve erro quanto à indicação do depósito e quanto à determinação de arquivamento.

Intimada, a União não se manifestou sobre as alegações.

Fundamento e decido.

A decisão anterior mencionou o depósito de fl. 302 dos autos físicos, contudo, conforme apontado pela embargante, o depósito refere-se à conta judicial n. 1181.635.00002298-4, constante à fl. 513 dos autos físicos. Por essa razão, a decisão deve ser corrigida.

De outro lado, conforme exposto pela embargante, o presente feito deve ser sobrestado, até o deslinde do processo n. 0013253-78.2014.4.03.6100, em que se discute a destinação dos demais depósitos realizados nestes autos.

Decisão

1. Acolho os embargos de declaração e declaro a decisão proferida, para substituí-la pelo seguinte texto:

O executado Banco Santander Brasil S/A e a exequente requerem a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 1181.635.00002298-4.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) na conta judicial n. 1181.635.00002298-4.
2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.
3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a conclusão do processo n. 0013253-78.2014.4.03.6100.

Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-69.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE PAINO PINHEIRO, ESPÓLIO DE ODETE PAINO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Decisão anterior determinou o arquivamento dos autos até que a exequente apresente documentos que permitam a aferição do valor da condenação.

A exequente manifestou-se, para requerer "[...] seja oficiada a DRF, a fim de que apresente eventuais declarações de renda da falecida relativas ao período mencionado, com o intuito de verificar-se a inclusão de tais valores nas referidas declarações", alegando não dispor dos documentos.

Requeru também esclarecimentos sobre a data de publicação da decisão anterior.

Fundamento e decido

Já restou consignado que a sentença foi expressa ao determinar à exequente a comprovação da base de cálculo, nos termos mencionados na decisão anterior sobre a sentença proferida nos embargos à execução (ID num. 13328380 – Pág. 185).

Em sua manifestação, a exequente não comprovou a inviabilidade da apresentação de documentos idôneos à formulação dos cálculos e não apresentou qualquer documento que consubstancie negativa em âmbito administrativo do fornecimento dos mesmos.

Desse modo, cumpre à exequente fornecê-los e a atuação do Juízo com tal finalidade equivaleria à transferência indevida de atribuições que, como restou decidido, compete àquela.

De outro lado, verifico que não há qualquer irregularidade na intimação das partes da decisão de ID 30642922, tendo em vista que o sistema registrou a expedição da comunicação em 14/04/2020 e a efetiva disponibilização no diário eletrônico da justiça em 17/04/2020. O trâmite procedimentais do sistema não acarretam prejuízo às partes, tampouco modificam regras de intimação e contagem de prazos, nos termos dos artigos 218 e seguintes e 269 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTEMOR FERNANDES, FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO, FRANCIMAR PEREIRA GAIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

SENTENÇA

(TIPOA)

FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTEMOR FERNANDES, FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de FGTS.

Em cumprimento à obrigação de fazer decorrente do julgado, a CEF efetuou créditos nas contas vinculadas dos fundistas FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA.

A CEF demonstrou, ainda, a adesão aos termos da LC n. 110/2001, em relação aos fundistas FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FRANCISCO RODRIGUES FILHO e FABIO MONTEMOR FERNANDES.

Comprovou, ainda, a efetivação de créditos em outros processos, relativamente aos fundistas FACINO MACIEL DA SILVA e FUMIE NAGAYAMA.

A parte exequente manifestou discordância em relação aos créditos efetuados, em razão da falta do cômputo dos juros de mora.

Após elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, a CEF efetuou crédito dos juros moratórios.

A parte exequente impugnou os créditos efetuados em relação à taxa de juros aplicada a partir de 10/01/2003.

Foi proferida sentença de extinção da execução quanto aos créditos efetuados nas contas dos fundistas FACINO MACIEL DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA; homologadas as adesões dos fundistas FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FRANCISCO RODRIGUES FILHO e FABIO MONTEMOR FERNANDES, com determinação para o pagamento dos respectivos honorários.

Os exequentes FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA interpuseram agravo de instrumento em relação aos juros moratórios a partir de 11/01/2003.

Foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos exequentes adesistas.

O TRF3 deu parcial provimento ao agravo para computar os juros moratórios a base de 6% ao ano, até a vigência do Código Civil em janeiro/2003, com observância da taxa SELIC a partir de então.

Intimada, a CEF efetuou os créditos da diferença de juros moratórios, nos termos da decisão proferida no agravo, com depósito dos honorários correspondentes.

A parte exequente impugnou os créditos efetuados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O cumprimento de sentença encontra-se em fase final, com discussão somente sobre a correção monetária e os juros aplicáveis nas contas dos exequentes FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 434. Os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

§1º Deverão ser solicitados cálculos ao setor de contabilidade apenas nos casos em que o Juízo, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do auxiliar.

§2º **Não devem ser remetidos requerimentos ao setor de contabilidade:**

I – para cálculo do valor da causa;

II – para consulta em tese de valores ou prazos;

III – **nos casos em que o cálculo depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária, de acordo com instruções da Diretoria do Foro, se disponibilizadas as ferramentas necessárias.**

§3º Desde que o setor de contabilidade competente não possua requerimentos em atraso, o magistrado gestor do respectivo serviço poderá autorizar o recebimento de solicitações dos cálculos referidos no §2º.” (se negrito no original)

Não devem ser remetidos à contabilidade o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a conferência do percentual dos juros utilizados na conta.

Portanto, este processo não será remetido à contabilidade por vedação do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Passo à análise das contas das partes.

A alegação da exequente é de que a CEF não computou os juros até a data do efetivo pagamento em 2015.

Da análise do processo, verifica-se que o crédito foi efetivado na conta da exequente em agosto de 2005, sem juros de mora (num. 13319233 – Págs. 41-58).

Os documentos juntados ao processo (num. 13319233 – Págs. 201-209) demonstram que os juros de mora foram creditados na conta da exequente em 07/2008, no percentual de 0,5% da citação em 03/1996 até 09/2005.

Sobre os juros de mora foi aplicada a correção monetária até 07/2008.

Posteriormente, foi proferida decisão no agravo de instrumento que determinou aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês da citação até 12/2002 e pela Taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.

A CEF retificou os cálculos em 11/2015 (num. 13319232 – Págs. 120-156), da seguinte forma:

0,5% ao mês por 69 meses da citação em 03/1996 até 12/2002, no total de 34,5% (69 meses X 0,5% = 34,5%).

A partir de então foi aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, de janeiro de 2003 a agosto/2005, no total de 47,13%

Sobre os valores juros de 34,5% e 47,13% foi correção monetária e juros remuneratórios do JAM em 11/2015, conforme consta nos extratos juntados ao num. 13319232 – Págs. 120-156.

A exequente discordou do crédito com alegação de que o artigo 401 do Código Civil determina que os juros de mora devem ser computados até a efetiva purgação da mora (num. 13319232 – Págs. 161-192).

Contudo, os artigos 394, 395 e 401 do Código Civil dispõem:

“Art. 394. **Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 401. **Purga-se a mora:**

I - por parte do devedor, oferecendo esta prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.” (sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica-se que:

1. Considera-se em mora o devedor que **não efetuar o pagamento** no tempo que a lei estabelecer.

2. Sobre o valor não pago incide juros de mora.

3. **Não** está escrita no artigo 401 do Código Civil a expressão juros de mora, consta somente que a purgação da mora ocorreu com a prestação devida e a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

A expressão “a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta” contida no artigo 401 do Código Civil não se confunde com os juros de mora.

Os juros de mora incidem sobre o valor em mora, que é o valor que não foi pago. A finalidade dos juros de mora é o ressarcimento ao credor do atraso no pagamento de uma obrigação.

Os juros de mora são devidos pela inadimplência do pagamento e, enquanto ela persistir. A partir do momento que o valor foi adimplido não há mais mora.

A correção monetária da moeda é que é o meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário e os juros remuneratórios que remuneram o valor devido.

Assim, tendo sido o valor principal quitado em 05/2004, os juros de mora incidem até essa data, na forma como procedeu a CEF.

Sobre os juros de mora a CEF incluiu corretamente correção monetária e juros remuneratórios até a data do efetivo crédito que foi realizado em 11/2015.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

2. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após o trânsito em julgado e notificada a transferência, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO e AGUINALDO ARDITO cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu SANDRO ARDITO deixou de contestar a ação.

Foi informado o óbito do réu AGUINALDO ARDITO em 01/04/2013.

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF requereu a prorrogação de prazo por diversas vezes e, ao final, requereu o prosseguimento da ação em face do réu citado (num. 38451063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Réus KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP e AGUINALDO ARDITO

A autora foi intimada do falecimento do réu AGUINALDO ARDITO, bem como da não citação da ré KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação da empresa ou a habilitação de sucessores do réu que faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Réu SANDRO ARDITO

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação aos réus KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP e AGUINALDO ARDITO.

ACOLHO o pedido para condenar o réu SANDRO ARDITO ao pagamento do valor de R\$ 158.705,16, em 12/12/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte na ausência de resistência ao pedido e a singeleza da causa, incidindo a norma emanada do art. 85, § 8º, do CPC. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024244-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE SOUZA, JOAO LEITE DA SILVA FILHO, BASILIO SERRANO, JANE ZENIR BRUM DA ROCHA, JOSE MOREIRA, RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA, ITA MAIA LARANJEIRA, DIMITRY KURIZKY, IGNEZ LUIZA GAZIERE, LUIZ BORTOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, provendo a apelação dos exequentes, determinou o regular prosseguimento do feito.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento do percentual de 28,86% nos vencimentos dos exequentes, por força das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033191-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES - SP256381, WALTER ROBERTO TAVARES - SP171687

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emanálse ao processo para expedição de ofício de transferência direta do valor depositado, verifiquei que o autor faleceu no curso da ação.

O advogado Walter Roberto Tavares, que consta como representante e sucessor do espólio na adesão ao instrumento de acordo coletivo (Num. 32975275 - Pág. 1-2), indicou dados de conta de sua titularidade para a transferência sem, contudo, juntar os documentos hábeis para representar o espólio.

Decido.

1. Regularize a parte exequente a representação processual, juntando o instrumento de mandato judicial outorgado pelo(a) inventariante do espólio, cópia dos documentos pessoais do(a) inventariante e certidão de inventariança **OU** indique o número do processo de inventário para transferência do valor depositado ao Juízo do inventário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Regularizada a representação do espólio e o advogado supracitado possuir poderes especiais para receber e dar quitação, prossiga-se com a transferência para a conta indicada.

3. Se for apontado o número do processo de inventário para recebimento dos valores, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado ao Juízo do inventário.

4. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031180-58.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 36496493).

A exequente concordou com os cálculos apresentados. A União requereu a juntada da petição inicial e dos cálculos dos embargos à execução n. 0001568-55.2006.4.03.6100 por ela ajuizados.

Cumpra à própria União juntar documentos que entender pertinentes para que proceda à análise dos cálculos apresentados, e não ao Juízo. Se pretende utilizar os cálculos apresentados nos embargos à execução como parâmetro para a análise, deve ela mesma proceder a sua juntada.

Decisão

1. Indefiro o pedido da União de juntada dos cálculos e da petição inicial por ela apresentados nos embargos à execução.
2. Concedo à União prazo imprerível para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030200-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VANIA APARECIDA RIBEIRO IHLE

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, como recolhimento das custas.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Juntou-se a procuração outorgada aos advogados da COMPANHIA ULTRAGAZ SA, conforme determinado.

A exequente informou dados para transferência do depósito efetuado (ID 34646174).

Decisão

1. Indique a exequente o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA, RODRIGO MELO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, o executado propôs o parcelamento da dívida em quatro vezes.

Em que pese o parágrafo 7º do artigo 916, do CPC vedar a aplicação da disciplina do parcelamento ao cumprimento de sentença, deve-se oportunizar a manifestação da exequente a respeito, dada a possibilidade de autocomposição das partes a qualquer tempo (art. 139, V, CPC), bem como a exortação legislativa aos negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC), de modo a promover alterações no procedimento para adequá-lo às peculiaridades em concreto.

Apenas com a aceitação da exequente, é possível conferir à proposta a qualidade de negócio jurídico processual e, assim, viabilizar o pagamento por essa via.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do executado (ID 36846937).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMA ASTROM

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento no valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a executada informou que existe depósito nos autos para essa finalidade (ID Id. 13468220 - Pág. 54).

A exequente corrigiu o valor exequendo e requereu a intimação do executado.

Decisão

1. Intime-se o executado a manifestar-se sobre novos cálculos apresentados pela União (ID 38204212) e para que esclareça sobre a suficiência do depósito realizado para o pagamento da condenação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILADELFA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXEQUENTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A União informou que não tem interesse na execução da verba honorária (ID 26103251).

A executada efetuou o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (ID 26976341).

A exequente não se manifestou sobre os valores depositados.

Decisão

1. Concedo prazo imprerível para manifestação da exequente sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 26976341).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANE CADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO A)

JOSÉ MIRANDA DE CARVALHO iniciou cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de FGTS.

Em cumprimento à obrigação de fazer decorrente do julgado, a CEF efetuou créditos na conta vinculada do exequente.

A CEF noticiou o crédito de valor superior ao devido (fls. 443-453 dos autos físicos).

A parte exequente discordou e requereu o pagamento de valor por ela apurado (fls. 456-462).

Decisão proferida determinou o recálculo dos créditos efetuados pela CEF, em vista de equivocada inclusão do plano verão e de juros moratórios (fl. 463).

A CEF apresentou novos cálculos, com a demonstração do crédito equivocado, e requereu autorização para o estorno do valor creditado a maior (fls. 467-477).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Intimadas dos cálculos, as partes manifestaram discordância.

Sobreveio decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria e autorizou o bloqueio da conta fundiária do exequente (fl. 542).

Com a digitalização, foi determinada a manutenção no polo ativo apenas do exequente José Miranda de Carvalho e o cumprimento da determinação para o retorno à Contadoria Judicial (ID n. 26329412).

Elaborados novos cálculos, as partes manifestaram concordância, tendo a parte exequente requerido o estorno do valor apurado e o desbloqueio do valor remanescente.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com a efetivação dos créditos de correção monetária e juros moratórios na conta vinculada do exequente, a CEF cumpriu a obrigação de fazer decorrente do julgado.

Em virtude de crédito de valores equivocados ao exequente José Miranda de Carvalho, a Contadoria Judicial apurou a quantia de R\$ 237,94, atualizada até março/2011, como valor pago a maior.

Diante da concordância das partes, o valor apurado pela Contadoria Judicial deverá ser estornado da conta de FGTS do exequente, devidamente atualizado, ficando o remanescente à disposição do exequente, nos termos da legislação específica.

Decisão

1. Homologo o cálculo da Contadoria (ID n. 32383916) e autorizo a CEF a proceder ao estorno da quantia de R\$ 237,94 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), calculada para março/2011, que deverá ser atualizada até a data do efetivo estorno.
2. Autorizo o desbloqueio do valor remanescente na conta fundiária, após a efetivação do estorno.
3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014639-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015636-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE PEREIRA LEE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-34.2019.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR CELSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456-A, FABIO STECCA CIONI - SP313628-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte Ré (União)**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013406-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015904-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É INTIMADA a parte Exequente dos comprovantes de pagamento do valor executado, bem assim da decisão ID 37160388 (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC.

Decisão 37160388: "...Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int."

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017823-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON KATSUO SHIMOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON KATSUO SHIMOYAMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS 21005030 – APS ERMELINO MATARAZZO GEX LESTE - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de pensão por morte, protocolo nº 1330994183, protocolado pelo impetrante em 21 de janeiro de 2020.

O impetrante relata que protocolou, em 21 de janeiro de 2020, o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, protocolo nº 1330994183.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 38463583, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 21 de janeiro de 2020, o requerimento nº 1330994183 (pensão por morte urbana), o qual permanece com o status “emanalise” desde 22 de maio de 2020, após cumprimento de exigências (id 38463587 – páginas 01 e 15), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acordãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, de nº 1330994183, protocolado pelo impetrante em 21 de janeiro de 2020, com último andamento em 22 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017573-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUKHJINDER SINGH MALII

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUKHJINDER SINGH MALII em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro do pedido de autorização de residência sem a apresentação de passaporte válido.

O impetrante relata que pleiteou autorização de residência para fins de trabalho, uma vez que é solicitante de refúgio e tem vínculo empregatício registrado em CTPS, ambos ocorridos antes de 21/11/2017, requisitos previstos na Resolução Conjunta CNIg-CONARE nº 1, de 09 de outubro de 2018.

Como cumpriu os requisitos, seu pedido de autorização de residência foi deferido pelo Ministério da Justiça, conforme publicação no Diário Oficial da União em 17/07/2020 (id nº 38292431, páginas 63 e 65).

Descreve que teve seu passaporte extraviado e, por esta razão, não consegue realizar o registro da autorização de residência – etapa posterior à concessão - e, por ser solicitante de refúgio, está impossibilitado de obter outro, uma vez que para isso seria necessário solicitar auxílio das repartições consulares no Brasil.

Afirma que pode ser identificado por outros meios, como a CTPS, e eventual recusa da Polícia Federal em receber e processar o pedido de emissão de documentos de imigrantes que não estejam com a documentação completa, não se configura razoável.

Ressalta que o mandado de segurança ora apresentado possui natureza preventiva, uma vez que a apresentação dos documentos e um requisito para o prosseguimento do pedido, e diante de sua impossibilidade de fazê-lo, haveria evidente e justo receio de violação de direito líquido e certo.

Alega que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável a exigência de apresentação de documentos impossíveis de serem obtidos para processamento do pedido de regularização.

Sustenta que, segundo o artigo 68 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, “o registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”. Como, no caso concreto, a Resolução Conjunta CNIg-CONARE nº 01/2018 previu a exigência de documento de viagem válido (art. 2º, IV), presume-se não apenas o justo receio, mas a certeza de ato coator pela autoridade impetrada, que esta vinculada a exigência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O documento id nº 38292431, página 01, comprova que, em 04 de dezembro de 2019, o impetrante protocolou requerimento de Autorização de Residência sob o nº 08505.024399/2019-63.

O requerimento foi realizado com fundamento na Resolução Conjunta CNIg/CONARE nº 01, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) poderá conceder autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, a solicitante de reconhecimento da condição de refugiado que atender aos critérios estabelecidos abaixo:

I - possuir documento que comprove ter apresentado solicitação de reconhecimento da condição de refugiado antes de 21 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada no Decreto nº 9.199, de 2017;

II - possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de Contrato de Trabalho anterior a 21 de novembro de 2017 ou ter sido incluído no mercado formal de trabalho entre a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e o dia 21 de novembro de 2017; e

III - não possuir autorização de residência com base em outra hipótese que tenha possibilitado o exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Verifica-se que o impetrante foi notificado em 11/02/2020 para cumprir a seguinte exigência: "Apresentar cópia de documento válido ou outro documento que comprove sua identidade e nacionalidade, conforme disposto no inciso IV da Resolução Conjunta nº 01/2018" (id nº 38292431, páginas 60 e 61).

Da análise dos autos denota-se, portanto, que foi apresentada a documentação necessária à instrução do pedido, com seu deferimento, em decisão publicada no Diário Oficial da União nº 136, em 17/07/2020 (id nº 38292428, páginas 63 e 65). A documentação necessária está elencada no artigo 2º da mencionada Resolução Conjunta:

Art. 2º O pedido deverá ser instruído com apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no art. 1º desta Resolução:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo I desta Resolução;

II - procuração, quando o solicitante se fizer representar por procurador;

III - Guia de Recolhimento da União (GRU), simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência como respectivo comprovante de pagamento;

IV - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o Brasil seja parte;

V - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado ou Certidão Consular, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente dos locais onde, no Brasil, tenha residido nos últimos cinco anos; e

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

Nos termos do artigo 3º da referida Resolução Conjunta, **O CNIg informará** ao Conare e **à Polícia Federal** a publicação das concessões de autorização de residência com base na Resolução **para providências cabíveis** quanto à extinção dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018, do Conare e **quanto ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório em substituição ao protocolo ou ao documento provisório de identificação de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado**.

De acordo com a notificação apresentada ao impetrante (id nº 38292431, página 63), deverá o mesmo procurar a Polícia Federal, de posse do Diário Oficial da União para procedimentos quanto ao registro.

Em consulta ao site da Polícia Federal, constato que os documentos necessários para a instrução do requerimento para autorização de residência com base em Diário Oficial da União são os seguintes^[1]:

Requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido e assinado;

Duas fotos 3x4, recentes, coloridas e com fundo branco;

Declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato (anexo XIX da Portaria Interministerial nº 3/2018);

Documento de viagem válido **ou outro documento que comprove a identidade e a nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;**

Certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular (com dados de filiação), quando o documento de viagem não trazer dados sobre filiação (original e cópia simples);

Página do Diário Oficial da União em que conste o deferimento;

Comprovante de pagamento da taxa de emissão de CRNM, quando aplicável.

Desta forma, não se verifica que o passaporte seja o único documento exigido pela Polícia Federal para fins de comprovação da identidade e nacionalidade. Os documentos já apresentados pelo impetrante foram, inclusive, suficientes para comprovar a sua identidade e nacionalidade quando do deferimento do pedido de autorização de residência.

Conclui-se, portanto, não obstante se verifique, em cognição sumária, que o impetrante faça jus ao registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, não se constata a presença de elementos que demonstrem ameaça a direito e o justo receio do impetrante de sofrer eventual violação.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/documentos-necessarios-para-registro/com-base-em-dou/com-base-em-dou>

IMPETRANTE: DARCÍ ROCHADA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCÍ ROCHA DA FONSECA em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA ITAQUERA – SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 27 de abril de 2002, o recurso ordinário administrativo protocolo nº 130101137, no processo n. 44233.451453/2020-94.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 27 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 130101137, ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual (id nº 36530736, página 01), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, no prazo de quinze dias úteis, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 27 de abril de 2020, sob o nº 130101137.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017976-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GABRIEL DE MELO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 09 de abril de 2020, o recurso ordinário administrativo protocolo nº 1580470822.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 09 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1580470822, ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual (jd nº 38524545, página 01), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, no prazo de quinze dias úteis, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 09 de abril de 2020, sob o nº 1580470822.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018057-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 24 de abril de 2020, o recurso ordinário administrativo protocolo nº 176797968.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto nos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social, que dispõem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões no recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou não as apresentando, deverá remeter o recurso imediatamente para julgamento, bem como contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 24 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 176797968, ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual (id nº 38602789, página 01), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 24 de abril de 2020, sob o nº 176797968.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018078-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO SOARES DA SILVA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 09 de abril de 2020, o recurso ordinário administrativo protocolo nº 398860701, no processo n. 44233.380823/2020-00.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social, que dispõem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões no recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou não as apresentando, deverá remeter o recurso imediatamente para julgamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifado.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 09 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 398860701, ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual (id nº 38616772, página 01), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 09 de abril de 2020, sob o nº 398860701.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

1ª VARA CRIMINAL

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINORU SADO

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RORAIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0009780-93.2018.4.03.6181

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a digitalização do presente feito, devendo apontar eventual irregularidade nos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo ao acima determinado, considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ, ou seja, até o dia 26 de julho de 2020.

Após essa data, o fiscalizado deverá ser intimado, por meio de sua defesa, para o retorno dos comparecimentos mensais, com agendamento prévio de dia e horário pelo correio eletrônico desta serventia. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecante.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NELSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABEL MEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON

Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do acusado **JULIO CESAR DURAN PARRA** (ID 37135864).

Em 18/08/2007, o requerente foi preso em flagrante, em território uruguaio, ao final da denominada "Operação São Francisco", em ação compartilhada com a Polícia Federal brasileira, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.

Perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo foi oferecida denúncia em desfavor do ora requerente pela prática do crime de **associação para o tráfico transnacional de drogas**.

Considerando que desde o ano de 2014 o ora requerente encontrava-se em local incerto e não sabido, este Juízo decretou sua prisão preventiva, com vistas a possibilitar eventual processo de extradição.

Assim, foi detido em solo colombiano em 24/12/2018, iniciando-se mencionado processo em cooperação internacional.

O ora requerente dispõe que encontra-se preso em condições inadequadas, visto que a unidade prisional conta com 143 detentos, dos quais 100 estariam infectados pelo novo Coronavírus. Ademais, dispõe que há excesso de prazo em sua prisão preventiva, visto que teria permanecido preso, pelos mesmos fatos, durante 7 anos, em território uruguaio, além do período de prisão administrativa para extradição oriunda do presente feito. Assim, pleiteia a revogação da cautelar decretada, que deu origem à sua atual prisão administrativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer contrário à revogação da prisão preventiva (ID 38424244).

É o breve relatório.

A Defesa do acusado **JULIO CESAR DURAN PARRA** apresenta novo pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando argumentos de excesso de prazo e aduzindo pela necessidade de liberdade, ante alegada proliferação do novo coronavírus na unidade prisional em que se encontra detido, na Colômbia.

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavaliem** prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma **recomendação** de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixem nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, dispõe o artigo 4º da mencionada Recomendação CNJ:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

1 - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de internação, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Nos termos expostos, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de **JULIO CESAR DURAN PARRA** permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas três decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória em 05/03/2019, em 22/05/2019 e em 25/11/2019 (fs. 3068/3070, 3111/3113vº e 3170/3173 dos autos físicos), servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado.

Ressalte-se, ademais, que foi apenas mencionado que uma parte dos detentos estaria com coronavírus (sem comprovação documental de tal alegação); no entanto, não foi demonstrado (sequer mencionado) se o acusado faz parte de algum grupo de risco para a nova doença, tampouco quais cuidados médicos disponíveis na referida unidade prisional.

Assim, o requerente, embora tenha apontado a gravidade das condições da maioria das unidades das prisões brasileiras, tal como das colombianas, não trouxe elementos específicos que demonstrassem riscos desproporcionais ao ora acusado.

Ademais, quanto ao argumento de excesso de prazo, permanecem hígidos e inalterados os fundamentos das decisões anteriores, que mantiveram a prisão preventiva do acusado, para fins de extradição e garantia da aplicação da lei penal.

Acrescente-se que, embora o pedido trate de suposto “excesso de prazo” de prisão cautelar, os argumentos da defesa residem, novamente, em alegado *bis in idem* entre o presente processo paradigma e o processo criminal uruguaio.

Reitere-se, uma vez mais, que tal pleito já foi apreciado por este Juízo por diversas vezes, bem como por todas as cortes superiores do país, em diversos *habeas corpus* impetrados por este e por outros réus, conforme consta da decisão de fs. 3058/3060 e de 3170/3173 dos autos físicos.

Neste sentido, restou consignado que **os fatos tratados no processo criminal uruguaio não se confundem com os fatos ora em apreço**. Isso porque o presente feito trata do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, enquanto o processo uruguaio tratava especificamente do tráfico de drogas e organização criminosa, visto que, quando da prisão em flagrante do ora requerente, foram apreendidos, em seu poder, cerca de 500 kg de cocaína, que seria transportada para a Europa.

Como é cediço, o artigo 32 do Decreto-lei uruguaio nº 14.294 prevê como crime “*el que organizar o financiara alguna de las actividades descritas en los artículos precedentes*”.

Com efeito, tal conduta é bastante diferente da prevista no artigo 35 de nossa Lei nº 11.343/06: “*Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei*”.

Em verdade, o mencionado dispositivo da Lei uruguaia muito mais se assemelha como o artigo 36 da nossa Lei de Drogas ou como o artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas).

Assim sendo, a princípio, as condutas e fatos descritos em cada processo não se confundem.

Acrescente-se, ainda, que, conforme consta da documentação juntada pela própria Defesa às fs. 2490/2990, o acusado **JULIO CESAR DURAN PARRA** não restou condenado, tampouco cumpriu pena no Uruguai.

Nos termos da petição de fs. 2974/2979: “*La prolongación de la prisión preventiva por 2645 días la desnaturaliza (...) em uma pena antecipada, violatoria del art. 12 Constitución (...) – fl. 2977.*”

Ou seja, ao que tudo indica, a liberação do acusado decorreu do excesso de tempo em prisão preventiva, não de condenação e cumprimento de pena.

No entanto, este tempo de prisão preventiva cumprida no Uruguai em nada se relaciona com o presente feito. Tal período não será ao final, em caso de condenação, computado como detração de pena na presente demanda. Isso porque, reitere-se, os procedimentos criminais em andamento perante o juízo uruguaio e perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo tratam de condutas e fatos que, embora conexos, não se confundem.

Assim sendo, o tempo em que permaneceu preso preventivamente no Uruguai não tem qualquer relevância para este Juízo quando da apreciação de suposto excesso de prazo de prisão decretada no presente feito.

Ressalte-se, ainda, que o acusado, após liberado pelas autoridades uruguaias, esteve durante quase cinco anos em local incerto e não sabido, sendo a decretação de sua prisão preventiva medida essencial a possibilitar eventual processo de extradição.

No momento, após sua localização e prisão, aguarda-se o cumprimento da extradição solicitada, fundamental para garantia da aplicação da lei penal brasileira.

Com efeito, embora o acusado esteja preso preventivamente há pouco mais de um ano e meio, enquanto aguarda processo de extradição, não há que se falar em excesso de prazo, sobretudo se considerarmos a essencialidade da medida, levando-se em conta, também, a gravidade do delito supostamente praticado e o fato de o acusado, residente em outro país, ter permanecido foragido durante cerca de 5 (cinco) anos da Justiça brasileira.

Reitere-se, por oportuno, que os supostos crimes praticados pelo acusado **JULIO** estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Ademais, a custódia cautelar do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há fartos indícios de materialidade, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante do acusado na posse de grande quantidade de drogas, quando transportava-a em um avião, com destino a outros países.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma associação criminosa, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder dos réus grande quantidade de substâncias entorpecentes, valores financeiros e de avião de pequeno porte utilizado no contexto da associação criminosa.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do acusado é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a permanecer indefinidamente foragido e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado JULIO CESAR DURAN PARRA.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006060-84.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA, JARBAS SEVERO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965

DESPACHO

Certidão ID 37802312: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Petição ID 37994029: Defiro. Apresente a defesa constituída de JARBAS SEVERO DOS SANTOS resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002209-49.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao requerimento da defesa constituída, poderá, o acusado, a partir desta data, juntar aos autos, a cada 6 meses, os comprovantes de pagamento da pena pecuniária, conforme termo de audiência de ID 33155503.

Apenas esclareço que a juntada deverá ocorrer nos autos da execução penal, distribuído no sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, no qual o causídico constituído deverá se cadastrar, a fim de acompanhar a execução do avengeado.

Intimem-se.

Após, sobreste-se a presente ação penal, aguardando-se notícia do integral cumprimento do acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0015630-65.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142, MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B, SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CESAR YUJI MATSUI - SP400178, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0012595-63.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BEATRIZ KHMAYIS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HEPP RIBEIRO SANCHEZ - RS107132, FILIPE DECIO TRELLES - RS110406

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0013019-42.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BEATRIZ KHMAYIS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HEPP RIBEIRO SANCHEZ - RS107132, FILIPE DECIO TRELLES - RS110406

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007428-65.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BEATRIZ KHMAYIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006618-56.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/07/2020, em face de **RODRIGO GOMES DA SILVA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, filho de José Ilton Antunes Gonçalves e Sueli Aparecida Gomes da Silva Gonçalves, nascido em 03/04/1990, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 462.445.987/SSP/SP, residente na Rua Aracanguira, nº 235, Casa 02, bairro Jardim Vista Alegre, CEP 02878-110 - São Paulo/SP e **JOSÉ ILTON ANTUNES GONÇALVES**, brasileiro, casado, filho de Marli Pedro Gonçalves e Dorvalina Antunes, nascido em 13/06/1968, natural de Linhares/ES, documento de identidade nº 202430832/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.282.988-90, residente na Rua Aracanguira, nº 235, bairro Jardim Vista Alegre, CEP 02878-110 - São Paulo/SP, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 171, §4º, c.c. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0967/2018-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, no dia 07/05/2018, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF localizada na Avenida Zumkeller, 221, nesta capital, o denunciado RODRIGO GOMES DA SILVA GONÇALVES de forma livre, consciente e voluntária, agindo em comunhão de vontades e desígnios com JOSÉ ILTON ANTUNES GONÇALVES, induziu em erro, mediante fraude, a vítima D.E.V, pessoa maior de 60 anos e, em razão da conduta, RODRIGO obteve vantagem indevida no valor de R\$2.500,00.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no dia dos fatos, a vítima D.E.V solicitou auxílio de funcionário da CEF, para desbloquear seu cartão de banco. O auxílio foi prestado por funcionário da agência, o qual, após a ajuda, se afastou da vítima.

Após realizar a transação pretendida, D.E.V se dirigia à saída da agência quando os acusados, os quais estavam dentro do banco, perceberam que a vítima tinha dificuldades com o sistema eletrônico. No momento em que a vítima deixava a CEF, o acusado RODRIGO a chamou e disse a ela que esta havia deixado "a tela de sua conta aberta no caixa eletrônico". Segundo o *Parquet*, D.E.V acreditou na mentira e, induzido em erro, permitiu que RODRIGO o ajudasse a "fechar a tela".

De acordo com o órgão ministerial, no momento dos fatos, JOSÉ ILTON auxiliava a conduta de RODRIGO, ao permanecer atento a qualquer um dos outros clientes ou funcionários da agência que pudesse atrapalhar a conduta, prendê-los em flagrante ou perceber a execução do crime. Ademais, a presença ao lado de RODRIGO reforçava nele a intenção criminosa e a segurança de sucesso na execução da conduta.

Conforme narrado na inicial acusatória, RODRIGO, fazendo-se passar por terceiro preocupado com a vítima, dela obteve o cartão e a senha. E, dizendo "fechar a tela", procedeu à transação bancária e transferiu o dinheiro da conta da vítima para conta de terceiro. O prejuízo foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais

De acordo com o *Parquet*, ao suspeitar da ajuda recebida, a vítima foi até uma Casa Lotérica e obteve um extrato bancário. Nele, constatou uma transferência desconhecida no valor de R\$2.500,00, para a conta nº 4069-013-00030722/9, em nome de Anderson Henrique Alves Pereira.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Na cota introdutória à denúncia (ID 35918535 – fl. 05), o Ministério Público Federal requer o declínio da competência à Justiça Estadual ou a remessa do feito à Câmara de Revisão do MPF, tendo em vista que a própria vítima, D.E.V, sabia que entregava seu cartão e senha a pessoa que não era funcionário da CEF.

Não merece prosperar o pedido de declínio da competência formulado pelo *Parquet*, pelas razões que passo a expor.

Apesar de a vítima ter entregado o seu cartão e senha à pessoa que não era funcionário da CEF, de forma consciente, a instituição bancária em comento repôs a quantia transferida de forma indevida, a partir de fraude supostamente praticada pelos acusados, conforme se extrai do depoimento da vítima D.E.V (ID 35918711 – fls. 18/19) e do documento constante no ID 35918714 – fl. 03, de modo que, em última instância, a empresa pública federal em questão que sofreu o prejuízo.

A assunção do prejuízo pela CEF transferiu a competência criminal para apreciar o feito à Justiça Federal.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSARCIMENTO DO VALOR À VÍTIMA PELA CEF. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA. VÍTIMA FUNCIONÁRIA DA CEF. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFERIÇÃO DO DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a recorrente com vontade livre e consciente, obteve mediante fraude o cartão alimentação pertencente à funcionária da CEF e dele se utilizou indevidamente sem autorização para pagar as despesas discriminadas. 2. **Tendo a Caixa Econômica Federal indenizado os prejuízos à funcionária, evidente o prejuízo da empresa pública, devendo ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.** 3. Ressalte-se, ainda, que a recorrente manteve em erro a Caixa Econômica Federal, ao receber o cartão e informar que entregaria para a responsável, ludibriando a instituição e lesando a funcionária federal que não pôde receber a quantia depositada pela empresa pública em seu cartão alimentação. 4. Bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer "(...) o elemento fraude não se encontra, data venia, no ponto destacado, qual seja, de que se ludibriou terceiro a achar que a recorrente fosse a dona do cartão, mas na utilização como dona fosse, do cartão obtido, perante terceiros, iludindo-os." (fl. 306) 5. Infimar a existência de dolo, ou consignar que o dolo se deu no momento inicial ou posterior demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 71.395/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Desta feita, uma vez que se trata de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II- DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Termo de declarações da vítima D.E.V (ID 35918711 – fls. 18/19); **II)** Laudo Pericial nº 2956/2018 (ID 35918712 – fls. 17/31 e ID 35918713 – fls. 01/08); **III)** Ofício nº 02/2018 da Caixa Econômica Federal (ID 35918713 – fls. 10/11); **IV)** Parecer Técnico da Caixa Econômica Federal (ID 35918713 – fl. 15); **V)** Imagens de segurança da Caixa Econômica Federal, nas quais pode ser observada a dinâmica dos fatos (IDs 35919516, 35919519, 35919521, 35919525, 35919531 e 35919538).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA ID 35918535.**

CITEM-SE os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverão, ainda, serem os acusados **intimados** a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentarem resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, **determinando a intimação** da referida instituição, com urgência, para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para localização dos acusados, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizados, **determino desde logo sejam citados por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO** do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 16 (DEZESSEIS) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria:

a) **pesquisas BACENJUD e INFOSEG** para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a **alteração** da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as **folhas de antecedentes** dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **caberá às partes trazer nos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

d) o **arquivamento dos autos físicos** do presente IPL (nº 0967/2018-1/DELEFAZ/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) o **cadastro do(s) bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (ID 35918711 – fls. 21/22), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos.**

f) o necessário para manter preservada a identidade da(s) vítima(s) D.E.V, que deverá(ão) ser identificada(s) no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas.

g) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Vitor Henrique de Siqueira e Matheus Santos de Macedo, e o endereço atualizado da vítima D.E.V, todas arroladas na denúncia. Advirto desde já de que não deverão ser juntados aos autos endereço residencial das testemunhas, policiais militares.**

No mais, relativamente a *Anderson Henrique Alves Pereira* (ID 35918716 – fl. 07), diante das razões expostas pelo *Parquet* Federal, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações quanto a ele, acolho a manifestação da Procuradora da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e **determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação a Anderson Henrique Alves Pereira**, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trata-se de denúncia oferecida após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP.

O *Parquet* nada disse acerca do cabimento do instituto despenalizador no presente feito, inobstante a imputação aos acusados de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos.

Contudo, observo que consta dos autos a informação de que os acusados teriam praticado outros golpes em correntistas da Caixa Econômica Federal, semelhantes ao aqui apurado. Em razão de tais condutas, eles foram monitorados pela Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal, e, no dia 15 de maio de 2018, foram abordados por policiais militares, após acionamento da polícia via COPOM, em razão de, supostamente, estarem praticando, na ocasião, ações que caracterizariam uma tentativa de crime de estelionato (ID 35918711- fls. 10/13 e ID 35918713 – fls. 10/11).

Além disso, quando ouvido pela autoridade policial RODRIGO afirmou que já havia sido condenado pelo delito de tráfico (ID 35918711- fl. 14). Tal informação, é corroborada pelos apontamentos criminais constantes em sua folha de antecedentes (ID 35918714 – fls. 26/28).

Já o acusado JOSÉ ILSON, afirmou perante a autoridade policial que já foi investigado no IPL nº 564/2016-15, instaurado pela Polícia Federal, bem como que já foi preso pela prática do delito tipificado no artigo 171 do CP, fato em relação ao qual foi beneficiado pelo *sursis* processual (ID 35918711- fl. 16). A folha de antecedentes do acusado em questão corrobora com a informação prestada por ele e, a partir dessa, observa-se que houve a extinção da punibilidade, no dia 03/11/2015, em relação ao fato por ele narrado, tendo a suspensão condicional do processo se iniciado no ano de 2013 (ID 35918715 – fls. 01/04).

Diante das informações acima elencadas, reputo que existem indícios de conduta criminal habitual de ambos os acusados, de modo que, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, mostra-se incabível a possibilidade de acordo, por expressa previsão legal. Desta feita, dê-se prosseguimento ao feito.

ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre os celulares apreendidos (ID 35918711 – fls. 21/22).

INTIME-SE a advogada Dra. Carolina Meyer Ribeiro de Mattos – OAB/SP 291.934, para que informe se ainda atua na defesa de ambos os acusados, bem como para que, em caso positivo, junte aos autos as procurações.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0009202-33.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008587-43.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007599-22.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MARGARIDAMARCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRASOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0004994-69.2019.4.03.6181

Imputação: [Sonegação de contribuição previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 38570645: Defiro a devolução de 10 (dez) dias de prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. **Intime-se.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0013547-76.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogado do(a) REU: NATHALY DOS SANTOS - SP325916

Advogados do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação por hora certa do acusado **CELSO DE JESUS MURAD**, **intime-se** a Defesa constituída para apresentação de Resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Sem prejuízo, em face da entrada em vigor da Lei 13.964, de 24/12/2019, que criou o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), **abra-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre seu cabimento no caso em tela.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0005828-09.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA ALEGRIA COMUNICACOES E PRODUcoes DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MERHY DAYCHOUM - SP203965
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004432-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008809-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON REGINALDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003846-57.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON REGINALDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação, bem como para **apresentação das contrarrazões pelo MPF**.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008423-78.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, GINA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para ciência da sentença proferida nos autos (ID 34410959, fls. 53/71).

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016158-02.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO, LINEU VITOR RUGNA

Advogados do(a) REU: MICHELLE BENEDICTO CHRISOSTOMO - SP426934, MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

Advogados do(a) REU: MICHELLE BENEDICTO CHRISOSTOMO - SP426934, MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007812-28.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDAO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0014528-08.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421, GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008094-03.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
Vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, conforme determinado na decisão ID 34370059, fl. 10.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0013130-60.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

SENTENÇA

TIPOD

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15/07/2020, em face de **MARCO ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, filho de Juraci Pereira de Siqueira e Maria Lucia Pereira de Siqueira, nascido em 27 de agosto de 1980, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior ou sequencial tecnológico, portador do documento de identidade RG 46796032/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 284.172.548-03, residente na Rua Coronel Araújo Cintra, 39, Parque São Jorge, São Paulo/SP, CEP 03088-110, telefone (11) 4305-8338 e celular 11 9695-3574, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 241-A, da Lei 8.069/90, por 217 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B, da Lei 8.069/90, por 2250 vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, cumuladas as condutas delitivas na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 35450533 – fls. 20/25 e ID 37594582).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0203/2015-3/DELINST/SR/PF/SP, no dia 12 de maio de 2014, o denunciado, criou, utilizando o e-mail harveydent.dc@outlook.com, o perfil "TeenButtLover" na rede social Twitter, através do qual divulgou pelo menos 217 (duzentos e dezessete) arquivos contendo imagens de pornografia infantil, sendo cinco deles com extensão jpg" (imagens) e um com extensão "zip."

De acordo com o Ministério Público Federal, MARCO ANTONIO armazenou, em equipamentos digitais, 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) arquivos de pornografia infanto-juvenil, os quais foram localizados por ocasião de busca e apreensão realizada na residência do denunciado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tem-se que a competência da Justiça Federal para apuração desses delitos envolvendo crianças e adolescentes necessita do preenchimento de três requisitos essenciais e cumulativos, a saber: *I - o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; II - o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e III - a conduta tenha, ao menos, se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente* ¹¹.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, na qual se priorizou a proteção à infância e se firmou compromisso em tipificar penalmente condutas relacionadas à pornografia infantil, além disso, o compartilhamento de imagens de pornografia infantil pela internet indica a transnacionalidade de eventual delito, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal.

II - DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria **relativamente ao delito tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90**, o que se extrai dos seguintes documentos: **I) Report** 2789812 (ID 35448676 – fls. 08/45, ID 35448677 – fls. 01/45, ID 35450155 – fls. 01/45, ID 35449335 – fl. 01/45, ID 35449338 – fls. 01/45, ID 35449344 – fls. 01/45, ID 35449941 – fls. 01/45, ID 35450265 – fls. 01/45 e ID 35450272 – fls. 01/39); **II) Ofício** nº 1821/2016 da empresa Claro, o qual informa que o usuário dos IPs 189.33.160.104 e 186.220.196.42 é Marco Antonio Pereira de Siqueira (ID 35450288 – fl. 14); **III) Ofício** nº 33/2017 da empresa Claro, o qual informa que o usuário do IP 177.32.41.47 é Marco Antonio Pereira de Siqueira (ID 35450283 – fl. 09); **IV) Relatório** elaborado pela equipe policial que realizou a busca e apreensão (ID 35450291 – fl. 32); **V) Laudo** nº 3042/2018 (ID 35450507 – fls. 29/32 e ID 35450515 – fls. 01/09); **VI) Interrogatório** prestado perante a autoridade policial (ID 35450515 – fls. 20/21 e ID 35450869 – fls. 08/09); **VII) Auto de Prisão em Flagrante** (ID 35450869 – fls. 05); **VIII) Termo** de declarações dos policiais que efetuaram a busca e apreensão (ID 35450869 – fls. 06/07); **IX) Informação Técnica** nº 277/2017 – NUCRIM (ID 35450869 – fls. 15/17).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, o mesmo não se verifica em relação ao delito tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90.

Apesar de o Ministério Público Federal ter juntado aos autos Informação Técnica oriunda do seu Núcleo de Combate a Crimes Cibernéticos (ID 37594582 – fl. 07) e de o próprio acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial, ter dito que recebia imagens de pornografia infanto-juvenil pelo e-mail e as repassava em algumas ocasiões a usuários cadastrados na conta (ID 35450515 – fls. 20/21 e ID 35450869 – fls. 08/09), não há nos autos qualquer prova técnica comprobatória da divulgação dos 217 (duzentos e dezessete) arquivos contendo imagens de pornografia infantil pelo denunciado.

A nota técnica apresentada pelo *Parquet*, não é apta a sanar a falta de perícia capaz de comprovar a materialidade do delito em questão.

Pelo que se observa dos autos, o laudo pericial resultante de exame realizado no endereço de e-mail harveydent.dc@outlook.com, o qual, em última instância, se destina a comprovar a materialidade do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, foi requisitado (ID 35450507 – fl. 22, ID 35450515 – fls. 16 e 27), mas ainda não foi juntado aos autos. Sua juntada, inclusive, foi solicitada pelo *Parquet* federal, no item 2 da cota introdutória à denúncia.

O simples fato de tal laudo já ter sido solicitado não é suficiente para comprovar a materialidade delitiva relativa à divulgação do material de pornografia infanto-juvenil. Somente fazem prova nos autos os elementos comprobatórios já juntados.

A juntada do laudo acima mencionado, necessário para atestar a materialidade delitiva relativa à divulgação de pornografia infanto-juvenil, deveria ter sido promovida durante as investigações, em data anterior ao oferecimento da denúncia, não cabendo ao Poder Judiciário, nesta fase processual, receber denúncia sem prova da materialidade delitiva, sob a condição de sua posterior comprovação.

Nada impede, contudo, que, diante da juntada do laudo, seja aditada a denúncia.

É necessário ressaltar que, o princípio do *"in dubio pro societate"* não deve ser aplicado de maneira absoluta, na fase de análise da inicial acusatória, não subtraindo ao Judiciário o dever de verificar a presença de justa causa. A rigor, a aplicação pura e simples do referido princípio equivaleria a fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal). Não é demais citar que a simples existência de um processo criminal cria ônus e gravames a quem esteja no polo passivo da relação processual.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1.067.392 (DJc 2/7/2020), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em relação a decisão de pronúncia afirmou pela não possibilidade de utilização do referido brocardo: *"a submissão de um acusado ao julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias"*.

Confira-se ainda o seguinte entendimento: *"A presunção de inocência vigora durante todo o transcorrer da persecução penal e, conseqüentemente, consubstancia o 'in dubio pro reo', que é uma das manifestações daquele princípio. Em outras palavras, sempre que houver dúvida fática por oportunidade de qualquer decisão judicial - não apenas a decisão de mérito que opte por absolvição ou condenação, mas também decisões que imponham qualquer medida de coação ao arguido ou que permitam o avanço do processo penal para uma próxima fase - deve-se recorrer à regra do 'in dubio pro reo'. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer em um nível tal que a mera aparência de responsabilidade penal do réu não autoriza o prosseguimento da persecução penal, indicando, ao revés, como obrigatório, o imediato encerramento do processo"* (MUNIZ, Gira. A fálacia do in dubio pro societate. Consultor Jurídico, 13/07/2020, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/gina-muniz-falacia-in-dubio-pro-societate>>, acesso em 27/07/2020, 15h51min).

Além disso, não passou despercebido a esse juízo o fato de no laudo nº 3042/2018 (ID 35450515 – fl. 02 e 06) o perito criminal ter atestado a ausência de evidências de compartilhamento, disponibilização ou fornecimento dos arquivos de pornografia infanto-juvenil submetidos à perícia.

Assim, diante de todo o aqui exposto, verifica-se que não há prova segura de materialidade do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 apta a revelar a significância penal, de modo que entendo ser o caso de rejeição da denúncia relativamente à tipificação penal em questão, por ausência de justa causa, em razão da falta de substrato mínimo para o início da ação penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 35450533 – fls. 20/25 e ID 37594582 relativamente ao delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 e**, diante da falta de justa causa, **REJEITO A DENÚNCIA ID 35450533 – fls. 20/25 e ID 37594582 relativamente ao delito tipificado no artigo 241-A, do mesmo diploma legal**.

CITE-SE o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado **intimado** a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a intimação da referida instituição, com urgência, para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, **determino desde logo sua citação por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 08 (OITO) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria:

- pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **cabereá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.

d) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL (IPL nº 0203/2015-3/DELINST/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) o **cadastro** do(s) **bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (ID 35450515 – fls. 10/11 e 31/32 e ID 35450869 – fls. 12/13).

f) o necessário para manter preservada a identidade e imagem da(s) crianças e adolescentes constantes nos documentos ID 35448676 – fls. 19/45, ID 35448677 – fls. 01/17 e ID 35450515 – fls. 01/02, **tornando-se os documentos sigilosos e procedendo-se à nova juntada** destes nos autos **com a ocultação** das imagens em questão.

DEFIRO o pleito ministerial formulado no item 2 da cota introdutória à denúncia. **Requisite-se** à autoridade policial (IPL nº 0203/2015-3/DELINST/SR/PF/SP) o envio do laudo pericial resultante do exame realizado no endereço de e-mail harveydent.dc@outlook.com. **Serve a presente decisão de ofício. Instrua-se** com cópia das requisições policiais ID 35450507 – fl. 22, ID 35450515 – fls. 16 e 27, bem como com a resposta do NUCRIM constante no ID 35450533 – fl. 14. Coma juntada do laudo, **dê-se vista** ao MPPF.

DEFIRO, outrossim, a juntada da Informação Técnica fornecida pelo Núcleo de Combate a Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal.

Decreto o sigilo dos autos, a fim de resguardar as imagens das crianças e adolescentes retratadas no ID 35448676 – fls. 19/45, ID 35448677 – fls. 01/17 e ID 35450515 – fls. 01/02, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. **Anote-se** no sistema processual.

III- DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante da rejeição da denúncia relativamente ao delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, os fatos aqui apurados voltam a se inserir objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal, porquanto a infração penal prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 consubstancia-se em conduta praticada sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos.

Assim, coma juntada das folhas de antecedentes, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o cabimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP.

Com a resposta, caso oferecido o acordo, **designo desde já audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal, por meio de videoconferência via CISCO**, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020. Caso oferecido o acordo, **inclua-se o feito em pauta independentemente de novo despacho ou decisão, certificando-se nos autos**.

No caso de oferecimento de proposta pelo *Parquet* Federal, **providencie a Secretaria** todo o necessário para a intimação das partes para o ato.

Ressalte que, no mandado de intimação/carta precatória entregue ao acusado **deverá constar** o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ele possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

No mais, ainda no caso de inclusão do feito em pauta de audiências, **intime-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

No caso de designação de audiência, a Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo de 05 (cinco) dias ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

No mais, advirto desde já o órgão ministerial de que, caso não oferecido o acordo de não persecução penal, **se presentes os requisitos legais**, serão os autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o princípio da discricionariedade regrada, tendo em vista que, embora seja o Ministério Público Federal o órgão a quem compete a proposta da benesse legal, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade das razões apresentadas para o oferecimento ou não do benefício.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

INTIME-SE a defesa constituída pelo acusado (ID 35450299 – fl. 09).

Interposto eventual recurso pelas partes, certifique a Secretaria acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, recebo, desde já, **eventual Recurso em Sentido Estrito**. Apresentadas as razões, **intime-se a parte contrária** para apresentação de contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da manutenção ou reforma da sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 628624, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Djc-062 Divulg 05-04-2016 Public 06-04-2016.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009084-28.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZAFLIS - SP271909, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379

REU: GARY LEE HEATON II

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012816-46.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALICE APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-30.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-91.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(SC044487 - THAYSE FRANCIELLE DE OLIVEIRA)
(...)Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 299 c.c. 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia e seu aditamento aos 07/01/2013 (fls. 176). Em audiência realizada aos 15/09/2015 no Juízo da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS (fls. 351/352), foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Às fls. 568/570 foi informado pelo Juízo Deprecante o descumprimento das condições firmadas. Em razão disso, acolhendo manifestação ministerial de fls. 572, este Juízo revogou o benefício às fls. 574/575, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 626/630), diante das razões e justificativas apresentadas pelo acusado, foi restabelecido o benefício, com prorrogação do período de prova. Às fls. 641/737 foi acostada a carta precatória expedida para a fiscalização do benefício firmado pelo acusado. E às fls. 746/751 foram juntadas informações acerca do novo período de prova. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 753). Folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado foram acostadas às fls. 756/763. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 641/737, fls. 746/751 e fls. 756/763). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO, brasileiro, nascido aos 22/06/1982, CPF nº 000.548.990-36, RG nº 9084539379/SSP/SP, filho de Eva da Roza Pacheco e Francisco Carlos Jacques Pacheco, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Não há bens apreendidos. São Paulo, 24 ago 2020.

Expediente N° 7551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA (SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)
(...)Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO ALVINO DA SILVA qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei n.º 9.605/1998, bem como no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 07/07/2016 (fls. 65). Em audiência realizada aos 16/11/2017 (fl. 195/195v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado Pedro Alvino da Silva cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 204/215 e 217/218). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO ALVINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/05/1966, CPF nº 085.090.338-62, RG nº 36.891.033-7 SSP/SP, filho de Antonio Alvino Sobrinho e Gildete Lopes de Caldas, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Expediente N° 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOHONG ZHENG (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
(...)Trata-se de ação penal movida em face de XIAOHONG ZHENG, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/03/2017 (fls. 98/99). Em audiência realizada aos 07/11/2017 (fls. 116/116v) foi aceita pela acusada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, após a vinda de folhas de antecedentes atualizadas, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fls. 142). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que a acusada Xiaohong Zheng cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 124/135 e fls. 25/28 do Apenso Portaria). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada XIAOHONG ZHENG, brasileira, nascida aos 20/04/1978, CPF nº 233.162.818-19, RNE nº V-571281-6, filha de Zheng Xianxiang e Shi Chihua, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Nada a prover sobre bens apreendidos, visto que a destinação já se deu na esfera administrativa (fls. 50). (...)

SEQÜESTRO (329) N° 0011221-46.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIROSLAV JEVTIC

Advogados do(a) REU: RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP223712-E, JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, JULIA MARIZ - SP320851, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023765-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITSATELETRONICA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros a executada, nos termos da decisão de ID 30025601.

A tentativa de expropriação de bens da executada, via Bacenjud, todavia, restou frustrada, uma vez que logrou bloquear uma fração ínfima do débito, tendo sido, de ofício, determinada a sua liberação, tão logo se teve notícia da constrição (ID 37691907).

Na sequência, a executada veio aos autos, por meio de embargos de declaração (ID 37296991), informar que a medida expropriatória acima referida teria atingido duas contas de sua titularidade, mantidas nos bancos Bradesco e Itaú e que tal constrição seria indevida, uma vez que o débito cobrado no presente feito se encontra parcelado.

Decido.

Recebo a petição de ID 37296991 como impugnação, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o detalhamento juntado aos autos (ID 37691907), embora tenha sido determinado o bloqueio de R\$315.012,77 nas contas da executada, só foram constrições, de fato, R\$16,24. E justamente por ser irrisória perante o débito executado, a referida quantia constrição foi desbloqueada.

Por outro lado, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. No presente caso, apenas o valor que estava ali depositado é que foi momentaneamente indisponibilizado e, mais tarde, liberado em virtude da sua insignificância frente ao débito executado.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido da executada.

Determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Caso seja confirmado o acordo, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer pelo tempo do parcelamento acordado, cabendo às partes informar este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015928-61.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

ID 38538431: diante do quanto determinado pela Ilustre Ministra Relatora do Conflito de Competência nº 174683 – SP (2020/0231737-8), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expeça-se ofício prestando as informações requisitadas, o qual deverá ser encaminhado por malote eletrônico, observando-se o prazo fixado.

Ademais, não havendo medidas urgentes a serem tomadas no presente caso, aguarde-se o julgamento de sobredito Conflito de Competência.

Intimem-se as partes para ciência.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059000-67.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000887-59.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE JUVENAL SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.538,51 atualizado até 11/11/2019 que a parte executada JOSE JUVENAL SILVA MATOS - CPF: 811.419.048-53, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004752-59.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS - SP222393

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação de ID 38278696 (e dos documentos que a acompanham), que não se enquadra na hipótese do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil, recebo-a como exceção de pré-executividade.

Nesse passo, **ABRA-SE** vista à parte exequente para a apresentação de resposta.

Ademais, com a finalidade de evitar prejuízo às partes, decorrente da desvalorização da moeda, **DETERMINO**, desde logo, a transferência dos valores apontados no documento de ID 38039667 para uma conta remunerada à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026027-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN ZABORSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SUZUKI DO AMARAL - SP155458

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

A parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 37247478).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado se encontra parcelado (ID 38433241).

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Pois bem, verifica-se que a parte executada requereu a concessão de sobredito parcelamento em 27/07/2020 (ID 38434412), data posterior à do protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 23/07/2020 (ID 37247478). Tal fato, por si só, já impede a liberação requerida.

Esta questão já não representa novidade no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. (AIRESp 201502536889, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2018) – grifou-se

Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, **INDEFIRO** o pedido de liberação da constrição efetivada.

No mais, **SUSPENDO o curso da presente execução**, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019769-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA GRAVURAS PANTOGRAFICAS - ME, MARCOS ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE LIMA - SP396315, ALMIR ROGERIO SQUARCINI - SP362701
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE LIMA - SP396315, ALMIR ROGERIO SQUARCINI - SP362701

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

A parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 38642784).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado se encontra parcelado (ID 38423440).

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Pois bem, verifica-se que a parte executada requereu a concessão de sobredito parcelamento em 09/09/2020 (ID 38423784), data posterior à do protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 20/08/2020 (ID 38642784). Tal fato, por si só, já impede a liberação requerida.

Esta questão já não representa novidade no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP201502536889, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2018) – grifou-se

Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, **INDEFIRO** o pedido de liberação da construção efetivada.

Consequentemente, determino a transferência de sobreditos valores para uma conta remunerada à disposição deste Juízo.

No mais, **SUSPENDO o curso da presente execução**, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013031-49.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ALVES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito, com pedido de condenação em danos morais e concessão de tutela antecipada, ajuizada por CLOVIS ALVES DOMINGOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, que o executa nos autos nº 0056231-18.2014.4.03.6182.

Alega, em síntese, que sua inclusão no polo passivo da execução é indevida e que nunca foi sócio da empresa Auto Posto Rendeça Ltda. ME, executado original dos autos executivos.

Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de ID 19714893, o juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem o processo foi originalmente distribuído, declinou de sua competência, tendo os autos sido redistribuídos a este juízo, no qual tramita a execução fiscal respectiva.

Suscitado conflito negativo de competência (ID 21627836), determinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que este juízo apreciasse as questões urgentes.

Pela decisão de ID 22622880, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Pelo acórdão juntado aos autos pelo ID 31232716, foi julgado improcedente o conflito, sendo a competência fixada neste Juízo, que, no despacho de ID 32846104, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.

Contestação juntada pelo ID 35268853, tendo a ré requerido a revogação do benefício da gratuidade e refutado os argumentos expostos na inicial.

Por meio do despacho de ID 36420806, determinou-se a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir.

O autor não se manifestou (conforme evento de 31.08.2020, às 23h59) e a ré requereu o julgamento da lide (petição de ID 36743523).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou idôneas a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – PRELIMINAR

Rejeito o pedido da ré de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De fato, para a concessão do benefício, em se tratando de pessoa física, é suficiente que a própria parte declare não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Tendo sido anexada pelo autor a declaração respectiva, a parte adversa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento suficiente para infirmá-la, razão pela qual mantenho o deferimento de gratuidade da justiça.

Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega o autor que nunca foi sócio da empresa Auto Posto Revença Ltda. ME e que por isso sua inclusão no polo passivo da execução fiscal seria indevida.

Suas alegações devem ser rechaçadas.

É isso porque não se desincumbiu a parte do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, somente acompanharam a inicial algumas peças extraídas da própria execução, como partes do distrato social da sociedade (IDs 19698857 e 19698861), pesquisa na base de dados da Receita Federal da qual consta que o autor é um dos sócios da empresa (ID 19698870), o pedido de redirecionamento feito pela ré naqueles autos (ID 19698874), pedido de realização de bloqueio de ativos financeiro (ID 19698898) e cópias da inicial e da CDA (ID 19699667).

Ressalto, nesse aspecto, que o redirecionamento da execução, naqueles autos, decorreu do fato de ter sido constatada a dissolução irregular da sociedade executada e da circunstância de integrar o autor seu quadro social, com poderes de gerência, quando da ocorrência da referida dissolução.

É o que consta da Ficha Cadastral de empresa, juntada naqueles autos e nestes pela ré. Vide, a esse respeito, o documento de ID 35268856.

Cabe salientar, outrossim, que, comprovada a dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, mesmo que o distrato tenha sido registrado em data anterior a do ajuizamento do feito.

Na verdade, tal registro é apenas a primeira fase do processo de encerramento da pessoa jurídica, sendo necessário, também, o cumprimento das demais disposições previstas no artigo 1.103, do Código Civil, em especial a comprovação de que houve pagamento do passivo.

Sob outra ótica, foram também anexados pela ré cópia da alteração do contrato social da sociedade, da qual consta, na cláusula sétima, que sua gerência seria exercida pelo autor (ID 35268857) e do próprio distrato (ID 35268858), que prevê a responsabilidade do autor pelo passivo eventualmente existente (cláusula quarta).

Friso, por fim, que, embora regulamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, deixou o autor transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, devendo prevalecer, portanto, a presunção de que as informações contidas nos documentos acima mencionados são autênticas.

Não sendo acolhido, pelos motivos já expostos, o pedido principal contido na inicial, fica prejudicada a análise da ocorrência de dano moral.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontraram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0503559-94.1982.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARC S C LTDA - ME, CICERO MANOEL PEREIRA, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA, ROBERTO GIL VELAZCO, JOSE CARMO CAMPANELLI

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 38580722: A questão relacionada ao bloqueio de valores de Ivanete Trevisan Gil já foi apreciada pelo juízo às fls. 392, 417 e 530.

Descabida a alegação da requerente de que "...o presente feito passou pelo longo processo de digitalização, o que inviabilizou vistas dos autos durante todo aquele período", pois os autos foram remetidos à Central de Digitalização em 05/08/2020, tendo retomado em 31/08/2020. Assim, não há que se falar que o breve período pelo qual o processo permaneceu no Setor de Digitalização tenha inviabilizado a vista dos autos, mesmo porque, a primeira decisão que indeferiu o pedido formulado pela requerente foi proferida no ano de 2016. Ou seja, desde 2016 os autos estavam disponíveis à requerente.

Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV).

Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 531.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004850-49.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS D COMPANIA DE COLETA DE DADOS S/C LTDA - ME, ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022564-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EUDMAR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MACHADO PEREIRA - MG145682

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015118-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 15/09/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015334-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de prazo para manifestação formulado pela embargada em sua impugnação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de ID 36930902, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a manifestação do perito acerca dos honorários periciais, voltem-me conclusos estes atos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016954-94.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Aguarde-se a transferência da garantia dos autos da ação anulatória nº 5007261-75.2019.403.6100 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037302-39.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055302-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA., ALEXANDRE GOMES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016037-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38589897: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032372-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018441-10.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045881-05.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

ID 38678260: Ciência à executada.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento efetuado junto ao exequente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071490-19.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016094-93.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 50057842820204036182, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS move em face da embargante CET, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA por ausência de indicação específica quanto à origem e natureza dos débitos e que não recusou atendimento ao beneficiário Daniel Duarte Conceição, de modo que a multa imposta pela ANS é indevida. Sustenta que o beneficiário do plano de saúde foi atendido no dia 26/10/2015 e que por se tratar de atendimento classificado como eletivo, dispunha de 21 dias úteis de prazo, que entende ter se iniciado em 05/10/2015 (data da abertura da NIP) e teria se findado somente em 05/11/2015.

Pléiteia ainda, subsidiariamente, que a multa seja revertida em penalidade de advertência, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa ANS nº 124/2006 (ID 35306141).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 35399410).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e a legalidade das multas aplicadas (ID 37747467).

Réplica (ID 38497713).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“iuris tantum”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Da legalidade da autuação

Conforme se depreende do auto de infração nº 02231/2016 (ID 35306424 – pág. 15), a embargante foi autuada pela constatação da conduta “Prevista no artigo 78 da RN 124/2006, de descumprir as cláusulas assistenciais do contrato firmado com o beneficiário DANIEL DUARTE CONCEICAO, deixando de garantir a cobertura para a Cirurgia da Coluna Lombar, solicitada em setembro/2015” infringindo o dispositivo legal “Artigo 25 da Lei 9.656/98”.

O artigo 78 da RN 124/2006 assim dispõe:

Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 60.000,00.

Por sua vez, a embargante alega que o beneficiário recebeu o atendimento médico e que a cirurgia realizada em 26/10/2015 seria classificada como atendimento eletivo, razão pela qual dispunha de 21 dias úteis de prazo contados a partir de 05/10/2015 (data da abertura do NIP) e que se findaria em 05/11/2015.

A demanda do beneficiário foi atendida pela ANS em 05/10/2015 (ID 35306424, p. 3).

Segundo relato do beneficiário, a cirurgia da coluna lombar foi solicitada em setembro/2015 e que em 13/10/2015 já estava agendada no Hospital Santa Catarina, contudo a operadora, ora embargante, estaria solicitando uma segunda opinião (ID 35306424, 14).

A embargante recebeu a Notificação de Intermediação Preliminar – NIP de nº 99621/2015 e informou que a referida demanda é de caráter eletivo e que estava no curso do prazo de 21 dias úteis para finalização (ID 35306424, p. 8).

Ante a resposta da embargante, o processo foi encaminhado para abertura de processo administrativo em 14/12/2015 e restou concluído que a embargante “ao praticar a conduta de descumprir as cláusulas assistenciais do contrato firmado com o beneficiário DANIEL DUARTE CONCEIÇÃO, deixando de garantir a cobertura para a Cirurgia da Coluna Lombar, solicitada em setembro/2015, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 25 Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006 – motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa nos termos do expediente administrativo 25789.000959/2016-21” (ID 35306424, p. 9/10 e 14).

Em 14/03/2016 restou lavrado o Auto de Infração nº 02231/2016 (ID 35306424, p. 15).

Em 18/05/2016 a embargante ofereceu defesa nos autos do processo administrativo (ID 35306424, p. 25/27).

Foi proferida decisão no processo administrativo mantendo o auto de infração (ID 35306426, p. 06/08 e 11).

A embargante ofereceu recurso administrativo em 26/09/2016 (ID 35306426, p. 16/18), que ao final restou indeferido (ID 35306427, p. 01/03 e 05).

Verifica-se que a cirurgia ocorreu em 26/10/2015 (ID 35306424, p. 31), contudo, o início do prazo de 21 dias úteis, previsto no art. 3º, inciso XIII da RN nº 259/2011, deve ser contado a partir da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetivação, segundo o parágrafo primeiro, do art. 3º, da RN nº 259/2011.

Vejam os dispositivos do art. 3º, inciso XIII e parágrafo primeiro da RN nº 259/2011:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

(...)

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

Em razão disso, não prevalece a argumentação da embargante de que o prazo de 21 dias úteis iniciou-se em 05/10/2015, quando da abertura do NIP, mas sim da data da demanda pelo serviço ou procedimento por parte do beneficiário.

Consta nos autos que o beneficiário demandou o procedimento em 16/09/2015 (ID 35306424, p. 6), fato que a embargante não contesta, portanto, o prazo de 21 dias úteis deve ter sua contagem iniciada a partir do dia 16/09/2015 findando-se em 16/10/2015.

Portanto, como o fim do prazo ocorreu em 16/10/2015 e a cirurgia ocorreu de fato em 26/10/2015, não há que se falar em ilegalidade na autuação.

Dos fatos narrados se depreende, de forma indiscutível, que no momento em que a embargante deixou de prestar atendimento em tempo ao beneficiário do plano de saúde, incorreu no descumprimento da norma prevista no artigo 78 da RN 124/2006 e artigo 25 da Lei 9.656/98.

Por fim, vale mencionar que a embargante não apresentou qualquer documento ou prova que afaste ou modifique a imposição da multa. Ao contrário, os argumentos trazidos pela embargante, objetivando o reconhecimento de ausência de qualquer prática ilícita para a exclusão da multa imposta pela ANS, foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza *ex lege* (art. 2º, § 3º, da LEF).

Caberia à embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, a embargante, não apresentou qualquer fato que comprovasse as suas alegações.

Ademais ante a ausência de demonstração inequívoca de que não houve a prática das irregularidades apuradas pela ANS, a defesa do autuado não foi acolhida, na esfera administrativa, sendo mantida a autuação e a multa imposta.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Da substituição da multa por advertência

A embargante alega que, no presente caso, poderia ter sido penalizada mediante a aplicação de advertência, com fundamento no art. 5º da RN nº 124/2006.

Ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de delegabilidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade na multa fixada, não competindo a este juízo adentrar ao mérito da pena aplicada, para fins de conversão da multa em advertência.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032244-16.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ANP ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 35743028, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 38001634).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048479-97.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182 ()) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fica a parte embargante intimada, por meio da publicação desta Informação de Secretaria, a proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 263, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035271-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) - RENATO PEREIRA JORGE (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio da publicação desta Informação de Secretaria, a proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 263, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038720-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-86.2010.403.6182 ()) - QUALISIN TER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte embargante intimada, por meio da publicação desta Informação de Secretaria, a proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 263, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012897-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-08.2017.403.6182 ()) - PASINI & COMPANHIA LTDA (SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte embargante intimada, por meio da publicação desta Informação de Secretaria, a proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 263, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-69.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-12.2016.403.6182 ()) - LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a digitalização dos autos da execução fiscal nº 0030981-12.2016.403.6182 (fl. 21) e o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a

parte embargante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0028729-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X EXPLORE ENGLISH CENTER S/C LTDA(SP173431 - MICHEL GOIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).
2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Após, deve a Serventia:
 - I - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0027720-49.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X BANCO ALVORADA S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Uma vez opostos embargos à execução junto ao sistema PJe sob nº 5001161-86.2018.4.03.61.82 (fs. 112/3) e dado o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
3. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
4. Uma vez digitalizados, tomem conclusos em conjunto com os autos dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0016047-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Uma vez opostos embargos à execução junto ao sistema PJe sob nº 5016331-98.2018.4.03.61.82 (fs. 14/19) e dado o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0055269-24.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 95/96: Diante da expressa aceitação da parte exequente quanto ao seguro garantia, dou por garantido o cumprimento da obrigação.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Na mesma oportunidade, a parte executada deve retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais dos autos da presente execução mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059931-02.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

1. O executado requer a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, assim como de todos os atos constitutivos dela decorrentes, em razão de seu pedido, via judicial (processo nº 5024698-66.2018.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo), de reingresso em programa de parcelamento previsto na lei 11.941/2009.

2. Ainda que não haja notícia nestes autos de deferimento do pedido ou antecipação dos efeitos da tutela provenientes daquela ação, determino que a parte exequente se manifeste acerca do pedido e alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023806-71.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA FROTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.

2. Ratificado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018161-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MOTA & CREPALDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022127-36.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DANIELA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, excepe-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013568-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de ato de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 30825947, fls. 20, item VI, "f").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" [cf. ID 30825947, fls. 20, item "(ii)"].

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, querendo, promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035282-65.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SCOPY CENTRO DE ENDOSCOPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014774-98.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LOUISE FREITAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido, intime-se a parte exequente para regularizar a qualificação da parte executada, haja vista a certidão do ID nº 34587292. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016765-19.2020.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044327-69.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTALCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

Prejudicado o pedido de prazo, uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Remeta-se o feito a ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID 33427300, p. 129, itens 3 à 5.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067324-41.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26480166, p. 168.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007734-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ESTIGARRIBIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009039-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:M & M TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte executada.
2. Na sequência, dê-se vista ao exequente para informar a situação do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025568-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO SAMI GEBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.
2. Ratificado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, diante dos documentos apresentados pela parte executada demonstrando o parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014196-16.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

1. Considerando (i) a suspensão do feito, (ii) a ausência de contrição de bens e de prejuízo ao executado e (iii) a necessidade da manifestação da RFB para avaliar as alegações do executado, determino a manutenção do sobrestamento até provocação das partes.
2. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019558-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DOS PAPELEIROS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:
 - a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
 - b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
 - c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).
4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".
5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 10 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILAYURI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 01/03/2021 as 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **01/03/2021 às 08:20 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014533-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ALINE BONATO JUSTINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 866/1029

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **02/03/2021 as 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **02/03/2021 as 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009428-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **03/03/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 03/03/2021 as 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE GLAUCIA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 08/03/2021 as 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016157-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PIRES BALOGH

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 08/03/2021 às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA STRABELI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **09/03/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009489-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA VITA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a **data de 04/12/2020, às 16:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido dos lapsos laborados em condições especiais, período comum e recolhimentos como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria. Requer ainda o afastamento do fator previdenciário.

(...)

Quanto ao trabalho como empregado de 04/10/1979 a 21/12/1981 e de 01/09/2008 a 26/02/2019, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 28182358 - Pág. 67/68, que já foi reconhecido administrativamente.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 20253716 - Pág. 1/12, referente às competências de 07/2004, 08/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005 e 02/2005 – na Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, de 08/2004, 10/2004 a 07/2005 – referentes à Cimento Sergipe S/A – CIMESA, de 01/2005 – na Sococo S.A, Indústrias Alimentícias e de 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 03/2012 a 04/2012 – na Interativa Transportes Ltda.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento abaixo do valor mínimo no que se refere à sua parcela como contribuinte individual, exceto quanto as competências de 10/2004 a 12/2004. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

(...)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (26/02/2019 - ID Num. 28182358 - Pág. 48), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 08 meses e 09 dias - ID Num. 18074430 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 08 meses e 10 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/2004, 08/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005 e 02/2005 – na Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, de 08/2004, 10/2004 a 07/2005 – referentes à Cimento Sergipe S/A – CIMESA, de 01/2005 – na Sococo S.A, Indústrias Alimentícias e de 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 03/2012 a 04/2012 – na Interativa Transportes Ltda, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 28182358 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5006670-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

DIB:26/02/2019

NB:42/192.733.595-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/2004, 08/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005 e 02/2005 – na Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, de 08/2004, 10/2004 a 07/2005 – referentes à Cimento Sergipe S/A – CIMESA, de 01/2005 – na Sococo S.A, Indústrias Alimentícias e de 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 03/2012 a 04/2012 – na Interativa Transportes Ltda, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 28182358 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAQUELINE MORAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/10/2020, às 13h30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRACOUTO HOEFLER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/10/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIZAREGINA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/11/2020, às 15:00 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Avorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRÍCIO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/10/2020, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-96.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 175 a 189 (ID 37142605): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 3 a 23 (ID 37361620): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005918-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 121 a 133 e 154 a 160 (ID 36098425): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010710-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 162 a 166 (ID 36111621): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BOBO DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 250 a 263 (ID 36119099): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 52 a 75 (ID 36108675): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001186-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 17 a 29 (ID 36157959): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 75 a 80 (ID 36196123): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001738-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISIDORA APARECIDA GOES QUADRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 60 a 74 (ID 37361374): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-11.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROSHI KOUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 21 a 28 (ID 37377777): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000434-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 137 a 154 (ID 36111911): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-33.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEAS CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 45 a 49 (ID 36277004): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-32.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FARIAS MAURO - SP305201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36285476: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 146 (ID 36350719) e fls. 1 a 14 (ID 36350720): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZI VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI MUNIZ DE LIMA - SP128711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 160 a 167 (ID 36356329): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004825-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 161 a 171 (ID 36356032): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-45.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGAPIO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 289 a 300 (ID 36373289): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-62.2020.4.03.6183

AUTOR: LILIAN CAPORTORTO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

2. ID 35384245: ciência às partes.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

4. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Apreciarei, oportunamente, as provas requeridas pelo INSS.

5. IDs 36613147-36613352: considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como o extrato processual (ID 38463520) com a informação de expedição de outros documentos na data de 28/07/2020, informe o INSS, no prazo de 5 dias, se houve o cumprimento da referida decisão.

6. Semprejuízo da resposta do INSS, NOTIFIQUE-SE a AADJ para cumprimento da decisão do TRF da 3ª Região (IDs 36613147-36613352).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

ID: 37161475: oficie-se à agência do Banco do Brasil em que o exequente efetuou o pagamento para que realize a conversão em renda, nos termos requeridos pelo INSS (UG/Gestão 110060/00001 – Código de Recolhimento 91710-9), instrua-se o referido ofício como comprovante de pagamento ID: 28237878 e as instruções do INSS de ID: 12748686, páginas 168, ID: 29670229 e ID: 35184235.

Concedo à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias para que atualize seus cálculos, descontando-se os valores pagos pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008884-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012689-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37595937: os referidos cálculos para manifestação de opção são de responsabilidade do exequente, de modo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de ID: 37288395.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38546869, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37305115, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38522180, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37998738 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37214554 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 885/1029

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ALENCAR ANTONIO ARICO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20329299).

A autarquia impugnou a gratuidade da justiça, tendo o autor se manifestado a respeito (id 24300082 e anexos).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos id 37381267 e anexo, com o qual o INSS e o autor se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o INSS impugnou a gratuidade concedida, sob a alegação de que o autor recebe salário de R\$ 11.000,00. O autor, por outro lado, juntou uma série de gastos, destacando-se as despesas com plano de saúde e financiamento do imóvel (id 24300082 e anexos).

Logo, ante a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas como saúde e moradia, é caso de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação à gratuidade da justiça.

No mérito, na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. Elucidou que o "(...) instituidor da pensão por morte recebia o benefício de auxílio-doença desde 18-12-93, com coeficiente de 83%. O cálculo para a base da pensão por morte é o de 100% do salário de benefício. Não houve um novo cálculo que incluísse no período básico de cálculo o IRSM de fev/94. Esta Seção apresenta o cálculo da renda mensal inicial o qual originou a renda da pensão por morte no valor de R\$ 463,07 em 12-05-95, o mesmo valor concedido pelo INSS. Sendo assim, não há diferenças devidas à parte autora".

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38518111 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

DESPACHO

ID: 37153825: defiro. Devolvam-se os autos à contadoria para que considere, no cálculos da renda mensal do benefício do exequente, os salários de contribuição que já havia sido considerados quando da concessão do benefício NB 147.923.915-9.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38535376: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

ID: 38494865: não há que se falar em apresentação de cálculos de atrasados, pois, conforme já esclarecido por este juízo, ainda há controvérsias acerca da renda mensal implantada. Destarte, cumpra o exequente o determinado no despacho ID: 37691934, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009187-70.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI LIMA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048665-20.2012.4.03.6301

AUTOR: ALDO LELIS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004988-68.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

Expedido o montante incontroverso apurado pelo INSS (id 18484764), sendo levantado o valor pelo autor.

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos (id 37383238).

Intimadas as partes para que se manifestassem respeito dos cálculos, sobre vindo a manifestação do INSS (id 37715230), requerendo a devolução do montante recebido a maior em virtude de erro material na conta da autarquia, e do autor (id 38433934), requerendo o acolhimento da conta elaborada pelo exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer no seguinte sentido:

“Em atenção ao r. despacho (ID: 30491772), apresentamos cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID: 3407095 e ID: 3407102), referentes à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação do INSS, em 03.04.2014. Analisamos as contas das partes (ID: 13926957 e ID: 17074377) e verificamos que divergem quanto ao critério de aplicação dos juros e correção monetária, bem como quanto ao critério de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS utiliza a TR como critério de correção monetária e calcula os honorários advocatícios de forma diversa ao estabelecido no julgado. Já a parte autora, não aplica os juros nos termos da MP 567/2012. Informamos que ambas as partes não observaram o decidido no acórdão (ID: 3407102, fl. 694), que determina que o marco inicial da revisão deverá incidir a partir da citação do INSS, com os respectivos efeitos financeiros. Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (01/2019), observados o marco inicial da revisão do benefício e a dedução dos valores recebidos administrativamente, com as diferenças corrigidas e os juros aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado. Esclarecemos que a conta no valor de R\$ 20.382,88, apresenta o valor devido sem a compensação do valor incontroverso requisitado, já a conta com valor negativo de (R\$ 5.333,97) considera a compensação, ambas posicionadas para a data da conta impugnada (01/2019)”.

De fato, a execução deve obedecer aos limites objetivos estabelecidos pela coisa julgada, tendo a contadoria observado os parâmetros delineados no acórdão id 3407102, fl. 694. Ademais, as partes não apontaram nenhum vício no parecer e cálculos da contadoria, que apurou, inicialmente, o montante devido ao autor de R\$ 20.382,88, resultando, contudo, após o desconto do montante incontroverso já levantado, no valor negativo de R\$ 5.333,97.

Como a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes e considerando que o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cálculo apurado pelo INSS, de R\$ 25.716,85, deve ser acolhido.

Frise-se, outrossim, que o referido montante já foi levantado pelo autor, sendo o caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos e sem que o autor precise devolver a quantia que excedeu a conta do INSS.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, a fim de reconhecer o montante devido de R\$ R\$ 25.716,85, já pago ao exequente, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18824789).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18851139).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no ID: 30494675, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que ajustes os honorários sucumbenciais.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37646592 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 267.741,99) e o que foi pago (R\$ 220.083,65) ou seja, R\$ 47.658,34.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.658,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 03/2019 conforme cálculos ID: 37647738.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.765,83**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 267.741,99) e a conta da autarquia (R\$ 220.083,65), ou seja, R\$ 47.658,34.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007618-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JACINTO MIRANDA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 324-326 dos autos digitalizados (ID: 12830132, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório em que não houve menção de ID).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 328 dos autos digitalizados). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 330-340, tendo o INSS discordado (fls. 343-344) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 346).

Em face das alegações de recebimento de valores administrativamente, este juízo concedeu prazo para que o INSS apresentasse os devidos esclarecimentos (fl. 348). O INSS apresentou os referidos documentos às fls. 368-370.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que realizasse nova apuração, descontando os valores já recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença (fl. 371).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 374-387, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 14954717) e o INSS discordado (ID: 15176088).

Proferida decisão de acolhimento parcial da impugnação (ID: 16333750), tendo o INSS interposto agravo de instrumento contra a referida decisão.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18180772).

O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi acolhido parcialmente (ID: 24136691), sendo os autos remetidos à contadoria para apurar o saldo remanescente, nos termos do que ficou estabelecido no agravo. Os cálculos apresentados pela contadoria apuraram honorários que não foram reconhecidos na demanda, de modo que foi determinada a devolução para que o setor retificasse seus cálculos, esclarecendo este juízo, ainda, que os honorários da fase de execução correspondem a 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e a conta da autarquia (ID: 36477867).

Devolvido os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37073040), tendo o exequente discordado. O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a única discordância do exequente em relação aos cálculos da contadoria é em relação aos honorários que não foram apurados pelo referido setor, nos termos do despacho ID: 36477867. Todavia, não há prejuízos nem necessidade de devolução dos autos, já que o montante tem base de cálculos e percentual já estabelecidos, sendo, portanto, de fácil obtenção, de modo que será fixado nesta decisão.

No que concerne ao valor devido ao exequente apurado pela contadoria no ID: 37073040, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a apuração, quedaram-se inertes (o exequente se manifestou apenas acerca dos honorários), entendo ser o caso de acolhê-lo.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 188.822,91) e o que foi pago (R\$ 153.765,70) ou seja, R\$ 35.057,21.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.057,21 (trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos ID: 37073040.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.505,72**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 188.822,91) e a conta da autarquia (R\$ 153.765,70), ou seja, R\$ 35.057,21, já descontados os valores incontroversos.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38518121 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**), **incontroverso**.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38543831: indefiro, eis que o referido documento pode ser obtido pelo próprio segurado por meio do sítio eletrônico do INSS.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37510059.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA, MARIA BARBARA GUERRA

EXEQUENTE: RAQUEL BARBARA GUERRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30277335).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37617608 e anexos), tendo o INSS manifestado concordância e a parte exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial reconheceu o direito do exequente sucedido à readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O exequente sustenta que o cálculo total deve contabilizar as parcelas do benefício do *de cuius*, bem como a pensão por morte até a data do implante do valor correto da renda.

Entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque, com o óbito do exequente originário, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas até o referido falecimento, de modo que não cabe nem sequer a análise da renda mensal da pensão por morte concedida à sucessora, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

A alegação da sucessora do exequente originário da presente demanda, de que possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da referida aposentadoria, com reflexos no benefício que agora titulariza, uma vez que esse direito se integra ao patrimônio do morto e é transferido aos sucessores não merece reparos. Todavia, não estamos diante de uma demanda ordinária em que a pensionista está pleiteando a revisão do benefício do segurado falecido para que produza reflexos financeiros em seu benefício de pensão, mas em um processo em que se pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que faleceu no curso desta demanda, cabendo apenas a análise dos valores atrasados até o óbito do exequente.

É importante destacar que o próprio exequente cita o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213, de que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Observem que os sucessores tem direito exclusivamente aos valores não recebidos em vida pelo segurado, extrapolando o sentido da norma a compreensão de que tal dispositivo permitiria a discussão de direitos gerados posteriormente ao óbito do segurado.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 37617609 e anexos), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.287,17 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), atualizados até 01/09/2019, conforme cálculos ID: 3761760, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 13458718, página 183).

A parte exequente, no ID: 13458718, página 186, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 37869019 e anexo), tendo o INSS discordado e a parte exequente manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Analisando os cálculos da contadoria, verifico que não foi observado o que este juízo estabeleceu no ID: 13458718, página 187. No referido despacho, ficou esclarecido que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deveria utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência.

Entendo que a ação da contadoria de evoluir a média bruta, considerando que esta passou a ser a renda mensal inicial do benefício representa revisão indevida do benefício, a qual não foi objeto da presente demanda e, em princípio, estaria obstada pela prescrição.

Saliento que, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o título formado nos autos determinou que o benefício do exequente fosse readequado acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destarte, **devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, nos termos do que ficou estabelecido neste despacho.**

Deixo de apreciar os cálculos de ID: 38457762, eis que apresentados em momento que ainda se discute a renda mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-72.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 30090447).

A parte exequente, no ID: 30993870, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 37253507), tendo o INSS discordado (ID: 37723631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a revisão da renda mensal do benefício do exequente mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 94%.

O INSS discorda do cálculo da revisão da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, como o último vínculo foi de 04/10/1966 a 04/01/1993, o PBC seria composto das últimas 36 contribuições a partir desta última data e o término seria no mês 12/1992 e o início em 01/1990, em vez de 10/1992 a 11/1989, conforme apuração do contador.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. Notem que o título executivo não modificou os salários que compuseram o PBC do benefício da parte exequente, mas tão somente determinou a majoração do coeficiente de cálculos. Como corretamente esclarecido pela contadoria, como o documento de ID: 27556600, página 30, demonstra que o salário de benefício apurado foi 7.879.611,88 e que restou definido em título judicial transitado em julgado foi a determinação de aplicação de coeficiente de 94%, então bastaria multiplicar o referido salários de benefício (7.879.611,88) pelo respectivo coeficiente acolhido (94%) para o obter o correto valor da RMI, que é 7.406.835,17.

Saliento que a revisão de PBC pleiteada pelo INSS representa questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser processada, se for o caso, por meio de demanda específica em seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao segurado.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de 7.406.835,17.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, lega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10689170).

Foi postergada a apreciação do pedido de expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso e foram remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396879). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14119970 e 14119972), tendo o INSS discordado (ID: 15118828) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14733744).

Proferida decisão de rejeição da impugnação (ID: 16096650).

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (ID: 16431916).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18096193).

Os autos foram devolvido à contadoria para que apurasse o saldo remanescente, observado o decidido no agravo interposto pelo INSS. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36947984), tendo a parte exequente concordado e o INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 36947984, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 21.944,99) e o que foi pago (R\$ 14.176,37) ou seja, R\$ 7.768,62 .

Diante do exposto, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.768,62 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 10/2017 conforme cálculos ID: 36947984, já descontados os valores incontroversos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006754-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JORDAO CORREA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LODO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pelo INSS no ID: 37848173.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38470171: assiste razão à parte exequente.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do acórdão ID: 37466920, página 08, que reconheceu como tempo de contribuição 37 anos, 03 meses e 18 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38446151 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38481703 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ANASTACIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GIANINI DOS SANTOS - SP170608, ROSSANA KANASHIRO - SP222650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38473281).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38473721 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, WELINGTON VICENTE FERREIRA, ROSEMEIRE CAMPOS FERREIRA, ROBSON VICENTE FERREIRA, MARGARETH TEREZINHA FERREIRA GARCIA, ANDERSON CAMPOS FERREIRA, EDSON VICENTE FERREIRA, QUELI CRISTINA FERREIRA, KARINA VIANA FERREIRA, KATIA VIANA FERREIRA
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38462498).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38486679 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38488539), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38507940 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38514143 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37425919, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5025444-27.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSILENE VILARINO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-67.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38536273), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA CELEGUIM ROSSI
SUCEDIDO: INACIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012543-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002305-56.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38551509 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38553238 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38564286 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38571715 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-43.2004.4.03.6183

AUTOR: ADELINO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANZIL GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008915-74.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIO SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZEU DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE ERNEQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc (38512670): Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010817-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO IABANJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO DE PAULO - SP401008

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial e junte a cópia da decisão que cessou o seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a este juízo o exame dos motivos que levaram a autarquia a cessar o benefício, bem como analisar a observância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, sob pena de indeferimento de plano da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA LIMA
SUCEDIDO: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37808978 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016254-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, A. N. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016070-96.2019.4.03.6183

AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o segurado falecido deixou 3 (três) filhos menores e esposa que, em tese, nos termos do artigo 112, Lei nº 8.213/91, preferem aos demais sucessores.

Malgrado a manifestação do INSS, os pretensos sucessores não juntaram a certidão de dependentes do segurado falecido junto à previdência social. Saliente-se nos autos que um dos filhos requereu a pensão por morte (doc 34728464).

Assim, junte os pretensos sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de dependentes do autor falecido, junto à previdência social, bem como informe qual(is) sucessor(es) requereu(eram) benefício de pensão por morte; sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ODILON DAVILA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, consta que a autora é incapaz para a vida civil; no entanto não trouxe comprovação de sua interdição judicial. Com isso, a sua representação processual encontra-se irregular, na medida em que a procuração foi conferida pela irmã e pretensa representante.

Assim, esclareça a parte autora se houve ou não sua interdição judicial, regularizando sua representação processual; no prazo de 5 (cinco) dias; sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183

AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR

CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767, MONICA NAVARRO - SP99168,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 36602652: Solicita a parte autora a antecipação ou o adiamento da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, designada para o dia 08/12/2020.

Tendo em vista que a pandemia de COVID19 não se encontra controlada; bem assim como o ponto de vista desta magistrada expresso em despachos já proferidos, inviável a antecipação da perícia para data anterior a dezembro. Além disso, a Sra. Perita Judicial somente poderá atender no mês de março, em função de motivos pessoais e de sua agenda.

Assim, nestes termos, deverá a parte autora informar se ainda requer o adiamento da perícia - que neste caso poderá procrastinar mais ainda o desfecho do processo; no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a data será mantida.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: BARBARA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ETELVINA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. M.

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que, neste demanda, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009682-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37685493: a informação requerida pela parte exequente está nos documentos ID: 37362845.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37408325.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-68.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA CEZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: M. M. A., F. M. A.

REPRESENTANTE: GISELENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 38234996: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, APENAS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GAMA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MICHELETTI - SP440176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILCE GONCALVES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-22.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38472780, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37389412 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 38472787) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010807-49.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CRISTIANO LOPES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013440-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-03.2020.4.03.6183

AUTOR: IRIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ GONCALVES - SP448216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 38270240).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38456588: assiste parcial razão ao exequente, apenas no que concerne à correção monetária, eis que o título executivo formado nos autos fixou que a correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. Logo, como já houve encerramento do referido julgamento e ficou estabelecido que o IPCA-E deve ser utilizado a partir de 07/2009, os cálculos da contadoria precisam ser adequados neste sentido.

Em relação às demais alegações, melhor sorte não assiste ao exequente. Isso porque a decisão monocrática de ID: 20284578, com data de 05/06/2019, reformou a sentença proferida por este juízo e expressamente, consignou que os honorários sucumbenciais deveriam sobre as parcelas vencidas até a referida data e a contadoria realizou os cálculos em consonância com a referida determinação, apenas não apurando diferença em favor do exequente porque este recebeu benefícios inacumuláveis em montante superior ao que teria direito nesta demanda. Destarte, como este juízo possui entendimento que é devido o desconto de parcelas oriundas de benefício inacumulável percebido pelo exequente e que seja diverso do pleiteado não demanda e que o termo "parcelas vencidas" corresponde aos valores devidos como devido desconto dos valores inacumuláveis, não merece reparos os cálculos realizados pela contadoria nesse sentido.

É importante destacar que seria diferente se os valores descontados correspondessem a eventual tutela antecipada do próprio benefício pleiteado na demanda, eis que, neste caso, a percepção decorreu da ação do patrono no processo, de modo que não seria devido a dedução. O que não se mostra adequado é impor ao INSS, que já havia adimplido em seu devido tempo, valores até mesmo superior ao reconhecido na demanda, condenação sobre uma base de cálculo de valores indevidos.

Quanto aos juros moratórios, entendo que também foram apurados pela contadoria nos termos do julgado, conforme trecho que transcrevo abaixo:

"Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal."

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que tão somente corrija os índices de correção monetária utilizados, conforme esclarecido neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o documento solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010292-14.2020.4.03.6183

AUTOR:EDSON JOSE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38537128), **pele prazo de 10 dias**. Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID: 34694933.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004158-81.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de estar executando apenas os honorários sucumbenciais. Saliento que este juízo não está afastando o direito do nobre patrono à percepção dos referidos valores reconhecidos no título, mas causa estranheza a atuação exclusiva para pleitear o referido direito, já que não se trata de demanda ajuizada em causa própria.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008656-13.2020.4.03.6183

AUTOR:RITADAS GRACAS MARTINS

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE:MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014340-50.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE JESUS DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado** exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013458-88.2019.4.03.6183

AUTOR: K. F. D. S.

REPRESENTANTE: GILMARA SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 16/12/2020, às 17:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ILKA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL LIMA SANTOS - SP366663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 09/12/2020, às 17:30h para a realização da perícia, a se realizar na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011294-87.2018.4.03.6183

AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a faz-se necessária a realização de perícia médica em NEUROLOGIA.

Assim, revogo os despachos que deferiram a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, bem como a respectiva nomeação do perito judicial.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade em NEUROLOGIA e nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo a perícia para o dia 07/10/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000111-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOEL GUEDES DASILVA FILHO**.

O autor foi intimado para juntar a petição inicial e os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, sob pena de extinção (id 27255817).

Houve emenda à inicial.

Sobreveio novo despacho, intimando o autor para que juntasse a cópia integral da petição inicial, bem como de outros documentos descritos no despacho, no prazo de 15 dias (id 280153694).

O autor manifestou-se na petição id 29597897 e anexo.

Sobreveio o despacho id 30598693, no sentido de que o autor juntou apenas a primeira folha da petição inicial, razão pela qual foi concedido novo prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho anterior.

O autor manifestou-se na petição id 31652944.

Sobreveio o despacho id 33652580, no sentido de que o autor juntou apenas a primeira folha da petição inicial, razão pela qual foi concedido novo prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho anterior.

O autor manifestou-se na petição id 35012180 e documentos anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora ficou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito, deixando de juntar a cópia integral da petição inicial, além dos documentos requeridos no despacho id 280153694.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-57.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010301-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005765-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016252-82.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016558-51.2019.4.03.6183

AUTOR: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-71.2020.4.03.6100

AUTOR: E. L. D. S. A.

REPRESENTANTE: ARIANE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

REINALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e de intimação da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO – METRO, para que trouxesse documentos (id 30971883).

O autor recolheu as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33454913).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34092470), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, convém salientar que o benefício não foi concedido ao autor, que recolheu as custas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 31/08/1989 (INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA), 03/08/1992 a 10/08/1998 (COMPANHIA DO METROPOLITANO – METRO) e 17/08/1998 a 23/07/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO – METRO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30607656, fls. 77-78).

Em relação ao período de 09/02/1987 a 31/08/1989 (INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos. Quanto à categoria profissional, segundo a CTPS (id 30607656, fl. 09), foi auxiliar gráfico, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade, por inexistir informações acerca das funções descritas que possibilitassem a conclusão de similaridade com as profissões contidas no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 03/08/1992 a 10/08/1998 (COMPANHIA DO METROPOLITANO – METRO), o PPP (id 30607217) indica que o autor foi ajudante almoxarife e ajudante manutenção no interregno de 03/08/1992 a 31/07/1997, havendo exposição de 40% no tocante às tensões elétricas superiores a 250 volts. Levando-se em conta o percentual de exposição e a própria descrição das atividades, conclui-se que o contato com o agente nocivo não foi habitual e permanente, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Já no interregno de 01/08/1997 a 10/08/1998, consta que foi eletricitista pleno, tendo que realizar tarefas relacionadas com circuitos elétricos. Há menção de exposição de 89% em relação às tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo possível inferior do percentual apontado e da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **01/08/1997 a 10/08/1998** como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao período de 17/08/1998 a 23/07/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO – METRO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **17/08/1998 a 23/07/2019**.

Como os períodos especiais reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial até a DER, é caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/07/2019 (DER)
MERICART	01/08/1986	29/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
FORONI	09/02/1987	31/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 23 dias

ALBERIONE	01/09/1989	12/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias
BOM PASTOR	01/04/1990	31/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
PIA	03/09/1990	03/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 1 dia
METRO	04/08/1992	31/07/1997	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 28 dias
METRO	01/08/1997	10/08/1998	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias
METRO	17/08/1998	23/07/2019	1,40	Sim	29 anos, 3 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 7 meses e 29 dias		147 meses	29 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 28 dias		158 meses	30 anos e 7 meses	-
Até a DER (23/07/2019)	41 anos, 6 meses e 3 dias		394 meses	50 anos e 3 meses	91,75 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 6 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/07/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1997 a 10/08/1998 e 17/08/1998 a 23/07/2019**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/193.520.786-2, num total de 41 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 23/07/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 193.520.786-2; DIB: 23/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1997 a 10/08/1998 e 17/08/1998 a 23/07/2019.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017220-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES ALLEGRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO ALVES ALLEGRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até DER de 05/01/2018 ou, subsidiariamente, até a DER de 28/02/2019. Por fim, subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 26259555).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 30057230).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30849319), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o autor para juntar documentos para comprovar os períodos pretendidos como contribuinte individual, sobrevindo a resposta com documentos (id 36444880 e anexos).

Manifestação do INSS (id 38269464).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a 1ª DER ocorreu em 05/01/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até DER de 05/01/2018, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017, em que foi contribuinte individual. Subsidiariamente, requer o benefício com a DER de 28/02/2019. Por fim, subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor.

Quanto aos períodos de 01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017, encontram-se no CNIS. Ademais, a fim de demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa durante os interregnos acima, o autor juntou extratos bancários, comprovando o pagamento pelos serviços prestados, bem como as cópias das declarações de IR dos anos de 2013 a 2017, em que se observa o recebimento de renda por parte de pessoas físicas e jurídicas (id 36445490 e id 36445495).

Logo, é caso de reconhecer os períodos comuns de **01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017**.

Somando-se os períodos até a DER de 05/01/2018, conclui-se que não há tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/01/2018 (DER)
SANTANDER	10/03/1975	11/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias

CNIS	01/01/1977	19/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
SOLARIS	19/11/1980	06/08/1982	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias
BASE	16/08/1982	31/05/1987	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 16 dias
BASE	02/06/1987	17/07/1990	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 16 dias
CASTA	05/12/1990	06/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
SCHITAG	10/06/1991	01/11/1995	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 22 dias
COMARCA	02/05/1996	17/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
TEELEAP	01/10/1996	19/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias
COMEXPORT	01/12/1997	24/01/2001	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 24 dias
PREMIER	03/12/2001	02/05/2007	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
GNITE	01/08/2009	30/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
HRS	01/04/2010	04/12/2012	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 4 dias
CONTRIBUINTE	01/03/2013	05/01/2018	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 5 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		18 anos, 2 meses e 26 dias	224 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		19 anos, 2 meses e 8 dias	235 meses	39 anos e 5 meses	-
Até a DER (05/01/2018)		33 anos, 11 meses e 13 dias	415 meses	57 anos e 6 meses	91,4167 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		4 anos, 8 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 14 dias

Com base na DER de 28/02/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/02/2019 (DER)
SANTANDER	10/03/1975	11/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
CNIS	01/01/1977	19/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
SOLARIS	19/11/1980	06/08/1982	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias
BASE	16/08/1982	31/05/1987	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 16 dias
BASE	02/06/1987	17/07/1990	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 16 dias
CASTA	05/12/1990	06/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
SCHITAG	10/06/1991	01/11/1995	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 22 dias
COMARCA	02/05/1996	17/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
TEELEAP	01/10/1996	19/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias
COMEXPORT	01/12/1997	24/01/2001	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 24 dias
PREMIER	03/12/2001	02/05/2007	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
GNITE	01/08/2009	30/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia

HRS	01/04/2010	04/12/2012	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 4 dias
CONTRIBUINTE	01/03/2013	31/12/2018	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 26 dias		224 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 8 dias		235 meses	39 anos e 5 meses	-
Até a DER (28/02/2019)	34 anos, 11 meses e 8 dias		426 meses	58 anos e 8 meses	93,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 14 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 14 dias).

Por fim, em 28/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, o autor somente logrou êxito na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não requerido expressamente na exordial. Desnecessário, por outro lado, aferir o direito com base na reafirmação da DER, pois o extrato do CNIS somente indica contribuições até 31/12/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob NB 42/180.275.781-0, num total de 34 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 28/02/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Como não houve expresso pedido de aposentadoria proporcional, **deixo de conceder a tutela específica**, considerando que o Supremo Tribunal Federal não admite a desaposentação e o autor pode pretender a aposentadoria integral, futuramente e desde que mediante o recolhimento de contribuições posteriores. **Porém, caso haja interesse no benefício reconhecido, o autor poderá peticionar nos autos.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO ALVES ALLEGRO; Concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB 180.275.781-0; DIB 28/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido de 01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de valores retroativos da pensão por morte, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23853263).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26450582), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 35522697), tendo a autora recolhido as custas (id 37026864).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à decadência, não merece prosperar, haja vista que a autora não objetiva a revisão da pensão por morte e sim o recebimento de parcelas retroativas do benefício.

Quanto à prescrição, considerando que as parcelas pretendidas são de 11/09/2014 a 10/2018, sendo proposta a demanda em 05/09/2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O compulsar dos autos denota que a autora, na condição de viúva de Fernando Manuel Abreu de Oliveira, obteve uma pensão por morte sob NB 123.569.966-5. Porém, o filho do *de cuius*, Andrey Raphael Rocha, nascido em 10/09/1993 e oriundo de outro relacionamento, ajuizou ação de investigação de paternidade, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz.

Ao final, foi reconhecida a paternidade, sendo expedido ofício ao INSS para que o benefício de pensão por morte fosse desdobrado e rateado entre a autora e Andrey. Contudo, segundo a autora, o INSS continuou a pagar a pensão a Andrey, mesmo após completar 21 anos de idade.

Requer, por conseguinte, o pagamento das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício a partir do momento em que o dependente deixou de ter direito à cota, isto é, 11/09/2014, até a data da cessação.

De acordo com as cópias juntadas nos autos, é possível inferir que o INSS teve ciência de que a pensão por morte, decorrente do falecimento do segurado Fernando Manuel Abreu de Oliveira, deveria ser desdobrada e rateada o pagamento entre a viúva e o filho do falecido.

Nesse sentido, em ação de investigação de paternidade, movida por Andrey Raphael Rocha em face de Fernando Manuel Abreu de Oliveira, foi expedido ofício do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Porto Feliz, em 01/08/2003, para o INSS implantar a pensão por morte, com informação expressa de que 50% do benefício caberia ao menor e 50% à viúva, titular do benefício sob NB 123.569.966-5 (id 21592308, fl. 04), sobrevindo a resposta da autarquia, em que se infere a ciência acerca do desdobramento da pensão (id 21592308, fl. 19).

Ademais, como o dependente Andrey Raphael Rocha Abreu de Oliveira nasceu em 10/09/2013, somente teria direito à pensão por morte até 10/09/2014. Contudo, a consulta ao HISCREWEB indica que recebeu o benefício até 10/2018. Logo, a autora tem direito à cota de 50% da pensão a que teria direito, paga ao dependente, no período de 11/09/2014 a 31/10/2018.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

No caso dos autos, a situação é diferente, porquanto o INSS não cessou a cota da pensão por morte, paga ao dependente Andrey Raphael Rocha Abreu de Oliveira, no momento devido, isto é, após completar 21 anos de idade. Logo, houve violação à legislação previdenciária, dando ensejo, portanto, ao direito à indenização por danos morais.

Considerando que o pagamento indevido perdurou por mais de 4 anos, sem culpa da autora e sem o dever de informar o INSS acerca da irregularidade, é razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de condenar o INSS ao pagamento da cota da pensão por morte em favor da autora, de 50%, no período de 11/09/2014 a 31/10/2018, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA; Pensão por morte sob NB 123.569.966-5; direito à cota de 50% da pensão no período de 11/09/2014 a 31/10/2018; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO CORREIA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIVALDO CORREIA DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28933537).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 32138657).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32534240), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, porquanto da narração do pedido é possível extrair a pretensão, tanto que o INSS impugnou os pedidos do autor na contestação.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 09/01/2017, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 09/01/2017, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1979 a 13/05/1985 (ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS) e 02/07/1985 a 11/09/1996 (ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS), bem como dos períodos comuns de 22/09/1998 a 18/06/1999 (ATEP MERCANTIL LTDA-ME) e 27/08/2010 a 31/08/2010 (ACPEL GRÁFICALTDA-ME).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28820046, fls. 18-20).

Quanto aos períodos comuns pretendidos, verifica-se que são controvertidos os lapsos de 01/01/1999 a 18/06/1999 e 27/08/2010 a 31/08/2010, sendo juntada a cópia da CTPS, em que se observa a anotação dos vínculos de 01/01/1999 a 18/06/1999 e 28/08/2010 a 31/08/2010, sem sinais de rasura ou de fraude (id 29466999, fl. 03 e 06).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de reconhecer os períodos comuns de **01/01/1999 a 18/06/1999 e 28/08/2010 a 31/08/2010**.

No tocante ao período de 02/05/1979 a 13/05/1985 (ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos. Quanto à categoria profissional, segundo a CTPS (id 29466995, fl. 03), foi ajudante geral, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade, por inexistir informações acerca das funções descritas que possibilitassem a conclusão de similaridade com as profissões contidas no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período de 02/07/1985 a 11/09/1996 (ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS), a anotação na CTPS (id 29466995, fl. 03) indica que foi "operador máq. cartucho". Logo, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **02/07/1985 a 28/04/1995**. Quanto ao lapso remanescente, como não houve a juntada de documentos aptos à aferição da exposição a agentes nocivos, é caso de manter como comum.

Somando-se os períodos até a DER de 09/01/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/01/2017 (DER)
ENVELOGRAF	01/05/1979	13/05/1985	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 13 dias
ENVELOGRAF	02/09/1985	28/04/1995	1,40	Sim	13 anos, 6 meses e 8 dias
ENVELOGRAF	29/04/1995	11/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
ATEP	22/09/1998	18/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias
GAPEL	01/10/1999	23/01/2004	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 23 dias
NOVO RUMO	28/09/2004	23/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
RECOLHIMENTO	01/02/2005	28/02/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
GLOBOPRINT	01/04/2005	30/06/2006	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/07/2006	31/07/2007	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
NOVA OESTE	01/08/2007	30/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/10/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SOFT	02/01/2008	31/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2008	30/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
SPAR	01/12/2008	16/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
ACPEL	28/07/2010	31/08/2013	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/04/2014	09/01/2017	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 1 mês e 29 dias	210 meses	34 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 9 meses e 29 dias	218 meses	35 anos e 7 meses	-	
Até a DER (09/01/2017)	35 anos, 8 meses e 19 dias	388 meses	52 anos e 8 meses	88,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 6 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 6 meses e 12 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 12 dias).

Por fim, em 09/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade do período de 02/07/1985 a 28/04/1995, bem como os períodos comuns de 01/01/1999 a 18/06/1999 e 28/08/2010 a 31/08/2010**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 180.642.092-6, num total de 35 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, como pagamento das parcelas a partir de 09/01/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIVALDO CORREIA DE AMORIM; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.642.092-6; DIB: 09/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/07/1985 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 01/01/1999 a 18/06/1999 e 28/08/2010 a 31/08/2010

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 12949512).

O autor emendou a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada, sendo o laudo juntado nos autos (id 26708252).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28863052), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Notificado o perito judicial para esclarecimentos, prestados nos autos (id 26666309 e anexo).

O autor impugnou o laudo complementar, requerendo novos esclarecimentos e a realização de perícia na especialidade oftalmologia (id 36384350). Sobreveio a decisão de indeferimento dos pedidos (id 36952958).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 16/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 27/11/2019, por especialista em perícias médicas, constatou-se que o autor é portador de epilepsia secundária a traumatismo cranioencefálico (CID's G40.9 e S06.9) e de cistilismo (CID F10), sendo expostos os seguintes argumentos:

•Em virtude da epilepsia, o requerente comprova limitações permanentes para atividades que necessitem de operação de veículos automotores, de trabalhos em alturas como andaimes e de operação de certas máquinas industriais;

•Considerando que o requerente comprova limitações permanentes para atividades que necessitem de operação de veículos automotores, de trabalhos em alturas como andaimes e de operação de certas máquinas industriais e que o trabalho de colorista não o expõe a estas atividades, não houve comprovação de situação de incapacidade laborativa do requerente para a função habitual de colorista;

- Orequerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para o trabalho, a vida independente ou para os atos da vida civil;
- O requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de nexo de causalidade ou de concausalidade entre a epilepsia e o trabalho desempenhado de colorista.

Por fim, no laudo complementar, o perito ratificou a conclusão do laudo anterior (id 35771881).

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015272-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DIORIO - SP314417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO e pelo INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 08/05/2000 a 03/03/2002, 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 01/11/2017.

A autora diz que a sentença incorreu em contradição, pois, **“em nenhum momento da inicial a autora alegou que o pedido se limitava a distribuição da DER em 23/02/2017, até mesmo porque o processo administrativo que julgou o benefício apenas foi arquivado somente em 13/05/2020”**. Ademais, alega que a sentença foi omissão quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

O INSS, por outro lado, assevera que a autora não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

A autora manifestou-se sobre os embargos de declaração.

Decido.

Quanto aos embargos de declaração do INSS, ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão judicante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade do período laborado com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

No tocante aos embargos de declaração da autora, cumpre salientar, inicialmente, que o pedido de gratuidade da justiça foi concedido, tendo constado no relatório da sentença.

Por outro lado, em relação à análise da aposentadoria após a DER, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou precedente no sentido de admitir a reafirmação da DER, inclusive de ofício. Na época em que proferida a sentença embargada, já havia sido julgado o precedente pelo Tribunal Superior, razão pela qual é caso de reconhecer a omissão e suprir o julgado com os argumentos abaixo.

Nesse passo, impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

Analisando-se, portanto, o pedido com reafirmação da DER até 12/11/2019, convém salientar que o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 07/07/2003 a 12/11/2019. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 07/07/2003 a 12/11/2019.

Somando-se os lapsos posteriores à DER, até 12/11/2019, constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
COMERCIAL	01/05/1984	28/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
ELETROPLASTICO	01/04/1985	25/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
POLENGHI	07/07/1986	11/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
GOVERNO DE SP	25/08/1986	31/05/1989	1,20	Sim	3 anos, 3 meses e 26 dias
GOVERNO DE SP	08/06/1989	01/12/1990	1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias
GOVERNO DE SP	02/12/1990	31/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
POLENGHI	03/03/1997	17/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
SANTA CASA	08/05/2000	03/03/2002	1,20	Sim	2 anos, 2 meses e 7 dias
CASA DE REPOUSO	04/03/2002	25/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
INTERMÉDICA	02/07/2002	02/09/2003	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias
SANTA CASA	03/09/2003	12/11/2019	1,20	Sim	19 anos, 5 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 1 mês e 20 dias	77 meses	35 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 20 dias	77 meses	36 anos e 6 meses	-
Até a DER (12/11/2019)	30 anos, 5 meses e 20 dias	312 meses	56 anos e 5 meses	86,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à reafirmação da DER com base na regra de transição da EC 103/2019, conclui-se que não será vantajosa para a autora, porquanto o coeficiente de cálculo não será igual a 100%, mesmo computando-se períodos até a data da presente decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS. Por outro lado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração da autora, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 08/05/2000 a 03/03/2002, 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 12/11/2019, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.368.847-8, num total de 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à ADJ para cumprimento.***

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/182.368.847-8; DIB: 12/11/2019; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/05/2000 a 03/03/2002, 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 12/11/2019.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NETO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MANOEL NETO SILVA**, objetivando a concessão de benefício.

Concedida a gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 36955436).

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 38432679).

Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora ficou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROLANDO BINI JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 7608640).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e intimado o autor para juntar documento (id 8259874).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

O autor juntou documentos.

Deferida a produção de prova pericial na ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA (Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, São Paulo/SP), com relação ao período a partir de 01/06/2001, e também por similaridade aos períodos laborados como Técnico Laboratorial / Análises Clínicas na Escola Paulista de Medicina (04/01/1990 a 08/02/1990) e na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (22/11/2000 a 02/07/2001), e como Biomédico na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (01/06/1990 a 16/01/1995), Hemo – Imuno Labor S/C Ltda. / Centro de Apoio Laboratorial de São Paulo Ltda. - Central (16/09/1991 a 18/10/1991), Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda. / Diagnósticos da América S.A. (04/11/1991 a 10/03/1992), Serviços Médicos de Análises a Pesquisas Clínicas S/S Ltda. - SEMAPC (01/06/1992 a 30/10/1992), e Somatos Diagnóstico Clínico SC Ltda. (01/06/1994 a 30/05/1995).

Laudo pericial juntado nos autos (id 34894788 e anexo), como qual o autor se manifestou (id 35758849).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1990 a 08/02/1990 (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA), 01/06/1990 a 01/07/2017 (SOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSP. S. PAULO), 16/09/1991 a 18/10/1991 (HEMO – IMUNO LABOR S/C LTDA), 04/11/1991 a 10/03/1992 (LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S.C LTDA), 01/06/1992 a 30/10/1992 (SEMAPC – SERVIÇOS MÉDICOS DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S.C LTDA), 01/02/1996 a 01/07/2017 (LABORATÓRIO EXAME EHRlich LTDA SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS), 01/06/1990 a 16/01/1995 (SOC. PAULISTA PARA O DESENV. DA MEDICINA HOSP. S. PAULO), 01/06/1994 a 30/05/1995 (SOMATOS DIAGNÓSTICO CLÍNICA S.C LTDA), 22/11/2000 a 02/06/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO), 01/06/2001 a 01/07/2017 (ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA) e 01/03/1990 a 31/01/2001 (contribuinte individual).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 21/08/2008 a 27/06/2017 (ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA), sendo, portanto, incontroverso (jd 8867583).

Em relação aos períodos de 04/01/1990 a 08/02/1990 (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA), 16/09/1991 a 18/10/1991 (HEMO – IMUNO LABOR S/C LTDA), 04/11/1991 a 10/03/1992 (LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S.C LTDA), 01/06/1992 a 30/10/1992 (SEMAPC – SERVIÇOS MÉDICOS DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S.C LTDA), 01/06/1990 a 16/01/1995 (SOC. PAULISTA PARA O DESENV. DA MEDICINA HOSP. S. PAULO) e 01/06/1994 a 30/05/1995 (SOMATOS DIAGNÓSTICO CLÍNICA S.C LTDA), houve a realização de perícia judicial (jd 34894793), em que se concluiu que o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos como sangue, urina e fezes, em decorrência das funções exercidas como biomédico, sem que o EPI fornecido tivesse o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **04/01/1990 a 08/02/1990, 16/09/1991 a 18/10/1991, 04/11/1991 a 10/03/1992, 01/06/1992 a 30/10/1992, 01/06/1990 a 16/01/1995 e 01/06/1994 a 30/05/1995**, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Quanto aos períodos de 22/11/2000 a 02/06/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO) e 01/06/2001 a 20/08/2008 (ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **22/11/2000 a 02/06/2001 e 01/06/2001 a 20/08/2008**.

Em relação aos períodos de 01/06/1990 a 01/07/2017 (SOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSP. S. PAULO) e 01/02/1996 a 01/07/2017 (LABORATÓRIO EXAME EHRlich LTDA SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS), cumpre salientar que os vínculos não se encontram no CNIS. Ademais, a anotação na CTPS somente indica a data de admissão, sem data de saída (jd 6160645, fl. 03 e 05). Logo, não há como analisar a especialidade dos vínculos.

Por fim, com relação ao período de 01/03/1990 a 31/01/2001, não se encontra no CNIS e, além disso, o PPP (jd 6160648, fls. 04-05) informa que foi contribuinte individual. Logo, sem demonstração de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se afigura possível o reconhecimento do vínculo e a análise, por conseguinte, da especialidade.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos até a DER de 01/07/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/07/2017 (DER)
ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	04/01/1990	08/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SOCIEDADE PAULISTA	01/06/1990	15/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 15 dias
HEMO	16/09/1991	18/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
SOCIEDADE PAULISTA	19/10/1991	03/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
DELBONI	04/11/1991	10/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
SOCIEDADE PAULISTA	11/03/1992	31/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
SEMAPC	01/06/1992	30/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
SOCIEDADE PAULISTA	01/11/1992	16/01/1995	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 16 dias
SOMATOS	17/01/1995	30/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/1995	21/11/2000	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 21 dias
NIPO-BRASILEIRA	22/11/2000	02/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO	03/06/2001	01/07/2017	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 29 dias
Até a DER (01/07/2017)	27 anos, 5 meses e 7 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **04/01/1990 a 08/02/1990, 16/09/1991 a 18/10/1991, 04/11/1991 a 10/03/1992, 01/06/1992 a 30/10/1992, 01/06/1990 a 16/01/1995, 01/06/1994 a 30/05/1995, 22/11/2000 a 02/06/2001 e 01/06/2001 a 20/08/2008**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 01/07/2017, **num total de 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROLANDO BINI JÚNIOR; Aposentadoria especial (46); NB: 180.120.612-8; DIB: 01/07/2017; RM: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/01/1990 a 08/02/1990, 16/09/1991 a 18/10/1991, 04/11/1991 a 10/03/1992, 01/06/1992 a 30/10/1992, 01/06/1990 a 16/01/1995, 01/06/1994 a 30/05/1995, 22/11/2000 a 02/06/2001 e 01/06/2001 a 20/08/2008.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SONIEDE EVARISTO e BEATRIZ EVARISTO SOUSA, ambas com qualificação nos autos, propuseram demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Juvenildo Bezerra de Sousa, além das cominações legais de estilo.

A parte autora juntou documentos (ids 17992009 e anexos).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 19611528).

A parte autora juntou documentos (ids 19709307 e anexos)

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 24480758).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal (ids 19575344 e 19575406).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 37703612).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

No tocante à autora Soniede, não há que se falar em prescrição, pois requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/06/2014 e a ação foi ajuizada em 31/05/2019.

Quanto à coatora Beatriz, menor na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Dá que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalva para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Nesse passo, a coautora Beatriz Evaristo Sousa, nascida em 02/06/2001, (id 17945558), contava com 13 anos à época do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/05/2014 (id 17945568, fl. 21). Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, a coautora completou 16 anos em 02/06/2017. A partir de tal data, portanto, já começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. No entanto, considerando que a ação foi ajuizada em 2019, não há o que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas em relação a coautora Beatriz Evaristo Sousa.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 10/01/2013, conforme termo de rescisão contratual e CNIS (ids 17945561, fls. 43 e 72), tendo a autarquia considerado que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2014. Contudo, observa-se que o *de cuius* possuía mais de 120 contribuições, razão pela qual incide a hipótese de extensão do período de graça prevista no §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, conclui-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 12/05/2014.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora Beatriz, filha do falecido, alega ser portadora de necessidades especiais, sustentando o direito ao benefício como incapaz, a fim de obtê-lo de modo definitivo, ou seja, recebendo-o mesmo após completar 21 anos de idade, tendo requerido, na presente demanda, a realização de prova técnica a fim de comprovar tal condição. Juntou laudo do Ministério do Trabalho e Emprego destinado à sua inclusão no programa de cotas aos deficientes físicos nas empresas.

Cabe salientar que a deficiência física da autora é uma má formação congênita no dedo mínimo da mão esquerda e, no aludido laudo, há anotação de que a autora não tem dificuldades para exercer habilidades diárias, pessoais e trabalhistas, não configurando, portanto, a hipótese de incapacidade prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qual exige que haja incapacidade laborativa.

De fato, é evidente que a autora não é inválida por conta da ausência ou má formação congênita do dedo mínimo da mão esquerda. Ao contrário, possui capacidade laborativa plena e encontra-se trabalhando, tomando desnecessária, portanto, a produção de prova pericial para comprovação de invalidez.

Por outro lado, a coautora Beatriz é filha do finado e é nascida em 02/06/2001, ou seja, faz jus à pensão até completar 21 anos de idade. Assim, a pensão lhe é devida desde a data do requerimento administrativo até quando vier a completar tal idade, o que ocorrerá em 02/06/2022, quando sua cota deverá ser extinta.

A coautora Soniede sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável, até a data do falecimento do companheiro, em 12/05/2014.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, a autora e como endereço residencial, “Av. Yervant Kissajikian, 2.734, Americanópolis, São Paulo (id 17945568, fl. 21).

No aludido endereço, a parte autora juntou, em seu nome, os seguintes documentos: fatura Credicard de 05/2014, (id 17945568, fl. 17), fatura Vivo de 12/2013 (id 17945568, fl. 23). Em nome do finado juntou: conta Eletropaulo de 03/2012 (id 17945568, fl. 25), ficha de atendimento ambulatorial (id 17945568, fl. 43), documento do carro do exercício de 2008 (id 17945561, fl. 10), fatura Mastercard de 01/2013 (id 17945561, fl.35) e ficha de atendimento de pronto socorro.

Outrossim, juntou também nota de funeral, em que consta a autora como contratante (id 17945568) e ficha de internação de 04/2014, constando a autora como responsável pela internação. Em tais documentos, o endereço é o mesmo, ou seja, Yervant Kissajikian, 2.734, Americanópolis, São Paulo (id 17945565, fls. 01-04).

Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Maria da Conceição conhece a autora desde 1999, quando se tomaram vizinhas, afirmando que naquela época, a autora já convivia com o falecido. Ademais, narrou que ela e a depoente ficaram grávidas na mesma época e que a autora já tinha um filho de outro relacionamento. Relatou que, embora fosse amiga da autora, não compareceu ao velório e enterro do segurado, pois estava morando na cidade de Barretos, onde acompanhou sua mãe que realizava tratamento de saúde. Informou, ainda, que nunca houve separação entre a autora e o *de cuius*, que eram muito unidos, estando juntos até o falecimento do segurado. Declarou que o casal morou no mesmo local durante todo o tempo e que a autora se mudou somente depois do óbito do companheiro. Relatou que o filho da autora, de outro relacionamento, chamava o finado de pai. Disse que a autora trabalhava na Hering e que, atualmente, trabalha no Supermercado Iaia e que o finado trabalhou no mercado e também como taxista. A depoente informou que quando retornou a São Paulo, o segurado já havia falecido. Assegurou que a autora passou por grandes dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro.

A testemunha Isabel é madrinha da coatora Beatriz e, antes de a autora conhecer o finado, ela e a autora já se conheciam. Disse que o casal sempre morou no mesmo local e que as famílias sempre conviveram juntas. Narrou que Rafael, que era filho somente da autora, considerava e chamava o falecido de pai. Relatou que a autora e o finado tinham um relacionamento muito bom. Relatou que o último labor do finado foi como Uber ou táxi, mas que o carro não era dele. Disse que o falecido começou a sentir dores nas pernas, mas era um câncer no pulmão, que ele foi fazer os exames e que, quando foram buscar o resultado, o falecido já ficou internado, destacando que pouco tempo depois foi a óbito. Informou que, depois disso, as dificuldades financeiras foram muito grandes, mas não quis que o filho parasse a faculdade. Narrou que precisaram se mudar imediatamente para um local menor, tendo, inclusive, vendido vários móveis. Declarou que Beatriz e o Rafael continuam trabalhando e que a autora Soniede trabalha até nos seus dias de folga.

A testemunha Maria de Fátima disse que cuidou da Beatriz quando era recém-nascida, pois a autora precisou trabalhar para ajudar o companheiro com as despesas da casa. Disse que a autora Soniede estava no velório, assim como o Rafael, mas a Beatriz não foi. Informou que o finado tratava o Rafael como filho. Narrou que o *de cuius* estava trabalhando como taxista na época em que foi a óbito, que não era o dono do carro e que, antes disso, trabalhava em uma loja de perfumaria, em Moema. Assegurou que, após o óbito do companheiro, a autora se mudou do local. Asseverou que o casal se dava muito bem, que viviam como namorados. Informou que Soniede saía do trabalho e ia diretamente para o hospital ficar como companheiro.

Os depoimentos foram uníssimos quanto à não interrupção da convivência marital. Outrossim, os documentos da época do óbito, em nome da autora e em nome do finado, possuem todos o mesmo endereço, que é o mesmo indicado na certidão de óbito.

Portanto, entendendo por contínua a convivência marital entre a autora e o falecido.

Por fim, as autoras fazem jus ao benefício de pensão por morte, sendo devida desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial. O benefício deverá ser dividido na proporção de 50% para cada uma no período de 26/06/2014 a 02/06/2022 e, a partir de então, a cota de Beatriz deverá ser integralizada à cota de Soniede, que passará a receber 100% do valor da pensão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 170.506.855-0) desde a data do requerimento administrativo às autoras, nos seguintes termos: de 26/06/2014 a 02/06/2022 a pensão é devida na proporção de 50% para Soniede Evaristo e 50% para Beatriz Evaristo Sousa e de 03/06/2022 em diante a pensão é devida integralmente (100%) à Soniede Evaristo**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, compagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUVENILDO BEZERRA DE SOUSA; Beneficiárias: SONIEDE EVARISTO E BEATRIZ EVARISTO SOUSA; Benefício concedido: NB 170.506.855-0, Pensão por morte; Divisão de cotas entre as beneficiárias: de 26/06/2014 a 02/06/2022 a pensão é devida na proporção de 50% para Soniede Evaristo e 50% para Beatriz Evaristo Sousa e de 03/06/2022 em diante a pensão é devida integralmente (100%) à Soniede Evaristo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010166-95.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008596-74.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183

AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017139-66.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016544-67.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007676-66.2020.4.03.6183

AUTOR: CHARSTON SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017584-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **STEFAN GERALDO ALEXANDER**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja reativado o benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Indeferida a liminar, sendo interposto agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações e, após, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O impetrante objetivou a reativação do benefício. Ocorre que, no curso do processo, a autoridade coatora informou que o benefício foi restabelecido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0687831-11.1991.4.03.6183

AUTOR: JARBAS RODRIGUES ARIAS, JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO, JOAO BATISTA DUCAS, JOAO MEINL, ELOAH BRITO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DANGELO ALEXANDER CIRIANO - SP448026, VILMALUCIA CIRIANO - SP118930

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOÃO SILVA SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Allega que a sentença “queudou silente a respeito de uma das provas constantes dos autos; a saber: Análise Administrativa do INSS, na qual foram elencados os períodos trabalhados pelo requerente, conforme CTPS nº 66042-0195, figurando entre eles o labor junto à PLÁSTICOS FARNEZE Indústria e Comércio Limitada, de **21/11/1977 a 11/07/1978**, pelo qual o próprio requerido considerou tempo de serviço equivalente a 09 meses (ID 420752 – pag. 5)”.

Requer, dessa forma, que a omissão seja suprida, sendo analisado o tempo de serviço junto à PLÁSTICOS FARNEZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

O autor requereu administrativamente a aposentadoria em três momentos distintos, sendo o último com a DER de 25/04/2016. Levando-se em conta, portanto, as informações contidas na contagem administrativa da referida DER (id 1224596, fls. 47-48), por se tratar da análise mais atualizada feita pelo INSS, observa-se que o lapso referido de 21/11/1977 a 11/07/1978 (PLÁSTICOS FARNEZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) não foi computado pela autarquia. Logo, a sentença não incorreu em omissão quanto à ausência do cômputo do vínculo.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032159-91.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003369-24.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERALDO PIANTOLA, ANTONIO DE PADUA DA SILVA, ARLINDO RODRIGUES, CESARIO BROSSI NETO, LUIZ VALTER ZAMBOM, MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, NELSON LUIZ RIBEIRO, ORLANDO SCHIAVON, PEDRO ALESSIO TURETTA, WILSON JULIATTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004173-89.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES, ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA, JOSE BAREA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-26.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO NOIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença extintiva da execução, proferida nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-98.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA - SP156821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA - SP156821

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença extintiva da execução, proferida nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016224-21.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DA LUZ MIRANDA, MANOEL BENTO RODRIGUES, JOAO DE MORAES, MANUEL PEDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença extintiva da execução, proferida nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008660-97.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença extintiva da execução, proferida nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027286-62.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVESTRE ANTONIO MARIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189, FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009103-09.2008.4.03.6183

AUTOR: LEILA BOZZO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011867-85.1996.4.03.6183

AUTOR: RUBENS FERREIRA, WAGNER ARCARO, LUIZ CARLOS ARCARO, MARY GIANDUZZO VIVIANI, ROSA PEREIRA DE SOUZA, SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA, TERESINHA DE JESUS GATI, THEREZINHA CARREIRA, VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA, ANIDA ATTILI TAGLIARI, PEDRO ARCARO, PEDRO JOSE VIVIANI, WALDEMAR TAGLIARI

Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a)AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogado do(a)AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a)AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a)AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012933-12.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEIZE SUELI MALFATTI

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes o despacho proferido nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento dos valores que seriam devidos ao INSS a título de multa como se fossem custas judiciais, restando como favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau - SP, solicite-se, via e-mail à Seção de Arrecadação - SUAR (admsp-suar@trf3.jus.br), informações para conversão dos valores recolhidos, conforme unidade gestora, gestão e código de recolhimento informado pelo INSS no ID: 34587626.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011111-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende o julgamento do recurso ordinário administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme requerido na pág. 21, ID 38465293, ou se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente percebido NB 627.561.892-6, conforme requerimento contido no penúltimo parágrafo da pág. 22, ID 38465293, da inicial.

Tendo em vista a certidão ID 38624021 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007970-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ETORE COGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37089346: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 22286248, no valor total de R\$ 42.178,02 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais, e dois centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010774-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BESERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determine à parte autora que:

a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento ID 38051344;

b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante e

c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) tendo em vista a certidão ID 38116593 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35060586 e 35945027), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 59.875,33 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e trinta e três centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 35945027: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36080987: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 17282501, no valor total de R\$ 47.488,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e trinta e três centavos), atualizado para janeiro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-95.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA LACAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-76.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37752594: Defiro (Procuração - ID 12989281, p. 21).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37618231), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON DE BRITO SANTOS

CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/545.940.108-5, bem como seja declarada a inexistência de débito, no valor de R\$ 338.417,67 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Aduz, em síntese, que o benefício foi cessado em 01/12/2018, sob a alegação de supostas irregularidades no ato concessório. Contudo, sustenta que preenche os requisitos necessários à sua manutenção, porquanto permanece incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que os vínculos de trabalho registrados no CNIS gozam de presunção de veracidade, razão pela qual são aptos a comprovar a qualidade de segurado e a carência, nos termos da legislação previdenciária.

Compulsando os autos, verifico que o INSS constatou, na esfera administrativa, irregularidades em relação aos períodos de trabalho de 06/08/2001 a 30/11/2005 (Viação Diadema Ltda.) e de 05/12/2005 a 31/12/2008 (Transportes Americanópolis Ltda.), posto que foram extemporaneamente lançados no CNIS. Ademais, em diligências externas, a Autarquia-ré não comprovou tais vínculos empregatícios, tendo em vista que as empresas não localizaram em seus registros documentos em nome do autor (Id 15577394 - Pág. 13/25).

Ante o exposto, e visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que comprovem os períodos de trabalho de 06/08/2001 a 30/11/2005 (Viação Diadema Ltda.) e de 05/12/2005 a 31/12/2008 (Transportes Americanópolis Ltda.), tais como cópias da CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, declaração emitida pelos empregadores, dentre outros. No mesmo prazo, diga o autor se há interesse na produção de prova testemunhal.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e, nada sendo requerido, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010785-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:NEIVA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010819-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE AUGUSTO CAVALCANTE TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

DESPACHO

ID 38176436: Defiro (Procuração - ID 12285123, p. 16).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38037766 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37644207 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: W. K. N. D. S. S.

REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão oriundo do recolhimento do seu genitor, Sr. *Wellington da Silva Santos*.

Aduz, em síntese, que o benefício foi suspenso em 11/09/2013, por não ter sido apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada. Contudo, sustenta que apresentou este documento em 17/12/2018, tendo sido o benefício restabelecido. Não obstante, afirma que após a reativação do benefício a Autarquia-ré deixou de pagar as parcelas pretéritas, correspondentes ao período de suspensão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 16951824).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Id 17705161).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 5082116).

Houve Réplica (Id 18918069).

Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias do processo administrativo (Id 20332971).

Desse modo, diante do despacho que deferiu o requerimento formulado pelo MPF (Id 22277901), o autor juntou cópia do processo administrativo (Id 26331704).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela improcedência do pedido (Id 36717203).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tempor escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos).

De acordo com a certidão de nascimento apresentada (Id 26331718 - Pág. 6), verifico que o autor é filho do segurado *Wellington da Silva Santos*, recolhido à prisão em 15/05/2010.

Verifico, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/158.139.344-7, ao longo do período de 17/05/2010 a 31/03/2019 (extrato anexo), sendo certo que na data do recolhimento à prisão de seu genitor, o autor contava com apenas 06 (seis) meses de idade.

Ocorre que o benefício foi suspenso em 01/09/2013, por não ter sido apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada (Id 16852152), tendo esta situação sido regularizada somente em 17/12/2018, conforme demonstra o requerimento para reativação do benefício ao Id 16852154.

Compulsando os autos, constato que ao longo do período de suspensão do benefício, de 01/09/2013 a 17/12/2018, o segurado instituidor esteve recolhido à prisão, salvo no intervalo de 16/06/2015 a 06/10/2015, em que houve a concessão de liberdade (Id 33830725).

Desse modo, entendo que a despeito do breve período de liberdade concedido a seu genitor, o autor efetivamente preencheu os requisitos à manutenção do benefício ao longo do período de sua suspensão. Não há que se falar, assim, em falta do interesse de agir, posto que o autor é menor absolutamente incapaz e não pode ser prejudicado pela inércia de sua representante legal.

Observo, ainda, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda. É devido, contudo, o desconto das parcelas relativas ao período de 16/06/2015 a 06/10/2015, em que houve a concessão de liberdade ao segurado instituidor.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recebimento de valores pretéritos afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 01/09/2013 a 17/12/2018 – NB 25/158.139.344-7, compensando-se valores relativos ao período de 16/06/2015 a 06/10/2015, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 11:00 horas**, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Após, aguarde-se a designação de data pela Sra Perita Judicial assistente social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 10:00 horas**, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Após, aguarde-se a designação de data pela Sra Perita Judicial assistente social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Verifico que não houve intimação da parte autora do despacho – Id n. 32148551 que designou a data para realização da perícia médica.

Dessa forma, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008170-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIR FICK PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada material tendo em vista que pretende na presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 613.600.859-2, objeto do processo apontado na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA SILVA

CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ROQUIASSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se o período pretendido para concessão do benefício já foi utilizado para concessão de benefício em regime próprio, juntando os documentos pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006489-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO SILVAALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício a empresa "Apolo Indústria e Comércio de Auto Peças – EPP" para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade do período requerido bem como para que promova a juntada de outros documentos comprobatórios do período de 22.11.1993 a 10.12.1933, em que alega ter laborado na empresa "Personal Administração e Serviços Ltda.", tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002250-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDIMAR FREIRE MAGALHAES

Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004775-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO - SP247420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

Advogadas do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38105870: Anotar-se a nova patrona constituída em relação a autora J.R.S. Após esta publicação, retire-se do cadastro do PJE a advogada destituída.

Informe a parte autora se a nova patrona também representará os interesses da autora Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, promovendo, se o caso, a devida regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017564-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TELXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 12:00 horas**, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010866-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO VANIO THIESEN

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para excluir a Agência do Instituto Nacional de Seguro Social do polo passivo da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007453-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDIR GENEROSO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANKLIN FREITAS - SP366676, LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após, tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010215-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SINISCALCHI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor veicula pedido de inexigibilidade de débito previdenciário em razão do benefício assistencial recebido, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIKO CELIA OKUSIGUE

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008755-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007005-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO AGOSTINHO PALLOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010030-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS THOMAZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

AUTOR: MARCOS ELIAS MOROZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 38437810.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENOQUE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA

SUCEDIDO: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-96.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006322-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE FRANCA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013037-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009632-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012477-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JUVELINO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO - SP124149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004032-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BRITO XAVIER - SP126738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000893-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SANTOS SEVERO - SP48846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012604-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-19.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA DE JESUS MOKUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDELINO ALVES DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39397348: Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões dos agravos de instrumentos interpostos.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-13.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887, JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37218038 Defiro (Procuração - ID 15931680).

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 18729520), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL

SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SAMUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PROTÁZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGOR PUGACIO V

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA ANUNCIACAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-38.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017089-35.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006632-10.2014.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-98.2019.4.03.6183

REQUERENTE: BENEDITO BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, IRENE BERNARDO DONINI
SUCEDIDO: ANNA MARIA RAMOS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001174-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVONETE ALVES BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVONETE ALVES BATISTA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/143.776.504-9, desde a data da sua cessação, em 08/01/2019.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/143.776.504-9 no período 24/11/2005 a 08/01/2019, por sentença judicial, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado id. 19051816.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 19093854).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 19474222).

Em razão de novos documentos apresentados pela parte Autora (Id. 22490566), foi determinada nova intimação do Perito Judicial, para que complementasse suas conclusões diante de tais informações. (id. 22546298)

Os esclarecimentos do perito judicial foram juntados no id. 24967355, no qual concluiu pela incapacidade total e temporária da autora.

Diante disso, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência (id. 27635556).

A parte autora se manifestou id. 33991407.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 03 meses a contar da data dos esclarecimentos da perícia (realizada em 21/11/2019), fixando a data de início da incapacidade no dia 15/09/2019.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 143.776.504-9 no período de 01/11/2006 a 08/01/2019.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada, motivo pelo qual a parte autora preencheria os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, conforme informação do INSS (id. 31453771 - Pág. 2), a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade em 11/09/2019, ou seja, antes da data da incapacidade fixada pelo perito.

Considerando que os benefícios de aposentadoria e auxílio-doença são incompatíveis, conforme previsto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, o pedido da autora há de ser julgado improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MERCIL DAMIANI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012386-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898, NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Semprejuzo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a adequação de seus cálculos possibilitando a intimação do executado de uma só vez.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.977.882-0, desde seu requerimento administrativo, em 04/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

Requer, ainda, que seja computada a contribuição vertida para a competência de agosto de 2018, como contribuinte facultativo.

A inicial (Id. 19579216) veio instruída com documentos e com pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo declarou sua incompetência para julgamento do feito, em razão do domicílio do Autor e determinou a redistribuição dos autos (Id. 20249583).

Após a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, aquele Juízo concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 23085914), tendo a parte autora apresentado petição id. 23887409 e documentos (Id. 23887417). O Juízo suscitou conflito de competência negativo (Id. 29085932), que foi julgado procedente, declarando a competência do órgão suscitado (Id. 30571352).

Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 30914145).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31365124).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 36555480), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 36749795), requerendo a procedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO (de 17/10/86 a 10/04/87), FINOPLASTIC IND. DE EMBALAGENS LTDA (de 17/08/90 a 02/06/92), ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA (de 23/11/94 a 16/02/01), DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (de 19/11/03 a 19/05/08), MIC S/A METALURGIA IND. E COMÉRCIO (de 22/09/08 a 03/11/11), PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA (de 21/05/12 a 22/10/12) e BBRG OSASCO CABOS LTDA (de 05/11/12 a 11/12/17).

Requer, ainda, que seja computada a contribuição vertida para a competência de agosto de 2018, como contribuinte facultativo.

Passo a analisar cada período de trabalho individualmente.

I - COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO (de 17/10/1986 a 10/04/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 19579221 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Oficial Têxtil", no setor de Conicaleira, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Carimbar e marcar bobinas; Retirar as bobinas das prateleiras das máquinas, transportando-as para serem pesadas; Separar as bobinas por tipo de fio, arrumando em lotes."

Muito embora conste no PPP que a exposição ao agente nocivo era superior ao limite de tolerância, não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, conforme o documento, na empresa apenas havia responsável pelo registro ambiental a partir de 30/06/2003. Assim, o laudo de onde foram extraídas as informações é extemporâneo ao exercício das atividades do Autor, não constando informação de que as características ambientais continuaram as mesmas.

Observe que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriam questões pendentes no caso.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - FINOPLASTIC IND. DE EMBALAGENS LTDA (de 17/08/1990 a 02/06/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 19579221 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 8/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,4 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Efetuava manutenção, transporte, limpeza, montagem, instalação e operação de equipamento mecânico, motores e similares".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

III - ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA (de 23/11/1994 a 16/02/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90,5 dB(A).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "(...) executava manutenção e reforma em máquinas e equipamentos das produções, examinando desenhos, executando usinagens, cortes, furações e montagens, utilizando ferramentas manuais específicas".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

IV - DANASPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (de 19/11/2003 a 19/05/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 14/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção II", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; Planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas. Documenta informações técnicas; realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalha segundo normas de segurança".

Muito embora conste no PPP que o laudo de onde foram extraídas as informações é extemporâneo ao exercício das atividades do Autor, os setores de trabalho em exame mantiveram as mesmas características e layout do lapso de tempo laborado.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

V - MICS/METALURGIA IND. E COMÉRCIO (de 22/09/2008 a 03/11/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era de 85 dB(a), e não superior ao referido valor, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade exercida pelo Autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VI - PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA (de 21/05/2012 a 22/10/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 18/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "Consiste em executar manutenção em componentes mecânicos, pneumática e hidráulica de equipamentos e máquinas industriais; avaliação das condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificando as máquinas, componentes e ferramentas conforme sua necessidade; realiza manutenção em bombas de tanques de produtos químicos (Ácido sulfúrico, solda caustica, cromo), realiza anotações técnicas em relatórios diários conforme os procedimentos da manutenção. Semanalmente realiza serviços com maçarico em oxí-acetileno para dobra de perfil e reforma de prisioneiros. Realizam solda mig em alumínio e aço carbono, solda em eletrodo revestido de aço carbono e aço inox. Realizam corte de tubos, chapas e perfis utilizando serras e esmerilhadeiras elétricas, como também maçarico oxí-acetileno. Esporadicamente, realizam operações de empilhadeiras a gás para auxiliar nos trabalhos e realização trabalho em altura".

No entanto, não há como reconhecer a atividade como especial, visto que pelas informações presentes no laudo, resta claro que o Autor exercia suas atividades em diversos setores da empresa, não sendo possível estabelecer que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, na intensidade superior ao limite da época.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade realizando atividade com solda, semanalmente, revela a esporadicidade da atividade. Além disso, o mesmo documento indica que o Autor também exercia a atividade de operador de empilhadeira no transporte interno.

Observe que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriam as questões pendentes no caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VII - BBRG OSASCO CABOS LTDA (de 05/11/2012 a 11/12/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19579222 - Pág. 22/23), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Manutenção*”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86,7 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

No entanto, há de se destacar que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas até 31/07/2017, o que impede o reconhecimento de atividade especial após a referida data.

Observe que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriam as questões pendentes no caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de **05/11/2012 a 31/07/2017** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

VIII - Contribuição para a competência de agosto de 2018:

Para comprovação do recolhimento das contribuições na competência indicada, a parte autora apresentou o comprovante presente ao Id. 19579226 - Pág. 1, onde consta código do recolhimento (1406), correspondente a contribuição de contribuinte facultativo, recolhimento para o NIT nº 121.06629.87-9, com a autenticação eletrônica do banco, com o pagamento em 03/09/2018.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, consta que o NIT corresponde à filiação da parte autora, não existindo dúvida quanto à questão. O recolhimento se acha presente na pesquisa, mas com indicador PREC-FACULTCONC, que significaria recolhimento em período concomitante à atividade. No entanto, não consta no sistema do CNIS informação acerca de referida atividade concomitante no período.

Ademais, observe que na contagem de tempo constou a data final do vínculo com a empresa Belgo Bekaert Arames LTDA em 31/03/2014 e com a empresa Berg Osasco Cabos LTDA em 11/12/2017. Conforme o CNIS, há vínculo de trabalho posterior a 2017, apenas em 16/07/2019, cessado em 01/10/2019 e outro vínculo com início em 06/03/2020.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de o comprovante de recolhimento efetuado sob o NIT 121.06629.87-9 na competência controversa ter sido apresentado pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que a contribuição recolhida nas competências de **agosto de 2018** pertence à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, *inexiste* a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19579222 - Pág. 28/30), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 06 meses e 17 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (04/09/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 05 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FINOPLASTIC IND. DE EMBALAGENS LTDA (de 17/08/90 a 02/06/92), ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA (de 23/11/94 a 16/02/01), DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (de 19/11/03 a 19/05/08), e BBRG OSASCO CABOS LTDA (de 05/11/12 a 31/07/17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) averbar o **tempo de atividade comum** recolhimento como contribuinte facultativo para a competência de **agosto de 2018**;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007829-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LUIZ BOLONHANE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados como tempo de **atividade comum**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 18838354), determinação cumprida por meio da petição Id. 19407621. A petição foi recebida como emenda à inicial e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 20361815).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 21468869).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 25263476) e juntou também documentos (Id. 25263478, 25263479 e 25263480).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 16/11/1994 a 31/12/1998**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho comum**: **FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (de 01/01/1999 a 05/04/2003)**.

Visando comprovar os períodos de trabalho indicados neste tópico, o Autor juntou cópia de sua CTPS, nº 029.329, Série 578ª (Id. 18699275 - Pág. 11/25), na qual consta a anotação do vínculo discutido, indicando datas de início e saída, cargos exercidos (apontador), assinatura dos representantes da empresa empregadora no início do vínculo, salários iniciais e suas alterações, além de contribuições sindicais para os anos de atividade, férias e anotação de opção ao regime do FGTS e termo de rescisão do contrato de trabalho (Id. 18699957 - Pág. 1), assinado pelo síndico da massa falida e homologado pelo sindicato dos Motorista de São Paulo, constando que o afastamento decorreu da falência da empresa empregadora.

Conforme verificado na Carteira de Trabalho, constou a data de saída em 05/04/2003, com anotação feita pela 75ª Vara do Trabalho, de São Paulo, em decorrência de reclamação trabalhista. Os documentos apresentados dão conta que o Autor propôs a referida reclamação trabalhista 01510-2004-002-02-00-8, em face da MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA e da SÃO PAULO TRANSPORTES S/A., no qual pretendia o pagamento de verbas rescisórias decorrentes do vínculo de trabalho com início em 16/11/1994 e dispensa em 05/04/2003. O processo foi julgado parcialmente procedente, em decorrência da revelia da massa falida, sendo esta condenada ao pagamento das verbas rescisórias (Id. 18699957 - Pág. 1/5). Os cálculos da condenação foram homologados da decisão Id. 18699957 - Pág. 12.

Por fim, verifico que o autor apresentou, ainda, cópias de comprovantes de pagamento de salários (Id. 25263478, 25263479 e 25263480), emitidos pela empresa, para os seguintes períodos: de fevereiro a dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000, de janeiro a dezembro de 2001, de janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a março de 2003.

Em que pese o fato de que alguns dos comprovantes se encontram parcialmente ilegíveis, os documentos são aptos para complementar as demais provas presentes nos autos.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Ademais, verifico que no sistema do CNIS constou o cadastro do vínculo de trabalho, com início em 16/11/1994, sem data de saída, mas última remuneração em dezembro de 1998 (Id. 21468870 - Pág. 7).

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 07 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 05 mês e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Observo que o autor também não faz jus a aposentadoria proporcional, visto que precisava cumprir o pedágio de 4 anos, 06 meses e 14 dias, para completar o tempo de 34 anos, 06 meses e 14, na data do requerimento.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

4. DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU:27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 16/11/1994 a 31/12/1998**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA** (de **01/01/1999 a 05/04/2003**);

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003566-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Manoel Damião Jesus dos Santos** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data de reafirmação do requerimento administrativo (02/03/2015).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos de trabalho como atividade especial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa, tendo o INSS computado apenas 31 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição (Id. 12300983 - Pág. 92).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id. 12300983 - Pág. 123), foi indeferida a tutela de urgência postulada e determinada a citação do Réu (Id. 12300983 - Pág. 132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id. 12300983 - Pág. 136/147), indicando como preliminar a falta de interesse de agir, caso não tenha sido apresentado prévio requerimento administrativo junto ao INSS, ou ainda, se os documentos apresentados em Juízo não foram apresentados à Autarquia, além da prescrição quinquenal. Com relação ao Mérito, a contestação postulou a improcedência da ação, uma vez que não houve a devida comprovação da existência de atividades especiais.

A parte autora apresentou Réplica (Id. 12300983 - Pág. 169/199), quando requereu a realização de prova pericial e testemunhal, ambas indeferidas por este Juízo (Id. 12300983 - Pág. 204).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

A simples afirmação de falta de interesse de agir, com indicação genérica para o caso de, eventualmente, a parte autora não ter apresentado requerimento administrativo, ou até mesmo pela eventual apresentação de documentos novos e diversos daqueles levados ao conhecimento do órgão que indeferiu a pretensão do segurado, não pode, de forma alguma, ser acatada ou acolhida por este Juízo.

Dispondo sobre as funções essenciais à Justiça, o artigo 131 da Constituição Federal, estabelece que a *Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

Pois bem, tamanha é a importância da Advocacia Pública (CF – art. 131) e Privada (CF – art. 133) na realização da justiça, que a Lei maior de nosso País estabeleceu expressamente a essencialidade de ambas em relação ao desenvolvimento da atividade do Judiciário.

Tal essencialidade relaciona-se exatamente com a necessidade de narração de fatos e fundamentos, principalmente, na inicial e na contestação, apresentação de provas e contraprovas do direito alegado, assim como a atividade de convencimento do Juízo, atuando efetivamente nessas básicas e tão indispensáveis tarefas para a realização da justiça.

De tal maneira, quando a contestação, de forma insuficiente apenas afirma, *ipsis litteris* que “*Inicialmente, devemos ressaltar que inexistiu interesse de agir se não houve requerimento ao INSS, ou, ainda, SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO NÃO FORAM APRESENTADOS À AUTARQUIA*”, negrito e sublinhado por nós, deixa claro que a tão essencial função à justiça está sendo desprezada pelo órgão defensor da Autarquia Previdenciária.

A verificação “se não houve requerimento” ou “se os documentos apresentados em Juízo não foram apresentados à Autarquia”, é função da Procuradoria Federal que atua na defesa dos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo tarefa da peça contestatória indicar tais situações, e não simplesmente buscar transferir essa função de defesa ao órgão julgador.

Sendo assim fica afastada a preliminar de “possível” falta de interesse de agir, assim como a de prescrição que se relaciona diretamente com o mérito da ação, não impedindo seu conhecimento.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Deve ser reconhecido, portanto, como período de atividade especial aquele que o Segurado comprovar o exercício de atividade indicada na classificação daquelas prejudiciais à saúde ou à integridade física, até a edição da Lei nº. 9.032 em 28.04.95, quando, a partir de então, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **Produtflex Ind. de Borrachas Ltda., de 01/12/88 a 20/06/90; Kinotron Eletrônica Ltda., de 05/04/91 a 12/12/94; e Thyssenkrupp Brasil, de 01/05/94 a 22/07/14**, conforme consta a decisão administrativa nos autos que não reconheceu tais períodos como de atividade especial (Id. 12300983 - Pág. 85).

É importante ressaltar, por outro lado, que a mesma decisão no *Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial* enquadró o período trabalhado junto à empresa **Thyssenkrupp Brasil, de 01/06/95 a 02/12/98** como especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído.

Passemos a considerar cada um dos períodos controversos, indicados individualmente para resolução do mérito.

1) **Produtflex Ind. de Borrachas Ltda. (01/12/88 a 20/06/90)**

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou PPP (Id.12300983 - Pág. 49/50 e 62/63), em que consta ter ocupado o cargo de **ajudante de canhão e operador de canhão**, desempenhando seu trabalho no Setor de **Esponja** da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83 a 87 dB(A), podendo se desprender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava e as atividades descritas, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período de exposição ao agente nocivo ruído, indicado acima, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2) Kinetron Eletrônica Ltda. (05/04/91 a 12/12/94).

Em relação a tal período de trabalho, o Autor apresentou PPP, datado de 16 de julho de 2014, (Id.12300983 - Pág. 52/53 e 65/66), indicando o exercício de suas atividades no **Setor de Produção** daquela empresa, bem como a ocupação do Cargo/Função de **Auxiliar de Produção**, quando estaria exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 97 dB(A).

No entanto, em novo PPP apresentado aos autos (Id. 20199521 - Pág. 1/2), elaborado em 29 de julho de 2019, onde, em que pese repetirem-se todas as atividades, funções e local de trabalho na empresa, o ruído indicado foi de **74 dB(A)** para todo o período, havendo, portanto, clara contradição entre as informações da empresa.

Ressalte-se que tal contradição lança dúvida a respeito da efetiva exposição ao agente nocivo no exercício das atividades do Autor, fato que para eventual solução exige a existência de demanda trabalhista, uma vez que, caso a empresa não esteja fornecendo as verdadeiras informações a respeito das atividades e exposições do Segurado, tal demanda não pode ser proposta em face do INSS, mas sim da própria empresa empregadora.

Além disso, a indicação nos mesmos PPP's de exposição a *Fosfato de Sódio* também não restou devidamente especificada quanto ao nível de exposição, assim como a continuidade e permanência da ação de tal agente.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, tal período deve ser considerado como de atividade comum.

3) Thyssenkrupp Brasil (01/05/94 a 22/07/14).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou PPP (Id. Id.12300983 - Pág. 67/68), em que consta que o autor exerceu a função de **operador de produção**, desempenhando seu trabalho no Setor **DBAR – Departamento de Barras** da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **92,5 dB(A)**, durante todo o período compreendido entre 1995 até a data de elaboração daquele documento, em 22 de julho de 2014.

Em novo PPP apresentado aos autos, fornecido após ter sido a empresa intimada para tanto (Id. 35576231 - Pág. 1/3), este datado de 16 de julho de 2020, houve a indicação de exercício das atividades no mesmo setor da empresa, DBAR, com uma melhor especificação dos períodos de exposição a ruído e calor.

Em razão de tal PPP, portanto, é de se considerar que o período compreendido entre **01/06/1995 e 02/12/1998** é incontroverso, uma vez que efetivamente já considerado pela Autarquia Previdenciária na contagem de tempo que culminou como indeferimento administrativo do benefício pretendido.

O período imediatamente seguinte, estabelecido entre **03/12/1998 e 31/12/2003**, por sua vez, não pode ser considerado como de atividade especial, haja vista que não restou comprovada a exposição, uma vez que, conforme consta melhor especificado no PPP elaborado neste ano de 2020, somente houve responsáveis pela monitoração de eventual insalubridade a partir de 2004, de tal maneira que somente a partir de então é que se torna possível tal reconhecimento.

Em relação ao ano de 2004, conforme consta especificamente do PPP, não houve exposição ao agente nocivo ruído, mas tão somente ao calor, assim indicado em 29,4°C, sem a indicação do efetivo prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador, de tal maneira que aquele ano de trabalho não pode ser considerado como especial.

A partir de 1º de janeiro de 2005, de acordo com o mesmo PPP, baseado em monitoramento realizado por profissional responsável, considerando que a partir de 19 de novembro de 2003, a regulamentação das atividades especiais passou a considerar como limite de ruído 85 dB(A), sendo que o documento emitido pela empregadora indica uma variação que vai de 88 a 98 dB(A), portanto sempre acima do limite estabelecido, é de ser considerada como especial, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da contagem de tempo para aposentadoria.

Assim, tomando-se o período de trabalho na empresa **THYSSENKRUPP Brasil Ltda.** entre **01/06/1995 e 02/12/1998**, já reconhecido como especial pelo INSS, assim como os dois períodos reconhecidos nesta sentença, um para a mesma empresa entre **01/01/2005 e 02/03/2015**, e o outro junto à empresa **PRODUFLEX - Indústria de Borrachas Ltda.**, de **01/12/1988 a 20/06/1990**, o Autor conta com 15 anos, 02 meses e 22 dias de atividade especial, insuficiente, portanto para a concessão da aposentadoria especial pretendia inicialmente, já considerada a data de reafirmação da DER apresentada no processo administrativo, conforme segue:

Constando, ainda do pedido da inicial o reconhecimento daqueles mesmos períodos para fins de conversão em atividade comum, conclui-se que o Autor contava, na data do requerimento administrativo (**08 de agosto de 2014**) com total de **36 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, suficiente para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha reproduzida a seguir:

Além disso, tendo o Autor postulado na esfera administrativa a reafirmação da DER, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, é de se reconhecer a existência de 37 anos e 09 meses de contribuição, conforme segue:

Registre-se, por fim, que, apesar do PPP utilizado para reconhecimento dos períodos de atividades especiais desempenhados na Empresa **Thyssenkrupp Brasil** ter sido elaborado em 16 de julho de 2020, não houve nenhuma situação destoante do que fora apresentado no documento anteriormente levado ao conhecimento do INSS quando do requerimento administrativo, razão pela qual resta permitida a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento.

Além do mais, caberá à parte autora optar pelo melhor benefício a seu favor, executando o presente julgado com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08 de agosto de 2014), ou ainda na data de reafirmação daquela (02 de março de 2015), a fim de que possa postular o cumprimento da obrigação de fazer como a implantação do benefício escolhido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas **Produflex Ind. de Borrachas Ltda. (01/12/88 a 20/06/90)** e **Thyssenkrupp Brasil (01/01/2005 a 02/03/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição, somando-se aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/170.270.354-9**), tanto da data do requerimento administrativo (**08/08/2014**), quanto da data de reafirmação da DER (**02/03/2015**), de acordo com o pedido a ser apresentado pela parte Autora na execução de obrigação de fazer;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, uma vez que fora reconhecido o direito do Segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, assim fazendo no momento em que postular o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão da **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria especial o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício. Aduz que já possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (id. 30950772).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 31364779).

A parte autora apresentou réplica (id. 33486335).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período laborado na empresa **HABERFELD SERVIÇO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA (de 14/10/1996 a 15/07/2019)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30647604 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30647604 - Pág. 23/25) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de “auxiliar de analista técnico”, “técnico de laboratório” e “coordenador”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias infecto contagiantes).

Além disso consta no PPP que a exposição desses agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período **de 14/10/1996 07/05/2019 (data de emissão do PPP)** como especial, decorrente do contato com materiais infecto-contagiantes, em ambiente laboratorial, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/07/2019) teria o total **de 29 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HABERFELD SERVIÇO	1,0	02/01/1990	13/10/1996	2477	2477
2	HABERFELD SERVIÇO	1,0	14/10/1996	07/05/2019	8241	8241
Total de tempo em dias até o último vínculo					10718	10718
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **HABERFELD SERVIÇO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (de 14/10/1996 a 07/05/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/191.460.309-2), desde a data do requerimento administrativo (15/07/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da concessão**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.437.157-5, desde seu requerimento administrativo, em 03/10/2019.

Em suma, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de **16/02/1987 a 01/01/1993**, como trabalhado em **atividade especial** e averbação das contribuições como **contribuinte individual**, nas competências de: **02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 01/1994, 06/1994, 09/1998, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 10/2019**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo verificou a ocorrência de coisa julgada parcial em relação ao processo nº 0009509-49.2017.4.03.6301, quanto ao período de 16/02/1987 a 01/01/1993 e deferiu a gratuidade da justiça ao Autor (Id. 28014771).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 28667624).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31344578).

Instados a apresentar manifestação acerca da contestação e especificar as provas que pretendem produzir (Id. 33197691), a parte autora permaneceu silente.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Conforme já mencionado anteriormente (Id. 28014771), quanto ao período de 01/03/1987 a 01/01/1993, verifico a existência de coisa julgada, visto que o período foi objeto discutido nos autos do processo nº 0009509-49.2017.4.03.6301, julgado parcialmente procedente, para reconhecer o período de 16/02/1987 a 30/02/1987 como tempo de atividade especial.

Além disso, conforme contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 38484220 - Pág. 33), no requerimento NB 176.542.410-8, o período de 01/03/1987 a 01/01/1993 foi computado administrativamente pela Autarquia, como tempo de trabalho especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não das **contribuições como contribuinte individual**, nas competências de: **02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 01/1994, 06/1994, 09/1998, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 10/2019.**

Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências de **02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 01/1994, 06/1994, 09/1998**, a parte autora apresentou os comprovantes presentes nos documentos (Id. 27935635 - Pág. 1/10), onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se recolhimentos para o NIT nº 113.33866.90-3.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS (Id. 27936151 - Pág. 3), consta que o NIT corresponde à filiação da parte autora, não existindo dúvida quanto a questão.

E quanto as demais competências (**04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 10/2019**), o Autor alega que optou pelo recolhimento trimestral, mas o INSS teria computado como contribuições individuais.

Para a comprovação das contribuições, o Autor apresentou comprovantes de recolhimentos com o código 1104, o qual é específico para a contribuição em tal modalidade, todos para o NIT nº 113.33866.90-3 (Id. 27935635 - Pág. 11/16, Id. 27935646 - Pág. 18/36 e Id. 27935649 - Pág. 8/39).

Observe que o Autor não apresentou comprovantes para as contribuições de **10/2017, 11/2017, 12/2017 e 10/2019.**

Conforme o art. 216, § 15, do Decreto 3.048/99: “É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze”.

Pelo que consta nos recibos juntados, cada contribuição equivale a alíquota de 20% sobre 3 salários mínimos, atendendo, assim, a regra prevista no artigo mencionado.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados sob o NIT 113.33866.90-3 nos períodos controvertidos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências **02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 01/1994, 06/1994, 09/1998, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008, 02/2008, 03/2008**, pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 27935650 - Pág. 68/71), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 01 mês e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 5 meses e 3 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual e coisa julgada, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/03/1987 a 01/01/1993.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, decorrente das contribuições recolhidas para as competências de: **02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 01/1994, 06/1994, 09/1998, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008, 02/2008 e 03/2008;**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007913-11.2008.4.03.6183

AUTOR: DIONICIA AZIMOVAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, representando a corré Rita Mesquita Rosse, tomo sem efeito a decisão Id. 37311911 e **designo audiência de instrução presencial**, para o dia **01/12/2020, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às Id. , bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Diante da nova realidade imposta em decorrência da Covid-19, faz-se necessária a readaptação das atividades presenciais, devendo ser observadas as normas de higienização como medida para contenção do vírus, de acordo com as regras estabelecidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Assim, como fim de reduzir a possibilidade de contágio durante a realização das audiências presenciais, deverão ser adotadas as seguintes providências pelos participantes:

- Ao ingressar no prédio, os participantes terão suas temperaturas medidas na entrada, podendo ser impedido o acesso, caso verificada temperatura elevada, de tal forma que possa configurar o sintoma de febre;
- O uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, será obrigatório para ingresso e permanência no prédio, assim como durante a realização da audiência;
- Será exigido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m entre as pessoas, inclusive durante a realização da audiência;
- Será determinada a higienização das mãos, com álcool gel 70%, para ingresso à sala de audiência;
- Assim que cada testemunha for liberada, não poderá permanecer no prédio;

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e MPF, via sistema, caso venha a participar do ato.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013996-69.2019.4.03.6183

AUTOR: IDIVALANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 33103666.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 33103666, equivalente a **RS\$248.211,67 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos)**, atualizado até junho de 2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS\$227.528,55) e o acolhido por esta decisão (RS\$248.211,67), consistente em **RS\$2.068,31 (dois mil, sessenta e oito reais e trinta e um centavos)**, assinalado até **junho/2017**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS\$293.156,78) e o acolhido por esta decisão (RS\$248.211,67), consistente em **RS\$4.494,51 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, assinalado até **junho/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do C.P.C.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) complementar(es) atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada, descontando-se os valores incontroversos.

Em relação ao destaque dos honorários contratuais, bem como ao requerimento de que os honorários sejam expedidos em nome da Dra. Patrícia da Costa Cação, estendo as decisões Id. 14416730 e 17464640 à presente decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 33929542.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 33929542, equivalente a **R\$38.014,80 (trinta e oito mil, quatorze reais e oitenta centavos)**, atualizado até setembro/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$24.505,16) e o acolhido por esta decisão (R\$38.014,80), consistente em **R\$1.350,96 (mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)**, assim atualizado até setembro/2018.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) afínente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Intime-se.

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (R\$237.768,80 atualizado até setembro/2018), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (R\$11.936,42 atualizado até 02/2019).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34349336 (R\$264.842,88).

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é pouco maior que a conta posta em execução pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo exequente.

Posto isso, **REJEITO a impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (Id. 11021307), equivalente a **R\$237.768,80 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, atualizado até setembro de 2018.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$11.936,42) e o acolhido por esta decisão (R\$237.768,80), consistente em **R\$22.583,23 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, assim atualizado até setembro/2018.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório atinente ao principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5010917-07.2019.4.03.0000, bem como o deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF, dou prosseguimento a execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DACOSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 22022023, ante o julgamento do Tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Por fim, esclareço que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve englobar as parcelas devidas até a sentença, bem como as parcelas quitadas durante o trâmite processual por força de tutela antecipada. Confira-se: **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. O INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória, por ter cessado indevidamente o benefício em questão. Os pagamentos administrativos somente ocorreram no curso daquela demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de seu patrono. II. Admitir-se, em tal situação, o desconto das parcelas pagas na base de cálculo dos honorários geraria um conflito de interesses entre a parte e o seu patrono, ao tornar a remuneração deste último menos vantajosa, ao passo que seu cliente seria beneficiado por obter a prestação jurisdicional em tempo mais ágil. Equivaleria, ainda, ao contrassenso de se premiar a conduta negligente do causídico, em detrimento do advogado que diligenciou quanto ao pedido de antecipação da tutela. III. Inversão do ônus da sucumbência. IV. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL AC 00300292820164039999 SP (TRF-3) – DATA - 02/06/2017)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003364-45.2014.4.03.6183

AUTOR: GESONILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006852-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

AUTOR: V. M. A. D. S.

REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA PERON FERREIRA

SUCEDIDO: MAERCY BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-13.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao imposto de renda, deverá a parte autora proceder de acordo como parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução CJF 458/2017, no momento do saque.

No que se refere às deduções, ressalto que os ofícios foram expedidos de acordo com o requerido.

Esclareça a parte autora seu requerimento de prosseguimento do feito, vez que os ofícios requisitórios já foram pagos e a execução foi satisfeita.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027309-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIRA COPIC

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-10.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE TOLEDO ESPANGIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIANCARLO MUFFATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O v. acórdão deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do feito apenas no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer.

A obrigação de fazer foi cumprida.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008773-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REINILTON GUEDES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o deslinde do tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006882-45.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVONE GUISSO VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-93.2016.4.03.6183

AUTOR: ELVIRA CHIAMPAN ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório - RPV expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-05.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia. Faculto à parte autora que traga pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, bem como os novos exames, caso tenha e considere pertinente ao deslinde da ação.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS CEGOBIÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório complementar atinente ao principal de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 29838410, descontando-se os valores incontroversos, bem como ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-29.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício requisitório.

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade como julgado.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-54.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ARIOVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, por se tratar de valores incontroversos, abra-se nova conclusão

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das transferências efetivadas.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IVE CRUZ DE LUCIA FARIA

REPRESENTANTE: ANA MARIA DA CRUZ DE LUCIA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELEN DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-14.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO YOSHINARO TAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, bem como sob a necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013191-56.2009.4.03.6183

AUTOR: SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das juntadas dos laudos periciais realizados nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004056-44.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010647-85.2015.4.03.6183

AUTOR: CLEUSA CONCEICAO PIATTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004150-02.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-22.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA DARC FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007959-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007845-22.2012.4.03.6183

AUTOR: GILMAR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado na certidão, o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Busca a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003871-94.2000.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JONAS PAPAIEU

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002732-63.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEINZ FRANK

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38353883: Diante do documento apresentado, providencie a Secretaria o envio da carta precatória à Subseção de Curitiba/PR.

Com relação à carta precatória distribuída na Subseção de Jundiaí/SP, informe o autor o número do processo, visto que o documento id. 38353898 não possui esse dado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183

AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFEU TOLEDO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP241916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCILA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005017-55.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009422-30.2015.4.03.6183

AUTOR: RAUL MARANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE TOSCANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das transferências efetivadas.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MOLLICA VILLAR - SP40672, BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA BANOW

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial (Id.38608825), realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada dos demais laudos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MARTINS GALINA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da informação id. 35894407.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010705-61.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.